



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Consolidação Estatutária e Disciplinar  
da Controladoria Geral de Disciplina dos  
Órgãos de Segurança Pública e Sistema  
Penitenciário do Estado do Ceará**

**- CGD -**

**3ª edição revisada e ampliada**



Fábio Lessandro Sena Lima  
Hermógenes Oliveira Landim  
Ilana Gomes Pires  
Juliana Medeiros de Oliveira  
Julliana Albuquerque Marques Pereira  
Luciana Costa Vale  
Moysés Loiola Weyne  
Rafael Bezerra Cardoso  
Reny Sales Rocha Filgueiras  
(Organizadores)

# **Consolidação Estatutária e Disciplinar da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará**

## **- CGD -**

3ª edição revisada e ampliada



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**  
Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o  
Desenvolvimento do Estado do Ceará

Fortaleza - Ceará  
2018

Copyright © 2018 by INESP  
Coordenação Editorial  
**Thiago Campêlo Nogueira**  
Assistente Editorial  
**Andréa Melo**  
Diagramação  
**Mario Giffoni**  
Capa  
**José Gotardo Filho**  
Revisão  
**Lucia Jacó e Vânia Soares**  
Coordenação de impressão  
**Ernandes do Carmo**  
Impressão e Acabamento  
**Inesp**

**Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**  
**VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS**

Catalogado na Fonte por: Daniele Sousa do Nascimento

---

C387c Ceará. Assembleia Legislativa.  
Consolidação Estatutária e Disciplinar da controladoria  
Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema  
Penitenciário do Estado do Ceará - CGD / Fábio Lessandro Sena  
Lima ... [ et al. ]. – 3.ed., rev. e ampl. – Fortaleza: INESP, 2018.  
406p. ; 30 cm.

1. Segurança pública, Ceará. I. Lima, Fábio Lessandro Sena.  
II. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do  
Estado. III. Título

CDD 363.30981

---

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,  
desde que citados autores e fontes.

**Inesp**  
Av. Desembargador Moreira, 2807  
Ed. Senador César Cals de Oliveira, 1º andar  
Dionísio Torres  
CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil  
Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707  
al.ce.gov.br/inesp  
inesp@al.ce.gov.br

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**  
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

**CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA (RESPONDENDO)**  
RODRIGO BONA CARNEIRO

**SECRETÁRIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA**  
JULLIANA ALBUQUERQUE MARQUES PEREIRA

**ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**  
RAQUEL LUNA VASCONCELOS

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
JULIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA

**COORDENADORIA DE DISCIPLINA CIVIL**  
RENY SALES ROCHA FILGUEIRAS

**COORDENADORIA DE DISCIPLINA MILITAR**  
FRANCISCO TEÓGENES FREITAS HORTÊNCIO

**COORDENADORIA DE INTELIGÊNCIA**  
LUCIANA COSTA VALE

**COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA**  
LARA NEVES FEITOSA CAMPOS

**GRUPO TÁTICO DE ATIVIDADE CORRECCIONAL**  
MOYSÉS LOIOLA WEYNE



## APRESENTAÇÃO

**V**erifica-se que são diversas e complexas as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará – CGD. Assim sendo, pôde-se viabilizar a necessidade de organizar, sistematizar e publicar a legislação disciplinar, facilitando aos servidores e demais interessados, uma “bússola” para o exercício da defesa.

A atualização desta compilação apresenta a Legislação da Controladoria Geral de Disciplina, a Legislação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, a Legislação da Polícia Civil e da Perícia Forense do Estado do Ceará, a Legislação dos Agentes Penitenciários e a Legislação Correlata.

A Consolidação Estatutária e Disciplinar da Controladoria Geral de Disciplina - CGD - alcança a sua 3ª edição e é com imenso orgulho que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do seu Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp, possibilita um olhar mais minucioso e didático desta obra à sociedade cearense.

**Deputado José Albuquerque**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PREFÁCIO

**A** Controladoria Geral de Disciplina tem, dentre suas atribuições institucionais, as funções de orientação, investigação e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores da polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários; a instauração e acompanhamento dos processos administrativos disciplinares, civis ou militares, para apuração de responsabilidades e a evocação de quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares.

A publicação desta nova edição da legislação disciplinar fornece segurança aos servidores e, por conseqüência, a todos os cidadãos, já que os primeiros têm sua atuação voltada aos anseios da comunidade e são agentes de transformação do Estado a serviço da cidadania.

Visando à conservação do compromisso com a ética e a segurança, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, através do seu Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp, disponibiliza este atualizado instrumento de pesquisa aos servidores e a toda a sociedade cearense.

**Thiago Campêlo Nogueira**

Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará



## SUMÁRIO

<b>LEGISLAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA .....</b>	<b>14</b>
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 18.01.11.....	15
LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13.06.11.....	15
LEI Nº 16.039, DE 28.06.16.....	21
DECRETO Nº 30.715, DE 21.10.11.....	22
DECRETO Nº 30.716, DE 21.10.11.....	23
DECRETO Nº 31.055, DE 22.11.12.....	25
DECRETO Nº 31.797, DE 14.10.15.....	26
DECRETO Nº 31.947, DE 04.05.16.....	41
DECRETO Nº 31.958, DE 30.05.16.....	42
PROVIMENTO CORRECIONAL CGD Nº 01/2012.....	42
PROVIMENTO CORRECIONAL CGD Nº 02/2012.....	43
PROVIMENTO CORRECIONAL CGD Nº 03/2012.....	44
PROVIMENTO CORRECIONAL CGD Nº 04/2012.....	45
PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 01/2015.....	49
PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 02/2015.....	50
PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 03/2015.....	50
PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 04/2018.....	51
PROVIMENTO CGD Nº 01/2016.....	52
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 02/2012.....	52
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 03/2015.....	54
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 04/2015.....	55
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 06/2016.....	57
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 07/2016.....	58
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 08/2017.....	63
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 09/2017.....	63
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 10/2018.....	66
PORTARIA CGD Nº 68/2011.....	67
PORTARIA CGD Nº 254/2012.....	68
PORTARIA CGD Nº 241/2013.....	68
PORTARIA CGD Nº 354/2013.....	71
PORTARIA SEEXEC Nº 440/2014.....	71
PORTARIA CGD Nº 992/2014.....	71
PORTARIA CGD Nº 238/2015.....	72
RESOLUÇÃO Nº 08 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012.....	73
PORTARIA CGD Nº 207/2016.....	74
PORTARIA CGD Nº 269/2016.....	76
PORTARIA CGD Nº 663/2016.....	77
PORTARIA CGD Nº 719/2016.....	77
PORTARIA CGD Nº 1298/2017.....	78
PORTARIA CGD Nº 1795/2017.....	78
PORTARIA CGD Nº 2064/2017.....	79
PORTARIA CGD Nº 2065/2017.....	80
PORTARIA CODISP Nº 428/2018.....	80
PORTARIA CGD Nº 551/2018.....	81
POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.....	82
<b>LEGISLAÇÃO POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ.....</b>	<b>88</b>
LEI Nº 13.407, DE 21.11.03.....	89
LEI Nº 13.729, DE 11.01.06.....	111
LEI Nº 15.797, DE 25.05.15.....	153
DECRETO Nº 31.804, DE 20.10.15.....	166

<b>LEGISLAÇÃO POLÍCIA CIVIL E PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ.....</b>	<b>178</b>
LEI Nº 12.124 DE 06.07.93 .....	179
LEI Nº 13.441, DE 29.01.04 .....	207
LEI Nº 13.789 DE 29.06.06 .....	211
LEI Nº 14.055, DE 07.01.08 .....	213
LEI Nº 14.112, DE 12.05.08 .....	220
LEI Nº 14.218, DE 14.10.08 .....	226
LEI Nº 14.998, DE 12.09.11 .....	230
LEI Nº 15.990, 22.03.16 .....	231
LEI Nº 16.004, DE 05.05.16 .....	235
PORTARIA GDGPC Nº 195 / 2017 .....	235
<b>LEGISLAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS .....</b>	<b>237</b>
LEI Nº 9.826, DE 14.05.74 .....	238
LEI Nº 14.582, 21.12.09 .....	268
LEI Nº 15.455, DE 08.11.13 .....	272
<b>LEGISLAÇÃO CORRELATA .....</b>	<b>274</b>
LEI Nº 12.120, DE 24.06.93 .....	275
LEI Nº 14.629, DE 26.02.2010 .....	276
LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25.01.2011 .....	280
LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 25.01.11 .....	284
LEI Nº 13.060, DE 22.12.14 .....	288
DECRETO Nº 29.352, DE 09.07.08 .....	289
DECRETO Nº 30.550, DE 24.05.11 .....	290
DECRETO Nº 30.722, DE 26.11.11 .....	294
DECRETO Nº 30.841 DE 07.03.12 .....	295
DECRETO Nº 32.451 DE 13.11.17 .....	300
PORTARIA Nº 271/2000 .....	300
PORTARIA Nº 0240/2010 .....	303
PORTARIA GS/DGPC Nº 0617/2013.....	327
PORTARIA Nº 080/2014 .....	344
PORTARIA Nº 1220/2014 .....	345
PORTARIA Nº 796/2014.....	371
PORTARIA Nº 225/2015 .....	384
PORTARIA CGAI Nº 01/ 2016.....	385
PORTARIA Nº 041/2017 .....	386
PORTARIA Nº 164/2017 .....	399
PORTARIA GC Nº 186/2017 .....	401
PORTARIA GC Nº 207/2017 .....	403
PORTARIA GS Nº 865/2017 .....	403
PORTARIA GC Nº 222/201 .....	404
RECOMENDAÇÃO 009/2016 .....	406
TRANSCRIÇÃO DA NOTA Nº 14/2007-PM/4 PUBLICADA NO BCG 09.08.2007.....	406

## INTRODUÇÃO

**M**anter um livro atualizado é tarefa exigente e contínua. Nesta coletânea estão disponíveis as Legislações da Controladoria Geral de Disciplina, da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e Perícia Forense, dos Agentes Penitenciários, bem como Legislação Correlata e atos normativos que integram o sistema administrativo disciplinar do Estado do Ceará – revisto, atualizado e ampliado.

Com a edição da Emenda Constitucional – EC nº 70, de 2011, operou-se sensível mudança em relação ao Controle Externo Disciplinar, notadamente com a competência singular da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD, em promover a investigação, o processo e julgar a responsabilidade, bem como aplicar ações preventivas, aos militares estaduais, membros das carreiras de Polícia Judiciária e componentes da carreira de Segurança Penitenciária. Inova com uma atuação proativa, elaborando sugestões de medidas administrativas tendentes a prevenir e eliminar as possibilidades de infrações e ilícitos administrativos cometidos pelos servidores, evitando-se a repetição de irregularidades constatadas.

Nesta 3ª Edição da Consolidação Estatutária e Disciplinar da CGD, foram incluídos também Provimentos Correccionais, Portarias e Instruções Normativas das quais se destacam: a Instrução Normativa nº09/2017 que traz a padronização das normas relativas às sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares submetidos à Lei Complementar nº98/2011; e a Instrução Normativa nº07/2016 sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da CGD que consolida a aplicação de mecanismos de resolução consensual de conflitos no âmbito disciplinar;

A CGD – que já detém um histórico de seriedade no trato da questão disciplinar – formaliza a qualidade dos expedientes; recepciona a eficiência – o desejo da sociedade de ver profissionalismo nas ações desencadeadas pelo Estado; valoriza as relações jurídicas que mantém com os seus subordinados; e dá exemplo, no procedimento de fiscalização e cumprimento dos princípios e normas que regem a Administração Pública.

A leitura desta compilação legislativa, que organiza e sistematiza a legislação disciplinar cuidadosamente selecionada, dará a todos os interessados um instrumento indispensável, uma visão do sistema disciplinar do quadro abrangente de controles, é a garantia da uniformização de procedimentos, posto que a lei, extremamente parcimoniosa, praticamente nada diz sobre a metodologia dos processos disciplinares; é uma segurança para o servidor, que será questionado dentro de regras claras, estabelecidas previamente e de fácil inteligência; é um guia para os servidores que promovem os procedimentos; é uma referência objetiva para o exercício da defesa. E nesse cenário, é um exemplo para a Administração Pública do país de como tratar a matéria disciplinar.

**Rodrigo Bona Carneiro**  
Controlador Geral de Disciplina (Respondendo)

**LEGISLAÇÃO DA  
CONTROLADORIA GERAL DE  
DISCIPLINA**

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 18.01.11.

### ACRESCENTA O ART.180-A. AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

**Art. 1º** É acrescentado ao texto da Constituição Estadual o art.180-A. com a seguinte redação:

"Art.180-A. O Poder Executivo instituirá, na forma da lei, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, de controle externo disciplinar, com autonomia administrativa e financeira, com objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária."

**Parágrafo único.** O titular do Órgão previsto no *caput* deste artigo é considerado Secretário de Estado.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**DEP. FRANCISCO CAMINHA - PRESIDENTE**

**DEP. SINEVAL ROQUE - 2º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º SECRETÁRIO**

**DEP. FERNANDO HUGO - 2º SECRETÁRIO**

**DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º SECRETÁRIO**

**DEP. OSMAR BAQUIT - 4º SECRETÁRIO**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13.06.11.

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com autonomia administrativa e financeira, com a competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade.

**Parágrafo único.** A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

**Art. 2º** Os trabalhos da Controladoria Geral de Disciplina serão executados por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções in loco, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

**Art. 3º** São atribuições institucionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará:

**I** – exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

**II** – aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

**III** – realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

**IV** – instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;

**V** – requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

- VI** – avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria Geral de Disciplina;
- VII** – requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;
- VIII** – criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal; **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)**;
- IX** – acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania;
- X** – encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e a Procuradoria Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;
- XI** – receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;
- XII** – ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;
- XIII** – manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;
- XIV** – participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;
- XV** – auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;
- XVI** – expedir recomendações e provimentos de caráter correccional.
- § 1º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.
- § 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.
- § 3º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo ser rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar.
- Art. 4º** Fica criado o Cargo de Controlador Geral de Disciplina, de provimento em comissão, equiparado a Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre profissionais bacharéis em Direito, de conduta ilibada, sem vínculo funcional com os órgãos que compõem a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria de Justiça e Cidadania.
- Art. 5º** São atribuições do Controlador Geral de Disciplina:
- I** – o controle, o acompanhamento, a investigação, a auditoria, o processamento e a punição disciplinar das atividades desenvolvidas pelos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;
- II** – dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como as atividades desenvolvidas pelo Órgão;
- III** – assessorar o Governador do Estado nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/disciplinar;
- IV** – fixar a interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência, editando recomendações a serem uniformemente seguidas pelos Órgãos e entidades subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;
- V** – unificar a jurisprudência administrativa/disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias entre os órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;
- VI** – editar enunciados de súmula administrativa/disciplinar de sua competência, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e das manifestações da Procuradoria Geral do Estado;
- VII** – dispor sobre o Regimento Interno da Controladoria Geral de Disciplina, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- VIII** – processar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares civis e militares avocados pela Controladoria Geral de Disciplina e aplicar quaisquer penalidades, salvo as de demissão;

**IX** – ratificar ou anular decisões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares de sua competência, ressalvadas as proferidas pelo Governador do Estado;

**X** – convocar quaisquer servidores públicos estaduais para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento;

**XI** – requisitar servidores e militares estaduais, inclusive da reserva remunerada, dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria-Geral de Disciplina, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção, neste último caso se ativos; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 181, de 18.07.18)**

**XII** – representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar visando a apuração de ilícitos, acompanhando a documentação que dispuser;

**XIII** – expedir provimentos correccionais ou de cunho recomendatórios;

**XIV** – integrar o Conselho de Segurança Pública previsto na Constituição do Estado do Ceará;

**XV** – instaurar o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, de acordo com o art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003;

**XVI** – editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Governador do Estado, além das atribuições previstas nos arts. 82 e 84 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

**XVII** – constituir comissões formadas por um militar e um servidor civil estável para apurarem, em sede de sindicância, fatos que envolvam, nas mesmas circunstâncias, servidores civis e militares estaduais; **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)**

**XVIII** – delegar a apuração de transgressões disciplinares. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)**

**Art. 6º** Fica criado o Cargo de Controlador Geral Adjunto de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre Bacharéis em Direito, de reputação ilibada, sendo o substituto do Controlador Geral em suas ausências e impedimentos, com atribuições previstas na forma dos arts. 83 e 84 da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

**Art. 7º** Fica criado o Cargo de Secretário Executivo de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

**Art. 8º** A estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** O Controlador Geral de Disciplina, atendendo solicitação do Controlador Geral Adjunto e/ou dos Coordenadores de Disciplina, poderá, em caráter especial, designar integrantes das Comissões Permanentes Cíveis ou Militares, para comporem Comissão de Processos Administrativos, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

**Art. 10.** O Controlador Geral de Disciplina poderá solicitar ao Governador do Estado a cessão de Oficiais das Forças Armadas, Oficiais de outras Polícias Militares Estaduais, Procuradores de Estado, Membros da Carreira da Advocacia Geral da União, Delegados da Polícia Federal ou outros Servidores Estaduais, Municipais e Federais, para comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

**Art. 11.** Ficam criadas Comissões Cíveis Permanentes de Processos Disciplinares, compostas por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador-Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:

**I** – um presidente;

**II** – um secretário;

**III** – um membro.

§ 1º Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador – Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

§ 2º Nos processos administrativos disciplinares em que a pena seja a de demissão, após decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina e, antes do envio ao Governador do Estado, deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, com o fito de atestar a regularidade do procedimento. **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)**

**Art. 12.** Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, da ativa ou da reserva remunerada, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, sejam das Forças Armadas, dos quais um Oficial Superior, sendo que, recaindo sobre o mais antigo a Presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 181, de 18.07.18)**

**Art. 13.** Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Disciplina, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, da ativa ou da reserva remunerada, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, sejam das Forças Armadas, dos quais um Oficial Intermediário,

sendo que, recaindo sobre o mais antigo a Presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. **(Nova redação dada pela Lei n.º 181, de 18.07.18)**

§ 1º Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os servidores públicos militares da reserva remunerada requisitados para o desempenho das atividades da Controladoria-Geral de Disciplina, seja integrando os Conselhos Militares Permanentes de Justificação seja os Conselhos Militares Permanente de Disciplina, não excederão 4 (quatro) anos improrrogáveis no exercício desta função. **(NR)**

**Art. 14.** Fica criado, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará o Grupo Tático de Atividade Correcional – GTAC, com as seguintes competências:

- I** – realizar atividades de fiscalização operacional, bem como outras necessárias investigações;
- II** – realizar correções preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades;
- III** – apurar condutas atribuídas a servidores civis, militares e bombeiros militares estaduais de que trata esta Lei Complementar, inclusive, a observância dos aspectos relativos à jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a legalidade de suas ações;
- IV** – observar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente de proteção a defesa, armamento e munição;
- V** – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Controlador Geral.

**Art. 15.** Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Controladora Geral de Disciplina, inclusive os presidentes, membros e secretários das Comissões Cíveis Permanentes e dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, terão seu desempenho e produtividade avaliados mensalmente e consolidado anualmente, com base nos seguintes critérios sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

- I** – assiduidade, urbanidade, pontualidade e produtividade;
- II** – correção formal e jurídica dos processos administrativos e sindicâncias;
- III** – cumprimento dos prazos processuais administrativos;
- IV** – cumprimento dos planos de metas e das tarefas determinadas pelo Controlador Geral.

**Art. 16.** Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, a informação do oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina, acompanhada da documentação necessária.

**Art. 17.** Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e quando for o caso, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará e ao Diretor da Academia Estadual de Segurança Pública, respectivamente, a informação do servidor a ser submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, acompanhada da documentação necessária.

**Art. 18.** Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§ 1º O afastamento de que trata o *caput* deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.

§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

§ 4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.

§ 6º O período de afastamento das funções será computado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

§ 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade. **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.11)**

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.

**Art. 20.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, cuja composição e atribuições constarão de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Será assegurado aos Membros integrantes do Conselho previsto no *caput* deste artigo, o pagamento de verba indenizatória, por presença em sessão, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando o pagamento limitado ao máximo de 2 (duas) sessões mensais.

**Art. 21.** Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:

**I** - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

**II** - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

**III** - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

**IV** - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

**V** - das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

§ 1º As gratificações previstas nos itens III e IV do *caput* deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preenchem os seguintes requisitos:

**I** - exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;

**II** - exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência.

§ 2º As gratificações de que tratam este artigo poderão ser percebidas cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa da Controladoria Geral de Disciplina.

§ 3º As gratificações de que tratam os incisos I a V deste artigo serão concedidas por ato do Controlador Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si. **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.11)**

**Art. 22.** Ficam criados 46 (quarenta e seis) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) símbolo DNS-2, 23 (vinte e três) símbolo DNS-3, 13 (treze) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-2 e 2 (dois) símbolo DAS-3.

**Parágrafo único.** Os Cargos a que se refere o *caput* deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta e Indireta.

**Art. 23.** Fica autorizada a instituição de estágio acadêmico no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Sociologia, Psicologia, Informática, dentre outros, conforme decreto regulamentador.

**Art. 24.** Fica criada a Delegacia de Assuntos Internos, vinculada administrativamente à Superintendência da Polícia Civil e, funcionalmente à Controladoria Geral de Disciplina, cujas competências serão definidas em Decreto.

**Parágrafo único.** Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária, lotados e em exercício na Delegacia de Assuntos Internos, prevista no *caput* deste artigo, gozarão de todas as prerrogativas e atribuições previstas em Lei.

**Art. 25.** A Controladoria Geral de Disciplina, na forma do art. 8º desta Lei, poderá constituir de acordo com a necessidade de cobertura e expansão, unidades avançadas, temporárias ou permanentes, para atender demandas ordinárias ou excepcionais, sem prejuízo das ações de fiscalização e correições disciplinares realizadas por meio do GTAC.

**Art. 26.** Fica extinta a Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, prevista no art. 5º, incisos e parágrafos, da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997.

§ 1º A Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Controladoria Geral de Disciplina.

§ 2º Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares, na Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providências que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina. **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)**

§ 3º Fica autorizada a transferência para a Controladoria Geral de Disciplina, dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 27.** Os servidores estaduais designados para servirem na Controladoria Geral de Disciplina deverão ter, no mínimo, os seguintes requisitos:

**I** - ser, preferencialmente, Bacharel em Direito, em Administração ou Gestão Pública;

**II** - se militar ou policial civil, possuir, preferencialmente, no mínimo 3 (três) anos de serviço operacional prestado na respectiva Instituição;

**III** - não estar respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar, Conselho de Justificação ou de Disciplina;

**IV** - possuir conduta ilibada;

**V** - não estar denunciado ou respondendo a qualquer processo criminal;

**VI** - não haver sido punido, nos últimos 6 (seis) anos, com pena de custódia disciplinar ou suspensão superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 28.** As Comissões, Conselhos, sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis. **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)**

**Art. 28-A.** O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da sua competência, o processo será encaminhado ao Governador do Estado.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, o Controlador-Geral de Disciplina determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

§ 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 5º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Controlador-Geral de Disciplina poderá determinar diligências ou outras providências necessárias a adequada instrução, sem possibilidade de recurso, poderá ainda, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 6º Verificada a ocorrência de vício insanável, o Controlador-Geral de Disciplina ou o Governador declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração do novo processo. **(Acrescido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)**

**Art. 29.** A competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o art. 28. da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, não se aplica aos servidores públicos submetidos disciplinarmente competência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará. **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 111, de 25.05.12)**

**Art. 30.** Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelo Controlador-Geral de Disciplina decorrente das apurações realizadas nas Sindicâncias, pelos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina e pelas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares.

**Parágrafo único.** Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado. **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.11)**

**Art. 31.** Fica acrescido à Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, o item 5. do inciso I do art. 6º, da seguinte forma:

"Art. 6º ...

I - ...

5. "Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário."  
**(NR).**

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

## LEI Nº 16.039, DE 28.06.16.

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

O Governador do Estado do Ceará. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, do Núcleo de Soluções Consensuais, com a finalidade de promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, objetivando o respeito aos princípios da Administração Pública.

**Art. 2º** A análise da admissibilidade quanto à possibilidade do cabimento dos mecanismos previstos nesta Lei caberá ao Controlador-Geral de Disciplina ou a quem este delegar.

**Art. 3º** O ajustamento de conduta, entre a Administração e o infrator, ou a mediação, entre o infrator e a vítima, com intermediação da Administração, poderão ser adotados durante a investigação preliminar ou antes mesmo da sindicância, Processo Administrativo Disciplinar - PAD, ou processo regular, neste último caso, nos termos da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, ou, em todas as hipóteses, em qualquer de suas fases, quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de enriquecimento ilícito e de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública, respeitando em todos os casos, a escuta da vítima, garantindo todos os meios possíveis para colher seu depoimento, bem como prestar assistência necessária para reparar o dano, moral ou material, oriundo da infração, observados os seguintes requisitos:

**I** - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

**II** - caráter favorável do histórico funcional do servidor;

**III** - inexistência de crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados;

**IV** - inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.

**Parágrafo único.** O infrator deve ser incluído em curso ou instrumentos congêneres de formação para o aperfeiçoamento profissional no respeito e garantia de direitos.

**Art. 4º** Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância, deverá, observado o disposto no artigo anterior, propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Havendo aceitação da proposta aludida no caput deste artigo, devidamente reduzida a termo, o Controlador-Geral de Disciplina, ou servidor por ele designado mediante portaria, deverá suspender o PAD, processo regular ou sindicância, submetendo o acusado a período de prova, sujeito às seguintes condições:

**I** - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

**II** - proibição de frequentar determinados lugares;

**III** - comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou na Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Controlador-Geral de Disciplina, por si ou por servidor por ele designado mediante portaria, poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal ou funcional do acusado.

§ 3º Uma vez cumpridas as condições referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo e terminado o período de prova, sem que o acusado tenha dado causa à revogação da suspensão, extingue-se a punibilidade arquivando-se o PAD, processo regular, ou sindicância;

§ 4º A suspensão será revogada se, no curso do seu prazo, o beneficiário, isolada ou cumulativamente:

**I** - vier a ser processado por outra infração disciplinar;

**II** - não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

**III** - descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Controlador-Geral de Disciplina declarará extinta a punibilidade;

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do PAD, processo regular ou sindicância;

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o PAD, processo regular ou sindicância, prosseguirá em seus ulteriores termos.

§ 8º Os procedimentos previstos nesta Lei serão concluídos em até 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Controlador-Geral de Disciplina ou por servidor por ele designado mediante portaria.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às investigações preliminares.

**Art. 5º** As disposições desta Lei são aplicáveis aos processos regulares, Processos Administrativos Disciplinares e sindicâncias em curso na data de sua entrada em vigor, estendendo-se igualmente às investigações preliminares em curso, neste último caso unicamente no que se refere ao disposto em seu art. 3º.

**Art. 6º** A instauração de procedimentos disciplinares para a resolução consensual de conflito, nos termos do art. 4º desta Lei, suspende a prescrição.

**Parágrafo único.** Considera-se instaurado o procedimento quando já existe juízo de admissibilidade para possibilidade de solução consensual, retroagindo a suspensão da prescrição à data do despacho de emissão do referido juízo de admissibilidade.

**Art. 7º** Ao Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário caberá a expedição de Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar os procedimentos no âmbito do Núcleo de Soluções Consensuais.

**Art. 8º** Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto em seu art. 5º.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

### **DECRETO Nº 30.715, DE 21.10.11**

**DEFINE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – CGOSP, INTEGRANTE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, PARA A CONTROLADORIA – GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, que criou a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD; CONSIDERANDO a extinção da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social - CGOSP; CONSIDERANDO o que prevê o Art.26 da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, acerca da desativação da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social - CGOSP integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, DECRETA:

**Art. 1º** Fica definida a data da publicação da Lei Complementar Nº. 98, de 13 de junho de 2011, para efeito de cumprimento do seu Art.26, para efetivação do processo de transferência de todo o acervo documental e patrimonial existente na Corregedoria-Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

**Parágrafo único.** Caberá aos Secretários de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS e da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD nomear comissões de trabalho para inventariar e transferir todos os feitos, em tramitação e já arquivados, bem como os bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria -Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

**Art. 2º** Os procedimentos de servidores civis e militares em tramitação e as novas denúncias encaminhadas para a extinta Corregedoria-Geral serão redistribuídos de acordo com a estrutura definida pelo Decreto Nº. 30.608, de 22 de julho de 2011, publicado no DOE em 25 de julho de 2011.

**Art. 3º** Os fatos envolvendo militares estaduais ocorridos até a data da publicação da Lei Complementar nº98/2011, a solução dos feitos, as sindicâncias, os recursos administrativos, os pedidos de cancelamento de punição dos procedimentos administrativos que trata o Art.26, §2º, da Lei Complementar Nº. 98/2011 serão analisados e decididos no âmbito das corporações militares e posteriormente enviados para a Controladoria-Geral para as providências cabíveis, salvo os advogados pela Controladoria-Geral de Disciplina.

**Art. 4º** Os procedimentos em trâmite na Secretaria de Justiça e Cidadania, e respectivos recursos, envolvendo agentes penitenciários, deverão ser concluídos pela referida Secretaria e posteriormente enviados para a Controladoria-Geral para as providências cabíveis.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de que tratam o *caput* deste artigo poderão a qualquer tempo ser avocados por ato do Controlador-Geral de Disciplina.

**Art. 5º** Os casos omissos serão deliberados por ato do Controlador-Geral de Disciplina.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Servilho Silva de Paiva  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

### **DECRETO Nº 30.716, DE 21.10.11.**

#### **APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO a criação da Controladoria Geral de Disciplina pela Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 20 e 30 da Lei Complementar nº98/2011, que preveem a criação do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, bem como o Decreto nº 30.608, de 22 de julho de 2011, que definiu a estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma que integra o Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 dias do mês de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Servilho Silva de Paiva  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

### **ANEXO ÚNICO**

#### **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.**

##### **DA NATUREZA E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 1º** O presente Regimento disciplina a composição e atribuições do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CODISP/CGD), previsto do Art.20 da Lei Complementar nº98/11.

**Art. 2º** O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário é órgão de deliberação, quando funcionar em caráter recursal, na forma do art.30 da Lei Complementar nº98/11 e de assessoramento do Controlador Geral quando funcionar em caráter administrativo, tendo as seguintes atribuições:

**I** - apreciar, em grau de recurso, previsto no art.30 da LC 98/11, os processos cuja decisão final tenha sido proferida pelo Controlador Geral de Disciplina;

- II – exercer, como órgão colegiado, o assessoramento à administração superior da Controladoria Geral de Disciplina;
- III – propor ações de melhoria do processo de correições e de fiscalização da CGD;
- IV – acompanhar e propor o desenvolvimento e a implementação de programas, projetos e atividades da CGD;
- V – manter alinhadas as ações da Controladoria às estratégias globais do governo do Estado.

### DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

**Art. 3º** O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CODISP/CGD terá a seguinte composição:

- I - O Controlador Geral de Disciplina;
- II - O Controlador Geral Adjunto de Disciplina;
- III - O Secretário Executivo de Disciplina;
- IV - O Coordenador de Inteligência;
- V - O Coordenador de Disciplina Civil;
- VI - O Coordenador de Disciplina Militar;
- VII - 2 (dois) Assessores;
- VIII - 2 (dois) representantes dos órgãos de execução programática;
- IX - 1 (um) representante dos órgãos de execução regionais;
- X - 1 (um) representante dos órgãos de execução instrumental.

§ 1º O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CODISP/CGD será presidido pelo Controlador Geral de Disciplina, que terá o voto de desempate.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos VII a X do *caput* deste artigo serão escolhidos por ato do Controlador Geral de Disciplina.

§ 3º O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário CODISP/CGD será secretariado por um servidor indicado por ato do Presidente, tendo como encargo prestar apoio técnico e administrativo para funcionamento do colegiado. **(Modificado pelo Decreto nº 30.824 de 03/02/12 - publicado DOE 07/02/12).**

**Art. 4º** O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário-CODISP/CGD para os fins previstos no art.30 da Lei Complementar nº98/11, será formado pelos membros elencados nos itens I a VII do art.3º.

§ 1º As decisões da Controladoria-Geral de Disciplina e do Conselho de Disciplina e Correição nos procedimentos disciplinares serão publicadas no Diário Oficial do Estado, visando garantir o princípio da publicidade dos atos administrativos;

§ 2º O prazo a que se refere o artigo 30, da Lei Complementar nº98/11, será contado a partir do primeiro dia útil, após a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O recurso não tem efeito suspensivo;

§ 4º O Controlador-Geral de Disciplina poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, desde que haja justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da pena imposta.

§ 5º A decisão final do recurso que trata este artigo deverá ser dada dentro do prazo de 60 dias, contados da data juntada do recurso aos autos, a inobservância deste prazo não acarreta nulidade.

§ 6º Após decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, será certificado nos autos e encaminhado à Instituição a qual pertence o servidor para as devidas providências.

§ 7º As decisões da Controladoria-Geral de Disciplina serão encaminhadas às Instituições a que pertença o servidor, cujas unidades de Recursos Humanos adotarão as providências para o efetivo cumprimento da medida imposta, bem como, quando for o caso, ao cumprimento das medidas relativas ao disposto no art.18, da LC nº98/11;

§ 8º Adotadas as medidas a que se refere o parágrafo anterior, autoridade competente, determinará o envio à Controladoria-Geral de Disciplina, da documentação comprobatória da medida imposta. **(Modificado pelo Decreto nº 30.824 de 03/02/12 - publicado DOE 07/02/12)**

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

**Art. 5º** Compete ao Presidente do CODISP/CGD:

- I – presidir, dirigir, supervisionar e coordenar todos os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- II – convocar as reuniões e sessões do Conselho;
- III – estabelecer a pauta de cada sessão plenária;
- IV – resolver as questões de ordem;
- V – distribuir os processos depois de instruídos e informados pela Célula de Registro e Controle de Procedimentos Disciplinares;

- VI – exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações;
- VII – baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do Conselho ou necessárias ao seu funcionamento;
- VIII – constituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros ou especialistas, para realizar estudos de interesse ao Conselho;
- IX – representar o Conselho ou designar outro Conselheiro para fazê-lo.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS**

**Art. 6º** Aos membros do Conselho compete:

- I – relatar e votar as matérias que lhes forem distribuídas;
- II – propor diligência que julgar necessárias ao exercício das suas atribuições;
- III – pronunciar-se e votar matérias em deliberação;
- IV – integrar comissões e grupos de trabalho de acordo com as necessidades do Conselho.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO**

**Art. 7º** Ao Secretário do CODISP/CGD compete:

- I – secretariar as reuniões do Conselho;
- II – elaborar as atas das reuniões e demais documentos;
- III – dar conhecimento aos membros do CODISP/CGD sobre as correspondências, documentos e decisões do Conselho;
- IV – organizar e manter atualizados os arquivos referentes à correspondência e atos oficiais do Conselho;
- V – executar outras tarefas de apoio administrativas necessárias ao bom funcionamento do CODISP/CGD.

#### **DAS REUNIÕES**

**Art. 8º** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente duas vezes por mês, em data estabelecida em cronograma, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, sempre que possível, no caso de reunião extraordinária, o prazo de três dias de antecedência para a realização da reunião.

**Art. 9º** As reuniões serão registradas em ata.

**Art. 10.** O Conselho poderá convidar entidades, pesquisadores e técnicos para colaborar em estudos ou participar de Grupos de Trabalho instituídos no âmbito do próprio Conselho.

**Art. 11.** As reuniões ordinárias e extraordinárias realizar-se-ão desde que presente a maioria absoluta dos membros e as decisões serão tomadas por maioria simples.

**Art. 12.** No caso de afastamento do Controlador Geral de Disciplina assumirá a Presidência da reunião, pelo período necessário, o Controlador Geral Adjunto.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** Os casos omissos serão submetidos à aprovação do plenário do colegiado, ou a aprovação *ad referendum* pelo presidente do CODISP/CGD.

**Art. 14.** O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 dias do mês de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Servilho Silva de Paiva  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

#### **DECRETO Nº 31.055, DE 22.11.12.**

**INSTITUCIONALIZA O UNIFORME DO GRUPO TÁTICO DE ATIVIDADE CORRECCIONAL – GTAC, NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV, VI e IX, da Constituição Estadual de 1989: CONSIDERANDO o Art.180-A da Constituição Estadual, que cria a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário com a competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabi-

lidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade; CONSIDERANDO a implantação do Grupo Tático de Atividade Correicional – GTAC, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que o GTAC tem como atribuição realizar atividades de fiscalização operacional, realizar correições preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades da Polícia Civil, Militar, Corpo de Bombeiros, PEFOCE, e Sistema Penitenciário, de que trata a Lei Complementar nº98/2011, inclusive, a observância dos aspectos relativos a jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente de proteção a defesa, armamento e munição; CONSIDERANDO que a utilização de uniformes operacionais pelos integrantes do GTAC/CGD identifica os seus usuários além de tornar-se uma necessidade para a identificação dos fiscalizados; CONSIDERANDO que a utilização de uniformes operacionais pelos integrantes do GTAC/CGD transmite à sociedade a mensagem de um organismo articulado e comprometido com suas atribuições constitucionais; CONSIDERANDO que o GTAC é composto por servidores civis e militares; CONSIDERANDO que o uso de uniforme por servidores Militares encontra-se regulamentado pelo Decreto nº18.063, de 06 de agosto de 1986; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso de uniforme pelos integrantes do Grupo Tático de Atividades Correicionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – GTAC/CGD, DECRETA:

**Art.1º** Delegar ao Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário competência para expedir Portaria com a finalidade de padronizar e regulamentar o uso do uniforme dos servidores integrantes do Grupo Tático de Atividades Correicionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – GTAC/CGD.

**Art.2º** A comercialização dos tecidos ou de peças dos uniformes previstos neste Decreto deverá ser antecedida de autorização do setor competente da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Prisional - CGD.

**Art.3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Servilho Silva de Paiva  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

### **DECRETO Nº 31.797, DE 14.10.15.**

#### **APROVA O REGULAMENTO E ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 70, de 18 de janeiro de 2011; CONSIDERANDO o disposto nas Leis Complementares nº 98, de 13 de junho de 2011, nº 104, de 6 de dezembro de 2011 e nº 106, de 28 de dezembro de 2011; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e alterações posteriores; CONSIDERANDO finalmente o disposto nos Decretos nº 30.993, de 05 de setembro de 2012 e nº 31.130, de 21 de fevereiro de 2013; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo, DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento e alterada a Estrutura Organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) na forma que integra o Anexo I do presente Decreto.

**Art. 2º** Fica distribuído na estrutura organizacional da CGD 1 (um) cargo de provimento em comissão, símbolo DNS-3.

**Art. 3º** Os cargos de provimento em comissão da CGD são os constantes do Anexo II deste Decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali determinadas.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hugo Santana de Figueirêdo Junior  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA  
PENITENCIÁRIO

## ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 31.797, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

### REGULAMENTO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD)

#### TÍTULO I

DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD)

#### CAPÍTULO I

##### DA CARACTERIZAÇÃO

**Art. 1º** A Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), criada pela Emenda Constitucional nº 70, de 18 de janeiro de 2011 e Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, estruturada pelo Decreto nº 31.130, de 21 de fevereiro de 2013 e reestruturada pelo presente Decreto, constitui órgão da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, com autonomia administrativa e financeira, diretamente subordinado ao Governador do Estado, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.

#### CAPÍTULO II

##### DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DO OBJETIVO E COMPETÊNCIAS E DOS VALORES

**Art. 2º** A CGD, órgão de controle externo disciplinar, tem como missão prevenir e reprimir os desvios de conduta de integrantes dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à sociedade.

**Art. 3º** A CGD tem por objetivo apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária, competindo-lhe:

**I** - exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

**II** - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

**III** - realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

**IV** - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;

**V** - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

**VI** - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela CGD;

**VII** - requisitar, diretamente aos órgãos da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) e da Secretaria da Justiça e Cidadania (Sejus), toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

**VIII** - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal;

**IX** - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da SSPDS e Sejus;

**X** - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado (PGJ) cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;

**XI** - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;

**XII** - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;

**XIII** - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da CGD e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

**XIV** - participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública (AESP), na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

**XV** - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

**XVI** - expedir recomendações e provimentos de caráter correccional.

**Art. 4º** São valores da CGD:

**I** - respeito à dignidade da pessoa humana;

**II** - ética;

**III** - compromisso social;

**IV** - compromisso institucional;

**V** - garantia do devido processo legal;

**VI** - transparência.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO ÚNICO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 5º** A estrutura organizacional básica da CGD é a seguinte:

**I - DIREÇÃO SUPERIOR**

- Controlador Geral de Disciplina
- Controlador Geral Adjunto de Disciplina

**II - GERÊNCIA SUPERIOR**

- Secretaria Executiva

**III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

1. Assessoria Jurídica
2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional

**IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

3. Coordenadoria de Inteligência
  - 3.1. Célula de Monitoramento
  - 3.2. Célula de Atividade de Campo
4. Coordenadoria de Disciplina Civil
  - 4.1. Célula de Sindicância Civil
  - 4.2. Célula de Processo Administrativo Disciplinar Civil
  - 4.3. Célula de Processo Administrativo Disciplinar Penitenciário
5. Coordenadoria de Disciplina Militar
  - 5.1. Célula de Sindicância Militar
  - 5.2. Célula de Conselho de Justificação Militar
  - 5.3. Célula de Conselho de Disciplina Militar
6. Grupo Tático de Atividade Correccional
  - 6.1. Célula de Investigação Preliminar

- 6.2. Célula de Fiscalização e Correição
- 7. Célula de Registro e Controle de Procedimentos Disciplinares
- 8 . Célula Regional de Disciplina do Cariri
- 9 . Célula Regional de Disciplina do Vale do Acaraú
- 10. Célula Regional de Disciplina do Sertão Central

11. Célula Regional de Disciplina dos Inhamuns  
V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

12. Coordenadoria Administrativo-Financeira

12.1. Célula de Gestão Financeira

12.2. Célula de Gestão de Pessoas

12.3. Célula de Suporte Logístico

13. Célula de Tecnologia da Informação e Comunicação

VI - ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA

- Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

**TÍTULO III**  
**DA DIREÇÃO SUPERIOR**

**CAPÍTULO I**

**DO CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA**

**Art. 6º** Constituem atribuições básicas do Controlador Geral de Disciplina:

**I** - promover a administração geral da CGD, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

**II** - promover o controle, o acompanhamento, a investigação, a auditoria, o processamento e a punição disciplinar das atividades desenvolvidas pelos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;

**III** - dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

**IV** - assessorar o Governador do Estado nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/ disciplinar;

**V** - fixar a interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência, editando recomendações a serem uniformemente seguidas pelos Órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria da Justiça e Cidadania;

**VI** - unificar a jurisprudência administrativa/disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias entre os Órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria da Justiça e Cidadania;

**VII** - editar enunciados de súmula administrativa/disciplinar de sua competência, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e das manifestações da Procuradoria Geral do Estado;

**VIII** - dispor sobre o Regulamento Interno da CGD, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

**IX** - determinar o processamento das sindicâncias e processos administrativos disciplinares civis e militares instaurados e/ou avocados pela Controladoria Geral de Disciplina e aplicar quaisquer penalidades, salvo as de demissão;

**X** - ratificar ou anular decisões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares de sua competência, ressalvadas as proferidas pelo Governador do Estado;

**XI** - convocar quaisquer servidores públicos estaduais para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento;

**XII** - requisitar servidores dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da CGD sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção;

**XIII** - representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar visando a apuração de ilícitos, acompanhando a documentação que dispuser;

**XIV** - expedir provimentos correccionais ou de cunho recomendatórios;

**XV** - integrar o Conselho de Segurança Pública previsto na Constituição do Estado do Ceará;

**XVI** - instaurar o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação;

**XVII** - constituir comissões formadas por um militar e um servidor civil estável para apurarem, em sede de sindicância, fatos que envolvam, nas mesmas circunstâncias, servidores civis e militares estaduais;

**XVIII** - delegar a apuração de transgressões disciplinares;

**XIX** - determinar a elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

**XX** - editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições;

**XXI** - exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Governador do Estado, além das atribuições previstas no artigo 82 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e demais normas em vigor.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONTROLADOR GERAL ADJUNTO DE DISCIPLINA**

**Art. 7º** Constituem atribuições básicas do Controlador Geral Adjunto de Disciplina:

**I** - auxiliar o Controlador Geral de Disciplina na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades da CGD;

**II** - auxiliar o Controlador Geral de Disciplina nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua pasta;

**III** - substituir o Controlador Geral em suas ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

**IV** - submeter à consideração do Controlador Geral de Disciplina os assuntos que excedem à sua competência;

**V** - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da CGD ou entre Secretários Adjuntos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

**VI** - promover o controle e a supervisão das unidades administrativas da CGD;

**VII** - proceder à análise dos relatórios das unidades integrantes da CGD;

**VIII** - orientar as unidades administrativas da CGD na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente às atividades por esta desenvolvida;

**IX** - elaborar e acompanhar os planos de inspeções, correições e fiscalizações;

**X** - receber queixas ou representações sobre faltas cometidas por servidores em exercício na CGD vinculados à Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e determinar sua apuração;

**XI** - controlar, fiscalizar e avaliar os trabalhos dos Sindicantes e dos integrantes das Comissões de Disciplina;

**XII** - promover a integração entre as unidades da CGD visando à execução, avaliação e ajustes do planejamento estratégico;

**XIII** - editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Controlador Geral de Disciplina.

## **TÍTULO IV**

### **DO ÓRGÃO DE GERÊNCIA SUPERIOR**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DA SECRETARIA EXECUTIVA (SEXEC)**

**Art. 8º** Constituem atribuições básicas do Secretário Executivo:

**I** - promover a administração geral da CGD, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

**II** - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

**III** - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

**IV** - aprovar a programação financeira a ser executada pela CGD, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários, mediante autorização do Controlador Geral de Disciplina;

**V** - expedir atos normativos internos sobre a organização administrativa da CGD;

**VI** - subscrever contratos ou convênios em que a CGD seja parte;

**VII** - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da CGD;

**VIII** - determinar a coleta dos dados, as respectivas análises estatísticas e elaboração de relatórios gerenciais, de forma atualizada e periódica, na sua área de competência;

**IX** - exercer outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Controlador Geral de Disciplina.

**Parágrafo único.** As atribuições descritas nos incisos I a VII serão exercidas em concorrência com as atribuições previstas no artigo 82 da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

## **TÍTULO V**

### **DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ORGÂNICAS DA CGD**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Art. 9º** Compete à Assessoria Jurídica (Asjur):

- I** - prestar assessoramento jurídico, de natureza não contenciosa, ao Controlador Geral e às demais unidades administrativas da CGD;
- II** - assistir o Controlador Geral no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados;
- III** - emitir parecer em matéria de natureza jurídica submetida à sua apreciação;
- IV** - realizar estudos quanto à adoção de medidas de natureza jurídica, em decorrência de norma geral ou legislação específica;
- V** - elaborar, revisar ou analisar projetos e autógrafos de leis, minutas de decretos e atos administrativos de interesse da CGD;
- VI** - examinar e aprovar, prévia e conclusivamente, no âmbito de sua competência, os textos das minutas de editais de licitação, bem como dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados e os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa de licitação;
- VII** - analisar e assinar extrato de contratos, convênios e aditivos de contratos para publicação no Diário Oficial;
- VIII** - acompanhar as publicações referentes à CGD no Diário Oficial;
- IX** - acompanhar as publicações de natureza jurídica e manter atualizado o relatório das jurisprudências judiciária e administrativa, especialmente às ligadas às atividades da CGD;
- X** - zelar pelo cumprimento da orientação normativa emanada pela PGE, bem como articular-se com referido Órgão, com vistas ao cumprimento e execução dos atos normativos;
- XI** - examinar ordens e sentenças judiciais e pronunciar-se, junto à CGD, quanto ao cumprimento das mesmas;
- XII** - diligenciar sobre outros assuntos de natureza jurídica, que lhe forem cometidos pelo Controlador Geral;
- XIII** - articular-se com as demais unidades jurídicas dos Órgãos e Entidades do Estado, visando à conformidade da orientação jurídica da CGD;
- XIV** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;
- XV** - executar outras atividades correlatas.

## **SEÇÃO II**

### **DA ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

**Art. 10.** Compete à Assessoria de Desenvolvimento Institucional (Adins):

- I** - prestar assessoramento ao Controlador Geral, ao Controlador Geral Adjunto e ao Secretário Executivo na definição de diretrizes e políticas de desenvolvimento institucional da CGD;
- II** - realizar articulação intersetorial visando a integração organizacional;
- III** - promover, em sintonia com o Controlador Geral Adjunto e Secretário Executivo, a elaboração, acompanhamento, avaliação e revisão do planejamento estratégico da CGD;
- IV** - coordenar a elaboração e consolidação do Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA), Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (MAPP), Gestão por Resultados (GPR) e demais instrumentos de planejamento governamental relativos à CGD;
- V** - acompanhar e avaliar o desempenho do Plano Plurianual (PPA);
- VI** - acompanhar a execução orçamentária e financeira da CGD, em parceria com a Coordenadoria Administrativo-Financeira e com os gerentes de programas, promovendo os ajustes necessários;
- VII** - solicitar limites financeiros ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (Cogerf);
- VIII** - monitorar os indicadores da matriz Gestão Pública por Resultados (GPR);
- IX** - coordenar a elaboração do relatório anual para a mensagem governamental de prestação de contas ao Poder Legislativo;
- X** - coordenar a elaboração do relatório de desempenho da gestão, integrante do processo de Tomada e Prestação de Contas Anuais do Tribunal de Contas do Estado (TCE);
- XI** - realizar o monitoramento dos projetos em execução nas unidades orgânicas da CGD;
- XII** - realizar articulação com as demais unidades orgânicas, a fim de obter dados e informações para elaboração e consolidação de relatórios gerenciais e de desempenho setorial da CGD;
- XIII** - planejar e propor ações de modernização e desenvolvimento institucional, promovendo a melhoria contínua dos processos organizacionais, produtos e serviços, bem como a adequação da estrutura organizacional da CGD;
- XIV** - disseminar novas metodologias de trabalho e promover, em parceria com as demais unidades orgânicas da CGD, o redesenho de processos, visando a simplificação, padronização e agilização dos procedimentos administrativos da Controladoria;
- XV** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;
- XVI** - gerenciar as atividades de comunicação;
- XVII** - desempenhar outras atividades correlatas.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**  
**SEÇÃO I**  
**DA COORDENADORIA DE INTELIGÊNCIA**

**Art. 11.** Compete à Coordenadoria de Inteligência (Coint):

- I** - assessorar e subsidiar a CGD com conhecimento oportuno nos processos decisórios;
- II** - propor, planejar, coordenar, executar, avaliar, fiscalizar, acompanhar e apoiar investigações relativas a apurações preliminares e de persecução a infrações em que há participação de servidores dos órgãos submetidos à CGD, concorrendo com os meios necessários e informando o Controlador Geral sobre seus resultados;
- III** - sugerir pela instauração de procedimento disciplinar ou inquérito policial civil ou militar visando à apuração de ilícitos, encaminhando a documentação que dispuser;
- IV** - promover o recrutamento de efetivos operacionais quando necessário à consecução de suas atribuições, mediante prévia anuência do Controlador Geral de Disciplina;
- V** - elaborar avaliações de causas, meios e efeitos do desvio de comportamento funcional de servidores a fim de definir medidas de neutralização e prevenção no âmbito dos órgãos cujos servidores estão submetidos à CGD;
- VI** - gerenciar o banco de dados de inteligência, em articulação com a área técnica responsável;
- VII** - elaborar e fiscalizar, em sintonia com o Grupo Tático de Atividade Correcional (GTAC), as medidas de segurança orgânica e proteção ao conhecimento no âmbito da CGD;
- VIII** - produzir conhecimentos na área de inteligência visando diagnosticar, identificar, obstruir e neutralizar ações criminosas de qualquer natureza, subsidiando o Controlador Geral com informações para o planejamento de políticas no âmbito disciplinar;
- IX** - elaborar relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;
- X** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 12.** Compete à Célula de Monitoramento (Cemot):

- I** - conduzir atividades de interceptação de sinais, nos termos da legislação vigente;
- II** - elaborar autos circunstanciados e relatórios de análise decorrentes das atividades referidas no item anterior;
- III** - alimentar os bancos de dados da Coordenadoria de Inteligência com informações pertinentes à respectiva área de atuação;
- IV** - realizar pesquisas em quaisquer bancos de dados disponíveis com vistas à instrução de procedimentos e/ou pertinentes à respectiva área de atuação;
- V** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividades e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;
- VI** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 13.** Compete à Célula de Atividade de Campo (Celac):

- I** - realizar diligências com vistas à obtenção de dados úteis à apuração de fatos;
- II** - elaborar relatórios decorrentes das atividades referidas no item anterior;
- III** - alimentar os bancos de dados da Coordenadoria de Inteligência com informações pertinentes à respectiva área de atuação;
- IV** - realizar levantamentos de campo e/ou pesquisas nos bancos de dados disponíveis com vistas à instrução de procedimentos;
- V** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;
- VI** - exercer outras atividades correlatas.

**SEÇÃO II**  
**DA COORDENADORIA DE DISCIPLINA CIVIL**

**Art. 14.** Compete à Coordenadoria de Disciplina Civil (Codic):

- I** - distribuir sindicâncias e processos administrativos que tenham como investigados policiais civis, servidores da perícia forense e agentes penitenciários;
- II** - indicar os membros das comissões e designar presidentes de sindicâncias;
- III** - encaminhar à Secretaria Executiva relatório mensal comprobatório do efetivo exercício de presidência de sindicância, presidência e membros de comissões relativas às apurações realizadas pelas Células e Comissões, para fins de pagamento da gratificação de que trata o artigo 21 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;
- IV** - supervisionar e controlar as atividades realizadas pelos Sindicantes e Comissões;

**V** - zelar pelo devido processo legal dos procedimentos a cargo da Coordenação, determinando, quando for o caso, o necessário reparo dos feitos e/ou novas diligências às comissões e aos sindicantes quando verificar que os elementos probatórios ainda não são suficientes para fundamentar a decisão do CGD;

**VI** - assessorar o Controlador Geral quanto a exame e emissão de pareceres dos procedimentos administrativos disciplinares;

**VII** - elaborar relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

**VIII** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 15.** Compete à Célula de Sindicância Civil (Cesic):

**I** - gerenciar as atividades administrativas dos Sindicantes;

**II** - acompanhar e supervisionar as sindicâncias distribuídas pelo Coordenador;

**III** - zelar pelo devido processo legal dos procedimentos a cargo da Célula, determinando, quando for o caso, o necessário reparo dos feitos e/ou novas diligências aos sindicantes quando verificar que os elementos probatórios ainda não são suficientes para fundamentar a decisão do Controlador Geral de Disciplina;

**IV** - assessorar o Coordenador quanto a exame e emissão de pareceres das Sindicâncias;

**V** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

**VI** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 16.** Compete à Célula de Processo Administrativo Disciplinar Civil (Cepad):

**I** - gerenciar as atividades administrativas das Comissões;

**II** - acompanhar e supervisionar os Processos Administrativos Disciplinares (PADs) distribuídos pelo Coordenador;

**III** - ratificar os relatórios em caso de concordância e fundamentar quando houver discordância, bem como retornar os feitos e determinar novas diligências às Comissões, quando verificar que os instrumentos probatórios ainda são insuficientes para fundamentar o parecer;

**IV** - assessorar o Coordenador quanto a exame e emissão de pareceres dos procedimentos administrativos disciplinares;

**V** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

**VI** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 17.** Compete à Célula de Processo Administrativo Disciplinar Penitenciário (Cepap):

**I** - gerenciar as atividades administrativas das Comissões;

**II** - acompanhar e supervisionar os PADs distribuídos pelo Coordenador;

**III** - ratificar os relatórios em caso de concordância e fundamentar quando houver discordância, bem como retornar os feitos e determinar novas diligências às Comissões, quando verificar que os instrumentos probatórios ainda são insuficientes para fundamentar o parecer;

**IV** - assessorar o Coordenador quanto a exame e emissão de pareceres dos procedimentos administrativos disciplinares;

**V** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar 98, de 13 de junho de 2011;

**VI** - exercer outras atividades correlatas.

### **SEÇÃO III DA COORDENADORIA DE DISCIPLINA MILITAR**

**Art. 18.** Compete à Coordenadoria de Disciplina Militar (Codim):

**I** - distribuir sindicâncias e processos regulares;

**II** - indicar os membros dos conselhos e designar presidentes de sindicâncias;

**III** - encaminhar à Secretaria Executiva relatório mensal comprobatório do efetivo exercício de presidência de sindicância, presidência e membros de conselhos das apurações realizadas pelas Células, para fins de pagamento da gratificação de que trata o artigo 21, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

**IV** - supervisionar e controlar as sindicâncias e processos regulares realizados no âmbito da CGD e os processados nas Instituições Militares;

**V** - ratificar os relatórios em caso de concordância e fundamentar quando houver discordância, bem como retornar os feitos e determinar novas diligências aos conselhos e aos sindicantes, quando verificar que os instrumentos probatórios ainda são insuficientes para fundamentar o parecer;

**VI** - assessorar o Controlador Geral quanto a exame e emissão de pareceres dos procedimentos administrativos disciplinares;

**VII** - elaborar relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

**VIII** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 19.** Compete à Célula de Sindicância Militar (Cesim):

**I** - supervisionar e controlar as atividades realizadas pelos presidentes das sindicâncias;

**II** - encaminhar e acompanhar as sindicâncias distribuídas pelo Coordenador;

**III** - ratificar os relatórios em caso de concordância e fundamentar quando houver discordância, bem como propor o retorno dos feitos com sugestões de novas diligências aos sindicantes, quando verificar que os instrumentos probatórios ainda são insuficientes para fundamentar o parecer;

**IV** - assessorar o Coordenador quanto a exame e emissão de pareceres dos procedimentos administrativos disciplinares;

**V** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

**VI** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 20.** Compete à Célula de Conselho de Justificação Militar (Cejum):

**I** - supervisionar e controlar as atividades realizadas pelos Conselhos de Justificação Militar (CJMs);

**II** - encaminhar e acompanhar os processos de CJMs distribuídos pelo Coordenador;

**III** - ratificar os relatórios em caso de concordância e fundamentar quando houver discordância, bem como propor o retorno dos feitos com sugestões de novas diligências aos Conselhos, quando verificar que os instrumentos probatórios ainda são insuficientes para fundamentar o parecer;

**IV** - assessorar o Coordenador quanto a exame e emissão de pareceres dos procedimentos administrativos disciplinares;

**V** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

**VI** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 21.** Compete à Célula de Conselho de Disciplina Militar (Cedim):

**I** - gerenciar as atividades administrativas dos respectivos presidentes dos Conselhos de Disciplina Militar (CDMs) e PADs;

**II** - encaminhar e acompanhar os processo de CDMs e de PADs distribuídos pelo Coordenador;

**III** - supervisionar e controlar as atividades realizadas pelos Conselhos;

**IV** - ratificar os relatórios em caso de concordância e fundamentar quando houver discordância, bem como propor o retorno dos feitos com sugestões de novas diligências aos Conselhos, quando verificar que os instrumentos probatórios ainda são insuficientes para fundamentar o parecer;

**V** - assessorar o Coordenador quanto a exame e emissão de pareceres técnicos dos procedimentos administrativos disciplinares;

**VI** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

**VII** - exercer outras atividades correlatas.

#### **SEÇÃO IV DO GRUPO TÁTICO DE ATIVIDADE CORRECIONAL**

**Art. 22.** Compete ao Grupo Tático de Atividade Correcional (GTAC):

**I** - planejar, orientar e acompanhar o desenvolvimento e o desempenho das atividades de fiscalização e de correição, de acordo com o que estabelece o Art. 14 da Lei Complementar nº 98 de 13 de junho de 2011, bem como das atividades de investigação preliminar;

**II** - apurar condutas atribuídas a servidores civis, militares e bombeiros militares estaduais de que trata a Lei Complementar nº 98 de 13 de junho de 2011, inclusive a observância dos aspectos relativos a jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a legalidade de suas ações;

**III** - elaborar calendário das atividades de fiscalização e correição;

**IV** - informar o Controlador Geral de Disciplina, sempre que necessário, sobre qualquer ocorrência de que venha a tomar conhecimento e que exija pronta intervenção do GTAC ou possa propiciar a prisão em flagrante de militares estaduais, policiais civis, servidores da Pefoce e agentes penitenciários;

**V** - assessorar o Controlador Geral de Disciplina quanto a exame e parecer em processos de investigação preliminar;

**VI** - elaborar relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

**VII** - executar as atividades de Ouvidoria no âmbito da CGD, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE);

**VIII** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 23.** Compete à Célula de Investigação Preliminar (Ceinp):

- I** - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos que possam configurar desvio de conduta por parte de militares estaduais, policiais civis, servidores da Pefoce e agentes penitenciários;
- II** - realizar investigação preliminar no sentido de levantar indícios e materialidade de transgressão disciplinar em relação às denúncias recebidas;
- III** - ouvir denunciante, testemunhas e denunciado e realizar outras diligências que se fizerem necessárias;
- IV** - auxiliar as comissões civis e conselhos militares, bem como os presidentes de sindicância na realização de diligências nos respectivos procedimentos administrativos disciplinares;
- V** - solicitar informações ou documentos de órgãos públicos e particulares de interesse da CGD;
- VI** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;
- VII** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 24.** Compete à Célula de Fiscalização e Correição (Cefis):

- I** - realizar atividades de fiscalização operacional, bem como outras necessárias investigações;
- II** - realizar correições preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades;
- III** - observar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente de proteção a defesa, armamento e munição;
- IV** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;
- V** - exercer outras atividades correlatas.

## **SEÇÃO V**

### **DA CÉLULA DE REGISTRO E CONTROLE DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**Art. 25.** Compete à Célula de Registro e Controle de Procedimentos Disciplinares (Ceprod):

- I** - avaliar, cadastrar, autuar e tramitar documentos e processos relativos a procedimentos disciplinares;
- II** - subscrever certidões e autenticar documentos que devam ser expedidos pela Controladoria Geral ou que venham a ser manuseados no âmbito interno do órgão, desde que inerentes às suas atividades;
- III** - prestar as informações solicitadas acerca do andamento de procedimentos em tramitação na Controladoria Geral, mediante prévia consulta à área competente;
- IV** - fornecer, quando devidamente autorizado, cópias autenticadas dos documentos sob sua custódia;
- V** - preparar relatórios e mapas estatísticos relativos às atividades da Célula;
- VI** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividades e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;
- VII** - exercer outras atividades correlatas.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS CÉLULAS REGIONAIS DE DISCIPLINA**

**Art. 26.** Compete às Células Regionais de Disciplina:

- I** - realizar e/ou encaminhar e acompanhar as sindicâncias distribuídas pelo Controlador ou a quem este delegar;
- II** - supervisionar e controlar as atividades realizadas pelos presidentes das sindicâncias de sua Célula;
- III** - ratificar os relatórios em caso de concordância e fundamentar quando houver discordância, bem como retornar os feitos e determinar novas diligências aos sindicantes, quando verificar que os instrumentos probatórios ainda são insuficientes para fundamentar o parecer;
- IV** - assessorar o Controlador Geral quanto a exame e emissão de pareceres dos procedimentos administrativos disciplinares;
- V** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98/11, de 13 de junho de 2011;
- VI** - exercer outras atividades correlatas.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA**

**Art. 27.** Compete a Coordenadoria Administrativo-Financeira (Coafi):

- I** - planejar, orientar e acompanhar o desenvolvimento e desempenho das atividades relacionadas a gestão de pessoas, finanças e contabilidade, aquisição de bens e serviços, gestão de materiais, patrimônio, logística e atividades gerais, no âmbito da CGD;
- II** - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária da CGD e controlar sua execução financeira;
- III** - assessorar as unidades administrativas da CGD na elaboração do termo de referência para aquisição de bens e serviços;

**IV** - acompanhar, junto à Comissão Central de Licitações, o andamento dos processos licitatórios de interesse da CGD;

**V** - elaborar e gerenciar os contratos e convênios em que a CGD seja parte, zelando pelo cumprimento das obrigações previstas e pelos prazos estabelecidos;

**VI** - operacionalizar o Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC);

**VII** - encaminhar, para publicação no Diário Oficial do Estado, a homologação da licitação, os extratos dos contratos, convênios e demais ajustes de interesse da CGD, bem como seus aditamentos e alterações, obedecidos os prazos legais;

**VIII** - elaborar os editais das licitações e instruir os processos licitatórios;

**IX** - elaborar relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

**X** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 28.** Compete à Célula de Gestão Financeira (Cegef):

**I** - executar, controlar e avaliar as atividades relativas ao processo de realização da despesa pública e da execução financeira, observando as normas legais que disciplinam a matéria;

**II** - programar a execução financeira e cadastrar os projetos finalísticos no Sistema de Gestão Governamental por Resultados (S2GPR);

**III** - realizar e controlar o processo de empenho, liquidação e pagamento;

**IV** - realizar a programação de custeio e controlar o pagamento;

**V** - controlar e acompanhar a concessão, registro, pagamento, utilização e comprovação de adiantamentos de diárias;

**VI** - monitorar o limite financeiro da folha de pagamento dos terceirizados;

**VII** - acompanhar, controlar e organizar suprimentos de fundos;

**VIII** - realizar conciliação bancária, com acompanhamento mensal dos saldos bancários;

**IX** - elaborar o relatório de gastos da CGD;

**X** - realizar o recolhimento dos tributos incidentes sobre as atividades da CGD;

**XI** - elaborar os relatórios de Balancetes Trimestrais, Balanço Anual e demais demonstrativos orçamentários, financeiros e contábeis, necessários a composição da prestação de contas da CGD;

**XII** - acompanhar, orientar e avaliar a execução financeira e a prestação de contas de convênios, acordos e instrumentos congêneres em que a CGD seja parte;

**XIII** - efetuar o registro e o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, bem como das operações contábil-financeiras da CGD;

**XIV** - coordenar, elaborar e acompanhar as tomadas de contas dos responsáveis pela execução do exercício financeiro da CGD;

**XV** - fornecer dados para a elaboração da proposta orçamentária anual da CGD;

**XVI** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

**XVII** - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 29.** Compete à Célula de Gestão de Pessoas (Cegep):

**I** - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de Administração de Pessoal;

**II** - realizar os processos seletivos, conforme legislação vigente;

**III** - propor e desenvolver programas e projetos de RH para o desenvolvimento humano e profissional dos servidores da CGD;

**IV** - planejar, orientar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar programas de capacitação, formação e valorização do servidor público;

**V** - desenvolver e apoiar campanhas educativas e preventivas de saúde, programas socioculturais e esportivos;

**VI** - analisar, elaborar e expedir atos administrativos, instruindo processos referentes a direitos, vantagens e obrigações de servidores, de acordo com a legislação vigente;

**VII** - executar e controlar as atividades de alocação, nomeação, exoneração, demissão, remoção, cessão e encaminhar para publicação os atos administrativos pertinentes;

**VIII** - controlar a concessão de férias, licença, afastamento, aposentadoria, salário família e outros direitos e vantagens obrigatórios por lei;

**IX** - fornecer informações e participar dos processos de avaliação de desempenho;

**X** - gerenciar os contratos de terceirização e coordenar as ações referentes a gestão dos serviços terceirizados;

**XI** - executar, acompanhar e controlar as atividades inerentes a estagiários de nível médio e nível superior;

**XII** - executar as atividades relativas à folha de pagamento;

**XIII** - atualizar, acompanhar e controlar o cadastro pessoal, funcional e financeiro do servidor;

- XIV** - organizar escala de férias do pessoal para aprovação hierárquica;
- XV** - realizar a Conectividade Social (GFIP);
- XVI** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;
- XVII** - exercer outras atividades correlatas.
- Art. 30.** Compete à Célula de Suporte Logístico (Celog):
- I** - prover e gerenciar os recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da CGD, dando suporte às unidades administrativas;
- II** - programar e viabilizar as atividades de transporte, guarda e manutenção de veículos, de acordo com a regulamentação específica de gestão da frota do Estado;
- III** - executar as atividades de administração do arquivo, de material e patrimônio;
- IV** - promover o cadastramento, tombamento e o controle dos bens patrimoniais;
- V** - realizar o inventário anual dos bens da CGD;
- VI** - zelar pela segurança das instalações da CGD, obedecendo as medidas preventivas contra incêndio, furtos e acidentes;
- VII** - executar os serviços de protocolo, malote, serviços telefônicos, reprografia, zeladoria, vigilância, limpeza, copa e manutenção de equipamentos e instalações, em articulação com as demais unidades da CGD;
- VIII** - gerenciar o sistema de compras e manter articulação com fornecedores sobre proposta de preços;
- IX** - operacionalizar o processo de cotação eletrônica, avaliando e validando mapas de cotação de preços, acompanhando prazos, documentação pertinente e entrega dos produtos dos processos homologados;
- X** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;
- XI** - exercer outras atividades correlatas.

## **SEÇÃO II DA CÉLULA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

- Art. 31.** Compete à Célula de Tecnologia da Informação e Comunicação (Cetic):
- I** - planejar, coordenar, controlar, orientar e avaliar as atividades relacionadas à implantação e ao uso da tecnologia da informação, de telecomunicação e de radiocomunicação no âmbito da CGD;
- II** - identificar e propor novas soluções em tecnologia da informação para as demandas da CGD;
- III** - realizar especificação de soluções com os usuários;
- IV** - desenvolver aplicativos de uso específico da CGD;
- V** - prestar suporte de sistema aos usuários;
- VI** - gerenciar e manter o controle dos equipamentos de informática, provendo-lhe a manutenção preventiva e corretiva, os reparos e a substituição;
- VII** - manter em funcionamento os canais de comunicação de dados entre a CGD e demais órgãos do governo;
- VIII** - elaborar projetos, termos de referência, e promover o acompanhamento e o cumprimento dos contratos na área de Tecnologia da Informação, de Telecomunicações e Radiocomunicação da CGD;
- IX** - auxiliar na elaboração de relatórios mensais de produtividade e desempenho consoante os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;
- X** - exercer outras atividades correlatas.

## **TÍTULO VI DO ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA**

### **CAPÍTULO ÚNICO DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (CODISP)**

#### **SEÇÃO I DA NATUREZA E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 32.** O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará (Codisp), criado de acordo com o artigo 20 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, disciplinado pelo Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011 e alterado pelo Decreto nº 30.824, de 3 de fevereiro de 2012, é órgão de deliberação, quando funcionar em caráter recursal, na forma do artigo 30 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e de assessoramento do Controlador Geral, quando funcionar em caráter administrativo, tendo as seguintes atribuições:

- I** - apreciar, em grau de recurso previsto no artigo 30 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, os processos cuja decisão final tenha sido proferida pelo Controlador Geral de Disciplina;
- II** - exercer, como órgão colegiado, o assessoramento à administração superior da Controladoria Geral de Disciplina;

- III - propor ações de melhoria dos processos de correição e de fiscalização da CGD;
- IV - acompanhar e propor o desenvolvimento e a implementação de programas, projetos e atividades da CGD;
- V - manter alinhadas as ações da Controladoria às estratégias globais do governo do Estado.

## **SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 33.** O Codisp terá a seguinte composição:

- I - o Controlador Geral de Disciplina;
- II - o Controlador Geral Adjunto de Disciplina;
- III - o Secretário Executivo de Disciplina;
- IV - o Coordenador de Inteligência;
- V - o Coordenador de Disciplina Civil;
- VI - o Coordenador de Disciplina Militar;
- VII - 2 (dois) Assessores;
- VIII - 2 (dois) representantes dos órgãos de execução programática;
- IX - 1 (um) representante dos órgãos de execução regional;
- X - 1 (um) representante dos órgãos de execução instrumental.

§ 1º O Codisp será presidido pelo Controlador Geral de Disciplina, que terá o voto de desempate.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos VII a X do *caput* deste artigo serão escolhidos por ato do Controlador Geral de Disciplina.

§ 3º O Codisp será secretariado por um servidor indicado por ato do Presidente, tendo como encargo prestar apoio técnico e administrativo para funcionamento do colegiado.

**Art. 34.** O Codisp para os fins previstos no artigo 30 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, será formado pelos membros elencados nos itens I a VII do artigo 33 deste Decreto.

§ 1º As decisões da CGD e do Codisp nos procedimentos disciplinares serão publicadas no Diário Oficial do Estado, visando garantir o princípio da publicidade dos atos administrativos.

§ 2º O prazo de 10 (dez) dias a que se refere o artigo 30 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, será contado a partir do primeiro dia útil, após a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O recurso não tem efeito suspensivo.

§ 4º O Controlador Geral de Disciplina poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, desde que haja justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da pena imposta.

§ 5º A decisão final do recurso que trata este artigo deverá ser dada dentro do prazo de 60 dias, contados da data da juntada do recurso aos autos. A inobservância deste prazo não acarreta nulidade.

§ 6º Após decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, será certificado nos autos e encaminhado à Instituição a qual pertence o servidor para as devidas providências.

§ 7º As decisões da CGD serão encaminhadas às Instituições a que pertença o servidor, cujas unidades de Recursos Humanos adotarão as providências para o efetivo cumprimento da medida imposta, bem como, quando for o caso, ao cumprimento das medidas relativas ao disposto no artigo 18, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

§ 8º Adotadas as medidas a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade competente determinará o envio, à CGD, da documentação comprobatória da medida imposta.

## **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

**Art. 35.** Compete ao Presidente do Codisp:

- I - presidir, dirigir, supervisionar e coordenar todos os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- II - convocar as reuniões e sessões do Conselho;
- III - estabelecer a pauta de cada sessão plenária;
- IV - resolver as questões de ordem;
- V - distribuir os processos depois de instruídos e informados pela Célula de Registro e Controle de Procedimentos Disciplinares;
- VI - exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações;
- VII - baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do Conselho ou necessárias ao seu funcionamento;
- VIII - constituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros ou especialistas, para realizar estudos de interesse do Conselho;
- IX - representar o Conselho ou designar outro Conselheiro para fazê-lo.

## **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS**

**Art. 36.** Aos membros do Conselho compete:

- I** - relatar e votar as matérias que lhes forem distribuídas;
- II** - propor diligências que julgar necessárias ao exercício das suas atribuições;
- III** - pronunciar-se e votar matérias em deliberação;
- IV** - integrar comissões e grupos de trabalho de acordo com as necessidades do Conselho.

## **SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO**

**Art. 37.** Ao Secretário do Codisp compete:

- I** - secretariar as reuniões do Conselho;
- II** - elaborar as atas das reuniões e demais documentos;
- III** - dar conhecimento aos membros do Codisp sobre as correspondências, documentos e decisões do Conselho;
- IV** - organizar e manter atualizados os arquivos referentes à correspondência e atos oficiais do Conselho;
- V** - executar outras tarefas de apoio administrativas necessárias ao bom funcionamento do Codisp.

## **SEÇÃO VI DAS REUNIÕES**

**Art. 38.** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente duas vezes por mês, em data estabelecida em cronograma, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, sempre que possível, no caso de reunião extraordinária, o prazo de três dias de antecedência para a realização da reunião.

**Art. 39.** As reuniões serão registradas em ata.

**Art. 40.** O Conselho poderá convidar entidades, pesquisadores e técnicos para colaborar em estudos ou participar de Grupos de Trabalho instituídos no âmbito do próprio Conselho.

**Art. 41.** As reuniões ordinárias e extraordinárias realizar-se-ão desde que presente a maioria absoluta dos membros e as decisões serão tomadas por maioria simples.

**Art. 42.** No caso de afastamento do Controlador Geral de Disciplina assumirá a Presidência da reunião, pelo período necessário, o Controlador Geral Adjunto.

## **SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 43.** Os casos omissos serão submetidos à aprovação do plenário do colegiado, ou a aprovação ad referendum pelo Presidente do Codisp.

## **TÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO**

### **CAPÍTULO I DOS CARGOS DE DIREÇÃO**

**Art. 44.** São atribuições básicas dos Coordenadores:

- I** - assistir e assessorar o Controlador Geral de Disciplina em assuntos relacionados a sua área de atuação, e submeter a sua apreciação atos administrativos e regulamentares;
- II** - auxiliar o Controlador Geral na definição de diretrizes e na implementação das ações da respectiva área de competência;
- III** - coordenar o planejamento anual de trabalho da coordenadoria/assessoria em consonância com o planejamento estratégico da CGD;
- IV** - planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Direção Superior;
- V** - coordenar, orientar e supervisionar as unidades que lhes são subordinadas promovendo a racionalização dos métodos aplicados, a qualidade e a produtividade da equipe;
- VI** - estimular e propor a capacitação adequada para o aperfeiçoamento técnico da equipe;
- VII** - encaminhar assuntos pertinentes de sua área de responsabilidade para análise da Direção Superior;
- VIII** - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.

**Art. 45.** São atribuições básicas dos Orientadores de Células:

- I** - assistir a chefia imediata em assuntos de sua área de atuação, e submeter os atos administrativos e regulamentares a sua apreciação;

- II** - realizar estudos técnicos que subsidiem o processo de elaboração, implementação, execução, monitoramento e avaliação de seus programas e projetos;
- III** - coordenar e controlar a execução das atividades inerentes a sua área de competência e propor normas e rotinas que maximizem os resultados pretendidos;
- IV** - orientar e supervisionar o desenvolvimento de ações voltadas para a qualidade e produtividade na sua área de atuação;
- V** - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.

## CAPÍTULO II

### DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO

**Art. 46.** São atribuições básicas do Assessor de Comunicação:

- I** - elaborar e executar o planejamento de comunicação interna e externa da CGD;
- II** - promover a realização e divulgação de eventos;
- III** - dar suporte aos gestores e demais colaboradores da CGD em assuntos jornalísticos e de relações públicas;
- IV** - manter articulação com as áreas de Comunicação do Gabinete do Governador e da Casa Civil, mantendo-as informadas sobre assuntos pertinentes à CGD, além de atender às demandas das referidas áreas;
- V** - definir com o Controlador, Controlador Adjunto e Secretário Executivo o conteúdo dos assuntos a serem tratados nas entrevistas à imprensa;
- VI** - acompanhar o Controlador Geral, Controlador Geral Adjunto, Secretário Executivo e demais colaboradores da CGD em entrevistas à imprensa;
- VII** - acompanhar e avaliar as matérias sobre a CGD publicadas na mídia impressa e eletrônica;
- VIII** - zelar pela boa imagem dentro e fora da instituição;
- IX** - gerenciar o conteúdo do site da CGD, mantendo-o atualizado com notícias, informações e serviços;
- X** - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

**Art. 47.** São atribuições básicas dos Assessores Técnicos:

- I** - assessorar as unidades, apresentando subsídios, analisando problemas, sugerindo e/ou aplicando soluções, indicando procedimentos, orientando tecnicamente e elaborando pareceres sobre matérias relativas a sua área de capacitação profissional ou atuação administrativa;
- II** - propor ao superior imediato, medidas que possibilitem maior eficiência e aperfeiçoamento na execução das atividades da respectiva unidade;
- III** - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.

## ANEXO II

### A QUE SE REFERE O ART. 3º DO DECRETO Nº 31.797 DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

#### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD)

#### QUADRO RESUMO

SÍMBOLO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	
	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	1	1
SS-2	2	2
DNS-2	9	9
DNS-3	22	23
DAS-1	12	12
<b>TOTAL</b>	<b>46</b>	<b>47</b>

#### DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Controlador Geral de Disciplina	SS-1	1
Controlador Geral Adjunto de Disciplina	SS-2	1
Secretário Executivo	SS-2	1

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador	DNS-2	9
Orientador de Célula	DNS-3	19
Assessor de Comunicação	DNS-3	1
Articulador	DNS-3	3
Assessor Técnico	DAS-1	12
<b>TOTAL</b>		<b>47</b>

**DECRETO Nº 31.947, DE 04.05.16.**

**CRIA, NO ESTADO DO CEARÁ, AS MEDALHAS “MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA” E “MÉRITO INSTITUCIONAL”, DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.88, inciso XIV, da Constituição Estadual. CONSIDERANDO que é importante a Administração Pública reconhecer e enaltecer, como forma de incentivo profissional, os servidores que desempenham suas funções com zelo, responsabilidade e denodo, bem como, prestigiar, de igual modo, as autoridades/entidades civis e militares que, no exercício de seu mister, tenham prestado notória contribuição e inestimável apoio à consolidação da atividade de controle externo disciplinar, a cargo da CGD, no âmbito do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que, pelos seus assinalados serviços e contribuições à causa da Justiça e Disciplina, referidos servidores e autoridades civis e militares têm se tornado credores de especial homenagem por parte do Governo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade e importância de patentear o público reconhecimento ao labor e compromisso desses colaboradores no serviço em prol do fazimento da justiça e cumprimento da disciplina, no âmbito dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará; DECRETA:

**Art.1º** Fica criada a MEDALHA DO MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA, destinada a agraciar personalidades civis e militares e servidores dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário que tenham se distinguido no exercício de suas atribuições funcionais e se constituído em exemplo para a coletividade, ou que, de algum modo, hajam contribuído para o engrandecimento da atividade de controle externo disciplinar, da Controladoria Geral de Disciplina, e prestado relevantes serviços ao Estado do Ceará.

**Art.2º** Fica criada a MEDALHA DO MÉRITO INSTITUCIONAL, destinada a agraciar os servidores dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará que tenham se distinguido no exercício de suas atribuições funcionais, ou, de algum modo, prestado relevantes serviços à sociedade, contribuindo, nesse sentido, para a consolidação e engrandecimento da atividade de controle externo disciplinar, da Controladoria Geral de Disciplina.

**Art.3º** As Medalhas do MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA e do MÉRITO INSTITUCIONAL serão outorgadas por ato do Controlador Geral de Disciplina.

**Art.4º** A Medalha de que trata o artigo 1º, deste decreto, quando outorgada a servidores submetidos à Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, produzirá efeitos jurídicos equivalentes ao da maior comenda da instituição do agraciado.

**Art.5º** A Medalha de que trata o artigo 2º, deste decreto, quando outorgada a servidores submetidos à Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, produzirá efeitos jurídicos equivalentes ao da segunda maior comenda da instituição do agraciado.

**Art.6º** As insígnias das medalhas conferidas aos militares estaduais deverão ser usadas de acordo com o regulamento de uniformes vigente nas respectivas corporações.

**Art.7º** Portaria do Controlador Geral de Disciplina regulamentará a forma das Medalhas instituídas por este Decreto, bem como, as condições de concessão e uso.

**Art.8º** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art.9º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.10** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 04 dias do mês de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA  
PENITENCIÁRIO

## DECRETO Nº 31.958, DE 30.05.16.

### ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 31.947, DE 04 DE MAIO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.88, inciso XIV da Constituição Estadual. CONSIDERANDO que é importante a Administração Pública reconhecer e enaltecer, como forma de incentivo profissional, os servidores que desempenham suas funções com zelo, responsabilidade e denodo, bem como, prestigiar, de igual modo, as autoridades civis e militares que, no exercício de seu mister, tenham prestado notória contribuição e inestimável apoio à consolidação da atividade de controle externo disciplinar, a cargo da Controladoria Geral de Disciplina - CGD, no âmbito do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de adequação do disposto no Decreto Nº 31.947, de 04 de maio de 2016, que versa sobre o justo reconhecimento prestado às pessoas já indicadas; DECRETA:

**Art.1º** O artigo 3º do Decreto Nº 31.947, de 04 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art.3º A Medalha do MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA será outorgada por ato do Controlador Geral de Disciplina." (NR)

**Art.2º** O artigo 7º do Decreto Nº 31.947, de 04 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art.7º Portaria do Controlador Geral de Disciplina regulamentará a forma da Medalha instituída por este Decreto." (NR)

**Art.3º** Revogam-se os artigos 2º, 4º, 5º e 6º, do Decreto Nº 31.947, de 04 de maio de 2016.

**Art.4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias do mês de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

### PROVIMENTO CORRECIONAL CGD Nº 01/2012

#### **DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO PREVENTIVO DE SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE ESTEJAM SUBMETIDOS À SINDICÂNCIA, A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU A CONSELHO DE DISCIPLINA OU DE JUSTIFICAÇÃO.**

O Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no uso de suas atribuições constantes no inciso XIII, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 98/2011, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em reunião realizada na data de 17.01.2012, e considerando que o afastamento preventivo é ato discricionário do Governador do Estado e do Controlador-Geral de Disciplina que leva em conta a prática de ato incompatível com a função pública ou o clamor público ou ainda a necessidade de garantia da ordem pública, conforme dicção do *caput* do artigo 18, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei Complementar nº 98/2011 criou o instituto do afastamento preventivo para os militares estaduais; CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei Complementar nº 98/2011 inovou regras procedimentais sobre o afastamento preventivo, revogando, assim, os enunciados normativos contrários então tratados na legislação dos servidores do grupo – APJ e afastou a aplicação do § 1º, do art. 205 da Lei 9.826/74; CONSIDERANDO que o afastamento preventivo não constitui sanção em si, mas, sim, a viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar, tal como preceitua a parte final do *caput* do artigo 18, da Lei Complementar nº 98/2011, que, neste ponto, não revogou o art. 114, da Lei 12.124/93, no sentido de que o afastamento preventivo não constitui sanção disciplinar, de modo que não se pode interpretar tal afastamento como norma de direito material, mas, sim, como norma de direito processual; CONSIDERANDO que os policiais civis, militares e bombeiros militares, além dos agentes penitenciários - quando afastados preventivamente de suas funções - ficarão à disposição das respectivas Unidades de Recursos Humanos, que deverão reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, bem como relatório de sua frequência, conforme § 3º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO que o afastamento preventivo pode perdurar por até 120 dias (cento e vinte dias), prorrogável uma única vez, por igual período, dicção do § 2º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO que a norma extraída do § 4º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 98/2011, impõe que os Processos Administrativos Disciplinares e os Conselhos Militares nos quais ocorram o afastamento preventivo devam tramitar em regime de prioridade; CONSIDERANDO que diante da impossibilidade circunstancial de não conclusão daqueles processos no prazo prioritário de até 240 dias (duzentos e quarenta dias), os servidores afastados preventivamente deverão retornar a atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, conforme expressa norma contida no § 5º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO a discricionariedade atribuída ao Governador do Estado e ao

Controlador-Geral de Disciplina de afastar preventivamente das funções os Policiais Militares, Bombeiros Militares e Agentes Penitenciários que estejam submetidos à Sindicância ou à Processo Administrativo Disciplinar, ou por sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão, na forma do § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO a existência na PGE de vários processos disciplinares em curso nos quais perduram afastamentos preventivos decretados com base nos art. 113/116, da Lei nº 12.124/93 e que foram parcialmente revogados pelo art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, cuja data de vigência é 20.06.2011; CONSIDERANDO os vários requerimentos de policiais civis afastados preventivamente em processos iniciados antes de 20.06.2011 ou por prazos muito superiores a 240 dias (duzentos e quarenta dias), conforme previsto na Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE:

**Art. 1º** Poderão sugerir o afastamento preventivo dos policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Secretário de Justiça e Cidadania, o Controlador Geral Adjunto, os Coordenadores de Disciplina Militar e Civil, os Presidentes de Comissão, as Comissões e os Conselhos;

**Art. 2º** A autoridade que determinar a instauração ou presidir o processo administrativo disciplinar, as Comissões e os Conselhos poderão sugerir, de forma fundamentada, a cessação dos efeitos do afastamento preventivo;

**Art. 3º** Poderão os Senhores Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Secretário de Justiça e Cidadania, Delegado-Geral da Polícia Civil e o Perito-Geral da PEFOCE decidir sobre o afastamento preventivo dos servidores do grupo-APJ, conforme previsto na lei 12.124/93 e Lei 9.826/74;

**Art. 4º** As autoridades elencadas no artigo anterior têm atribuição legal para decretar os afastamentos preventivos, por conseguinte, igual atribuição para decidirem sobre o momento, suas prorrogações e suas revogações;

**Art. 5º** Quando as autoridades com atribuição para decretar os afastamentos preventivos, o fizerem antes ou no curso do processo, devem imediatamente comunicar a CGD para que sejam adotadas as medidas quanto à instauração ou tramitação.

**Art. 6º** As autoridades responsáveis pela condução dos Processos Administrativos Disciplinares e dos Conselhos Militares, nos quais haja a decretação de afastamentos preventivos, devem adotar nos mesmos, o trâmite em regime de prioridade, em obediência a expressa disposição do § 4º, do art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011;

**Art. 7º** Nos casos de afastamentos preventivos decretados antes da vigência da Lei Complementar nº 98/2011, cujos processos disciplinares ainda estejam em regular curso, deve-se aplicar o enunciado normativo do § 5º, do art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011;

**Art. 8º** Todos os servidores submetidos ao controle disciplinar de que trata da Lei Complementar nº98/2011 - quando afastados preventivamente - ficarão à disposição da respectiva Unidade de Recursos Humanos que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor e, remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência;

**Art. 9º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, 05 de junho de 2012.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

### **PROVIMENTO CORRECCIONAL CGD Nº 02/2012**

**TRATA DO RECOLHIMENTO DE BENS ACAUTELADOS AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO DE ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, AOS POLICIAIS MILITARES, AOS BOMBEIROS MILITARES E AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, AFASTADOS POR EFEITO DE APOSENTADORIA, FALECIDOS, OU OUTRAS SITUAÇÕES QUE RECOMENDEM A DEVOLUÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

O Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no uso de suas atribuições constantes no inciso XIII, do Art. 5º, da Lei Complementar Nº98/2011, de 13 de junho de 2011, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de 17.01.2012, e considerando o disposto no § 3º, do Art. 18, da Lei Complementar nº 98/11, de 13 de junho de 2011 que, nos casos de afastamento de funções, impõe às Unidades de Recursos Humanos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e suas vinculadas, bem como da Secretaria de Justiça a obrigação de reter arma, algema, identificação funcional, distintivo, ou outro instrumento funcional que estejam em posse dos servidores afastados, devendo remeter, por meio digital, cópia do ato de retenção bem como do relatório de frequência

à Controladoria Geral de Disciplina; CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 11, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 92/11, que disciplina sobre o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis deste Estado; CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º, do Art. 3º, da Lei Complementar 93/11, que disciplina sobre o procedimento de reserva e de reforma dos militares deste Estado; CONSIDERANDO as frequentes comunicações que se reportam ao extravio, à perda, ao furto, e ao roubo de armas, além de outros bens acautelados a servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar Nº98/2011, notadamente, quando afastados preventivamente, ou para aposentadoria, ou ainda outras situações que recomendem a devolução de bens pertencentes ao patrimônio público. CONSIDERANDO que o interesse público não se coaduna com a situação de servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar nº98/11 que, afastados de suas funções, continuem mantendo, sob sua guarda, arma, colete, algema, e outros bens, pois o Estado, em tais situações, tem de suportar novas aquisições de idênticos bens para ofertá-los aos novos policiais; CONSIDERANDO que o servidor inativo somente responde disciplinarmente por atos cometidos durante o período de serviço ativo, até o limite prescricional de cinco (05) anos; CONSIDERANDO a circunstância jurídica de que bens acautelados indevidamente pode constituir, em tese, a prática do delito de peculato ou de Improbidade Administrativa; CONSIDERANDO a premente necessidade de padronização quando do momento de recolhimento de armas, coletes, outros bens pertencentes ao Erário e da substituição da identidade funcional de ativo pela de inativo; CONSIDERANDO, enfim, que a Polícia Militar do Ceará editou a portaria no Boletim do Comando Geral n.º 191, datado de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a entrega de bens acautelados a policiais militares; RESOLVE:

**Art. 1º** Recomendar ao Senhor Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ao Senhor Secretário de Justiça, ao Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Senhor Diretor-Geral da PEFUCE que adotem providências junto às Unidades de Recursos Humanos dos Órgãos que comandam, no sentido de efetuar o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a policiais inativos ou a policiais, cujos atos de aposentadoria resultem publicados, ou ainda, a policiais que requereram aposentadoria cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, bem como, dos policiais afastados de suas funções preventivamente, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares Nº92/2011 e Nº98/2011;

**Art. 2º** Recomendar ao Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros para que adote providências junto à Unidade de Recursos Humanos da Corporação no sentido de efetuar o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a militares inativos ou a militares que requereram a passagem para a reserva, cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares Nº93/2011 e Nº98/2011.

**Art. 3º** Recepcionar como norma procedimental da Controladoria Geral de Disciplina a Portaria do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, publicada no Boletim 191, datado de 05/10/2011, que disciplina sobre o recolhimento dos bens acautelados a militares do Estado, nas situações elencadas, estendendo-lhe a recomendação para que adote igual providência, junto à Unidade de Recursos Humanos da PMCE para o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a militares inativos ou a militares que requereram a passagem para a reserva, cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares Nº93/2011 e Nº98/2011.

**Art. 4º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.  
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, 18 de janeiro de 2012.

Servilho Silva de Paiva.

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

### **PROVIMENTO CORRECCIONAL CGD Nº 03/2012**

#### **DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA À POLÍCIA FEDERAL DO EXTRAVIO, PERDA, FURTO, ROUBO, RECUPERAÇÃO OU APREENSÃO DE ARMAMENTO EM PROCEDIMENTOS POLICIAL E MUNIÇÃO.**

O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições, dispostas nos inc. XVI, art.3º e inc. XIII, art.5º, da Lei Complementar nº98/11, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto nos art.1º e 17, do Decreto nº5.123, de 1 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/2004 que regulamenta a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. CONSIDERANDO a existência de frequentes comunicações a esta CGD quanto ao extravio, à perda, furto e/ou roubo de armas das Instituições submetidas à Lei Complementar Nº. 98/11; CONSIDERANDO recentes matérias jornalísticas em que infratores são presos com armamento institucional e quando se realiza a consulta ao INFOSEG não há qualquer registro de restrição a tais armas; CONSIDERANDO que durante a investigação dos casos referidos anteriormente não raras vezes, o Setor responsável pelo controle de armamento da Instituição sequer fora comunicado do extravio, furto, roubo, apreensão ou recuperação, bem como

alimentado a Rede INFOSEG; CONSIDERANDO a obrigatoriedade das autoridades policiais e militares estaduais, cumprirem a Lei, ou seja, de comunicarem à Polícia Federal ou à 10ª Região Militar do Exército Brasileiro as apreensões de armas de fogo vinculadas a quaisquer procedimentos e/ou Boletins de Ocorrência, para fins de alimentação do Sistema Nacional de Arma – SINARM e Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA. CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0777/2012-DELEAQ/SR/DPF/CE, do Chefe da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ informando quais dados são imprescindíveis para a individualização das armas de fogo e conseqüente inclusão no SINARM das ocorrências envolvendo armamento; CONSIDERANDO a necessidade do aperfeiçoamento das comunicações à Polícia Federal das apreensões de armas de fogo vinculadas a quaisquer procedimentos e/ou Boletins de Ocorrência, para fins de alimentação do Sistema Nacional de Arma – SINARM e Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA; RESOLVE:

**Art. 1º** Recomendar ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, à Secretária de Justiça e Cidadania, aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, Perito-Geral da PEFOCE, aos Delegados de Polícia Civil do Estado do Ceará e demais servidores das Instituições submetidas à CGD que determinem e/ou comuniquem à Polícia Federal ou à 10ª Região Militar do Exército Brasileiro o extravio, perda, furto, roubo, recuperação ou apreensão de armamento em procedimentos policiais, no prazo determinado em Lei que é de 48 horas, cuja comunicação deverá conter os seguintes dados:

1. Quanto a ocorrência:

- número do procedimento;
- identificação da delegacia;
- data da apreensão;
- local da apreensão: em qual Município.

2. Quanto a arma:

- tipo: revólver, pistola, espingarda, etc...
- marca: Taurus, Rossi, S&W,etc...
- número;
- calibre;
- capacidade: 6 tiros, 5 tiros ou capacidade do carregador no caso de pistolas;
- número de canos;
- comprimento do cano: em milímetros;
- alma: lisa ou raiada;
- número de raias;
- sentido das raias: esquerda ou direita;
- funcionamento: repetição, semiautomática, automática ou outros;
- acabamento: oxidado, niquelado, aço inox ou outros;

3. Quanto a pessoa com quem a arma foi apreendida:

- nome completo;
- nome da mãe;
- data de nascimento;
- CPF.

**Art. 2º** O presente PROVIMENTO tem por objetivo prevenir responsabilidades administrativa e/ou penal, e sua inobservância violará, indubitavelmente, a legislação que trata a matéria e princípios administrativos constitucionais, o que obrigará a Controladoria Geral de Disciplina apurar as responsabilidades dos servidores submetidos à Lei Complementar nº98/11.

**Art. 3º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Por cautela, após a publicação, oficie-se as autoridades antes mencionadas, visando o cumprimento efetivo e a ampla divulgação no âmbito das Instituições.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, 10 de maio de 2012.

Servilho Silva de Paiva.

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

## **PROVIMENTO CORRECIONAL CGD Nº 04/2012**

### **DISPÕE SOBRE A EFICÁCIA DAS DOUTRINAS PREDOMINANTES, EDITADAS PELA EXTINTA CORREGEDORIA GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

O Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no uso de suas atribuições legais, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de

17.01.2012, e considerando que a Lei Complementar nº98/2011 contemplou, no inciso XVI, do artigo 3º, e no inciso XIII, do artigo 5º - como atribuição institucional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, e como atribuição do Controlador Geral - a expedição de provimento correccional; que a Lei Complementar Nº. 98/2011 extinguiu a Corregedoria Geral de Disciplina e criou, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário com autonomia administrativa e financeira e com o objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis aos militares da Polícia Militar, aos militares do Corpo de Bombeiros, aos membros das carreiras de Polícia Judiciária e aos membros da carreira de Segurança Penitenciária, conforme preceitua o artigo 180-A da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Nº. 98/2011 inovou funções institucionais à Controladoria Geral de Disciplina colimando maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária; RESOLVE:

**Art. 1º** Revogar, com base nos fundamentos pontuais anexos, as doutrinas predominantes de números 001/2007, 003/2007, 006/2007 e 008/2009;

**Art. 2º** Recepcionar, em parte, com base nos fundamentos anexos, a doutrina predominante de número 004/2007 e 007/2008;

**Art. 3º** Recepcionar, com base nos fundamentos pontuais anexos, as doutrinas predominantes de números 002/2007; 005/2007 e 009/2009;

**Art. 4º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, 18 de janeiro de 2012.

Servilho Silva de Paiva.

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

## ANEXO

### FUNDAMENTOS PONTUAIS

1 - A Doutrina Predominante 001/2007 tem a seguinte síntese doutrinária:

"As irregularidades praticadas por policiais militares que produzam reflexos em detrimento de civis, ou de seu patrimônio, qualquer que seja o local de sua ocorrência, serão apuradas em sindicância promovida pela Corregedoria-Geral. Na hipótese reversa, isto é, não havendo dano a terceiros, a ocorrência disciplinar será sindicada pela respectiva corporação (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros). Em casos excepcionais, essa atribuição da Corregedoria pode, com base em autorização do titular da pasta da segurança pública, ser levada a efeito na própria caserna, desde que haja o acompanhamento do órgão correccional. Inteligência do art. 11, §4º, inciso I e §5º, da Lei 13.407, de 21 de novembro de 2003 (Código Disciplinar Militar)."

Como se vê, tal Doutrina Predominante colimou distinguir, na prática, as transgressões disciplinares que denominou de "extra muros", por efeito do envolvimento de terceiros, daquelas que denominou de "intra muros", por efeito do envolvimento, apenas, de bens e interesses nitidamente militares.

Argumente-se, de logo, que ao intérprete não cabe distinguir onde a lei não distinguiu, sobretudo, quando elaborou tal distinção objetivando delinear competências para instauração de procedimentos disciplinares.

Acresça-se, ainda, à guisa de argumentação, que, antes, a Corregedoria Geral somente podia instaurar e processar Sindicância sugerindo, ao final, conforme o caso, a aplicação de punição disciplinar, e, como relação ao Processo Administrativo Disciplinar, ao Conselho de Justificação e ao Conselho de Disciplina podia, apenas, provocar suas instaurações.

Agora, com a edição da Lei Complementar 98/2011, a Controladoria Geral de Disciplina adquiriu as atribuições institucionais, como ali consta, de instaurar, de processar, e de julgar Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, e de até delegar a apuração de transgressões disciplinares, mantendo, assim, a ideia de controle, de acompanhamento e de advocação.

Ou seja, agora, nos termos do inciso XV, do artigo 15, da Lei Complementar 98/2011, a atribuição de instaurar o Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina é da Controladoria Geral de Disciplina, como também o é instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra policiais militares dentre os quais os integrantes do Corpo de Bombeiros, consoante os termos do artigo 13, da Lei 15.051/2011, que modificou a redação do artigo 103, da Lei 13.407/2003.

O atual ordenamento disciplinar resguardou, entretanto, as atribuições dos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros no sentido de orientação, de controle, de acompanhamento, de auditoria, de investigação, de processamento, e, sobretudo, de punição disciplinar. Intelecção do inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar 98/2011.

Não por outro motivo consta, ali, no citado inciso, a expressão: "sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei" que recepciona, à clareza solar, os enunciados normativos constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 32, da Lei 13.407/03, de modo que, por isto, o Comando do Corpo de Bombeiros, por exemplo, não só pode - como deve - exercer a atribuição de punição disciplinar por efeito de Sindicância, da qual também tem atribuição indubitosa de proceder.

Assim, a nova ordem jurídica que se extrai da LC 98/2011, da Lei 14.933/2011, da Lei 15.051/2011, e do Decreto 30.715/2011, impõe a expressa revogação da Doutrina Predominante 001/2007.

2 - A Doutrina Predominante 002/2007 tem a seguinte síntese doutrinária:

"No âmbito do regime disciplinar castrense delineado na Lei estadual de Nº. 13.407, de 21.11.03, a instauração do Conselho de Justificação somente poderá, ab initio, comportar as medidas preventivas dos incisos I, II e III do art.76, quando - nos casos de ordem pública e de exigência da disciplina interna da instituição (periculum in mora)- sejam presentes provas da existência da infração disciplinar e indícios suficientes de autoria (fumus boni juris). Sem a observância de tais requisitos, essas medidas se revestem de inconstitucionalidade. Isso por ofender, notadamente, as franquias constitucionais do devido processo legais e da presunção de inocência".

Como se vê, a Doutrina Predominante n. 002/2007 - que versa sobre os limites legais das medidas cautelares do Conselho de Justificação - resguarda um conteúdo de direito fundamental, portanto, de ordem pública, que é absolutamente incontestável.

Em parâmetro que se assemelha, a Controladoria Geral de Disciplina está editando provimento correicional que trata do afastamento preventivo de servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar nº98/2011.

Acentue-se, em mais, que a iniciativa para instauração de Conselho de Justificação é atribuição, agora, do Controlador Geral de Disciplina, conforme pontua o inciso XV, do artigo 5º, da LC 98/2011. No mais, a Doutrina Predominante 002/2007 continua plenamente válida e eficaz.

3 - A Doutrina Predominante 003/2007 tem a seguinte síntese doutrinária:

"As faltas disciplinares cometidas, em co-autoria e no mesmo serviço, por policiais civis ou militares - ainda que sujeitas a lapsos prescricionais distintos - regem-se pelo prazo mais benigno. Caso contrário, seria admitir que pudessem as normas ordinárias colidir com os princípios constitucionais. Já que tratar diferentemente pessoas que estejam em condições simílimas arrosta a garantia constitucional da isonomia"

Como se vê, tal Doutrina Predominante diz, em síntese, que "as faltas disciplinares cometidas, em co-autoria e no mesmo serviço, por policiais civis ou militares - ainda que sujeitas a lapsos prescricionais distintos - regem-se pelo prazo mais benigno".

Ora, se a ordem constitucional contempla que os militares - diferentemente dos demais servidores - são regidos por normas e regulamentos específicos da carreira castrense, não há falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da isonomia, diante de eventual prazo prescricional tratado, de modo diverso, no Código Disciplinar da Polícia Militar e no Estatuto da Polícia Civil.

Por este argumento, o Conselho de Disciplina e Correição entendeu, por unanimidade, não recepcionar a Doutrina Predominante 003/2007.

4 - A Doutrina Predominante 004/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:

"O Delegado de Polícia civil - no exercício eventual de judicatura material - somente responde penal ou disciplinarmente quando haja obrado de modo doloso, culposo ou voluntário. De modo que o simples erro intelectual de enquadramento e suas consequências, ou quando - em face das circunstâncias fáticas que lhe são apresentadas - decida se determinado conduzido deva, ou não, ser autuado em flagrante, não pode acarretar a sua responsabilidade nessas instâncias. De efeito, o procedimento disciplinar que deva ser inaugurado nesses casos requer a existência de idôneos indícios legitimadores da persecução penal ou disciplinar a ser deflagrada. A menos que se queira afrontar a garantia constitucional do devido processo legal. Deve-se, assim, assentar que, em casos que tais, qualquer moção visando à abertura de procedimento disciplinar - parta de onde partir (particular, juiz ou promotor público estadual ou federal) - somente encontrará acústica nesta Corregedoria se for acompanhada dos legítimos conectivos pré-processuais (indícios suficientes do fato, da existência do ânimo delituoso, e de sua respectiva autoria)."

Como se vê tal Doutrina Predominante diz, em síntese, que "o Delegado de Polícia Civil - no exercício eventual de judicatura material - somente responde disciplinarmente quando haja obrado de modo doloso, culposo ou voluntário".

Ressalta-se, a toda evidência, que o primeiro juízo da subsunção dos fatos à lei é exercido pela Autoridade Policial que assume, assim, perante a Sociedade, tal responsabilidade que lhe é histórica e tangível, quer na perspectiva empírica, quer na perspectiva da própria lei.

Quem de modo diverso interpreta essa evidência suprime da Constituição Federal a razão de ser - como ali se consignou - das atribuições da Polícia Judiciária. Não por outro motivo, a ordem constitucional contemplou, no inciso VII, do artigo 129 - como função institucional do Ministério Público - o controle externo da atividade policial que não significa, obviamente, suprimir nem tampouco substituir as atribuições de Polícia Judiciária, mas, sim, tão-só, controlá-las. Tem-se a compreensão, enfim, de que o Delegado de Polícia exerce um poder dever - que é potestativo e não facultativo - de indiciar quem tem de ser indiciado e de autuar em flagrante delito quem tem de ser autuado.

Urge, então, que, nos casos de apresentação de suspeitos, o Delegado, para resguardo de suas funções, ouça formalmente o apresentante, as testemunhas e o suspeito, mesmo quando decidir não ser cabível a ulatimação do auto de prisão em flagrante com o recolhimento do citado suspeito. Com esta ressalva, a Doutrina Predominante 004/2008 continua plenamente válida e eficaz.

5 - A Doutrina Predominante 005/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:

"Como sugere o constante aumento da criminalidade nas grandes cidades do Brasil, e além fronteiras, o endurecimento do policiamento repressivo tem alargado os nossos índices de criminalidade e arruinado

ainda mais a segurança pública. Donde se infere que a animalização da polícia não torna mais eficiente o aparelho repressivo do Estado. Pois são cada vez maiores e mais intensos os casos de violência urbana. Esta, por sua vez, é alimentada no denso caldo de criminalidade que renite de maneira impiedosa entre nós. O que conduz à crença de que um eficiente guardião de segurança pública não deve apelar a brutais descomedimentos, como bem denunciavam os equivocados procedimentos que vêm sendo postos em prática. A excelência dos trabalhos de prevenção e repressão da polícia somente poderá ser atingida com o melhoramento dos treinamentos operacionais e psíquicos dos policiais. Por assim conceber, esta Corregedoria direciona nesse rumo o seu fundamental estertor preventivo e de orientação. Partindo para difundir essa ideia precursora aos quartéis e à sociedade em geral".

Como se vê, tal Doutrina Predominante esboça o perfil ideal do policial como guardião da segurança pública, ou seja, esboça um conteúdo de índole eminentemente moral, de modo que, por isto, continua plenamente válida e eficaz.

6 - A Doutrina Predominante 006/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:

"O Cometimento de delitos comuns capitulados no Código Penal Militar e no Código Penal somente configura conduta típica disciplinar quando tragam em si, ou pelos seus eventuais resíduos, ofensa à ordem disciplinar interna da polícia militar ou do corpo de bombeiros. A isso conduz a regra da "adequação entre meio e fim" compreendida no princípio constitucional da proporcionalidade. Daí porque a massa de incidência da norma contida no art.12, §1º, inciso I, do Código Disciplinar Castrense do Ceará (Lei estadual Nº. 13.407, de 21.11.03) devesse, pois, ajustar ao mencionado princípio. Na raia dos excessos dessa norma nenhuma punição disciplinar adquire legitimidade. Já que toda norma de direito perde eficácia quando contraria o Estatuto Político Maior."

Como se vê, tal Doutrina Predominante diz, em síntese, que "o cometimento de delitos comuns capitulados no Código Penal Militar e no Código Penal somente configura conduta típica disciplinar quando tragam, em si, ou pelos seus eventuais resíduos, ofensa à ordem disciplinar interna da polícia militar ou do corpo de bombeiros."

Não se pode obnubilar que o policial militar integra uma categoria especial do gênero servidor público (artigo 42 c/c artigo 142, CF) que pode ter cerceada sua liberdade constitucional de ir, vir e ficar, independentemente de flagrante (artigo 5º, LXI, CF). Não por outra razão, os policiais militares são regidos por leis específicas, com a prerrogativa de que versa o §4º, do artigo 125, CF, além da proibição de sindicalização e de greve (artigo 142, §3º, IV).

Não por outra razão, ainda, aos olhos da Sociedade, o policial militar representa segurança e elevado grau de confiança, de modo que, por isto, os estatutos disciplinares militares impõem, entre outros deveres, conduta ilibada tanto no âmbito público como no privado, mediante o cumprimento dos deveres de cidadão, correção de atitudes, acatamento dos valores e deveres éticos (artigos 8º e 9º, da Lei 13.407/03).

Como se vê, inexistente, a rigor, com relação aos policiais militares, uma ordem disciplinar interna e externa. A ordem disciplinar castrense é, com efeito, una e indivisível.

Enfim, os argumentos ut supra - que retratam incontestável razoabilidade e coerência - impõem, por si só, a expressa revogação da Doutrina Predominante 006/2008.

7 - A Doutrina Predominante 007/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:

"As comprovações decorrentes das interceptações telefônicas perdem a sua validade metamorfoseando-se em prova obtida por meio ilícito - quando realizadas sem a observância dos preceitos legais atinentes. Exceção de garantia constitucional que é, deve tal diligência observar os rigores impostos pela lei de regência. Preordenada, por mandamento constitucional, a servir de prova em casos criminais de relevo, as evidências dali resultantes somente encontram acústica, como fato, na instância disciplinar quando autorizadas pelo Juiz Criminal Competente, à vista dos requisitos legais atinentes. E desde, obviamente, que tal empréstimo seja autorizado pela respectiva autoridade judicial, de ofício, por provocação do representante do Ministério Público ou da autoridade administrativa legitimamente interessada. Sujeitando-se a instância administrativa aos cuidados que impeçam a quebra do segredo de justiça requestado em tais casos. Isso sob pena de responsabilização criminal, nos termos do art.10 da Lei 9.296/1996".

Como se vê tal Doutrina Predominante versa sobre a utilização da prova emprestada no âmbito da instância disciplinar.

É plenamente razoável a compreensão de que tal empréstimo somente possa decorrer se por efeito de expressa autorização da autoridade judicial que determinou a produção da mencionada prova.

Assim, parte dos fundamentos jurídicos ali expostos - como razões de decidir -, não condizem com a evolução jurisprudencial hoje pacificada, no Supremo Tribunal Federal, com relação ao encontro fortuito de provas no âmbito das interceptações telefônicas produzidas em investigação criminal ou em ação penal e utilizadas, como empréstimo, no âmbito administrativo disciplinar, bem como o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica licitamente produzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da investigação, seja punido com detenção ou atribuído a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função. Recepcionar, com ressalva, a Doutrina Predominante 007/2008, expedida pela extinta Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública.

8 - A Doutrina Predominante 008/2009 tem a seguinte síntese doutrinária:

"Tratando de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, o afastamento preventivo do policial civil será ministrado facultativamente à vista de decisão motivada que evidencie a existência de suficientes

indícios da ocorrência da transgressão disciplinar e de sua autoria. E que o afastamento se imponha como medida para acautelar uma das hipóteses de perigo de demora estabelecidas no art.113 da Lei Estadual de N.º.12.124/93 (interesse da coletividade, preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, e mais o bom êxito das investigações). Na modalidade compulsória (art.113, §1º), por tratar-se de infração de 4º grau de gravidade, a suspensão preventiva - prescindindo da demonstração do perigo da demora, que é presumido - requerida que a autoridade competente disponha do "fumus boni iuris" (suspeita de cometimento de transgressão de 4º grau) referido no art.113, §1º, da Lei Estadual nº12.124/93. Em ambas as modalidades, o prazo de afastamento não poderá superar a marca de 125 dias. Já que a lei, não delimitando o seu lapso temporal, estabeleceu que essa medida poderá (hipótese facultativa), ou deverá (versão obrigatória), ser dilatada, no máximo, até o final do processo disciplinar. Como o processo disciplinar, em sua regularidade, tem o prazo de noventa dias, prorrogável por quinze dias, e mais vinte dias para julgamento, infere-se, com base em bom direito já sustentado por nosso pretório excelso, que tal permissividade não poderá trespassar os cento e trinta e cinco dias referidos. Advindo a completude de tal lapso, ainda que o processo não haja findado, deverá o servidor afastado reassumir suas funções. Já que, assim, a reassunção ao serviço constitui um direito público subjetivo seu"

Como se vê tal Doutrina Predominante versa sobre o afastamento preventivo de policial civil. Sobre tão delicada questão, a Controladoria Geral de Disciplina está editando Provimento Correcional que mais se harmoniza com a nova ordem legal em vigor - a Lei Complementar 98/2011.

Deste modo, embora a doutrina em comento guarde coerência teórica, sua eficácia empírica perdeu sentido diante dos novos parâmetros normativos contidos no artigo 18, da Lei Complementar 98/2011.

Assim, por este óbvio motivo, urge a revogação da Doutrina Predominante 008/2009.

9 - A Doutrina Predominante 009/2009 tem a seguinte síntese doutrinária:

"Conforme o seu componente lógico, a infração disciplinar prevista no art.103, b, inciso XII, do Estatuto da Polícia Civil do Ceará ("faltar ao serviço"), somente se caracteriza nas seguintes hipóteses: a) quando as faltas injustificadas e descontadas dos vencimentos do servidor ultrapassem o quantitativo de dez faltas, interpoladas ou não, num período de 180 (cento e oitenta dias) corridos; b) quando os atrasos injustificados ao serviço, já descontados nos vencimentos, não ultrapassem o quantitativo de 30 (trinta) entradas tardias, durante o período de cento e oitenta (180) dias consecutivos; ou c) quando as saídas antecipadas e injustificadas, já descontadas nos vencimentos, perfaçam o somatório de 30 (trinta), no período de cento e oitenta (180) dias corridos. Considerando-se atraso quando o servidor comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos. Já a saída antecipada se caracteriza quando o servidor se afastar do trabalho até uma hora antes da fixada para o término do expediente. Caracterizadas nestes termos, tais ocorrências - instruídas com as comprovações dos correspondentes descontos nos vencimentos dos servidores infratores, e demais registros e anotações - deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral para os devidos fins disciplinares. Advertindo-se, ainda, que a não efetivação de tais descontos sujeitam os seus responsáveis às reprimendas disciplinares por omissão (art.103, "b", inciso VII, da Lei nº12.124/93) e dano ao erário (art.10 da Lei nº8.429/92)."

Como se vê tal Doutrina Predominante versa sobre o dever de pontualidade e assiduidade do policial civil do Estado do Ceará.

Como não houve nenhuma mudança de norma nesse âmbito e também considerando legítimos os argumentos jurídicos aqui esposados, a Doutrina Predominante 009/2009 continua plenamente válida e eficaz.

## **PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 01/2015**

### **DISCIPLINA A DISPOSIÇÃO E O AFASTAMENTO PREVISTOS NO ART.88, §6º DA LEI Nº13.407/2003, DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL SUBMETIDA A PROCESSO REGULAR.**

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições constantes no Art.5º, inciso XIII da Lei Complementar Nº 98/2011, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto no Art.88, §6º da Lei Nº13.407/2003, de 21 de novembro de 2003, que trata do afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho; CONSIDERANDO o interesse público e o disposto no Art.72 da Lei 13.407/03, verbis: O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar; CONSIDERANDO, enfim, que a Polícia Militar do Ceará editou a Portaria Nº 309/2011, publicada no Boletim do Comando Geral - BCG, datado de 05 de outubro de 2011, que disciplina o afastamento da praça militar estadual submetida a processo regular previsto na Lei 13.407/03, estabelecendo no Art.1º, §1º da referida Portaria, que o afastamento compreende o não exercício das funções na atividade fim da Corporação, devendo ser empregado na atividade meio; RESOLVE:

**Art.1º.** Definir que à disposição do militar estadual contida no Art.88, §6º da Lei Nº13.407/2003, tem finalidade meramente processual e durante o curso do processo o militar não perde o vínculo funcional com a instituição de origem.

**Art.2º.** Recepcionar como norma procedimental da Controladoria Geral de Disciplina a Portaria do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, publicada no Boletim, datado de 05/09/2011, que disciplina à disposição da praça militar estadual submetida a processo regular prevista no Art.88, §6º da Lei Nº13.407/03.

**Art.3º.** Recomendar ao Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros Militar para que adote providências no sentido de viabilizar o emprego dos militares aconselhados em funções administrativas.

**Art.4º.** Regulamentar que o militar estadual submetido a Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar, durante o curso do processo e nos dias em que não houver atos processuais, continuará atendendo a rotina administrativa da instituição de origem.

**Art.5º.** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 03 de março de 2015.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

### **PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 02/2015**

**TRATA DE RECOMENDAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES SUBMETIDAS À LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2011 QUE ADOTEM MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA OTIMIZAR A COMUNICAÇÃO DOS SERVIDORES DOS ATOS PROCESSUAIS PARA OS QUAIS TENHAM SIDO REQUISITADOS.**

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.5º, inciso XIII, da Lei Complementar Nº 98/2011, de 13 de junho de 2011 e do art.7º do Decreto 30.993 de 05 de setembro de 2012; CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente, o princípio da eficiência da administração pública; CONSIDERANDO as frequentes ausências de servidores às audiências nesta CGD, bem como, o respeito aos Princípios da eficiência e razoabilidade; CONSIDERANDO que após a instauração dos procedimentos disciplinares por esta CGD, é comum ficar comprovado nos autos que embora as intimações, notificações ou citações sejam protocolizadas nas Instituições com bastante antecedência, os servidores são cientificados por seus superiores hierárquicos, apenas na véspera ou até mesmo no dia do ato processual para o qual foi requisitado; CONSIDERANDO que as reiteradas ausências dos servidores públicos para atos processuais geram prejuízos a celeridade processual e ao devido processo legal; RESOLVE:

**Art.1º** Recomendar ao Senhor Secretário de Justiça, ao Senhor Delegado – Geral da Polícia Civil e ao Senhor Diretor-Geral da PEFOCE e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que adotem providências junto às Unidades de Recursos Humanos ou congêneres dos Órgãos que comandam, no sentido de adotarem medidas administrativas para cientificarem seus servidores, quando possível, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de atos processuais para os quais tenham sido citados, intimados ou notificados;

**Art.2º** As Instituições deverão informar à Controladoria Geral de Disciplina para fins de apuração da responsabilidade disciplinar dos servidores por eventuais faltas as requisições administrativas e/ou judiciais devidamente instruída com a contrafé do servidor ou informar a sua impossibilidade de realizar;

**Art.4º** – Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA.

Fortaleza, 03 de agosto de 2015.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

### **PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 03/2015.**

**RECOMENDA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART.195, §§1º E 2º DA LEI Nº13.729/2006 (ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ) POR PARTE DOS COMANDOS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.**

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições constantes no Art.3º, inciso XVI e Art.5º, Inciso XIII, da Lei

Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto no Art.195, §§1º e 2º, da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, que trata da interdição judicial do militar estadual quando reformado por alienação mental; CONSIDERANDO que a interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada até 90 (noventa) dias a constar da data da reforma, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis; CONSIDERANDO que se em até 90 (noventa) dias não tiver sido iniciado o processo de interdição judicial, esta iniciativa deverá ser providenciada pela respectiva corporação do militar estadual reformado; CONSIDERANDO que é imprescindível que o servidor militar ao ser reformado por alienação mental, também seja interditado em razão do mandamento legal em evidência, exigindo das instituições militares estaduais o devido acompanhamento; CONSIDERANDO a necessidade de se esgotar todas as providências administrativas, quanto à reforma por alienação mental, prevista na Lei 13.729/06; CONSIDERANDO a estrita vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, o que lhe impõe agir, em toda a sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum; RESOLVE:

**Art.1º** Recomendar aos Srs. Comandantes Gerais das instituições militares estaduais que, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias disposto no Artigo 195, §1º, da Lei Nº13.729/06, e não tenha sido iniciado o processo de interdição do militar estadual reformado por alienação mental, que seja informado à Controladoria Geral de Disciplina quando do cumprimento da iniciativa constante no Art.195, §2º, III, do referido diploma legal, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em comento, quando necessário.

**Art.2º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 03 de novembro de 2015.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA  
PENITENCIÁRIO

### **PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO CGD Nº 04/2018**

**PROVIMENTO RECOMENDATÓRIO Nº04 /2018 - CGD RECOMENDA O ENVIO, À CGD, DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES E DAS MEDIDAS RELATIVAS AO DISPOSTO NO ART. 18, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES A QUE PERTENÇA O SERVIDOR SUBMETIDO A CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições previstas no Art. 5º, incs. I, IV, XIII e XVI, da Lei Complementar nº. 98, de 13 de junho de 2011, c/c Art. 41 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, respondendo, conforme publicação no D.O.E. CE nº 010, de 13 de janeiro de 2017 e, CONSIDERANDO o disposto no Art. 33, §7º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797, de 14 de outubro de 2015, de que "As decisões da CGD serão encaminhadas às Instituições a que pertença o servidor, cujas unidades de Recursos Humanos adotarão as providências para o efetivo cumprimento da medida imposta, bem como, quando for o caso, ao cumprimento das medidas relativas ao disposto no artigo 18, da Lei Complementar nº. 98, de 13 de junho de 2011."; CONSIDERANDO que consoante o §8º do Decreto supracitado, in verbis: "Adotadas as medidas a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade competente determinará o envio, à CGD, da documentação comprobatória da medida imposta."; CONSIDERANDO a estrita vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, o que lhe impõe agir, em toda a sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum; RESOLVE:

**Art. 1º** Recomendar aos Srs.(as) Delegado Geral da Polícia Civil, Secretária da Justiça e Cidadania, Perito Geral da PEFOCE, Comandante Geral da Polícia Militar e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que, após a comunicação formal da CGD determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor e consequente cumprimento das decisões decorrentes dos procedimentos disciplinares, bem como das medidas relativas ao disposto no art. 18 da LC 98/2011, seja prontamente enviada a esta Controladoria Geral de Disciplina a documentação comprobatória concernente ao cumprimento da medida imposta, nos termos do Art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, com a finalidade de viabilizar o arquivamento dos procedimentos disciplinares.

**Art. 2º** Recomendar às referidas autoridades, que, orientem as respectivas unidades de Recursos Humanos a manter a ficha e/ou assentamentos do servidor atualizados, constando o devido histórico funcional, bem como em consonância com as informações repassadas por este Órgão de Controle Disciplinar.

**Art. 3º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 15 de janeiro de 2018.

Rodrigo Bona Carneiro  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PE-  
NITENCIÁRIO, RESPONDENDO

## PROVIMENTO CGD Nº 01/2016

### **INSTITUI O FÓRUM PERMANENTE DE DIREITO DISCIPLINAR DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art.5º, incisos II e XVI, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO que a Constituição Estadual em seu Art.180-A, assegurou a autonomia administrativa e financeira da Controladoria Geral de Disciplina, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão; CONSIDERANDO que a excelência das atividades fins da Controladoria reclama o aprofundamento no conhecimento jurídico disciplinar; CONSIDERANDO o aperfeiçoamento constante, tendo por finalidade a melhoria no processamento dos procedimentos disciplinares no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina; RESOLVE:

**Art.1º.** Fica instituído no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina o FÓRUM PERMANENTE DE DIREITO DISCIPLINAR, vinculado ao gabinete do Controlador Geral Adjunto de Disciplina.

**Art.2º.** O Controlador Geral Adjunto de Disciplina supervisionará os trabalhos do Fórum, emitindo quando necessário, sugestões de aprimoramento e reorientação das ações desenvolvidas.

**Art.3º.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 30 de março de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA  
PENITENCIÁRIO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 02/2012

### **DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DE COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO E OS EM ANDAMENTO NAS CORPORações MILITARES E NA PGE POR FORÇA DO § 2º, DO ART. 26, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 98/11 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no uso de suas atribuições legais, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de 17.01.2012 e, considerando o teor do art. 180-A da Constituição Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário tem como objetivo apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis aos militares estaduais e aos membros das carreiras de Polícia Judiciária e de Segurança Penitenciária; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº98/2011 contemplou, no inciso XVI, do artigo 3º, e no inciso XIII, do artigo 5º - como atribuição institucional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, e como atribuição do Controlador Geral; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 93/2011 que dispõe sobre o processo de reserva e reforma dos Militares Estaduais; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 92/2011 que dispõe sobre o processo de aposentadoria dos servidores civis do Estado; CONSIDERANDO a frequente arguição de insanidade mental nos Processos Administrativos Disciplinares por parte da defesa dos acusados e, o conseqüente pedido de Instauração de Incidente de Insanidade Mental impõem a necessidade de um disciplinamento específico e padronizado sem prejuízo das normas processuais penais subsidiárias aplicadas a espécie; CONSIDERANDO que a instauração do incidente de insanidade mental acarreta a suspensão do processo até a conclusão da perícia, sem que haja a interrupção do prazo prescricional, portanto sua deliberação pela Comissão só deve ocorrer se efetivamente houver elementos que justifiquem a *dúvida* quanto ao estado de saúde mental do servidor; CONSIDERANDO que a teor do §4º, IV, do art. 190, da Lei 13.729/06, a "alienação mental" significa: "*distúrbio mental ou neuro mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar*"; CONSIDERANDO que juridicamente "alienação mental", implicará na inimputabilidade do agente "que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento"; CONSIDERANDO que a declaração de "*alienação mental*" do servidor militar ou civil pela Junta Médica Oficial poderá resultar na reforma *ex officio* do militar ou aposentadoria, no caso dos servidores civis, afastando-os da aplicação do direito administrativo disciplinar; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.407/03 e §6º, do art. 179 da Lei nº 9.826, de 14/05/74 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do

Estado, a declaração de “*alienação mental*” do servidor repercute para o Erário Estadual; CONSIDERANDO o Decreto nº 30.550/11 que regulamenta a Perícia Médica Oficial, para fins de aposentadoria, determina em seu art.9º: “*As juntas médicas serão constituídas de 02 (dois) peritos, no caso de Servidor Civil ou cidadão, e composta de 03 (três) peritos no caso de Policial Militar e Bombeiro Militar. §1º A composição das juntas será mista, constituída por peritos civis e militares. (...) será temporária e obedecerá a sistema de rodízios definido pelo Sistema de Agendamento*”; CONSIDERANDO que enquanto ato complexo, a reforma e/ou aposentadoria exige que a Procuradoria-Geral do Estado examine e emita parecer nos referidos processos, competindo-lhe ainda, requisitar informações acerca da situação funcional, processual e disciplinar do servidor, conforme dispõe as Leis Complementares nº 92/11 e 93/11 e o Decreto nº 30.550/11; CONSIDERANDO que compete *privativamente* à Coordenadoria de Perícia Médica – COPEM, vinculada à SEPLAG, o exercício das atividades médico periciais para fins de utilização do Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO que o art. 2º do Decreto nº 30.550/11 define perícia médica como “*todo e qualquer ato realizado por profissional da área médica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações e aposentadoria ou reforma por invalidez ou incapacidade*”; CONSIDERANDO a Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) que impõe aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade* no trato dos assuntos que lhe são afetos; CONSIDERANDO que as disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta; CONSIDERANDO que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano; CONSIDERANDO, finalmente, as garantias constitucionais ao devido processo legal, a supremacia e indisponibilidade do interesse público, a celeridade e a razoável duração processual. RESOLVE:

**Art. 1º** Determinar às Comissões Processantes que, *de ofício* ou à requerimento da defesa, ao arguirem a dúvida quanto a sanidade mental do acusado encaminhem os autos principais e apartados à autoridade instauradora, adotando antes as seguintes providências:

**I** - Autue em autos apartados a deliberação e/ou petição da defesa requerendo a instauração do incidente de Insanidade Mental, instruindo com:

- a) Petição e documentos da defesa e deliberação fundamentada da comissão quanto ao seu convencimento;
- b) Quesitações do Colegiado à Junta Médica;
- c) Ato comprobatório de que oportunizou à Defesa a apresentação de quesitação e/ou indicação de assistente técnico;
- d) Ato que eventualmente deliberar pela propositura da aplicação da medida acautelatória prevista no art. 18, da LC nº 98/11, caso julgue oportuno e conveniente, sem prejuízo de adoção pelo CGD;
- e) Cópia recibada de comunicação ao DETRAN informando a condição alegada pelo servidor tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**II**. Instruam os autos principais com: os assentamentos funcionais atualizados do servidor, devendo constar especialmente o histórico médico e/ou licenças médicas; resumo de consulta processual cível, criminal e disciplinar;

**Art. 2º** A Autoridade competente decidirá sobre a instauração ou não do incidente, o sobrestamento do feito, a nomeação de curador e outras diligências, devolvendo os autos à Comissão processante para o cumprimento das providências processuais decorrentes:

**I** - *Em caso de indeferimento*: determinará a Comissão processante a continuidade do feito.

**II** - *Em caso de deferimento*: determinará a Comissão que encaminhe os autos apartados à Junta Médica Oficial, bem como, adote as medidas necessárias, quando for o caso, para que o acusado seja submetido a perícia;

**Parágrafo Único**. Havendo mais de um acusado, o sobrestando do feito ocorrerá apenas em relação ao acusado submetido à Perícia Médica Oficial, devendo prosseguir o processo quanto aos demais.

**Art. 3º** Caberá a Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, em razão da competência estipulada pelo inc. III, do art. 1º e anexo V da Lei nº 14.055/08, a realização dos exames periciais, relacionados ao Incidente de Insanidade Mental, nos casos de procedimentos disciplinares.

**Art. 4º** A Comissão ao receber o Laudo Pericial deverá:

**I** - Se a Junta Médica Oficial atestar a “*alienação mental*” do servidor, ao tempo da ação ou omissão, porém capaz à época do processo: relatar o fato à Autoridade instauradora com proposta de arquivamento;

**II** - Se a Junta Médica Oficial atestar a alienação mental do servidor à época da ação ou omissão e também à época do processo: relatar à Autoridade instauradora com proposta de arquivamento;

**III** - Se a Junta Médica Oficial atestar que o servidor era capaz, ao tempo da ação ou omissão, porém alienado mental à época do processo: relatar à Autoridade instauradora com proposta de suspensão do andamento do Processo Administrativo Disciplinar, pelo limite máximo do prazo prescricional ou até que se comprove a cura, quando, neste caso, prosseguirá em seu curso normal.

**Parágrafo Único**. Observando a Comissão quaisquer irregularidades ou indícios de irregularidades ou a inobservância aos preceitos do Decreto nº 30.550/11 e da Portaria Normativa nº 1.174/06 – MD de 06 de setembro de 2006, na confecção do laudo pericial, relatará à Autoridade instauradora para adoção de providências.

**Art. 5º** A Autoridade competente, após, recebido os autos em que se ateste a “alienação mental” do acusado adotará as seguintes medidas:

**I** - Oficiará ao Ministério Público para proposição de Ação Judicial de Interdição Civil;

**II** - Oficiará ao DETRAN para a cassação da habilitação, conforme § 4º, do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**III** – Oficiará à Instituição de origem do servidor para que proceda a suspensão do porte de arma e, no caso de militares estaduais que adotem as medidas administrativas para cumprimento do disposto nos art.188 e art.195, da Lei nº 13.729/06.

**IV** - Se houver prejuízo a ser ressarcido ao Erário, encaminhará os autos à PGE.

**Art. 6º** Caberá aos Secretários de Segurança Pública de Segurança Pública e de Justiça e Cidadania, aos Comandantes Gerais das Corporações Militares, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito-Geral, em relação aos processos em trâmite de que trata o §2º, do art. 26, da Lei Complementar nº 98/11, no que couber, a adoção das medidas elencadas, neste Provimento Correccional.

**Art. 7º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Controladoria Geral de Disciplina, aos quatro dias de maio do ano de 2012.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 03/2015

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art.5º, inciso II e XVI da Lei Complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011 e do Art.6º, inciso XX do Decreto 30.993 de 05 de setembro de 2012; CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente, o princípio da eficiência da administração pública; CONSIDERANDO a deliberação do Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de 17/12/14, que aprovou o fluxograma de tramitação dos processos; CONSIDERANDO a necessidade de avaliar o desempenho e a produtividade dos policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Controladora Geral de Disciplina, inclusive os Presidentes, Membros e Secretários das Comissões Civis Permanentes e das Comissões Militares Permanentes de Conselho de Disciplina e de Justificação, Presidentes de Sindicância e responsáveis pelas Investigações preliminares, conforme dispõe o art.15, da Lei Complementar nº98/2011; CONSIDERANDO ainda, as metas estabelecidas no Plano Plurianual; RESOLVE:

**Art.1º** – Determinar à ADINS, com o acompanhamento da CETIC, informar às Coordenações e Células a relação de todos os processos cadastrados no SISPROC, objetivando identificar e corrigir eventuais discrepâncias entre os processos físicos e virtuais, tais como: ausência de unificação, ausência de tramitação e inserção correta dos atos processuais;

**Art.2º** – Determinar aos servidores civis e militares responsáveis pelas Investigações preliminares, Sindicâncias, Membros de Comissões processantes, Assessoria Jurídica – ASJUR, CEPROD e Apoio ao Gabinete a manter atualizado o registro das informações processuais com a devida inserção obrigatória no SISPROC dos seguintes dados:

**I**- Inclusão de todos os documentos, tais como: depoimentos, declarações, interrogatórios, portarias (DOE), atas, relatórios, pareceres, despachos e decisão (DOE) no SISPROC;

**II**- Cadastramento de todos os envolvidos com o respectivo CPF, bem como, o tipo de polícia;

**III** – Atualização da situação e espécie de procedimento (Investigação preliminar, Sindicância, CD, CJ ou PAD);

**IV**- Unificação no SISPROC de SPU's que forem juntados ao processo principal e conseqüente arquivamento no VIPROC, certificando nos autos;

**V**- Tramitação e recebimento virtual dos processos no SISPROC e VIPROC pelas células ou coordenações;

**Art.3º** – A CETIC adotará as medidas técnicas para viabilizar o acesso remoto ao SISPROC, pelos sindicantes e comissões processantes que, em razão da delegação expressa da Controladora Geral de Disciplina estejam responsáveis pelos feitos, no âmbito de suas Instituições:

**I**- Cadastrando e disponibilizando senha de acesso ao sindicante e aos membros de comissão, exclusivamente para acesso ao procedimento de sua responsabilidade, até a conclusão do feito;

**II**- A CETIC somente cumprirá o disposto no item I, quando solicitados pelos Coordenadores e Orientadores das Células de Disciplina Civil e Militar, via Sistema de Monitoramento de Ocorrências - OCOMON, informando o número do processo e qualificação do usuário com os seguintes dados: nome completo, cargo/função/patente, número do CPF, e-mail (preferencialmente funcional), número de telefone e o setor para vinculação do usuário;

**III-** Nos casos em que não for viável tecnicamente a utilização remota do SISPROC, o Sindicante ou a Comissão processante deverá(ão) adotar medidas para gravar os documentos em mídia eletrônica para inserção no sistema, quando da conclusão do procedimento disciplinar e remessa à CGD;

**IV-** Para o cumprimento do item III, o Sindicante ou a Comissão processante poderá(ão) utilizar as instalações da CGD com a anuência dos Coordenadores e Orientadores das Células de Disciplina Civil e Militar;

**Art.4º** – Caberá aos Coordenadores e Orientadores das Células a fiscalização dos cumprimentos das medidas elencadas, nesta Instrução Normativa;

**Art.5º** – Os casos omissos serão decididos pela Controladora Geral de Disciplina.

**§1º** - A CETIC não está autorizada a proceder qualquer alteração no sistema, sem a anuência do(a) titular da Pasta.

**§2º** - Caso algum servidor verifique a necessidade de alteração no SISPROC, deverá encaminhar Circular Interna - CI à ADINS, apontando a necessidade e sugestão de adequação para posterior decisão da Controladora Geral de Disciplina;

**Art.6º** – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 07 de abril de 2015.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA  
PENITENCIÁRIO

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 04/2015**

#### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.5º, II, da Lei Complementar nº 98/2011, de 13 de junho de 2011 e do art.7º do Decreto 30.993 de 05 de setembro de 2012; CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira da CGD, conferida pelo Art.1º da LC 98/2011, assegurando-lhe atos próprios da gestão; CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura e do funcionamento da área de Recursos Humanos CGD às carências atuais da Instituição; CONSIDERANDO a necessidade de articulação do planejamento e da execução de políticas e diretrizes, referentes ao desenvolvimento dos servidores, com a Administração de Recursos Humanos; CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das condições para o gerenciamento das ações inerentes à Administração de Recursos Humanos, com vistas ao desenvolvimento dos servidores públicos e ao conseqüente aumento de sua qualidade, eficiência e presteza; CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos métodos e práticas essenciais ao suporte da Administração de Recursos Humanos da CGD; CONSIDERANDO o compromisso assumido pelo Governo Estadual em assegurar em suas diversas Secretarias a definição de políticas públicas com foco no enfrentamento dos desafios relacionados ao uso indevido de drogas e suas conseqüências; CONSIDERANDO a necessidade de articulação do planejamento e da execução de políticas e diretrizes, referentes ao desenvolvimento de ações com foco no enfrentamento dos desafios relacionados ao uso indevido de drogas e suas conseqüências no âmbito da CGD; CONSIDERANDO a preocupante incidência de afastamentos de policiais militares, policiais civis e agentes penitenciários motivados por problemas psiquiátricos, especialmente por diagnóstico de transtorno mental e comportamental pelo uso de álcool, de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas; CONSIDERANDO a percepção por parte dos agentes da CGD com atuação nas Comissões Disciplinares de que existe importante incidência de dependência química entre os servidores e militares investigados e/ou processados; CONSIDERANDO a necessidade de implantar um serviço técnico especializado em abordagem psicossocial, visando o desenvolvimento humano na CGD, bem como o apoio ao levantamento de dados estatísticos mais precisos sobre a incidência de dependência química entre os servidores e militares investigados e/ou processados e sua relação com cada órgão/entidade estadual, além da articulação interinstitucional para encaminhamento dos casos identificados; RESOLVE:

**Art.1º.** Fica criado o Núcleo de Desenvolvimento Humano, integrado ao Gabinete da Direção Superior da CGD, sob coordenação da Assessoria de Desenvolvimento Institucional(ADINS), com a estrutura e as atribuições estabelecidas neste Provimento.

**Art.2º.** O Núcleo de Desenvolvimento Humano da CGD terá em sua estrutura organizacional os seguintes cargos:

**I** – 01 Assistente Social;

**II** – 01 Psicólogo;

**III** – 04 Estagiários de nível superior, sendo 02 de Serviço Social e 02 de Psicologia.

## **OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES**

**Art.3º.** O Núcleo de Desenvolvimento Humano tem como objetivo o estabelecimento e a promoção de estudos, políticas, diretrizes, metas e planos de ação voltados à otimização das condições de trabalho, à preservação e melhoria da saúde ocupacional, à integração, à motivação, à conscientização e ao aperfeiçoamento dos recursos humanos da CGD; pretende, ainda, um serviço de identificação e acompanhamento dos casos de dependência química entre agentes do Sistema de Segurança Pública com atuação na CGD, bem como os investigados em processos na CGD, com vistas ao aumento da produtividade e aprimoramento da prestação de serviços públicos oferecidos pela Instituição e pelos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

**Art.4º.** As atribuições do Núcleo de Desenvolvimento Humano estão baseadas em quatro vertentes: Orientação e Apoio, Avaliação, Pesquisa e Desenvolvimento de Pessoas:

### **SESSÃO I – ORIENTAÇÃO E APOIO**

**I -** Favorecer o acesso de servidores civis e militares para as instituições de saúde disponíveis na administração pública estadual e na comunidade;

**II -** Acompanhar o tratamento de saúde realizado podendo para isso realizar atendimento individual, coletivo, ou, ainda, visita domiciliar, hospitalar e ao local de trabalho;

**III -** Sensibilizar os servidores e militares sobre a necessidade de construir propostas e planos pessoais de prevenção do adoecimento e reabilitação para o trabalho;

**IV -** Elaborar e/ou divulgar material explicativo (como guias e folders) sobre características, causas, sintomas e tratamentos para a dependência química;

### **SESSÃO II – AVALIAÇÃO**

**I -** Avaliar e emitir parecer/laudo social e psicológico acerca do acompanhamento psicossocial em servidores e militares com atuação na CGD ou que estejam sendo investigados em procedimentos disciplinares acompanhados pela CGD;

### **SESSÃO III – PESQUISA**

**I -** Apoiar tecnicamente na produção dos dados estaduais sobre dependência química entre servidores e militares envolvidos em procedimentos disciplinares, com o objetivo de traçar diagnósticos e subsidiar a formatação de políticas de saúde do servidor público e do militar estadual, com indicações de intervenções voltadas à promoção da saúde e de prevenção de agravos;

### **SESSÃO IV - DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

**I -** Propor e realizar capacitação e atualização de profissionais;

**II -** Identificar afastamentos relacionados à doença laborativa e propor estratégias junto ao setor de Recursos Humanos, orientando os gestores na adequação do ambiente e do processo de trabalho;

**III -** Propor ao(a) Controlador(a) Geral de Disciplina, as políticas e diretrizes inerentes ao desenvolvimento dos recursos humanos da CGD, bem como as premissas básicas de seus processos de trabalho;

**IV -** Definir e propor estratégias de ação, considerando a possibilidade de parcerias, de modo a assegurar o desenvolvimento dos recursos humanos, a saúde ocupacional e a segurança no trabalho no âmbito da CGD;

**V -** Articular a gestão da saúde ocupacional e da segurança no trabalho dos servidores da CGD com os demais órgãos do Estado, e/ou de outras esferas governamentais, e verificar, periodicamente, os resultados alcançados, instruindo as ações corretivas, quando necessário;

**VI -** Garantir o desenvolvimento de ações e programas que propiciem a prevenção de doenças orgânicas e emocionais;

**VII -** Proceder a estudos e planejamentos direcionados ao gerenciamento do estresse, à melhoria emocional e ao fortalecimento da autoestima dos servidores da CGD, bem como à formação de relacionamento interpessoais harmoniosos baseados em espírito de equipe e confiança mútua;

**VIII -** Proceder a estudos e planejamentos direcionados à liberação da plena expressão das potencialidades dos servidores da CGD, à demonstração de seus talentos culturais e à revelação de sua expressão artística, como formas de desenvolvimento humano;

**IX -** Definir e propor estratégias de ação voltadas à motivação dos servidores da CGD, à reflexão acerca de seu papel na sociedade e à conscientização da importância de sua contribuição diária para o alcance das metas institucionais;

**X -** Promover, junto à Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, oportunidades de permanente capacitação e atualização dos servidores da CGD;

**XI -** Desenvolver e implementar a programação anual dos projetos e atividades do Núcleo de Desenvolvimento Humano, mediante articulação com os demais setores da CGD;

**XII -** Garantir que as ações desenvolvidas no seu âmbito estejam compatíveis com o sistema organizacional da CGD, bem como com a missão, a visão e os valores institucionais;

**XIII -** Manter o(a) Controlador(a) Geral de Disciplina informado(a) quanto ao alcance de metas no âmbito de sua área de atuação;

**XIV -** Executar outras atividades inerentes a esta área de atuação.

**Art.5º.** Para a consecução dos seus objetivos, poderá a coordenação do Núcleo de Desenvolvimento Humano solicitar o necessário apoio logístico da CGD, inclusive o que pertine ao assessoramento de técnicos de seu quadro funcional.

**Art.6º.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 22 de julho de 2015.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA  
PENITENCIÁRIO

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 06/2016**

### **DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art.5º, incs. I, IV e XVI, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO que o ato de interrogatório representa meio de prova e o exercício de uma prerrogativa indisponível, que é o da autodefesa, e que compõe o conceito mais amplo e constitucional do direito de defesa; CONSIDERANDO que é essencial aos sistemas processuais respeitarem à plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois tais premissas encontram-se asentadas não apenas no ordenamento pátrio, mas revelam-se como fundamentos do Estado Democrático de Direito; CONSIDERANDO que com as modificações no Código de Processo Penal Brasileiro, trazidas pela Lei Nº11.719, de 20 de junho de 2008, o interrogatório passou a ser realizado ao final da instrução; CONSIDERANDO nesse sentido, que em recente decisão em sede do HC 127900, na sessão de 03 de março do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que se aplica ao processo penal militar a exigência de realização do interrogatório do réu ao final da instrução criminal, conforme previsto no Art.400 do Código de Processo Penal (CPP), fixando orientação no sentido de que, a partir da publicação da ata do julgamento, seja aplicável a regra do CPP às instruções não encerradas "[...] aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial [...]", como garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como visando a adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta da República de 1988; CONSIDERANDO que de igual modo, o STF determinou que na Justiça Eleitoral a realização do interrogatório seja o último ato, de acordo com o HC 107795. Para o relator, Ministro Celso de Mello, a instrução processual feita pelo juízo da Zona Eleitoral, "[...] feriu os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que tomou como base procedimentos previstos no Código Eleitoral, em detrimento daqueles presentes na nova redação dada ao Código de Processo Penal, este último mais favorável ao réu [...]"; CONSIDERANDO ainda nessa direção, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal também decidiu que o aludido dispositivo do CPP aplica-se aos processos criminais originários daquela Corte, regrados pelas normas especiais definidas na Lei Nº8.038, de 28 de maio de 1990 (institui normas procedimentais para processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal), consoante o julgamento da Ação Penal nº 528, relator Min. Ricardo Lewandowski, onde ficou consignado "[...] que o interrogatório é um instrumento de defesa do réu e, portanto, deve ser colocado ao final (...) sendo relevante constatar que se a nova redação do artigo 400, do CPP, possibilita ao réu exercer de modo eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantar o estatuído no artigo 7º, da Lei Nº8.038/90, em homenagem aos princípios constitucionais que são aplicados à espécie [...]"; CONSIDERANDO que no julgamento da supracitada Ação Penal nº 528, também ficou registrada a discussão sobre o aspecto formal, tendo o relator entendido que "[...] o fato de a Lei Nº8.038/90, ser norma especial em relação ao Código de Processo Penal (...) a norma especial prevalece sobre a geral apenas nas hipóteses em que estiver presente alguma incompatibilidade manifesta insuperável entre elas, nos demais casos, considerando a sempre necessária aplicação sistemática do direito, cumpre cuidar para que essas normas aparentemente antagônicas convivam harmonicamente [...]"; CONSIDERANDO ser inquestionável que acima do dever de obedecer às regras infraconstitucionais, devemos acatar os princípios e comandos da Lei Maior, cumprindo, primeiramente, a Constituição Federal; CONSIDERANDO o entendimento do STF quanto à hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, cumpre que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992; CONSIDERANDO que em consonância com o acima exposto, foi editada a Instrução Normativa nº05/2015 - CGD, de 30 de julho de 2015 (dispõe sobre a padronização das normas relativas às sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar nº 98/2011), a qual, a teor do seu Art.11, disciplinou que o servidor acusado seja interrogado ao final da instrução; CONSIDERANDO a necessidade de garantir a máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla

defesa (Art.5º, inc. LV, da CF/88), dimensões elementares do devido processo legal (Art.5º, inc. LIV, da CF/88) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (Art.1º, *caput*, da CF/88), que impõem a incidência da regra geral do Código de Processo Penal aos processos administrativos disciplinares desta Controladoria; CONSIDERANDO deste modo, que por ser mais benéfica e harmônica com a Constituição Federal, há de preponderar, no âmbito dos processos administrativos disciplinares que tramitam na CGD, a supracitada interpretação do Supremo Tribunal Federal, de modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica; CONSIDERANDO ainda, que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade e eficiência; RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

**Art.1º.** Estabelecer que nos processos administrativos disciplinares, novos e em andamento, aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar nº 98/2011, seja realizado o interrogatório ao final da instrução.

**Art.2º.** Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

**Art.3º.** A presente Instrução Normativa entrará em vigor a partir de sua publicação e aplica-se aos processos cuja instrução não se tenha encerrado.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 11 de agosto de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA  
PENITENCIÁRIO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 07/2016

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art.5º, incs. II e XVI, da Lei Complementar nº 98/2011, de 13 de junho de 2011 e do Art.6º, Anexo I do Decreto 30.993, de 05 de setembro de 2012; CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seu Art.180-A, assegurou a autonomia administrativa e financeira da CGD; CONSIDERANDO a autorização da Lei Nº16.039, de 28 de junho de 2016, para fins de criação do Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito disciplinar; CONSIDERANDO os princípios da eficiência, celeridade, eficácia, transparência, publicidade, impessoalidade, bem como a busca pela credibilidade, segurança e redução de litigiosidade; CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta, a Mediação e a Suspensão Condicional do Processo são instrumentos efetivos de soluções consensuais, visando atualizar e condensar num único instrumento normativo o ordenamento concernente à matéria em tela; RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

##### DO NÚCLEO E SUAS ATRIBUIÇÕES

**Art.1º.** Fica criado o Núcleo de Soluções Consensuais no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), vinculado ao Gabinete da Direção Superior da CGD.

**Art.2º.** O Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON) funcionará com a seguinte estrutura:

**I** - um Coordenador, indicado pelo Controlador Geral de Disciplina;

**II** - servidores ou militares estaduais indicados pelo Controlador Geral de Disciplina.

§1º. Os membros do Núcleo de Soluções Consensuais, devem preferencialmente ser indicados dentre servidores com nível superior, capacitados em métodos consensuais e com habilidade em soluções de conflitos.

§2º. Poderão ser designados servidores, por ato do Controlador Geral de Disciplina, para exercer as atribuições do NUSCON junto às Células Regionais de Disciplina.

**Art.3º.** O Núcleo de Soluções Consensuais tem como finalidade promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, objetivando o respeito aos princípios da Administração Pública.

**Art.4º.** AO NUSCON caberão as seguintes atribuições:

**I** - desenvolver a política de tratamento adequado para resolução consensual de conflitos, por meio do termo de ajustamento de conduta, mediação e a suspensão condicional do processo, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina;

- II** - desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da sua política e de suas metas;
- III** - atuar na interlocução entre as partes envolvidas no conflito;
- IV** - realizar as sessões das soluções consensuais;
- V** - observar os princípios norteadores dos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI** - promover a interlocução entre órgãos visando disseminar a cultura de solução de conflitos pelas vias autocompositivas;
- VII** - elaborar relatórios mensais de produtividade e desempenho, consoante os critérios estabelecidos pela CGD;
- VIII** - exercer outras atividades correlatas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DA MEDIAÇÃO**

#### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.5º.** Os procedimentos para o Ajustamento de Conduta e a Mediação serão orientados pelos seguintes princípios:

- I** - imparcialidade;
- II** - isonomia entre as partes;
- III** - oralidade;
- IV** - informalidade;
- V** - autonomia da vontade das partes;
- VI** - busca do consenso;
- VII** - confidencialidade;
- VIII** - boa-fé.

**Art.6º.** O Ajustamento de Conduta e a Mediação passarão pelas seguintes fases:

- I** - juízo de admissibilidade;
- II** - indicação do mediador;
- III** - atos preparatórios;
- IV** - convite;
- V** - sessão;
- VI** - formalização do termo de ajustamento de conduta ou termo de mediação;
- VII** - homologação pelo Controlador Geral de Disciplina;
- VIII** - parecer final.

**Art.7º.** Poderá ser objeto de Ajustamento de Conduta e Mediação o conflito que versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, observados os seguintes requisitos:

- I** - ausência de enriquecimento ilícito e de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública;
- II** - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor ou militar estadual infrator;
- III** - caráter favorável do histórico funcional do servidor ou militar estadual;
- IV** - inexistência de crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados;
- V** - inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.

§1º. O Ajustamento de Conduta e a Mediação poderão ser propostas pela Administração ou requerido pelas partes.

§2º. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de Ajustamento de Conduta ou de Mediação.

§3º. O Ajustamento de Conduta ou a Mediação poderão versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§4º. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado pelo Controlador Geral de Disciplina.

§5º. O convite para iniciar os procedimentos poderá ser feito por qualquer meio de comunicação ou publicidade, estipulando a data, horário, local da primeira sessão.

§6º. O interessado será cientificado da faculdade de ter a assistência de um advogado ou uma pessoa de sua confiança ou escolha, desde que seja convencionado entre as partes e considerado pelo mediador útil e pertinente ao necessário equilíbrio da sessão.

§7º. O convite formulado considerar-se-á rejeitado se o interessado não comparecer à sessão previamente agendada, sem motivo justificável, caso em que os autos serão devolvidos para prosseguimento do respectivo procedimento disciplinar.

§8º. Se, no curso do Ajustamento de Conduta ou da Mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador, haverá a escolha de novo mediador.

§9º. Os procedimentos de que tratam este Capítulo poderão ser adotados nas investigações preliminares, sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou processos regulares em quaisquer de suas fases.

**Art.8º.** Os atos preparatórios serão iniciados com uma entrevista que cumprirá os seguintes procedimentos:

**I** - as partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;

**II** - as partes serão esclarecidas sobre o processo do Ajustamento de Conduta e da Mediação, seus procedimentos e suas técnicas;

**III** - as partes deliberarão se adotarão ou não o Ajustamento de Conduta e a Mediação como métodos de resolução de sua controvérsia.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade e concordância das partes, o Mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitando a igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

## SEÇÃO II - DO MEDIADOR

**Art.9º.** O mediador conduzirá os procedimentos de Ajustamento de Conduta ou Mediação da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

**Art.10.** O mediador conduzirá a comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito, resguardando o equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

**Art.11.** Quando for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito, poderão ser indicados outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento.

**Art.12.** No início da primeira reunião de Mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

**Art.13.** O mediador não pode ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com a Mediação conduzida de acordo com as normas éticas e regras com as partes acordadas.

**Art.14.** O Mediador deverá atuar com urbanidade, ética, moralidade, equilíbrio emocional, impessoalidade, imparcialidade, independência, discricção, moderação, respeito à ordem pública, empoderamento e observância das normas jurídicas.

## SESSÃO III - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Art.15.** A Controladoria Geral de Disciplina poderá firmar com os servidores civis e militares submetidos à Lei Complementar nº 98, de 13.06.11, compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia na suspensão do procedimento disciplinar.

**Art.16.** O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um ato jurídico pelo qual a pessoa assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento, por meio da fixação de obrigações e condicionantes que deverão ser rigorosamente cumpridas, de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.

**Art.17.** O Termo de Ajustamento de Conduta conterá:

**I** - a data, assinatura e identificação completa do servidor ou militar estadual;

**II** - a especificação do objeto, irregularidade da conduta ou infração administrativa e a fundamentação legal pertinente;

**III** - as obrigações e cominações estabelecidas;

**IV** - o prazo e os termos ajustados para a correção da irregularidade da conduta ou infração;

**V** - previsão das consequências disciplinares, em caso de descumprimento do compromisso firmado.

§1º. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado, será encaminhado ao Controlador Geral de Disciplina para homologação.

§2º. O prazo a que se refere o inciso IV deste artigo será estabelecido pelo Controlador Geral de Disciplina, ou por servidor designado mediante portaria, considerando as particularidades do caso.

§3º. No transcurso do prazo fixado, o procedimento disciplinar ficará suspenso.

§4º. Decorrido o prazo estipulado no TAC, a autoridade competente determinará a verificação do compromisso assumido, atestando o seu cumprimento, ou não, por meio de parecer final.

§5º. Atendido o compromisso, o procedimento disciplinar será arquivado, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§6º. Não sendo atendido o compromisso, serão adotadas as providências necessárias à instauração do procedimento disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis ou ao seu prosseguimento, se anteriormente instaurado.

§7º. O Termo de Ajustamento de Conduta, emanado com discricionariedade e com efeito substitutivo ou suspensivo, cuja função precípua é incentivar a consensualidade, não implica em confissão da prática da infração disciplinar pelo servidor ou militar estadual.

**Art.18.** Para fins de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, poderão ser exigidas obrigações e condições a serem cumpridas pelo servidor ou militar estadual, definidas de acordo com o caso concreto pelo mediador, em especial o comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou na Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, e a apresentação mensal de comprovante de frequência funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### **SESSÃO IV - DA MEDIAÇÃO**

**Art.19.** A Controladoria Geral de Disciplina poderá realizar com os interessados procedimento de Mediação, como forma de solução pacífica de conflitos envolvendo servidores civis e militares submetidos à Lei Complementar nº 98, de 13.06.11, que terá eficácia na suspensão do procedimento disciplinar.

**Art.20.** A Mediação é um procedimento oral, sigiloso e integralmente voluntário, em que um terceiro – mediador – tem a função de facilitar a interlocução entre as partes, em busca de opções de solução, visando ao consenso e/ou à realização do acordo.

**Art.21.** Comparecendo os interessados à sessão previamente agendada, após os atos preparatórios, será iniciada a audiência de Mediação com a presença das partes, a qual poderá resultar em acordo, sendo celebrado o respectivo termo.

§1º. Não sendo celebrado o acordo, será dado prosseguimento ao procedimento disciplinar.

§2º. Havendo necessidade e concordância das partes, o mediador poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, respeitando a igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

§3º. As informações da Mediação são confidenciais e privilegiadas, impondo ao mediador, qualquer das partes ou outra pessoa que atue na Mediação, a impossibilidade de divulgação de fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a sessão, ressalvados os casos autorizados expressamente pelas partes em conjunto.

§4º. É facultado aos interessados solicitar ao mediador, a qualquer momento, o encerramento da Mediação, sem realização de acordo.

**Art.22.** O Termo de Mediação conterá:

**I** - a data, assinatura e identificação completa das partes;

**II** - a especificação do conflito existente, irregularidade da conduta ou infração administrativa e a fundamentação legal pertinente;

**III** - as obrigações porventura estabelecidas;

**IV** - o prazo e os termos ajustados para resolução da controvérsia;

**V** - previsão das consequências disciplinares, em caso de descumprimento do acordado.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

**Art.23.** O Controlador Geral de Disciplina poderá, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância, propor ao servidor ou militar estadual interessado a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, desde que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, observado o caráter favorável do histórico funcional e quando a infração administrativa disciplinar não configurar:

**I** - enriquecimento ilícito;

**II** - efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública;

**III** - dolo ou má-fé na conduta do servidor ou militar estadual infrator;

**IV** - crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados;

**V** - conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.

§1º. Após a proposta de suspensão, os procedimentos disciplinares serão distribuídos pelo Controlador Geral de Disciplina para a execução dos atos a serem celebrados e fiscalização do seu cumprimento.

§2º. Os procedimentos disciplinares já em andamento, em quaisquer de suas fases, poderão ser encaminhados ao Controlador Geral de Disciplina com a sugestão de suspensão do processo, para deliberação quanto à admissibilidade e proposta.

§3º. Acolhida a proposta sugerida no parágrafo anterior, retornarão os autos ao respectivo encarregado para cumprimento.

§4º. Aceita a proposta, será lavrado o termo de suspensão do processo.

**Art.24.** A suspensão do processo submeterá o servidor ou militar estadual a período de prova, sujeito às seguintes condições:

**I** - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

**II** - proibição de frequentar determinados lugares;

**III** - comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou na Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

**IV** - outras condições desde que adequadas ao fato e à situação pessoal ou funcional do servidor ou militar estadual.

**Art.25.** O Termo de Suspensão do Processo conterà:

**I** - a data, assinatura e identificação completa do servidor ou militar estadual;

**II** - a especificação do conflito existente, irregularidade da conduta ou infração administrativa e a fundamentação legal pertinente;

**III** - as condições estabelecidas durante o período de prova;

**IV** - o prazo de suspensão do processo;

**V** - previsão das consequências disciplinares, em caso de descumprimento.

**Art.26.** Após a celebração da suspensão do processo, o extrato do termo será publicado em Diário Oficial do Estado ou outro meio institucional,

**Art.27.** Cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor ou militar estadual tenha dado causa à revogação da suspensão, o Controlador-Geral de Disciplina declarará extinta a punibilidade, arquivando-se o procedimento disciplinar, com a respectiva publicação em Diário Oficial do Estado ou outro meio institucional.

**Art.28.** A suspensão será revogada se, no curso do seu prazo, o beneficiário, isolada ou cumulativamente:

**I** - vier a ser processado por outra infração disciplinar;

**II** - não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

**III** - descumprir qualquer outra condição imposta.

**Art.29.** A instauração da suspensão do processo suspende a prescrição.

§1º. Considera-se instaurado o procedimento de suspensão quando já existe juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data do despacho de emissão do referido juízo de admissibilidade.

§2º. A proposta realizada pelo Controlador Geral de Disciplina considerar-se-á como juízo de admissibilidade.

§3º. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do PAD, processo regular ou sindicância.

**Art.30.** Se o servidor ou militar estadual não aceitar a proposta disposta neste Capítulo, o PAD, processo regular ou sindicância, prosseguirá em seus ulteriores termos.

**Art.31.** A suspensão do processo disciplinar, instituída pelo art.4º da Lei 16.039, de 28/06/2016, não se aplica às investigações preliminares.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.32.** Na hipótese do conflito apresentado permitir a aplicação da Mediação e do Ajustamento de Conduta sobre o mesmo caso, ambos os procedimentos poderão ser realizados em sessão conjunta, sendo lavrados os respectivos termos.

**Art.33.** As audiências de Mediação e Ajustamento de Conduta poderão ser realizadas em mais de uma sessão, dependendo da necessidade de cada caso.

**Art.34.** Durante o período de suspensão do processo, bem como durante os procedimentos de Mediação e Ajustamento de Conduta, a certidão emitida pela Controladoria Geral de Disciplina será positiva com efeitos negativos.

**Art.35.** Os procedimentos previstos na Lei Nº16.039, de 28.06.2016, serão concluídos em até 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Controlador Geral de Disciplina, ou por servidor por ele designado mediante portaria.

**Art.36.** Os procedimentos disciplinares em andamento, que possam ser enquadrados nas disposições da Lei Nº16.039, de 28.06.2016, deverão ser encaminhados ao Controlador Geral de Disciplina para fins de juízo de admissibilidade.

**Art.37.** Os casos omissos serão decididos pelo Controlador Geral de Disciplina, que poderá editar atos complementares.

**Art.38.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 23 de agosto de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 08/2017

### ALTERA DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2015 – CGD, DE 22 DE JULHO DE 2015.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições legais, de acordo com o Art.5º, inciso II, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e do Art.6º, Anexo I do Decreto Nº 30.993, de 05 de setembro de 2012, c/c Art.41 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, respondendo(nos termos do ato publicado no D.O.E CE nº 010, de 13 de janeiro de 2017) e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de alguns dispositivos estabelecidos na Instrução Normativa nº04/2015, que versa sobre a criação do Núcleo de Desenvolvimento Humano no âmbito desta Controladoria Geral de Disciplina;

RESOLVE:

**Art.1º.** O artigo 2º da IN nº 04/2015, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.2º. Poderão compor a estrutura organizacional do Núcleo de Desenvolvimento Humano da CGD: psicólogos, assistentes sociais, estagiários de nível superior das respectivas áreas, além de outros servidores lotados neste Órgão, conforme designação do Controlador Geral de Disciplina."(NR)

**Art.2º.** O inciso I, Seção II do artigo 4º da IN nº 04/2015, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Realizar o acompanhamento dos servidores civis e militares com atuação na Controladoria, ou que estejam sendo investigados em procedimentos disciplinares no âmbito desta CGD."(NR)

**Art.3º.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 29 de março de 2017.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO,  
RESPONDENDO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 09/2017

### DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS ÀS SINDICÂNCIAS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR Nº98/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011, PUBLICADA EM 20 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e do art. 6º, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797, de 14 de outubro de 2015, c/c o art. 41 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, respondendo (nos termos do ato publicado no D.O.E CE nº 010, de 13 de janeiro de 2017) e, CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a padronização das normas relativas às Sindicâncias Disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011, a fim de tornar essa tramitação mais ágil e econômica; CONSIDERANDO a importância de sistematizar essas normas procedimentais, dispostas no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais (Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974), no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003) e no Estatuto dos Policiais Civis de Carreira (Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações); CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, a qual dispõe, a teor do seu art. 82, inc. XIX, que constitui atribuição dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual, in verbis: "instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência"; CONSIDERANDO que no tocante à apuração da responsabilidade funcional dos agentes penitenciários, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), verifica-se a possibilidade de interpretação analógica ante a inexistência de previsão no respectivo diploma normativo estadual (Lei nº 9.826/74), de modo que, para atingir a finalidade objetiva (é dizer, o interesse público) e conferir a interpretação jurídica mais adequada, cumpre admitir a apuração promovida mediante Sindicância Disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa, em harmonia com os preceituados normativos estaduais; CONSIDERANDO ademais, os termos da Portaria CGD nº 254/2012 (publicada no D.O.E CE nº 055, de 21 de março de 2012), que dispõe sobre a delegação para apuração de transgressões por meio de sindicâncias disciplinares aplicáveis

aos servidores civis (Grupo APJ) e militares do Estado do Ceará, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos 64 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO IX Nº186 | FORTALEZA, 03 DE OUTUBRO DE 2017 princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual; RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

## DA SINDICÂNCIA

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas sindicâncias instauradas para apuração da responsabilidade disciplinar dos servidores civis e militares do Estado, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011.

**Art. 2º** As Sindicâncias Disciplinares serão cadastradas no SISPROC ou equivalente, e distribuídas aos sindicantes pelo orientador da Célula de Sindicância, após despacho do Controlador Geral de Disciplina.

**Art. 3º** Determinada a instauração de Sindicância Disciplinar pela autoridade competente ou por delegação desta, caberá ao sindicante elaborar portaria instauradora que deverá conter, de modo sucinto, a descrição do fato atribuído ao sindicado e sua capitulação legal.

§ 1º As portarias instauradoras da competência da Controladoria Geral de Disciplina ou, por delegação desta, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, enquanto as portarias instauradas nas Corporações Militares serão publicadas em boletim próprio da Instituição a que pertença o servidor.

§ 2º Visando o cumprimento das atribuições institucionais da CGD, processando-se a sindicância no âmbito das Corporações Militares, caberá à Autoridade Instauradora encaminhar à CGD, por meio digital, logo após a publicação, cópia da portaria instauradora e ao final cópia do Relatório e da respectiva solução.

**Art. 4º** Se no curso da Sindicância surgirem fatos conexos e novos, a portaria poderá ser aditada, consoante a conveniência e economia processual, ou extraídas cópias para a instauração de novo procedimento.

**Art. 5º** Instaurada a Sindicância, cabe ao sindicante citar pessoalmente o servidor, mediante solicitação dirigida à autoridade a que ele estiver subordinado, a fim de que se apresente ao sindicante para receber a contrafé ou, ainda pessoalmente, por meio da chefia imediata, devendo o mandado conter:

**I** - o fato objeto da apuração e possíveis dispositivos legais infringidos, inclusive com a cópia da Portaria;

**II** - intimação de que é facultado ao servidor apresentar defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar via de regra, até 03 (três) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando não puder apresentá-las em local, dia e hora marcada, bem como se utilizar das provas admitidas em direito.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade, para elucidação dos fatos apurados, o número de testemunhas poderá exceder o limite previsto neste artigo.

**Art. 6º** O sindicado por si, ou por seu defensor, se presente, poderá contraditar as testemunhas e requerer a impugnação de depoimentos.

**Parágrafo único.** A ausência, injustificada, do Defensor nomeado ou dativo, quando regularmente notificado da audiência, não impede que o ato processual seja realizado, devendo o sindicante constar nos autos por meio de certidão.

**Art. 7º** O sindicante tomará o depoimento das testemunhas e determinará, quando necessário, a produção de provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos.

**Art. 8º** Identificando o Sindicante, no decorrer da apuração, indícios de autoria e materialidade e/ou elementos necessários à comprovação de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, deverá elaborar relatório circunstanciado, com sugestão clara e objetiva de instauração do devido procedimento, encaminhando-o ao Controlador Geral de Disciplina para deliberação.

**Parágrafo único.** Se os indícios de autoria e materialidade forem referentes a crime ou ato de improbidade administrativa que se faça o encaminhamento nos termos da legislação vigente.

**Art. 9º** Sempre que o sindicado não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante o sindicante serão adotadas as seguintes providências:

**I** - a citação será feita por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;

**II** - publicada a citação no Diário Oficial do Estado ou, quando for o caso, em boletim próprio da instituição a que pertença o servidor, e não havendo o comparecimento do Sindicado no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Sindicante declarar nos autos tal circunstância, correndo o processo à revelia do acusado, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§ 1º A Sindicância correrá também à revelia do sindicado, quando este não atender às regulares e posteriores intimações e/ou notificações, podendo esta ser suprida pelo comparecimento de seu defensor.

§ 2º Declarada nos autos a revelia, caberá à autoridade delegante requisitar à instituição a qual pertence o sindicado designar defensor dativo ocupante de cargo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do sindicado.

§ 3º Em relação às sindicâncias instauradas nas corporações, caberá ao sindicante solicitar a indicação do defensor dativo ao chefe da respectiva instituição.

§ 4º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estado em que se encontrar.

**Art. 10** O Sindicante poderá sugerir o arquivamento, quando verificadas condições legais que imponham a resolução antecipada do feito.

**Art. 11** O sindicante designará local, dia e hora para as audiências de instrução, a serem realizadas a contar do término do prazo para a entrega da defesa prévia, como disposto no Art. 5º, inciso II, procedendo a tomada de depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, nesta ordem, interrogando-se em seguida o acusado.

**Parágrafo único.** O interrogatório do sindicado será reduzido a termo, observando-se a legislação processual em vigor.

**Art. 12** O servidor público estadual civil ou militar, indicado como testemunha, está obrigado a comparecer à respectiva audiência, constituindo falta disciplinar o não comparecimento injustificado, na conformidade da legislação aplicável.

**Art. 13** O sindicante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas, bem como propor diligências visando ao esclarecimento dos fatos em apuração.

**Art. 14** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas por despacho fundamentado, as que forem consideradas, pelo sindicante, protelatórias ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º Em caso de requerimento de perícia no interesse da defesa, esta correrá às expensas dela.

§ 2º O pedido de sobrestamento da sindicância será encaminhado à autoridade delegante para deliberação.

§ 3º O reconhecimento de firma ou a autenticação de cópias de documentos será exigido sempre que houver dúvida sobre sua autenticidade.

**Art. 15** O Sindicante poderá solicitar quaisquer diligências, com pedido dirigido aos órgãos competentes da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente encaminhado pelo Controlador-Geral de Disciplina.

§ 1º Nas corporações, caberá ao sindicante solicitar as diligências referidas do *caput* por meio do chefe da respectiva instituição.

§ 2º No caso de oitiva de testemunha residente em outro Estado ou no Distrito Federal, será expedida carta precatória a órgão semelhante a esta Controladoria Geral de Disciplina, ou realizada por meio de videoconferência, se possível.

**Art. 16** Encerrada a fase de instrução, o sindicado será intimado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas razões finais de defesa, pessoalmente ou por seu defensor.

**Art. 17** Apresentadas as razões finais de defesa, o sindicante deverá elaborar relatório conclusivo no prazo de 8 (oito) dias, contendo:

**I** - a exposição sucinta dos fatos;

**II** - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

**III** - a indicação dos motivos de fato e de direito;

**IV** - a conclusão, indicando se o sindicado é ou não culpado das acusações, a indicação dos dispositivos legais e/ou outras sugestões, quando necessárias.

**Art. 18** Elaborado o relatório conclusivo, o processo será remetido à autoridade competente para julgamento.

§ 1º. Quando a Sindicância for realizada no âmbito das Corporações seguirá o rito estabelecido na presente Instrução.

§ 2º. As sindicâncias, como previsto no parágrafo anterior, realizadas por delegação e concluídas serão encaminhadas à CGD, para deliberação.

**Art. 19** O prazo para a conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período pela autoridade competente ou por quem esta delegar, quando as circunstâncias assim exigirem.

**Parágrafo único.** A inobservância dos prazos previstos neste artigo não acarreta a nulidade do feito, o que não elide a responsabilidade do sindicante, na hipótese de retardamento injustificado.

### IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

**Art. 20** Havendo a exceção de suspeição ou impedimento, o sindicante manifestar-se-á por meio de despacho fundamentado, submetendo à apreciação e deliberação da autoridade delegante.

**Parágrafo único.** A autoridade delegante, não aceitando a suspeição ou impedimento, mandará autuar em separado o requerimento, com a sua deliberação, e os autos apartados passarão a compor a sindicância como apenso.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21** Será processado por meio de investigação preliminar o fato carecedor de indícios de autoria e/ou materialidade, bem como o noticiado anonimamente. Art. 22 Investigação preliminar é procedimento admi-

nistrativo, célere, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** A investigação preliminar será iniciada e realizada, atendendo despacho da autoridade competente, ou a quem esta delegar poderes, sendo desnecessária a formalização de portaria.

**Art. 23** Os Processos Administrativo-Disciplinares, Conselhos de Disciplina e Conselhos de Justificação poderão também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, sindicância, inquérito policial, inquérito policial militar, sempre que estiverem presentes indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

**Art. 24** Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

**Art. 25** Os casos omissos serão analisados e decididos pela Autoridade Delegante.

**Art. 26** Os atos processuais já realizados ficam convalidados.

**Art. 27** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 05/2015 - CGD, de 30 de julho de 2015, republicada por incorreção na data de 04 de abril de 2016.

REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 26 de setembro de 2017.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 10/2018**

#### **DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AS CORREIÇÕES REALIZADAS PELA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 5º, I, II e XVI, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, c/c o art. 41 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, *respondendo* (nos termos do ato publicado no D.O.E CE nº 010, de 13 de janeiro de 2017); CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira da CGD; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e padronizar os procedimentos concernentes as correições (fiscalizações, inspeções, dentre outras) realizadas pela Controladoria Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual; RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

**Art. 1º** Correições são procedimentos de fiscalização e inspeção a serem realizados nos diversos órgãos que integram as vinculadas da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, bem como nos setores da Secretaria da Justiça e Cidadania relacionados com o trabalho dos agentes penitenciários, cujo objetivo se traduz na verificação da regularidade, eficiência e aprimoramento do serviço público e, também, no cumprimento das disposições legais e normativas.

**Art. 2º** As correições classificam-se em:

**I** - ordinárias: correições previamente agendadas;

**II** - extraordinárias: realizadas sem aviso prévio, em virtude da necessidade de fiscalização imediata, bem como em consonância com as singularidades estabelecidas no Art. 9º desta Instrução Normativa.

**Art. 3º** As correições ordinárias e extraordinárias serão instauradas de ofício por determinação do Controlador Geral de Disciplina ou por quem este designar, mediante expedição de Portaria instauradora.

**Parágrafo único.** No caso das correições extraordinárias a Portaria poderá ser publicada em data posterior aos trabalhos de fiscalização efetivamente realizados, haja vista a natureza urgente do procedimento.

**Art. 4º** As correições serão realizadas por servidores (encarregado ou comissão) lotados no Grupo Tático de Atividade Correcional - GTAC/CGD, de acordo com o disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 98/2011, conforme designação do Controlador Geral de Disciplina, sendo o encarregado ou comissão auxiliados por outros integrantes lotados na CGD, caso necessário.

**Art. 5º** As Correições ordinárias seguirão cronograma previamente sugerido pelo Orientador da Célula de Fiscalização e Correição CEFIS/CGD e/ou pelo Coordenador do Grupo Tático de Atividade Correcional - GTAC/CGD, devidamente aprovado pelo Controlador Geral de Disciplina.

**Art. 6º** Os titulares das unidades a serem correicionadas, assim como os gestores maiores das instituições, seja civil ou militar, serão notificados formalmente, com prazo de quinze dias de antecedência, salvo nos casos de correições extraordinárias.

**Art. 7º** Serão objetos de exame, entre outros:

**I** - livros das repartições policiais e/ou, conforme a necessidade, registros e assentamentos de instauração, remessa e devolução de autos;

**II** - procedimentos policiais instaurados e tramitando na repartição policial, e outros procedimentos de qualquer natureza, cujo exame se torne necessário;

**III** - o quantitativo de procedimentos concluídos e remetidos ao Poder Judiciário;

**IV** - materiais apreendidos e vinculação com procedimentos policiais;

**V** - laudos periciais, requisições ministeriais e judiciais e outros expedientes que se mostrarem relevantes;

**VI** - material bélico da repartição - armas, munições, coletes, etc;

**VII** - o prédio e seus respectivos compartimentos, estado de conservação, limpeza e segurança, adequação das dependências físicas em face da natureza da tarefa desempenhada, dentre outros fatores correlatos;

**VIII** - estado geral de conservação e limpeza das viaturas, mobiliários e equipamentos/materiais diversos, além da conferência de carga quando se mostrar necessário;

**IX** - situação do efetivo da repartição, escalas, emprego, licenças e questões disciplinares;

**X** - equipamentos acautelados - veículos, motos, armas, etc.

**Art. 8º** Concluída a correição será elaborado relatório circunstanciado, devendo conter, em especial:

**I** - a indicação e descrição das irregularidades eventualmente detectadas, acompanhadas das respectivas justificativas ou esclarecimentos prestados pelo responsável pela unidade correicionada;

**II** - a indicação do quantitativo de procedimentos concluídos e remetidos ao Poder Judiciário;

**III** - sugestões e críticas para o melhoramento da unidade vistoriada;

**IV** - eventual sugestão de instauração de investigações preliminares, sindicâncias ou Processos Administrativos Disciplinares, conforme o caso concreto, e levando em consideração os elementos relacionados com a justa causa disciplinar (indícios de autoria e materialidade) colhidos no decorrer da correição.

**Art. 9º** A correição extraordinária se destina à verificação e imediata apuração de:

**I** - fundadas suspeitas ou reclamações que indiquem abusos, erros ou omissões prejudiciais ao regular funcionamento dos encargos da administração pública;

**II** - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade das instituições;

**III** - descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à correição extraordinária, naquilo que couber, as normas estatuídas para a correição ordinária.

**Art. 10** Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Controlador Geral de Disciplina.

**Art. 11** Esta Instrução Normativa entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 20 de agosto de 2018.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

### **PORTARIA CGD Nº 68/2011**

O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a instauração de Procedimentos Disciplinares nesta Controladoria Geral de Disciplina - CGD; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a entrada de pessoas conduzindo armas nas dependências desta Controladoria Geral de Disciplina - CGD, RESOLVE:

**1.** Proibir, nas dependências da CGD, o ingresso e a circulação de pessoas e/ou servidores que não estejam lotados nesta CGD, conduzindo armas de fogo, menos letais, ou branca;

**2.** As armas serão recolhidas em local definido pelo Controlador Geral de Disciplina, mediante a entrega de recibo/cautela ao portador da arma;

**3.** As armas de fogo serão entregues ao responsável pelo recebimento, abertas e desmuniçadas;

**4.** O desmuniçamento será realizado em local adequado, visando a segurança do manuseio;

**5.** O Grupo Tático de Atividade Correccional - GTAC adotará as providências necessárias para dar condições ao fiel cumprimento do que estabelece a presente portaria.

Registre-se e publique-se.

CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 19 de outubro de 2011.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

## PORTARIA CGD Nº 254/2012

### **DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO PARA APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES POR MEIO DE SINDICÂNCIAS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ, SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, cuja competência constitucional encontra-se definida no Art. 180-A e, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 3º, I e 5º, I, II E XVIII da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e considerando a necessidade de se buscar a celeridade e a garantia do devido processo legal nas apurações desenvolvidas em Sindicâncias Disciplinares ou em Investigações Preliminares instaurados contra servidores civis e militares submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar n. 98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011; CONSIDERANDO a importância do dever-poder hierárquico disciplinar imediato, dispostas no Estatuto dos Servidores Cíveis Estaduais (Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974), no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003) e no Estatuto dos Policiais Cíveis de Carreira (Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993), com suas alterações, além da Lei Complementar 98, de 13 de junho de 2011); CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais, tais como: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual; RESOLVE:

**Art. 1º** Delegar às autoridades a seguir relacionadas, sem prejuízo da ação direta desta Controladoria Geral de Disciplina, a apuração das transgressões disciplinares, cuja aplicação de sanções não ultrapasse os limites institucionais da SINDICÂNCIA:

a) Ao Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Perito-Geral da Perícia Forense, bem como aos Delegados e Peritos para com seus subordinados a apuração das transgressões disciplinares cometidas por servidores do grupo APJ;

b) Ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, bem como aos oficiais da ativa com relação aos militares que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

**Art. 2º** O Sindicante que, no decorrer da apuração, identificar indícios de autoria, de materialidade e/ ou elementos indiciários de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, ou de infrações criminais, deverá, sob pena de responsabilidade, elaborar relatório sucinto e encaminhá-lo a Controladoria Geral de Disciplina visando à análise e deliberação quanto a instauração ou não de Processo Administrativo Disciplinar, Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação.

**Parágrafo Único.** Se da análise resultarem identificados indícios de autoria, materialidade e/ou elementos indiciários de infrações criminais, caberá ao Controlador Geral representar pela instauração de Inquérito Policial e/ou Inquérito Policial Militar.

**Art. 3º** As sindicâncias de que trata a presente portaria, serão reguladas pela IN nº 01/2012 e deverão ser remetidas à Controladoria-Geral de Disciplina após a conclusão das para fins de controle.

**Art. 4º** Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Controlador-Geral.

Fortaleza, 05 de março de 2012.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

## PORTARIA CGD Nº 241/2013

### **ESTABELECE O REGULAMENTO DE UNIFORMES DO GRUPO TÁTICO DE ATIVIDADE CORRECCIONAL - GTAC NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, DEFININDO PADRÕES, UTILIZAÇÃO, RESTRIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art.5º da Lei Complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011; e CONSIDERANDO a implantação do Grupo Tático de Atividade Correccional - GTAC, unidade integrante da estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD; CONSIDERANDO que o uniforme do Grupo Tático de Atividade Correccional – GTAC, foi regularmente aprovado pelo Decreto nº31.055, publicado no DOE de 27/11/2012; CONSIDERANDO a necessidade do serviço operacional do

GTAC ser desempenhado por intermédio de ações ostensivas com emprego de viaturas devidamente caracterizadas objetivando a perfeita identidade institucional; CONSIDERANDO que o uniforme é uma forma de identificação dos profissionais empregados na fiscalização operacional e representa um dos símbolos da autoridade do profissional de segurança pública; CONSIDERANDO que a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário funciona de maneira integrada e harmônica podendo, conforme necessidades e mediante designação do Controlador Geral, haver trabalho operacional conjunto com participação de outros servidores da CGD que não estejam previamente lotados no GTAC, os quais também deverão estar devidamente identificados com a utilização do uniforme regulamentar; CONSIDERANDO que o uso correto dos uniformes é fator primordial à boa apresentação individual e coletiva dos profissionais lotados no GTAC/CGD, contribuindo para o fortalecimento da disciplina e o bom conceito da Instituição perante a opinião pública. RESOLVE:

**Art.1º.** Instituir o uso do uniforme da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, regular sua posse, uso, composição e descrição geral.

**Art.2º.** Os uniformes previstos nesta Portaria são de uso do Grupo Tático de Atividades Correicionais da Controladoria Geral de Disciplina em suas características principais - tipos, modelos, cores, tonalidades, combinações, distintivos e formatos de peças - sendo proibido a particulares, corporações ou instituições, de qualquer natureza, usar peças de fardamento ou adotar uniformes que se assemelhem às características fixadas nesta Portaria.

**Art.3º.** Os servidores da CGD lotados no GTAC, devem possuir os uniformes referidos neste Regulamento e usá-los de acordo com as disposições estabelecidas.

**Art.4º.** Qualquer modificação de detalhes dos uniformes, alteração de matéria-prima e criação, só poderá ser feita mediante autorização do Controlador-Geral de Disciplina.

**Art.5º.** É dever dos servidores da CGD fazerem cumprir o estabelecido nesta Portaria, exercendo fiscalização sobre seus subordinados.

**Art.6º.** Nos casos de exoneração, demissão, transferência, readaptação ou disponibilidade, os uniformes do GTAC eventualmente fornecidos pela CGD serão recolhidos à Coordenação, que lhes dará baixa no registro.

**Parágrafo único.** Na eventualidade de falecimento do policial, a Coordenação do GTAC diligenciará junto aos seus familiares, para a arrecadação dos uniformes operacionais.

**Art.7º.** A substituição de uniforme policial eventualmente fornecido ao policial, em razão de extravio ou dano, fica condicionada à conclusão da Sindicância Administrativa, instaurada para apurar o fato, conforme o caso, salvo autorização expressa do Controlador Geral de Disciplina.

§1º Concluído as investigações que a perda ou o dano de todo ou parte dos componentes do uniforme policial se deu por culpa de seu portador, este ficará obrigado a restituir ao Estado seu valor devidamente atualizado.

§2º Ocorrendo a hipótese disciplinada pelo §1º deste artigo, competirá à Coordenação Administrativa Financeira calcular e emitir a competente Guia de Pagamento do valor devido a ser recolhido à Fazenda Estadual.

§3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de desgaste natural de quaisquer dos componentes do uniforme operacional, decorrente do decurso do tempo ou por defeito de fabricação.

§4º A perda e a substituição, em qualquer caso, do uniforme operacional, será consignada, juntamente com os motivos determinantes, nos assentamentos funcionais do policial envolvido no fato.

**Art.8º.** O uniforme aqui regulamentado é composto na forma do Anexo Único.

§1º A utilização do uniforme fica restrita a operações/procedimentos de fiscalização;

§2º É proibida a utilização quando em serviço, de boné, gorro com pala, chapéu de touca ou capuz tipo balaclava.

**Art.9º.** Os casos omissos serão solucionados pelo Controlador-Geral de Disciplina.

**Art.10.** A comercialização de peças dos uniformes previstos nesta Portaria deverá ser antecedida de autorização do setor competente da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Prisional – CGD, conforme art.2º do Decreto nº31.055, publicado no DOE de 27/11/2012.

**Art.11.** O Grupo Tático de Atividade Correicional - GTAC adotará as providências necessárias para dar condições ao fiel cumprimento do que estabelece a presente portaria.

**Art.12.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 10 de abril de 2013.

Servilho Silva de Paiva  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

## ANEXO ÚNICO

**Art.1º** O Uniforme do GTAC possui a seguinte composição:

I - camisa tipo pólo mangas curtas, na cor verde musgo;

**II** - calça operacional policial na cor preta;  
**III** - cinto de náilon preto, com fivela preta;  
**IV** - Cinto de guarnição.  
**V** - calçado operacional policial na cor preta;  
**VI** - colete balístico nível III, com capa tática.

**Art.2º.** O Uniforme de utilização social com a seguinte composição:

**I** - camisa manga curta cor branca;  
**II** - calça operacional policial na cor preta;  
**III** - cinto de náilon preto, com fivela preta;  
**IV** - calçado operacional policial na cor preta.

**Parágrafo único:** É proibida a utilização quando em serviço, de boné, gorro com pala, chapéu de touca ou capuz tipo balaclava.

**Art.2º.** As peças dos Uniformes terão as seguintes especificações:

**I - Camisa Manga Curta**

Tecido liso, gola social, dois bolsos com tampa retangular, abertura para caneta, com nervuras nos bolsos e nas tampas, costas lisa e reforço ombros com nervuras, aberta na frente e fechada em ordem de cinco botões embutidos. Colarinho interno na mesma cor da calça. Tecido 33% algodão, 67% poliéster, 165 g/m<sup>2</sup> cor: branca. Logomarca da Instituição.

**II - Camisa tipo Polo Manga Curta**

Tecido liso e malha fria, gola polo, costas com o nome "Controladoria Geral de Disciplina", em branco e na frente do lado esquerdo o brasão do Estado do Ceará e a inscrição acima GTAC – CGD, etiqueta com a função, o nome do servidor e o tipo sanguíneo, conforme descrito neste Anexo;. Tecido 67% Poliéster - 33% Viscose cor: verde musgo.

**III - Calça Operacional**

Tecido Rip Stop, com pala, dois bolsos sanfonados com pontinhas nas laterais, dois bolsos traseiros chapados com nervura começando na metade da tampa e metade do bolso descendo 3/4 do bolso, fechado com velcro preto. Dois bolsos dianteiros embutidos, bainha nas pernas com elástico. Tecido 70% Poliéster e 30% algodão ou 67% Poliéster e 33% algodão, 265 g/m<sup>2</sup> cor: preta.

**IV - Cinto de náilon preto:**

1. confeccionado em correia de poliamida, de forma plana, lisa, tendo no mínimo 900mm e no máximo 1400mm de comprimento, largura de 35mm e espessura de 2,5mm;
2. deve possuir os limites longitudinais com tratamento térmico que evite o seu desfiamento;
3. a correia não deve apresentar curvatura após confeccionada;
4. fivela preta.

**V - Coldre Tático**

Com dois níveis de retenção; adequado para movimentos de saque rápido; base de perna anatômica e fixação mediante dois passantes de elástico de alta qualidade e resistência; fabricado com polímero de alta resistência.

**VI - Capa Tática para colete balístico nível III-A**

Emborrachado com dispositivo soft-impact (gel anti-impacto); porta carregador de pistola triplo com velcro para fixação de tarjeta; porta carregador de fuzil duplo; recipiente para camel-back; porta treco; coldre com fiel e saque rápido ajustável; bolso com porta treco e porta canetas; velcro para afixação de emborrachado com identificação Institucional;

**VII - Bota tática**

Cano baixo, na cor preta, impermeável, solado de borracha vulcanizada;

**VIII - Colete balístico nível III-A,**

Em polietileno. Capa na cor preta com a inscrição "Controladoria Geral de Disciplina" na cor amarela e na frente do lado esquerdo o brasão do Estado do Ceará e a inscrição abaixo CGD;

**IX - Cinto de guarnição**

Alma em polímero flexível; sistema de travamento com três pontas; sistema de trava da fivela; reforço na costura e extremidades; sistema de regulagem por velcros internos.

**X - Meia na cor preta;**

**Art.3º.** Este Anexo entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 10 de abril de 2013.

Servilho Silva de Paiva  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

### **PORTARIA CGD Nº 354/2013**

O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art.1º c/c art.5º, XV, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, bem como do art.77 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, CONSIDERANDO a grande volume de procedimentos disciplinares que aportam ao gabinete para análise e julgamento sob a responsabilidade do Controlador Geral de Disciplina; CONSIDERANDO que esse grande volume vem provocando retardamento na finalização dos mesmos; CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da CGD a celeridade dos procedimentos disciplinares; CONSIDERANDO ainda a frequente necessidade do Controlador Geral ausentar-se para cumprir compromissos e razão do cargo, até fora da sede; CONSIDERANDO o Princípio da Eficiência da Administração Pública, consagrado na Constituição Federal; CONSIDERANDO as atribuições previstas no art.5º, incisos I, VIII e IX da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, também insculpidas no art.6º, II, IX e X, do Anexo I do Decreto nº 30.993, de 11 de setembro de 2012; CONSIDERANDO ainda a natureza e as atribuições do Controlador Geral Adjunto de Disciplina, instituídas no Art.7º, I, III e XIII do Anexo I do Decreto nº30.993, de 11 de setembro de 2012; **RESOLVE**: delegar ao CONTROLADOR GERAL ADJUNTO DE DISCIPLINA, a instauração e aplicação de sanções disciplinares e convalidar todos os atos já praticados.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA. Fortaleza, 03 de abril de 2013.

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

### **PORTARIA SEXEC Nº 440/2014**

**INSTITUI NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, A IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS PARA CONTROLE DE ACESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO-CGD, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 98/2011 e Decreto nº 30.993/2012; CONSIDERANDO a necessidade de controle de acesso de pessoas às dependências da CGD, com a identificação correspondente pelos meios definidos no Plano de Segurança Orgânica desta Secretaria; CONSIDERANDO ainda, que por se tratar de Órgão Público, faz-se necessário o uso de traje adequado pelo público em geral; **RESOLVE**:

**Art.1º.** Determinar aos responsáveis pela Recepção da CGD, que proceda o cadastramento de todos que comparecerem a este Órgão, com a coleta de dados pessoais que assegurem a correta identificação e controle de acesso;

**Art.2º.** Orientar ao público em geral, quanto ao uso de traje adequado, não sendo permitido o acesso de pessoas trajando vestes sumárias, bermuda, camiseta, etc;

**Art.3º.** Os casos excepcionais serão decididos pela Coordenação do GTAC ou por esta Secretária Executiva.

**Art.4º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza/CE, 16 de maio de 2014.

Kleina Chaves Nogueira

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

### **PORTARIA CGD Nº 992/2014**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA (SAV) NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.**

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos II e XVI do artigo 5º da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011 c/c Art.41 da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, respondendo, e; CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que assegura a todos o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como os princípios da legalidade e eficiência afetos à Administração Pública, conforme art.37, *caput* do mesmo diploma legal; CONSIDERANDO as previsões normativas

disciplinar, processual e estatutária dos militares estaduais e servidores civis submetidos ao que dispõe a Lei Complementar nº98/2011; CONSIDERANDO os princípios informadores do Direito Administrativo Disciplinar, do informalismo, oficialidade, celeridade, economicidade, finalidade, razoabilidade; CONSIDERANDO, ainda, os critérios do artigo 2º da Lei nº9784/99 a serem observados nos processos administrativos, quais sejam, adequação entre os meios e fins, observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, adoção de formas simples suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito àqueles direitos, impulso oficial, sem prejuízo da atuação dos interessados; CONSIDERANDO, finalmente, o prescrito nos artigos 185, 222, §3º e 405, §1º, do Código de Processo Penal, os quais dispõem sobre a possibilidade de realizar o interrogatório do acusado e oitiva de testemunhas, através da utilização do aparato tecnológico, viabilizando a instrução processual por meio de videoconferência, RESOLVE:

**Art.1º** - Instituir, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina - CGD, o Sistema de Audiências por Videoconferência (SAV), a ser gerido pelos coordenadores de disciplina militar e civil com o suporte técnico da Célula de Tecnologia da Informação – CETIC.

§1º - Deverão ser instaladas salas de videoconferência na sede da CGD e nas Células Regionais de Disciplina, dotadas dos equipamentos necessários à realização de audiências.

§2º - A reserva das salas de videoconferência, tanto na sede quanto nas Células Regionais, dar-se-á mediante agendamento prévio em sistema eletrônico junto à Célula de Suporte Logístico – CELOG e respectivo Orientador da Célula Regional.

§3º - A CETIC disponibilizará, mediante prévio agendamento, um técnico para acompanhar a realização da videoconferência na sede da CGD e providenciará a respectiva gravação da sessão em mídia para arquivo institucional com cópia para juntada aos autos processuais.

§4º - As providências administrativas e processuais necessárias à realização da audiência serão de atribuição da comissão ou sindicante requerente, para tanto o orientador da célula requerida designará servidor para acompanhar a videoconferência.

§5º - Após a lavratura do auto de qualificação e interrogatório do imputado, do termo de inquirição das testemunhas ou de declarações da vítima ou ofendido pelo membro da comissão ou sindicante e achado conforme serão impressos, assinados e remetidos por meio digital a unidade requerida para a assinatura dos presentes e imediata devolução dos autos.

§6º - Os orientadores encaminharão as respectivas coordenações relatórios mensais das audiências realizadas para fins de coletas de dados.

**Art.2º** Aplica-se, no que couber, o presente normativo procedimental do Sistema de Audiência por Videoconferência às investigações preliminares.

**Art.3º** Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Controlador Geral de Disciplina ouvido o Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

**Art.4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 10 de julho de 2014. Fortaleza, 20 de outubro de 2014.

Frederico Sérgio Lacerda Malta

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

### PORTARIA CGD Nº 238/2015

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art.3º, incs. I e XVI, c/c o art.5º, incs. XIII e XVI, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e em fiel cumprimento às disposições constantes na Resolução nº 08, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH); CONSIDERANDO o preceituado pela mencionada Resolução, no sentido de que os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física e mental, são elementares dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos e se situam em posição hierárquica suprema nos catálogos de direitos fundamentais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), é um órgão com atribuições estabelecidas pela Lei nº12.986, de 02 de junho de 2014, a qual, a teor do seu art.4º, que atribuiu ao colegiado às competências de expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, aprovou, por unanimidade, que "os órgãos e instituições do Poder Executivo estadual observem as disposições da Resolução nº08/2012 do CDDPH"; **RESOLVE**: Determinar, no âmbito da competência e atribuições desta Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), que sejam observadas, no que couber, os termos da Resolução nº08/2012 do CDDPH, notadamente, o disposto no inciso IX do referido ato normativo, que dispõe "as Corregedorias de Polícia determinarão a imediata instauração de processos administrativos para apurar a regularidade da ação policial de que tenha resultado morte, adotando prioridade em sua tramitação", conforme anexo desta Portaria. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 06 de maio de 2015.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

## ANEXO

### RESOLUÇÃO Nº 08 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na qualidade de PRESIDENTA DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº4.319, de 16 de março de 1964, com alterações proporcionadas pelas Leis nº 5.763, de 15 de dezembro de 1971, e nº10.683, de 28 de maio de 2003, esta última com a redação dada pela Lei Nº12.314, de 19 de agosto de 2010, dando cumprimento à deliberação unânime do Colegiado do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, realizada em sua 214ª reunião ordinária, nas presenças dos senhores Percílio De Sousa Lima Neto, Vice-Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; Gláucia Silveira Gauch, Conselheira Representante do Ministério das Relações Exteriores; Carlos Eduardo Cunha Oliveira, Conselheiro Representante do Ministério das Relações Exteriores; Aurélio Virgílio Veiga Rios, Conselheiro Representante do Ministério Público Federal; Tarciso Dal Maso Jardim, Conselheiro Professor de Direito Constitucional; Fernando Santana Rocha, Conselheiro Professor de Direito Penal; Eugênio José Guilherme de Aragão, Conselheiro Professor de Direito Penal; Edgar Flexa Ribeiro, Conselheiro Representante da Associação Brasileira de Educação e Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira "ad hoc" Representante do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, Considerando que os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física e mental são elementares dos sistemas nacional e internacional de proteção de direitos humanos e se situam em posição hierárquica suprema nos catálogos de direitos fundamentais; Considerando que todo caso de homicídio deve receber do Estado a mais cuidadosa e dedicada atenção e que a prova da exclusão de sua antijuridicidade, por legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, apenas poderá ser verificada após ampla investigação e instrução criminal e no curso de ação penal; Considerando que não existe, na legislação brasileira, excludente de "resistência seguida de morte", frequentemente documentada por "auto de resistência", o registro do evento deve ser como de homicídio decorrente de intervenção policial e, no curso da investigação, deve-se verificar se houve, ou não, resistência que possa fundamentar excludente de antijuridicidade; Considerando que apenas quatro Estados da Federação divulgam amplamente o número de mortes decorrentes de atos praticados por policiais civis e militares (Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina) e que, nestes, entre janeiro de 2010 e junho de 2012, houve 3086 mortes em confrontos com policiais, sendo 2986 registradas por meio dos denominados autos de resistência (ou resistência seguida de morte) e 100 mortes em ação de policiais civis e militares; Considerando que a violência destas mortes atinge vítimas e familiares, assim como cria um ambiente de insegurança e medo para toda a comunidade; Considerando o disposto na Lei Nº12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o direito fundamental ao acesso à informação e na Lei Nº12.681, 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP; Considerando que o Decreto Nº7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 – PNDH – 3, em sua Diretriz 14, Objetivo Estratégico I, recomenda "o fim do emprego nos registros policiais, boletins de ocorrência policial e inquéritos policiais de expressões genéricas como "autos de resistência", "resistência seguida de morte" e assemelhadas, em casos que envolvam pessoas mortas por agentes de segurança pública; Considerando o Relatório 141/11, de 31 de outubro de 2011, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA para o Estado Brasileiro, recomendando a eliminação imediata dos registros de mortes pela polícia por meio de autos de resistência; Considerando o disposto no Relatório do Relator Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias - Philip Alston -, que no item 21, b, expressa como inaceitável o modo de classificação e registro das mortes causadas por policiais com a designação de "autos de resistência", impondo-se a investigação imparcial dos assassinatos classificados como "autos de resistência", recomenda: **Art.1º** As autoridades policiais devem deixar de usar em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crimes designações genéricas como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", promovendo o registro, com o nome técnico de "lesão corporal decorrente de intervenção policial" ou "homicídio decorrente de intervenção policial", conforme o caso. **Art.2º** Os órgãos e instituições estatais que, no exercício de suas atribuições, se confrontarem com fatos classificados como "lesão corporal decorrente de intervenção policial" ou "homicídio decorrente de intervenção policial" devem observar, em sua atuação, o seguinte: **I** - os fatos serão noticiados imediatamente a Delegacia de Crimes contra a Pessoa ou a repartição de polícia judiciária, federal ou civil, com atribuição assemelhada, nos termos do art.144 da Constituição, que deverá: a) instaurar, inquérito policial para investigação de homicídio ou de lesão corporal; b) comunicar nos termos da lei, o ocorrido ao Ministério Público. **II** - a perícia técnica especializada será realizada de imediato em todos os armamentos, veículos e maquinários, envolvidos em ação policial com resultado morte ou lesão corporal, assim como no local em que a ação tenha ocorrido, com preservação da cena do crime, das cápsulas e projéteis até que a perícia compareça ao local, conforme o disposto no art.6º, incisos I e II; art.159; art.160; art.164 e art.181, do Código de Processo Penal; **III** - é vedada a remoção do corpo do local da morte ou de onde tenha sido encontrado sem que antes se proceda ao devido exame pericial da cena, a teor do previsto no art.6º, incisos I e II, do Código de Processo Penal; **IV** - cumpre garantir que nenhum inquérito policial seja sobrestado ou arquivado sem que tenha sido juntado o respectivo laudo necroscópico ou cadavérico subscrito por peritos criminais independentes e imparciais, não subordinados às autoridades investigadas; **V** - todas as testemunhas presenciais serão identificadas e sua inquirição será realizada com devida proteção, para que possam

relatar o ocorrido em segurança e sem temor; **VI** - cumpre garantir, nas investigações e nos processos penais relativos a homicídios ocorridos em confrontos policiais, que seja observado o disposto na Resolução 1989/65 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). **VII** - o Ministério Público requisitará diligências complementares caso algum dos requisitos constantes dos incisos I a V não tenha sido preenchido; **VIII** - no âmbito do Ministério Público, o inquérito policial será distribuído a membro com atribuição de atuar junto ao Tribunal do Júri, salvo quando for hipótese de "lesão corporal decorrente de intervenção policial"; **IX** - as Corregedorias de Polícia determinarão a imediata instauração de processos administrativos para apurar a regularidade da ação policial de que tenha resultado morte, adotando prioridade em sua tramitação; **X** - sem prejuízo da investigação criminal e do processo administrativo disciplinar, cumpre à Ouvidoria de Polícia, quando houver, monitorar, registrar, informar, de forma independente e imparcial, possíveis abusos cometidos por agentes de segurança pública em ações de que resultem lesão corporal ou morte; **XI** - os Comandantes das Polícias Militares nos Estados envidarão esforços no sentido de coibir a realização de investigações pelo Serviço Reservado (P - 2) em hipóteses não relacionadas com a prática de infrações penais militares; **XII** - até que se esclareçam as circunstâncias do fato e as responsabilidades, os policiais envolvidos em ação policial com resultado de morte: a) serão afastados de imediato dos serviços de policiamento ostensivo ou de missões externas, ordinárias ou especiais; e b) não participarão de processo de promoção por merecimento ou por bravura. **XIII** - cumpre às Secretarias de Segurança Pública ou pastas estaduais assemelhadas abolir, quando existentes, políticas de promoção funcional que tenham por fundamento o encorajamento de confrontos entre policiais e pessoas supostamente envolvidas em práticas criminosas, bem como absterem-se de promoções fundamentadas em ações de bravura decorrentes da morte dessas pessoas; **XIV** - será divulgado, trimestralmente, no Diário Oficial da unidade federada, relatório de estatísticas criminais que registre o número de casos de morte ou lesões corporais decorrentes de atos praticados por policiais civis e militares, bem como dados referentes a vítimas, classificadas por gênero, faixa etária, raça e cor; **XV** - será assegurada a inclusão de conteúdos de Direitos Humanos nos concursos para provimento de cargos e nos cursos de formação de agentes de segurança pública, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com enfoque historicamente fundamentado sobre a necessidade de ações e processos assecutorios de política de segurança baseada na cidadania e nos direitos humanos; **XVI** - serão instaladas câmeras de vídeo e equipamentos de geolocalização (GPS) em todas as viaturas policiais; **XVII** - é vedado o uso, em fardamentos e veículos oficiais das polícias, de símbolos e expressões com conteúdo intimidatório ou ameaçador, assim como de frases e jargões em músicas ou jingles de treinamento que façam apologia ao crime e à violência; **XVIII** - o acompanhamento psicológico constante será assegurado a policiais envolvidos em conflitos com resultado morte e facultado a familiares de vítimas de agentes do Estado; **XIX** - cumpre garantir a devida reparação às vítimas e a familiares das pessoas mortas em decorrência de intervenções policiais; **XX** - será assegurada reparação a familiares dos policiais mortos em decorrência de sua atuação profissional legítima; **XXI** - cumpre condicionar o repasse de verbas federais ao cumprimento de metas públicas de redução de: **a)** mortes decorrentes de intervenção policial em situações de alegado confronto; **b)** homicídios com suspeitas de ação de grupo de extermínio com a participação de agentes públicos; e **c)** desaparecimentos forçados registrados com suspeita de participação de agentes públicos. **XXII** - cumpre criar unidades de apoio especializadas no âmbito dos Ministérios Públicos para, em casos de homicídios decorrentes de intervenção policial, prestarem devida colaboração ao promotor natural previsto em lei, com conhecimentos e recursos humanos e financeiros necessários para a investigação adequada e o processo penal eficaz. **Art.3º** Cumpre ao Ministério Público assegurar, por meio de sua atuação no controle externo da atividade policial, a investigação isenta e imparcial de homicídios decorrentes de ação policial, sem prejuízo de sua própria iniciativa investigatória, quando necessária para instruir a eventual propositura de ação penal, bem como zelar, em conformidade com suas competências, pela tramitação prioritária dos respectivos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito das Corregedorias de Polícia. **Art.4º** O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana oficialará os órgãos federais e estaduais com atribuições afetas às recomendações constantes desta Resolução dando-lhes ciência de seu inteiro teor. **Art.5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria do Rosário Nunes  
PRESIDENTA DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

### **PORTARIA CGD Nº 207/2016**

A CONTROLADORA-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art.5º, II e VII c/c art.25, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011. CONSIDERANDO a criação da Célula Regional de Disciplina dos Inhamuns, publicada no Diário Oficial do Estado nº194, de 16/10/2015. CONSIDERANDO a estrutura organizacional básica da CGD. CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida, entre outros, pelos princípios da continuidade e eficiência do serviço público. RESOLVE:

**I** - Redefinir a área de atuação circunscricional da CGD, conforme anexo;

**II** - Determinar aos Coordenadores (CODIM, CODIC e GTAC) e aos Orientadores de Células (CERVAC, CERSEC, CERC, CEDIM, CESIM e CEJUM) que tramitem via SISPROC e VIPROC os processos disciplinares observando a nova redefinição da área de atuação circunscricional da CGD;

**III** - Estabeleço o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se cumpra o que ora está sendo determinado.

## ANEXO I

Área de atuação circunscricional da CGD					
ÁREA 1 - SEDE		ÁREA 2 - CERC		ÁREA 3 - CERVAC	
1	FORTALEZA	1	JUAZEIRO DO NORTE	1	SOBRAL
2	ACARAPE	2	ABAIARA	2	PIRES FERREIRA
3	APUIARÉS	3	PENAFORTE	3	VARJOTA
4	AQUIRAZ	4	ACOIARA	4	RERIUTABA
5	ARATUBA	5	ALTANEIRA	5	GUARACIABA DO NORTE
6	BARREIRA	6	ANTONINA DO NORTE	6	CARNAUBAL
7	BATURITÉ	7	ARARIPE	7	GRAÇA
8	BEBERIBE	8	ASSARÉ	8	SÃO BENEDITO
9	CARIDADE	9	AURORA	9	PACUJÁ
10	CASCAVEL	10	BAIXIO	10	CARIRÉ
11	CAUCAIA	11	BARBALHA	11	MUCAMBO
12	CHOROZINHO	12	BARRO	12	IBIAPINA
13	EUSÉBIO	13	BREJO SANTO	13	UBAJARA
14	GENERAL SAMPAIO	14	MAURITI	14	GROAÍRAS
15	GUAIUBA	15	MILAGRES	15	FORQUILHA
16	GUARAMIRANGA	16	CAMPOS SALES	16	IRAUÇUBA
17	HORIZONTE	17	CARIRIAÇU	17	MIRAIMA
18	ITAITINGA	18	CARIÚS	18	ITAPIPOCA
19	ITAPAJÉ	19	CATARINA	19	FRECHEIRINHA
20	MARACANAÚ	20	CEDRO	20	TIANGUÁ
21	MARANGUAPE	21	CRATO	21	COREAÚ
22	MULUNGU	22	FARIAS BRITO	22	VIÇOSA DO CEARÁ
23	TRAIRI	23	GRANJEIRO	23	ALCÂNTARAS
24	PARAIPABA	24	ICÓ	24	MERUOCA
25	PARACURU	25	IGUATU	25	MASSAPÊ
26	TURURU	26	IPAUMIRIM	26	MORAÚJO
27	URUBURETAMA	27	JARDIM	27	SANTANA DO ACARAÚ
28	SÃO LUIS DO CURU	28	JATI	28	SENADOR SÁ
29	UMIRIM	29	JUCÁS	29	URUOCA
30	ICAPUÍ	30	LAVRAS DA MANGABEIRA	30	MARTINÓPOLE
31	ARACATI	31	MISSÃO VELHA	31	GRANJA
32	FORTIM	32	PORTEIRAS	32	CHAVAL
33	PACAJUS	33	POTENGI	33	BARROQUINHA
34	REDENÇÃO	34	SALITRE	34	CAMOCIM
35	PACOTI	35	VÁRZEA ALEGRE	35	MORRINHOS
36	PALMÁCIA	36	ORÓS	36	AMONTADA
37	PINDORETAMA	37	QUIXELÔ	37	MARCO
38	PACATUBA	38	SANTANA DO CARIRI	38	BELA CRUZ
39	PARAMOTI	39	SABOEIRO	39	ITAREMA
40	PENTECOSTE	40	NOVA OLINDA	40	ACARAÚ
41	TEJUÇUOCA	41	UMARI	41	CRUZ
42	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	42	TARRAFAS	42	JIJOCA DE JERICOACOARA

ÁREA 4 - CERSEC		ÁREA 5 - CERIN	
1	QUIXADÁ	1	TAUÁ
2	PIQUET CARNEIRO	2	CRATEÚS
3	SENADOR POMPEU	3	AIUABA
4	QUIXERAMOBIM	4	ARARENDÁ
5	MADALENA	5	ARNEIROZ

ÁREA 4 - CERSEC		ÁREA 5 - CERIN	
6	ITATIRA	6	BOA VIAGEM
7	CANINDÉ	7	CATUNDA
8	CHORÓ	8	CROATÁ
9	MILHÁ	9	HIDROLÂNDIA
10	IRAPUAN PINHEIRO	10	INDEPENDÊNCIA
11	BANABUIU	11	IPAPORANGA
12	SOLONÓPOLE	12	IPÚ
13	IBARETAMA	13	IPUEIRAS
14	IBICUITINGA	14	MONSENHOR TABOSA
15	MORADA NOVA	15	NOVA RUSSAS
16	JAGUARETAMA	16	NOVO ORIENTE
17	JAGUARIBE	17	PARAMBU
18	PEREIRO	18	PEDRA BRANCA
19	JUAGUARIBARA	19	PORANGA
20	ERERE	20	QUITERIANÓPOLIS
21	IRACEMA	21	SANTA QUITÉRIA
22	POTIRETAMA	22	TAMBORIL
23	ALTO SANTO	23	MOMBAÇA
24	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE		
25	TABULEIRO DO NORTE		
26	LIMOEIRO DO NORTE		
27	QUIXERÉ		
28	JAGUARUANA		
29	PALHAÇO		
30	ITAIÇABA		
31	ITAPIÚNA		
32	CAPISTRANO		
33	OCARA		
34	ARACOIABA		
35	RUSSAS		

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA CONTROLADORA-GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 10 de março de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA  
PENITENCIÁRIO

#### PORTARIA CGD Nº 269/2016

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art.3º, inciso I, e Art.5º, incisos II e XVI, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de manter o controle das sindicâncias em tramitação no âmbito desta Controladoria Geral de Disciplina, notadamente, quando dos afastamentos legais dos responsáveis pelos feitos; CONSIDERANDO o princípio da eficiência previsto no Art.37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração Pública a necessidade de que seus agentes comprometam-se em buscar maiores e melhores resultados dentro dos recursos disponíveis, sempre tendo como parâmetro o indeclinável atendimento ao interesse público, fim último do Estado; RESOLVE:

1. Estabelecer que nas portarias instauradoras de sindicâncias constem a indicação do eventual substituto do sindicante, conforme designação do respectivo Coordenador de Disciplina (Codic ou Codim), o qual deverá responder pelo feito, em casos de impedimentos e/ou afastamentos legais do responsável;
2. Antes de entrar em gozo de férias, licenças e outros afastamentos e/ou impedimentos legais, o sindicante deverá tramitar o feito para a respectiva Célula de Sindicância (Cesic ou Cesim), visando possibilitar o acesso aos autos por parte do seu substituto;
3. Ao término do afastamento legal do sindicante, seu substituto providenciará a devolução dos autos ao responsável pelo feito;
4. No caso de afastamento que exceda 30 (trinta) dias, o respectivo Orientador da Célula de Sindicância deverá deliberar sobre a conveniência da redistribuição dos autos a outro sindicante;

5. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 28 de março de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA  
PENITENCIÁRIO

### PORTARIA CGD Nº 663/2016

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar 98 de 11 de junho de 2011; CONSIDERANDO a criação da Medalha do MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, conforme o Decreto nº 31.947, de 04 de maio de 2016, alterado pelo Decreto nº 31.958, de 30 de maio de 2016; CONSIDERANDO o que preceitua o Art.7º do referido diploma normativo, que autoriza o Controlador Geral de Disciplina a regulamentar a referida comenda; RESOLVE:

**Art.1º.** A Medalha a que se refere o Decreto nº 31.947, de 04 de maio de 2016, com alterações através do Decreto nº 31.958, de 30 de maio de 2016, obedecerá às seguintes especificações:

§1º A medalha terá a forma circular cunhada em metal, na cor DOURADA, medindo 35mm de diâmetro e 3mm de espessura, com passador de fita, tendo como elemento central o mapa do Estado do Ceará, em alto relevo, ladeado por ramos de folhas de louro, com a inscrição, na parte superior, do nome CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, e na parte inferior, a denominação MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA. A fita terá 40mm de altura por 35mm de largura, em cetim, nas cores vermelha, branca e verde, dispostas verticalmente, nesta ordem.

§2º Acompanha a Medalha do MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA: a miniatura, a barreta, a roseta, o diploma e o histórico.

**I** - A miniatura terá 15mm de diâmetro, pendente de uma fita de 20mm de comprimento e 15mm de largura, com a mesma composição descrita no "caput" deste artigo.

**II** - A barreta terá 35mm de comprimento por 11mm de altura, com a mesma composição e cores da fita.

**III** - A roseta terá 10mm de diâmetro, com a mesma disposição de cores da fita e da barreta, contendo ao centro a miniatura da medalha.

**IV** - O diploma terá as características e dizeres a serem estabelecidos pelo Conselho de Disciplina e Correição da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CODISP).

**Art.2º.** A medalha será outorgada pelo Controlador Geral de Disciplina, mediante indicação do CODISP, conforme deliberado em reunião extraordinária.

§1º A aprovação das indicações das personalidades e servidores civis e militares a serem agraciados dependerá do voto da maioria absoluta dos membros do CODISP.

§2º O militar do Estado indicado deverá, se Praça, estar, no mínimo, no comportamento "ÓTIMO" e, a exemplo do Oficial, não ter sido punido nos últimos 05 (cinco) anos, ou, em qualquer caso, não ter sido punido pelo cometimento de faltas atentatórias às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais, ou de natureza desonrosa.

§3º O servidor integrante da carreira de Polícia Judiciária e de Segurança Penitenciária do Estado do Ceará indicado não deverá ter sido punido nos últimos 05 (cinco) anos, ou, em qualquer caso, não ter sido punido pelo cometimento de faltas atentatórias às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais, ou de natureza desonrosa.

§4º O CODISP avaliará a reputação e o mérito do indicado, bem como, os serviços dignos de especial destaque da justiça e disciplina prestado ao Estado do Ceará.

§5º Findos os trabalhos do CODISP, este encaminhará ao Controlador Geral de Disciplina a relação dos indicados à concessão da medalha, instruída com os respectivos "curriculum vitae", constando os dados básicos do indicado e a respectiva justificativa da indicação.

**Art.3º.** A medalha de que trata esta Portaria poderá ser concedida IN MEMORIAM.

**Art.4º.** Poderão ser outorgadas até 10 (dez) medalhas por ano, em cerimônia única, na data comemorativa da criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

**Art.5º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza/CE, 27 de junho de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA  
PENITENCIÁRIO

### PORTARIA CGD Nº 719/2016

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art.5º, incisos II e XVI, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto na Nota nº 077/2016-GAB.ADJ, publicada no Boletim do Comando Geral nº018, de 27/01/2016, exarada pelo Comando Geral Adjunto da Polícia Militar do Estado do Ceará, determinando que "os policiais militares do serviço ati-

vo da Corporação, quando regularmente requisitados a comparecerem a audiências na Controladoria Geral de Disciplina, sejam acusados, vítimas ou testemunhas, que o façam ostentando uniforme da Corporação"; **RESOLVE:** Dispensar, no âmbito desta Controladoria, o uso de uniforme em audiências por parte de policiais e bombeiros militares estaduais. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 18 de julho de 2016.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

### **PORTARIA CGD Nº 1298/2017**

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MÍDIAS DE ARMAZENAMENTO PARA GRAVAÇÃO DE CÓPIAS DIGITALIZADAS EXTRAÍDAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DESTA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art.5º, incisos II e XVI, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, c/c Art.6º, Anexo I do Decreto nº 30.993, de 05 de setembro de 2012, c/c o art.41 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, respondendo (nos termos do ato publicado no D.O.E CE nº 010, de 13 de janeiro de 2017), e, CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, a teor do seu Art.180-A, assegurou a autonomia administrativa e financeira da CGD; CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº88, de 21 de dezembro de 2016, que acrescentou dispositivos ao texto da Constituição do Estado do Ceará, instituindo o Novo Regime Fiscal no âmbito do Poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO o inciso XXXIII, art.5º da CRFB/1988, que trata do acesso às informações públicas, regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 08 de novembro de 2011, bem como pela Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012, garantindo a todos o direito de obter informações de interesse particular, coletivo ou geral, devendo ser prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; CONSIDERANDO nessa senda, os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, da eficiência, da publicidade e da transparência; **RESOLVE:**

**Art.1º.** As partes e/ou seus procuradores legalmente constituídos nos autos devem solicitar as cópias processuais por meio de requerimento preenchido e assinado, contendo:

**I** - nome completo, CPF e número da carteira de identidade ou número da carteira da OAB, se advogado;

**II** - número do processo;

**III** - peças do processo que deseja fotocopiar, quando não se fizer necessária a reprodução integral dos autos.

**Art.2º.** No ato do protocolo do formulário de cópia, o requerente deverá fornecer a mídia (DVD-R, pen drive, dentre outros meios) para gravação da cópia digitalizada extraída dos processos administrativos disciplinares.

**Art.3º.** Fica dispensado o fornecimento de mídia, quando a solicitação for de interesse de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, do Poder Judiciário, das Defensorias Públicas e do Ministério Público, cabendo ao solicitante delimitar, nos autos, as peças de seu interesse, quando não se fizer necessária a reprodução integral dos autos.

**Art.4º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Bona Carneiro  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

### **PORTARIA CGD Nº 1795/2017**

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, RESPONDENDO, no uso das atribuições que lhe confere o art.5º, incs. I, II e XIII da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c o art.41 da lei 9.826/74, respondendo, (nos termos do ato publicado no D.O.E. CE Nº 010, de 13/01/2017); CONSIDERANDO a missão institucional desta Controladoria-Geral de Disciplina, no tocante à prevenção e à repressão aos desvios de conduta de integrantes dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à sociedade; CONSIDERANDO que um dos eixos estratégicos deste Órgão busca o atendimento, no campo da inteligência, daquelas demandas de maior potencial ofensivo (delitos li-

gados a grupos de extermínio/homicídios/corrupção/sequestro/extorsão etc) que exigirão investigações mais abrangentes e profundas a serem capitaneadas pela Delegacia de Assuntos Internos – DAI, em parceria com o Ministério Público, Polícia Federal e outras entidades, de forma a reprimir institucionalmente os desvios de conduta de maior complexidade; CONSIDERANDO que a Delegacia de Assuntos Internos, conforme disposto no §1º do art.1º do Decreto nº 30.841, de 07.03.2012, é vinculada funcionalmente à Controladoria-Geral de Disciplina, sendo necessário estabelecer critérios para o cumprimento do eixo estratégico mencionado; **RESOLVE** que doravante, as requisições, representações e demais documentações relacionadas à comunicação de crimes cometidos por servidores sujeitos à Lei Complementar nº 98/2011, sejam precedidas de análise por parte da Direção Superior deste Órgão de Controle Externo Disciplinar, a quem caberá a análise de admissibilidade da apuração por parte da Delegacia de Assuntos Internos, elegendo a apuração de delitos que demandem a repressão qualificada traçada. Para tanto, não serão mais recebidos, na Delegacia de Assuntos Internos, autos originais de quaisquer inquéritos policiais e de termos circunstanciados de ocorrência (e respectivos objetos apreendidos) transferidos de outras delegacias, sem que a delegacia de origem demonstre anteriormente, por meio de ofício, endereçado ao Controlador-Geral, a fundamentação para a transferência do procedimento policial. Assim, no caso de admissão do recebimento do inquérito policial ou TCO, por parte do Controlador-Geral de Disciplina, fica a Delegacia de Assuntos Internos encarregada do trâmite da transferência dos procedimentos junto à delegacia de origem. Esta portaria entrará em vigor a contar de 12 de junho de 2017.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 09 de junho de 2017.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

#### PORTARIA CGD Nº 2064/2017

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (RESPONDENDO), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Nº98, de 13 de junho de 2011, **RESOLVE**: Designar a substituição dos cargos abaixo nominados nos impedimentos, afastamentos legais e/ou eventuais de seus TITULARES e na vacância do cargo, conforme anexo único. Revogam-se todas as disposições em contrário.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 30 de agosto de 2017.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

#### ANEXO ÚNICO

Nº	CARGO	CARGO SUBSTITUTO
1	Coordenador(a) Administrativo-Financeiro-COAF	Orientador(a) da CEGEF
2	Coordenador(a) de Disciplina Civil-CODIC	Orientador(a) da CEPAD
3	Coordenador(a) de Disciplina Militar-CODIM	Orientador(a) da CEDIM
4	Coordenador(a) de Intelegência-COINT	Orientador(a) da CELAC
5	Coordenador(a) do GTAC	Orientador(a) da CEINP
6	Coordenador(a) da ASJUR	Coordenador(a) da ASJUR
7	Coordenador(a) da ADINS	Articulador(a) da ADINS
8	Delegado(a) Titular da DAI	Delegado(a) Adjunto da DAI
9	Orientador(a) da CELAC	Coordenador(a) de Intelegência-COINT
10	Orientador(a) da CEMOT	Orientador(a) da CELAC
11	Orientador(a) da CEINP	Orientador(a) da CEFIS
12	Orientador(a) da CEFIS	Orientador(a) da CEINP
13	Orientador(a) da CEPAD	Coordenador(a) de Disciplina Civil-CODIC
14	Orientador(a) da CESIC	Orientador(a) da CEPAP
15	Orientador(a) da CEPAP	Orientador(a) da CESIC
16	Orientador(a) da CEJUM	Orientador(a) da CESIM
17	Orientador(a) da CEDIM	Orientador(a) da CEJUM
18	Orientador(a) da CESIM	Orientador(a) da CEJUM

Nº	CARGO	CARGO SUBSTITUTO
19	Orientador(a) da CEGEF	Coordenador(a) Administrativo-Financeiro-COAF
20	Orientador(a) da CEGEP	Orientador(a) da CELOG
21	Orientador(a) da CELOG	Orientador(a) da CEGEP
22	Orientador(a) da CETIC	Orientador(a) da CELOG
23	Orientador(a) da CEPROD	A ser designado
24	Orientador(a) da CERC	A ser designado
25	Orientador(a) da CERVAC	A ser designado
26	Orientador(a) da CERSEC	A ser designado
27	Orientador(a) da CERIN	A ser designado

### PORTARIA CGD Nº 2065/2017

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (RESPONDENDO), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Nº98, de 13 de junho de 2011, **RESOLVE:** Designar a substituição dos cargos abaixo nominados nos impedimentos, afastamentos legais e/ou eventuais de seus TITULARES e na vacância do cargo, conforme anexo único. Revogam-se todas as disposições em contrário.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 30 de agosto de 2017.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

### ANEXO ÚNICO

Nº	CARGO	CARGO SUBSTITUTO
1	Orientador(a) da CERC	Cap PM José Francinaldo Guedes Freitas Araújo
2	Orientador(a) da CERVAC	Maj PM Jean Acácio Pinho
3	Orientador(a) da CERSEC	Ten PM Luis Sousa Freire
4	Orientador(a) da CERIN	EPC Frederico Martins Claudino
5	Orientador(a) da CEPROD	SGT PM Marcos Moreira Ayres

### PORTARIA CODISP Nº 428/2018

O Presidente do Conselho de Disciplina e Correição da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CODISP, respondendo, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 41 da Lei 9.826/1974, e artigos 5º, inc. VII, 12 e 13, do Anexo Único do Decreto 30.716/2011, após deliberação e aprovação do Colegiado, e Considerando a instituição do CODISP, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar 98/2011, e artigo 32 e seguintes do Decreto 31.797/2015; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os trabalhos desenvolvidos nas reuniões do CODISP, nos termos do Regimento Interno previsto no Decreto 30.716/2011; CONSIDERANDO os princípios da eficiência, legalidade, finalidade, motivação, segurança jurídica, publicidade, impessoalidade, razoabilidade, que regem as atividades da Administração Pública; **RESOLVE:**

#### DAS REUNIÕES

**Art. 1º** - As reuniões do CODISP ocorrerão na sede da CGD e serão públicas, podendo ser limitada a quantidade de pessoas presentes, por questão de espaço e de segurança, como também ser restringido às partes e/ou seus advogados.

§ 1º - Quando houver assunto sigiloso, assim classificado nos termos da Lei de Acesso à Informação n.º 15.175/2012, ou de ordem interna do Órgão a ser tratado, o Presidente do CODISP determinará de ofício, ou a requerimento de qualquer Conselheiro, que, no recinto, somente permaneçam seus respectivos membros.

§ 2º - Quando, na mesma reunião, o CODISP funcionar como órgão deliberativo, de caráter recursal (sessão de julgamento) e como órgão de assessoramento, de caráter administrativo (sessão administrativa), deverão ser produzidas atas distintas em razão das respectivas sessões.

#### DA SESSÃO DE JULGAMENTO

**Art. 2º** - Nos trabalhos da sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte rito:

**I** - O Conselheiro relator procederá a leitura do seu relatório, com referência aos fatos e circunstâncias que interessam ao julgamento;

**II** - Apresentado o relatório, o Presidente concederá a sustentação oral à defesa, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente;

**III** - Após a sustentação oral da defesa, o Conselheiro relator proferirá o seu voto;

**IV** - Após o voto do relator, o Presidente abrirá o debate sobre o processo, podendo qualquer Conselheiro solicitar esclarecimentos ao relator e fazer leitura de peças dos autos, cabendo ao Presidente organizar os trabalhos;

**V** - Encerrados os debates, o Presidente passará a votação aos demais Conselheiros;

**VI** - Ao final da votação, o Presidente proclamará o resultado, e determinará a oportuna lavratura do respectivo Acórdão, que deverá ser assinado pelos Conselheiros votantes.

§ 1º - Antes do início do julgamento, será realizado pregão para o chamado de partes e advogados do respectivo recurso em pauta, a fim de terem acesso à sessão, podendo a quantidade de pessoas ser limitada ao número de assentos disponíveis.

§ 2º - Quando houver mais de um recorrente, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo da sustentação oral será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

§ 3º - Havendo arguição de preliminar pela defesa, deve esta ser enfrentada pelo relator antes de proferir o voto do mérito, ocasião em que deve ser aberta a votação aos demais membros. Superada a fase preliminar, o Presidente devolverá a palavra ao relator para proferir seu voto de mérito, se for o caso.

§ 4º - Na oportunidade de proferir seu voto, o Conselheiro poderá pedir vista do processo, suspendendo-se o julgamento neste caso, o qual será retomado após inclusão em nova pauta.

**Art. 3º** - A sessão de julgamento do voto vista será retomada a partir do momento da votação do recurso em que foi suspensa.

§ 1º - A apresentação do voto vista, será precedida de uma nova leitura do relatório do voto anterior, momento em que poderão ocorrer novos debates, antes da votação por parte dos demais Conselheiros.

§ 2º - A critério do Presidente, poderá ser facultada a palavra à defesa para renovar a sustentação oral, no prazo de até 05 (cinco) minutos.

§ 3º - O Conselheiro que já tenha proferido seu voto antes da apresentação do voto vista poderá modificá-lo.

**Art. 4º** - O não comparecimento da defesa regularmente intimada não impedirá o julgamento do recurso.

**Art. 5º** - Ninguém poderá, salvo prévio assentimento, interromper o Presidente do Colegiado e qualquer Conselheiro, quando estiver com a palavra, ou o advogado, por ocasião de sua sustentação oral.

§ 1º - O Presidente do Colegiado poderá intervir para orientar os debates, dirigir os trabalhos, ou para manter ou restabelecer a ordem e o decoro na sessão.

§ 2º - O Presidente do Colegiado poderá advertir os advogados que se desviarem do assunto, inclusive cassando-lhes a palavra, quando usarem expressões impróprias, desrespeitosas ou ofensivas, que transgridam o tratamento devido aos Conselheiros, se, depois de advertidos, não atenderem às admoestações feitas.

#### **DA SESSÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 6º** - Nas sessões administrativas, serão discutidas matérias do interesse da Controladoria Geral de Disciplina, bem como assuntos de caráter sigiloso, assim classificado nos termos da Lei de Acesso à Informação n.º 15.175/2012, para fins de assessoramento ao Controlador Geral, conforme disposto no artigo 2º do Regimento Interno do CODISP.

**Parágrafo único** - Aplicam-se às sessões administrativas, no que couber, o rito estabelecido para as sessões de julgamento.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º** - Excepcionalmente, poderá ser autorizado previamente pelo Presidente, a participação de Conselheiro por videoconferência, em qualquer das Células Regionais da CGD, em que possa assegurar a participação efetiva e autenticidade de seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à respectiva Ata.

**Art. 8º** - Os casos omissos serão submetidos à aprovação do Plenário do Colegiado, ou à aprovação ad referendum pelo Presidente do CODISP.

**Art. 9º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 10** - Esta Portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

Fortaleza, 28 de maio de 2018.

Rodrigo Bona Carneiro

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CODISP, RESPONDENDO

#### **PORTARIA CGD Nº 551/2018**

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I, II e XVI da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c o art. 41 da Lei nº 9.826/74, respondendo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº 010, de 13 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO a missão institucional desta Controladoria-Geral de Disciplina, no tocante à prevenção e à repressão aos desvios de conduta de integrantes dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à sociedade;

CONSIDERANDO que um dos eixos estratégicos deste Órgão busca o atendimento, no campo da inteligência, daquelas demandas de maior potencial ofensivo (delitos ligados a grupos de extermínio/homicídios/corrupção/sequestro/extorsão etc), que exigirão investigações mais abrangentes e profundas a serem capacitadas pela Delegacia de Assuntos Internos – DAI, em parceria com o Ministério Público, Polícia Federal e outras entidades, de forma a reprimir institucionalmente os desvios de conduta de maior complexidade;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Assuntos Internos, conforme disposto no § 1º do art. 1º do Decreto n.º 30.841, de 07.03.2012, é vinculada funcionalmente à Controladoria-Geral de Disciplina;

CONSIDERANDO a existência de inquéritos policiais em trâmite na Delegacia de Assuntos Internos que também são objetos de investigações preliminares a cargo da Célula de Investigação Preliminar/GTAC; CONSIDERANDO ainda a necessidade de otimizar os trabalhos desenvolvidos pela Célula de Investigação Preliminar/GTAC, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.

RESOLVE:

I - DETERMINAR que as investigações preliminares que também são objetos de inquéritos policiais em trâmite na Delegacia de Assuntos Internos sejam distribuídas aos delegados encarregados pelos respectivos inquéritos, para que após a conclusão do procedimento policial, seja anexada cópia integral do feito aos autos da investigação preliminar e emissão de parecer, visando a adoção de medidas no âmbito administrativo disciplinar;

II - DETERMINAR que a Delegacia de Assuntos Internos apresente, no prazo de 10 dias, a relação dos dados dos inquéritos policiais daquela Especializada (número, nomes de vítimas e indiciados) a este Gabinete, para que seja informado pela CEPROD o número/localização das investigações preliminares junto ao SISPROC, objetivando a redistribuição desses procedimentos pela CEINP aos delegados da DAI, caso ainda não tenha sido providenciada tal

redistribuição;

III - DETERMINAR ainda que a Delegacia de Assuntos Internos comunique à CGD qualquer instauração ou recebimento de inquérito policial para que seja procedido o registro junto ao SISPROC, visando a apuração no âmbito administrativo disciplinar. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 03 de julho de 2018.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

## **POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

### **INTRODUÇÃO**

Este documento tem por finalidade estabelecer as diretrizes de segurança da Informação que deverão ser adotadas pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD. Tais diretrizes fundamentarão as normas e procedimentos de segurança a serem elaborados e implementados por parte da CGD seguindo determinação do Decreto nº29.227 de 13 de março de 2008, que instituiu a Política de Segurança da Informação dos ambientes de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC do Governo do Estado do Ceará.

A Política de Segurança da Informação, também referida como PSI, é o documento que orienta e estabelece as diretrizes corporativas da CGD para a proteção dos ativos de informação e a prevenção de responsabilidades legal para todos os usuários. Deve, portanto, ser cumprida e aplicada em todas as áreas da CGD.

A Política de Segurança da Informação – PSI da CGD tem os seguintes objetivos específicos:

- a) Definir o escopo da Segurança da Informação;
- b) Orientar as ações de segurança da Informação com a finalidade de reduzir riscos e garantir a integridade, sigilo e disponibilidade das informações dos sistemas de informação (físico e virtual) e recursos;
- c) Permitir a adoção de soluções de segurança integradas;
- d) Servir de referência para auditoria, apuração e avaliação de responsabilidades.

As regras estabelecidas neste documento estendem-se a todos os que fazem parte da CGD, tais como empregados, servidores, cargos em comissão, terceirizados, estagiários, prestadores de serviços e os que, de alguma forma, fazem uso dos recursos computacionais.

#### **1.1 TERMINOLOGIA**

As regras e diretrizes de segurança devem ser interpretadas de forma que todas as suas determinações sejam obrigatórias e cogentes.

## 1.2 REFERÊNCIA

- Constituição Federal;
- Lei nº12.965 de 23 de abril de 2014;
- Decreto nº29.227 de 13 de março de 2008, do Governo do Estado do Ceará;
- Norma ABNT NBR ISO/IEC 27001: 2006;
- Norma ABNT NBR ISO/IEC 27002: 2005.

## 1.3 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Política, considera-se:

- PSI:** Política de Segurança da Informação;
- Sistema de Informação:** É um conjunto organizado de elementos, podendo ser pessoas, dados, atividades ou recursos materiais em geral. Estes elementos interagem entre si para processar informação e divulgá-la de forma adequada em função dos objetivos de uma organização;
- Informação:** Agrupamento de dados que contenham algum significado;
- Internet:** É o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes (Lei Nº12.965 de 23 abril de 2014.);
- Ativo:** Qualquer coisa que tenha valor para a organização [ISO/ IEC; 13335-1:2004];
- Usuário:** Servidores ou colaboradores que tem acesso autorizado aos sistemas de informação;
- Códigos Maliciosos ou Agressivos:** Qualquer código adicionado, modificado ou removido de um Sistema, com a intenção de causar dano ou modificar o funcionamento correto desse Sistema, como por exemplo, vírus eletrônico;
- Vulnerabilidade:** Fragilidade de um ativo ou grupo de ativos que pode ser explorada por uma ou mais ameaças. [ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005];
- Risco:** É a chance (probabilidade) de uma ameaça se transformar em realidade, causando problema à organização (FONTES 2000);
- Ameaça:** Causa potencial de um incidente indesejado, que pode resultar em dano para um sistema ou organização. [ISO/IEC 13335- 1:2004];
- Disponibilidade:** Propriedade de estar acessível sob demanda por uma entidade autorizada;
- Confidencialidade:** Propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada a indivíduos, entidades ou processos não autorizados;
- Integridade:** É a "propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental" (IN01 GSIPR, 2008);
- Autenticidade:** É a propriedade de que a informação foi produzida, modificada ou descartada por uma determinada pessoa física, Órgão, entidade ou sistema;
- Vírus:** É um código malicioso;
- Byte:** É a unidade de 08 Bits;
- Hardware:** É a parte física do computador;
- Software:** É uma sequência de instruções a serem seguidas e/ou executadas, na manipulação, redirecionamento ou modificação de um dado/informação ou acontecimento, são os programas;
- SMTP:** É um protocolo que permite transferir o correio de um servidor a outro em conexão ponto a ponto;
- Spam:** É o termo usado para referir-se aos e-mails não solicitados, que geralmente são enviados para um grande número de pessoas;
- Hacker:** um indivíduo que se dedica, com intensidade incomum, a conhecer e modificar os aspectos mais internos de dispositivos, programas e redes de computadores;
- Programas P2P:** Programas que fazem troca de arquivos em uma rede ponto a ponto;
- Download:** significa transferir (baixar) um ou mais arquivos de um servidor remoto para um computador local;
- Backup:** Cópia de segurança;
- Dispositivo móvel:** é qualquer equipamento que possa ser transportado e utilizado em ambiente externo aos limites físicos da organização.

## DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

As classificações abaixo se enquadram como exceções garantidas pela Lei Estadual nº15.175, que institui o acesso à informação pública.

<b>Tipo de Documento / Informação Classificada</b>	<b>Grau de Sigilo</b>	<b>Prazo de Sigilo</b>	<b>Fundamento Legal</b>
Autos dos Procedimentos de Investigação Preliminar de Denúncias de Desvio de Conduta	RESERVADO	Investigações em andamento ou prazo legal de 5 (cinco) anos, na forma do Art. 23, §1º, III da Lei 15.175/2012	Art. 22, VIII da Lei 15.175/2012
Autos de Processos de Sindicância	RESERVADO	Sindicância em andamento ou prazo legal de 5 (cinco) anos, na forma do Art. 23, §1º, III da Lei 15.175/2012	Art. 22, VIII da Lei 15.175/2012
Autos de Processos Administrativos Disciplinares - PAD	RESERVADO	Processos Administrativos Disciplinares em andamento ou prazo legal de 5 (cinco) anos, na forma do Art. 23, §1º, III da Lei 15.175/2012	Art. 22, VIII da Lei 15.175/2012
Autos de Processos de Conselhos de Disciplina - CD	RESERVADO	Processo de Conselho de Disciplina em andamento ou prazo legal de 5 (cinco) anos, na forma do Art. 23, §1º, III da Lei 15.175/2012	Art. 22, VIII da Lei 15.175/2012
Autos de Processos de Conselho de Justificação - CJ	RESERVADO	Processo de Conselho de Justificação em andamento ou prazo legal de 5 (cinco) anos, na forma do Art. 23, §1º, III da Lei 15.175/2012	Art. 22, VIII da Lei 15.175/2012
Autos de Inquéritos Policiais - IP	RESERVADO	Inquéritos Policiais em andamento ou prazo legal de 5 (cinco) anos, na forma do Art. 23, §1º, III da Lei 15.175/2012	Art. 22, VIII da Lei 15.175/2012
Documentos produzidos pela Coordenadoria de Inteligência	SECRETO	Prazo legal de 15 (quinze) anos, na forma do Art. 23, §1º, II da Lei 15.715/2012	Art. 22, VIII da Lei 15.175/2012

### **DO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA CGD**

O Comitê de Segurança da Informação da CGD tem a atribuição de divulgar e estabelecer os procedimentos de segurança, assim como se reunir periodicamente, ou a qualquer momento, com o objetivo de manter a segurança da informação em todas as áreas da Organização. O Comitê será presidido pelo Controlador Geral de Disciplina e em seus afastamentos ou impedimentos legais pelo Controlador Geral Adjunto de Disciplina ou quem delegar.

Os demais membros do Comitê, em seus afastamentos ou impedimentos legais, serão representados pelos seus respectivos substitutos legais.

#### **1.4 COMPOSIÇÃO DO COMITÊ**

- I** – Controlador Geral de Disciplina;
- II** – Controlador Geral Adjunto de Disciplina;
- III** – Secretária Executiva de Disciplina;
- IV** – Coordenadora de Disciplina Civil
- V** – Coordenador de Disciplina Militar;
- VI** – Coordenador da Assessoria Jurídica;
- VII** – Coordenadora do Grupo Tático de Atividade Correcional;
- VIII** – Coordenador(a) de Inteligência;
- IX** – Coordenadora Administrativo-Financeira;
- X** – Coordenadora da Assessoria de Desenvolvimento Institucional;
- XI** – Orientador da Célula de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- XII** – Orientadora da Célula de Gestão de Pessoas;
- XIII** – Orientador da Célula de Registro e Controle de Procedimentos Disciplinares.

#### **1.5 DA COMPETÊNCIA DO COMITÊ**

- I** – assessorar na implementação das ações de segurança da informação da Controladoria Geral Disciplina;
- II** – elaborar e submeter ao Controlador Geral de Disciplina, propostas de normas e políticas de uso dos recursos de informação, tais como:
  - a)** classificação das informações;
  - b)** gerenciamento de identidade e controle de acesso lógico;
  - c)** controle de acesso físico;
  - d)** controle de acesso à Internet;
  - e)** utilização do correio eletrônico;
  - f)** utilização de equipamentos de tecnologia da informação;
  - g)** utilização de programas e aplicativos;
  - h)** utilização de armazenamento lógico;
  - i)** monitoramento e auditoria de recursos tecnológicos;
  - j)** contingência e continuidade dos serviços de tecnologia da informação.

- III** – rever periodicamente a Política de Segurança da Informação (PSI);
- IV** – dirimir dúvidas e deliberar sobre questões não contempladas na PSI;
- V** – propor e acompanhar planos de ação para aplicação da PSI, assim como campanhas de conscientização dos usuários;
- VI** – receber e analisar as comunicações de descumprimento das normas referentes à PSI desta CGD, apresentando parecer à autoridade/ órgão competente a sua apreciação;
- VII** – constituir grupos de trabalho para tratar de temas específicos.

### **DAS CONTAS E SENHAS DE USUÁRIOS**

As contas de usuários contêm as credenciais que identificam um usuário. Elas permitem que um usuário efetue login em um domínio e tenha acesso aos recursos disponíveis nesse domínio. Permitem também que um usuário efetue login localmente e tenha acesso aos recursos de um computador.

As senhas são de caráter sigiloso tendo como regra para a sua composição:

- Mínimo de caracteres maiúsculos;
- Mínimo de caracteres minúsculos;
- Mínimo de numéricos;
- Mínimo de caracteres especiais;

Exemplo: Rfef3454@

**1.6** Após solicitação, por meio de formulário específico, assinado pelo chefe imediato do usuário e aprovado pelo Coordenador, ficará a cargo da CETIC a criação de contas de usuários com acesso aos sistemas da CGD;

**1.7** É de responsabilidade de cada usuário o sigilo de sua senha, não compartilhada e que deverá ser trocada pelo usuário no primeiro acesso;

**1.8** O usuário é responsável pelos acessos aos serviços realizados pela sua conta, o mau uso de uma conta de acesso aos serviços por terceiros será responsabilidade de seu titular, sujeitando-o às penalidades cabíveis;

**1.9** A CETIC bloqueará temporariamente as contas de servidores e colaboradores (exceto e-mail) de férias e licença, e excluirá todas as contas dos que perderem o vínculo funcional com a CGD, de acordo com informação prestada pela Célula de Gestão de Pessoas.

### **DO USO DO EMAIL ELETRÔNICO**

**1.10** O e-mail institucional, de uso restrito para as atividades relacionadas ao desempenho das funções dos servidores e colaboradores, é considerado o meio formal e obrigatório de comunicação eletrônica. Para fins legais, a CGD se reserva ao direito de realizar auditoria nas caixas postais do email institucional;

**1.11** É recomendado o acesso diário ao e-mail institucional sob pena de bloqueio por inatividade após decorrido o prazo de 08 (oito) dias, cujo desbloqueio só ocorrerá mediante justificativa ao chefe imediato;

**1.12** O tamanho das caixas postais deverá ser no máximo 150 MBytes para secretários, coordenadores e orientadores, e para os demais usuários 50 MBytes;

**1.13** O usuário não deverá enviar, armazenar e manusear material que caracterize a divulgação incentivo ou prática de atos ilícitos, proibidos pela lei ou pela presente norma, lesivos aos direitos e interesses do órgão ou de terceiros, ou que de qualquer forma, possam danificar, inutilizar, sobrecarregar ou deteriorar os recursos tecnológicos (hardware e software), bem como os documentos e arquivos de qualquer tipo, do usuário ou de terceiros;

**1.14** O usuário não deverá enviar, armazenar e manusear mensagens que não sejam de conteúdo

**1.15** O uso da conta de correio eletrônico institucional será de responsabilidade de seu titular, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de desvio de finalidade.

### **DO ACESSO À INTERNET**

Internet é um sistema global de redes de computadores interligadas que utilizam o conjunto de protocolos padrão da internet (TCP/IP) para servir vários bilhões de usuários no mundo inteiro. É uma rede de várias outras redes, que consiste de milhões de empresas privadas, públicas, acadêmicas e de governo, com alcance local e global e que está ligada por uma ampla variedade de tecnologias de rede eletrônica, sem fio e ópticas.

**1.16** A internet provida pela CGD deve ser utilizada no estrito interesse institucional;

**1.17** O acesso à internet deve ser monitorado por meio de ferramentas próprias, podendo ser auditados quando necessário;

**1.18** É expressamente proibido o acesso à internet com o fim de violar leis e regras brasileiras ou de qualquer outro país;

**1.19** Somente usuários autorizados a falar, analisar ou publicar documentos em nome da Controladoria Geral de Disciplina poderão fazê-los em comunicações eletrônicas;

**1.20** Não é permitido o uso da internet provida pela CGD para acessar sites que contenham material de incentivo à violência, propaganda política partidária com o fim de divulgação ou autopromoção pessoal, racismo, terrorismo, hacker, pornografia, pedofilia, dentre outros do gênero, além dos sites de conversão (bate-

-papo), proxy; jogos, programas que implementam P2P, a exemplo do Kazaa, Emule, Net-Meeting, Napster, Groove, ICQ, Morpheus, facebook e afins, exceto quando necessário aos procedimentos investigatórios;

**1.21** É expressamente proibido download de arquivos que não sejam de interesse institucional;

**1.22** A disseminação de vírus ou qualquer outro tipo de código malicioso é inaceitável, cabendo à CETIC a identificação da máquina disseminadora e ao GTAC, com o auxílio da CETIC, a identificação do responsável por tal prática visando as medidas administrativas decorrentes.

**1.23.** É dever do usuário no acesso à Internet:

**1.23.1** Observar a finalidade institucional e o que preceitua a presente norma de controle;

**1.23.2** Certificar-se (de) que a conexão é segura quando tiver que preencher qualquer formulário ou enviar informações;

**1.23.3** Desconectar-se imediatamente de um site que contenha acesso restrito, mesmo que tenha sido aceito pelos sistemas encarregados de barrá-lo;

**1.24** É de responsabilidade do administrador da Internet:

**1.24.1** Implantar apenas um ponto de acesso para monitoramento da internet;

**1.24.2** Adotar mecanismos de criptografia/codificação para transferência de informações sensíveis pela internet;

**1.24.3** Fornecer, quando solicitado pela direção, relatório de acessos dos usuários.

### **DO USO DAS ESTAÇÕES DE TRABALHO**

As estações de trabalho abrangem todos os computadores, notebooks, tablets ou qualquer outro equipamento eletrônico, tombado como patrimônio público pertencente ao acervo desta CGD ou a serviço dela.

**1.25** O papel de parede das estações de trabalho deve seguir uma(a) padronização do Governo do Estado do Ceará;

**1.26** As estações de trabalho devem ser utilizadas estritamente dentro da CGD, salvo quando a necessidade do serviço público exigir o contrário.

**1.27** As estações servidoras, computadores e notebooks devem estar protegidos com software de detecção e reparo contra software/código malicioso, com atualização sistemática;

**1.28** O direito de administrar as estações de trabalho é privativo da CETIC;

**1.29** O usuário é responsável por sua estação de trabalho, inclusive o backup de seus arquivos pessoais;

**1.30** Não é permitida a instalação de software e arquivos que não sejam de interesse da CGD;

**1.31** A CETIC, quando necessário, realizará auditorias nas estações de trabalho visando detectar instalação indevida de softwares;

**1.32** Todas as estações de trabalho devem estar configuradas para ficar bloqueadas quando permanecerem inativas por 5 minutos, sendo necessário para o desbloqueio o login e senha do usuário;

**1.33** O usuário não deve beber, comer ou fumar próximo as estações de trabalho;

**1.34** Somente os técnicos (da) CETIC estão autorizados a realizar manutenções físicas e lógicas nas estações de trabalho;

**1.35** Caso seja necessária a formatação do disco de uma estação de trabalho, o usuário deve assinar um termo autorizando a área de TI a realizar a referida formatação, responsabilizando-se pelo backup dos dados armazenados;

**1.36** Os equipamentos devem estar instalados em áreas protegidas contra acessos indesejados;

**1.37** Deverá ser instalado sistema de no-break com um gerador de energia próprio capaz de alimentar os equipamentos nos locais considerados sensíveis;

**1.38** Arquivos com conteúdo importante, cuja perda represente prejuízo para a CGD devem ter cópia de segurança mantida em computador alternativo ou em um servidor, visando backup de rotina;

### **DO USO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS**

**1.39** Os usuários de dispositivos móveis tais como: tablets, celulares e outros, fica proibido a gravação e reprodução de fotos e vídeos das informações contidas na tabela de classificação das informações da CGD. Se comprovada a infração, deverá ser retido o aparelho para que se proceda a exclusão dos arquivos e posteriormente entregue ao seu proprietário;

**1.40** É proibida a gravação de som referentes a assuntos de caráter sigiloso, bem como outros expressos na tabela de classificação das informações da CGD, por qualquer dispositivo móvel que não seja corporativo;

**1.41** Os Dispositivos móveis corporativos deverão ser configurados com senhas de bloqueio de acesso;

**1.42** Deverão ser instalados nos dispositivos móveis corporativos, softwares de segurança para proteção de vírus, malware e outras pragas virtuais;

**1.43** A perda, extravio, furto ou roubo de dispositivo corporativo, deve ser realizado um boletim de ocorrência e enviado cópia para a Secretaria Executiva, como forma de proceder os bloqueios necessários;

## **DO CONTROLE DE BACKUP**

- 1.44 As mídias que fazem parte dos Processos Disciplinares devem ter cópia armazenada nos servidores da CGD;
- 1.45 O armazenamento das mídias de backup deve ser realizado em localidade diferente de onde estão armazenados os equipamentos geradores da informação;
- 1.46 Caberá a CETIC a responsabilidade pela integridade dos backups realizados no servidor destinado para esse fim;
- 1.47 A CETIC realizará BACKUP diariamente, armazenando-o em locais externos, se possível;
- 1.48 Os arquivos pessoais contidos nos computadores da CGD são de inteira responsabilidade do usuário que os armazenou;
- 1.49 As pastas compartilhadas armazenadas nos servidores serão de responsabilidade da CETIC.

## **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÉLULA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (CETIC)**

- 1.50 Criar e manter as contas dos usuários, sistemas e serviços;
- 1.51 Adotar mecanismos para forçar o usuário a trocar a senha no primeiro acesso;
- 1.52 Instruir os usuários na criação de senhas e a sua importância na segurança da informação;
- 1.53 Adotar mecanismos de segurança de acesso de usuários, bloqueando a senha após 05 (cinco) tentativas inválidas;
- 1.54 Propor diretrizes, normas e Procedimentos de Segurança da Informação;
- 1.55 Planejar e coordenar a execução dos programas, planos, projetos e ações de segurança da informação;
- 1.56 Recepcionar, organizar, armazenar e tratar adequadamente as informações de eventos e incidentes de segurança da informação;
- 1.57 Comunicar ao Controlador Geral de Disciplina as ocorrências e incidentes de segurança da informação, na forma de relatório detalhado e circunstanciado;
- 1.58 Homologar e autorizar o uso de sistemas e dispositivos de processamento de informações nas dependências da CGD;
- 1.59 Verificar periodicamente a conta postmaster para detectar eventuais problemas que possam ocorrer no servidor e na entrega de e-mail dos usuários;
- 1.60 Criar contas "security" e "abuse" nos servidores de domínio;
- 1.61 Implementar o papel de moderador nas listas, como objetivo de evitar spans;
- 1.62 Configurar o servidor de correio para autorizar o recebimento do Email somente após a autenticação do Usuário, utilizando configurações do tipo "smtp auth", "smtp after pop", etc;
- 1.63 Implementar medidas para filtragem de spam, vírus e e-mails indesejados (correntes, mensagens pornográficas, propaganda, etc.) no sistema de correio eletrônico;
- 1.64 Monitorar o funcionamento do servidor de correio eletrônico quanto ao número de conexões, mensagens enviadas e recebidas, mensagens bloqueadas, banda consumida na rede, etc;
- 1.65 Suspender, a qualquer tempo, o acesso do usuário a recursos computacionais quando evidenciado riscos à segurança da informação, com anuência da Direção Superior.

## **DAS RESPONSABILIDADES DA CHEFIA IMEDIATA**

- 1.66 Disseminar a Política de Segurança da Informação;
- 1.67 Solicitar a disponibilidade ou cancelamento dos recursos de informática necessários aos seus subordinados para o bom desempenho da função;
- 1.68 Estabelecer os procedimentos adequados para montagem do plano de contingência adequado para os elementos que impactam diretamente no ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) da Controladoria Geral de Disciplina, garantindo a continuidade dos serviços quando houver algum tipo de interrupção nos ativos considerados críticos.

## **DAS MEDIDAS RESTRITIVAS**

- 1.69 Bloqueio de acesso para averiguação;
  - 1.70 Processos administrativos, criminais e cíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.
- Fortaleza, 16 de dezembro de 2014.

Frederico Sérgio Lacerda Malta  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

# **LEGISLAÇÃO POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ**

## LEI Nº 13.407, DE 21.11.03

### INSTITUI O CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, DISPÕE SOBRE O COMPORTAMENTO ÉTICO DOS MILITARES ESTADUAIS, ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

**Art. 2º.** Estão sujeitos a esta Lei os militares do Estado do serviço ativo, os da reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica:

**I** - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos não militares ou eletivos;

**II** - aos Magistrados da Justiça Militar;

**III** - aos militares reformados do Estado.

**Art. 3º.** Hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo das Corporações Militares do Estado.

**§1º.** A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antiguidade e a precedência funcional.

**§2º.** Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

**§3º.** Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar.

**Art. 4º.** A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

**I** - data da última promoção;

**II** - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

**III** - classificação no curso de formação ou habilitação;

**IV** - data de nomeação ou admissão;

**V** - maior idade.

**Parágrafo único.** Nos casos de promoção a primeiro-tenente, de nomeação de oficiais, ou admissão de cadetes ou alunos-soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

**Art. 5º.** A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:

**I** - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;

#### CAPÍTULO II DA DEONTOLOGIA POLICIAL-MILITAR

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 6º.** A deontologia militar estadual é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão do militar estadual atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante:

**I** - relativamente aos policiais militares, a preservação da ordem pública e a garantia dos poderes constituídos;

**II** - relativamente aos bombeiros militares, a proteção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade.

**§1º.** Aplicada aos componentes das Corporações Militares, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne princípios e valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão.

**§2º.** O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

## **SEÇÃO II DOS VALORES MILITARES ESTADUAIS**

**Art. 7º.** Os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual, são os seguintes:

- I** - o patriotismo;
- II** - o civismo;
- III** - a hierarquia;
- IV** - a disciplina;
- V** - o profissionalismo;
- VI** - a lealdade;
- VII** - a constância;
- VIII** - a verdade real;
- IX** - a honra;
- X** - a dignidade humana;
- XI** - a honestidade;
- XII** - a coragem.

## **SEÇÃO III DOS DEVERES MILITARES ESTADUAIS**

**Art. 8º.** Os deveres éticos, emanados dos valores militares estaduais e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

- I** - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado do Ceará e da respectiva Corporação Militar e zelar por sua inviolabilidade;
- II** - cumprir os deveres de cidadão;
- III** - preservar a natureza e o meio ambiente;
- IV** - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código;
- V** - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;
- VI** - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo a superiores e a subordinados, e com preocupação para com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas surgidos;
- VII** - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;
- VIII** - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo este senso em seus subordinados;
- IX** - dedicar-se em tempo integral ao serviço militar estadual, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;
- X** - estar sempre disponível e preparado para as missões que desempenhe;
- XI** - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;
- XII** - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;
- XIII** - ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;
- XIV** - manter ânimo forte e fé na missão militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para superá-las;
- XV** - zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;
- XVI** - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se com os colegas nas dificuldades, ajudando-os no que esteja ao seu alcance;
- XVII** - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;
- XVIII** - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
- XIX** - conduzir-se de modo não subserviente, sem ferir os princípios de hierarquia, disciplina, respeito e decoro;
- XX** - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros, exercer sempre a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

- XXI** - abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:
- a) atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;
  - b) atividade comercial ou industrial;
  - c) pronunciamento público a respeito de assunto militar, salvo os de natureza técnica;
  - d) exercício de cargo ou função de natureza civil;
- XXII** - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;
- XXIII** - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;
- XXIV** - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;
- XXV** - atuar com prudência nas ocorrências militares, evitando exacerbá-las;
- XXVI** - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação, evitando o uso desnecessário de violência;
- XXVII** - observar as normas de boa educação e de discricão nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;
- XXVIII** - não solicitar publicidade ou provocá-lo visando a própria promoção pessoal;
- XXIX** - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;
- XXX** - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;
- XXXI** - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo, ainda, a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções militares;
- XXXII** - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;
- XXXIII** - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;
- XXXIV** - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente;
- XXXV** - manter atualizado seu endereço residencial, em seus registros funcionais, comunicando qualquer mudança;
- XXXVI** - cumprir o expediente ou serviços ordinário e extraordinário, para os quais, nestes últimos, esteja nominalmente escalado, salvo impedimento de força maior.
- §1º.** Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.
- §2º.** Compete aos Comandantes fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, provocando a instauração de procedimento criminal e/ou administrativo necessário à comprovação da origem dos seus bens.
- §3º.** Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código.
- §4º.** É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética militar e preservar os valores militares em suas manifestações essenciais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DISCIPLINA MILITAR**

**Art.9º.** A disciplina militar é o exato cumprimento dos deveres do militar estadual, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Corporação Militar.

**§1º.** São manifestações essenciais da disciplina:

**I** - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;

**II** - a obediência às ordens legais dos superiores;

**III** - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;

**IV** - a correção de atitudes;

**V** - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;

**VI** - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

**§2º.** A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

§3º. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio do militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§4º. A civildade é parte integrante da educação policial-militar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

**Art.10.** As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§1º Quando a ordem parecer obscura, o subordinado, ao recebê-la, poderá solicitar que os esclarecimentos necessários sejam oferecidos de maneira formal.

§2º. Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida à responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer, salvo se o fato é cometido sob coação irresistível ou sob estreita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, quando só será punível o autor da coação ou da ordem.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA VIOLAÇÃO DOS VALORES, DOS DEVERES E DA DISCIPLINA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 11.** A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

§1º. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres.

§2º. O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativo-disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

**I** - presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;

**II** - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.

§3º. A violação da disciplina militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§4º. A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei: **(NR) (Redação dada pela Lei nº 14.933/2011)**.

**I** - instaurar e realizar sindicância por suposta transgressão disciplinar que ofenda a incolumidade da pessoa e do patrimônio estranhos às estruturas das Corporações Militares do Estado;

**II** - receber sugestões e reclamações, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive de denúncias que cheguem ao seu conhecimento, desde que diversas das previstas no inciso I deste parágrafo, bem como acompanhar as suas apurações e soluções;

**III** - requerer a instauração de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar, bem como acompanhar a sua apuração ou solução;

**IV** - realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, vistorias, exames, investigações e auditorias administrativas nos estabelecimentos das Corporações Militares do Estado;

**V** - propor retificação de erros e exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abuso de poder;

**VI** - requerer a instauração de inquérito policial ou policial militar, bem como acompanhar a sua apuração ou solução;

**VII** - realizar os serviços de correição, em caráter permanente ou extraordinário, nos procedimentos penais militares realizados pelas Corporações Militares Estaduais;

**VIII** - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública do Estado.

§ 5º Excepcionalmente, Portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social poderá autorizar as Corporações Militares do Estado a instaurarem e realizarem sindicâncias de que trata o inciso I deste artigo, competindo à Corregedoria-Geral acompanhar as suas apurações e soluções.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**

**Art. 12.** Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

§1º. As transgressões disciplinares compreendem:

**I** - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar;

**II** - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares.

**§2º.** As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

**I** - atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado;

**II** - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;

**III** - de natureza desonrosa.

**§3º.** As transgressões previstas no inciso II do § 1º e não enquadráveis em algum dos itens do § 2º, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.

**§4º.** Ao militar do Estado, aluno de curso militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Código, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

**§5º.** A aplicação das penas disciplinares previstas neste Código independe do resultado de eventual ação penal ou cível.

**Art. 13.** As transgressões disciplinares são classificadas, de acordo com sua gravidade, em graves (G), médias (M) e leves (L), conforme disposto neste artigo.

**§1º** São transgressões disciplinares **graves**:

**I** - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);

**II** - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);

**III** - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);

**IV** - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);

**V** - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);

**VI** - faltar com a verdade (G);

**VII** - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);

**VIII** - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);

**IX** - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);

**X** - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar;

**XI** - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G); **XII** - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G);

**XIII** - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);

**XIV** - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

**XV** - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);

**XVI** - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);

**XVII** - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);

**XVIII** - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);

**XIX** - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);

**XX** - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou administrar ou manter vínculo de qualquer natureza com empresa do ramo de segurança ou vigilância (G);

**XXI** - exercer qualquer atividade estranha à Instituição Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado ou manter vínculo de qualquer natureza com organização voltada para a prática de atividade tipificada como contravenção ou crime(G);

**XXII** - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);

**XXIII** - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do cargo (G);

**XXIV** - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);

**XXV** - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);

**XXVI** - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);

**XXVII** - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);

**XXVIII** - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);

**XXIX** - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

**XXX** - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço (G);

**XXXI** - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);

**XXXII** - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);

**XXXIII** - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes (G);

**XXXIV** - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço (G);

**XXXV** - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela (G);

**XXXVI** - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);

**XXXVII** - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);

**XXXVIII** - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (G);

**XXXIX** - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);

**XL** - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);

**XLI** - passar a ausente (G);

**XLII** - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);

**XLIII** - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);

**XLIV** - afastar-se, quando em atividade militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado (G);

**XLV** - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações, salvo quando autorizado (G);

**XLVI** - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração militar (G);

**XLVII** - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (G);

**XLVIII** - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);

**XLIX** - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço (G);

**L** - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);

**LI** - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade (G);

**LII** - dirigir viatura ou pilotar aeronave ou embarcação policial com imperícia, negligência, imprudência ou sem habilitação legal (G);

**LIII** - retirar ou tentar retirar de local, sob administração militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);

**LIV** - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de Organização Militar, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);

**LV** - frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);

**LVI** - divulgar, permitir ou concorrer para a divulgação indevida de fato ou documento de interesse da administração pública com classificação sigilosa (G);

**LVII** - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve (G);

**LVIII** - ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado (G).

**§2º.** São transgressões disciplinares **médias**:

- I** - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);
- II** - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou militar ou do bom nome da Corporação Militar (M);
- III** - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados (M);
- IV** - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);
- V** - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente (M);
- VI** - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Corporação Militar (M);
- VII** - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);
- VIII** - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);
- IX** - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);
- X** - deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (M);
- XI** - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (M);
- XII** - deixar de exhibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);
- XIII** - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);
- XIV** - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);
- XV** - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);
- XVI** - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão declaradas (M);
- XVII** - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução (M);
- XVIII** - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);
- XIX** - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);
- XX** - desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embarçar sua execução (M);
- XXI** - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);
- XXII** - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);
- XXIII** - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);
- XXIV** - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);
- XXV** - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);
- XXVI** - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);
- XXVII** - permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);
- XXVIII** - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);
- XXIX** - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);
- XXX** - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);
- XXXI** - dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);
- XXXII** - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado (M);
- XXXIII** - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina;
- XXXIV** - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);
- XXXV** - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);
- XXXVI** - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);

- XXXVII** - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);
- XXXVIII** - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);
- XXXIX** - deixar o responsável pela segurança da Organização Militar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);
- XL** - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interdito (M);
- XLI** - deixar, ao entrar ou sair de Organização Militar onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas (M);
- XLII** - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);
- XLIII** - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Organização Militar, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);
- XLIV** - permanecer em dependência de outra Organização Militar ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (M);
- XLV** - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer Organização Militar (M);
- XLVI** - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação Militar ou norma a respeito (M);
- XLVII** - usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);
- XLVIII** - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);
- XLIX** - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função militar (M);
- L** - frequentar lugares incompatíveis com o decoro social ou militar, salvo por motivo de serviço (M); **LI** - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a corporação militar, sem observar os preceitos estabelecidos neste estatuto (M);
- LII** - assumir compromisso em nome da Corporação Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);
- LIII** - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M);
- LIV** - faltar a ato judiciário, administrativo ou similar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, e assim considerado por esta, na primeira oportunidade, antes ou depois do ato, do qual tenha sido previamente cientificado (M);
- LV** - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem (M);
- LVI** - procrastinar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado, bem como atrasar o prazo de conclusão de inquérito policial militar, conselho de justificação ou disciplina, processo administrativo-disciplinar, sindicância ou similar (M);
- LVII** - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço (M);
- LVIII** - retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da Corporação Militar (M);
- § 3º** São transgressões disciplinares **leves**:
- I** - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);
- II** - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);
- III** - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);
- IV** - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares (L);
- V** - consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto (L);
- VI** - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);
- VII** - dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente (L);
- VIII** - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);
- IX** - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);
- X** - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);

- XI** - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Militar (OPM ou OBM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);
- XII** - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da Organização Militar, sem autorização de quem de direito (L);
- XIII** - fumar em local não permitido (L);
- XIV** - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado (L);
- XV** - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão militar competente, mesmo estando habilitado (L);
- XVI** - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente (L);
- XVII** - andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada (L);
- XVIII** - permanecer em dependência da própria Organização Militar ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente (L);
- XIX** - entrar ou sair, de qualquer Organização Militar, por lugares que não sejam para isso designados (L);
- XX** - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições (L);
- XXI** - usar vestuário incompatível com a função ou descurar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem (L);
- XXII** - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal (L);
- XXIII** - recusar ou devolver insígnia, salvo quando a regulamentação o permitir (L);
- XXIV** - aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado (L);
- XXV** - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado (L).
- XXVI** - transferir o oficial a responsabilidade ao escrivão da elaboração de inquérito policial militar, bem como deixar de fazer as devidas inquirições (L);
- XXVII** - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial ou bombeirística (L).
- §4º. Aos procedimentos disciplinares, sempre serão garantidos o direito a ampla defesa e o contraditório.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14.** As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

- I** - advertência;
- II** - repreensão;
- III** - permanência disciplinar;
- IV** - custódia disciplinar;
- V** - reforma administrativa disciplinar;
- VI** - demissão;
- VII** - expulsão;
- VIII** - proibição do uso do uniforme e do porte de arma.

**Parágrafo único** - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA ADVERTÊNCIA**

**Art. 15.** A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

**Parágrafo único** - A sanção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às faltas de natureza leve, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta média ou grave.

#### **SEÇÃO III**

#### **DA REPREENSÃO**

**Art. 16.** A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada em boletim, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

**Parágrafo único** - A sanção de que trata o *caput* aplica-se às faltas de natureza leve e média, constituindo ato nulo quando aplicada em relação à falta grave.

#### **SEÇÃO IV DA PERMANÊNCIA DISCIPLINAR**

**Art. 17.** A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OPM ou OBM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

**Parágrafo único** - O militar do Estado sob permanência disciplinar comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos e externos.

**Art. 18.** A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar poderá, a juízo devidamente motivado, da autoridade que aplicou a punição, ser convertido em prestação de serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.

**§1º.** Na hipótese da conversão, a classificação do comportamento do militar do Estado será feita com base na sanção de permanência disciplinar.

**§2º.** Considerar-se-á 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1 (um) dia de permanência, salvo nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, quando 1 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalerá ao cumprimento de 2 (dois) dias de permanência.

**§3º.** O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação da sanção de permanência.

**§4º.** O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.

**§5º.** Nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, o pedido de conversão não elidirá o pedido de reconsideração de ato.

**Art. 19.** A prestação do serviço extraordinário, nos termos do *caput* do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o militar do Estado estaria de folga.

**§1º.** O limite máximo de conversão da permanência disciplinar em serviço extraordinário é de 5 (cinco) dias.

**§2º.** O militar do Estado, punido com período superior a 5 (cinco) dias de permanência disciplinar, somente poderá pleitear a conversão até o limite previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período de punição.

**§3º.** A prestação do serviço extraordinário não poderá ser executada imediatamente após ou anteriormente a este, ao término de um serviço ordinário.

#### **SEÇÃO V DA CUSTÓDIA DISCIPLINAR**

**Art. 20.** A custódia disciplinar consiste na retenção do militar do Estado no âmbito de sua OPM ou OBM, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade e sem estar circunscrito a determinado comportamento.

**§1º.** Nos dias em que o militar do Estado permanecer custodiado perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do posto ou graduação, inclusive o direito de computar o tempo da pena para qualquer efeito.

**§2º.** A custódia disciplinar somente poderá ser aplicada quando da reincidência no cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave.

**Art. 21.** A custódia disciplinar será aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Comandante Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de Coronel. **(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)**

**§1º.** A autoridade que entender necessária a aplicação da custódia disciplinar providenciará para que a documentação alusiva à respectiva transgressão seja remetida à autoridade competente.

**§2º.** Ao Governador do Estado compete conhecer da sanção disciplinar prevista neste artigo em grau de recurso, quando tiver sido aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, cabendo ao Conselho de Disciplina e Correição o conhecimento do recurso quando a aplicação da sanção decorrer de ato das autoridades previstas no *caput* deste artigo.. **(NR) (Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)**

#### **SEÇÃO VI DA REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR**

**Art. 22.** A reforma administrativa disciplinar poderá ser aplicada, mediante processo regular:

**I** - ao oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença passada em julgado no Tribunal competente, ressalvado o caso de demissão;

**II** - à praça que se tornar incompatível com a função militar estadual, ou nociva à disciplina, e tenha sido julgada passível de reforma.

**Parágrafo único** - O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço militar.

## **SEÇÃO VII DA DEMISSÃO**

**Art. 23.** A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

**I** - ao oficial quando:

- a) for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4º, e art. 142, §3º, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 176, §§ 8º e 9º da Constituição do Estado;
- b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função militar, por sentença passada em julgado no Tribunal competente;

**II** - à praça quando:

- a) for condenada na Justiça Comum ou Militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, observado o disposto no art. 125, §4º - da Constituição Federal e art. 176, §12, da Constituição do Estado;
- b) for condenada a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;
- c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante processo regular;
- d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;
- e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção, após apurada a motivação em procedimento regular, onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

**Parágrafo único** - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

## **SEÇÃO VIII DA EXPULSÃO**

**Art. 24.** A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.

**Parágrafo único** - A participação em greve ou em passeatas, com uso de arma, ainda que por parte de terceiros, configura ato atentatório contra a segurança das instituições nacionais.

## **SEÇÃO IX DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORMES E DE PORTE DE ARMA**

**Art. 25.** A proibição do uso de uniformes militares e de porte de arma será aplicada, nos termos deste Código, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade militar, até o limite de 1 (um) ano.

**Art. 26.** O recolhimento transitório não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina militar, consistente no desarmamento e recolhimento do militar à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, podendo ser excepcionalmente adotada quando houver fortes indícios de autoria de crime propriamente militar ou transgressão militar e a medida for necessária:

**I** – ao bom andamento das investigações para sua correta apuração; ou

**II** – à preservação da segurança pessoal do militar e da sociedade, em razão do militar:

- a) mostrar-se agressivo e violento, pondo em risco a própria vida e a de terceiros; ou,
- b) encontrar-se embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

**§1º.** A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento transitório somente poderá ser efetuada por superior hierárquico ou por oficial com precedência funcional ou hierárquica sobre o conduzido.

**§2º.** São autoridades competentes para determinar o recolhimento transitório aquelas elencadas no art. 31 deste Código.

**§3º.** As decisões de aplicação do recolhimento transitório serão sempre fundamentadas e imediatamente comunicadas ao Juiz Auditor, Ministério Público e Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no caso de suposto cometimento deste crime, ou apenas a este último, no caso de suposta prática de transgressão militar. **(NR). (Redação dada pela Lei nº 14.933/2011).**

**§4º.** O militar do Estado sob recolhimento transitório, nos termos deste artigo, somente poderá permanecer nessa situação pelo tempo necessário ao restabelecimento da normalidade da situação considerada, sendo que o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente.

**§5º.** O militar do Estado não sofrerá prejuízo funcional ou remuneratório em razão da aplicação da medida preventiva de recolhimento transitório.

§6º. Ao militar estadual preso nas circunstâncias deste artigo, são garantidos os seguintes direitos:

**I** - justificação, por escrito, do motivo do recolhimento transitório;

**II** - identificação do responsável pela aplicação da medida;

**III** - comunicação imediata do local onde se encontra recolhido a pessoa por ele indicada;

**IV** - ocupação da prisão conforme o seu círculo hierárquico;

**V** - apresentação de recurso.

§7º. O recurso do recolhimento transitório será interposto perante o Comandante da Corporação Militar onde estiver recolhido o militar.

§8º. Na hipótese do recolhimento transitório ser determinado pelo Comandante da Corporação Militar para onde for recolhido o militar, o recurso será interposto perante esta autoridade, que imediatamente o encaminhará ao seu superior hierárquico, a quem incumbirá decisão.

§9º. A decisão do recurso será fundamentada e proferida no prazo de dois dias úteis. Expirado esse prazo, sem a decisão do recurso, o militar será liberado imediatamente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR**

**Art. 27.** A comunicação disciplinar dirigida à autoridade competente destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico, quando houver indícios ou provas de autoria.

**Art. 28.** A comunicação disciplinar será formal, tanto quanto possível, deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§1º. A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas ao recolhimento transitório, que deverá ser feita imediatamente.

§2º. A comunicação disciplinar deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade competente encaminhá-la ao indiciado para que, por escrito, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos, no prazo de 3 (três) dias.

§3º. Conhecendo a manifestação preliminar e considerando praticada a transgressão, a autoridade competente elaborará termo acusatório motivado, com as razões de fato e de direito, para que o militar do Estado possa exercer, por escrito, o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

§4º. Estando a autoridade convencida do cometimento da transgressão, providenciará o enquadramento disciplinar, mediante nota de culpa ou, se determinar outra solução, deverá fundamentá-la por despacho nos autos.

§5º. Poderá ser dispensada a manifestação preliminar do indiciado quando a autoridade competente tiver elementos de convicção suficientes para a elaboração do termo acusatório, devendo esta circunstância constar do respectivo termo.

**Art. 29.** A solução do procedimento disciplinar é da inteira responsabilidade da autoridade competente, que deverá aplicar sanção ou justificar o fato, de acordo com este Código.

§1º. A solução será dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da defesa do acusado, prorrogável, no máximo, por mais 15 (quinze) dias, mediante declaração de motivos.

§2º. No caso de afastamento regulamentar do transgressor, os prazos supracitados serão interrompidos, reiniciada a contagem a partir da sua reapresentação.

§3º. Em qualquer circunstância, o signatário da comunicação disciplinar deverá ser notificado da respectiva solução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da comunicação.

§4º. No caso de não cumprimento do prazo do parágrafo anterior, poderá o signatário da comunicação solicitar, obedecida a via hierárquica, providências a respeito da solução.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 30.** Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§1º. A representação será dirigida à autoridade funcional imediatamente superior àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§2º. A representação contra ato disciplinar será feita somente após solucionados os recursos disciplinares previstos neste Código e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.

§3º. A representação nos termos do parágrafo anterior será exercida no prazo estabelecido no §3º, do art. 58.

§4º. O prazo para o encaminhamento de representação será de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento do ato ou fato que a motivar.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA COMPETÊNCIA, DO JULGAMENTO, DA APLICAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 31.** A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

**I** - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

**II** - o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, o respectivo Comandante Geral e o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: a todos os militares do Estado sujeitos a este Código;

**III** - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas. **(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)**

**IV** - os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: a todos sob seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas da reserva remunerada;

**V** - os oficiais da ativa: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

**Parágrafo único.** Ao Controlador Geral de Disciplina e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos da reserva remunerada, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça. **(NR)**. **(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)**

**SEÇÃO II**  
**DOS LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES**

**Art. 32.** O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Código, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

**I** - ao Controlador Geral de Disciplina: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais; **(NR)**. **(Nova Redação dada pela Lei nº 14.933/ 2011)**.

**II** - ao respectivo Subcomandante da Corporação Militar e ao Subchefe da Casa Militar, as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar e proibição do uso de uniformes, até os limites máximos previstos;

**III** - aos oficiais do posto de coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias e custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias;

**IV** - aos oficiais do posto de tenente-coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 20 (vinte) dias;

**V** - aos oficiais do posto de major: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 15 (quinze) dias;

**VI** - aos oficiais do posto de capitão: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 10 (dez) dias;

**VII** - aos oficiais do posto de tenente: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias.

**SEÇÃO III**  
**DO JULGAMENTO**

**Art. 33.** Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

**Art. 34.** Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

**I** - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

**II** - em preservação da ordem pública ou do interesse coletivo;

**III** - legítima defesa própria ou de outrem;

**IV** - obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;

**V** - uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

**Art. 35.** São circunstâncias atenuantes:

**I** - estar, no mínimo, no bom comportamento;

**II** - ter prestado serviços relevantes;

**III** - ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;

**IV** - ter praticado a falta para evitar mal maior;

V - ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;

VI - ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;

VII - não possuir prática no serviço;

VIII - colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

**Art. 36.** São circunstâncias agravantes:

I - estar em mau comportamento;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - reincidência;

IV - conluio de duas ou mais pessoas;

V - ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;

VI - ter sido a falta praticada em presença de subordinado, de tropa ou de civil;

VII - ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional ou com emprego imoderado de violência manifestamente desnecessária.

§1º. Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso V quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.

§2º. Considera-se reincidência o enquadramento da falta praticada num dos itens previstos no art. 13 ou no inciso II do §1º do art. 12.

#### **SEÇÃO IV DA APLICAÇÃO**

**Art. 37.** A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do art. 33 deste Código, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

**Art. 38.** O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:

I - indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;

II - tipificação da transgressão disciplinar;

III - alegações de defesa do transgressor;

IV - classificação do comportamento policial-militar em que o punido permaneça ou ingresse;

V - discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;

VI - decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;

VII - observações, tais como:

a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;

b) local do cumprimento da sanção, se for o caso;

c) determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;

d) outros dados que a autoridade competente julgar necessários;

VIII - assinatura da autoridade.

**Art. 39.** A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

**Parágrafo único** - A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para os oficiais, ou na nota de corretivo das praças.

**Art. 40.** As sanções aplicadas a oficiais, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos serão publicadas somente para conhecimento dos integrantes dos seus respectivos círculos e superiores hierárquicos, podendo ser dadas ao conhecimento geral se as circunstâncias ou a natureza da transgressão e o bem da disciplina assim o recomendarem.

**Art. 41.** Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Código, serão rigorosamente observados os seguintes limites:

I - quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;

II - quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;

III - pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, sendo nulas as penas mais brandas quando indevidamente aplicadas a fatos de gravidade com elas incompatível, de modo que prevaleça a penalidade devida para a gravidade do fato.

**Art. 42.** A sanção disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observados os seguintes limites:

I - as faltas leves são puníveis com advertência ou repreensão e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 5 (cinco) dias;

**II** - as faltas médias são puníveis com permanência disciplinar de até 8(oito) dias e, na reincidência, com permanência disciplinar de até 15(quinze) dias;

**III** - as faltas graves são puníveis com permanência disciplinar de até 10 (dez) dias ou custódia disciplinar de até 8 (oito) dias e, na reincidência, com permanência de até 20 (vinte) dias ou custódia disciplinar de até 15 (quinze) dias, desde que não caiba demissão ou expulsão.

**Art. 43.** O início do cumprimento da sanção disciplinar dependerá de aprovação do ato pelo Comandante da Unidade ou pela autoridade funcional imediatamente superior, quando a sanção for por ele aplicada, e prévia publicação em boletim, ressalvados os casos de necessidade da medida preventiva de recolhimento transitório, prevista neste Código.

**Art.44.** A sanção disciplinar não exime o militar estadual punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato.

**Parágrafo único** - A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato.

**Art. 45.** Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

**Art. 46.** Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo militares do Estado de mais de uma Unidade, caberá ao comandante da área territorial onde ocorreu o fato apurar ou determinar a apuração e, ao final, se necessário, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.

**Art. 47.** Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão disciplinar, competirá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.

**Parágrafo único** - Quando a apuração ficar sob a incumbência da autoridade menos graduada, a punição resultante será aplicada após a aprovação da autoridade superior, se esta assim determinar.

**Art. 48.** A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções, após a instauração do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

## SEÇÃO V

### DO CUMPRIMENTO E DA CONTAGEM DE TEMPO

**Art. 49.** A autoridade que tiver de aplicar sanção a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do transgressor.

**Parágrafo único** - Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM ou OBM, a autoridade indicará o local designado para a apresentação do militar punido.

**Art. 50.** Nenhum militar do Estado será interrogado ou ser-lhe-á aplicada sanção se estiver em estado de embriaguez, ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, devendo, se necessário, ser, desde logo, recolhido transitoriamente, por medida preventiva.

**Art. 51.** O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM ou OBM, pronto para o serviço militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

**Parágrafo único** - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado ou pelo Controlador Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. **(NR). (Nova Redação dada pela Lei nº 14.933/2011)**

**Art. 52.** O início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5(cinco) dias após a ciência, pelo militar punido, da sua publicação.

**§1º.** A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o militar do Estado iniciá-lo, computando-se cada dia como período de 24 (vinte e quatro) horas.

**§2º.** Não será computado, como cumprimento de sanção disciplinar, o tempo em que o militar do Estado passar em gozo de afastamentos regulamentares, interrompendo-se a contagem a partir do momento de seu afastamento até o seu retorno.

**§3º.** O afastamento do militar do Estado do local de cumprimento da sanção e o seu retorno a esse local, após o afastamento regularmente previsto no § 2º, deverão ser objeto de publicação.

## CAPÍTULO IX

### DO COMPORTAMENTO

**Art. 53.** O comportamento da praça militar demonstra o seu procedimento na vida profissional e particular, sob o ponto de vista disciplinar.

**Art. 54.** Para fins disciplinares e para outros efeitos, o comportamento militar classifica-se em:

**I** - Excelente - quando, no período de 10 (dez) anos, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar, mesmo por falta leve;

**II** - Ótimo - quando, no período de 5 (cinco) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) repreensões;

**III - Bom** - quando, no período de 2 (dois) anos, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares;

**IV - Regular** - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 2 (duas) permanências disciplinares ou 1 (uma) custódia disciplinar;

**V - Mau** - quando, no período de 1 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 2 (duas) permanências disciplinares ou mais de 1 (uma) custódia disciplinar.

**§1º.** A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

**§2º.** Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a categoria do comportamento.

**§3º.** Para a classificação do comportamento fica estabelecido que duas repreensões equivalerão a uma permanência disciplinar.

**§4º.** Para efeito de classificação, reclassificação ou melhoria do comportamento, ter-se-ão como bases as datas em que as sanções foram publicadas.

**Art. 55.** Ao ser admitida, a praça militar será classificada no comportamento "bom".

## **CAPÍTULO X DOS RECURSOS DISCIPLINARES**

**Art. 56.** O militar do Estado, que considere a si próprio, a subordinado seu ou a serviço sob sua responsabilidade prejudicado, ofendido ou injustiçado por ato de superior hierárquico, poderá interpor recursos disciplinares.

**Parágrafo único** - São recursos disciplinares:

**I** - pedido de reconsideração de ato;

**II** - recurso hierárquico.

**Art. 57.** O pedido de reconsideração de ato é recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.

**§1º.** O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade recorrida e por uma única vez.

**§2º.** O pedido de reconsideração de ato, que tem efeito suspensivo, deve ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que o militar do Estado tomar ciência do ato que o motivou.

**§3º.** A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração de ato deverá, saneando se possível o ato praticado, dar solução ao recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, dando conhecimento ao interessado, mediante despacho fundamentado que deverá ser publicado.

**§4º.** O subordinado que não tiver oficialmente conhecimento da solução do pedido de reconsideração, após 30 (trinta) dias contados da data de sua solicitação, poderá interpor recurso hierárquico no prazo previsto no inciso I do § 3º, do artigo seguinte.

**§5º.** O pedido de reconsideração de ato deve ser redigido de forma respeitosa, precisando o objetivo e as razões que o fundamentam, sem comentários ou insinuações desnecessários, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

**§6º.** Não será conhecido o pedido de reconsideração intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo este ato ser publicado, obedecido o prazo do § 3º deste artigo.

**Art. 58.** O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

**§1º.** A interposição do recurso de que trata este artigo, a qual deverá ser precedida de pedido de reconsideração do ato, somente poderá ocorrer depois de conhecido o resultado deste pelo requerente, exceto na hipótese prevista pelo § 4º do artigo anterior.

**§2º.** A autoridade que receber o recurso hierárquico deverá comunicar tal fato, por escrito, àquela contra a qual está sendo interposto.

**§3º.** Os prazos referentes ao recurso hierárquico são:

**I** - para interposição: 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento da solução do pedido de reconsideração pelo interessado ou do vencimento do prazo do §4º do artigo anterior;

**II** - para comunicação: 3 (três) dias, a contar do protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária;

**II** - para solução: 10 (dez) dias, a contar do recebimento da interposição do recurso no protocolo da OPM ou OBM da autoridade destinatária.

**§4º.** O recurso hierárquico, em termos respeitosos, precisará o objeto que o fundamenta de modo a esclarecer o ato ou fato, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

**§5º.** O recurso hierárquico não poderá tratar de assunto estranho ao ato ou fato que o tenha motivado, nem versar sobre matéria impertinente ou fútil.

**§6º.** Não será conhecido o recurso hierárquico intempestivo, procrastinador ou que não apresente fatos ou argumentos novos que modifiquem a decisão anteriormente tomada, devendo ser cientificado o interessado, e publicado o ato em boletim, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 59.** Solucionado o recurso hierárquico, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar sofrido, exceto nos casos de representação previstos nos §§ 3º e 4º. do art. 30.

**Art. 60.** Solucionados os recursos disciplinares e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar do Estado iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 3 (três) dias:

**I** - desde que não interposto recurso hierárquico, no caso de solução do pedido de reconsideração;

**II** - após solucionado o recurso hierárquico.

**Art. 61.** Os prazos para a interposição dos recursos de que trata este Código são decadenciais.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA REVISÃO DOS ATOS DISCIPLINARES**

**Art. 62.** As autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar, exceto as ocupantes dos postos de 1º. tenente a major, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem, de forma motivada e com publicação, praticar um dos seguintes atos:

**I** - retificação;

**II** - atenuação;

**III** - agravação;

**IV** - anulação.

**Art. 63.** A retificação consiste na correção de irregularidade formal sanável, contida na sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada.

**Art. 64.** A atenuação é a redução da sanção proposta ou aplicada, para outra menos rigorosa ou, ainda, a redução do número de dias da sanção, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

**Art. 65.** A agravação é a ampliação do número dos dias propostos para uma sanção disciplinar ou a aplicação de sanção mais rigorosa, nos limites do art. 42, se assim o exigir o interesse da disciplina e a ação educativa sobre o militar do Estado.

**Parágrafo único** - Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar pelo militar acusado.

**Art. 66.** Anulação é a declaração de invalidade da sanção disciplinar aplicada pela própria autoridade ou por autoridade subordinada, quando, na apreciação do recurso, verificar a ocorrência de ilegalidade, devendo retroagir à data do ato.

**Parágrafo único** - A anulação de sanção administrativo-disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar, ressalvado o disposto no inciso III do art. 41 deste Código.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS RECOMPENSAS MILITARES**

**Art. 67.** As recompensas militares constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar do Estado e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.

**Art. 68.** São recompensas militares:

**I** - elogio;

**II** - dispensa de serviço;

**III** - cancelamento de sanções, passíveis dessa medida.

**Parágrafo único** - O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos.

**Art. 69.** A dispensa do serviço é uma recompensa militar e somente poderá ser concedida por oficiais dos postos de tenente-coronel e coronel a seus subordinados funcionais.

**Parágrafo único** - A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6(seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

**Art. 70.** O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar da ativa, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas, sendo inaplicável às sanções de reforma administrativa disciplinar, de demissão e de expulsão.

**§1º.** O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral de ofício comprovados em seus assentamentos, depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta: **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)**

**I** - para o cancelamento de advertência: 2 anos;

**II** - para o cancelamento de repreensão: 3 anos;

**III** - para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos;

**IV** - para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos.

**§2º.** Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador-Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurando ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independente das condições previstas neste artigo. **(NR). (Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)**

**§3º.** O cancelamento de sanções não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

## **CAPÍTULO XIII DO PROCESSO REGULAR**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 71.** O processo regular de que trata este Código, para os militares do Estado, será:

**I** - o Conselho de Justificação, para oficiais;

**II** - o Conselho de Disciplina, para praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço militar no Estado;

**III** - o processo administrativo-disciplinar, para praças com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado;

**IV** - o procedimento disciplinar previsto no Capítulo VII desta Lei.

**§1º.** O processo regular poderá ter por base investigação preliminar, inquérito policial-militar ou sindicância instaurada, realizada ou acompanhada pela Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. **(NR) (Redação dada pela Lei nº 14.933/ 2011)**

**§2º.** A inobservância dos prazos previstos para o processo regular não acarreta a nulidade do processo, porém os membros do Conselho ou da comissão poderão responder pelo retardamento injustificado do processo.

**Art.72.** O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

**Parágrafo único** - Não impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de:

**I** - não haver prova da existência do fato;

**II** - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,

**III** - não existir prova suficiente para a condenação.

**Art. 73.** Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, pela ordem, as normas do Código do Processo Penal Militar, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

**Art. 74.** Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela:

**I** - passagem do transgressor da reserva remunerada para a reforma ou morte deste;

**II** - prescrição.

**§1º.** A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:

**a)** em 2 (dois) anos, para transgressão sujeita à advertência e repreensão;

**b)** em 3 (três) anos, para transgressão sujeita à permanência disciplinar;

**c)** em 4 (quatro) anos, para transgressão sujeita à custódia disciplinar;

**d)** em 5 (cinco) anos, para transgressão sujeita á reforma administrativa; disciplinar, demissão, expulsão e proibição do uso do uniforme e do porte de arma;

**e)** no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no código penal ou penal militar, para transgressão compreendida também como crime.

**§2º.** O início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar ou pelo sobrestamento destes.

### **SEÇÃO II DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO**

**Art.75.** O Conselho de Justificação destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas por oficial e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar.

**Parágrafo único** - O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

**Art. 76.** O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, deverá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Tribunal competente, ficando:

**I** - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

**II** - proibido de usar uniforme e de portar arma;

**III** - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

**Art.77.** A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado ou do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão **(NR)**. **(Nova redação dada pela Lei n. 15.051, de 06.12.11)**

**§1º.** Quando o justificante for oficial superior do último posto, o Conselho será formado por oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante, salvo na impossibilidade. Quando o justificante for oficial da reserva remunerada, um dos membros do Conselho poderá ser da reserva remunerada.

**§2º.** Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

**I** - o Oficial que formulou a acusação;

**II** - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil;

**III** - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Justificação;

**IV** - os Oficiais subalternos.

**§3º.** O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

**Art. 78.** O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

**Art. 79.** Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder à leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, previamente cientificado da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

**§1º.** Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Justificação serão adotadas as seguintes providências:

**a)** a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;

**b)** o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

**§2º.** Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)**

**§3º.** Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)**

**§4º.** Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

**§5º.** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.

**§6º.** As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade Policial-Militar ou, na falta desta, da Polícia Judiciária local.

**Art. 80.** O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

**Art.81.** Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas em primeiro lugar.

**Parágrafo único** - As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Justificação, não serão computadas no número previsto no *caput*, sendo desconsiderado seu depoimento.

**Art.82.** O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)**

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Justificação.

**Art. 83.** Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu defensor nomeado ou dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa. **(NR).(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)**

**Art. 84.** Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo. **(NR).(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)**

§ 1º. O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve decidir se o oficial justificante:

**I** - é ou não culpado das acusações;

**II** - está ou não definitivamente inabilitado para o acesso, o oficial considerado provisoriamente não habilitado no momento da apreciação de seu nome para ingresso em Quadro de Acesso;

**III** - está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º. A decisão do Conselho de Justificação será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

**Art. 85.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador-Geral de Disciplina para fins do previsto no art.28-A, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011. **(NR) (Redação dada pela Lei nº 15.051/2011)**

**Art. 86.** Recebidos os autos do processo regular do Conselho de Justificação, o Governador do Estado decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

**I** - o arquivamento do processo, caso procedente a justificação;

**II** - a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Justificação ou concebendo outros fundamentos;

**III** - a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, caso considerado o oficial definitivamente não habilitado para o acesso;

**IV** - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime;

**V** - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado, quando a pena a ser aplicada for a de reforma administrativa disciplinar ou de demissão, em conformidade com o disposto no art. 176, §8º, da Constituição Estadual.

**Art. 87.** No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, o relator mandará citar o oficial acusado para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão do Conselho de Justificação e a decisão do Governador do Estado, em seguida, mandará abrir vista para o parecer do Ministério Público, no prazo de 10(dez) dias, e, na sequência, efetuada a revisão, o processo deverá ser incluído em pauta para julgamento.

§ 1º. O Tribunal de Justiça, caso julgue procedente a acusação, confirmando a decisão oriunda do Executivo, declarará o oficial indigno do oficialato ou com ele incompatível, decretando:

**I** - a perda do posto e da patente; ou,

**II** - a reforma administrativa disciplinar, no posto que o oficial possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço militar.

§ 2º. Publicado o acórdão do Tribunal, o Governador do Estado decretará a demissão *ex officio* ou a reforma administrativa disciplinar do oficial transgressor.

### **SEÇÃO III DO CONSELHO DE DISCIPLINA**

**Art. 88.** O Conselho de Disciplina destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

§ 1º. A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão. **(Nova redação dada pela Lei n. 15.051, de 06.12.11)**

§ 2º. O mais antigo do Conselho, no mínimo um capitão, será o presidente e o que se lhe seguir em antiguidade ou precedência funcional será o interrogante, sendo o relator e escrivão o mais moderno.

§ 3º. Entendendo necessário, o presidente poderá nomear um subtenente ou sargento para funcionar como escrivão no processo, o qual não integrará o Conselho.

§ 4º. Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

**I** - o Oficial que formulou a acusação;

**II** - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e,

**III** - os Oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

§5º. O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local que a autoridade nomeante, ou seu presidente, julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

§6º. A instauração de Conselho de Disciplina importa no afastamento da praça do exercício de qualquer função policial, para que permaneça à disposição do Conselho.

**Art. 89.** As autoridades referidas no artigo anterior podem, com base na natureza da falta ou na inconsistência dos fatos apontados, considerar, desde logo, insuficiente a acusação e, em consequência, deixar de instaurar o Conselho de Disciplina, sem prejuízo de novas diligências.

**Art. 90.** O Conselho de Disciplina poderá ser instaurado, independentemente da existência ou da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal transitada em julgado.

**Parágrafo único** - Se no curso dos trabalhos do Conselho surgirem indícios de crime comum ou militar, o presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os, por ofício, à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

**Art.91.** Será instaurado apenas um processo quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes.

§1º. Havendo 2 (dois) ou mais acusados pertencentes a Corporações Militares diversas, o processo será instaurado pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ou pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. **(NR). (Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)**

§2º Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o libelo acusatório da portaria.

§3º. Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em continuidade ou em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.

**Art. 92.** O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

**Art. 93.** Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presentes o acusado e seu defensor, o Presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que instruíram e os que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório da praça, previamente cientificada da acusação, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros do Conselho, pelo acusado e pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este acaso oferecidos em defesa.

§1º. Sempre que a praça acusada não for localizada ou deixar de atender à intimação formal para comparecer perante o Conselho de Disciplina serão adotadas as seguintes providências:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva OPM ou OBM;
- b) o processo corre à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§2º. Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais. **(Redação dada pela Lei nº 15.051/2011)**

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo. **(NR) (Redação dada pela Lei nº 15.051/2011)**

§4º. Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§5º. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§6º. As provas a serem colhidas mediante carta precatória serão efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou bombeiro-militar, na falta destas, da Polícia Judiciária local.

**Art.94.** O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

**Art. 95.** Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas em primeiro lugar.

**Parágrafo único** - As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo do Conselho de Disciplina, não serão computadas no número previsto no *caput*, sendo desconsiderado seu depoimento.

**Art. 96.** O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia. **(NR). (Redação dada pela Lei nº 15.051/2011).**

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica à sessão secreta de deliberação do Conselho de Disciplina.

**Art. 97.** Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa.

**Art. 98.** Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo. **(NR) (Redação dada pela Lei nº 15.051/2011)**

**§1º.** O relatório conclusivo, assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça acusada:

**I** - é ou não culpada das acusações;

**II** - está ou não incapacitada de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

**§2º.** A decisão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros, facultada a justificação, por escrito, do voto vencido.

**Art. 99** - Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Disciplina, à autoridade competente para proferir a decisão, a qual dentro do prazo de 20 dias decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

**I** - o arquivamento do processo, caso improcedente a acusação, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;

**II** - a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;

**III** - a adoção das providências necessárias à efetivação da reforma administrativa disciplinar ou da demissão ou da expulsão;

**IV** - a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime.

**§1º** - A decisão proferida no processo deve ser publicada oficialmente no Boletim da Corporação e transcrita nos assentamentos da Praça.

**§2º** - A reforma administrativa disciplinar da Praça é efetivada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 100** - O acusado ou, no caso de revelia, o seu Defensor que acompanhou o processo pode interpor recurso contra a decisão final proferida no Conselho de Disciplina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a autoridade que instaurou o processo regular.

**Parágrafo único** - O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação. **(NR) (Redação dada pela Lei nº 15.051/2011).**

**Art. 101** - Cabe à autoridade que instaurou o processo regular, em última instância, julgar o recurso interposto contra a decisão proferida no processo do Conselho de Disciplina, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo com o recurso.

**Art. 102.** A decisão do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e do Controlador Geral de Disciplina, proferida em única instância, caberá revisão processual ao Governador do Estado, e nos demais casos ao Controlador Geral de Disciplina, desde que contenha fatos novos, será publicada em boletim, e o não atendimento desta descrição ensejará o indeferimento liminar. **(NR) (Redação dada pela Lei nº 14.933, de 08 de junho de 2011)**

#### **SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR**

**Art. 103.** O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante formada por 3 (três) oficiais, designada por portaria do Controlador-Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa, com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo, observado o procedimento previsto na Seção anterior. **(Redação dada pela da Lei nº 15.051/2011)**

**Parágrafo único:** A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para confecção e remessa do relatório conclusivo. **(NR) (Redação dada pela da Lei nº 15.051/2011)**

#### **CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 104** - Para os efeitos deste Código, considera-se Comandante de Unidade o oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de coronel e de tenente-coronel.

**Parágrafo único** - As expressões diretor e chefe têm o mesmo significado de Comandante de Unidade.

**Art. 105** - Os Comandantes-Gerais poderão baixar instruções complementares conjuntas, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Código.

**Art. 106** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 10.280, de 5 de julho de 1989, e 10.341, de 22 de novembro de 1979, o Decreto nº. 14.209, de 19 de dezembro de 1980, e as constantes da Lei nº. 10.072, de 20 de dezembro de 1976, e de suas alterações.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
Governador do Estado do Ceará

**LEI Nº 13.729, DE 11.01.06**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**GENERALIDADES**

**Art. 1º** Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

**Art. 2º** São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

**I - Polícia Militar do Ceará:** exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

**II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:** a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

**Parágrafo único.** A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 3º** Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

**I - na ativa:**

**a)** os militares estaduais de carreira;

**b)** os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais; **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

**c)** os alunos dos cursos específicos de Saúde, Capelânia e Complementar, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico; **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**d)** os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

**II - na inatividade:**

**a)** os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

**b)** os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

**Art. 4º** O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

**Art. 5º** A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

**Parágrafo único.** A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de graus hierárquicos.

**Art. 6º** Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

**I -** se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

**II -** não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

**§ 1º** O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

§ 2º Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

**Art. 7º** São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

**Art. 8º** A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

**Parágrafo único.** Os atos administrativos do Comandante-Geral, com reflexos exclusivamente internos, serão publicados em Boletim Interno da respectiva Corporação Militar. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**Art. 9º** O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

**Parágrafo único.** O voluntário incluído com base na Lei n.º 13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art. 2.º da citada Lei.

## TÍTULO II

### DO INGRESSO NA CORPORACÃO MILITAR ESTADUAL

#### CAPÍTULO I

##### DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

**Art. 10.** O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital: **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**I** - ser brasileiro;

**II** - ter, na data de inscrição no curso de formação para o qual convocado, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e, na data de inscrição no concurso:

**a)** idade inferior a 30 (trinta) anos, para as carreiras de praça e oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, ou Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;

**b)** idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, para a carreira de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM, Quadro Complementar Bombeiro Militar - QOCPM/BM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM/BM. **(Nova redação dada pela Lei n.º 16.010, de 05.05.16)**

**c)** 30 (trinta) anos, quando militar, para as carreiras de Praça e Oficial.

**III** - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;

**IV** - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;

**V** - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;

**VI** - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;

**VII** - ter concluído, na data da posse, o ensino médio para ingresso na Carreira de Praças e curso de nível superior para ingresso na Carreira de Oficiais, conforme dispuser o edital, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação; **(Nova redação dada pela Lei n.º 16.010, de 05.05.16)**

**VIII** - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao "bom";

**IX** - não ter sido demitido, excluído ou licenciado *ex officio* "a bem da disciplina", "a bem do serviço público" ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;

**X** - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;

**XI** - se do sexo feminino, não estar grávida, por ocasião da realização do Curso de Formação Profissional, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos; **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**XII** - ter conhecimento da legislação militar, conforme dispuser o edital do concurso; **(Nova redação dada pela Lei n.º 16.010, de 05.05.16)**

**XIII** - ter obtido aprovação em todas as fases do concurso público, que constará de 3 (três) etapas: **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**a)** a primeira etapa constará dos exames intelectuais (provas), de caráter classificatório e eliminatório, e títulos, quando estabelecido nesta Lei, esse último de caráter classificatório;

b) a segunda etapa constará de exames médico-odontológico, biométrico e toxicológico, de caráter eliminatório;

c) a terceira etapa constará do Curso de Formação Profissional de caráter classificatório e eliminatório, durante o qual serão realizadas a avaliação psicológica, de capacidade física e a investigação social, todos de caráter eliminatório;

§1º O Edital do concurso público estabelecerá os assuntos a serem abordados, as notas e as condições mínimas a serem atingidas para obtenção de aprovação nas diferentes etapas do concurso e, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão apenas caráter classificatório.

XIV - atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação;

XV – ser portador da carteira nacional de habilitação classificada, no mínimo, na categoria "B", na data da matrícula no Curso de Formação Profissional. **(Nova redação dada pela Lei n.º 16.010, de 05.05.16)**

§ 1º O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.

§ 2º Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

§ 3º **(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

§ 4º Para aprovação no Curso de Formação Profissional, a que se refere a alínea "c" do inciso XIII, deste artigo, o candidato deverá obter pontuação mínima na Avaliação de Verificação de Aprendizagem e na Nota de Avaliação de Conduta, conforme estabelecido no Plano de Ação Educacional – PAE, do respectivo curso, a cargo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE. **(Redação dada pela Lei n.º 16.010, de 05.05.16)**

**Art. 11.** O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

**I** - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;

**II** - para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;

**III** - para as carreiras de Oficial de Saúde, Oficial Capelão e Oficial Complementar na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 1º As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

§ 2º É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

## CAPÍTULO II

### DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR

**Art. 12.** A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

**Parágrafo único.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 92 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**Art. 13.** O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

**Art. 14.** Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

**I** - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

**II** - **(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**III** - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

**IV** - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

**V** - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

**Art. 15.** O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte seqüência:

**I** - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

**II** - Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

§ 1º Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

§ 3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Formação. **(Redação dada pela Lei n.º 13.768, de 04.05.06)**

**Art. 16.** O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### CAPÍTULO III

#### DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR

**Art. 17.** A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

**I** - ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;

**II** - **(Revogado pela Lei n.º 14.113, de 12.05.08)**

**III** - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

**IV** - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;

**V** - possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;

**VI** - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;

**VII** - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;

**VIII** - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

§ 1º os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

§ 3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei. **(Redação dada pela Lei n.º 13.768, de 04.05.06)**

§ 4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação, ministrado por Oficial Capelão, na condição de sacerdote, ministro religioso ou pastor de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais da ativa que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e as leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei. **(Redação dada pela Lei n.º 13.768, de 04.05.06)**

**Art. 18.** O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### CAPÍTULO IV

#### DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 19.** Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

**Art. 20.** O Quadro de Oficiais de Administração destina-se a prestar apoio as atividades da Corporação, mediante o desempenho de funções administrativas e operacionais.

**Art. 21.** Os Oficiais do QOA exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação, observando-se o disposto no artigo anterior.

**Art. 22.** Fica autorizada a designação de oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

**Art. 23.** Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros. **(Nova redação dada pela Lei n.º 14.931, de 02.06.11)**

## SEÇÃO II

### DA SELEÇÃO E INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS E INGRESSO NO QUADRO

**Art. 24.** Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

**I** - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

- a)** possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;
- b)** possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;
- c)** ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;
- d)** ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;
- e)** ser considerado apto em exame físico;
- f)** estar classificado, no mínimo, no “ótimo” comportamento;
- g)** possuir diploma de curso superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação.

**II** – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

- a)** submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;
- b)** condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- c)** cumprindo sentença, inclusive o tempo de *sursis*;
- d)** gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;
- e)** no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;
- f)** estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;
- g)** ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo.

§ 2º O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2º Tenente do QOA. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

§ 3º Os cursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

§ 4º **(Revogado pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

§ 5º **(Revogado pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

**Art. 25.** O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, e no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.

§ 1º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

§ 2º **(Revogado pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

## SEÇÃO III

### DAS PROMOÇÕES NOS QUADROS

**Art. 26.** As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

**Parágrafo único.** O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

**Art. 27.** As vagas do QOA e do QOE são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

## CAPÍTULO V

### DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR (Redação dada pela Lei n.º 13.768, de 04.05.06)

**Art. 28.** O Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, é destinado ao desempenho de atividades bombeirísticas integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação, reco-

nhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art. 24, §4º, desta Lei.

§ 1º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2º Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

§2º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade dos Quadros, aos integrantes do QOCBM, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

§3º O ingresso no QOCBM obedecerá ao disposto no art. 92 desta Lei. **(Nova redação dada pela Lei n.º 14.931, de 02.06.11)**

## CAPÍTULO VI

### DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

**Art. 29.** A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

§ 1º A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

§ 2º A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antigüidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

§ 3º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.

§ 4º A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.

§ 5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

§ 6º A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

**Art. 30.** Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

#### ESQUEMA I

CÍRCULOS			ESCALA HIERÁRQUICA
OFICIAIS	SUPERIORES	POSTOS	CORONEL COMANDANTE-GERAL CORONEL TENENTE-CORONEL MAJOR
	INTERMEDIÁRIOS		CAPITÃO
	SUBALTERNOS		PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE

#### ESQUEMA II

CÍRCULOS			ESCALA HIERÁRQUICA
PRAÇAS	SUBTENENTES E PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIROS SARGENTOS	GRADUAÇÕES	SUBTENENTE, PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIROS SARGENTOS
	CABOS E SOLDADOS		CABO SOLDADO

**(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

§ 3º **(Revogado pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

§ 4º Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

§ 5º Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

**Art. 31.** A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

§ 1º A antigüidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

- I - data da última promoção;
- II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III - classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV - data de nomeação ou admissão;
- V - maior idade.

§ 2º Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

§ 3º Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antigüidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

§ 4º Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 5º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

I - na Polícia Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
- b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
- c) Quadro de Oficiais Complementar - QOCPM;
- d) Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM;
- e) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;
- f) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;
- c) Quadro de Oficiais de Administração - QOABM.

§ 6º Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.

§ 7º Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

§ 8º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

**Art. 32.** A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.

**Art. 33.** Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques de cada Corporação.

§ 1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antigüidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

§ 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

**Art. 34.** Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QOAPM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

**Parágrafo único.** O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.

## CAPÍTULO VII

### DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

**Art. 35.** Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

**Parágrafo único.** O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

**Art. 36.** Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

§ 1º O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

§ 2º A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

§ 3º O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

**Art. 37.** A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

**Parágrafo único.** As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

**Art. 38.** O cargo militar estadual é considerado vago:

I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;

II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

§ 1º Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

I - tenham falecido;

II - tenham sido considerados extraviados;

III - tenham sido considerados desertores.

§ 2º É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.

**Art. 39.** Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.

**Art. 40.** Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a seqüência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

**Art. 41.** As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

**Parágrafo único.** Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

**Art. 42.** Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

**Art. 43.** O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

**Art. 44.** Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

**Parágrafo único.** No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

**Art. 45.** Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

**Art. 46. (Revogado pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

**Art. 47.** Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR**

**Art. 48.** O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

**Art. 49.** O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

**I** - quando se tratar de praça:

**a) da Polícia Militar do Ceará:** "Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

**b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:** "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida".

**II – (Revogado pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

**III –** quando for promovido ao primeiro posto: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço".

**Art. 50.** O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

**§ 1º (Revogado pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

**§ 2º** Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

**§ 3º** O militar estadual que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá, sob pena de prescrição, recorrer ou interpor recurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, excetuando-se outros prazos previstos nesta Lei ou em legislação específica. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**Art. 51.** Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

**§ 1º** Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

**§ 2º** O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

## **TÍTULO III**

### **DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **DOS DIREITOS**

**Art. 52.** São direitos dos militares estaduais:

**I** - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;

**II** - estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para a praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;

**III** - uso das designações hierárquicas;

**IV** - ocupação de cargo na forma desta Lei;

**V** - percepção de remuneração;

**VI** - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

**VII** - promoção, na conformidade desta Lei;

**VIII** - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

**IX** - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

**X** - exoneração a pedido;

**XI** - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável. **(Nova redação dada pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)**

**XII** - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

**XIII** - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

**XIV** - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

**XV** - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;

**XVI** - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;

**XVII** - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

**XVIII** - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

**XIX** - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

**XX** - **VETADO.**

**XXI** - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

**XXII** - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

**XXIII** - décimo terceiro salário;

**XXIV** - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

**XXV** - **VETADO.**

**XXVI** - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

**XXVII** - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

**XXVIII** - **VETADO.**

**XXIX** - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

**XXX** - **VETADO.**

**XXXI** - **VETADO.**

**XXXII** - afastar-se por até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal, que sofra de moléstia ou doença grave irreversível, em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por Junta Médica de Saúde da Corporação; **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**XXXIII** - alimentação conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo; **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**XXXIV** - a percepção de diárias quando se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, como forma de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**Art. 53.** O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

**I** - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

**II** - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III** - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

## SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

**Art. 54.** A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art. 39, § 4.º da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

§ 1º O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 2º Ao militar estadual conceder-se-á gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso e pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico de interesse da corporação militar estadual. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 3º O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Chefe da Casa Militar ou os Comandantes-Gerais poderão: **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

I - autorizar o militar estadual, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a participar de comissões, grupos de trabalho ou projetos, sem prejuízo dos vencimentos;

II - conceder ao militar nomeado, a gratificação prevista no § 2.º deste artigo.

§ 4º O valor das gratificações previstas no § 2.º será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**Art. 55.** O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

**Art. 56.** O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.

**Art. 57.** Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art. 54 desta Lei.

**Parágrafo único.** Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

**Art. 58.** Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1(um) ano.

## SEÇÃO II DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

**Art. 59.** As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

§ 1º A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

§ 2º Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

§ 3º As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

§ 4º O direito destacado neste artigo estende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.

**Art. 60.** Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

III - instalação: até 10 (dez) dias;

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

**Art. 61.** As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

### SEÇÃO III DAS LICENÇAS E DAS DISPENSAS DE SERVIÇO

**Art. 62.** Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º. A licença pode ser:

I – à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos dos §§ 8º e 9º; **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.16)**

II - paternidade, por 10 (dez) dias;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;

V - para tratar da saúde própria;

VI - à adotante:

a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8.º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

§ 3º A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

§ 5º As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

§ 6º. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

§ 7º. Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro (a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o § 4.º deste artigo.

§ 8º A prorrogação da licença de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será assegurada à militar estadual, mediante requerimento efetivado até o final do terceiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

§ 9º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a militar estadual terá direito à sua remuneração, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pela beneficiária, não podendo também a criança ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional.

§ 10. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a militar terá direito à licença remunerada correspondente a 2 (duas) semanas. **(Redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.16)**

**Art. 63.** O tempo da licença de que trata o § 4.º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

**Art. 64.** As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;

II - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;

V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;

VI - em caso de indicição em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

**Art. 65.** As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

**Art. 66.** As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

**I** - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;

**II** - em decorrência de prescrição médica.

**Parágrafo único.** As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

**Art. 67.** Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

#### **SEÇÃO IV DAS RECOMPENSAS**

**Art. 68.** As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

**Parágrafo único.** São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

**I** - prêmios de honra ao mérito;

**II** - condecorações por serviços prestados;

**III** - elogios;

**IV** - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

#### **SEÇÃO V DAS PRERROGATIVAS**

##### **SUBSEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E ENUMERAÇÃO**

**Art. 69.** As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

**Parágrafo único.** São prerrogativas dos militares estaduais:

**I** - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;

**II** - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

**III** - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;

**IV** - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

**Art. 70.** O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

§ 1º Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

§ 2º Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 3º Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos com o Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

**Art. 71.** O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

##### **SUBSEÇÃO II DO USO DOS UNIFORMES**

**Art. 72.** Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

**Parágrafo único.** Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

**Art. 73.** O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

**Art. 74.** O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

**Art. 75.** É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

**I** - em manifestação de caráter político-partidário;

**II** - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

**III** - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

**Parágrafo único.** Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

**Art. 76.** É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

**Parágrafo único.** São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

## TÍTULO IV DAS PROMOÇÕES

### CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS

#### SEÇÃO I GENERALIDADES

**Art. 77.** Este Capítulo estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará acesso na hierarquia, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

**Art. 78.** A promoção é ato administrativo complexo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas existentes pertinentes ao grau hierárquico superior, com observância do número de cargos constante do efetivo, fixado em Lei para os diferentes Quadros.

**Art. 79.** Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, não serão computados os oficiais agregados. **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo:

**I** - à promoção *post mortem*, que independe de vaga;

**II** - à promoção em ressarcimento de preterição, caso em que o oficial mais moderno ocupante de vaga no posto considerado ficará no excedente até a normalização da situação.

**Art. 80.** A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de planejamento adequado para a carreira dos oficiais, concebido pela Corporação Militar Estadual, de acordo com as suas peculiaridades, conveniências e oportunidade.

**Parágrafo único.** O planejamento de que trata o caput visará assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado, observada a existência de vagas dentro do número de cargos constante do efetivo.

#### SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

**Art. 81.** As promoções são efetuadas pelos critérios de:

**I** - antigüidade;

**II** - merecimento;

**III** - bravura;

**IV** - *post mortem*.

**Art. 82.** Somente nos casos extraordinários, previstos nesta Lei, admitir-se-á promoção em ressarcimento de preterição em favor do oficial.

§ 1º Os casos extraordinários de que trata o caput são:

**I** - obtenção de decisão favorável a recurso administrativo interposto;

- II - cessação de situação de desaparecido ou extraviado;
- III - absolvição ou impronúncia no processo a que esteve respondendo;
- IV - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;
- V - reconhecimento da procedência da justificação em Conselho de Justificação;
- VI - ocorrência de comprovado erro administrativo, em prejuízo do oficial, desde que apurado e reconhecido pela Administração, mediante processo regular.

§ 2º Não haverá promoção em ressarcimento de preterição no caso de prescrição da pretensão executória da pena relativa ao delito praticado pelo oficial, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente.

§ 3º A promoção em ressarcimento de preterição observará os critérios de antigüidade ou de merecimento, conforme o caso, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§ 4º Para o pleno reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição será necessária a obediência, cumulativa, dos seguintes requisitos:

- I - existência de vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;
- II - ser o oficial possuidor dos cursos que habilitem à promoção requerida;
- III - ter o oficial interstício no posto em referência;
- IV - ter o oficial tempo de efetivo serviço na Corporação militar estadual.

**Art. 83.** Para ser promovido pelos critérios de antigüidade e merecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.

**Art. 84.** Não haverá promoção de Oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

**Art. 85.** Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, conforme disposto no art. 31 desta Lei.

**Parágrafo único.** A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Oficiais é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e caberá ao Oficial que for mais antigo da escala numérica do Quadro de Acesso.

**Art. 86.** Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

§ 1º A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida à respectiva ordem decrescente de merecimento.

§ 2º Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o Oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO.

**Art. 87.** A promoção por merecimento para o preenchimento das vagas abertas para o posto de Coronel é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por merecimento.

**Parágrafo único.** Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subsequente, o Quadro de Acesso por merecimento, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à(s) escolha(s) e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção, conforme se segue:

- I - para o preenchimento da primeira vaga será escolhido um oficial dentre os 3 (três) primeiros classificados no Quadro de Acesso por merecimento;
- II - para o preenchimento da segunda vaga será escolhido um oficial dentre os remanescentes da primeira vaga, acrescidos do quarto classificado no Quadro de Acesso por merecimento;
- III - para o preenchimento das demais vagas será escolhido um oficial dentre os remanescentes da vaga anterior, mais um oficial integrante do Quadro de Acesso por merecimento imediatamente melhor classificado, observando sempre a rigorosa ordem de classificação por merecimento para inclusão na nova escolha.

**Art. 88.** A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em Operação ou Ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo respectivo Comandante-Geral.

§ 2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 3º À promoção por bravura não se aplica as exigências para promoção por outros critérios, estabelecidos nesta Lei.

§ 4º O Oficial promovido por bravura ocupará a primeira vaga aberta no posto subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 5º O Oficial que, no prazo de 1(um) ano, por vontade própria, não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**Art. 89.** A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, independe de vaga e visa a expressar o reconhecimento do Estado e da sociedade ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito do oficial, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§ 1º Será, também, promovido *post mortem* o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em que o Oficial falecido tenha sido incluído. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 3º A promoção *post mortem* é efetivada quando o Oficial falecer em uma das situações a seguir, independente de integrar Quadro de Acesso e existência de vaga:

**I** - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção de pessoa ou de patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

**II** - em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

**III** - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 5º No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§ 6º Para o pleno reconhecimento da promoção *post mortem*, será instaurado processo regular realizado por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo Comandante-General.

**Art. 90.** As promoções são efetuadas nas Corporações Militares Estaduais:

**I** - para a vaga de oficial subalterno (Primeiro-Tenente), pelo critério de antiguidade, observando-se o merecimento intelectual, na ordem rigorosa de classificação obtida:

a) no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para o QOPM e o QOBM;

b) no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para o QOAPM, QOABM e o QOEPM;

c) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;

d) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM;

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar - QO-CPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM; **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**II** - para as vagas de oficial intermediário (capitão) e oficiais superiores (major e tenente-coronel), pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Lei;

**III** - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente pelo critério de merecimento. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

### SEÇÃO III DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A PROMOÇÃO

**Art. 91.** Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial para o exercício das funções que competirem no novo posto, a ser avaliada por exames laboratoriais e inspeção de saúde.

§ 1º Depois de publicadas oficialmente as vagas a serem preenchidas, nas datas fixadas, por semestre, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, os oficiais em número correspondente ao dobro do número de vagas anunciadas, por critério, para cada posto, contando-se apenas com os oficiais que estejam preenchendo número, deverão realizar os exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e submeter-se à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Corporação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1.º deste artigo; **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 3º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção do oficial ao posto imediato.

§ 4º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os exames laboratoriais e a inspeção pela Junta de Saúde da Corporação de que trata o § 1.º deste artigo, supre, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§ 6º O Oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1.º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade e Merecimento, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 7º O Oficial que for enquadrado na situação especificada no parágrafo anterior será submetido a processo regular e, se for isentado de culpa pelo fato, poderá realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde e, caso seja considerado apto, reingressará em Quadro de Acesso, ficando habilitado à promoção.

§ 8º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo terá validade anual.

§ 9º Caso o Oficial, por um outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPO.

§ 10. O Oficial que freqüentar curso no exterior ou em outra Unidade da Federação, e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deve realizar os exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPO, após a devida notificação.

#### **SEÇÃO IV DAS CONDIÇÕES BÁSICAS**

**Art. 92.** O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação no posto inicial resulta da ordem de classificação final:

**I** - no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para oficiais do Quadro de Oficial Policial Militar - QOPM e do Quadro de Oficial Bombeiro Militar - QOBM;

**II** - no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os oficiais dos Quadros de Administração Policiais Militares - QOAPM e Quadro de Oficiais de Administração Bombeiro Militar - QOABM e do Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, respectivamente;

**III** - no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM; e

**IV** - nos concursos públicos para o Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 2º No caso do Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais ter sido realizado ou venha a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em mais de uma Corporação, será fixada pelo respectivo Comandante-Geral uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concludentes que constituirão uma turma de formação única, sendo que a classificação na turma obedecerá às médias finais obtidas na conclusão dos cursos, respeitadas as disposições contidas na legislação específica da respectiva Corporação Militar do Estado do Ceará.

§ 3º O Oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 4º O deslocamento que sofrer o Oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, de conformidade com o previsto nesta Lei, será consignado no Almanaque da respectiva Corporação Militar Estadual.

§ 5º O tempo de efetivo serviço perdido afetará diretamente os itens "efetivo serviço" e "permanência no posto" constantes da ficha de promoção.

**Art. 93.** A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

**Art. 94.** Os limites quantitativos de antigüidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e por Merecimento - QAM, e são os seguintes:

**I – na Polícia Militar do Ceará:**

**a)** 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;

**b)** 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;

**c)** 1/5 (um quinto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;

**d)** 1/10 (um décimo) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

**II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:**

**a)** 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;

**b)** 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;

**c)** 1/4 (um quarto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;

d) 1/4 (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

§ 1º Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão fixados, por semestre, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Periodicamente, a CPO fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 3º Quando nas operações de divisões previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 4º Para efeito de limite quantitativo, no mínimo 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**Art. 95.** Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos nesta Lei para cada posto, e satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:

**I** - interstício no posto;

**II** - curso obrigatório estabelecido em Lei para cada posto;

**III** - serviço arregimentado no posto.

§ 1º O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

**I** - para promoção ao posto de Capitão - 5 (cinco) anos no posto de Primeiro-Tenente;

**II** - para a promoção ao posto de Major - 4 (quatro) anos no posto de Capitão; **(Nova redação dada pela Lei nº 14.930, de 02.06.11)**

**III** - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel - 4 (quatro) anos no posto de Major;

**IV** - para a promoção ao posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel.

§ 2º O Curso obrigatório de que trata o inciso II disposto no caput deste artigo, a ser concluído com aproveitamento até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso do Oficial aos sucessivos postos de carreira, nas seguintes condições:

**I** - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais - CFO, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, realizado na Corporação de origem para os integrantes do QOAPM e QOABM. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**II** - para acesso aos postos de Major e Tenente - Coronel: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual;

**III** - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia - CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, ou curso regular equivalente sob coordenação de Corporação Militar Estadual, para os integrantes do QOPM e QOBM. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 3º. O Serviço arregimentado de que trata o inciso III do caput deste artigo, é o tempo mínimo passado pelo oficial no exercício de função de natureza ou de interesse militar estadual, definida em legislação específica, nas seguintes condições:

**I** - para a promoção ao posto de Capitão: 6 (seis) anos;

**II** - para a promoção ao posto de Major: 4 (quatro) anos;

**III** - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel: 3 (três) anos;

**IV** - para a promoção ao Posto de Coronel: 2 (dois) anos.

§ 4º Ao ser promovido com base no disposto do § 3.º deste artigo, o militar estadual será regido, para efeito de promoção, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

**Art. 96.** O Oficial agregado, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 79.

## **SEÇÃO V**

### **DA SELEÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA**

**Art. 97.** As autoridades competentes que tiverem conhecimento de ato ou fato que possa influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de nome de Oficial em Quadro de Acesso à promoção, deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do respectivo Comandante-Geral, que após análise, determinará a instauração de processo regular para apuração do comunicado.

**Art. 98.** Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

**I** - Folha de Alteração;

**II** - Ficha de Informação;

**III** - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;

**IV** - Ficha de Promoção.

§ 1º Os documentos, a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação, nas datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§ 2º O documento, a que se refere o inciso IV deste artigo, será elaborado pela Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

**Art. 99.** A Ficha de Informação, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será feita em única via, podendo o Oficial avaliado dela ter conhecimento e se destina a sistematizar as apreciações sobre valor moral e profissional do Oficial, no período em referência, por parte das autoridades competentes, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 1º As autoridades de que trata o caput deste artigo, são, em princípio, as seguintes:

**I** - Comandante-Geral;

**II** - Comandante-Geral Adjunto;

**III** - Coordenador-Geral de Administração;

**IV** - Chefe da Casa Militar;

**V** - Coordenador Militar;

**VI** - Oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, lotado na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na seguinte ordem de prioridade:

**a)** da respectiva Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

**b)** de Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

**c)** de Corporação Militar Estadual lotado no Gabinete do Secretário;

**d)** de Corporação Militar Estadual lotado na estrutura daquela Pasta;

**VII** - Diretor ou Coordenador;

**VIII** - Assessor;

**IX** - Comandantes de Policiamentos Metropolitano e do Interior;

**X** - comandante de unidade operacional, chefe de repartição e de estabelecimento.

§ 2º As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 3º O Oficial só poderá ser conceituado uma vez por semestre, devendo-se observar a Unidade Administrativa em que tiver permanecido por maior período no semestre em referência.

§ 4º O Oficial, que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Informação, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 5º O Oficial que entender que seu superior imediato é suspeito ou impedido para avaliá-lo poderá solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, a remessa da sua ficha de Informação ao Comandante-Geral Adjunto, para fins de avaliação e aferimento do conceito previsto.

§ 6º O respectivo Comandante-Geral poderá, de acordo com o disposto no § 5.º deste artigo, deferir ou não o pleito, devendo fundamentar e publicar a sua decisão.

§ 7º A média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do Oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

§ 8º O Oficial que obtiver promoção ou tenha sua promoção retroagida, decorrente de erro da administração, devidamente consubstanciado em processo regular, ou decorrente de decisão judicial, concorrerá à promoção subsequente, observando-se os conceitos aferidos no posto atual e os conceitos atribuídos no posto anterior, conforme seja a data de promoção ou retroação.

**Art. 100.** A Ficha de Promoção, prevista no anexo II desta Lei, a que se refere o inciso IV do art. 98, destina-se à contagem de pontos positivos e negativos inerentes à vida profissional do oficial.

**Parágrafo único.** Consta ainda na Ficha de Promoção:

**I** - grau de conceito no posto;

**II** - julgamento da CPO; e

**III** - total de pontos no Quadro de Acesso por merecimento.

## **SEÇÃO VI**

### **DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES**

**Art. 101.** A nomeação ao primeiro posto do oficialato e as promoções subsequentes serão consubstanciadas por ato do Governador do Estado.

§ 1º O ato de nomeação para posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

§ 3º A Carta Patente é o documento oficial e individual em que são definidas, para cada oficial, sua situação hierárquica (Posto) e o Quadro a que pertence, a fim de fazer prova dos direitos e deveres assegurados por Lei ao seu possuidor;

§ 4º **VETADO.**

§ 5º **VETADO.**

**Art. 102.** Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

I - promoção ao posto superior;

II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

III - passagem à situação de inatividade;

IV - demissão;

V - falecimento;

VI - transferência *ex officio* para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;

VII - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§ 1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes dos oficiais que estejam agregados e que devam ser revertidos *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

§ 2º. As vagas são consideradas abertas:

I - na data da assinatura do ato de promoção, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - na data do ato de agregação, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III - na data:

a) do início do processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei;

b) que o Oficial completar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo, até publicação do ato de inatividade;

c) do ato que demite o Oficial; (**Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06**)

IV - na data oficial do falecimento;

V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 3º. Cada vaga aberta em determinado posto, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nos postos subsequentes, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 4º. Para efeito do disposto no § 3.º deste artigo, só haverá decorrência de vaga nos postos subsequentes quando normalizada a situação do excedente.

**Art. 103.** As promoções serão efetuadas por Antigüidade e Merecimento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado.

## SEÇÃO VII

### DOS QUADROS DE ACESSO

**Art. 104.** Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antigüidade será organizado mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos indicados nesta Lei e publicados em Boletim reservado da respectiva Corporação.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento, formado com base no Quadro de Acesso por Antigüidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos do Oficial para a promoção, na ordem decrescente de pontos, em caráter reservado, com distribuição para os oficiais que estejam concorrendo à promoção respectiva, dentro de cada posto e Quadro, podendo ser do conhecimento dos Oficiais de posto superior.

§ 3º O julgamento do oficial pela CPO, para composição do Quadro de Acesso por Merecimento deve considerar os seguintes aspectos:

I - a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, particularmente no posto considerado;

II - as apreciações constantes na Ficha de Informação;

III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

IV- a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

V - os resultados obtidos em curso regulares realizados;

VI - realce do Oficial entre seus pares;

**VII** - punições sofridas no posto atual;

**VIII** - condenação de natureza criminal ou cumprimento de pena restritiva de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

**IX** - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;

**X** - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

**Art. 105.** O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

**I** - deixar de satisfazer as condições exigidas no art. 91 desta Lei;

**II** - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

**III** - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

**IV** - estiver submetido a Conselho de Justificação, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal competente;

**V** - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

**VI** - for licenciado para tratar de interesse particular (LTIP);

**VII** - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

**VIII** - for considerado desaparecido;

**IX** - for considerado extraviado;

**X** - for considerado desertor;

**XI** - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

**XII** - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção, de que trata o anexo II, a pontuação mínima exigida a seguir:

**a)** no posto de Primeiro-Tenente - 2000 (dois mil) pontos;

**b)** no posto de Capitão – 2500 (dois mil e quinhentos) pontos;

**c)** no posto de Major – 2800 (dois mil e oitocentos) pontos;

**d)** no posto de Tenente-Coronel – 3000 (três mil) pontos.

**Art. 106.** Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda:

**I** - for nele incluído indevidamente;

**II** - for promovido;

**III** - vier a falecer;

**IV** - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

**V** - passar à inatividade;

**VI** - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei.

**Art. 107.** Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que:

**I** - tiver sido condenado por crime doloso;

**II** - houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, por transgressão considerada de natureza grave, na forma definida no Código Disciplinar dos militares estaduais;

**III** - for considerado com mérito insuficiente, no grau de julgamento da CPO de que tratam os incisos do § 3.º do art. 104 desta Lei, ao receber grau igual ou inferior a 3.000 (três mil) pontos.

§ 1º Será ainda excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que estiver agregado ou que venha a ser agregado no período:

**I** - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

**II** - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

**III** - por ter passado à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

§ 2º Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior, quando couber, deve reverter à respectiva Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

**§ 3º (Revogado pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**Art. 108.** O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, por ter sido considerado com mérito insuficiente pela CPO, de conformidade com o previsto no inciso III do caput do artigo anterior, fica inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento, concorrendo exclusivamente pelo critério de antigüidade.

**SEÇÃO VIII  
DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 109.** Os Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e Merecimento - QAM serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** Os Quadros de Acesso serão divulgados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a aprovação.

**§ 2º** O Comandante-Geral da Corporação, em razão de erro administrativo ou situação superveniente imprevisível, poderá elaborar Quadro de Acesso extraordinário, por proposta da CPO, fixando novas datas previstas no Decreto mencionado no caput, exceto as referentes ao cômputo de vaga e de limite quantitativo.

**§ 3º** Para a promoção ao posto de Coronel, nos diversos Quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por merecimento, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, na conformidade do art. 87 desta Lei.

**Art. 110.** Além dos fatores referidos nos incisos do § 3.º do art. 104 desta Lei, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, lesões em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados por órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

**Art. 111.** Quando na situação de Oficial, os fatores citados no § 3.º dos arts. 104 e 110, e aqueles que constituam demérito, como punição, condenação, falta de aproveitamento em curso, serão computados para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

**Art. 112.** A situação profissional será apreciada, para cômputo de pontos, a partir da data da nomeação do Oficial no primeiro posto.

**Art. 113.** Os conceitos profissionais e morais do Oficial serão apreciados pela CPO, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

**Art. 114.** O Oficial incluído em Quadro de Acesso terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

**Parágrafo único.** Quando o oficial tiver a sua média diminuída no julgamento da CPO, em relação ao Quadro de Acesso anterior, o fundamento dessa diminuição será consignado em ata da respectiva reunião.

**Art. 115.** As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, relativos às promoções em cada semestre. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**Art. 116.** Ao resultado do julgamento da CPO para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos, em intervalo de 200 (duzentos) pontos, iniciando-se de 1.000 (um mil) até o máximo de 6.000 (seis mil) pontos.

**Art. 117.** A Pontuação Final do Oficial no posto, para efeito de classificação em Quadro de Acesso por Merecimento, será a média aritmética do GCP - Grau de Conceito no Posto (Ficha de Informação), do RPPN - Resultado dos Pontos Positivos e Negativos (Ficha de Promoção), e do GJCPO - Grau de Julgamento da CPO, todos registrados na Ficha de Promoção.

**§ 1º** Para efeito de esclarecimento do disposto no caput deste artigo, entenda-se a seguinte fórmula:

$$\text{Pontuação Final} = \frac{(\text{GCP} + \text{RPPN} + \text{GJCPO})}{3}$$

**§ 2º** No caso da Pontuação Final ser igual entre dois ou mais Oficiais, deverá prevalecer, para efeito de desempate, a ordem seguinte:

**I** - o resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção;

**II** - o Grau de Conceito no posto;

**III** - o Grau de julgamento da CPO;

**IV** - antigüidade no posto.

**Art. 118.** Quando houver reversão de Oficial, na forma prevista nesta Lei, a CPO organizará, caso julgue necessário, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação.

**SEÇÃO IX  
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

**Art. 119.** O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

- I - remessa da documentação do Oficial a ser apreciado para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;
- II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento; (**Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06**)
- III - organização dos Quadros de Acesso;
- IV - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral, para aprovação;
- V - aprovação e publicação em Boletim Reservado dos Quadros de Acesso;
- VI - apuração e publicação no Diário Oficial do Estado das vagas a preencher;
- VII - inspeção de saúde dos Oficiais;
- VIII - remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Merecimento, para que proceda a livre escolha dos oficiais candidatos ao posto de Coronel, de acordo com as vagas abertas e em conformidade com o art. 87 desta Lei;
- IX - remessa ao Comandante-Geral da respectiva Corporação das escolhas para as promoções;
- X - elaboração e remessa dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para homologação;
- XI - publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** O processamento das promoções obedecerá ao calendário estabelecido em Decreto do Governador, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

**Art. 120.** O número estabelecido de vagas para as promoções, por antigüidade e merecimento, dentro dos Quadros, será distribuído, nas seguintes proporções, para os postos de:

- I - Capitão – uma por antigüidade e uma por merecimento;
- II - Major – uma por antigüidade e duas por merecimento;
- III - Tenente-Coronel - uma por antigüidade e três por merecimento;

§ 1º A distribuição de vagas para promoção ao posto de Primeiro-Tenente ocorrerá por antigüidade, observando-se o mérito intelectual.

§ 2º O Cadete que obtiver a primeira colocação no Curso de Formação de Oficiais será nomeado diretamente no posto de Primeiro-Tenente.

§ 3º O número estabelecido de vagas para as promoções ao posto de Coronel será preenchido, exclusivamente, por livre escolha do Governador do Estado.

§ 4º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções do período anterior.

§ 5º A vaga no posto superior gerada pela promoção de oficial agregado só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte. (**Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08**)

**Art. 121.** As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, sem alterar as atuais distribuições de vagas pelos critérios de promoção, salvo na hipótese do art. 79.

## SEÇÃO X DO ACESSO AOS POSTOS INICIAIS

**Art. 122.** O acesso ao posto inicial nos Quadros ocorrerá, obedecidos, dentre outros, aos seguintes critérios:

I - no Quadro de Oficiais PM - QOPM ou BM - QOBM por promoção dos concludentes do Curso de Formação de Oficiais - CFO;

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM, no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar –QOCPM, e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento dos outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento; (**Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06**)

III - no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares - QOAPM ou Bombeiros Militares - QOABM e no Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, com exclusividade aos Subtenentes da Corporação, através de prévia aprovação em seleção interna de provas ou provas e títulos e preenchimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

**Art. 123.** Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, ao seguinte: (**Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06**)

- I - ser considerado apto em exame físico;
- II - demonstrar vocação para a carreira militar, verificada durante o período do Curso de Formação de Oficiais;
- III - ter bom conceito ético e moral;

- IV - não estar submetido a Processo Criminal ou Administrativo-Disciplinar;
- V - não ter sido condenado por sentença privativa de liberdade, com trânsito em julgado;
- VI - não possuir antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato;
- VII - obter conceito favorável da CPO.

§ 1º Para fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, compete aos comandantes imediatos do estagiário, durante o período do Curso de Formação de Oficiais, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 2º Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, o aluno que não satisfizer às condições para efetivação no primeiro posto será submetido a processo regular e desligado, se comprovada sua inaptidão.

## SEÇÃO XI DOS RECURSOS

**Art. 124.** O Oficial que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção, poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato, ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 1º O Comandante-Geral deverá solucionar o recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou à promoção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do seu recebimento.

§ 2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPO, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

§ 3º Em caso de indeferimento por parte do Comandante-Geral, como última instância na esfera administrativa, o oficial poderá recorrer, no prazo de 8 (oito) dias corridos, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que deverá se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso tempestivo.

**Art. 125.** Do ato de livre escolha do Governador do Estado, referente à promoção ao posto de Coronel, não caberá recurso administrativo.

## SEÇÃO XII DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

**Art. 126.** A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, é o colegiado responsável pelo processamento das promoções constituída da seguinte forma:

I - na Polícia Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

- 1 - o Comandante-Geral;
- 2 - o Comandante-Geral Adjunto;
- 3 - o Coordenador – Geral de Administração.

b) membros efetivos: 4 (quatro) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

- 1 - o Comandante-Geral;
- 2 - o Comandante-Geral Adjunto;
- 3 - o Coordenador-Geral de Administração.

b) membros efetivos: 2 (dois) Coronéis, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

§ 1º A Comissão de Promoção de Oficiais contará, ainda, com uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções.

§ 2º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1(um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante-Geral e, no seu impedimento, o Comandante-Geral Adjunto.

§ 4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, serão acessíveis aos Oficiais que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPO, salvo autorização de seu Presidente. **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

§ 5º O membro da CPO, que se julgue impedido ou suspeito de emitir conceito a Oficial ou de avaliar qualquer matéria pertinente, deverá comunicar ao Presidente da respectiva CPO, para adoção das providências necessárias à substituição.

§ 6º O Presidente da CPO declarará a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, proibindo-o de conceituar Oficial ou avaliar qualquer matéria pertinente, desde que tenha motivos fundados, determinando que seja constada sua decisão em ata da respectiva reunião.

§ 7º Aos casos de impedimento e suspeição poderão ser aplicados, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, nesta ordem.

§ 8º Os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.

§ 9º Após a designação de que trata o parágrafo anterior, somente por imperiosa necessidade, devidamente justificada em ata de reunião, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO, não podendo, em hipótese alguma, funcionar a citada Comissão se houver ausência de mais de um dos respectivos membros.

**Art. 127.** À Comissão de Promoção de Oficiais, compete precisamente:

**I** - ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções;

**II** - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento; **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**III** - propor a agregação de Oficial que deva ser transferido *ex officio* para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;

**IV** - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;

**V** - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;

**VI** - propor ao Comandante-Geral a exclusão de Oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

**VII** - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos nesta Lei;

**VIII** - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário e data de referência para o estabelecimento de novos prazos, de acordo com o disposto nesta Lei;

**IX** - fixar prazos para remessa de documentos;

**X** - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

**Art. 128.** O Oficial é impedido de compor a CPO, ou dela deverá ser substituído, a qualquer tempo, quando incidir em qualquer das situações a seguir:

**I** - requerer seu ingresso para a inatividade, após o transcurso de 90 (noventa) dias;

**II** - incidir nos casos de transferência para a inatividade *ex officio*;

**III** - estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado *ex officio*;

**IV** - estiver de Licença para Tratamento de Saúde, Própria ou de Dependente;

**V** - estiver de Licença para Tratamento de Interesse Particular;

**VI** - não estiver no exercício de atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar estadual;

**VII** - for condenado à perda de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista em Lei, enquanto perdurar a suspensão;

**VIII** - for condenado, por fato tipificado como crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive, no período de Suspensão Condicional;

**IX** - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando decorrente de missão policial militar ou bombeiro militar;

**X** - estiver preso provisoriamente;

**XI** - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

**XII** - tiver sofrido punição de natureza grave nos últimos 4 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** Para fins de ingresso ou permanência do secretário da CPO, aplica-se o disposto neste artigo, no que lhe couber.

**Art. 129.** A CPO decidirá, por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

**Art. 130.** A CPO reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante-Geral, que tratará, especificamente, de seu funcionamento.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado, com observância ao disposto nesta Lei.

### SEÇÃO XIII DA QUOTA COMPULSÓRIA

**Art. 131.** Observado o disposto no art. 79, haverá um número mínimo de vagas à promoção, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos Quadros, fixado nas seguintes proporções:

**I** - Coronel e Tenente-Coronel no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar -QOPM e QOBM:

**a)** quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

**b)** quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais: 1/6 (um sexto) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

**II** - Capitão no Quadro de Oficiais de Administração na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (QO-APM e QOABM):

**a)** quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;  
**b)** quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais: 1/8 (um oitavo) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

§ 2º As vagas para promoção obrigatória em cada ano-base, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto do Governador do Estado, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§ 3º As vagas serão consideradas abertas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, deverá ser aplicada uma quota, dos militares necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 5º A indicação de militar estadual dos postos constantes neste artigo, para integrar a quota compulsória, referida no parágrafo anterior será *ex officio* e alcançará o Oficial que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) de contribuição como militar.

§ 6º A indicação do oficial para integrar a reserva *ex officio*, conforme disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, recairá no mais antigo e no de maior idade, em caso de empate, e em se tratando de Tenente-Coronel, os que já tenham integrado Quadros de Acesso por Escolha, e tenha sido preterido por mais moderno.

§ 7º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§ 8º Excetuam-se do disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, o Chefe e o Subchefe da Casa Militar do Governo, o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto.

§ 9º O militar estadual que for empossado no cargo de Secretário ou de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social será enquadrado no disposto no § 8.º.

#### **SEÇÃO XIV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Art. 132.** O Comandante-Geral baixará atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências da CPO.

**Art. 133.** Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**Parágrafo único.** O tempo de efetivo serviço exigido no caput deste artigo não se aplica a Tenente-Coronel que, na data desta Lei, já tenha composto Quadro de Acesso à promoção ao posto de coronel.

**Art. 134.** A apuração de tempo de permanência no posto, de efetivo serviço, tempo não computável e demais situações postas de acordo com esta Lei, compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar.

**Art. 135.** Aplicam-se aos Oficiais dos QOS, QOCpl, QOA, QOE e QOC os dispositivos deste Capítulo, no que couber.

**Art. 136.** O Oficial que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso Superior de Polícia - CSP, Curso Superior de Bombeiros - CSB ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou equivalente, não mais será indicado para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

**Art. 137.** A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, o oficial considerado promovido indevidamente, em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§ 2º O oficial promovido indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente no posto, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

#### **CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

##### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 138.** Este capítulo estabelece o sistema e as condições que regem as promoções das Praças do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

**Art. 139.** A promoção da praça é a elevação à graduação imediatamente superior àquela em que se encontra o militar estadual, realizada mediante o preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores, visando a atender às necessidades das Corporações Militares Estaduais.

**Parágrafo único.** A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira das Praças deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

**Art. 140.** Não haverá promoção sem vaga correspondente, de acordo com o número de cargos fixados por cada graduação na Lei do efetivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, não serão computadas as praças agregadas. **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - a promoção *post mortem*, que independe de vaga;

II - a promoção em ressarcimento de preterição, caso em que a praça mais moderna ocupante de vaga na graduação considerada ficará no excedente até a normalização da situação.

III - à promoção compensatória: **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

a) **(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

b) **(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**Art. 141.** As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos os lugares e ocupando as vagas, conforme antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:

I - na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1, de acordo com o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2000;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

## SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES

**Art. 142.** Observado o disposto no art. 140, as promoções serão realizadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - *post mortem*.

**Art. 143.** A promoção por antigüidade tem por base a precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

**Parágrafo único.** A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Praças é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e competirá à Praça que for mais antiga da escala numérica do Quadro de Acesso.

**Art. 144.** A promoção por merecimento tem por base o conjunto de qualidades e atributos que distinguem a Praça entre seus pares, e que, uma vez avaliadas de acordo com as Fichas de Promoção de Praças (anexo III), elaborada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente, obedecido sempre o número de vagas estabelecido para preenchimento.

**Art. 145.** A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à CPP.

§ 3º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A praça promovida por bravura ocupará a primeira vaga aberta na graduação subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 5º A Praça que não satisfizer, por vontade própria, as condições de acesso à graduação a que foi promovida por bravura, no prazo máximo de 1(um) ano, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada na graduação atual.

**Art. 146.** A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, visa a expressar o reconhecimento do Estado à praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito da praça, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§ 1º Será, também, promovida *post mortem*, a praça que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava Quadro de Acesso que concorreria à promoção pelos critérios de antigüidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso, em que a praça falecida tenha sido incluída.

§ 3º A promoção *post mortem* é efetivada quando a praça falecer em uma das situações a seguir:

**I** - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção da pessoa ou do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

**II** - em consequência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

**III** - em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 5º No caso de ocorrer, por falecimento da praça, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das consequências do ato de bravura.

§ 6º Para pleno reconhecimento do disposto no caput deste artigo, o Comandante-Geral designará Comissão específica para apurar o fato através de processo regular.

**Art. 147.** A promoção em ressarcimento de preterição, de caráter excepcional, é aquela feita após ser reconhecido, administrativamente, à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia para vaga existente na época, quando:

**I** - tiver solução favorável a recurso interposto;

**II** - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

**III** - tiver cessado a situação de *sub judice*, em razão da sua absolvição ou da prescrição da pretensão punitiva, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente;

**IV** - for declarada isenta de culpa em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar, por decisão definitiva;

**V** - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo, apurado mediante processo regular.

§ 1º É vedado o ressarcimento de preterição, previsto no caput deste artigo, quando recair o delito praticado pela Praça em prescrição da pretensão executória, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo a Praça o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§ 3º Para o pleno reconhecimento da promoção tratada neste artigo, será necessária a obediência, cumulativa, aos seguintes requisitos:

**I** - vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

**II** - cursos que habilitem à promoção requerida;

**III** - interstício na graduação em referência;

**IV** - tempo de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual.

**Art. 148.** As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se aos calendários de promoções conforme lei específica:

**I** - de Soldado para Cabo: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC;

**II** - de Cabo para Primeiro-Sargento: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação de Sargento - CHS;

**III** - de Primeiro-Sargento para Subtenente: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente - CHST.

§ 1º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

§ 2º Observado o disposto no art. 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

§ 3º É vedado ao militar estadual realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em Corporação Militar diversa da de origem.

**Art. 148-A.** As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se ao calendário de promoções semestrais constante de Decreto do Chefe do Poder Executivo: **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**I** - de Soldado para Cabo: 1 (uma) vaga por antigüidade e 1 (uma) por merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC;

**II** - de Cabo para Primeiro-Sargento: 1(uma) vaga por antigüidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

**III** - de Primeiro-Sargento para Subtenente: exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente.

§ 1º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

§ 2º A vaga na graduação superior, gerada pela promoção da praça agregada, só poderá ser computada e preenchida na promoção do semestre seguinte. **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

§ 3º Não concorrerá à promoção o militar estadual que realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em corporação militar diversa da de origem.

### **SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS**

**Art. 149.** Somente poderá ser promovida a Praça que venha a atender a todas as condições para promoção à graduação superior por antigüidade, de forma cumulativa e imprescindível, conforme abaixo discriminado:

**I** - existência de vaga;

**II** - ter concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações para organização do Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, o curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior;

**III** - ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimo:

**a)** de Soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos na graduação de Soldado e no máximo 8 (oito) anos;

**b)** de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 5 (cinco) anos na graduação de Cabo e no máximo 6 (seis) anos;

**c)** de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Primeiro-Sargento.

**d)** de soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos; **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**e)** de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 4 (quatro) anos. **(Nova redação dada pela Lei n.º 14.930, 02.06.11)**

**IV** - estar classificado para promoção:

**a)** à graduação de Cabo: no mínimo, no comportamento "BOM";

**b)** às graduações de Primeiro-Sargento e de Subtenente: no mínimo, no comportamento "ÓTIMO";

**V** - ter sido incluído no Quadro de Acesso - QA;

**VI** - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

**Art. 150.** Para ser promovido pelo critério de merecimento a Praça, além de satisfazer às condições do artigo anterior, deve estar classificada pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, constante no anexo III desta Lei, dentro do número de vagas a preencher por este critério.

**Art. 151.** A praça agregada, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 140.

**Art. 152.** Aptidão física é a capacidade física necessária para a Praça exercer eficientemente as funções que competirem na nova graduação.

§ 1º A aptidão física será avaliada através de exames laboratoriais e inspeção de saúde, a que deverá ser imediatamente submetida a Praça incluída em Quadro de Acesso, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Corporação Militar.

§ 2º A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados pela Junta de Saúde da Corporação à Comissão de Promoção de Praças - CPP, devendo-lhe ser remetida cópia da Ata de acordo com as datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§ 3º Depois de abertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério, para cada graduação, contando-se apenas com as praças que estejam preenchendo número, deverão se submeter a exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e à inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde - JMS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção da Praça à graduação imediata.

§ 5º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, a Praça passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º Os exames laboratoriais e a inspeção pela JMS de que trata o § 1.º deste artigo, suprem, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§ 7º A praça que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto neste artigo, será excluída de Quadro de Acesso, e perderá o direito de ser promovida à graduação superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

§ 8º A Praça que for enquadrada na situação especificada no parágrafo anterior será submetida a processo regular, e, se for isentada de culpa, deverá realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde, e, caso seja considerada apta, reingressará em Quadro de Acesso e obterá o direito à promoção.

§ 9º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo, terá a validade anual.

§ 10. Caso a Praça, por um outro motivo, seja submetida à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPP.

§ 11. A Praça que for designada para curso no exterior ou em outra Unidade Federativa e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deverá realizar aos exames necessários e à inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPP, após devidamente notificada.

**Art. 153.** À Praça que se julgar prejudicada em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso administrativo para o Comandante-Geral Adjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 1º O recurso, referente à composição do Quadro de Acesso ou à promoção, deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

§ 2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral Adjunto e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPP, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

#### **SEÇÃO IV DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES**

**Art. 154.** As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro-Sargento e Cabo serão efetivadas por ato do Comandante-Geral da Corporação, com base em proposta da CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Art. 155.** O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo os calendários estabelecidos em Decreto do Governador do Estado, e obedecerá à seqüência abaixo:

**I** - fixação de datas limites para a remessa de documentação das Praças a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso - QA;

**II** - apuração pelo órgão competente das vagas a preencher;

**III** - fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;

**IV** - inspeção de saúde;

**V** - promoções.

**Parágrafo único.** Não serão consideradas as alterações ocorridas com a Praça após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do art. 161 desta Lei.

**Art. 156.** Serão computadas, para fins de promoção e elaboração dos Quadros de Acesso - QAA e QAM, as vagas que vierem a ocorrer dentro do período considerado, em razão de:

**I** - promoções às graduações imediatas;

**II** - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;

**III** - passagem à situação de inatividade;

**IV** - demissão ou exclusão do serviço ativo;

**V** - falecimento;

**VI** - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§ 1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes das Praças que estejam agregadas e que devam ser revertidas *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica da nova graduação com o cargo que vinha exercendo.

§ 2º As vagas serão consideradas abertas:

**I** - na data da assinatura do ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

**II** - na data do ato que agrega, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

**III** - na data do ato que passa para a inatividade, demite ou expulsa;

**IV** - na data oficial do falecimento;

**V** - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 3º Cada vaga aberta em determinada graduação, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nas graduações subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente, na conformidade do art. 140.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior só haverá decorrência de vaga nas graduações subseqüentes caso aquela promoção venha a ocorrer.

§ 5º Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção e as decorrentes de espera de transferência para a inatividade a pedido, quando o processo estiver em tramitação por mais de 90 (noventa) dias.

**Art. 157.** Observado o disposto no art. 140, a vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição só será considerada se o ato administrativo ou judicial definitivo que a originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

## **SEÇÃO V DOS QUADROS DE ACESSO**

**Art. 158.** Quadros de Acesso são relações nominais de Praças agrupadas na Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG-1 e na Qualificação de Praças Bombeiro Militar - QPBM, respectivamente, em cada graduação, para habilitação às promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, sendo elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no calendário de promoções.

**Art. 159.** Os Quadros de Acesso serão organizados, respectivamente, em número de Praças igual ao número total de vagas computadas para o período acrescido de 1/3 (um terço) desse total, sempre dentre os mais antigos, numerados e relacionados:

**I** - no Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, na ordem de antigüidade, estabelecida na relação numérica emitida pelo órgão responsável pelos recursos humanos na Corporação;

**II** - no Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção, dentre as Praças incluídas no QAA.

**Parágrafo único.** Excetuados os casos de inexistência de Praças habilitadas em quantidade suficiente nos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, estes Quadros não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

**a)** 6 (seis), quando existirem até três vagas;

**b)** 9 (nove), quando existirem de quatro a seis vagas;

**Art. 160.** Não será incluída em Quadro de Acesso à Praça que:

**I** - deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 149;

**II** - for presa provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

**III** - tiver recebida denúncia contra si em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

**IV** - estiver submetida a Processo-Administrativo Disciplinar ou a Conselho de Disciplina, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final da autoridade que instaurou o processo regular;

**V** - for condenada em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

**VI** - for licenciada para tratar de interesse particular (LTIP);

**VII** - for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

**VIII** - for considerada desaparecida;

**IX** - for considerada extraviada;

**X** - for considerada desertora;

**XI** - houver sido punida disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

**XII** - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na ficha de promoção, de que trata o anexo III, a pontuação mínima exigida a seguir:

**a)** na graduação de Soldado - 50 (cinquenta) pontos;

**b)** na graduação de Cabo - 90 (noventa) pontos;

**c)** na graduação de Primeiro-Sargento - 130 (cento e trinta) pontos;

**XIII** - tenha sido julgada incapaz definitivamente para as atividades militares, em inspeção de saúde.

**Art. 161.** Será excluída do Quadro de Acesso, a Praça que:

**I** - tenha sido nele incluída indevidamente;

**II** - vier a falecer;

**III** - for promovida;

**IV** - for afastada do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

**V** - passar para a inatividade ou for demitida ou excluída do serviço ativo;

**VI** - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei;

**VII** - vier a incidir em qualquer das situações do artigo anterior.

**Art. 162.** Será excluída do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que:

**I** - estiver afastada por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6(seis) meses contínuos;

**II** - encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

**III** - estiver à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

**Parágrafo único.** Para fins de inclusão ou de reinclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, a Praça abrangida pelo disposto neste artigo, quando couber, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação ou a ela retornar, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data da organização do Quadro de Acesso.

**Art. 163.** A Comissão de Promoção de Praças organizará Quadro de Acesso por Antigüidade e Quadro de Acesso por Merecimento, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados na QPMG-1 e no QPBM sejam publicados no Boletim do Comando-Geral, de acordo com o calendário estabelecido.

**Art. 164.** Para as promoções de Praças serão organizadas os seguintes Quadros de Acesso:

**I** - à graduação de Cabo – Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA;

**II** - à graduação de 1º Sargento – Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA e Quadro de Acesso por Merecimento - QAM;

**III** - à graduação de Subtenente – Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§ 1º Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados, com base na ordem de antigüidade, observando-se os critérios dos arts. 149 e 159 desta Lei.

§ 2º Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados, conforme Ficha de Promoção, observando-se os critérios dos arts. 149, 150, 159 e 160 desta Lei.

§ 3º Para o estabelecimento da ordem de antigüidade deverão ser observadas as prescrições contidas nesta Lei.

**Art. 165.** A Ficha de Promoção é o documento obrigatório para ingresso no QAA, na conformidade do disposto no art. 155, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito da Praça, observando o modelo estabelecido no anexo III desta Lei, sendo elaborada e processada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP.

**Art. 166.** As Fichas de Promoção de Praças, constantes do anexo III desta Lei, serão preenchidas com dados colhidos nas Folhas de Alterações, aos quais serão atribuídos valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

**Art. 167.** A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, a Praça considerada promovida indevidamente em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§ 2º A Praça promovida indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente na graduação, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

**Art. 168.** A Praça que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação a Cabo - CHC, para Soldados; Curso de Habilitação a 1.º Sargento - CHS, para Cabos e do Curso de Habilitação a Subtenente - CHST, para os 1.º Sargentos, não mais será indicada para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

## **SEÇÃO VI**

### **DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

**Art. 169.** A Comissão de Promoção de Praças – CPP, será constituída dos seguintes membros:

**I** - na Polícia Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membro Nato: o Chefe do Setor de Pessoal da Corporação.

c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador do Estado, dentre 10 (dez) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; (**Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08**)

**II** – no Corpo de Bombeiros Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membros Natos:

1 - o Coordenador-Geral de Administração;

2 - o Secretário Executivo;

a) Membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

c) membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Governador, dentre 5 (cinco) nomes indicados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social; **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

§ 1º A Comissão de Promoção de Praças contará, ainda, com uma Secretaria responsável pela documentação e processamento das promoções.

§ 2º Aplicam-se à CPP, no que couber, as disposições referentes à CPO, constantes nos arts. 123, 124, 125 e 126.

**Art. 169-A.** Os trabalhos das Comissões especificadas no art. 169, que envolvam avaliação de mérito e a respectiva documentação, serão acessíveis às praças que estejam no Quadro de Acesso, sendo vedada manifestação dos presentes durante as reuniões da CPP, salvo autorização de seu Presidente. **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**Art. 170.** Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar manter permanentemente atualizada a relação das Praças por ordem de antigüidade.

**Art. 171.** O Comandante-Geral da Corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências dos órgãos ligados à atividade de promoção de Praças.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

#### SEÇÃO I DA AGREGAÇÃO

**Art. 172.** A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O militar estadual deve ser agregado quando:

**I - (Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

**II -** estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

**III -** for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;

b) ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;

c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

d) ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;

e) ter sido considerado oficialmente extraviado;

f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;

g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;

h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;

i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;

j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

§ 2º **(Revogado pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

§ 3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III do § 1º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada. **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

§ 4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do § 1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento. **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

§ 5º A agregação do militar estadual, a que se referem as alíneas "b", "e", "f", "g", "h" e "j" do inciso III do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento. **(Redação dada pela Lei nº 14.113, de 12.05.08)**

§ 6º A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

§ 7º O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

§ 8º O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

I - for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;

b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;

c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.

II - estiver freqüentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;

III - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;

IV - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 1.º deste artigo;

V - for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público.

§ 9º A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura "AG".

§ 10. A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 173.** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

**Parágrafo único.** A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

## **SEÇÃO II DA REVERSÃO**

**Art. 174.** Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

§ 2º A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

§ 3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "f," "g", "h" e "j" do inciso III do § 1º do art. 172.

## **SEÇÃO III DO EXCEDENTE**

**Art. 175.** Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

I - sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;

b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;

c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

II - é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 137 e nos §§ 1.º e 2.º do art. 167.

§ 1º O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXC" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a

qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.

§ 3º O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no caput do art. 137 e no caput do art. 167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subseqüentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

#### **SEÇÃO IV DO AUSENTE**

**Art. 176.** É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

**I** - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

**II** - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

**Art. 177.** Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

#### **CAPÍTULO II DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO**

**Art. 178.** O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

**I** - transferência para a reserva remunerada;

**II** - reforma;

**III** - exoneração, a pedido;

**IV** - demissão;

**V** - perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;

**VI** - expulsão;

**VII** - deserção;

**VIII** - falecimento;

**IX** - desaparecimento;

**X** - extravio.

**Parágrafo único.** O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

**Art. 179.** O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

**Parágrafo único.** O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

#### **SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**

**Art. 180.** A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

**I** - a pedido;

**II** - "ex officio".

**Art. 181.** A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

§ 1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§ 2º Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

§ 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

**I** - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

§ 5º O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

**Art. 182.** A transferência *ex officio* para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos: **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

a) nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:

a.1) Coronel: 59 (cinquenta e nove) anos;

a.2) Tenente-Coronel: 58 (cinquenta e oito) anos;

a.3) Major: 56 (cinquenta e seis) anos;

a.4) Capitão e Primeiro-Tenente: 54 (cinquenta e quatro) anos;

b) nos Quadros de Administração - QOAPM ou QOABM e de Especialistas - QOEPM, nos seguintes postos:

b.1) Capitão: 59 (cinquenta e nove) anos;

b.2) Primeiro –Tenente: 58 (cinquenta e oito) anos.

c) para as Praças, nas seguintes graduações:

c.1) Subtenente: 59 (cinquenta e nove) anos;

c.2) Primeiro-Sargento: 58 (cinquenta e oito) anos;

c.3) Cabo: 56 (cinquenta e seis) anos;

c.4) Soldado: 54 (cinquenta e quatro) anos.

II - Attingir ou vier ultrapassar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC;

b) **(Revogado pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

c) **(Revogado pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

d) **(Revogado pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

III - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

V - for oficial abrangido pela quota compulsória;

VI – o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado;

VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar;

VIII - o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

§ 1º As disposições da alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.

§ 2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

§ 3º O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.

**Art. 183.** A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art. 181 e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

**Art. 184.** O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, *ex officio*, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

**Art. 185.** Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

§ 1º O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

§ 2º A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

**Art 186.** Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

## SEÇÃO II DA REFORMA

**Art. 187.** A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua *ex officio*.

**Art. 188.** A reforma será aplicada ao militar estadual que:

**I** – atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos: **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.797, de 25.05.15)**

- a) para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;
- c) para Praças:
  - c.1) Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;
  - c.2) 1º Sargento: 63 (sessenta e três) anos;
  - c.3) Cabo: 61 (sessenta e um) anos;
  - c.4) Soldado: 59 (cinquenta e nove) anos.

**II** - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art. 182.

**III** - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

**IV** - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

**V** - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

§ 1º Excetua-se das “idades-limites” de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

§ 2º Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

**Art. 189.** O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às “idades-limites” de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

**Parágrafo único.** O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

**Art. 190.** A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

**I** - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

**II** - acidente em objeto de serviço;

**III** - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

**IV** - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

**V** - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma "grandemente avançadas", no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 5º Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

§ 6º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 8º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

§ 9º O Atestado de Origem – AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

**Art. 191.** O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

**Art. 192.** O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

**Art. 193.** O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art. 190, será reformado:

**I** - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;

**II** - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

**Art. 194.** O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada por ato do Governador do Estado.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos.

**Art. 195.** O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

**I** - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

**II** - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

**III** - não for atendido o prazo de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

### **SEÇÃO III DA REFORMA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR**

**Art. 196.** A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

### **SEÇÃO IV DA DEMISSÃO, DA EXONERAÇÃO E DA EXPULSÃO**

**Art. 197.** A demissão do militar estadual se efetua *ex officio*.

**Art. 198.** A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

**I** - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato no QOPM ou no QOBM da respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCplPM, QOCPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**II** - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo;

**III** - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

§ 1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

§ 2º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

§ 4º O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5º O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

§ 6º O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

§ 7º Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

**I** - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;

**II** - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

**Art. 199.** O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão *ex officio*, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

**Art. 200.** Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, *ex officio*, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

**Parágrafo único.** O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

**Art. 201.** O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão *ex officio*, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art. 10 desta Lei.

### **SEÇÃO V DA DESERÇÃO**

**Art. 202.** A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

§ 1º O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

§ 2º O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

§ 3º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

§ 4º As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

## SEÇÃO VI

### DO FALECIMENTO, DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

**Art. 203.** O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

**Art. 204.** É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

**Parágrafo único.** A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

**Art. 205.** O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

**Art. 206.** O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

**Art. 207.** O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

**Parágrafo único.** O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

**Art. 208.** Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

## CAPÍTULO III

### DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

**Art. 209.** Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

**Parágrafo único.** Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;

II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;

III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

**Art. 210.** Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

I - tempo de contribuição militar estadual;

II - tempo de contribuição não militar.

§ 1º Será computado como tempo de contribuição militar:

I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;

IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;

V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

§ 2º Será computado como tempo de contribuição não militar:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

§ 3º O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

§ 4º Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

§ 5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva ina-

tividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinqüenta) dias.

§ 6º O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 7º O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

§ 8º Não é computável para efeito algum o tempo:

I - passado em licença para trato de interesse particular;

II - passado como desertor;

III - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

**Art. 211.** O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

**Art. 212.** O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

**Art. 213.** A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do pedido no caso de reserva remunerada "a pedido" ou a da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada *ex officio* ou reforma.

**Art. 214.** Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 215.** Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 1º. O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 2º O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 3º O militar estadual da ativa quando investido em cargo ou função singular de dirigente máximo de associação que congregue o maior número de oficiais, de subtenentes e sargentos ou de cabos e soldados, distintamente considerados e pré-definidos por eleições internas, poderá ficar dispensado de suas funções para dedicar-se à direção da entidade. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 4º A garantia prevista no parágrafo anterior, além do cargo singular de dirigente máximo, alcança um representante por cada 2.000 (dois mil) militares estaduais que congregue, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros, além do dirigente máximo. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

§ 5º O disposto nos § 3º e 4º em nenhuma hipótese se aplica à entidade cuja direção máxima seja exercida por órgão colegiado. **(Redação dada pela Lei nº 13.768, de 04.05.06)**

**Art. 216.** O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

**Art. 217.** Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

§ 1º Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

§ 2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de reforço ao serviço operacional, durante parte do seu período de folga, guardando um intervalo de descanso de, pelo menos, 12 (doze) horas após sua jornada regular.

§ 3º O militar, na situação do § 2º, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, em retribuição ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado.

§ 4º O valor da hora trabalhada observará o disposto no anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento.

§ 5º O militar que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos do § 2º, faltar ao serviço sem motivo justificável se sujeitará a procedimento disciplinar.

§ 6º Não participará do reforço ao serviço operacional o militar quando estiver nas seguintes situações:

**I** – denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante o período de folga, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;

**II** – respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual;

**III** – afastado do serviço por motivo saúde, férias ou licença, na forma deste Estatuto;

**IV** – cumprindo sanções disciplinares.

§ 7º A prioridade na escolha do militar que irá participar do serviço de que cuida o § 2º deste artigo, observará, caso o número de inscritos supere a demanda para o serviço operacional especial, o critério da antiguidade.

§ 8º O desempenho pelo militar de atividade de reforço ao serviço operacional com fundamento em convênio celebrado entre o Estado e a União, município ou órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes, enseja o pagamento da indenização prevista no § 3º deste artigo, de cujo valor será ressarcido o erário estadual pelo conveniente.

§ 9º As atividades de que cuida o § 2º deste artigo, serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Indenização por Reforço do Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a administração da execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares. **(Nova redação dada pela Lei n.º 16.009, de 05.05.16)**

**Art. 218.** Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

**Art. 219.** Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

§ 1º Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

§ 2º O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

§ 3º Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

**Art. 220.** O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

**Art. 221.** Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos n.ºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

**Art. 222.** Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

**I** – repreensão – repreensão;

**II** – detenção – permanência disciplinar;

**III** – prisão – custódia disciplinar.

**Art. 223.** Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

**Art. 224.** Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 225.** Excluem-se da exigência da letra "g" do inciso I do art. 24 os atuais 1.º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

**Art. 226.** É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

**Parágrafo único.** Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

**Art. 227.** No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

**Parágrafo único.** A Lei n.º 10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts. 9.º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

**Art. 228.** Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

**Art. 229.** O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei n.º 13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

**Art. 230.** Permanece em vigor o disposto na Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

**Art. 231.** Ficam revogadas as Leis n.º 10.072, de 20 de dezembro de 1976, n.º 10.186, de 26 de junho de 1976, n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, n.º 10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

**Art. 232.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 11 de janeiro de 2006.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**LEI N.º 15.797, DE 25.05.15**  
(Republicado por incorreção no D.O. de 28.05.15)

## **DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I** **DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** A promoção, direito do militar estadual, consiste na elevação na carreira, tendo por objetivo o estímulo ao constante aprimoramento funcional com resultado no alcance dos graus hierárquicos superiores nas corporações militares.

**Art. 2º** Serão planejadas as promoções observando as peculiaridades de cada posto e cada graduação e objetivando assegurar um fluxo regular e equilibrado nas carreiras de oficial e de praça.

### **CAPÍTULO II** **DAS PROMOÇÕES** **SEÇÃO I** **DAS MODALIDADES**

**Art. 3º** As promoções ocorrerão nas seguintes modalidades:

**I** - antiguidade;

**II** - merecimento;

**III** - *post mortem*;

**IV** - bravura;

**V** - requerida.

§ 1º A promoção por antiguidade baseia-se na precedência hierárquica do militar estadual sobre os demais de igual posto ou graduação, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A promoção por merecimento tem por fundamento os valores funcionais agregados pelo militar no decorrer da carreira e que o destaquem na atuação funcional, preferencialmente no posto ou graduação ocupado por ocasião da disputa pela promoção, sendo essa aferição promovida por comissão específica de promoção, nos termos desta Lei.

§ 3º A promoção *post mortem* ocorrerá nas seguintes situações:

**I** – quando o militar estadual falecer em razão do desempenho da atividade militar estadual, ou em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa imediata, conforme aferição de comissão de meritocracia designada pelo Comandante-Geral;

**II** – quando o militar fazia jus à promoção em vida, não sendo esta efetivada a tempo, em razão do seu óbito.

§ 4º A promoção por bravura, a ser aferida por comissão de meritocracia designada pelo Comandante-Geral, resulta de ato, ou atos, não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da corporação militar em serviço ou de folga.

§ 5º A promoção requerida alcançará o militar estadual que completar 30 (trinta) anos de contribuição, sendo, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos como de contribuição como militar ao SUPSEC, e consistirá na sua elevação, a pedido, ao grau imediatamente superior, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 4º** A promoção do oficial se dará por ato do Governador do Estado, já a da praça por ato do Comandante-Geral.

**Art. 5º** A passagem da praça para o quadro de oficiais acontecerá por acesso, exigindo-se a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, cujo ingresso se dará metade por antiguidade e a outra metade por prévia aprovação por seleção interna, supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública, para os integrantes do QOAPM e QOABM.

**Parágrafo único.** Para fins de concorrer à seleção para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, exigir-se-á do candidato diploma em curso de nível superior, devidamente reconhecido, à exceção das praças beneficiadas com a previsão do art. 225 da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

## **SEÇÃO II**

### **DO QUADRO DE ACESSO GERAL**

**Art. 6º** Para fins de promoção por antiguidade e merecimento, deve o militar figurar no Quadro de Acesso Geral, cujo ingresso requer o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

**I** - interstício no posto ou na graduação de referência;

**II** - curso obrigatório estabelecido em lei;

**III** - serviço arregimentado;

**IV** - mérito.

§ 1º O interstício de que trata o inciso I deste artigo, a ser completado até a data em que efetivada a promoção, é o tempo mínimo de efetivo serviço considerado em cada posto ou graduação, descontado o tempo não computável, da seguinte forma:

**I** – para oficiais:

**a)** para o posto de 1º Tenente – 5 (cinco) anos no posto de 2º Tenente;

**b)** para o posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM – 3 (três) anos no posto de 2º Tenente QOAPM e QOABM;

**c)** para o posto de Capitão – 5 (cinco) anos no posto de 1º Tenente;

**d)** para o posto de Capitão QOAPM e QOABM – 2 (dois) anos no posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM;

**e)** para o posto de Major – 6 (seis) anos no posto de Capitão;

**f)** para o posto de Major QOAPM e QOABM – 2 (dois) anos no posto de Capitão QOAPM e QOABM;

**g)** para o posto de Tenente-Coronel – 5 (cinco) anos no posto de Major;

**h)** para o posto de Coronel – 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel;

**II** – para praças:

**a)** para a graduação de Cabo – 7 (sete) anos na graduação de Soldado;

**b)** para a graduação de 3º Sargento – 5 (cinco) anos na graduação de Cabo;

**c)** para a graduação de 2º Sargento – 3 (três) anos na graduação de 3º Sargento;

**d)** para a graduação de 1º Sargento – 3 (três) anos na graduação de 2º Sargento;

**e)** para a graduação de Subtenente – 4 (quatro) anos na graduação de 1º Sargento.

§ 2º O curso obrigatório de que trata o inciso II, disposto no *caput* deste artigo, a ser concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso e a promoção do oficial e da praça aos sucessivos postos e graduações de carreira, nas seguintes condições:

**I** – para oficiais:

**a)** para acesso e para nomeação no posto de 2º Tenente: Curso de Formação de Oficiais – CFO ou Curso de Formação Profissional - CFP, para os integrantes do QOPM, QOSPM, QOCplPM e QOCPM, na Polícia Militar, e QOBM e QOCBM, no Corpo de Bombeiros Militar, sob coordenação da Corporação Militar Estadual,

e Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os integrantes do QOAPM e QOABM, por meio de seleção interna supervisionada pela Academia Estadual de Segurança Pública;

**b)** para promoção ao posto de Major QOPM e QOBM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

**c)** para promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo-CAO/QOA, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

**d)** para promoção ao posto Coronel QOPM e QOBM: Curso Superior de Polícia- CSP, ou Curso Superior de Bombeiro – CSB, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

**II** – para praças:

**a)** para ingresso no cargo de Soldado: Curso de Formação de Soldados, ou Curso de Formação Profissional, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

**b)** para promoção à graduação de 3º Sargento: Curso de Habilitação de Sargentos, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado;

**c)** para promoção à graduação de Subtenente: Curso de Habilitação a Subtenentes, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado.

§ 3º O Estado deverá oferecer o curso obrigatório de que trata o inciso II do *caput*, em tempo hábil, evitando prejuízo às promoções regulares.

§ 4º Para o ingresso no Curso de Habilitação de Sargentos – CHS, e no Curso de Habilitação a Subtenentes - CHST, ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais, incluindo o toxicológico, custeados pelo Estado.

§ 5º Para o ingresso no CAO, no CAO/QOA, no CSP e no CSB, ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais, incluindo o toxicológico, custeados pelo Estado.

§ 6º Caso o laudo médico a que se referem os §§ 4º e 5º dê resultado positivo para o uso de drogas ilícitas, o militar será impedido de realizar o curso correspondente, devendo ser encaminhado para tratamento.

§ 7º A partir da publicação desta Lei, o militar que, por 3 (três) vezes for indicado, e não aceitar, ou aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento os cursos necessários para promoção de carreira, ficará impedido de realizá-los e, conseqüentemente, não mais poderá ingressar em Quadro de Acesso Geral, assim permanecendo, de forma definitiva, no cargo em que se encontrar até completar condições para a inatividade.

§ 8º O disposto no § 2º, inciso I, alíneas "b" e "d", deste artigo, não se aplica aos oficiais integrantes dos Quadros de Saúde e Capelão da Polícia Militar e Complementar do Corpo de Bombeiros.

§ 9º O serviço arregimentado de que trata o inciso III, do *caput*, corresponde ao tempo mínimo necessário a ser desempenhado pelo militar no exercício efetivo de função de natureza ou de interesse militar estadual, especificamente na atividade-fim da Corporação, caracterizada como de execução programática ou equivalente, nas unidades de Grandes Comandos, Batalhões, Companhias, Pelotões e Destacamentos, definidas em legislação própria, da seguinte forma:

**I** – para oficiais:

**a)** para a promoção ao posto de 1º Tenente: 4 (quatro) anos no posto anterior;

**b)** para a promoção ao posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM: 2 (dois) anos no posto anterior;

**c)** para a promoção ao posto de Capitão: 4 (quatro) anos no posto anterior;

**d)** para a promoção ao posto de Capitão QOAPM e QOABM: 1 (um) ano no posto anterior;

**e)** para a promoção ao posto de Major: 5 (cinco) anos no posto anterior;

**f)** para a promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: 1 (um) ano no posto anterior;

**g)** para a promoção ao posto de Tenente–Coronel: 4 (quatro) anos no posto anterior;

**h)** para a promoção ao posto de Coronel: 2 (dois) anos no posto anterior;

**II** – para praças:

**a)** para a promoção à graduação de Cabo: 6 (seis) anos na graduação anterior;

**b)** para a promoção à graduação de 3º Sargento: 4 (quatro) anos na graduação anterior;

**c)** para a promoção à graduação de 2º Sargento: 2 (dois) anos na graduação anterior;

**d)** para a promoção à graduação de 1º Sargento: 2 (dois) anos na graduação anterior;

**e)** para a promoção à graduação de Subtenente: 3 (três) anos na graduação anterior.

§ 10. No tempo arregimentado do § 9º, não se computará:

**I** - o período de licença para tratamento de saúde própria do militar, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

**II** - o período em que o militar estiver trabalhando na situação de apto para serviços leves, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

**III** - os afastamentos por atestado, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação;

**IV** - o período de Licença para Tratamento de Interesse Particular.

§ 11. Enquadra-se como atividade-fim, para o disposto no § 9º, o serviço exercido pelo militar estadual junto aos órgãos administrativos da sua própria corporação, à Secretaria de Segurança Pública, à Casa Militar, à Defesa Civil, à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado, ou a outros órgãos aos quais esteja cedido, para o desempenho de atividade de interesse militar estadual, inclusive nas entidades associativas.

§ 12. O militar estadual que for nomeado ao posto de 2º Tenente ou de 1º Tenente ou ao cargo de Soldado, nos quadros QOPM e QOBM, deverá, obrigatoriamente, permanecer todo o período de interstício exigido para promoção ao posto ou à graduação imediata exercendo suas funções em unidade eminentemente operacional, junto a Batalhão, Companhia e Pelotão, na Capital, na Região Metropolitana ou no interior do Estado.

§ 13. No tempo de serviço arregimentado de que trata o §9º deste artigo, será computado o período de licença à gestante.

**Art. 7º** O oficial ou a praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando:

**I** - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

**II** - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante a folga do militar, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo;

**III** - estiver submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo Disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal ou autoridade competente;

**IV** - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

**V** - encontrar-se submetido à suspensão condicional do processo, até decisão judicial definitiva de extinção do benefício;

**VI** - for Licenciado para Tratar de Interesse Particular -LTIP;

**VII** - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

**VIII** - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

**IX** - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data de fechamento das alterações para a promoção, com, pelo menos, uma custódia, ou 2 (duas) permanências disciplinares, ou 4 (quatro) repreensões; ou ainda 2 (duas) repreensões e 1 (uma) permanência disciplinar;

**X** - para as praças, ter, no mínimo, comportamento "BOM";

**XI** - houver ultrapassado, por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido, prazo superior a 6 (seis) meses ininterruptos;

**XII** - encontrar-se inabilitado em exames de saúde, segundo a Coordenadoria de Perícias Médicas da Secretaria do Planejamento e Gestão;

**XIII** - for nele incluído indevidamente;

**XIV** - por algum motivo já houver sido promovido;

**XV** - vier a falecer;

**XVI** - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

**XVII** - encontrar-se, nos 12 (doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado ou com restrições ao desempenho da atividade-fim da Corporação Militar por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se:

**a)** enfermidades contraídas em objeto de serviço devidamente comprovadas por Atestado de Origem ou por Inquérito Sanitário de Origem;

**b)** licença Maternidade ou licença para Tratamento de Saúde relacionada a efeitos da gestação;

**c)** licenças para Tratamento de Saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;

**XVIII** - obtiver resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame toxicológico.

§ 1º O militar que, por ocasião da elaboração do Quadro de Acesso Geral, encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta, ou que estiver à disposição de órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, para exercer cargo ou função de natureza estritamente civil, só poderá concorrer por antiguidade.

§ 2º Impedido o militar, de participar da promoção por incorrer na hipótese do inciso XVIII deste artigo, poderá voltar a concorrer regularmente nas promoções subseqüentes, uma vez concluído tratamento clínico psicossocial com laudo favorável.

**Art. 8º** Para figurar o militar no Quadro de Acesso Geral, além das condições previstas nesta Lei, deverá demonstrar mérito mínimo no desempenho da função, alcançando, assim, em avaliação a ser realizada pela Corporação, no momento da organização do respectivo Quadro, pontuação igual ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentos).

**Parágrafo único.** Os critérios para a avaliação prevista no *caput* serão objetivos, segundo definição em decreto.

### **SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DA PROMOÇÃO**

**Art. 9º** Elaborado o Quadro de Acesso Geral, serão promovidos 60% (sessenta por cento) dos militares incluídos na relação de habilitados para graduação ou posto, dos quais metade ascenderá por antiguidade e a outra metade por merecimento.

**Parágrafo único.** Na apuração do quantitativo de promoções, nos termos do *caput*, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro seguinte, sempre que da incidência do percentual previsto resultar número fracionado.

**Art. 10.** O militar estadual ingresso em Quadro de Acesso Geral por 2 (duas) vezes, que não conseguir ascender, será automaticamente, na promoção seguinte, promovido ao posto ou à graduação subseqüente, bastando que, nesta próxima promoção, figure em Quadro de Acesso Geral, observado o percentual do § 1º do art. 11.

**Art. 11.** As promoções de que trata esta Lei, à exceção dos postos de Coronel e Major QOA, independerão de vagas e ocorrerão com observância ao percentual previsto no *caput* do art. 9º.

§ 1º Nas promoções da praça Soldado, deverá ser observado o número mínimo de permanência na citada graduação de 40% (quarenta por cento) do efetivo de Soldado existente na Corporação respectiva.

§ 2º Efetuadas as promoções, o posto ou a graduação do militar promovido será transformado para o posto ou a graduação que passar a ocupar.

**Art. 12.** As promoções serão anuais, para as quais se levarão em consideração as alterações ocorridas na vida funcional do oficial ou praça, e acontecerão nas datas e segundo processamento estabelecidos em decreto.

**Art. 13.** O disposto nesta Seção não se aplica à promoção aos postos de Coronel e de Major QOA.

### **SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MEREcimento**

**Art. 14.** Elaborado o Quadro de Acesso Geral e estabelecido o quantitativo mínimo de promoções, para cada posto ou graduação, observando o percentual do art. 9º, metade dos militares aptos será promovida por antiguidade, aferindo-se dentre os demais a ordem de classificação para promoção por merecimento.

§ 1º A promoção ao posto de Major QOAPM e Major QOABM não observará o percentual do art. 9º, sendo efetivada somente pelo critério de merecimento, nos termos desta Lei e segundo disciplina estabelecida em decreto.

§ 2º A relação dos Capitães QOAPM e QOABM, habilitados para promoção por merecimento de que trata o § 1º, será formada por ordem de antiguidade e contará com número equivalente ao triplo de Majores QOAPM e QOABM previsto em lei.

§ 3º A relação a que refere o § 2º será elaborada semestralmente, conforme previsto em decreto, observadas as disposições dos arts. 6º e 7º desta Lei.

**Art. 15.** A classificação para promoção por merecimento para oficiais será feita por avaliação da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO, considerando a média aritmética do resultado obtido pelo militar no Relatório Individual de Promoção, que será composto pelo somatório da pontuação obtida em ficha de informação preenchida pelo setor de pessoal de cada Corporação com a pontuação do julgamento pela Comissão considerando o desempenho funcional do oficial.

§ 1º A ficha de informação, a ser definida em decreto, conterá a pontuação positiva e negativa do militar resultante de sua atuação funcional, incluindo critérios meritórios e conceito do comandante imediato, devidamente justificado.

§ 2º O julgamento pela Comissão de Promoção será motivado e levará em conta o desempenho funcional do militar estadual, com pontuação máxima de 6.000 (seis mil) pontos, no ano de referência, observando-se os seguintes aspectos, se não aferidos pela ficha de informação, além de outros que poderão ser previstos em decreto:

**I** - tempo de exercício funcional no posto e na carreira;

**II** - desempenho no cargo/função exercida;

- III - elogios e condecorações recebidas;
- IV - obras realizadas de interesse militar estadual;
- V - ações destacadas;
- VI - exercício em locais de difícil provimento, a serem indicados em decreto;
- VII - exercício como coordenador/professor/instrutor/monitor/conteudista na Academia Estadual de Segurança Pública;
- VIII - lesões e moléstias decorrentes do serviço;
- IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;
- X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

§ 3º Em caso de empate na formação do quadro de acesso por merecimento, o desempate observará o disposto no § 6º, do art. 18 desta Lei.

**Art. 16.** A classificação para fins de promoção por merecimento para praças deverá ser feita mediante análise do Relatório Individual de Promoção, composto pela ficha de informação preenchida pelo setor de pessoal da Corporação, e avaliação da Comissão de Promoções de Praças, observando, em caso de empate, o disposto no § 6º, do art. 18 desta Lei.

**Art. 17.** As Comissões para Promoções de Oficiais e Praças serão constituídas anualmente por ato do respectivo Comandante-Geral e terão a duração no ano de referência, observando o seguinte:

**I - Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar:**

- a) Presidente: Comandante-Geral;
- b) Membros Natos: Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo;
- c) Membros Efetivos: 4 (quatro) Coronéis do serviço militar estadual ativo;

**II - Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar:**

- a) Presidente: Comandante-Geral Adjunto;
- b) Membros Natos: Secretário Executivo e Coordenador de Gestão de Pessoas;
- c) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais Superiores do serviço militar estadual ativo;

**III - Comissão de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar:**

- a) Presidente: Comandante-Geral;
- b) Membros Natos: Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo;
- c) Membros Efetivos: 2 (dois) Coronéis do serviço militar estadual ativo;

**IV - Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar:**

- a) Presidente: Comandante-Geral Adjunto;
- b) Membros Natos: Secretário Executivo e Supervisor de Gestão de Pessoas;
- c) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do serviço militar estadual ativo.

§ 1º Cada Comissão de Promoção contará com um secretário, que deverá ser designado dentre oficiais do serviço ativo da Corporação por ato do respectivo presidente, incumbindo-lhe a gestão administrativa da documentação atinente ao processamento das promoções.

§ 2º Às Comissões de Promoção competem, dentre outras atribuições previstas em regimento interno:

- I -** ter pleno conhecimento da legislação atinente às promoções;
- II -** organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral o Quadro de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;
- III -** propor a agregação de militar estadual que deva ser transferido *ex officio* para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;
- IV -** emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;
- V -** organizar a relação de militares estaduais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;
- VI -** propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário;
- VII -** fixar prazos para remessa de documentos;
- VIII -** processar os requerimentos interpostos, e solucioná-los, quando não for o caso de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado;
- IX -** constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

§ 3º As deliberações das Comissões de Promoção serão publicadas em boletim interno e suas decisões serão tomadas, por maioria simples de votos, ficando o presidente dispensado de votar, exceto nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

§ 4º Caso não exista número suficiente de oficiais para compor as comissões, por qualquer causa legal, elas poderão funcionar com até 3 (três) membros, observado o disposto no § 3º.

**Art. 18.** A promoção ao posto de Coronel ocorrerá pelo critério de merecimento, observados os demais preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A promoção prevista no *caput* se efetivará por escolha do Governador do Estado dentre os Tenentes-Coronéis constantes de lista elaborada pela Corporação respectiva.

§ 2º A lista a que se refere este artigo, para promoção por merecimento, conterà relação com nomes equivalentes ao dobro do número de vagas abertas para o posto de Coronel, devendo, no mínimo, contar com 5 (cinco) nomes.

§ 3º A lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento, realizada semestralmente, terá por base a ordem de antiguidade, tendo por limite quantitativo o dobro de Coronéis previsto em lei específica, conforme estabelecido em decreto, e observados os arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 4º Verificada a existência de vaga no posto de Coronel, o Comandante-Geral de cada Corporação encaminhará ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social a relação dos Tenentes-Coronéis devidamente habilitados, por ordem de merecimento, com posterior remessa ao Governador para escolha e promoção na forma estabelecida em decreto.

§ 5º A promoção de que trata o *caput* não observará a data a que faz referência o art. 12 desta Lei.

§ 6º Em caso de empate na pontuação final para a promoção do militar estadual ao posto de Coronel, o desempate se dará observando os seguintes critérios, em ordem de precedência:

**I** – resultado no relatório individual de promoção;

**II** – antiguidade no posto;

**III** – tempo de serviço na respectiva corporação;

**IV** – idade.

§ 7º Inexistindo Tenentes-Coronéis, com interstício para compor a lista, o quantitativo previsto poderá ser preenchido com Tenentes-Coronéis que possuam, no mínimo, um ano no posto, observando-se a ordem de antiguidade e o disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei.

**Art. 19.** As vagas a serem preenchidas para a promoção aos postos de Coronel QOPM e QOBM e de Major QOAPM e Major QOABM serão provenientes de:

**I** - agregação, em conformidade com o previsto na Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006;

**II** - passagem à situação de inatividade;

**III** - demissão;

**IV** - falecimento;

**V** - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

**Parágrafo único.** As vagas serão consideradas abertas:

**I** – na data do ato de agregação, salvo se, no próprio ato, for estabelecida outra data;

**II** – na data do início do processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados na Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006;

**III** – na data oficial do falecimento;

**IV** – conforme disposição na Lei de aumento de efetivo.

## **SEÇÃO V** **DA QUOTA COMPULSÓRIA**

**Art. 20.** Haverá, anualmente, número mínimo de vagas à promoção ao posto de Coronel QOPM e QOBM e ao posto de Major QOAPM e QOABM, para manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso ao referido posto, em quantitativo a ser estabelecido em decreto.

§ 1º O número mínimo de vagas de que cuida o *caput* observará o seguinte:

**I** - Coronel QOPM - 4 (quatro) vagas por ano;

**II** - Coronel QOBM – 2 (duas) vagas por ano;

**III** - Major QOAPM – 3 (três ) vagas por ano;

**IV** - Major QOABM – 2 (duas ) vagas por ano.

§ 2º As vagas para promoção obrigatória, em cada ano-base, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§ 3º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida neste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, uma quota dos Coronéis QOPM e QOBM e de Majores QOAPM e QOABM será compulsoriamente transferida para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções.

§ 4º Somente se submeterá à quota compulsória o oficial Coronel QOPM e QOBM e o Major QOAPM e QOABM que possuir 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição militar, excetuando-se o ocupante dos cargos de Comandante-Geral Adjunto, Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar.

§ 5º Na formação da quota compulsória, a indicação recairá sobre o oficial mais antigo no posto.

§ 6º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver Tenentes-Coronéis QOPM e QOBM e Capitães QOAPM e QOABM que satisfaçam as condições de promoção.

§ 7º Não serão consideradas, para efeito da quota compulsória, as promoções decorrentes do previsto no art. 23 desta Lei.

## **SEÇÃO VI** **DA PROMOÇÃO A CORONEL COMANDANTE-GERAL**

**Art. 21.** A promoção a Coronel Comandante-Geral das Corporações militares se dará exclusivamente por escolha do Governador do Estado, a incidir entre os coronéis com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição militar, com relevantes serviços prestados à atividade.

§ 1º Promovido a Coronel Comandante-Geral, o oficial se encarregará da chefia da Corporação respectiva, desempenhando as atribuições segundo previsão em legislação específica.

§ 2º O militar promovido, na hipótese deste artigo, permanecerá na chefia a depender do Governador do Estado, que poderá escolher, observados os requisitos do *caput*, outro Coronel para ser promovido a Coronel Comandante-Geral.

§ 3º Na situação do § 2º, o anterior Coronel Comandante-Geral será transferido *ex officio* para a reserva.

§ 4º Será também transferido para a reserva *ex officio* o Coronel Comandante-Geral que demonstrar interesse de não mais permanecer na chefia da Corporação, mediante provocação dirigida ao Governador do Estado, devendo continuar na ativa até ulterior promoção do novo ocupante do referido posto.

## **SEÇÃO VII** **DA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO**

**Art. 22.** A promoção em ressarcimento de preterição somente será admitida nas seguintes hipóteses excepcionais:

**I** - obtenção de decisão favorável em recurso interposto ou comprovação, *ex officio*, de erro administrativo, após análise da respectiva comissão processante ou, se for o caso, da Procuradoria-Geral do Estado;

**II** - cessação da situação de desaparecido ou extraviado;

**III** - absolvição, impronúncia ou absolvição sumária, na forma da legislação processual penal vigente;

**IV** - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;

**V** - reconhecimento da procedência da justificação em Conselhos de Justificação e Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar.

## **SEÇÃO VIII** **DA PROMOÇÃO REQUERIDA**

**Art. 23.** A promoção requerida será efetivada a pedido do militar interessado que atenda às condições do art. 3º, § 5º, e do art. 7º desta Lei.

§ 1º O militar estadual promovido nos termos do *caput* será transferido para a reserva remunerada *ex officio*, devendo contribuir, mensalmente e por 5 (cinco) anos, após a inativação, para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com um acréscimo de contribuição previdenciária, além da que normalmente lhe é devido recolher na inatividade, equivalente ao montante resultado da aplicação do índice legalmente previsto para esta contribuição incidente sobre a diferença entre o valor de seus proventos considerando o posto ou a graduação anterior à promoção requerida e o valor dos proventos considerando aquele posto ou a graduação com base na qual concedida a reserva.

§ 2º A promoção de que trata o *caput*, além das condições já previstas nesta Lei, deverá observar o seguinte:

**I** - para a promoção requerida ao posto de Coronel, deve o militar interessado ter constado na lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento, realizada semestralmente;

**II** - o número de promoções requeridas por semestre fica limitado a 1/3 (um terço) do efetivo previsto na lista de Tenentes-Coronéis, habilitados para promoção por merecimento.

§ 3º Decreto será editado prevendo o período, por semestre, em que deverá o Tenente-Coronel protocolizar requerimento para promoção de que trata este artigo, bem dispor sobre o período necessário para que a Comissão de Promoção de Oficiais avalie os requerimentos.

§ 4º As promoções requeridas serão efetivadas, após avaliação dos requerimentos, obedecendo à ordem de classificação da lista de Tenentes-Coronéis habilitados para promoção por merecimento.

§ 5º Para promoção requerida ao posto de Major QOA, será necessário que o militar tenha constado na lista de Capitães QOA, habilitados para promoção por merecimento, observadas as demais regras prevista nesta Lei para a promoção requerida ao posto de Coronel.

§ 6º O acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente QOA, pela promoção requerida, requer do militar o seguinte:

**I** - ter, pelo menos, 1 (um) ano na graduação de Subtenente;

**II** - estar no comportamento "BOM."

§ 7º O acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente QOA, pela promoção requerida, independe da realização do Curso de Habilitação de Oficiais.

§ 8º Não fazem jus à promoção requerida o Coronel Comandante-Geral, os Coronéis e os Majores QOA.

§ 9º A promoção requerida independerá do curso a que se refere o art. 6º, inciso II desta Lei, à exceção da promoção para Coronel e Major QOA.

§ 10. Inexistindo requerimentos deferidos, em número suficiente para preencher o limite estabelecido no inciso II do § 2º deste artigo, as vagas remanescentes poderão ser requeridas pelos demais Tenentes-Coronéis e Capitães QOA, as quais serão efetivadas após a avaliação dos requerimentos, obedecendo, neste caso, a ordem de antiguidade.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24.** Não haverá promoção do militar por ocasião da passagem à inatividade.

**Art. 25.** O efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará observará o quantitativo disposto no anexo I desta Lei.

**Art. 26.** A Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º ...**

**I - ...**

**b)** os Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;

**Art. 15. ...**

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado.

**Art. 17. ...**

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, se considerado aprovado, o candidato será nomeado 2º Tenente, por ato do Governador do Estado.

**Art. 19.** Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes, Capitães e Majores.

**Art. 22.** Fica autorizada a designação de oficial integrante do QOA para as funções de Comando e Comando Adjunto de subunidades.

**Art. 24. ...**

§ 2º O candidato aprovado e classificado no processo seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, obterá o acesso ao posto de 2º Tenente do QOA.

**Art. 26...**

**Parágrafo único.** O preenchimento das vagas ao posto de Segundo-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais.

**Art. 28. ...**

§ 1º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, e ouvida a Secretaria de Planejamento e Gestão, a abertura de concurso público para o preenchimento de posto de 2º Tenente de Oficiais do Quadro Complementar, com profissionais de nível superior.

**Art. 31. ...**

§ 2º Nos casos de promoção a Segundo-Tenente ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

**Art. 33. ...**

§ 1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional, e serão editadas no formato digital.

**Art. 34.** Concluído o Curso de Formação de Oficiais, ou Curso de Formação Profissional, para o QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM e QOCplPM, e o Curso de Habilitação de Oficiais, para o QO-APM e QOABM, e obtida aprovação, serão os concludentes nomeados ou obterão acesso, por ordem de classificação no respectivo curso, ao posto de Segundo-Tenente, através de ato governamental.

**Art. 44.** Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

**Parágrafo único.** No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

**Art. 182. ...**

**I** – atingir a idade limite de 60 (sessenta) anos;

...

**VI** – o Coronel Comandante-Geral que for substituído na chefia da Corporação por Coronel promovido pelo Governador do Estado;

**VII** - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral Adjunto e Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais e Chefe, Subchefe e Secretário Executivo da Casa Militar;

**VIII** - o Major QOA que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 3 (três) anos no posto respectivo.

**Art. 188. ...**

**I** – atingir a idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos;" (NR)

**Art. 27.** Os Esquemas do art. 30 da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### ESQUEMA I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
OFICIAIS	SUPERIORES	POSTOS	CORONEL COMANDANTE-GERAL CORONEL TENENTE-CORONEL MAJOR
	INTERMEDIÁRIOS		CAPITÃO
	SUBALTERNOS		PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE

#### ESQUEMA II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	SUBTENENTES EPRI- MEIRO, SEGUNDO E TERCEIROS SARGEN- TOS	GRADUAÇÕES	SUBTENENTE PRIMEIRO SEGUNDO E TERCEIRO SARGENTO
	CABOS E SOLDADOS		CABO SOLDADO

**Art. 28.** Os atuais Subtenentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro, que tenham concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais, realizado na Academia Estadual de Segurança Pública, serão nomeados ao posto de 1º Tenente QOAPM e 1º Tenente QOABM, a contar da data da publicação desta Lei, cuja data da solenidade será estipulada pelo respectivo Comandante-Geral.

**Art. 29.** Os candidatos aprovados nos concursos para Oficial PM e BM, regidos pelos Editais n.ºs 01 SSPDS/AESP – 1º Tenente BMCE e 01 SSPDS/AESP – 1º Tenente PMCE, de 18 de novembro de 2013, serão nomeados ao posto de 1º Tenente QOPM e 1º Tenente QOBM, após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação Profissional.

**Parágrafo único.** O interstício para promoção ao posto de Capitão QOPM e Capitão QOBM, para os militares de que trata este artigo, será de 8 (oito) anos, e o tempo arregimentado, de 7 (sete) anos.

**Art. 30.** Excepcionalmente, para a promoção que ocorrerá em 2015, será garantida aos atuais oficiais a promoção segundo os critérios abaixo, independentemente dos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei:

**I** - ao posto de Tenente-Coronel QOPM/QOBM, o Major que tenha cumprido, no mínimo, 20 (vinte) anos na carreira;

**II** - ao posto de Major QOPM/QOBM, o Capitão que tenha cumprido, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira;

**III** - ao posto de Capitão QOPM/QOBM, o 1º Tenente que tenha cumprido, no mínimo, 10 (dez) anos na carreira.

§ 1º Para a promoção disposta neste artigo, não será exigido tempo de serviço arregimentado e será observado o art. 7º desta Lei.

§ 2º Considera-se no cômputo de tempo na carreira, para os fins do disposto neste artigo, o período referente ao Curso de Formação de Oficiais e Aspirante a Oficial.

§ 3º A promoção de que trata o *caput* requer a conclusão, pelo militar, dos cursos de que trata o art. 6º, § 2º, inciso I desta Lei, cumprindo ao Estado promovê-lo até a data das promoções a serem realizadas no ano de 2015.

§ 4º A aferição do tempo exigido do militar para a promoção de que trata o *caput* se dará por ocasião da data da abertura das promoções que ocorrerão em 2015.

**Art. 31.** Excepcionalmente, para a promoção que ocorrerá em 2015, será garantida à praça a promoção segundo os critérios abaixo:

**I** - à graduação de Subtenente, o 1º Sargento que tenha cumprido, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos na carreira;

**II** - à graduação de 1º Sargento, a praça que tenha cumprido, pelo menos, 18 (dezoito) anos na carreira;

**III** - à graduação de 2º Sargento, a praça que tenha cumprido de 15 (quinze) anos até 18 (dezoito) anos incompletos na carreira;

**IV** - à graduação de 3º Sargento, a praça que tenha cumprido de 12 (doze) anos até 15 (quinze) anos incompletos na carreira;

**V** - à graduação de Cabo, os militares que tenham cumprido de 7 (sete) anos até 12 (doze) anos incompletos na carreira.

§ 1º A promoção mencionada no *caput* ocorrerá exclusivamente pelo critério de antiguidade.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, nenhum militar estadual será beneficiado com mais de uma promoção no ano de 2015.

§ 3º Considera-se no cômputo de tempo de carreira, para os fins do disposto neste artigo, o período referente ao Curso de Formação de Soldados e ao Curso de Formação de Sargentos.

§ 4º Para a promoção deste artigo, não será exigido tempo de serviço arregimentado e será observado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 5º A promoção de que trata o *caput* requer a conclusão pelo militar dos cursos de que trata o art. 6º, § 2º, inciso II desta Lei, cabendo ao Estado promovê-lo até a data das promoções a serem realizadas no ano de 2015.

§ 6º A aferição do tempo exigido do militar para a promoção de que trata o *caput* se dará por ocasião da data da abertura das promoções que ocorrerão em 2015.

§ 7º Os atuais cabos que, antes da publicação desta Lei, tenham sido promovidos por bravura a essa graduação serão promovidos, excepcionalmente, à graduação 1º Sargento. **(Redação dada pela Lei n.º 16.010, de 05.05.16)**

**Art. 31 - A.** Aos atuais Subtenentes, na data da publicação desta Lei, fica assegurado, após 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à respectiva Corporação Militar, com, no mínimo, 5 (cinco) anos na graduação, o ingresso, desde que atendidos os demais requisitos legais, em Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, independente de seleção interna, com o consequente acesso ao posto de 2º Tenente, uma vez concluído o curso com aproveitamento. **(Redação dada pela Lei n.º 16.023, de 25.05.16)**

**Art. 32.** Os atuais Soldados que, após seu ingresso na Corporação, tenham passado por um período de, no mínimo, 4 (quatro) anos sem ingresso em turma para efeito de promoção, ao serem incluídos em Quadro de Acesso Geral, não terão aplicada a obrigatoriedade prevista no art. 9º desta Lei, para efeito exclusivo de sua promoção a Cabo.

**Art. 33.** Os atuais Oficiais dos Quadros de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Quadro Complementar, no Corpo de Bombeiros, concorrerão, quando for o caso, aos postos de Major e Tenente-Coronel com os interstícios previstos no Título IV da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

**Art. 34.** Fica assegurado aos atuais Capitães e Majores, na data da publicação desta Lei, cumprir os interstícios previstos no Título IV da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006, até a promoção ao posto de Tenente-Coronel, desde que possuam no mínimo 12 (doze) anos de carreira.

**Art. 35.** O militar estadual que for promovido, ou que deixar de ingressar em inatividade *ex officio*, ou que retornar ao serviço ativo, tudo por ordem judicial, não ocupará vaga no respectivo quadro, ficando como excedente até o trânsito em julgado da decisão.

**Art. 36.** Os oficiais e as praças das corporações militares serão designados para as funções em consonância com os princípios da conveniência e da oportunidade, visando ao interesse institucional, observado o disposto nos artigos 43, 44 e 45 da Lei n.º 13.729, de 13 de janeiro de 2006.

**Art. 37.** Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado.

**Art. 38.** O soldo do Coronel Comandante-Geral da PMCE e do CBMCE observará o disposto no anexo II, desta Lei.

**Art. 39.** Além do soldo a que se refere o art. 38, o Coronel Comandante-Geral fará jus à Gratificação pelo Exercício de Comando, no valor previsto também no anexo II, desta Lei, incorporável à inatividade desde que sobre ela contribua o militar para o SUPSEC por, no mínimo, 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não possuir o Coronel Comandante-Geral o período mínimo para incorporação a que se refere o *caput*, levará para os proventos percentual da Gratificação pelo Exercício de Comando proporcional ao tempo que permaneceu na chefia da Corporação.

**Art. 40.** Os ocupantes do cargo de provimento em comissão de Comandante-Geral, na data da publicação desta Lei, poderão incorporar a gratificação a que se refere o art. 39, desde que contem, no mínimo, com 12 (doze) meses de contribuição sobre ela para o SUPSEC.

§ 1º Para completar o tempo de incorporação a que se refere o *caput*, poderá o militar aproveitar o período de exercício do cargo em comissão de Comandante-Geral, desde que recolha para a previdência estadual, retroativamente e considerando o intervalo que deseja aproveitar, contribuição previdenciária incidente sobre o valor atribuído por lei, no momento da reserva *ex officio*, à Gratificação pelo Exercício de Comando.

§ 2º No caso de o militar de que trata este artigo, mesmo se utilizando da regra do § 1º, não possuir o tempo necessário à incorporação prevista *nocaput*, poderá incorporar a Gratificação pelo Exercício de Comando na integralidade, recolhendo, após a inatividade, para o SUPSEC, e no intuito de completar o requisito temporal, valor a maior a título de contribuição previdenciária, tendo por base de cálculo o quanto atribuído em lei à referida gratificação, no momento da reserva.

**Art. 41.** As promoções de que trata esta Lei, previstas para o ano de 2015, serão efetivadas até a data de 24 de dezembro.

**Art. 42.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Título IV, §§ 4º e 5º, do art. 24, §2º do art. 25, §3º do art. 30, art. 46, inciso II do art. 49, §1º do art. 50, alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do art. 182, e anexos I, II e III da Lei nº 13.729, de 13 de janeiro de 2006, e as Leis nºs 13.767, de 28 de abril de 2006, 13.765, de 20 de abril de 2006, 13.781, de 21 de junho de 2006, e 14.931, de 2 de junho de 2011.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 25 de maio de 2015.

**Camilo de Sobreira Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Iniciativa: PODER EXECUTIVO**

**ANEXO I,**

**A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.**

**QUANTIFICAÇÃO DO EFETIVO DE MILITARES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ**

**I – Polícia Militar:**

**a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM.**

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL	24
OFICIAL	829
SOMA	853

**b) QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE – QOSPM.**

CORONEL MÉDICO	01
CORONEL DENTISTA	01
CORONEL FARMACÊUTICO	01
OFICIAL	47
SOMA	50

**c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES – QOCPL.**

OFICIAL	09
SOMA	09

**d) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.**

MAJOR	09
OFICIAL	227
SOMA	236

**e) QUADRO DE PRAÇAS POLICIAL MILITAR.**

PRAÇA QPPM	6.561
SOLDADO QPPM	9.842
SOMA	16.403

**EFETIVOS**

OFICIAIS PM	1.148
PRAÇAS PM	16.403
TOTAL GERAL	17.551

**II – Corpo de Bombeiros Militar:**

**a) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM.**

CORONEL e CORONEL COMANDANTE-GERAL	09
OFICIAL	300
SOMA	309

**b) QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES – QOC.**

CORONEL QOC	01
OFICIAL QOC	38
SOMA	39

**c) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOA.**

MAJOR QOA	04
OFICIAL QOA	82
SOMA	86

**d) QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR – QPBM.**

PRAÇA QPBM	2.525
SOLDADO QPBM	744
SOMA	3.269

**EFETIVOS**

OFICIAIS BM	434
PRAÇAS BM	3.269
TOTAL GERAL	3.703

**ANEXO II, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 38 E 39 DA LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.**

Remuneração do Coronel Comandante-Geral

Soldo	R\$ 10.873,72
Gratificação pelo Exercício de Comando	R\$ 16.759,58

**DECRETO N° 31.804, DE 20.10.15**

**REGULAMENTA AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art.88, incisos IV, VI e IX da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de regulamentar as ações relativas à proceduralização da promoção dos militares estaduais do Ceará, buscando dar efetiva aplicação à Lei nº15.797, de 25 de maio de 2015, DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º** O presente Decreto tem por objetivo a regulamentação da Lei nº15.797/2015, que trata da promoção dos militares estaduais do Ceará.

**Art.2º** A promoção anual, a que se refere o art.12, da Lei nº15.797/ 2015, será na data de 24 de dezembro, com fechamento das alterações para o dia 30 de setembro, considerando, apenas para fins de interstício, o tempo no posto ou na graduação que o militar estadual possuirá na data da promoção anual.

**Art.3º** Após aprovação pelas Comissões de Promoção de Oficiais e Praças, em sessão conjunta, o Calendário de processamento das promoções anuais será publicado em boletim interno pelo Coronel Comandante-Geral, até 1º de setembro de cada ano.

**Parágrafo único.** Deverão constar, obrigatoriamente, no Calendário mencionado no *caput*, as datas e prazos para organização e divulgação do Quadro de Acesso Geral, Inspeção de Saúde, Exame Toxicológico, e Apreciação do Quantitativo de Promoções.

**CAPÍTULO II  
DA PONTUAÇÃO DO MILITAR ESTADUAL**

**Art.4º** O militar estadual será pontuado conforme Ficha de Informação constante no Anexo I, deste Decreto, na forma do §1º, art.15, e art.16, da Lei nº15.797/2015.

**Art.5º** Os valores numéricos positivos devem ser atribuídos, nas respectivas carreiras, na forma a seguir:

**I** – o tempo de efetivo serviço:

**a)** em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data da nomeação ao primeiro posto ou graduação da Corporação, até o encerramento das alterações: 100 (cem) pontos por semestre;

**b)** no posto ou graduação atual, desde a data da promoção respectiva, até a data de encerramento das alterações: 200 (duzentos) pontos por semestre.

**II** – titulação de nível superior conferida por instituição de ensino superior, reconhecida por órgão competente: 100 (cem) pontos;

**III** – titulação de pós-graduação conferida por instituição de ensino, com produção acadêmica voltada para o interesse das corporações militares, assim reconhecida pela respectiva Comissão de Promoção, com decisão devidamente motivada:

**a)** especialização *latu sensu*: 200 (duzentos) pontos;

**b)** mestrado: 400 (quatrocentos) pontos;

**c)** doutorado: 600 (seiscentos) pontos;

**d)** pós-doutorado: 800 (oitocentos) pontos.

**IV** – aprovação em cursos relacionados e/ou aplicados às áreas de interesse da Corporação respectiva, designados e/ou autorizados pelo Comando-Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão:

**a)** curso com carga horária de 40 a 79 horas/aula: 50 (cinquenta) pontos;

**b)** curso com carga horária de 80 a 159 horas/aula: 100 (cem) pontos;

**c)** curso com carga horária a partir de 160 a 249 horas/aula: 200 (duzentos) pontos;

**d)** curso com carga horária a partir de 250 horas/aula: 300 (trezentos) pontos.

**V** – medalhas:

**a)** Medalha Abolição – 300 (trezentos) pontos;

**b)** Medalha por Bravura (Tiradentes) - 300 (trezentos) pontos;

**c)** Medalha Herói João Nogueira Jucá: 300 (trezentos) pontos;

**d)** Medalhas do Mérito Intelectual (MMI): 200 (duzentos) pontos por curso;

**e)** Medalha de Tempo de Serviço (MTS) 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos: 200 (duzentos), 150 (cento e cinquenta) e 100(cem) pontos, respectivamente, não cumulativas;

**f)** Medalha do Mérito Funcional – 200 (duzentos) pontos;

**g)** Barreta de Comando – 100 (cem) pontos.

**VI** – trabalho relevante, limitada pontuação a um por ano, desde que reconhecido por ato do respectivo Coronel Comandante-Geral, como de interesse da respectiva Corporação: 100 (cem) pontos;

**VII** – desempenho da função militar em Local de Difícil Provimento (LDP), conforme relação anual de classificações/lotações fornecidas pelo respectivo Coronel Comandante-Geral – 25 (vinte e cinco) pontos, por cada semestre;

**VIII** – média final acima de 8,00 (oito) em cursos necessários à ascensão funcional na carreira, na forma do §2º, art.6º, I, "b", "c" e "d", e II, "b" e "c", da Lei nº15.797/2015: 100 (cem) pontos por curso concluído;

**IX** – exercício de atividade judiciária militar, como Encarregado de Inquérito Policial Militar devidamente concluído, inclusive como Escrivão, limitado a 05 (cinco) procedimentos por ano, bem como participação em conselho permanente ou especial de justiça militar, limitada a uma participação anual: 20 (vinte) pontos em cada procedimento ou participação, respectivamente;

**X** – exercício em procedimentos e processos administrativos devidamente concluídos, no âmbito das Corporações Militares Estaduais ou da Controladoria Geral de Disciplina, limitado a 05 (cinco) procedimentos/processos por ano: 20 (vinte) pontos em cada procedimento;

**XI** – exercício funcional como Gestor ou Fiscal de contratos administrativos, de interesse das respectivas corporações, e ainda como pregoeiro ou membro da Central de Licitações/PGE: 40 (quarenta) pontos por semestre completo de desempenho das respectivas atividades;

**XII** – exercício funcional como Condutor de Viaturas e Embarcações, nas atividades fim e meio das Corporações, ou em atividade de interesse militar estadual, por semestre:

**a)** viaturas administrativas que exijam habilitação categoria "A": 20 (vinte) pontos;

**b)** viaturas operacionais que exijam habilitação categoria "A" ou embarcações: 40 (quarenta) pontos;

**c)** viaturas administrativas que exijam habilitação categoria "B": 20 (vinte) pontos;

**d)** viaturas operacionais que exijam habilitação categoria "B": 40 (quarenta) pontos;

**e)** viaturas administrativas que exijam habilitação categorias "D" ou "E": 40 (quarenta) pontos;

**f)** viaturas operacionais que exijam habilitação categorias "D" ou "E": 40 (quarenta) pontos.

**XIII** – avaliação funcional, exclusiva para Oficiais, em que deverá ser observado o conhecimento técnico e a respectiva capacidade de multiplicação, a dedicação e desenvoltura no efetivo desempenho nas atribuições destinadas, além do respeito aos princípios da hierarquia e disciplina militares, todos devidamente motivados: até 100 (cem) pontos anuais, em intervalos de 05 (cinco) pontos;

**XIV** – avaliação positiva em Teste de Aptidão Física, anualmente:

**a)** E (Excelente) – 150 pontos

**b)** MB (Muito Bom) – 120 pontos;

**c)** B (Bom) – 90 pontos;

**d)** R (Regular) – 60 pontos.

**XV** – participação efetiva em atividades funcionais nos períodos referentes às Operações Carnaval, Semana Santa, Natal, Réveillon, e Eventos que demandem grande emprego de efetivo, assim designados pelo Comando-Geral: 10 (dez) pontos por escala de serviço cumprida;

**XVI** – produtividade funcional, aferida anualmente:

**a)** apreensão de arma de fogo: 05 (cinco) pontos por arma, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais, caso não configurada a hipótese da alínea subsequente;

**b)** guarnição encarregada do Auto de Prisão em Flagrante Delito por Crimes Violentos Letais e Intencionais-CVLI, na forma da Lei nº15.558/2014: 05 (cinco) pontos por procedimento, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais;

**c)** vitória técnica realizada por meio da Coordenadoria de Atividades Técnicas CAT: 05 (cinco) pontos para cada 20 (vinte) vitórias, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais;

**d)** análise de Projeto de Prevenção, Contra Incêndio e Pânico, realizada por meio da Coordenadoria de Atividades Técnicas CAT: 01 (um) ponto para cada projeto, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais.

**XVII** – lesão decorrente do exercício funcional, devidamente atestada em laudo médico oficial e em procedimento interno próprio, de que resulte afastamento das atividades por mais de 30 (trinta) dias: 200 (duzentos) pontos.

**XVIII** – desempenho disciplinar sem qualquer sanção administrativa ou penal, a contar da data da eventual aplicação, nos seguintes períodos:

- a) 05 (cinco) anos: 50 (cinquenta) pontos;
- b) 10 (dez) anos: 100 (cem) pontos;
- c) 15 (quinze) anos: 150 (cento e cinquenta) pontos;
- d) 20 (vinte) anos: 200 (duzentos) pontos;
- e) 25 (vinte e cinco) anos: 250 (duzentos e cinquenta) pontos;
- f) 30 (trinta) anos: 300 (trezentos) pontos.

§1º Para cada promoção por merecimento, o militar somente poderá utilizar uma dentre as titulações previstas no inciso III, deste artigo, vedada a utilização do mesmo curso por mais de uma vez.

§2º Para cada promoção por merecimento, o militar somente poderá utilizar 03 (três) dos cursos mencionados no inciso IV, deste artigo, vedada a utilização do mesmo curso por mais de uma vez.

§3º O trabalho relevante a que faz alusão o inciso VI, deste artigo, será aquele com conteúdo voltado ao interesse institucional, assim reconhecido previamente por ato do Coronel Comandante-Geral.

§4º A relação de Locais de Dificil Provedimento será publicada em boletim interno, no mês de outubro, a ser considerada para a promoção referente ao ano subsequente, e levará em consideração a dificuldade do Coronel Comandante-Geral em realizar nomeações, designações ou lotações dentro da respectiva Corporação.

§5º A Ficha de Avaliação Funcional de Oficiais Militares Estaduais, constante no Anexo II deste Decreto, e mencionada no inciso XIII deste artigo, será preenchida pela autoridade militar a que esteve subordinado o respectivo avaliado por maior período do referido semestre, devendo ser dada ciência da pontuação concedida ao interessado, com a devida certificação.

§6º Caso o Oficial avaliado encontre-se à disposição da Secretária da Segurança Pública e Defesa Social ou da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos da Segurança Pública de Segurança Penitenciária e sistema Penitenciário, cabe ao respectivo Titular da Pasta a efetivação da pontuação a que se refere o §5º; caso integre as Companhias de Policiamento de Guarda, a pontuação será conferida pelo Chefe da Casa Militar.

§7º Nos demais casos não contemplados no §6º, a pontuação será realizada pelo Comandante-Geral Adjunto da Corporação.

§8º Discordando da pontuação obtida, poderá o avaliado ingressar com recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da referida nota, dirigido à Comissão de Promoção de Oficiais, a qual, uma vez provido o recurso, efetivará a pontuação, podendo, para tanto, diligenciar junto ao local, ou locais, de exercício funcional do interessado.

§9º O Coronel Comandante-Geral designará anualmente Comissões formadas por Oficiais e Praças, presididas por militar estadual com precedência hierárquica em relação aos avaliados, desde que habilitados na área de Educação Física e que não estejam concorrendo às promoções, para fins de aferição da pontuação prevista no inciso XIV, do *caput* deste artigo, que sempre ocorrerá após a avaliação de saúde prevista no art.7º, XII, da Lei nº15.797/2015, sem a qual não poderá o militar se submeter ao Teste de Aptidão Física.

§10. Serão definidos em portaria do Coronel Comandante Geral os critérios para a aferição a que se refere o §9º.

§11. As pontuações a que se referem os incisos I, alínea "a", V, exceto a prevista na alínea "a", e VIII poderão ser aproveitadas em mais de uma promoção durante a carreira do militar estadual. As demais pontuações valerão somente para a promoção obtida.

§12. Será de responsabilidade do interessado a devida comprovação das pontuações previstas nos incisos III, IV, IX, X, XI, XV e XVI, junto à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, para elaboração da folha de alteração, no caso de praças, e junto à respectiva Comissão de Promoção, no caso de oficiais, até a data do encerramento das alterações, sob pena de não serem computadas no período correspondente.

**Art.6º** Os valores numéricos negativos na promoção devem ser atribuídos da seguinte maneira:

**I** – punições disciplinares, irrecorríveis administrativamente, por sanção:

- a) repreensão: 100 (cem) pontos negativos;
- b) permanência disciplinar: 200 (duzentos) pontos negativos;
- c) custódia disciplinar: 400 (quatrocentos) pontos negativos.

**II** – desistência imotivada ou desligamento nos cursos necessários à habilitação aos postos e graduações subsequentes: 100 (cem) pontos negativos;

**III** – penas decorrentes de condenação por crime ou contravenção, por força de sentença transitada em julgado, após o cumprimento total da pena:

- a) pena alternativa, caso não decorra de transação penal ou suspensão condicional do processo, contravenção penal ou crimes de menor potencial ofensivo: 500 (quinhentos) pontos negativos;
- b) pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos: 1.000 (mil) pontos negativos;

c) condenação por crime considerado hediondo, ou equiparado: 5.000 (cinco mil) pontos negativos.

§1º Para fins de aplicação da pontuação prevista no inciso I, deste artigo, respeitadas as normas estabelecidas no Código Disciplinar das Corporações, deverão ser consideradas, cumulativamente, para promoção ao posto imediato, todas as punições disciplinares aplicadas ao militar estadual ao longo da carreira, desde que não tenham sido canceladas ou anuladas, até a data de encerramento das alterações.

§2º A pontuação negativa a que se refere o inciso II, deste artigo, será considerada apenas para a promoção que tem por requisito o respectivo curso.

§3º Para os fins do disposto no inciso III, deste artigo, não será atribuída pontuação negativa se provar o militar que foi favorecido com decisão judicial de reabilitação criminal ou se provar que a condenação penal foi revista, culminando com sua absolvição.

**Art.7º** A pontuação a constar do Relatório Individual de Promoção (RIP) será obtida pela soma dos pontos positivos (PP) e negativos (PN), registrados na Ficha de Informação, e, no caso de Oficiais, será a referida soma adicionada à pontuação atribuída em julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais – CPO (JCPO), dividindo-se, neste último caso, o total pela metade, conforme a fórmula abaixo:

I – Oficial PM/BM:

$$RIP = ((PP + PN) + JCPO)/2$$

II – Praça PM/BM:

$$RIP = (PP + PN)$$

**Parágrafo único.** O resultado da operação a que se refere o *caput* deste artigo, em caso de fracionamento, será arredondado para primeiro número inteiro subsequente.

### CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

**Art.8º** O processamento das promoções obedecerá à seguinte sequência:

**I** – remessa às Comissões de Promoção da Folha de Alterações, constante do Anexo III, deste Decreto, contendo todas as informações necessárias à formação do Quadro de Acesso Geral, por parte da autoridade a que o interessado esteja subordinado diretamente, tudo coordenado pelo setor de pessoal;

**II** – organização e publicação do Quadro de Acesso Geral;

**III** – verificação dos militares que serão promovidos com base no art.10, da Lei nº15.797/2015;

**IV** – fixação e publicação em Boletim Interno dos quantitativos de militares estaduais que serão promovidos, nos respectivos critérios de antiguidade e merecimento;

**V** – remessa ao Coronel Comandante Geral da respectiva Corporação da lista com os nomes dos militares que serão promovidos;

**VI** – elaboração e remessa, no caso de Oficial, dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

**VII** – publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no art.7º, XII, da Lei nº15.797/ 2015, a Coordenadoria da Perícia Médica/SEPLAG definirá os exames necessários à aferição da aptidão física do militar, o qual deverá se encarregar de comparecer àquele setor, anualmente, para fins de inspeção, observada a data de fechamento das alterações como limite.

**Art.9º** O número estabelecido de promoções, por antiguidade e merecimento, dentro do Quadro de Acesso Geral, será distribuído na proporção da metade para cada critério, nos respectivos postos e graduações.

**Parágrafo único.** As nomeações ao posto de Segundo-Tenente QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM, QOCplPM, ocorrerão por antiguidade, observando-se o mérito intelectual aferido no concurso. No caso de nomeação ao cargo de Oficiais do QOAPM e QOABM, o mérito intelectual afere-se no Curso de Habilitação de Oficiais.

**Art.10.** No caso de algum militar estadual ser excluído do Quadro de Acesso Geral, por alguma das situações previstas no art.7º, da Lei nº15.797/2015, será reavaliado o cálculo e a distribuição prevista no art.9º, desta Lei.

**Art.11.** É facultada aos Oficiais que concorrem na promoção a presença no ato de Julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais, prevista no art.7º deste Decreto, permitida manifestação, por questão de ordem, autorizada pelo Presidente da Comissão.

**Parágrafo único.** No ato a que se refere o *caput*, serão avaliadas somente as disposições mencionadas no §2º, art.15, da Lei nº15.797/2015, além de outras previstas neste Decreto, não se prestando o momento a discussões sobre Pontos Positivos e Negativos atribuídos ao respectivo militar estadual.

**Art.12.** Quando do Julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais, os membros, na avaliação meritória do concorrente, atribuirão valores múltiplos de 100 (cem), limitados a 6.000 (seis mil) pontos

### CAPÍTULO IV DAS PROMOÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Art.13.** As promoções extraordinárias serão concedidas na forma dos §§3º a 5º, art.3º, e art.23, da Lei nº15.797/2015.

**Art.14.** A promoção post mortem, prevista no inciso I, §3º, art.3º, da Lei nº15.797/2015, não observará a data a que se refere o art.12, da referida Lei.

§1º Para fins da promoção prevista neste artigo, deverá o respectivo Coronel Comandante-Geral instaurar o procedimento administrativo, designando Comissão composta por 03 (três) Oficiais, presidida por militar estadual superior ao falecido, com o intuito de constatar a relação causa/efeito da morte com o exercício funcional.

§2º A Comissão referida no parágrafo antecedente terá o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentar relatório, com o seu parecer.

§3º Finalizado o procedimento de que trata o §1º, deverá ser ele submetido à apreciação da Comissão de Promoção, à qual incumbe manifestar-se sobre o caso, com decisão final do Coronel Comandante-Geral.

**Art.15.** A promoção por bravura, na forma do §4º, art.3º, da Lei nº15.797/ 2015, não observará a data a que se refere o art.12, da referida Lei.

§1º. Para fins da promoção prevista neste artigo, deverá o respectivo Coronel Comandante-Geral instaurar o procedimento administrativo, designando Comissão composta por 03 (três) Oficiais, presidida por militar estadual superior ao interessado, com o intuito de constatar o devido mérito.

§2º A Comissão referida no parágrafo antecedente terá o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentar relatório, com o seu parecer.

§3º Finalizado o procedimento de que trata o §1º, deverá ser ele submetido à apreciação da Comissão de Promoção, à qual incumbe manifestar-se sobre o caso, com decisão final do Coronel Comandante-Geral.

**Art.16.** A promoção requerida se dará via requerimento dirigido ao respectivo Coronel Comandante-Geral, devendo o militar interessado contar com, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais 25 (vinte e cinco) anos ao SUPSEC, observado também disposto nos arts.7º e 23, da Lei nº15.797/2015.

§1º A promoção requerida independe de prazo para sua solicitação e será decidida pela respectiva Comissão de Promoção, no máximo, 60 (sessenta) dias após protocolizada no setor competente, devendo o ato de promoção retroagir à data da decisão.

§2º A Comissão de Promoção, no prazo do §1º, se manifestará sobre a promoção requerida e, sendo favorável ao pedido, tramitará o ato de ascensão.

§3º Publicada a promoção requerida, o setor de pessoal da Corporação, automaticamente, iniciará o processo de reserva remunerada *ex officio* do militar, ficando este afastado, de imediato, do exercício funcional.

§4º Quando se tratar de promoção requerida aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM, o Tenente Coronel e os Capitães QOAPM e QOABM, o requerimento da promoção deverá ser apresentado, na forma deste artigo, no período de até 30 (trinta) dias após a divulgação da lista a que se refere o §3º, art.18, e §3º, art.14, todos da Lei nº15.797/2015, e §3º, art.17, deste Decreto.

§5º Finalizado o prazo previsto no §4º, o militar que não ingressou com o requerimento para a promoção requerida deverá aguardar nova divulgação da lista de Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM para as promoções aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM.

§6º No caso de não haver sido preenchido o quantitativo previsto no inciso II, §2º, art.23, da Lei nº15.797/2015, os demais Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM interessados, desde que

possuidores, respectivamente, dos Cursos Superiores de Polícia ou Bombeiro (CSP ou CSB) ou de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo CAO/QOA, ou cursos regulares equivalentes, poderão ingressar com requerimento para completar o referido limite, obedecida, em qualquer caso, a ordem de precedência hierárquica, no prazo de 15 (quinze) dias após a finalização do período mencionado no §4º deste artigo.

§7º Ultrapassados os prazos previstos neste artigo, quanto às promoções requeridas aos postos de Coronel e Major QOAPM e QOABM, os interessados não terão mais direito àquele benefício, o qual se renovará no semestre subsequente.

## CAPÍTULO V

### DA PROMOÇÃO AOS POSTOS DE CORONEL, MAJOR QOAPM E MAJOR QOABM

**Art.17.** A promoção aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM ocorrerão com observância aos §§1º a 3º do art.14 e art.18, e demais critérios estabelecidos no Capítulo II, todos da Lei nº15.797/2015, bem como com observância às disposições previstas no Capítulo III, deste Decreto.

§1º Independentemente da data prevista no art.3º, deste Decreto, a efetivação da promoção a que se refere o *caput* deste artigo observará a data da vacância dos respectivos postos.

§2º A Comissão de Promoção de Oficiais, nos meses de janeiro e julho, efetuará a pontuação dos Tenentes Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM para fins de organização das Listas por Merecimento (LM), referentes ao primeiro e ao segundo semestres do respectivo ano.

§3º As Listas por Merecimento servirão para as promoções que, porventura, venha a ocorrer no respectivo semestre.

§4º A pontuação de que trata o §2º deste artigo terá por base o exercício funcional do militar no semestre imediatamente anterior.

§5º A promoção para Major QOAPM e Major QOABM se dará exclusivamente em obediência à classificação disposta na LM, na forma dos §§3º e 4º deste artigo.

**Art.18.** Considerada aberta vaga ao posto de Coronel, o respectivo Coronel Comandante-Geral encaminhará a Lista por Merecimento ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, para os fins dispostos nos §§2º a 4º, do art.18, da Lei nº15.797/2015.

**Parágrafo único.** Realizada a escolha, dela será comunicada a Corporação Militar Estadual de origem para fins de confecção do ato de promoção e posterior tramitação.

## CAPÍTULO VI

### DO INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS – CHO

**Art.19.** Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

**I** – ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

- a) possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento – CHS;
- b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente – CHST;
- c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições da seleção;
- d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Coordenadoria de Perícia Médica, bem como em exame físico, por Comissão designada pelo Comandante Geral, após classificado nos termos do art.25, deste Decreto;
- e) estar classificado, no mínimo, no “bom” comportamento;
- f) possuir diploma de curso de nível superior, devidamente reconhecido, observado o disposto no parágrafo único, art.5º, da Lei nº15.797/2015.

**II** – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

- a) submetido a Conselho de Disciplina ou indiciado em inquérito policial militar, ressalvados nos casos previstos no art.7º, II, da Lei nº15.797/ 2015;
  - b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
  - c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;
  - d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular – LTIP;
  - e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade da Segurança Pública, com exceção daqueles previstos no art.2º, da Lei nº14.113/2008 e art.1º, do Decreto nº28.711/2007;
  - f) estiver respondendo a processo-crime, ressalvados nos casos previstos no art.7º, II, da Lei nº15.797/2015;
  - g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.
- Parágrafo único. Os cursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação respectiva, pela Academia Estadual de Segurança Pública, ou ainda com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

**Art.20.** Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais – CHO, atendidos os requisitos do art.19, deste Decreto, será observada a média aritmética entre a nota obtida em prova única escrita, com peso 2 (dois), e o resultado da Ficha de Informação constante no Anexo I deste Decreto, com peso 1 (um).

$$NF = [(2 \times NPE) + (1 \times NFI)] \div 2$$

Em que: NF: Nota Final;

NPE: Nota da Prova Escrita;

NFI: Nota da Ficha de Informação

§1º A prova escrita mencionada no *caput* deste artigo constará de questões objetivas, com avaliação nas áreas de conhecimento em Português, Atualidades, Administração Pública, Legislação Institucional, Noções em Direitos Constitucional, Administrativo, Penal Militar e Processual Penal Militar.

§2º O perfil mínimo considerado para a aprovação na prova escrita será 50% do total geral de questões aplicadas, com nota máxima limitada a 10,00 (dez).

§3º Para fins do disposto na avaliação da Ficha de Informação, será atribuída nota 10,00 (dez) ao Subtenente que perfaça a maior aferição naquela Ficha, sendo atribuída nota aos demais de forma proporcional ao primeiro.

§4º O edital do processo seletivo para ingresso no CHO trará as disposições necessárias para a seleção.

§5º Não será exigido perfil mínimo para a Ficha de Informação, conforme o disposto neste artigo.

§6º Os valores numéricos da prova escrita e da Ficha de Informação serão considerados até a casa centesimal.

§7º A antiguidade será o critério de desempate para a classificação final.

§8º Para efeito de matrícula no CHO, será observada a classificação final dos candidatos dentro do número de vagas previstas no edital do certame.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA QUOTA COMPULSÓRIA**

**Art.21.** Na forma do art.20 da Lei nº15.797/2015, anualmente, nas Corporações Militares, haverá um número mínimo de cargos vagos a serem preenchidos, aos postos de Coronéis QOPM e QOBM, e Majores QOAPM e QOABM.

**Art.22.** Não constatado até o dia 31 do mês de dezembro de cada ano o quantitativo de vagas mínimas necessárias, previstas no §1º, art.20, da Lei nº15.797/2015, o Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais marcará reunião, em até 30 (trinta) dias, para fins de aplicação da Quota Compulsória.

§1º A depender do número de promoções a serem efetivadas, necessárias ao preenchimento do quantitativo previsto no §1º, art.20, da Lei nº15.797/2015, o setor de recursos humanos da Corporação remeterá à CPO, na data da reunião mencionada no *caput*, a lista com os nomes dos oficiais que deverão ser transferidos ex officio à reserva remunerada.

§2º Para efeitos de aferição da Quota, a contagem de tempo de serviço e/ou contribuição do militar, na forma do §4º, art.20, da Lei nº15.797/ 2015, terá como termo final a data da reunião a que se refere o *caput*.

§3º Após a reunião, o setor de recursos humanos da Corporação iniciará, de imediato, os atos de transferência para a reserva remunerada ex officio daqueles alcançados pela Quota Compulsória, sendo desde logo consideradas abertas as respectivas vagas, conforme §2º, art.20, da Lei nº15.797/2015.

§4º A vaga aberta pela Quota Compulsória, por se referir ao ano anterior ao seu processamento, não será considerada para aplicação da Quota Compulsória no ano subsequente.

§5º A Lista por Merecimento, para fins de promoção aos postos de que se trata este artigo, será a elaborada para o primeiro semestre do ano corrente, observado o disposto no §4º.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.23.** As promoções referentes ao ano de 2015 serão realizadas a contar do dia 24 de dezembro de 2015, conforme calendário previsto em portaria do respectivo Coronel Comandante-Geral, a ser expedida, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes do dia 24 de dezembro.

**Parágrafo único.** No dia 1º de dezembro de 2015, dar-se-á a abertura das promoções e o fechamento das alterações.

**Art.24.** Para as promoções previstas nos arts.30 e 31, da Lei nº15.797/ 2015, não serão observadas as disposições do Capítulo II deste Decreto, dando-se a ascensão em conformidade com os critérios dispostos nos referidos artigos.

**Art.25.** Após elaborado o Quadro de Acesso Geral, identificando-se os militares beneficiados pelo disposto no art.10, da Lei nº15.797/2015, será calculado o percentual previsto no art.9º, da mesma Lei, com os demais integrantes do referido quadro.

**Parágrafo único.** Os militares que ascenderem na forma do art.10, da Lei nº15.797/2015, serão promovidos pelo critério de antiguidade.

**Art.26.** Considera-se no exercício da atividade fim, para fins do disposto no Inciso XVII, art.7º, da Lei nº15.797/2015, o militar estadual readaptado, na forma dos artigos 38 e 39, do Decreto nº30.550/2011.

**Art.27.** Entende-se por doenças crônicas em processo de agudização, conforme alínea "c", Inciso XVII, art.7º, da Lei nº15.797/2015, as especificadas em laudo da Coordenadoria de Perícia Médica do Estado.

**Art.28.** As pontuações previstas no art.5º, incisos VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVI, deste Decreto, serão observadas a partir de 1º de janeiro de 2015.

**Art.29.** Excepcionalmente, as promoções de Coronel e Major QOAPM e QOABM do ano de 2015 serão realizadas na data estabelecida no art.2º deste Decreto.

**Parágrafo único.** A Lista por Merecimento dos postos de Tenente Coronel e Capitão QOAPM e QOABM, para as promoções referentes ao ano de 2015, será formada, no máximo, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

**Art.30.** O disposto no art.61, da Lei nº11.167/1986, não se aplicará aos promovidos na forma do art.23, da Lei nº15.797/2015.

**Art.31.** O militar estadual que se julgar prejudicado em ato referente ao Quadro de Acesso Geral ou Lista por Merecimento, poderá ingressar com recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da divulgação do respectivo ato.

**Parágrafo único.** O recurso a que se refere este artigo será dirigido ao Presidente da respectiva Comissão de Promoção, o qual deverá solucioná-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, encerrando-se a instância administrativa.

**Art.32.** Este Decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camilo Sobreira de  
Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO  
CEARÁ

**ANEXO I**

**A QUE SE REFERE O ART.4º DO DECRETO Nº 31.804**

**FICHA DE INFORMAÇÃO**

PROMOÇÃO DE:		ENCERRAMENTO DE ALTERAÇÕES:				PERMANÊNCIA NA OPM (MESES):							
NOME:		POSTO:				MATRÍCULA:							
OPM:		PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL:				DATA DE INCLUSÃO:							
REF	FATORES E DADOS					PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS						
<b>I – PONTOS POSITIVOS</b>													
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Desde o primeiro posto ou graduação				100							
2		No posto ou graduação atual				200							
3	TITULAÇÃO	Titulação de nível superior				100							
4		Especialização latu sensu				200							
5		Mestrado				400							
6		Doutorado				600							
7		Pós Doutorado				800							
8	CURSOS	Curso de Habilitação (Média >8,00)				100							
9		Curso c/ carga horária de 40 a 79 horas/aula				50							
10		Curso c/ carga horária de 80 a 159 horas/aula				100							
11		Curso c/ carga horária de 160 a 249 horas/aula				200							
12		Curso c/ carga horária acima de 250 horas/aula				300							
13	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha da Abolição				300							
14		Medalha por Bravura (Tiradentes)				300							
15		Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá				300							
16		Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar				200							
17		Medalha do Tempo de Serviço (MTS) - 30/20/10 anos				200/150/100							
18		Medalha do Mérito Funcional				200							
19		Barreta de Comando				100							
20	CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL	Trabalho relevante de interesse Militar Estadual				100							
21	DESEMPENHO FUNCIONAL	Condutores Vtr/embarc.		A		B		C		D		10/20/40/50	
			Op	Adm	Op	Adm	Op	Adm	Op	Adm			
22			Oficiais				0 a 100						
23			Exercício/Proced. e Processos Adminis. e Judiciário Militar				20						
24			Gestor/Fiscal de Contratos e Central de Licitações				40						
25		Escala eventual				10							
26		Produtividade		Arma	CVLI	Vistorias		AP PC P	1/50				
27	APTIDÃO FÍSICA	Teste de aptidão física (TAF) - E/MB/B/R				150/120/90/50							
28	LOCAL DE DIFÍCIL PROVIMENTO (LDP)					25							
29	FERIMENTO EM SERVIÇO					200							
30	DESEMPENHO DISCIPLINAR	05 ANOS	10 ANOS	15 ANOS	20 ANOS	30 ANOS	60/100/150/200/250/300						
31	<b>SOMA DOS PONTOS POSITIVOS</b>					<b>- X -</b>							

<b>II – PONTOS NEGATIVOS</b>								
32	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	Repreensão				-100		
33		Permanência Disciplinar				-200		
34		Custódia Disciplinar				-400		
35	<b>FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO</b>				-100			
36	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção penal ou crimes de menor potencial ofensivo				-500		
37		Crime com pena superior a 2(dois) anos de privação de liberdade				-1.000		
38		Crime hediondo ou equiparado				-5.000		
39	<b>SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS</b>					x		
40	<b>TOTAL DOS PONTOS=(31)+(39)</b>					x		
41	<b>JULGAMENTO DA CPO</b>					x		
42	TOTAL DE PONTOS NO QAM	Oficiais: [(40)+(41)]/2				x		
		Praças: (40)				x		

Data e resultado da Inspeção de Saúde: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_: \_\_\_\_\_  
Outras observações: \_\_\_\_\_  
Fortaleza/CE, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

SECRETÁRIO DA CPO/ CPP

## ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART.5º DO DECRETO Nº 31.804

### FICHA DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS

NOME:		
SEMESTRE DE REFERÊNCIA:	LOTAÇÃO:	
PERMANÊNCIA DA OPM/OBM:	POSTO:	MAT.:

#### Razões da Avaliação, conforme Inciso XIII, art. 5º, do Decreto n.º 15.797/2015:

1. Conhecimento técnico:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Avaliação parcial: \_\_\_\_ (\_\_\_\_) pontos;

2. Dedicção e atividade militar estadual:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Avaliação parcial: \_\_\_\_ (\_\_\_\_) pontos;

3. Desenvoltura no exercício das funções:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Avaliação parcial: \_\_\_\_ (\_\_\_\_) pontos;

4. Capacidade de multiplicação do conhecimento funcional:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Avaliação parcial: \_\_\_\_ (\_\_\_\_) pontos;

5. Observância dos valores militares (princípios da hierarquia e disciplina):

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Avaliação parcial: \_\_\_\_ (\_\_\_\_) pontos;

Avaliação numérica conferida: \_\_\_\_ (\_\_\_\_) pontos;

Assinatura do Avaliador

Certificação do avaliado

**ANEXO III**  
**A QUE SE REFERE O ART.8º, I DO DECRETO Nº 31.804**  
**FOLHA DE ALTERAÇÃO**

NOME:		MATRÍCULA:		GRADUAÇÃO:	
NÚMERO:	OPM:	PROM. À ATUAL GRADUAÇÃO: / /		INCLUSÃO: / /	

REF.	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	QUANTITATIVO
1	Em função militar ou de natureza ou interesse militar	
2	No cargo militar atual	

REF.	TITULAÇÃO	LOCAL DA REALIZAÇÃO	DATA DA CONCLUSÃO	BCG DA PUBLICAÇÃO
3	Bacharelado ou Licenciatura Plena ou Tecnólogo			
4	Especialização <i>latu sensu</i>			
5	Mestrado			
6	Doutorado			
7	Pós-Doutorado			

REF.	CURSOS DE INTERESSE DA CORPORAÇÃO	LOCAL DE REALIZAÇÃO	DATA DE CONCLUSÃO	BCG DA PUBLICAÇÃO	MÉDIA FINAL
8	Habilitação (Média > 8,0)				
9	Carga horária de 40 a 79 horas/aulas				
10	Carga horária de 80 a 159 horas/aulas				
11	Carga horária de 160 a 249 horas/aulas				
12	Carga horária acima de 250 horas/aulas				

REF.	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	BCG DA CONCESSÃO
13	Medalha da Abolição	Sim ( ) Não ( )
14	Medalha por Bravura (Tiradentes)	Sim ( ) Não ( )
15	Medalha de Bravura Herói João Nogueira Jucá	Sim ( ) Não ( )
16	Medalha Mérito Intelectual (MMI) – 1º Lugar	Sim ( ) Não ( )
17	Medalha de Tempo de Serviço (MTS) – 30/20/10 anos	Sim ( ) Não ( )
18	Medalha do Mérito Funcional	Sim ( ) Não ( )
19	Barreta de Comando	Sim ( ) Não ( )

REF.	TRABALHO RELEVANTE	BCG DA CONCESSÃO
20	Trabalho relevante de interesse Militar Estadual	Sim ( ) Não ( )

REF.	DESEMPENHO FUNCIONAL	BCG E/OU OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS
21	Função de Condutor (adm./oper.)	Sim ( ) Não ( )
22	Exercício de Atividade Judiciária Militar	Sim ( ) Não ( )
23	Exercício em Procedimentos ou Processos Administrativos	Sim ( ) Não ( )
24	Fiscal/Gestor de Contratos e Central de Licitações	Sim ( ) Não ( )
25	Escalá Eventual (art. 5º, inc XV, do Decreto nº 31.804/2015)	Sim ( ) Não ( )
26	Produtividade Funcional (Arma, CVLI, CAT e APPCIP)	Sim ( ) Não ( )

27	TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – E/MB/B/R	Sim ( ) Não ( )	BCG DO RESULTADO
	( ) Excelente ( ) Muito Bom ( ) Bom ( ) Regular		
28	LOCAL DE DIFÍCIL PROVIMENTO (LDP)	Sim ( ) Não ( )	BCG DA PUBLICAÇÃO
29	FERIMENTO EM EXERCÍCIO FUNCIONAL	Sim ( ) Não ( )	BCG DA PUBLICAÇÃO

30	<b>DESEMPENHO DISCIPLINAR</b>	Sim ( ) Não ( )	<b>BCG DA PUBLICAÇÃO</b>
	( ) 5 anos ( ) 10 anos ( ) 15 anos ( ) 20 anos ( ) 25 anos ( ) 30 anos		

REF.	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	BCG DA PUBLICAÇÃO	BCG DA PUBLICAÇÃO	BCG DA PUBLICAÇÃO	BCG DA PUBLICAÇÃO
31	Repreensão				
32	Permanência Disciplinar				
33	Custódia Disciplinar				

34	<b>FALTA DE APROVEITAMENTO NOS CURSOS</b>	<b>BCG DA PUBLICAÇÃO</b>

REF.	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	BCG DA PUBLICAÇÃO
35	Pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção penal ou crimes de menor potencial ofensivo	
36	Crime com pena superior a 2(dois) anos de privação de liberdade	
37	Crime hediondo ou equiparado	

38	Certifico, para fins de processamento das promoções de ___/___/___, que o ___ _____, encontra-se na seguinte situação: (Graduação, Número e Nome Completo)	SIM	NÃO
	I – preso provisoriamente, enquanto a prisão na for revogada ou relaxada;		
	II – denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual, ainda que durante a folga do militar, e não envolver suposta prática de improbidade administrativa ou crime hediondo.		
	III – submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo Disciplinar, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal ou autoridade competente;		
	IV – condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;		
	V – submetido à suspensão condicional do processo, até decisão judicial definitiva de extinção do benefício;		
	VI – Licenciado para Tratar de Interesse Particular – LTIP;		
	VII – condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;		
	VIII – considerado desaparecido, extraviado ou desertor;		
	IX – punido disciplinarmente, nos últimos 12(doze) meses que antecedem a data de fechamento das alterações para a promoção, com, pelo menos, uma custódia, ou 2(duas) permanências disciplinares, ou 4(quatro) repreensões; ou ainda 2(duas) repreensões e 1(uma) permanência disciplinar;		
	X – estar no mínimo no comportamento "BOM";		
	XI – houver ultrapassado, por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido, prazo superior a 6(seis) meses ininterruptos;		
	XII – encontrar-se, nos 12(doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado ou com restrições ao desempenho da atividade-fim da Corporação Militar por período superior a 3(três) meses contínuos ou não. (salvo se encontrar amparado pelo art. 7º, inciso XVII, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei n.º 15.797/2015)		
	XIII – obtiver resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas em laudo de exame		
	XIV – encontra-se no exercício de cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive da Administração Indireta, ou que estiver à disposição de órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, para exercer cargo ou função de natureza estritamente civil.		
	XV – encontra-se em processo de transferência para a reserva remunerada ou reforma.		

39	<b>OBSERVAÇÕES (*)</b>

(\*) Outras alterações podem ser transcritas neste campo.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Local

\_\_\_\_\_  
Comandante da OPM

**Declaro que conferi e estou de acordo com as informações apresentadas.**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Local

\_\_\_\_\_  
Nome completo e Graduação

**LEGISLAÇÃO POLÍCIA  
CIVIL E PERÍCIA  
FORENSE DO ESTADO  
DO CEARÁ**

## LEI Nº 12.124 DE 06.07.93

### DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – A Polícia Civil, Instituição Permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à justiça Criminal, à preservação da Ordem Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem sua organização, funcionamento e estatuto, estabelecidos por esta lei.

§ 1º – São símbolos institucionais da Polícia Civil: o Hino, a Bandeira, o Brasão e o Distintivo, segundo modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º. A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, é composta de: **(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

a) Autoridades Policiais Civas;

b) Agentes de Autoridade Policial Civil.

**Art. 2º** – Os Policiais Civas estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança:

**I** – Pela percepção de gratificação de abono policial;

**II** – Pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos;

**III** – Pela permanente expectativa de convocação em situações excepcionais e emergentes;

**IV** – Pela percepção de gratificação de serviços extraordinários.

**Art. 3º** – Somente em caso de flagrante delito ou por ordem judicial, o policial civil poderá ser preso, devendo ser conduzido e apresentado, obrigatória e imediatamente, sob pena de responsabilidade, a autoridade policial civil mais próxima.

#### TÍTULO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

**Art. 4º** – Fundada na hierarquia e na disciplina e com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, tem a Polícia Civil como atribuições básicas:

**I** – o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência;

**II** – o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País;

**III** – a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios, e as provas das infrações penais;

**IV** – a realização de exames periciais, para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria;

**V** – a identificação civil e criminal;

**VI** – o exercício da prevenção criminal especializada;

**VII** – o cadastramento de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, observada a legislação federal;

**VIII** – **(Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

**IX** – o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação técnica e o controle das atividades policiais, administrativas e financeiras;

**X** – o recrutamento, a seleção, a formação e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

**XI** – a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos criminais e a promoção das diligências requisitadas pelas autoridades Judiciárias e pelos representantes do Ministério Público;

**XII** – o cumprimento de mandados de prisão;

**XIII** – a atuação harmônica com órgãos policiais civis de outras unidades da Federação e da Polícia Federal, para apuração das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional;

**XIV** – o exercício das atividades procedimentais relativas a menores, nos termos da legislação especial;

**XV** – a colheita, o processamento e a análise de dados estatísticos de interesse policial-criminal e sua difusão;

**XVI** – a supervisão, o controle e a fiscalização dos serviços privados de vigilância e segurança patrimonial, respeitada a legislação federal;

**XVII** – na vigência do estado de defesa, por intermédio da autoridade policial (Art. 136, Parágrafo 3º, Incisos I e II da Constituição da República):

a) requisitar exame de corpo de delito em preso, a pedido deste;

b) emitir declaração acerca do estado físico e mental do detido, no momento de sua autuação;

**XVIII** – a integração com a comunidade;

**XIX** – o exercício de outras atribuições relacionadas com a atividade-fim da Polícia Civil.

§ 1º – O Delegado de Polícia, na presidência do inquérito policial, pode requisitar informações ou outros elementos necessários à apuração de infração penal e sua autoria, junto a repartições.

§ 2º – O exercício das atribuições de que trata este Artigo é privativo dos ocupantes de cargos policiais civis.

### TÍTULO III

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 5º** – A Polícia Civil terá em sua estrutura organizacional, além de outros estabelecidos em Decreto, os seguintes órgãos:

**I** – Conselho Superior de Polícia Civil;

**II** – Superintendência da Polícia Civil; (**Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**III** – Academia de Polícia Civil;

**IV** – Departamentos de Polícia; (**Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**4.1.** Delegacias de Polícia; (**Acrescido pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**V** – Instituto de Criminalística;

**VI** – Instituto de Identificação;

**VII** – Instituto Médico Legal;

**IX** – (**Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**X** – (**Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**Art. 6º.** O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão consultivo da instituição, terá seu funcionamento, competência e composição definidos em regulamento. (**Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**Parágrafo Único** – O Conselho Superior de Polícia Civil, constituído por autoridades policiais e diretores dos institutos mencionados no Artigo anterior, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento.

**Art. 7º.** O Delegado Superintendente da Polícia Civil é o chefe da Polícia Civil, sendo o cargo privativo de Delegado de Polícia de Carreira, de livre escolha e nomeação pelo Governador do Estado do Ceará. (**Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**I** – Delegacias municipais de Polícia e/ou Metropolitanas: órgãos policiais de 1ª classe;

**II** – Delegacias regionais de polícia: órgãos policiais de 2ª classe;

**III** – Delegacias distritais e/ou especializadas: órgãos policiais de 3ª classe;

**IV** – Divisões de polícia: órgãos policiais de 4ª classe;

**V** – Departamentos de polícia e/ou chefia da polícia civil: órgãos policiais de classe especial.

§ 1º – excepcionalmente poderá ser designado delegado de polícia de classe inferior para a direção de órgão de classe imediatamente superior, salvo nos casos de primeira investidura quando o exercício será, necessariamente, em órgão policial de 1ª classe.

§ 2º – A direção da chefia da polícia civil e dos órgãos constantes dos itens III, VI, VII e VIII do Artigo 5º, é privativa, respectivamente, de delegado de polícia especializado e dos profissionais das respectivas áreas, na conformidade do disposto no Artigo 183 da Constituição Estadual, observada a hierarquia funcional.

### TÍTULO IV

#### DO PROVIMENTO DE CARGOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 8º** – Os cargos da Polícia Civil, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste estatuto, podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º – Os cargos de provimento efetivo são os que integram classes ou carreiras de categorias funcionais, exigindo-se para o seu preenchimento habilitação prévia em processos seletivos de caráter competitivo e eliminatório.

§ 2º – Os cargos de provimento em comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre policiais civis que possuam aptidão profissional e reúnam as condições necessárias à sua investidura, conforme disposto neste Estatuto.

§ 3º. Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Polícia Civil, diretamente envolvidos com a atividade fim desta, serão preenchidos por policiais civis de carreira, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, observada a formação profissional exigida para o desempenho do cargo. **(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

**Art. 9º** – Os cargos pertencentes à Polícia Civil serão preenchidos por:

- I – Nomeação
- II – Ascensão Funcional
- III – Reintegração

## **CAPÍTULO II DO INGRESSO**

**Art. 10.** O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, promovido pela Polícia Civil, com a participação da Secretaria de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. **(Nova redação dada pela Lei n.º 14.998, de 12.09.11)**

**Parágrafo único.** O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil, contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Ce, em suas 1ª e 3ª fases, conforme o disposto no Art. 11 desta Lei.

**Art. 11.** O concurso público para ingresso na Polícia Civil será realizado em duas fases sucessivas, obedecendo à ordem seguinte:

**I** – 1ª Fase – prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido no Edital;

**II** – 2ª Fase curso de formação e treinamento profissional, de natureza classificatória e eliminatória; exame de capacidade física, de natureza eliminatória; avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais, de natureza eliminatória; prova de digitação para o cargo de Escrivão de Polícia, de natureza classificatória e eliminatória; avaliação de títulos para o cargo de Delegado de Polícia, de natureza classificatória.

§ 1º O exame de capacidade física não se aplica ao cargo de Escrivão de Polícia.

§ 2º Exigir-se-á, para os cargos de Delegado, Inspetor e Escrivão de Polícia, Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B. **(Nova redação dada pela Lei n.º 14.998, de 12.09.11)**

**Art. 12.** Além do concurso de provas, os candidatos ao cargo de Delegado serão submetidos à avaliação de títulos.

§ 1º Os candidatos ao cargo de Delegado aprovados no Curso de Formação, no exame de capacidade física e na avaliação psicológica serão convocados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os títulos.

§ 2º Não serão recebidos títulos fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º Aos títulos serão atribuídos até 5 (cinco) pontos, apenas para classificação final, e considerando-se exclusivamente cursos reconhecidos no País:

**I** – doutorado, 2,5 pontos;

**II** - mestrado, 1,5 pontos;

**III** – especialização, 1 ponto. **(Nova redação dada pela Lei n.º 14.998, de 12.09.11)**

**Art. 13** – Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da natureza dos cargos e do interesse da Administração, entre outros:

**I** – tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

**II** – exigibilidade de desidentificação de prova;

**III** – a forma de julgamento das provas e dos títulos;

**IV** – as condições para provimento de cargo referentes a:

**a)** capacidade física e mental;

**b)** diplomas e certificados;

**c)** conduta na vida pública e privada.

**V** – prazo de validade;

**VI** – recursos cabíveis.

**Art. 14** – São requisitos para a inscrição no concurso:

**I** – ser brasileiro;

**II** – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos à data do encerramento das inscrições;

**III** – não registrar antecedentes criminais;

**IV** – estar em gozo dos direitos políticos;

**V** – estar quite com o serviço militar;

VI – prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial ou judicial.

**Art. 15** – O ingresso na classe inicial da carreira de Delegado de Polícia somente far-se-á mediante concurso público.

### CAPÍTULO III

#### DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

**Art. 16.** O Curso de Formação Profissional realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública, ou por instituição nacional de comprovada idoneidade, tem natureza classificatória e eliminatória, sendo reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5.0 (cinco).

§ 1º Somente serão considerados aprovados para o Curso de Formação Profissionais candidatos até o triplo do número de vagas definido no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado. Os candidatos que não conseguirem classificação dentro do percentual exigido, serão considerados eliminados.

§ 2º O Curso de Formação Profissional será realizado em Turmas, quando o número de candidatos aprovados na 1ª Fase ultrapassar a capacidade da Academia Estadual de Segurança Pública, podendo ser matriculada na 1ª Turma a metade dos candidatos aprovados na 1ª Fase.

§ 3º Após a homologação do concurso dos aprovados na 1ª Turma, poderão ser convocados para a realização de Curso de Formação Profissional outros candidatos aprovados na 1ª Fase, em ordem de classificação, os quais comporão cadastro de reserva.

§ 4º A classificação final do concurso será feita em relação a cada Turma, e pela média aritmética das notas obtidas na 1ª Fase e na 2ª Fase.

§ 5º O concurso para ingresso na Polícia Civil terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º Aos candidatos submetidos à 2ª Fase do concurso será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme e nos valores definidos em Decreto." **(Nova redação dada pela Lei n.º 14.998, de 12.09.11)**

### CAPÍTULO IV

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 17.** Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público. **(Redação dada pela Lei nº13.092, de 08.01.01)**

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§ 3º Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – adaptação e dedicação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II – equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III – respeito à dignidade e integridade física do ser humano;

IV – cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe imediato.

§ 5º Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

§ 7º As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 8º São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.

**Art. 18.** O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido nas hipóteses dos itens III e IV. **(Redação dada pela Lei nº13.092, de 08.01.01)**

§ 1º O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

§ 2º O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.

**Art. 19** – O órgão de Pessoal manterá cadastro individual, atualizado e reservado, das informações coletadas sobre a apuração dos requisitos de cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º – O cadastro de que trata este Artigo compor-se-á fundamentalmente:

**I** – de dados fornecidos pela Comissão de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos;

**II** – (Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)

**III** – de dados remetidos pelas Autoridades Policiais Cíveis competentes.

§ 2º – O cadastro individual será levado ao Conselho Superior de Polícia Civil, devidamente instruído, até dois (02) meses antes do término do Estágio Probatório do funcionário policial civil, para o necessário julgamento e declaração de cumprimento legal, período durante o qual as informações serão remetidas diretamente à Secretaria do Conselho, que juntará ao cadastro.

§ 3º. Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil formular representação ao Delegado Superintendente da Polícia Civil, contra o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo. **(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

§ 4º – De qualquer modo, não havendo sido tomadas as providências de que trata este Artigo, o Estágio Probatório será encerrado após o decurso do prazo, confirmando-se o funcionário no cargo, atendidas as formalidades competentes.

§ 5º - Durante o Estágio Probatório, não será permitido ao policial civil concorrer a ascensão funcional, tampouco se afastar do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício do cargo em comissão.

## TÍTULO V

### DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

#### CAPÍTULO I

##### DA NOMEAÇÃO

**Art. 20** – A nomeação para cargo vago da Polícia Civil atenderá as disposições deste Estatuto e poderá ser feita:

**I** – em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo vago de classe inicial das carreiras integrantes das respectivas categorias funcionais;

**II** – em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

§ 1º – Em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão, a autoridade competente nomeará substituto, exonerando-o findo o período da substituição.

§ 2º – Será tornada sem efeito a nomeação, quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

**Art. 21** – Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial, são vedadas disposição, cessão e designação de pessoal para ter exercício em outras repartições.

#### CAPÍTULO II

##### DA POSSE

**Art. 22** – Posse é o ato regular que completa a investidura em cargo público.

**Art. 23** – O nomeado para cargo da Polícia Civil tomará posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do competente ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º – A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior até o máximo de trinta (30) dias, contados do seu término.

§ 2º – Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de nomeado ausente do País ou do Estado, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 3º – (Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)

**Art. 24** – Somente poderá ser empossado em cargo integrante da Polícia Civil quem satisfaça os seguintes requisitos:

**I** – ser brasileiro nato ou naturalizado;

**II** – ter completado dezoito (18) anos de idade;

**III** – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** – apresentar comprovante de acumulação legal;

**V** – ter boa conduta;

**VI** – ter saúde, apurada em inspeção médica oficial;

**VII** – possuir qualificação e aptidão para o cargo;

**VIII** – não registrar antecedentes criminais;

**IX** – apresentar declaração de bens e valores patrimoniais.

**Parágrafo Único** - A prova das condições a que se referem os itens I e III deste Artigo não será exigida nos casos de reintegração.

**Art. 25** – A posse será solene, compreendendo, na primeira investidura, o compromisso e o respectivo termo e a entrega da identidade funcional.

**Parágrafo Único** – O Termo de Posse será assinado pelo nomeado perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após o seguinte compromisso policial:

**PROMETO OBSERVAR E FAZER OBSERVAR RIGOROSA OBEDIÊNCIA ÀS LEIS, AOS PRINCÍPIOS E NORMAS CONTIDOS NO ESTATUTO E REGULAMENTO DA POLÍCIA CIVIL. PROMETO DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM DESPRENDIMENTO E PROBIIDADE E RESPEITAR A DIGNIDADE E INTEGRIDADE FÍSICA DO SER HUMANO. PROMETO CONSIDERAR COMO INERENTES À MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E A MORALIDADE DA POLÍCIA CIVIL A QUE, AGORA PASSO, A SERVIR.**

**Art. 26** – São autoridades competentes para dar posse:

**I** – o Governador do Estado;

**II** – o Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania; (**Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**III** – o Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania; (**Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**IV** – o Delegado Superintendente da Polícia Civil. (**Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**§ 1º** – (**Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**Parágrafo Único.** A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

**Art. 27** – Exercício funcional é o ato pelo qual o servidor nomeado assume formalmente as atribuições do cargo que lhe são atribuídas em Lei.

**§ 1º** – (**Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**§ 2º** – (**Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98**)

**§ 3º** – Ao titular do órgão policial civil, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício funcional, comunicando o fato ao órgão competente para a anotação em ficha individual.

**Art. 28** – O exercício das atribuições do cargo terá início no prazo de dez (10) dias, contados da data:

**I** – da publicação oficial do Ato, no caso de reintegração;

**II** – da posse, nos demais casos.

**§ 1º** – O servidor terá exercício funcional em qualquer órgão da polícia civil, na Capital ou no Interior do Estado, excetuando-se os casos previstos neste Estatuto.

**§ 2º** – Nenhum policial civil terá exercício em serviço ou órgão diverso daquele para o qual foi designado, salvo autorização expressa da autoridade competente.

**Art. 29** – O policial civil não poderá se afastar do exercício funcional do seu cargo por mais de quatro (04) anos, salvo:

**I** – quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção, assessoramento, de Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios;

**II** – quando para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

**III** – quando se tratar de licença para acompanhar cônjuge.

**Art. 30** – A atividade policial civil é considerada, para todos os efeitos, insalubre e perigosa e de natureza eminentemente especializada.

**Art. 31** – O policial civil, no desempenho de sua função tem prioridade nos serviços, transportes e comunicações públicos ou privados, podendo requisitá-los se necessário.

### **TÍTULO VI**

#### **DA MOVIMENTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA MOVIMENTAÇÃO**

**Art. 32** – Movimentação é o ato de designação do servidor policial civil para ter exercício em unidade policial da Capital e do Interior do Estado.

**§ 1º** – A apresentação de servidor movimentado deverá se efetuar mediante ofício do órgão de pessoal, com rigorosa observância dos prazos estipulados.

§ 2º – Cientificado o servidor da movimentação, terá o seguinte prazo de apresentação à nova unidade em que terá exercício:

a – Três (03) dias, se no mesmo município ou na área metropolitana;

b – Dez (10) dias, nos demais casos.

**Art. 33** – A movimentação de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita:

I – a pedido;

II – de ofício;

III – por interesse do serviço;

IV – por permuta;

§ 1º – O período de permanência do servidor policial civil em unidade do interior do Estado não será inferior a seis (06) meses, salvo na hipótese do item III, deste Artigo.

§ 2º – Excepcionalmente, a critério da administração, acatar-se-á pedido fundamentado do servidor, de movimentação circunscrita ao interior do Estado em prazo inferior a seis (06) meses.

§ 3º – O servidor em exercício no interior do Estado, com filho matriculado em escola da localidade, só poderá ser movimentado nas férias letivas, salvo nos casos previstos nos itens I e III, deste Artigo.

§ 4º. A movimentação por permuta será realizada, de ofício, por determinação do Delegado Superintendente da Polícia Civil, podendo também ser feita a pedido dos interessados, de acordo com a conveniência do serviço, sempre a critério da Superintendência. **(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

§ 5º. A movimentação a pedido para outra localidade por motivo de saúde poderá ser deferida, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante. **(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

## CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 34** Haverá, na Polícia Civil, substituição nos impedimentos legais ou afastamentos de titulares de cargo em comissão ou de função gratificada, podendo ser automática ou por designação.

§ 1º – A substituição automática será processada, independentemente de lavratura de ato, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º. A substituição por designação processar-se-á por ato do Delegado Superintendente. **(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

§ 3º – A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se feita por designação e ultrapassar trinta (30) dias, quando o substituto perceberá a gratificação de representação do cargo ou função gratificada por todo o período.

## CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL SEÇÃO I DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

**Art. 35** – O Regime Jurídico estabelecido neste Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao servidor:

I – no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumulável com o cargo que vinha ocupando;

II – no caso de disponibilidade;

III – em caso de autorização para o trato de interesse particular.

**Art. 36.** O disposto no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão de vínculo funcional por período não superior ao que se fizer necessário para aquisição de estabilidade no outro cargo, findo o qual será exonerado ou demitido. **(Redação dada pela Lei nº 13.092, de 08.01.01)**

§ 1º – O pedido deverá ser fundamentado e anterior ao ingresso ou posse do servidor no novo cargo ou emprego, indicando a data do início da suspensão do vínculo funcional;

§ 2º – Enquanto vigorar a suspensão do vínculo funcional, o servidor não fará jus ao vencimento do cargo desvinculado, não se computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;

§ 3º – O servidor reingressará no exercício funcional das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a processo seletivo ou Estágio Probatório;

§ 4º – O servidor com suspensão de vínculo funcional, por motivo de posse ou ingresso em outro cargo estranho à Polícia Civil, terá a Cédula e a arma funcionais devolvidas ao órgão competente.

**Art. 37** – No caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e progressão horizontal.

**Art. 38** – No caso de afastamento para o trato de interesse particular, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito, e devolverá a cédula e a arma funcionais ao órgão competente.

## SEÇÃO II DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 39** – O integrante da Polícia Civil poderá ser autorizado a se afastar do exercício funcional:

**I** – sem prejuízo do vencimento, quando:

- a)** for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos;
- b)** for realizar missão ou estudo em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro;
- c)** por motivo de casamento, oito (08) dias;
- d)** por motivo de luto, oito (08) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;
- e)** por ocorrência de paternidade, cinco (05) dias;

**II** – sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

**III** – com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme legislação própria, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades ou órgãos estranhos à Polícia Civil.

§ 1º – Poderá ser autorizado o afastamento, até duas (02) horas diárias, ao servidor que frequente curso oficial de 2º grau ou de ensino superior, podendo a autorização dispor que a redução do horário se dará por prorrogação do início, ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos superiores interesses da Administração.

§ 2º – Será autorizado o afastamento do exercício funcional, nos dias em que o servidor tiver de prestar exames para ingresso em serviço público, curso oficial ou que, estudante, tiver de se submeter a provas.

§ 3º – O afastamento para missão ou estudo fora do estado será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando de reconhecido e expresso interesse da Polícia Civil.

§ 4º – As autorizações previstas neste Artigo dependerão de comprovação idônea.

**Art. 40** – Somente após dois (02) anos de efetivo exercício poderá o policial civil obter autorização de afastamento para tratar de interesse particular por um período de dois (02) anos, prorrogável por igual período, sem percepção de vencimentos.

§ 1º – O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições do seu cargo.

§ 2º – Quando o interesse da Administração o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo nesse caso, o servidor ser expressamente notificado para se apresentar ao serviço, no prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo.

§ 3º – O policial civil aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

§ 4º – O servidor somente poderá receber nova autorização para o afastamento de que trata este Artigo, após decorridos, pelo menos, dois (02) anos de efetivo exercício, contados da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida.

§ 5º – O policial civil estará afastado do exercício do cargo:

**I** – até decisão final transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional, ou pelo prazo que durar a prisão civil ou penal;

**II** – pelo prazo em que ficar afastado preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja esta convertida em multa;

**III** – pelo prazo em que durar a efetiva privação de liberdade resultante de condenação criminal definitiva, salvo se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

## TÍTULO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DO REINGRESSO

### CAPÍTULO I DA ASCENSÃO FUNCIONAL

**Art. 41** – (Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)

§ 1º – A ascensão funcional será feita por promoção.

§ 2º – A promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na Categoria Funcional a que pertencer.

**Art. 42.** A ascensão funcional dar-se-á por promoção e progressão, na conformidade do disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 12.387, de 09 de dezembro de 1994, salvo o disposto no Art. 51 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

**Art. 43** – A ascensão funcional por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

- a)** Tiver mais tempo na carreira policial civil;
- b)** Tiver mais tempo de serviço público;
- c)** Tiver mais idade.

**Art. 44** – A ascensão funcional por merecimento far-se-á mediante contagem de pontos de avaliação constante no Boletim de Merecimento estabelecido em regulamento.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que:

- a) Tiver obtido melhor média no curso regular da Academia de Polícia Civil;
- b) Tiver obtido melhor classificação geral em curso regular da Academia de Polícia Civil;

**Art. 45** – São requisitos para a ascensão funcional:

**I** – Ser estável;

**II** – Ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

**III** – Ter interstício de dois anos de efetivo exercício na classe contado até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional.

**Parágrafo Único** – Somente poderá matricular-se em curso regular para fim de ascensão funcional o servidor que implementar os requisitos previstos nos itens I e III, deste Artigo.

**Art. 46** – A Academia de Polícia Civil somente promoverá curso regular para fim de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão.

**Art. 47** – Não terá ascensão funcional por merecimento o servidor:

**I** – em exercício de mandato eletivo;

**II** – licenciado para o trato de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;

**III** – à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública;

**IV** – que tiver sido punido disciplinarmente:

a) com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores;

b) com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores.

**V** – que estiver preso preventivamente ou em decorrência de pronúncia ou condenação, salvo nos casos de prisão civil.

**Art. 48** – As avaliações previstas neste capítulo serão procedidas durante o período compreendido entre o dia 1º de janeiro do ano da última ascensão funcional do servidor e o dia 31 de dezembro do ano que anteceder a nova ascensão.

**Art. 49** – Anualmente o número de preenchimento de vagas para fins de ascensão funcional será de vinte e cinco por cento (25%) do total de vagas existentes, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente.

**Art. 50** – A ascensão funcional do policial civil realizar-se-á no dia 21 de abril de cada ano, excetuando-se os casos especiais previstos neste estatuto.

§ 1º – Havendo vaga, o órgão de pessoal providenciará até o dia 31 de dezembro de cada ano:

**I** – a publicação das vagas existentes para ascensão funcional;

**II** – a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Ascensão Funcional;

**III** – a distribuição de exemplares do Boletim de Merecimento à chefia das unidades policiais civis ou órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública;

§ 2º – As relações de merecimento e antiguidade serão publicadas no Diário Oficial do Estado até o dia 15 de março de cada ano.

§ 3º – O Boletim de Merecimento será preenchido no prazo de até 05 dias, impreterivelmente.

§ 4º – Será de 10 dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral sobre a contagem de pontos de merecimento e antiguidade, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º – Caberá recurso ao Conselho Superior de Polícia Civil da não inclusão do servidor na lista de contagem de pontos, no prazo previsto no item anterior.

§ 6º – Decretada a Ascensão Funcional indevidamente, será o ato declarado sem efeito e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação, não sendo o beneficiado indevidamente obrigado a restituir o que a mais houver recebido, se for o caso.

**Art. 51** – É assegurado para todos efeitos legais o direito do policial civil à Ascensão Funcional, desde que venha a ficar inválido ou falecer em missão policial.

**Parágrafo Único** – A ascensão funcional a que se refere este Artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo realizado de ofício pelo órgão corregedor, retroagindo seus efeitos legais à data da invalidez ou do falecimento do policial civil.

**Art. 52 - VETADO** - O acesso permitido à classe inicial das carreiras policiais que exijam formação em curso de nível superior será sempre precedido de exame de seleção interna de caráter classificatório e eliminatório.

## CAPÍTULO II

### DO REINGRESSO

#### SEÇÃO I

#### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 53** – A reintegração é o reingresso do funcionário na Polícia Civil por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de vencimento relativo ao cargo.

§ 1º – A decisão administrativa, que determinar o reingresso, será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão, nos termos deste Estatuto.

§ 2º – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, ou em outro de igual vencimento.

§ 3º – O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado, se julgado incapaz.

## **SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO**

**Art. 54** – Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade e dependerá de:

**I** – habilitação em processo seletivo específico, realizado pela Academia de Polícia Civil;

**II** – exame médico oficial;

**III** – existência de vaga;

**IV** – a Administração Superior da Polícia Civil manifestar interesse expresso e fundamentado no retorno do disponível.

§ 1º – Na ocorrência de cargos vagos na Polícia Civil, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvados os destinados à ascensão funcional.

§ 2º – O aproveitamento, que será feito no cargo anteriormente ocupado pelo disponível ou de igual vencimento, poderá ocorrer em cargo de vencimento inferior, quando o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento, para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

§ 3º – Provada em inspeção médica competente a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua consequente decretação.

## **TÍTULO VIII DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 55** – O tempo de serviço compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou função ou emprego público.

§ 1º – Será considerado de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto e Legislação Complementar, o afastamento em virtude de:

**I** – férias;

**II** – casamento, oito dias;

**III** – luto, oito (08) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

**IV** – luto, dois (02) dias, por falecimento de tios e cunhados;

**V** – convocação para o serviço militar obrigatório;

**VI** – exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;

**VII** – júri e outros serviços obrigatórios;

**VIII** – frequência em curso na Academia de Polícia Civil;

**IX** – suspensão, quando convertida em multa;

**X** – trânsito para ter exercício em nova sede;

**XI** – desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente;

**XII** – exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;

**XIII** – licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;

**XIV** – licença especial;

**XV** – licença à funcionária gestante;

**XVI** – licença paternidade, de cinco(05) dias;

**XVII** – licença para tratamento de saúde;

**XVIII** – doença por período não superior a três (03) dias por mês, devidamente comprovada na data do retorno ao serviço;

**XIX** – missão ou estudo noutras partes no Território Nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado;

**XX** – decorrente de período de trânsito, de viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de dez (10) dias;

**XXI** – prisão do servidor, absolvido por sentença transitada em julgado;

**XXII** – afastamento preventivo;

**XXIII** – disponibilidade;

**XXIV** – o período de afastamento para exercer as funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe.

§ 2º – Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho, o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do servidor.

§ 3º – Equipara-se a acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

§ 4º – Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 5º – Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste Artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

**Art. 56** – Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:

**I** – SIMPLEMENTE:

- a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz;
- c) o tempo de serviço prestado, desde que remunerado pelos cofres do Estado;
- d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;
- e) o período de trabalho prestado à Instituição de caráter privado;
- f) o tempo de licença especial e o período de férias gozados pelo servidor;
- g) o tempo de licença para tratamento de saúde.

**II** – EM DOBRO:

- a) o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas em período de operações de guerra;
- b) o período de férias não gozadas;
- c) o período de licença especial não usufruído.

§ 1º – O tempo de serviço a que aludem as Alíneas "c", "d" e "e" do Inciso I deste Artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º – Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência.

§ 3º – As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao ingresso do servidor no Sistema Administrativo, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito dos dispostos nas Alíneas "b" e "c" do Inciso II deste Artigo, salvo se, na origem, assim tenham sido computados aqueles períodos.

§ 4º – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, devendo o número de dias ser convertido em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e permitido o arredondamento para um (01) ano, após a conversão, o que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 57** – É vedado o cômputo do tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em unidades administrativas do Estado.

§ 1º – Em hipótese de acumulação legal de cargos, é vedada a transposição do tempo de serviço de um para outro.

§ 2º – Para os efeitos do parágrafo anterior, o tempo de serviço público estadual ou estranho ao Estado, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a este cargo, enquanto o funcionário nele permanecer.

§ 3º – Somente após a aposentadoria em um dos cargos acumulados, poderá o servidor transpor o excedente tempo de serviço público para o outro cargo.

§ 4º – Será computado, para efeito de Progressão Horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao cargo, emprego ou função integrantes da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das Fundações Instituídas ou encampadas pelo poder público, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.

§ 5º – (Revogado pela Lei nº 13.034, de 30.06.00)

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE**

**Art. 58** – A estabilidade é o direito que adquire o servidor efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

§ 1º – A estabilidade de que trata este Artigo assegura a permanência do servidor no Sistema Administrativo.

§ 2º – O funcionário nomeado em virtude de habilitação em Concurso Público e Curso de Formação Profissional estabelecidos neste Estatuto adquire estabilidade depois de decorridos dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3º – A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

**Art. 59** – A disponibilidade é o afastamento de exercício do servidor estável em virtude da extinção do cargo ou da decretação de sua desnecessidade.

§ 1º – O servidor em disponibilidade perceberá vencimentos integrais e será aproveitado, obedecidas as disposições previstas neste Estatuto.

§ 2º - Aplicam-se aos vencimentos da disponibilidade os mesmos critérios de atualização, estabelecidos para os servidores em geral.

§ 3º - **(Revogado pela Lei nº 13.034, de 30.06.00)**

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FÉRIAS**

**Art. 60** - O servidor da Polícia Civil terá direito por cada ano de serviço a trinta (30) dias de férias, fracionados ou não, de acordo com escala organizada pelo titular de cada unidade policial.

§ 1º - Havendo férias acumuladas o servidor poderá gozar até sessenta (60) dias de férias por ano.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - A promoção, o acesso e a movimentação não interromperão as férias.

§ 4º - Ao entrar em gozo de férias, o policial civil é obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao seu Chefe imediato o seu endereço eventual na hipótese de deixar a sede de sua lotação.

§ 5º - Terá preferência para gozo de férias nos meses correspondentes às férias escolares, mediante apresentação de comprovante idôneo, se for o caso, o servidor:

**I** - com filhos menores, em idade escolar;

**II** - casado com professor;

**II** - estudante e aluno da Academia de Polícia Civil.

§ 6º - Quando da interrupção ou da reassunção de exercício por gozo de férias, deverá o fato ser comunicado ao órgão de pessoal, para as necessárias anotações funcionais.

**Art. 61** - Os servidores titulares de cargos em comissão ou função gratificada, quando da transmissão do cargo ou função por motivo de férias, devem proceder a inventário dos bens sob sua guarda, processos, inquéritos, expediente, sindicâncias e boletins, devendo o servidor que assumir apor o seu ciente e encaminhar cópias ao Delegado Geral, ao Corregedor Geral e ao Diretor do Departamento Administrativo Financeiro.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 62** - Será licenciado o servidor:

**I** - para tratamento de saúde;

**II** - por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;

**III** - por motivo de doença em pessoa de família;

**IV** - quando gestante;

**V** - para Serviço Militar obrigatório;

**VI** - para acompanhar cônjuge;

**VII** - por ocorrência de paternidade;

**VIII** - **(Revogado pela Lei nº 13.034, de 30.06.00)**

§ 1º - A licença que dependa de inspeção médica oficial terá a duração que for indicada no respectivo laudo, findo o qual o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

§ 3º - A licença poderá ser determinada ou prorrogada de ofício ou a pedido, devendo o pedido de prorrogação, se for o caso, ser apresentando antes de finda a licença e, se indeferido, computar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 4º - A licença gozada dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

§ 5º - O servidor não poderá permanecer de licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos previstos nos itens II e IV deste Artigo.

§ 6º - O ocupante de cargo em comissão, mesmo que titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I, II, III, IV, V e VII, deste Artigo.

§ 7º - O servidor em gozo de licença comunicará ao superior imediato o local onde poderá ser encontrado, na hipótese de se ausentar da sede de sua lotação.

## **SEÇÃO II** **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 63** - A licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção médica oficial, podendo ser a pedido ou de ofício.

§ 1º - O servidor será compulsoriamente licenciado no caso de sofrer de uma das seguintes doenças, além das previstas em legislação específica:

**I** - tuberculose ativa;

**II** - alienação mental;

**III** - neoplasia maligna;

**IV** - cegueira ou redução de vista;

**V** - hanseníase;

**VI** - paralisia irreversível e incapacitante;

**VII** - cardiopatia grave;

**VIII** - doença de Parkinson;

**IX** - espondiloartrose anquilosante;

**X** - epilepsia vera;

**XI** - nefropatia grave;

**XII** - aneurisma cerebral arteriovenoso de grande volume e angioma arteriovenoso do território cerebral;

**XIII** - estados avançados de Paget (osteíte deformante e outros conforme se dispuser, de acordo com indicações da Medicina Especializada);

**XIV** - síndrome de imunodeficiência adquirida.

§ 2º - Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício funcional, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica competente a capacidade para a atividade funcional.

§ 3º - Expirado o prazo de licença previsto no laudo médico, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.

§ 5º - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autorização competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado o exame.

§ 6º - O atestado passado excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida somente produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial do Estado.

§ 7º - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que se refere aos laudos médicos.

§ 8º - No curso do processamento das licenças, o servidor:

**I** - abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício do cargo;

**II** - deverá comunicar ao chefe imediato o endereço eventual, caso se afaste da sede de sua lotação;

**III** - poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício funcional.

§ 9º - Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

**Art. 64** - A licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho, aplica-se o disposto nesta Seção, sem prejuízo das regras estabelecidas por este Estatuto, no que couber.

## **SEÇÃO III** **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 65** - O servidor, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de:

**I** - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo, ou afim até o 2º grau;

**II** - cônjuge do qual não esteja separado;

**III** - dependente que conste de sua ficha funcional;

**IV** - companheiro ou companheira.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma do estabelecido neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º A necessidade de assistência ao doente, na forma deste Artigo, será comprovada mediante parecer do órgão oficial do Estado.

§ 3º - O servidor licenciado, nos termos deste Artigo, perceberá vencimentos integrais até dois (02) anos, findos os quais não lhe será pago vencimento.

#### **SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE**

**Art. 66** - A funcionária gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por cento e vinte (120) dias, com vencimentos integrais.

**Parágrafo Único** - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

#### **SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

**Art. 67** - O servidor que for convocado para o Serviço Militar obrigatório será licenciado com vencimentos integrais, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do Serviço Militar.

§ 1º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

§ 2º - O servidor, Oficial da Reserva não remunerado das Forças Armadas, será licenciado com vencimentos integrais, para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

#### **SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE**

**Art. 68** - O servidor terá direito a licença, sem vencimento, para acompanhar cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no Exterior.

§ 1º - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício.

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor retornará ao exercício de suas funções, no prazo de trinta (30) dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§ 3º - Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 4º - Nas mesmas condições estabelecidas neste Artigo, o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora da sua sede funcional.

#### **SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL**

**Art. 69** - (Revogado pela Lei nº 13.034, de 30.06.00)

#### **CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 70** - (Revogado pela Lei nº 12.913, de 17.06.99)

#### **TÍTULO IX DA RETRIBUIÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 71** - Todo servidor, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária.

§ 1º - São formas de retribuição:

**I** - vencimento;

**II** - gratificações;

**III** - indenizações;

§ 2º - O cômputo das retribuições não pode sofrer descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

**I** - prestação de alimentos determinada judicialmente;

**II** - reposição de indenização devida à Administração Estadual.

**III** - auxílios e benefícios instituídos pela Administração Pública; (**Redação dada pela Lei Nº 13.369, de 22.09.03**)

§ 3º. As reposições e indenizações à Fazenda Pública Estadual, descontadas em parcelas mensais, não serão excedentes da décima parte da remuneração do servidor, assim entendido o vencimento-base acrescido das vantagens fixas e de caráter pessoal. (**Redação dada pela Lei Nº 13.369, de 22.09.03**)

§ 4º - A retribuição do servidor em disponibilidade, para todos os efeitos legais, constitui vencimento.

§ 5º - Se o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

## CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

**Art. 72** - Considera-se Vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo.

§ 1º - O servidor perceberá o vencimento do cargo efetivo, quando:

**I** - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação legal comprovada;

**II** - no exercício de Mandato Eletivo nos termos do Artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - O servidor perderá:

**I** - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;

**II** - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente ou quando se retirar antes do término do período de trabalho;

**III** - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

**IV** - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença passada em julgado à pena que não resulte em demissão.

## SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 73** - Ao servidor integrante de Polícia Civil, conceder-se-á gratificação de:

**I** - participação em comissão ou banca examinadora de concurso público;

**II** - participação em órgão de deliberação coletiva;

**III** - serviço ou estudo fora do Estado ou do País;

**IV** - representação;

**V** - exercício funcional em determinados locais;

**VI** - risco de vida ou saúde policial civil;

**VII** - abono policial civil; **Extinto**

**VIII** - vantagem pessoal; **Extinto**

**IX** - encargo de instrutor em curso policial civil;

**X** - função policial civil;

**XI** - participação em comissão de licitação;

**XII** - serviços extraordinários.

§ 1º - As gratificações referidas neste Artigo, não definidas expressamente neste Estatuto, são objetos de legislação específica vigente.

§ 2º - A gratificação de Representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, tendo em vista despesas de natureza social e profissional impostas pelo exercício funcional.

**Art. 74 - (Revogado pela Lei nº 12.913, de 17.06.99)**

**Art. 75 - (Revogado pela Lei nº 14.112, de 12.05.08)**

**Art. 76** - As gratificações a que se referem os itens VI e VII do Art. 73, são concedidas aos policiais civis em virtude das peculiaridades dos Serviços de Polícia e Segurança de responsabilidade da Polícia Civil, nas bases de quarenta por cento (40%) e de cem por cento (100%) sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, respectivamente.

§ 1º - As gratificações de que trata este Artigo são devidas ao funcionário pelo exercício apenas de um (01) cargo e incorporar-se-ão aos proventos da inatividade.

§ 2º - Para concessão das gratificações previstas nesta seção, é condição essencial que o servidor se encontre no efetivo exercício de cargo policial civil, ressalvados os casos de nomeação para cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 77** - A gratificação do item IX do Art. 73, deste Estatuto, dar-se-á ao policial civil designado pelo Secretário de Segurança Pública, para exercer o encargo de Instrutor em regime de tempo complementar e definido pelo período de duração de curso instituído na Academia de Polícia Civil, na base de trinta por cento (30%) do vencimento.

**Art. 78** - A gratificação mensal de que trata o item X do Art. 73, deste Estatuto, é atribuída ao policial civil pelo efetivo desempenho de atividades específica da Polícia Civil, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, com os percentuais a seguir fixados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo:

**I** - curso superior de polícia civil 37%;

**II** - curso de formação profissional que exija conclusão em Curso Superior 32%;

**III** - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 2º grau, ou equivalente 27%;

**IV** - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 1º grau, ou equivalente 22%.

§ 1º - Aos ocupantes de cargos da classe final de Delegado de Polícia, oriundos da classe final de Corregedor de Polícia Civil e de classe final de Professor de Academia de Polícia Civil, respeitados os direitos adquiridos, fica assegurada a gratificação a que se refere o item I deste Artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata este Artigo, incorporar-se-á aos proventos da inatividade.

§ 3º - Ao policial civil que possuir mais de um (01) curso, somente será atribuída a gratificação de maior percentual.

**Art. 79** - A gratificação de que trata o item XI do Art. 73, é devida ao servidor nos mesmos valores estabelecidos para os membros das Comissões de Licitação dos demais órgãos do Sistema da Administração Estadual.

**Art. 80.** A Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos na Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006. **(Nova redação dada pela Lei n.º 16.004, de 05.05.16)**

**Parágrafo único.** A gratificação de que trata o *caput* é vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não integrando a remuneração do policial civil de carreira, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer outra gratificação ou vantagem.

**Art. 81** - A gratificação de que trata o item II do Art. 73, será devida ao membro do órgão de deliberação coletiva nos mesmos valores estabelecidos para os demais órgãos colegiados da Administração Estadual.

### **CAPÍTULO III DAS INDENIZAÇÕES**

#### **SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 82** - A ajuda de custo é indenização devida ao servidor em razão de serviço fora do Estado ou ao que for movimentado entre as unidades policiais.

§ 1º - Não será concedida ajuda de Custo ao servidor movimentado entre as unidades com sedes na Região Metropolitana.

§ 2º - A ajuda de custo terá os seus valores fixados e reajustados em legislação específica, não podendo exceder a três (03) meses da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, nem haver concessão antes de decorridos seis (06) meses do último deslocamento do servidor em objeto de serviço, salvo nos casos de designação para ter exercício ou para serviço fora do Estado, conforme legislação própria vigente.

§ 3º - A ajuda de custo será paga pelo órgão competente, antecipadamente ao embarque do servidor, mediante concessão por ato do Titular da Pasta.

§ 4º - Não perceberá ajuda de custo o servidor cuja movimentação se verificar a pedido ou porque tenha sido desligado de curso compulsório ou voluntariamente.

§ 5º - O servidor restituirá a ajuda de custo recebida, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

**I** - quando deixar de seguir o destino designado oficialmente;

**II** - no caso de não se deslocar nos prazos fixados;

**III** - se antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 6º - Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

**Art. 83** - Os valores correspondentes a ajuda de custo serão pagos aos servidores nas seguintes proporções:

**I** - um (01) mês de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo de cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for de até duzentos (200) quilômetros;

**II** - dois (02) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação não for superior a quatrocentos (400) quilômetros;

**III** - três (03) meses de retribuição correspondente ao padrão, Nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for superior a quatrocentos (400) quilômetros.

#### **SEÇÃO II DAS DIÁRIAS**

**Art. 84** - Ao servidor que se deslocar da sua sede de exercício funcional em objeto de serviço policial civil, conceder-se-á diárias a título de indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual.

§ 1º - A diária a que se refere este Artigo, será paga incluindo o dia da partida e o dia de retorno do servidor à sede de sua lotação, devendo ser paga antecipadamente ao deslocamento do servidor.

§ 2º - O arbitramento das diárias levará em consideração a categoria do servidor, a natureza do serviço a prestar, a distância do deslocamento, as condições de alimentação e pousada da localidade, o tempo de serviço e demais circunstâncias que possam determinar a quantia correspondente, respeitadas as normas estabelecidas em Lei específica vigente.

§ 3º - O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma vez, sujeitando-se ainda, a punição disciplinar, apurada em procedimento administrativo competente.

### SEÇÃO III DO TRANSPORTE

**Art. 85** - Transporte é a indenização devida ao servidor que se deslocar da sede funcional em objeto de serviço, e compreende:

I - no caso de deslocamento temporário, as despesas de passagem;

II - no caso de deslocamento definitivo, as despesas de passagem e mudança, de domicílio a domicílio.

§ 1º - Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade da administração, o servidor será indenizado na quantia correspondente às despesas que lhe são asseguradas, mediante comprovação junto ao órgão competente.

§ 2º - Ao licenciado para tratamento de saúde será dado transporte, inclusive para pessoa da família, fora da sede do seu exercício funcional, desde que expressamente exigido em laudo médico competente.

§ 3º - Será concedido transporte à família de servidor falecido no desempenho de missão funcional fora da sede de seu exercício funcional, no máximo para três (03) pessoas, do local do domicílio ao do óbito, ida e volta.

### SEÇÃO IV DA MORADIA

**Art. 86** - (Revogado pela Lei nº 14.112, de 12.05.08)

## TÍTULO X DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 87** - Ao servidor e à sua família, é assegurada a manutenção do Sistema de previdência e Assistência que, dentre outros, preste os seguintes serviços e benefícios:

I - serviços e assistência:

- a) médica;
- b) hospitalar;
- c) obstétrica;
- d) odontológica;
- e) oftalmológica;
- f) social;
- g) jurídica;
- h) financeira.

II - benefícios de:

- a) pensão especial;
- b) (Revogado pela Lei nº 13.034, de 30.06.00)
- c) auxílio-reclusão;
- d) auxílio-natalidade;
- e) (Revogado pela Lei nº 13.034, de 30.06.00)
- f) auxílio-funeral;
- g) salário-família;
- h) aposentadoria.

§ 1º - Os serviços e os benefícios não tratados neste Estatuto, são disciplinados segundo normas estabelecidas em legislação específica.

§ 2º - Ao servidor acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional, será prestada assistência médica adequada.

§ 3º - A pensão e a assistência médica referidas neste Artigo, serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.

§ 4º - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de servidor falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional na forma conceituada por este Estatuto e corresponderá ao valor percebido por ele, a título de vencimento, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

§ 5º. O Policial que for vitimado e/ou sofrer acidente em pleno exercício de suas funções, terá assistência médica do Estado, em hospitais públicos, privados, quando necessário, e conveniados com o SUS. **(Acrescido pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

§ 6º. Quando a internação se verificar em hospitais da rede privada e, após prestados os serviços médicos emergenciais, deverá o policial ser movido para hospital público ou conveniado com o SUS, desde que haja autorização médica manifestada em declaração escrita". **(Acrescido pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

**Art. 88 - VETADO**

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

## CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

**Art. 89 - O Servidor será aposentado:**

**Parágrafo único.** Observadas as normas deste Capítulo, aplicar-se-á aos processos de aposentadoria o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. **(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos (70) anos de idade;

III - voluntariamente aos trinta (30) anos de serviço, sendo sexo masculino, ou vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino.

§ 1º - **(Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

§ 2º - **(Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

§ 3º - **(Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

§ 4º - **(Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

§ 5º - **(Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

**Art. 90 - O provento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço, não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular do cargo de igual denominação e categoria.**

§ 1º - Atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 74 deste Estatuto, estender-se-ão as vantagens nele constantes ao funcionário atingido pela compulsória, aos setenta (70) anos de idade, ou que se invalidar por acidente em trabalho, por moléstia grave, doença profissional, contagiosa ou incurável, especificada no § 1º do Artigo 65 deste Estatuto.

§ 2º - Somente para integralização do tempo exigido neste Artigo e no Art. 74 deste Estatuto, computar-se-á o período, em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro do órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha respondido pelo expediente de cargo em comissão.

**Art. 91 - O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista nos Artigos anteriores, terá provento proporcional ao tempo de serviço.**

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais, com base no tempo de serviço, obedecidos os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I - até dez (10) anos de tempo de serviço, cinquenta por cento (50%);

II - de dez (10) a quinze (15) anos de tempo de serviço, sessenta por cento (60%);

III - de quinze (15) a vinte (20) anos de tempo de serviço, setenta por cento (70%);

IV - de vinte (20) a vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço, oitenta por cento (80%);

V - de mais de vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço e menos de trinta (30) ou trinta e cinco (35) anos, conforme o caso, noventa por cento (90%).

§ 2º - O provento proporcional calculado nos termos do parágrafo anterior, será acrescido das vantagens que, por Lei, lhe devam ser incorporados.

§ 3º - O provento da inatividade será reajustado automaticamente sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda ou reclassificado de cargos, modificarem-se os vencimentos de servidores da atividade, mantida a mesma proporcionalidade.

## CAPÍTULO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 92 - O salário-família é o auxílio especial, concedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.**

§ 1º - Conceder-se-á salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

- II** - por filho menor de vinte e um (21) anos de idade, que não exerça atividade remunerada;
- III** - por filho inválido;
- IV** - por filho estudante que frequenta curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada, até a idade de vinte e quatro (24) anos;
- V** - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do servidor;
- VI** - por enteados, netos, irmãos, sobrinho menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente, assim viva sob sua guarda atribuída judicialmente;
- VII** - pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem ambos servidores do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

§ 4º - A cada dependente relacionado no § 1º deste Artigo corresponderá uma cota do salário-família de acordo com o valor fixado em Lei, sendo a cota do salário-família por filho inválido correspondente ao duplo da cota dos demais.

§ 5º - O salário-família será pago, ainda que o servidor venha a deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo.

§ 6º - O salário-família no servirá de base para qualquer contribuição, ainda a que para fim de previdência social.

§ 7º - Em caso de falecimento do servidor, o salário continuará a ser pago aos seus dependentes.

§ 8º - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atenda aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observada a prescrição quinquenal.

**Art. 93** - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da substância e educação dos seus dependentes.

§ 1º. Mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste Artigo.

§ 2º. O pagamento voltará a ser feito ao funcionário, tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

**Art. 94** - Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado, apresentarão uma declaração de dependente, indicando o cargo que exercer ou do qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

**I** - grau de parentesco ou dependência;

**II** - no caso de se tratar de maior de vinte e um (21) anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e espécie de invalidez;

**III** - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

§ 1º - A declaração será prestada de pessoal, para o processamento e atendimento da concessão.

§ 2º - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folha de pagamento.

§ 3º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de cento e vinte (120) dias para esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito.

§ 4º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento, a autoridade competente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

§ 5º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas será suspensa a criação do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de dez por cento (10%) do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 6º - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ 7º - A não observância do disposto no parágrafo anterior, acarretará as mesmas providências indicadas no § 5º deste Artigo.

§ 8º - O Salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua suspensão.

§ 9º - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, pelo órgão pagador, independentemente de publicação do ato de concessão.

**CAPÍTULO IV  
DO AUXÍLIO-DOENÇA**

**Art. 95 - (Revogado pela Lei nº 13.034, de 30.06.00)**

**C A P Í T U L O V  
DO AUXÍLIO-FUNERAL**

**Art. 96** - Será concedido auxílio-funeral correspondente a um (01) mês de vencimento ou provento, à família do servidor falecido, mesmo que aposentado.

§ 1º - O vencimento ou provento serão aqueles a que o funcionário fizer jus na data do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 3º - Enquanto continuar como ônus do Tesouro Estadual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcionário falecido, por conseguinte, não podendo ser provido o cargo antes de decorridos trinta (30) dias de sua vacância.

§ 4º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

**TÍTULO XI  
DA DISCIPLINA**

**CAPÍTULO I  
DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 97** - O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

**Parágrafo Único** - O funcionário legalmente afastado do exercício funcional não estará isento de responsabilidade.

**Art. 98** - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A importância da indenização será descontada do vencimento e o desconto não excederá a décima parte do valor destes, exceto nos casos de alcance, desfalque, remissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais, quando o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado.

§ 2º - Em caso de prejuízo a terceiros, o servidor responderá perante o Estado, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.

**Art. 99** - A apuração da responsabilidade funcional será procedida através de Sindicância ou de Processo Administrativo, onde será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º - A legítima defesa e o estado de necessidade devidamente comprovados excluem a responsabilidade funcional.

§ 2º - O exercício da legítima defesa e do estado de necessidade não serão excludentes de responsabilidade administrativa quando houver excesso na conduta funcional.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES**

**Art. 100** - São deveres do policial civil:

**I** - cumprir as normas legais e regulamentares;

**II** - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização;

**III** - desempenhar com zelo e presteza missão que lhe for confiada, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que disponha;

**IV** - informar incontinentemente à autoridade policial a que estiver subordinado, toda e qualquer alteração de endereço residencial ou número de telefone;

**V** - prestar informação correta e de modo polido à parte ou encaminhar o solicitante a quem a caiba prestar;

**VI** - comunicar à autoridade policial a que estiver subordinado, o endereço onde possa ser encontrado, quando do afastamento regulamentar;

**VII** - portar a carteira de identidade funcional;

**VIII** - ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade;

**IX** - manter-se atualizado com as normas legais e regulamentares de interesse policial;

**X** - divulgar, para conhecimento dos subordinados, as normas referidas no início anterior;

**XI** - frequentar com assiduidade, cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização instituídos pela Academia de polícia;

**XII** - assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição.

### **CAPÍTULO III DAS FALTAS**

**Art. 101** - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

§ 5º - VETADO

§ 6º - VETADO

### **CAPÍTULO IV DAS TRANSGRESSÕES**

**Art. 102** - As transgressões disciplinares pela sua gravidade classificam-se em:

- a) de primeiro grau;
- b) de segundo grau;
- c) de terceiro grau;
- d) de quarto grau.

**Art. 103** - São transgressões disciplinares:

a) do primeiro grau:

- I - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;
- II - usar vestuário incompatível com o decoro da função;
- III - descuidar-se de sua aparência física ou do asseio;
- IV - exhibir desnecessariamente arma, distintivo ou algema;
- V - deixar de ostentar distintivo, quando exigido para o serviço;
- VI - deixar de reassumir o exercício, sem motivo justo, ao final de afastamento regular ou, ainda, depois de saber que o mesmo foi interrompido por ordem superior;
- VII - tratar de interesse particular na repartição;
- VIII - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;
- IX - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial;
- X - a Autoridade Policial que utilizar seus Agentes de forma incompatível ao serviço policial;
- XI - a autoridade policial que transferir a responsabilidade ao escrivão da elaboração do relatório do inquérito, bem como não fazer as devidas inquirições.

b) do segundo grau:

- I - não ser leal às Instituições;
- II - não proceder na vida Pública ou particular de modo a dignificar a função policial;
- III - não residir na sede do município onde exerça sua função, ou dela ausentar-se sem a devida autorização;
- IV - propiciar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo, por qualquer meio, em desacordo com a legislação pertinente;
- V - manter relações de amizade ou exhibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço;
- VI - descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;
- VII - não tomar as providências necessárias de sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à autoridade que o seja;
- VIII - protelar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado;
- IX - negligenciar na execução de ordem legítima;
- X - interceder maliciosamente em favor de parte;
- XI - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- XII - faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;
- XIII - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;
- XIV - lançar, intencionalmente, em registro, arquivo, papel ou qualquer expediente oficial, dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotação indevida;

- XV** - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, no primeiro dia útil em que comparecer à sede de exercício, a ato processual, judiciário, administrativo ou similar, do qual tenha sido previamente cientificado;
- XVI** - Não frequentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia no qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo;
- XVII** - utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;
- XVIII** - interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência;
- XIX** - fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito;
- XX** - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem;
- XXI** - referir-se de modo depreciativo à autoridade pública ou ato da Administração, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- XXII** - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição;
- XXIII** - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;
- XXIV** - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;
- XXV** - fazer uso indevido de documento de identidade funcional, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiros, se o fato não tipificar falta mais grave;
- XXVI** - condescender a que subordinado maltrate, fisicamente ou moralmente, preso ou pessoa sob investigação policial;
- XXVII** - negligenciar na revista a preso e a cela;
- XXVIII** - desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento;
- XXIX** - tratar superior hierárquico, subordinado, ou colega, sem o devido respeito ou deferência;
- XXX** - faltar à verdade no exercício de suas funções;
- XXXI** - deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial imediata;
- XXXII** - deixar de encaminhar, tempestivamente, expediente à autoridade competente, se não estiver em sua alçada resolvê-lo;
- XXXIII** - concorrer para o não cumprimento ou para o atraso no cumprimento de ordem de autoridade competente;
- XXXIV** - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente;
- XXXV** - não concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativo ou disciplinar;
- XXXVI** - cobrar taxa ou emolumentos não previstos em lei;
- XXXVII** - expedir documento de identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;
- XXXVIII** - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por qualquer substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, a autoridade que o for;
- XXXIX** - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal;
- XL** - infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de emergência;
- XLI** - manter transação ou relacionamento indevido com preso, ou respectivos familiares;
- XLII** - criar animosidade, velada ou ostensivamente entre superiores e subalternos, ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;
- XLIII** - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou de parente até 2º grau;
- XLIV** - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de cargos policiais;
- XLV** - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XLVI** - praticar ato definido em lei como abuso de poder;
- XLVII** - exercer comércio entre colegas, ou promover ou subscrever lista de donativos dentro da repartição;
- XLVIII** - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;
- XLIX** - manter sob suas ordens imediatas parentes até segundo grau, inclusive, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, limitado a dois o número de auxiliares nessas condições;

- L** - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego, exceto atividade relativo ao ensino ou à difusão cultural;
- LI** - exercer pressão ou influir junto a subordinados para forçar solução ou resultado ilegal ou imoral;
- LII** - concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega, proceda desrespeitosamente;
- LIII** - solicitar a interferência de pessoa estranha à instituição com o intuito de obter qualquer benefício funcional, para si ou para outro policial civil;
- LIV** - deixar, habitualmente, de saldar dívida legítima;
- LV** - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir preso ou pessoa sob processo criminal ou investigação policial;
- LVI** - solicitar, de particular, auxílio pecuniário para realizar diligência policial;
- LVII** - deixar de prestar, sem motivo justo, mesmo em horário de folga, auxílio a quem estiver sendo vítima de crime;
- LVIII** - deixar de prestar o auxílio possível, mesmo em horário de folga, a policial empenhado em ação legal, quando for notória a necessidade desse auxílio;
- LIX** - exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo Regulamento da Academia de Polícia;
- LX** - violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da perícia criminal;
- LXI** - peticionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falsos ou de má fé;
- LXII** - provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previsto em lei.

c) do terceiro grau:

- I** - abandono de cargo, tal considerado a injustificada ausência do policial ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos;
- II** - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco (45) dias interpoladamente, durante um (01) ano;
- III** - procedimento irregular, de natureza grave;
- IV** - ineficiência intencional e/ou reiterada no serviço;
- V** - aplicação indevida de dinheiro público;
- VI** - insubordinação grave;
- VII** - fazer uso, nas horas de trabalho, de substância que determine dependência física ou psíquica;
- VIII** - conduzir-se com incontinência pública e escandalosa ou promover jogo proibido;
- IX** - praticar ofensa física contra funcionário, servidor, particular ou preso, salvo se em legítima defesa;
- X** - causar dano doloso ao patrimônio público;
- XI** - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoa que trate de interesse ou o tenha na reparação ou esteja sujeita à sua fiscalização;
- XII** - cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente.

d) do quarto grau:

- I** - traficar substância que determine dependência física ou psíquica;
- II** - revelar dolosamente segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particular;
- III** - praticar tortura ou crimes definidos como hediondos;
- IV** - exigir solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para si ou para terceiro, em razão das funções, ainda que fora desta.

## **TÍTULO XII**

### **DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO DO POLICIAL CIVIL. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.815, DE 17.06.98)**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

**Art. 104** - São sanções disciplinares:

- I** - repreensão;
- II** - suspensão;
- III** - demissão;
- IV** - demissão a bem do serviço público;
- V** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 105** - Aplicar-se-á pena de repreensão, por escrito, no caso de descumprimento de dever.

**Art. 106** - Aplicar-se-á pena de suspensão nos seguintes casos:

**I** - até trinta (30) dias nas transgressões do primeiro grau ou na reincidência de falta já punida com repreensão;

**II** - de trinta (30) a noventa (90) dias nas transgressões do segundo grau.

§ 1º - Durante o período de suspensão, o policial civil perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la, antes de seu início, em multa de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil, neste caso, a permanecer em serviço.

**Art. 107** - A sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão.

**Art. 108** - Aplicar-se-á pena de demissão a bem do serviço público no caso de transgressão disciplinar do quarto grau e nos casos de transgressão disciplinar de terceiro grau quando a gravidade do caso justifique tal medida, a critério da autoridade julgadora.

**Art. 109** - O policial civil que sofrer pena prevista nos itens I e II do Artigo 104, poderá ser movimentado compulsoriamente para outra unidade policial quando, em razão da falta cometida, tornar-se essa medida conveniente para o serviço policial.

**Parágrafo Único** - Na movimentação compulsória, quando se tratar de Delegado de Polícia Civil, deverá ser ouvido o Conselho Superior de Polícia Civil.

**Art. 110** - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade quando o aposentado ou disponível praticar, quando no exercício funcional, transgressões disciplinares do terceiro e quarto graus.

**Art. 111** - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

**I** - Governador do Estado, nos casos previstos nos itens III, IV e V do Art. 104;

**II** - Secretário, subsecretário e Delegado Geral, nos casos de suspensão até noventa (90) dias;

**III** - Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados.

## CAPÍTULO II

### A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

**Art. 112** - Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar:

**I** - pela morte do policial civil transgressor;

**II** - pela prescrição;

§ 1º - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

**I** - da falta sujeita à pena de repreensão, em dois (02) anos;

**II** - da falta sujeita à pena de suspensão, em quatro (04) anos;

**III** - da falta sujeita à pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em cinco (05) anos;

**IV** - da falta prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo em que se extinguem a punibilidade desta, pela prescrição, desde que não inferior a cinco (05) anos.

§ 2º - O prazo de prescrição inicia-se na data do fato e interrompe-se pela abertura de sindicância e, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo ou pelo seu sobrestamento.

§ 3º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção, enquanto perdurar o abandono.

## CAPÍTULO III

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 113.** Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, na forma dos Arts. 102 e 103 desta Lei, poderá ser afastado preventivamente de suas funções, por ato motivado do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania. **(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

§ 1º. Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 4º grau, na forma dos Arts. 102 e 103 desta Lei, será automaticamente afastado preventivamente de suas funções, por ato do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º. A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata este artigo, poderá ser mantida até o final do processo administrativo-disciplinar a que estiver respondendo o policial civil de carreira, na hipótese do *caput*, e será obrigatoriamente mantida até o final do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º. O policial civil de carreira afastado preventivamente ficará à disposição da Superintendência da Polícia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida preventiva de interesse da coletividade.

**Art. 114.** A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata o artigo anterior, não constitui sanção disciplinar e não acarretará prejuízo remuneratório para o policial civil de carreira a ela submetido, salvo quanto às gratificações e vantagens de caráter eventual ou extraordinário, sendo também computado como de efetivo exercício o período do afastamento preventivo. **(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

**Parágrafo único.** Para assegurar o correto cumprimento da medida preventiva de interesse da coletividade, o policial civil de carreira afastado preventivamente deverá fazer a entrega de sua identidade funcional e respectivo distintivo policial, armas e algemas, recebendo da autoridade competente documento idôneo para resguardo de seus interesses e relações estranhos ao serviço policial.

**Art. 115.** Por não constituir sanção, o período de duração da medida preventiva de interesse da coletividade não será computado no cumprimento da pena de suspensão eventualmente aplicada ao policial civil afastado preventivamente. **(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

**Art. 116.** O policial civil de carreira afastado preventivamente que, ao final do processo administrativo-disciplinar, não venha a ser condenado, não sofrerá qualquer prejuízo funcional em razão da medida, devendo ser cancelada a anotação do afastamento preventivo em seus assentamentos funcionais. **(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

### TÍTULO XIII DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 117 -** A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

**Parágrafo Único - (Revogado pela Lei nº 12.815, de 17.06.98)**

**Art. 118 -** instaurar-se-á sindicância:

**I -** como preliminar de processo administrativo, sempre que não estiver suficientemente caracterizada a infração ou definida a autoria;

**II -** Quando não for obrigatório o processo administrativo;

**III -** Para apuração de aptidões do servidor, no estágio probatório, para fins de exoneração.

**Art. 119 -** será obrigatório o processo administrativo quando a infração disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

#### CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

**Art. 120 -** são competentes para determinar a instauração de sindicância as seguintes autoridades:

**I -** o Governador do Estado, o Secretário e o subsecretário da Segurança Pública e o Delegado Geral de Polícia civil, em todos os casos;

**II -** Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados.

**Parágrafo Único - VETADO**

**Art. 121 -** Compete à autoridade sindicante comunicar o início do feito à corregedoria da Polícia Civil e, se for o caso, ao órgão de pessoal.

**Art. 122 -** A sindicância será concluída dentro de trinta (30) dias a contar da data da portaria inaugural, prorrogável por mais trinta (30) dias, mediante solicitação fundamentada ao superior imediato.

§ 1º Cabe ao Corregedor Geral, mediante despacho fundamentado, a concessão do prazo de prorrogação estabelecido no *caput* deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 12.696, de 20.05.97)**

§ 2º - Findos os prazos previstos no parágrafo anterior e inconclusa a sindicância, oficiará o Corregedor Geral de Polícia Civil ao Delegado Geral de Polícia Civil que, em face dos motivos enumerados decidirá pela prorrogação do prazo final de trinta (30) dias e pela adoção da responsabilidade administrativa do sindicante, se for o caso.

**Art. 123 - (Revogado pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)**

**Art. 124 -** Apresentada a defesa final do indiciado, na hipótese de ser desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será elaborado relatório conclusivo, opinando pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento do procedimento. **(Redação dada pela Lei nº 12.696, de 20.05.97)**

§ 1º - A sindicância será arquivada, na hipótese de não ter sido apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do Estágio Probatório.

§ 2º - Todos os atos da sindicância serão reduzidos a termo pelo Secretário designado pelo sindicante.

§ 3º - A sindicância procede o processo Administrativo Disciplinar, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Art. 125 - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
Art. 126 - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
Art. 127 - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
§ 4º - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
§ 5º - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
§ 6º - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
§ 7º - VETADO - (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 20.05.97)  
Art. 128 - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
Art. 129 (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
Art. 130 - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
Art. 131 - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
Art. 132 - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
Art. 133 - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
Art. 134 - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)  
Art. 135 - (Revogado pela Lei nº 13.441, de 29.01.04)

### CAPÍTULO IV

#### DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 136 - Dar-se-á revisão de procedimento-findo mediante recurso do punido, quando:  
I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;  
II - a decisão se fundar em depoimentos, exame, perícias, vistorias e documentos comprovadamente falsos;  
III - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;  
IV - ocorrerem circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada.
- Parágrafo Único** - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste Artigo serão indeferidos "in limine".
- Art. 137 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.  
Art. 138 - Tratando-se de policial civil falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente ou colateral, consanguíneo até o segundo grau civil.  
Art. 139 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.  
Art. 140 - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.  
§ 1º - A revisão será processada por comissão, constituída na Procuradoria Geral do Estado.  
§ 2º - Estará impedido de atuar na revisão quem tenha funcionado no procedimento disciplinar.  
Art. 141 - Recebido o pedido, o Presidente da Comissão ou a autoridade designada para processar a revisão providenciará o apensamento do procedimento disciplinar e notificará o requerente para, no prazo de oito (08) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol de testemunhas se for o caso.  
Art. 142 - Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada.  
Art. 143 - Nas fases de instrução e decisão, será observado, no que couber, o procedimento administrativo previsto neste Estatuto, para o Processo Administrativo Disciplinar.  
Art. 144 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

### CAPÍTULO V

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 145 - É assegurado ao funcionário ativo ou inativo o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:  
I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;  
II - o pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos ou fatos supervenientes;  
III - o pedido será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;  
IV - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado perante a mesma autoridade;  
V - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias;

**VI** - caberá recurso somente quando houver pedido de reconsideração desatendido ou no decidido no prazo legal;

**VII** - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

**VIII** - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma (01) à mesma autoridade.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atendam às prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual foram encaminhadas estas peças, indeferir-las de plano.

§ 2º - A decisão final dos recursos a que se refere este Artigo, deverá ser dada dentro do prazo de noventa (90) dias contados da data do recebimento na repartição.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo disposto em contrário e o que foi provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

## **SEÇÃO I DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 146** - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte (120) dias, salvo:

**I** - para requerer cancelamento de nota punitiva em doze (12) meses, contados da data em que o policial estiver habilitado ao cancelamento;

**II** - para interpor recurso em trinta (30) dias a contar da data da decisão que indeferiu o pedido;

**III** - para requerer revisão de atos dos quais decorreu a demissão, aposentadoria ou disponibilidade em cinco (05) anos, contados das datas de suas publicações.

**Art. 147** - Inaplicam-se os prazos prescricionais do Artigo anterior nos casos em que este Estatuto expressamente os definam de forma diversa.

**Art. 148** - As prescrições administrativas da Polícia Civil somente excederão a cinco (05) anos nas transgressões disciplinares que constituem crime, regulado pela Lei Penal.

## **TÍTULO XIV DAS RECOMPENSAS CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 149** - São recompensas:

**I** - elogio;

**II** - cancelamento de nota punitiva;

**III** - medalha do Mérito Policial.

**Art. 150** - Elogio, para efeito deste Estatuto, é a menção que deve constar no assentamento funcional individual do policial por ato que mereça registro especial, ultrapasse o cumprimento normal das atribuições e se revista de relevância.

§ 1º - O elogio destina-se a ressaltar:

**I** - morte, invalidez ou lesão corporal no cumprimento do dever;

**II** - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ou que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal ou de terceiros;

**III** - execução de serviço que, pela sua relevância e pelo que representa para a instituição ou para a comunidade, mereça ser enaltecido como reconhecimento pela atividade desempenhada;

**IV** - aspectos relativos ao caráter, à coragem e ao desprendimento, à inteligência e cultura, à conduta e à capacidade de profissionais.

§ 2º - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil em razão da Lei ou Regulamento.

§ 3º São competentes para conceder a recompensa, de que trata este artigo, e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais e para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

**I** - o Governador do Estado;

**II** - o Controlador-Geral de Disciplina;

**III** - o Secretário de Segurança Pública;

**IV** - o Conselho Superior de Polícia;

**V** - o Delegado-Geral de Polícia Civil;

**VI** - o Perito-Geral da Perícia Forense. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.051, de 06.12.11)**

**Art. 151** - Cancelamento é o ato formal através do qual o Conselho Superior de Polícia Civil cancela a punição imposta ao policial civil, nos casos de repreensão e suspensão, atendidos os seguintes prazos:

**I** - de dois (02) anos no caso de repreensão;

**II** - de quatro (04) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de primeiro grau;

**III** - de seis anos (06) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de segundo grau;

**Parágrafo Único** - Os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir do dia imediato à data da publicação do ato punitivo.

**Art. 152** - As notas punitivas mesmo canceladas permanecerão registradas nos assentamentos funcionais do servidor para que seja mantido interstício entre punições que foram aplicadas, obedecidos os prazos previstos no Artigo anterior.

§ 1º - É vedado ao órgão de pessoal fornecer informações sobre a nota punitiva cancelada, salvo para o Conselho Superior de Polícia Civil objetivando o cumprimento do disposto neste Artigo.

§ 2º - O cancelamento de nota punitiva não acarretará contagem de tempo de serviço ou desembolso financeiro decorrentes do período de suspensão, salvo se convertida em multa.

**Art. 153** - O pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, atendidos os seguintes requisitos:

- a) ser formulado dentro do prazo fixado para a concessão do cancelamento;
- b) ter o funcionário completado, sem nenhuma outra punição, o prazo estabelecido neste Estatuto;
- c) ser instruído com expressa retratação, no caso de transgressão atentatória a honra pessoal ou da classe;
- d) ser instruído com certidões negativas criminais fornecidas pelos cartórios das sedes das unidades onde teve exercício durante o período do interstício.

**Parágrafo Único** - O prazo prescricional previsto para o requerimento de nota punitiva, iniciar-se-á a partir da absolvição do policial, quando existir processo que o impossibilite de atender as exigências da Alínea "d" deste Artigo.

**Art. 154** - A medalha do Mérito Policial Civil é a comenda com que o Governador do Estado por intermédio do Secretário da Segurança Pública, distingue policiais civis ou personalidades eminentes, nos termos do Regulamento.

## TÍTULO XV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 155** - O dia 21 de Abril é consagrado à Polícia Civil e será oficialmente comemorado.

**Art. 156** - Ao policial civil que frequente curso de 1º e 2º graus ou superior é assegurado o direito de transferência em estabelecimento de ensino estadual no local para onde for designado para ter exercício funcional.

**Art. 157** - Ao policial civil é facultado o livre ingresso em todas as casas de diversões e lugares sujeitos à fiscalização da polícia, bem como portar arma para sua defesa pessoal e da comunidade.

**Art. 158.** É permitida a consignação facultativa, em folha de pagamento da remuneração, subsídios e proventos. **(redação dada pela Lei Nº 13.369, de 22.09.03)**

§ 1º. A soma das consignações facultativas não excederá de 40% (quarenta por cento) da remuneração, subsídios e proventos, deduzidas as consignações obrigatórias). **(redação dada pela Lei Nº 13.369, de 22.09.03)**

§ 2º. Serão computados, para efeito do cálculo previsto neste artigo, o vencimento-base, acrescido das vantagens fixas e as de caráter pessoal. **(redação dada pela Lei Nº 13.369, de 22.09.03)**

**Art. 159** - O Estado propiciará bolsa de estudo ao policial civil, como incentivo a sua profissionalização, em cursos não regulares de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, instituídos em estabelecimentos de reconhecida e notória idoneidade técnica e científica no território nacional ou estrangeiro.

**Art. 160** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

**Parágrafo Único** - Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 161** - É vedado, salvo, com autorização expressa do Governador, em cada caso, o aproveitamento de policial civil em funções estranhas às de seu cargo, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

**Parágrafo Único** - A autorização de que trata este Artigo não será concedida a policial civil enquanto em estágio probatório.

**Art. 162** - Não se aplicam aos cargos policiais civis e a seus ocupantes os institutos da transformação, da transposição, transferência, readmissão e reversão.

**Art. 163** - O Estado fornecerá aos policiais civis arma, munição, algema, distintivo e carteira funcional, conforme sejam necessários ao exercício de suas funções, bem como alimentação durante os plantões.

§ 1º - O policial civil é obrigado a devolver no dia da exoneração ou demissão, os objetos recebidos na forma deste Artigo.

§ 2º. O policial ao se aposentar terá direito a uma nova carteira funcional na qual conste a denominação "Aposentado".

**Art. 164** - O policial civil preso provisoriamente ou em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ainda que decretada a perda da função pública, será recolhido ao Presídio Especial.

**Art. 165** - São isentos de quaisquer tributos ou emolumentos os requerimentos de certidões ou outros papéis que interessem ao policial civil nesta qualidade.

**Art. 166** - É defeso ao policial civil exercer suas atividades na mesma unidade administrativa, cuja autoridade policial seja cônjuge, ascendente ou descendente e colateral até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade.

**Art. 167** - O efetivo da Polícia Civil será fixado bianualmente através de Lei que observará, dentre outros, os seguintes aspectos:

**I** - violência e criminalidade;

**II** - concentração populacional urbana;

**III** - densidade demográfica.

**Art. 168** - O integrante da Polícia Civil, no exercício funcional, está obrigado a apresentar, bianualmente, ao órgão central de pessoal, declaração de bens e valores acrescidos do seu patrimônio, acompanhada de documentação idônea.

**Art. 169** - A cada três (03) anos a Polícia Civil promoverá, através da Academia de Polícia Civil, cursos de reciclagem para todos os profissionais da Instituição, com frequência obrigatória, cujos conteúdos programáticos cuidem, basicamente, de abordagens nas áreas de psicologia e humanidades, assegurada a participação de entidades não governamentais.

**Art. 170** - O Estado proporcionará Delegacias com acomodações dignas e salutaras às autoridades policiais e seus agentes.

**Art. 171** - O policial civil que tiver capacidade reduzida para o exercício das atribuições do cargo que ocupe, comprovada através de perícia médica oficial, poderá ser readaptado no cargo de atribuições compatíveis como novo estado físico ou psíquico, desde que atenda aos requisitos necessários para o exercício do novo cargo.

**Art. 172** - Aplicam-se aos policiais civis, não que no conflitar com esta lei, as disposições estatutárias e especiais relativas aos servidores públicos em geral do Estado existentes ou que vierem a ser editadas.

**Art. 173** - Não se aplicam aos Delegados de Polícia a gratificação de que trata o Art. 73, VII, e a indenização de que trata o Art. 86, todos desta lei.

**Art. 174** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Nº 10.784, de 17 de janeiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de julho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES  
FRANCISCO QUINTINO FARIAS

### LEI Nº 13.441, DE 29.01.04

#### DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR APLICÁVEL PARA OS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o procedimento a ser adotado no processo administrativo-disciplinar instaurado para apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar de policial civil de carreira, seja autoridade policial civil ou agente de autoridade policial civil.

**Parágrafo único.** O processo administrativo-disciplinar será obrigatório quando a transgressão, por sua natureza, possa em tese acarretar a pena de demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 2º.** O processo administrativo-disciplinar poderá ser precedido de sindicância, procedimento investigativo prévio destinado à apuração de fato que possa constituir transgressão disciplinar para efeito de identificação dos possíveis responsáveis.

**Parágrafo único.** O processo administrativo-disciplinar poderá também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, inquérito policial, inquérito policial-militar, sempre que o fato e sua autoria estiverem suficientemente caracterizados, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

**Art. 3º.** Nos casos de transgressão disciplinar onde a pena que se cogita aplicar ao policial civil indiciado seja, no máximo, a de suspensão, a própria sindicância servirá de base para a imposição da pena, desde que se tenha assegurado ao indiciado oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos proporcionais.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

### SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

**Art. 4º.** O processo administrativo-disciplinar será instaurado:

- 1 - por ato do Governador do Estado em qualquer caso e, privativamente, quando a responsabilidade pela transgressão disciplinar a ser apurada envolver policial civil de carreira e servidor público civil estadual de outro grupo ocupacional, caso em que o processo, para todos, obedecerá ao rito previsto nesta Lei;
- 2 - por portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou do Delegado Superintendente da Polícia Civil nos casos de transgressão disciplinar atribuída a policial civil de carreira, agindo isolada ou conjuntamente.

**Art. 5º.** Sempre que for possível e conveniente o processo administrativo-disciplinar para apuração de responsabilidade por transgressão disciplinar cometida em concurso de pessoas será realizado contra todos os envolvidos.

**Parágrafo único.** A inobservância ao disposto no *caput* não acarreta a nulidade do processo.

### SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º.** O processo administrativo-disciplinar, instaurado pela autoridade competente, será realizado por comissão permanente de processamento da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar – PROPAD, da Procuradoria-Geral do Estado, observadas também a legislação pertinente e as normas do Estatuto da Polícia Civil de Carreira.

**Parágrafo único.** No processo administrativo-disciplinar serão assegurados a ampla defesa e o contraditório. Não serão admitidos os expedientes protelatórios, assim identificados pela comissão processante, devendo esta fundamentar a sua decisão.

**Art. 7º.** V E T A D O - O processo administrativo-disciplinar poderá importar na medida preventiva de afastamento do policial civil de suas funções, por ato motivado e a critério da autoridade que determinar a sua instauração, quando lhe for atribuída transgressão disciplinar de terceiro grau, sendo obrigatoriamente mantida até o final do respectivo processo administrativo-disciplinar, ficando o servidor à disposição da Superintendência de Polícia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida de interesse da coletividade, observando os termos da legislação aplicável.

**Art. 8º.** Todo policial civil de carreira tem o dever de manter atualizado, junto ao setor de recursos humanos da Superintendência da Polícia Civil, seus endereços residencial e domiciliar completos, de modo a facilitar sempre sua pronta localização, sob pena de incidir em falta funcional, susceptível de sanção disciplinar, e de arcar com as consequências decorrentes da revelia, no caso de responder a processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O setor de recursos humanos, quando requerido pelo interessado, manterá reservadas as informações de que trata o *caput*.

**Art. 9º.** Não impede a instauração de novo processo administrativo-disciplinar, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do policial civil de carreira em razão de:

- 1 - não haver prova da existência do fato;
- 2 - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou, III - não existir prova suficiente para a condenação.

**Art. 10.** A comissão processante dispõe de um prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos autos, para a conclusão do processo administrativo-disciplinar, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um indiciado, os prazos previstos nesta Lei serão computados em dobro.

**Art. 11.** O processo administrativo-disciplinar contra policial civil de carreira terá prioridade em relação aos demais processos em andamento na PROPAD, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

**Art. 12.** A inobservância dos prazos previstos para o processo administrativo-disciplinar não acarreta a nulidade do processo, desde que não seja atingido pela prescrição prevista no art. 14 desta Lei.

**Art. 13.** Aplicam-se ao processo administrativo-disciplinar, subsidiariamente, pela ordem, as regras da legislação processual penal comum, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

**Art. 14.** Prescreve em 6 (seis) anos, computado da data em que foi praticado o ilícito, a punibilidade da transgressão administrativa atribuída a Policial Civil de carreira, salvo:

- 1 - a do ilícito previsto também como crime, que prescreve nos prazos e condições estabelecidos na legislação penal;
- 2 - a do ilícito de abandono de cargo, que é imprescritível

### SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

**Art. 15.** O ato ou portaria instauradores do processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, devendo conter um resumo das acusações, com todas suas circunstâncias, bem como a indicação dos dispositivos legais em que se acha incurso o indiciado e a identificação deste, fazendo-se em seguida a remessa dos autos à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar – PROPAD, da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 16.** O processo administrativo-disciplinar será realizado por uma das comissões permanentes de processamento da PROPAD, sem necessidade de audiência para instalação dos trabalhos, sendo os despachos ordinatórios expedidos pelo Procurador do Estado que a preside, relator nato de todos os processos da comissão, ou pelo membro designado relator.

**Parágrafo único.** Os despachos decisórios serão da competência do presidente da comissão processante e o relatório conclusivo, elaborado por relator, será o aprovado pela maioria de votos da comissão, admitida a apresentação de voto vencido em separado.

**Art. 17.** Recebidos os autos, será ordenada a citação do policial civil em seu endereço, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento em local, dia e hora designados para audiência de interrogatório perante a comissão processante, podendo vir acompanhado de advogado.

§ 1º. Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à citação por carta para comparecer perante a comissão processante serão adotadas as seguintes providências:

- 1 - a citação será feita por publicação de edital no diário oficial, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;
- 2 - o processo correrá à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§ 2º. O processo correrá também à revelia do acusado, se não atender a alguma intimação para os demais atos processuais, salvo na hipótese de sua ausência ser suprida pelo comparecimento de seu advogado ou ser considerada justificada pela comissão processante.

§ 3º. Ao acusado revel será nomeado defensor um dos defensores que atuam junto à PROPAD, o qual promoverá a defesa, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§ 4º. Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.

**Art. 18.** Na audiência de interrogatório, o indiciado, previamente identificado, qualificado e cientificado da acusação, será comunicado de que poderá aproveitar aquela oportunidade para dar início a sua defesa e que não está obrigado a responder às perguntas formuladas pela comissão. Em seguida, será interrogado pela comissão processante, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros da comissão, pelo acusado, por seu advogado ou defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos acaso oferecidos em defesa.

**Parágrafo único.** Será assegurado ao indiciado o direito de permanecer calado, não acarretando prejuízo à sua defesa, nos termos do inciso LXIII do art. 5.º da Constituição Federal.

**Art. 19.** O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

**Parágrafo único.** As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação.

**Art. 20.** O servidor público estadual, civil ou militar, arrolado como testemunha em processo administrativo-disciplinar é obrigado a comparecer à audiência, constituindo falta disciplinar grave a recusa ou o descaso para com a notificação recebida.

**Parágrafo único.** O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede do seu exercício funcional terá direito à passagem, diária e ajuda de custo para hospedagem e deslocamento.

**Art. 21.** Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas primeiramente.

§ 1º. As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo da comissão processante, não serão computadas no número previsto no *caput*, sendo desconsiderado seus depoimentos.

§ 2º. Caso as testemunhas de defesa não sejam encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

**Art. 22.** A comissão processante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos em despacho fundamentado.

**Art. 23.** O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo, para os quais serão previamente intimados por carta ou por publicação do despacho no diário oficial, ressalvado o caso de revelia.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica à reunião da comissão processante para a deliberação acerca do relatório final a ser submetido à consideração da autoridade julgadora.

**Art. 24.** O reconhecimento de firma deverá ser exigido sempre que houver dúvida sobre a autenticidade.

**Art. 25.** Os documentos exibidos em cópias, nos autos, poderão ser autenticados pelo setor competente da PROPAD.

**Art. 26.** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas apenas as que forem consideradas, pela comissão, protelatórias ou irrelevantes para o julgamento do caso.

**Parágrafo único.** São inadmissíveis, no processo administrativo-disciplinar, as provas obtidas por meios ilícitos, nos termos do inciso LVI do art. 5.º da Constituição Estadual.

**Art. 27.** As provas a serem colhidas em outros Estados poderão ser solicitadas, mediante ofício-carta precatória, dirigido à Procuradoria-Geral de Estado ou do Distrito Federal. No caso de ouvida de testemunha, o depoimento será tomado em audiência realizada pelo órgão semelhante à PROPAD, podendo o Procurador-Geral deprecado designar comissão especial para o ato, bem como defensor para o acusado.

**Art. 28.** Encerrada a fase de instrução, o acusado será intimado para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais de defesa.

**Art. 29.** Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante passará a deliberar sobre o julgamento do caso, elaborando ao final, por intermédio do relator escolhido, o relatório conclusivo nos termos do art. 10.

#### **SEÇÃO IV DO RELATÓRIO CONCLUSIVO**

**Art. 30.** O relatório conclusivo, assinado por todos os membros da comissão processante, deve apresentar:

- 1 - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- 2 - a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundar o entendimento final da comissão;
- 3 - a indicação dos principais artigos de lei aplicados;
- 4 - o dispositivo, concluindo se o policial civil é ou não culpado das acusações, com a indicação, para a autoridade julgadora, quando for o caso, da penalidade sugerida e dos principais artigos de lei que fundamentam a aplicação da pena.

**Art. 31.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, para encaminhamento e despacho com a autoridade competente para proferir o julgamento.

#### **CAPÍTULO III DO JULGAMENTO**

**Art. 32.** Compete privativamente ao Governador do Estado o julgamento do processo administrativo disciplinar, tendo em vista as penas em tese aplicáveis ao acusado.

**Art. 33.** A decisão do Governador, baseada em seu livre convencimento, será sempre fundamentada e poderá basear-se na integral acolhida do relatório conclusivo, apresentado pela comissão de processamento da PROPAD, caso em que este fará parte integrante daquela.

**Art. 34.** O Governador do Estado, quando entender necessário para proferir sua decisão, requisitará o assessoramento jurídico do Procurador-Geral, bem como esclarecimentos à comissão processante.

**Art. 35.** Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, o preparo e a lavratura dos atos inerentes ao que for decidido pelo Governador.

**Parágrafo único.** Os atos assinados pelo Governador serão levados à publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 36.** Após publicada a decisão do Governador, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos do processo disciplinar serão enviados pela Procuradoria-Geral do Estado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidos.

**Art. 37.** Concluídas todas as providências, o processo será arquivado na Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

#### **CAPÍTULO IV DO RECURSO**

**Art. 38.** Da decisão do Governador caberá, no prazo de cinco dias da publicação, recurso para a própria autoridade julgadora:

- 1 - quando a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;
- 2 - quando a decisão condenatória for divergente da conclusão constante do relatório conclusivo da comissão processante.

**Art. 39.** O recurso dirigido ao Governador será interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado, sendo ali encaminhado para parecer prévio do Procurador-Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, o qual, ao recebê-lo, estará autorizado pelo Governador a:

- 1 - negar seguimento, quando o apelo for manifestamente inadmissível, improcedente, intempestivo ou prejudicado;
- 2 - atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando reputar relevante sua fundamentação.

**Art. 40.** O parecer de mérito do Procurador-Chefe da PROPAD será submetido ao Procurador-Geral e, após, ao Governador do Estado, valendo o despacho deste como decisão final do recurso.

**Art. 41.** O prazo para a interposição do recurso de que trata esta Lei, computado em dobro no caso de ter havido a condenação de mais de um dos indiciados no processo, é decadencial.

**Art. 42.** Solucionado o recurso, encerra-se a possibilidade administrativa de reapreciação do caso, exceto nos casos de revisão do processo administrativo disciplinar, na conformidade do art. 136 e seguintes da Lei Estadual n.º 12.124, de 6 de julho de 1993.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43.** O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar somente poderá ser demitido de seu cargo ou função efetiva após o julgamento.

**Parágrafo único.** O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar fica impedido de permanecer em cargo comissionado e ou ser nomeado para assumir cargo comissionado ou chefia de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Estadual enquanto durar o julgamento do processo administrativo disciplinar.

**Art. 44.** A testemunha de acusação sem vínculo com a Administração Pública Estadual que demonstre ter domicílio fora de Fortaleza e que comparecer para depoimento em processo disciplinar, terá direito ao ressarcimento das despesas normais comprovadas, realizadas com a viagem.

Parágrafo único. As despesas previstas no *caput* correrão por conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, que será aditada em caso de insuficiência.

**Art. 45.** No caso de vir a ser reconhecida a nulidade do processo disciplinar ou de atos deste, novo procedimento será instaurado, aproveitando-se os atos não alcançados pela decisão.

**Art. 46.** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 125 a 135 da Lei Estadual n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, e de suas alterações.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

### **LEI Nº 13.789 DE 29.06.06**

#### **REDEFINE E INSTITUI PARA OS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA A GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NOS ARTS. 73, INCISO XII, E 80 DA Lei Nº 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Governador do Estado do Ceará Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – O art. 80 da Lei Nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 80.** A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art. 73 será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos em lei específica.

**Parágrafo único.** A gratificação de que trata o *caput* é vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não integrando a remuneração do policial civil de carreira, sendo vedada a sua incorporação à remuneração sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer outra gratificação ou vantagem” (NR)

**Art. 2º** A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art. 73 e no art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, na redação dada pelo artigo anterior, fica instituída nos termos desta Lei, visando a reforçar e ampliar as atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, incentivando os policiais civis a participar de escala de serviço extraordinário.

§1º Para os fins de concessão da Gratificação de Serviço Extraordinário, considera-se serviço extraordinário, aquele realizado pelo policial civil fora do expediente normal a que estiver submetido, atendendo a escala de reforço e ampliação das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§2º A Gratificação de Serviço Extraordinário será utilizada como faculdade discricionária da Administração Pública, de acordo com os interesses desta, e somente poderá ser paga quando o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou o Delegado Superintendente da Polícia Civil identificar presente o interesse público, entendendo conveniente e oportuna a utilização do reforço do serviço policial civil.

§3º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nesta Lei, quando o efetivo da Polícia Civil estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil para emprego em regime de tempo integral inerente ao serviço de polícia e segurança, para atuação em situações excepcionais e emergentes.

**Art. 3º** A Gratificação de Serviço Extraordinário será paga ao policial civil que, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, seja utilizado pela Superintendência da Polícia Civil em escala de serviço extraordinário, fora do expediente normal a que estiver submetido, a título de reforço para o serviço operacional.

**Art. 4º** Ao policial civil que efetivamente venha a cumprir a escala de serviço extraordinária para a qual foi designado fica assegurado, como retribuição, o pagamento da Gratificação de Serviço Extraordinário como vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal, nos valores indicados no Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** A Gratificação de Serviço Extraordinário será paga por hora efetivamente trabalhada.

**Art. 5º** Somente poderá ser incluído pela Superintendência da Polícia Civil em escala de serviço extraordinário, o policial civil da ativa que aderir voluntariamente, inscrevendo-se, perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço extraordinário.

**Art. 6º** Enquanto permanecer voluntariamente inscrito para participar do serviço extraordinário, o policial civil da ativa estará obrigado a participar da escala de serviço extraordinário, conforme as designações da Superintendência da Polícia Civil.

**Parágrafo único.** Será punido disciplinarmente, na forma do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e ficará impedido de participar do serviço extraordinário, pelo período de 90 (noventa) dias, o policial civil da ativa que, cumulativamente:

**I** - houver feito a opção voluntária de participar do serviço extraordinário;

**II** - for incluído em escala de serviço extraordinário; e

**III** - vier a faltar ou abandonar o serviço extraordinário, sem motivo justo, a critério da Administração.

**Art. 7º** O policial civil que durante o serviço extraordinário for acusado de cometer excesso de conduta, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão disciplinar de primeiro ou de segundo grau, nos termos e tipos previstos no Estatuto da Polícia Civil de Carreira, ficará impedido de participar de escala de serviço extraordinário, por 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, a critério da Superintendência da Polícia Civil, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa para efeito de aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

§1º Os impedimentos de que trata o *caput* são medidas administrativas automáticas, acautelatórias do interesse do serviço público policial civil, não constituindo sanções disciplinares.

§2º Cumpridos os prazos previstos no *caput* deverá ser observado se o policial civil estará em condições de atender às disposições legais e regulamentares previstas para participação em escala de serviço extraordinário.

**Art. 8º** A participação do policial civil em escala de serviço extraordinário não poderá exceder a 12 (doze) horas diárias, nas seguintes condições:

**I** - haverá, no máximo, 1 (uma) escala extraordinária por semana para o policial civil optante, observando-se os limites de, no máximo, 12 (doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais em atividade de serviço extraordinário;

**II** - deverá ser observado, entre a escala de serviço extraordinário e o expediente normal a que estiver submetido o policial civil, um intervalo mínimo para repouso de 12 (doze) horas ininterruptas, quando o serviço extraordinário for diurno, e de 24 (vinte e quatro) horas, quando for noturno.

**Art. 9º** O número de policiais civis participantes do serviço extraordinário será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecida a seguinte proporcionalidade:

**I** - Autoridades Policiais Cíveis: até 40% (quarenta por cento) do efetivo total de participantes por dia;

**II** - Agentes da Autoridade Policial Civil: pelo menos 60% (sessenta por cento) do efetivo total de participantes por dia.

**Art. 10.** É vedada a participação no serviço extraordinário de policial civil que esteja em situação de:

**I** - aposentado;

**II** - preso em flagrante ou por ordem judicial, enquanto não for revogada ou relaxada a prisão;

**III** - denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

**IV** - respondendo a procedimento administrativo disciplinar, com afastamento preventivo decretado;

**V** - submetido ou respondendo a procedimento administrativo-disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse da atividade policial, assim reconhecido pela Administração;

**VI** - afastamento do serviço por motivo de licença ou férias, na forma da lei específica;

**VII** - cumprimento de sanção disciplinar que implique em afastamento do exercício funcional;

**VIII** - não estar exercendo atividade dentro do sistema da Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 11.** Dentre os interessados em participar do serviço extraordinário terá prioridade, na seguinte ordem, o que:

**I** - esteja no exercício de atividade-fim da Polícia Civil;

**II** - tenha realizado o menor número de participação no serviço extraordinário;

**III** - tenha mais tempo de serviço policial civil;

**IV** - tenha mais tempo de serviço público.

**Art. 12.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que for necessário, o disposto nesta Lei, estabelecendo inclusive os tipos de serviços em que serão empregados os policiais civis nas escalas extraordinárias, outras condições, requisitos, critérios, vedações e limites a serem observados, e o limite de despesa com a concessão da gratificação.

**Parágrafo único.** O planejamento e o gerenciamento da execução do serviço extraordinário ficarão a cargo de comissão composta na conformidade da regulamentação desta Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, que será suplementada, em caso de necessidade.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2006.**

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**  
(por hora de participação)

<b>CARGO</b>	<b>VALOR R\$</b>
Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Peritos Legistas de 2ª Classe, de 3ª Classe e de Classe Especial.	15,00
Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Peritos Legistas de 1ª Classe	13,00
Inspetores de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil e Auxiliares de Perícia de 2ª, de 3ª e de 4ª Classes	7,00
Inspetores de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil e Auxiliares de Perícia de 1ª Classe	5,00

**LEI Nº 14.055, DE 07.01.08**

**CRIA, NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL, A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, órgão técnico-científico vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, ao qual incumbe, em todo o território do Estado, entre outras atribuições correlatas estabelecidas em Regulamento:

**I** - planejar, coordenar, executar, orientar, acompanhar, avaliar e/ou controlar as atividades de perícias médico-legais, criminalísticas, papiloscópicas e laboratoriais, bem como os serviços de identificação civil e criminal, em assessoria direta ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

**II** - apoiar a atividade de polícia judiciária na prevenção e investigação de delitos, desastres e sinistros, executando perícias e realizando pesquisas e estudos destinados à execução dos exames de corpo de delito para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria, relacionados aos campos de atuação da Criminalística, Medicina Legal, Odontologia Legal e Identificação papiloscópica;

**III** - atuar, quando acionada, na produção de provas com fins jurídico-criminais;

**IV** - articular, através do setor competente da SSPDS, o desenvolvimento e capacitação de recursos humanos para as áreas de medicina legal, criminalística, papiloscopia e identificação civil e criminal;

**V** - normatizar, em consonância com as diretrizes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a realização da atividade pericial de apoio às investigações policiais;

**VI** - auxiliar direta e indiretamente a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social-SSPDS na definição de políticas e programas que visem reduzir os índices de criminalidade, acidentes e sinistros, ampliando a satisfação da sociedade em relação aos serviços prestados pelos órgãos de segurança pública;

**VII** - prospectar soluções de tecnologia da informação que sejam adequadas aos projetos e atividades da Perícia Forense e organizar o ambiente respectivo, atendendo a requisitos de toda a estrutura organizacional e sua ligação com outras entidades, em consonância com as diretrizes da SSPDS.

**Art. 2º** A Perícia Forense do Estado do Ceará será dirigida, no nível de Direção Superior, pelo Perito-Geral da Perícia Forense e Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense, cargos privativos de Perito Legista ou Perito Criminal, ambos de Classe Especial, em exercício, de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

**Parágrafo único.** O Perito-Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará, em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, será substituído pelo Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense, e este pelo Secretário Executivo da Perícia Forense.

**Art. 3º** Ficam extintos, na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, o Instituto de Identificação, Instituto de Criminalística, Instituto Médico Legal - Fortaleza, Instituto Médico Legal - Sobral, Instituto Médico Legal - Juazeiro do Norte, e respectivos cargos de provimento em comissão constantes do anexo I desta Lei.

**Art. 4º** Fica autorizada a transferência para a Perícia Forense do Estado do Ceará dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nos Institutos de Identificação, de Criminalística, Médico Legal - Fortaleza, Médico Legal - Sobral, e Médico Legal - Juazeiro do Norte.

**Art. 5º** Fica autorizada a remoção, por Decreto, dos servidores ocupantes de cargos de Perito Criminal, Perito Legista, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, do Grupo Ocupacional atividade de Polícia Judiciária - APJ, constantes do anexo II desta Lei, lotados na Superintendência da Polícia Civil, para a Perícia Forense do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Os servidores removidos na forma deste artigo integrarão o Quadro de Pessoal do Órgão receptor, no mesmo grupo ocupacional e nível vencimental de origem, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto.

**Art. 6º** Ficam criadas a categoria funcional Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal Auxiliar, a carreira de Perícia Criminalística Auxiliar e o cargo de Perito Criminal Auxiliar, e alterado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, aprovado pela Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, e reorganizado pela Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000, na forma do anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** Para o disposto no *caput*, as linhas de transposição previstas na Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000, ficam alteradas na forma do anexo III desta Lei, mantidos os vencimentos da situação anterior.

**Art. 7º** Por força do disposto no art.6º, o quadro demonstrativo de vagas dos cargos/funções de Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, previsto na Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000, fica alterado na forma do anexo IV desta Lei.

**Art. 8º** Os titulares dos cargos/funções de Auxiliar de Perícia permanecerão na carreira de Auxiliar de Perícia Criminalística, nas classes que se encontrarem na data da publicação desta Lei.

**Art. 9º** Os cargos/funções de Perito Legista, Perito Criminal, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia tem as atribuições previstas no anexo V desta Lei.

**Art. 10.** O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social poderá requisitar servidores da Superintendência da Polícia Civil, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e designá-los para exercício provisório na Perícia Forense do Estado do Ceará, sem que tal requisição importe em remoção.

**Art. 11.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inseridos na estrutura da Perícia Forense do Estado do Ceará, os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Perito-Geral da Perícia Forense e de Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense.

**Parágrafo único.** Os padrões remuneratórios dos cargos de direção e assessoramento superior de Perito-Geral da Perícia Forense e de Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense são correspondentes aos atribuídos aos Comandantes e Subcomandantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, respectivamente, conforme indicado no anexo VI desta Lei.

**Art. 12.** Ficam criados 8 (oito) cargos de Direção Nível Superior, símbolo DNS-2, e 57 (cinquenta e sete) cargos de Direção Assessoramento Superior, sendo 46 (quarenta e seis) do símbolo DAS-1 e 11 (onze) do símbolo DAS-2, constantes do anexo VII desta Lei, integrantes da estrutura da Perícia Forense do Estado do Ceará.

**Art. 13.** Fica criado 1 (um) cargo de Direção e Nível Superior, símbolo DNS-2, integrante da estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 14.** Os cargos criados a que se referem os arts. 7º e 8º serão consolidados por Decreto, no Quadro Geral de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

**Art. 15.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento crédito adicional especial, no montante de R\$ 8.230.583,60 (oito milhões, duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), para fazer face às despesas de implantação e funcionamento do órgão criado nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os recursos do crédito especial que trata este artigo serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, no montante de R\$ 8.230.583,60 (oito milhões, duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e expedirá os atos complementares necessários à sua plena execução.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

**ANEXO I**  
**A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008**  
**CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR**  
**EXTINTOS NA ESTRUTURA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL**

UNIDADE ORGÂNICA/CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
<b>INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO</b>		
Gerente do Instituto de Identificação	DAS-1	1
Auxiliar Técnico	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Identificação Civil	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Identificação Criminal	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Perícia e Classificação Datiloscópica	DAS-3	1
Auxiliar Técnico	DAS-3	1
Chefe da Seção de Arquivo Onomástico	DAS-8	1
Chefe da Seção Avançada de Identificação	DAS-8	18
<b>INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA</b>		
Gerente do Instituto de Criminalística	DAS-1	1
Auxiliar Técnico	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Balística Forense	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Documentopia	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Engenharia Legal	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Locais de Crimes	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Laboratório Criminalístico	DAS-3	1
Chefe da Seção Avançada de Perícia Criminal	DAS-8	18
<b>INSTITUTO MÉDICO LEGAL - FORTALEZA</b>		
Gerente do Instituto Médico Legal	DAS-1	1
Auxiliar Técnico	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Tanatologia	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Necrotério	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Laboratório	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Toxicologia	DAS-3	1
Chefe do Setor de Apoio à Necropsia	DAS-8	1
Chefe do Setor de Serviços Gerais	DAS-8	1
<b>INSTITUTO MÉDICO LEGAL - SOBRAL</b>		
Gerente do Instituto Médico Legal	DAS-1	1
Auxiliar Técnico	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Necrotério	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Laboratório	DAS-3	1
<b>INSTITUTO MÉDICO LEGAL - JUAZEIRO DO NORTE</b>		
Gerente do Instituto Médico Legal	DAS-1	1
Auxiliar Técnico	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Necrotério	DAS-3	1
Chefe da Unidade de Laboratório	DAS-3	1
<b>TOTAL</b>		<b>65</b>

**ANEXO II**  
**A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI Nº 14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008**  
**CATEGORIAS FUNCIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DEPOLÍCIA**  
**JUDICIÁRIA - APJ,**  
**A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº 13.034, DE 30 DE JUNHO DE 2000**

Grupo Operacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Qualificação exigida para o ingresso.
Atividade de Polícia Judiciária - APJ	Investigação Policial e Preparação Processual.	Processamento Judiciário.	Delegado de Polícia Civil.	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de nível superior em Direito e Curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil, e 2 (dois) anos de prática forense, salvo para os integrantes do Grupo APJ.
	Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal.	Perícia Criminalística.	Perito Criminal.	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de nível superior em Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Química e Eletrônica, Física, Química, Ciências Contábeis e da Computação, Análise de Sistema e curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil, na Área Criminalística e registro profissional equivalente.
	Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal Auxiliar.	Perícia Criminalística Auxiliar	Perito Criminal Auxiliar.	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível médio completo e de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.
	Perícia Toxicológico-Odonto-Médico Legal.	Medicina Legal, Odontologia Legal e Farmacologia Legal.	Perito Legista.	1ª 2ª 3ª Especial	Formação de nível superior em Medicina, Odontologia, Farmácia (com especialização em Bioquímica) e curso Especial Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e registro equivalente.
	Investigação Policial e Preparação Processual.	Investigação Policial.	Inspetor de Polícia Civil.	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível médio completo e de formação profissional realizado pela academia de Polícia Civil e carteira nacional de habilitação.
	Investigação Policial e Preparação Processual.	Preparação Processual.	Escrivão de Polícia Civil.	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível médio completo e de formação profissional realizado pela academia de Polícia Civil e prática na operação de microcomputador e digitação.
	Sistema de Telecomunicações Policiais.	Telecomunicações Policiais.	Operador de Telecomunicações Policiais.	Singular	Extinto quando vagar.
	Sistema de Telecomunicações Policiais.	Telecomunicações Policiais.	Técnico de Telecomunicações Policiais.	Singular	Extinto quando vagar.
	Sistema de Perícia Auxiliar.	Auxiliar de Perícia Criminalística.	Auxiliar de Perícia.	1ª 2ª 3ª 4ª	Curso de nível Médio completo e de formação profissional realizado pela academia de Polícia Civil.
Ensino Policial Civil.	Aperfeiçoamento e Capacitação.	Professor da Academia de Polícia Civil.	1ª 2ª	Extinto quando vagar.	

**ANEXO III**  
**A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI Nº14.055, DE 07 JANEIRO DE 2008**  
**GRUPO OPERACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ**  
**LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO OU DE APROVEITAMENTO E ENQUADRAMENTO**

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR APJ-20.	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE
PERITO CRIMINALÍSTICO AUXILIAR APJ-18 E APJ- 19.	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE.

**ANEXO IV**  
**A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008**  
**QUADRO DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS/FUNÇÕES DE**  
**PERITO CRIMINAL AUXILIAR E AUXILIAR DE PERÍCIA DO GRUPO – APJ**

<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>VAGAS</b>
Perito Criminal Auxiliar	4 <sup>a</sup>	90
	3 <sup>a</sup>	10
	2 <sup>a</sup>	10
	1 <sup>a</sup>	10
Auxiliar de Perícia	4 <sup>a</sup>	50
	3 <sup>a</sup>	9
	2 <sup>a</sup>	67
	1 <sup>a</sup>	175

**ANEXO V**  
**A QUE SE REFERE O ART.9º DA LEI Nº 14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008**  
**ATRIBUIÇÕES DO CARGO/FUNÇÃO DE PERITO LEGISTA**

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO/FUNÇÃO DE PERITO LEGISTA**

Descrição Sumária:

Exercer no campo pericial respectivo, a função técnico-científica, procedendo a perícias médico-legais, no vivo e no morto, e a perícias laboratoriais para determinação da "causa-mortis" ou natureza de lesões, e a consequente elaboração de laudos periciais.

Funções:

- I - realizar os exames, análises e pesquisas gerais e específicas para os quais tem atribuição profissional;
- II - proceder a exames periciais, de acordo com a escala de serviço, ou em casos especiais, mediante designação do Coordenador;
- III - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais sob sua direção;
- IV - relatar, revisar e assinar laudos periciais;
- V - registrar e comunicar violações de locais de crimes, constatados por ocasião dos levantamentos periciais, para salvaguardar responsabilidades;
- VI - comparecer perante Juízes e Tribunais, sempre que requisitado;
- VII - colher e enviar aos laboratórios material para exame;
- VIII - requisitar exames radiológicos, anatomopatológicos, microscópicos e toxicológicos;
- IX - realizar exames laboratoriais referentes à patologia, radiologia e outros necessários à complementação pericial;
- X - remeter ao titular do órgão ou unidade pericial respectiva ou ao museu, acompanhado de relatório técnico, todo o material que considerar digno de observação e estudo;
- XI - cumprir todas as determinações de ordem técnica e administrativa relacionadas com a sua atividade profissional;
- XII - substituir o perito legista de outro Posto, quando designado;
- XIII - realizar os exames, análise e pesquisas periciais de sua especialidade;
- XIV - proceder a exames de urgência, quando determinado pelo Coordenador ou requisitado por médico-legista;
- XV - registrar os exames procedidos, com as respectivas interpretações;
- XVI - zelar pela conservação e bom funcionamento dos aparelhos;
- XVII - proceder a necropsias para fins de diagnóstico anatomopatológico;
- XVIII - realizar exames anatomopatológicos, macro e microscópicos e bacteriológicos, bem como exames de manchas para caracterização de sangue, esperma, pus e quaisquer outras substâncias de natureza biológica;
- XIX - instruir os laudos emitidos, sempre que possível, com fotografias, microfotografias ou desenhos esquemáticos demonstrativos dos exames procedidos;
- XX - colaborar na manutenção do arquivo de laudos periciais;
- XXI - devolver com o laudo, os objetos submetidos a exames;
- XXII - aos peritos assegurar-se-á o sigilo necessário à elucidação do fato, sendo-lhes obrigatório o esclarecimento perante a autoridade ou judiciária, sempre que determinados para prestarem informações sobre as perícias realizadas;
- XXIII - conservar o material destinado a exame, registrando em livro especial sua natureza, procedência e demais elementos necessários obedecendo à cadeia de custódia;

- XXIV - guardar parte do material recebido, para a eventualidade de nova análise;
- XXV - ter sempre, convenientemente preparados e autenticados, utensílios apropriados à colheita do material destinado a exames periciais;
- XXVI - proceder a levantamento formal de bens e documentos sob sua responsabilidade, quando da remoção ou classificação em outro órgão ou unidade;
- XXVII - executar tarefas administrativas de natureza técnico-pericial;
- XXVIII - elaborar laudos periciais descrevendo minuciosamente o que examinarem, respondendo aos quesitos formulados respeitando o prazo legal;
- XXIX - descrever o laudo pericial conforme orientação ao Código de Processo Penal, indicando preâmbulo (nome dos peritos, objeto da perícia), uma exposição (narração minuciosa do que foi observado), de uma discussão (análise ou crítica do observado, com exposição de argumentos, razões e motivos que informam o parecer) e de uma conclusão (respostas sintéticas aos quesitos dos requisitantes);
- XXX - efetuar, com autonomia e independência, exames em cadáveres para determinação da causa mortis e exames em pessoas vivas para determinação da natureza das lesões com conseqüente elaboração dos laudos periciais criminais;
- XXXI - comunicar imediatamente ao Coordenador de Medicina Legal os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem em plantão, registrando-os em livro próprio;
- XXXII - propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional;
- XXXIII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como das ordens de serviço, despachos e determinações do Coordenador de Medicina Legal;
- XXXIV - executar outras tarefas correlatas.

#### **ATRIBUIÇÕES DO CARGO/FUNÇÃO DE PERITO CRIMINAL**

Descrição Sumária:

Exercer, no campo pericial respectivo, a função técnico-científica para constatação da materialidade do fato, exames laboratoriais e proceder a diligências necessárias à complementação dos respectivos exames e conseqüente elaboração dos laudos periciais.

Funções:

- I - realizar os exames, análises e pesquisas gerais e específicas para os quais tem atribuição profissional, inclusive no campo da física legal, da química legal e da engenharia legal, ciências contábeis e da computação;
- II - proceder a exames periciais, de acordo com a escala de serviço, ou em casos especiais, mediante designação do Coordenador;
- III - cumprir todas as determinações de ordem técnica e administrativa relacionadas com a sua atividade profissional;
- IV - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão sob sua direção;
- V - efetuar os exames e pesquisas que lhes forem distribuídos;
- VI - relatar, revisar e assinar laudos periciais;
- VII - registrar e comunicar violações de locais de crimes, constatados por ocasião dos levantamentos periciais, para salvaguardar responsabilidades;
- VIII - assinar os laudos, relatórios ou pareceres sobre perícias;
- IX - Preparar o material necessário ao serviço;
- X - zelar pelo bom funcionamento e conservação dos aparelhos, instrumentos, utensílios e drogas existentes nos serviços a seu cargo;
- XI - realizar os exames, análises e pesquisas periciais de sua especialidade obedecendo a cadeia de custódia;
- XII - orientar e dirigir os laboratórios periciais no que for atinente à sua especialização;
- XIII - proceder a estudos e pesquisas científicas de sua especialidade e cooperar nos trabalhos dessa natureza que forem realizados no Instituto respectivo;
- XIV - comparecer perante aos Juízes e Tribunais, sempre que requisitado;
- XV - identificar, de acordo com a sua especialidade, pelo sistema decadactilar, monodactilar, plantar, palmar, fotosinalético e nominal, os indivíduos encaminhados pelas autoridades;
- XVI - comparecer, por determinação superior, aos locais de crime, contravenção e acidente para realização de exames de sua competência;
- XVII - executar os trabalhos fotográficos necessários às periciais atribuídas ao Instituto;
- XVIII - aos peritos assegurar-se-á o sigilo necessário à elucidação do fato, sendo-lhes obrigatório o esclarecimento perante a autoridade judiciária, sempre que determinados para prestarem informações sobre as perícias realizadas;

- XIX - colher impressões digitais, no vivo e no morto, para fins de identificação civil e criminal;
- XX - elaborar, de acordo com a sua especialidade, laudos de identificação papiloscópica, após confronto entre peças padrões e questionadas;
- XXI - prestar auxílio de sua especialidade às periciais criminais;
- XXII - proceder levantamento formal de bens e documentos sob sua responsabilidade, quando da remoção ou classificação em outro órgão ou unidade policial;
- XXIII - executar tarefas administrativas de natureza técnico-pericial;
- XXIV - executar outras tarefas correlatas;
- XXV - elaborar laudos periciais descrevendo minuciosamente o que examinarem, respondendo aos quesitos formulados respeitando o prazo legal;
- XXVI - descrever o laudo pericial conforme orientação ao Código de Processo Penal, indicando preâmbulo (nome dos peritos, objeto da perícia), uma exposição (narração minuciosa do que foi observado), de uma discussão (análise ou crítica do observado, com exposição de argumentos, razões e motivos que informam o parecer) e de uma conclusão (respostas sintéticas aos quesitos dos requisitantes);
- XXV - realizar, com autonomia e independência, as perícias de criminalística;
- XXVI - comunicar imediatamente ao seu superior imediato os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem em plantão, registrando os em livro próprio;
- XXVII - consignar, no livro de ocorrência da seção a seu cargo, todos os casos atendidos, fornecendo os elementos necessários para o respectivo registro;
- XXVIII - propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional;
- XXIX - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como as ordens de serviço, despachos e determinações do Coordenador Geral de Criminalística;
- XXX - executar outras tarefas correlatas.

#### **ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PERITO CRIMINAL AUXILIAR**

Funções:

- I - sob supervisão direta, executar levantamentos periciais em locais de crime ou de acidente, e elaborar os laudos ou relatórios respectivos, com ilustrações gráficas e fotográficas, conforme requeiram as necessidades;
- II - exercer chefia de nível intermediário ou especializada;
- III - acompanhar a autoridade policial e realizar levantamentos e exames periciais em locais de crime ou acidentes;
- IV - efetuar investigações para a coleta de elementos necessários à complementação de exames periciais de natureza criminal;
- V - proceder a perícias ou a verificações em atendimento às solicitações de autoridades judiciárias e policiais civis;
- VI - executar outros serviços periciais realizados no âmbito do Instituto de Criminalística;
- VII - manter em ordem e em condições de pronta utilização o equipamento de trabalho;
- VIII - prestar auxílio na execução de outros serviços periciais realizados no Instituto de Criminalística;
- IX - realizar, na Academia de Polícia Civil, cursos sobre datiloscopia, perícia criminal e outros de interesse direto para o desempenho das atribuições legais aqui descritas;
- X - prestar informações às autoridades judiciárias e policiais civis sobre assuntos de sua especialidade;
- XI - participar dos plantões, quando devidamente escalado por superior hierárquico, para desempenhar todas as atividades inerentes ao cargo;
- XII - outras atribuições correlatas, desde que não fujam à especialização exigida para o desempenho do cargo.

#### **ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUXILIAR DE PERÍCIA**

Descrição sumária: Auxiliar os Peritos Legistas e Criminais, de sua área de competência, nos trabalhos periciais internos e externos de sua responsabilidade.

Funções:

- I - seguir as instruções do Diretor do Instituto respectivo ou do Perito Criminal ou Perito Legista de serviços nos casos periciais de sua competência;
- II - sob supervisão do Perito Criminal, auxiliar nas perícias internas, proceder a levantamentos externos de ocorrências afetas à área médico-legal;
- III - ter sob sua guarda, responsabilidade e zelo todos os móveis, utensílios, material e instrumental pertencente ao acervo dos respectivos institutos;
- IV - processar a identificação das pessoas de acordo com as orientações superiores, preparando os registros e documentos respectivos;

- V - proceder a identificação datiloscópica no interesse da Justiça, tanto criminal como civil;  
 VI - preparar, classificar e arquivar fichas datiloscópicas;  
 VII - fazer pesquisas datiloscópicas necessárias à determinação da identidade;  
 VIII - redigir informações solicitadas pelas autoridades policiais e judiciárias, em assuntos de datiloscopia;  
 IX - executar tarefas administrativas de natureza técnico-pericial;  
 X - executar outras tarefas correlatas.

**ANEXO VI**  
**A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI Nº 14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008**  
**DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO VENCIMENTO**

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE ___/___/2007		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Perito-Geral da Perícia Forense	448,37	4.483,70	4.932,07
Perito-Geral Adjunto da Perícia Forense	344,32	3.443,23	3.787,55

**ANEXO VII**  
**A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI Nº 14.055, DE 07 DE JANEIRO DE 2008**  
**CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA**  
**ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO**  
**ESTADUAL**

SÍMBOLO	CARGOS CRIADOS
DNS-1	-
DNS-2	9
DNS-3	-
DAS-1	46
DAS-2	11
DAS-3	-
DAS-4	-
DAS-5	-
DAS-6	-
DAS-8	-
<b>TOTAL</b>	<b>66</b>

**LEI Nº 14.112, DE 12.05.08**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO E REORGANIZA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA AS CARREIRAS, INVESTIGAÇÃO POLICIAL, PREPARAÇÃO PROCESSUAL, PERÍCIA CRIMINALÍSTICA AUXILIAR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, instituído pela Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994 e reorganizado pela Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000, e pela Lei nº 14.055, de 7 de janeiro de 2008, fica alterado e reestruturado na forma estabelecida nos anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

**§ 1º** O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, organizado em categorias funcionais, carreiras, cargos e funções, classe, qualificações exigidas para ingresso e quantificação das vagas na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

**§ 2º** A hierarquização dos cargos e funções, reorganização e linha de promoções ficam definidas conforme o que dispõem os anexos III e IV, partes integrantes desta Lei.

**§ 3º** Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de acréscimo entre as classes dos cargos, conforme estabelecido no anexo V, parte integrante desta Lei, para as carreiras previstas no *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 4º Farão jus ao auxílio alimentação de que trata ao art. 38 desta Lei, os ocupantes dos cargos de Operador de Telecomunicações Policiais e Técnicos de Telecomunicações Policiais. **(Acrescido pela Lei n.º 15.128, de 07.03.12)**

**Art. 2º** Ficam extintas as Gratificações de Atividade Judiciária – GAJ, e Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária – GAPJ, previstas no art. 9º incisos I e II da Lei n.º 13.034, de 30 de junho de 2000, para as carreiras constantes do anexo V desta Lei.

**Art. 3º** Fica instituída a remuneração por subsídio para o Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, na forma do art. 144, § 9º da Constituição Federal, em conformidade com o anexo V desta Lei.

**Parágrafo único.** A tabela de subsídio para as Carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária é a constante do anexo V desta Lei.

**Art. 4º** As disposições desta Lei não se aplicam e nem se referem ao cargo de Delegado de Polícia Civil e aos Cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, Técnico de Telecomunicações Policiais, Perito Criminalista, Perito Legista e Professor da Academia de Polícia Civil, salvo no que se refere ao disposto no § 4º do art. 1º e parágrafo único do art. 3º e anexo V desta Lei. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.128, de 07.03.12)**

**Art. 5º** O servidor enquadrado nas disposições desta Lei, além do subsídio, poderá perceber complemento e vantagem pessoal.

§ 1º Entende-se por complemento, a parte percebida pelo servidor que ultrapassa os valores da tabela estabelecida no anexo V desta Lei, percebida no mês anterior ao da publicação da presente norma, excluída a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão.

§ 2º Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado à remuneração do policial decorrente do exercício de cargos em comissão e será paga de forma destacada e individualizada.

**Art. 6º** A indenização de moradia, prevista no art. 86 na Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

**Parágrafo único.** A indenização de moradia, de que trata este artigo, tem valor fixo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e será submetido à revisão geral dos Servidores Públicos Estaduais, na mesma data e índice.

**Art. 7º** Ficam redistribuídos os 2.760 (dois mil setecentos e sessenta) cargos de Inspetor de Polícia Civil, os 301 (trezentos e um) cargos de Auxiliar de Perícia, 120 (cento e vinte) cargos de Perito Criminal Auxiliar e os 962 (novecentos e sessenta e dois) cargos de Escrivão de Polícia Civil, nas classes que compõem as respectivas carreiras, conforme demonstrativo constante no anexo II desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

**Art. 8º** Ascensão funcional é a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas.

**Art. 9º** A ascensão funcional do Policial Civil dar-se-á nas carreiras através da promoção, que é a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade.

§1º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe de seu respectivo cargo, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período.

§2º Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondente aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no § 1º, serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento), para promoção por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§3º Na hipótese do § 2º ocorrendo fração, será arredondado para mais as vagas pelo critério de merecimento e para menos as vagas pelo critério de antiguidade.

**Art. 10.** As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente, sendo o interstício para promoção contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

**Art. 11.** A ascensão funcional do policial civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

**Art. 12.** Verificada a vacância em um cargo/função das carreiras que integram as categorias funcionais da Polícia Civil, por conta da ascensão funcional havida em 21 de abril, será aberta, automaticamente, uma vaga no cargo/função imediatamente inferior, em decorrência do preenchimento daquela, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

**Art. 13.** Havendo vaga, o órgão de recursos humanos providenciará:

**I** - publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para ascensão funcional que ocorrerá em 21 de abril de cada ano;

**II** - a publicação dos atos de designação das Comissões Especiais de Promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano;

**III** - a distribuição dos formulários próprios para avaliação de merecimentos à chefia das unidades policiais civis;

**IV** - o encerramento das relações atualizadas do tempo de serviço e os formulários de avaliação de merecimento dos servidores concorrentes à promoção ao Presidente da Comissão Especial de Promoção.

**Art. 14.** São requisitos gerais para promoção:

**I** - ser estável;

**II** - ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

**III** - ter interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, contados até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional;

**IV** - encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Superintendência da Polícia Civil, da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e da Perícia Forense;

**V** - Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária, pertencentes às Carreiras elencadas no caput do art. 1º desta Lei, passarão a constar automaticamente na lista de promoções por antiguidade após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º Somente será ofertado curso regular para fins de ascensão funcional se existir vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional.

§ 2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento do servidor, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal, assegurando-lhe o direito a concorrer à promoção, desde que cumpra os requisitos do caput deste artigo.

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexos causal.

§ 4º Poderá ser dispensado o requisito do interstício de que trata o inciso III deste artigo, se quem o preencher recusar a promoção.

**Art. 15.** O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários à avaliação da promoção por merecimento e antiguidade.

**Art. 16.** A Comissão Especial de Promoção do Grupo Ocupacional – APJ, será constituída por ato do Delegado Geral da Polícia Civil.

§ 1º A comissão de avaliação de promoção será constituída, com dedicação exclusiva e publicação no Diário Oficial do Estado e terá a seguinte composição:

**I** - Presidente - representante do Departamento de Recursos Humanos;

**II** - Membros - 1 (um) representante de cada Sindicato indicado;

**III** - Membro - 1 (um) representante da Unidade de Pessoal;

**IV** - Secretário Executivo - 1 (um) integrante da última classe;

§ 2º Uma vez constituídas, as comissões se reunirão no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do ato que as institui para definição de suas atuações e execuções dos trabalhos que lhes são próprios.

§ 3º As Comissões Especiais de Promoção funcionarão com a totalidade de seus membros, competindo-lhes processar os atos relativos à promoção das carreiras policiais civis, referidas no anexo V desta Lei, encaminhando as relações de merecimento e antiguidade decorrentes do processo de avaliação a seu cargo, para publicação no Diário Oficial do Estado até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

§ 4º A compilação dos dados e dos atos praticados pelas Comissões Especiais de Promoção competirá ao seu respectivo Secretário Executivo, função esta que será exercida por policial civil, preferencialmente ocupante de cargo/função da mesma categoria funcional daquela que esteja sendo avaliada.

**Art. 17.** Independentemente do recurso interposto, se assim entenderem convenientes, poderão as Comissões Especiais de Promoção reexaminar a contagem de pontos referentes à capacitação intelectual e experiência profissional alcançadas ao final da avaliação, bem como requisitar, no curso dos trabalhos, a reavaliação do desempenho funcional de algum servidor, fazendo retornar o Boletim de Merecimento à devida chefia, para que sejam adotadas as providências necessárias à retificação das informações questionadas.

## SEÇÃO I

### PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

**Art. 18.** A promoção por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

**Parágrafo único.** Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

**I** - tiver mais tempo na carreira policial civil;

**II** - tiver mais tempo de serviço público;

**III** - tiver mais idade.

**Art. 19.** Embora satisfazendo aos requisitos exigidos para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por antiguidade o servidor licenciado para o trato de interesse particular ou que esteja com vínculo funcional suspenso.

## SEÇÃO II

### PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

**Art. 20.** A promoção por merecimento far-se-á através da totalidade de pontos obtidos pelo servidor, condensados em formulários próprios para avaliação do merecimento, nos padrões e sistema de pontuação a serem estabelecidos em Regulamento.

**Art. 21.** O merecimento será avaliado, observando-se cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** - capacitação intelectual;
- II** - experiência profissional;
- III** - desempenho funcional.

**Art. 22.** O merecimento é obtido na classe e o servidor começará a adquiri-lo a contar do seu ingresso na nova classe.

**Art. 23.** Embora satisfazendo aos requisitos gerais para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por merecimento, o servidor:

- I** - em exercício de mandato eletivo;
- II** - licenciado para tratar de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;
- III** - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional dos órgãos que integram o sistema de Segurança Pública do Estado;
- IV** - que tiver sido punido disciplinarmente:
  - a)** com a pena de repreensão nos 6 (seis) meses anteriormente ao interstício;
  - b)** com a pena de suspensão nos 12 (doze) meses anteriormente ao interstício;
- V** - que tiver cumprido pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na Legislação Especial, incompatíveis com o exercício da função policial;
- VI** - ainda que cumprida a pena, não for considerado reabilitado criminalmente.

**Art. 24.** Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

- I** - tiver obtido melhor média no curso regular na Academia de Polícia Civil;
- II** - tiver obtido melhor classificação geral em curso regular na Academia de Polícia Civil.

**Art. 25.** Recebidos os formulários de avaliação de merecimento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, serão os mesmos preenchidos pela Chefia das unidades policiais civis e devolvidos, no prazo de até 5 (cinco) dias impreterivelmente, às Comissões Especiais de Promoção.

**Art. 26.** Para efeito de controle de cadastro dos servidores, serão apurados antiguidade e merecimento de todos os servidores, inclusive na hipótese referida no inciso IV do art. 14 desta Lei.

**Art. 27.** Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil a adoção das providências necessárias ao processamento dos atos de promoções dos servidores, após a publicação no Diário Oficial do Estado das listas de avaliações finais decorrentes do processo de avaliação.

**Art. 28.** Os atos de promoção dos servidores serão referendados pelo titular da pasta da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 29.** Caberá recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil quanto a não inclusão do nome de servidor nas relações a serem publicadas até as datas previstas nesta Lei.

**Art. 30.** Será de 10 (dez) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil, sobre a contagem de pontos de merecimento e antiguidade, contados do dia da circulação do Diário Oficial que publicar a respectiva lista.

**Parágrafo único.** Recebido o recurso, o Delegado Geral da Polícia Civil terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão.

**Art. 31.** Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado nulo e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação.

**Art. 32.** É assegurado para todos os efeitos legais o direito do Policial Civil à ascensão funcional, desde que:

- I** - venha a ficar inválido, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada;
- II** - venha a falecer em consequência de agressão por este não provocada ou de acidente, no desempenho de suas funções;
- III** - ao falecer, já lhe coubesse o direito à promoção.

§ 1º A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas;

§ 2º A modalidade especial de ascensão funcional será implementada independentemente de vaga.

**Art. 33.** A promoção decorrente de recurso por preterição não prejudica a sequência do processo de promoção.

**Art. 34.** Será punido disciplinarmente, além da exoneração do cargo em comissão a que ocupe, o servidor que:

- I** - demonstrar fundada parcialidade na avaliação do merecimento;
- II** - retardar propositadamente o andamento das informações necessárias à implementação do processo de ascensão funcional.

### **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35. (Revogado pela Lei n.º 15.128, de 07.03.12)**

**Art. 36.** Para ingresso no Grupo APJ, nas Carreiras de Inspetor de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, será exigida a conclusão do Curso de Graduação, comprovada por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, conforme previsto no anexo I desta Lei.

**Art. 37.** Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe serão promovidos automaticamente para a 2ª Classe, a partir da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Poderá ser editado ato administrativo para homologação da promoção automática referida no caput deste artigo, com o fim exclusivo de registro nos assentamentos funcionais e independentemente de formalização por ato administrativo.

**Art. 38.** Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, das carreiras previstas no caput do art. 1º, desta Lei, farão jus ao auxílio alimentação, não se submetendo a limite para esse benefício. **(Nova redação dada pela Lei n.º 16.521, de 15.03.18)**

**Art. 39.** Para efeito de equiparação dos servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal Auxiliar, Auxiliar de Perícia, Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil do Grupo Ocupacional APJ lotados na Capital, àqueles lotados na Região Metropolitana de Fortaleza, fica adicionada à remuneração dos servidores lotados na Capital, na data do enquadramento neste Plano de Cargos e Carreira e para fins de cálculo do complemento, de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei, o valor de 30% (trinta por cento) do seu vencimento base no mês anterior ao da publicação desta Lei, excluídas dessa remuneração as verbas de caráter estritamente pessoal.

**Art. 40.** Será concedido aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal Auxiliar, adiantamento no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), aos servidores ocupantes do cargo de Inspetor de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil adiantamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como antecipação financeira decorrente do subsídio e que será absorvida na data da implantação da tabela de subsídio de que trata o anexo V desta Lei.

**Parágrafo único.** O adiantamento, de que trata este artigo, tem seus efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2008.

**Art. 41.** Esta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, salvo os que se aposentaram na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º e seus parágrafos, o art. 7º com seus incisos e parágrafos, o art. 12 e seus incisos da Lei n.º 13.702, de 1º de dezembro de 2005, o art. 75 e seus incisos e o art. 86, com seus incisos e parágrafos, da Lei n.º 12.124, de 6 de julho 1993.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2008.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.112, DE 12.05.08.  
ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.**

<b>Categoria Funcional</b>	<b>Carreira</b>	<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Qualificação exigida para ingresso</b>
	Investigação Policial	Inspetor de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e Carteira Nacional de Habilitação.
	Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª Especial	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e prática em operação de micro-computador.
Sistema de Perícia Auxiliar	Auxiliar de Perícia Criminalística	Auxiliar de Perícia	1ª 2ª 3ª 4ª	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.
Perícia Criminalística e Identificação Civil e Criminal Auxiliar	Perícia Criminalística	Perito Criminal Auxiliar	1ª 2ª 3ª 4ª	Graduação em qualquer área, curso de formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.

**ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2008.  
QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE.**

Cargo	Quantitativo por classe		
	ocupados	Vagas	Total
Perito Criminal Auxiliar 1ª Classe	-	10	-
Perito Criminal Auxiliar 2ª Classe	-	10	-
Perito Criminal Auxiliar 3ª Classe	-	10	-
Perito Criminal Auxiliar 4ª Classe	-	90	-
Auxiliar de Perícia 1ª Classe	-	175	-
Auxiliar de Perícia 2ª Classe	-	67	-
Auxiliar de Perícia 3ª Classe	-	69	-
Auxiliar de Perícia 4ª Classe	-	50	-
Escrivão de Polícia Civil 1ª Classe	219	123	342
Escrivão de Polícia Civil 2ª Classe	-	240	240
Escrivão de Polícia Civil 3ª Classe	13	87	144
Escrivão de Polícia Classe Especial	236	64	236
Inspetor de Polícia Civil 1ª Classe	664	496	900
Inspetor de Polícia Civil 2ª Classe	176	357	650
Inspetor de Polícia Civil 3ª Classe	265	268	550
Inspetor de Polícia Classe Especial	361	173	660

**ANEXO III DE QUE TRATA A LEI Nº DE DE DE 2008  
ENQUADRAMENTO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.**

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 4ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 2ª CLASSE
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DE 1ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 4ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE CLASSE ESPECIAL
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 3ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 2ª CLASSE
AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE	AUXILIAR DE PERÍCIA DE 1ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 1ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 1ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 2ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 2ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE	PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE

**ANEXO IV, DE QUE TRATA A LEI Nº DE DE DE 2008.  
LINHA DE PROMOÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.**

Provimento do cargo	Classe	Promoção	Classe	Requisitos para Promoção
Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe	Inspetor de Polícia Civil de 2ª Classe	Inspetor de Polícia Civil de 3ª Classe	Inspetor de Polícia Civil Especial	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil
Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe	Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe	Escrivão de Polícia Civil de 3ª Classe	Escrivão de Polícia Civil Especial	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil
Auxiliar de Perícia 1ª Classe	Auxiliar de Perícia 2ª Classe	Auxiliar de Perícia 3ª Classe	Auxiliar de Perícia 4ª Classe	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil
Perito Criminal Auxiliar 1ª Classe	Perito Criminal Auxiliar 2ª Classe	Perito Criminal Auxiliar 3ª Classe	Perito Criminal Auxiliar 4ª Classe	Curso de Aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil

## TABELA DE SUBSÍDIO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ.

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 1ª CLASSE	1.518,00
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 2ª CLASSE	1.669,80
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 3ª CLASSE	1.836,78
PERITO CRIMINAL AUXILIAR 4ª CLASSE	2.020,46
AUXILIAR DE PERÍCIA 1ª CLASSE	1.518,00
AUXILIAR DE PERÍCIA 2ª CLASSE	1.669,80
AUXILIAR DE PERÍCIA 3ª CLASSE	1.836,78
AUXILIAR DE PERÍCIA 4ª CLASSE	2.020,46
ESCRIVÃO DE POLÍCIA 1ª CLASSE	1.700,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA 2ª CLASSE	1.870,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA 3ª CLASSE	2.057,00
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CLASSE ESPECIAL	2.262,70
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	1.700,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	1.870,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	2.057,00
INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL CLASSE ESPECIAL	2.262,70
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	1.771,52
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAIS	1.980,77
PERITO CRIMINALISTA 1ª CLASSE	3.009,42
PERITO CRIMINALISTA 2ª CLASSE	3.746,78
PERITO CRIMINALISTA 3ª CLASSE	4.836,43
PERITO CRIMINALISTA CLASSE ESPECIAL	5.381,57
PERITO LEGISTA 1ª CLASSE	3.009,42
PERITO LEGISTA 2ª CLASSE	3.746,78
PERITO LEGISTA 3ª CLASSE	4.836,43
PERITO LEGISTA CLASSE ESPECIAL	5.381,57
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE	2.022,43
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL 2ª CLASSE	2.146,50
PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL 3ª CLASSE	2.250,36

## LEI Nº 14.218, DE 14.10.08

## DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** Fica instituída a remuneração por subsídio para o Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, na carreira de Delegado de Polícia Civil, na forma do art.144, §9º, da Constituição Federal em conformidade com o anexo I desta Lei.

**§1º** A tabela de subsídios e a de vagas por classe da carreira de Delegado de Polícia Civil são as constantes dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

**Art.2º** A Carreira de Delegado de Polícia Civil, instituída pela Lei nº12.387, de 9 de dezembro de 1994, e reorganizada pela Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000, e pela Lei nº14.055, de 7 de janeiro de 2008, fica alterada na forma estabelecida nos anexos I e II desta Lei.

**Art.3º** Ficam extintas as Gratificações de Atividade Judiciária – GAJ, e Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária – GAPJ, previstas no art.9º, incisos I e II, da Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. Fica estabelecido o percentual de 9% (nove por cento) de acréscimo entre as classes dos cargos de Delegado de Polícia Civil, conforme estabelecido no anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art.4º** O servidor enquadrado nas disposições desta Lei, além do subsídio, poderá perceber subsídio complementar e vantagem pessoal.

**§1º** Entende-se por subsídio complementar a parte percebida pelo servidor que ultrapassar os valores da tabela estabelecida no anexo I, auferida no mês de junho de 2008, pelo exercício de sua função/cargo efetivo de Delegado de Polícia Civil, excluída a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão, a representação de cargo em comissão, função gratificada, gratificação de localização, auxílio moradia e gratificação por serviço extraordinário.

**§2º** Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado à remuneração do Delegado de Polícia Civil decorrente do exercício de cargos em comissão, que será paga de forma destacada e individualizada.

**Art.5º** Fica criada a indenização de moradia, devida mensalmente ao Delegado de Polícia Civil em atividade nas Delegacias sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

Parágrafo único. A indenização de moradia, de que trata este artigo, tem valor fixo de R\$233,49 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), submetida à revisão geral dos Servidores Públicos Cíveis do Estado no mesmo índice e data.

**Art.6º** Os cargos de Delegado de Polícia Civil ficam distribuídos nas classes de acordo com o disposto no art.20 da Lei nº13.702, de 1º de dezembro de 2005, conforme anexo II desta Lei.

**Art.7º** Os Delegados de Polícia Civil aposentados e os pensionistas terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no §1º do art.1º desta Lei, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas do art.3º desta Lei, que lhes sejam afetas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

**Art.8º** Ascensão funcional é a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas.

**Art.9º** A ascensão funcional do Delegado dar-se-á nas carreiras através da promoção, que é a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade.

**§1º** O número de Delegados de Polícia Civil a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período.

**§2º** Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondentes aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no §1º, serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para promoção por merecimento, e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

**§3º** Na hipótese do §2º, ocorrendo fração, será arredondado para mais as vagas pelo critério de merecimento e para menos as vagas pelo critério de antiguidade.

**Art.10.** As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente, sendo o interstício para promoção contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

**Art.11.** A ascensão funcional do Delegado de Polícia Civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

**Art.12.** Havendo vaga, o órgão de recursos humanos providenciará:

**I** - publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para ascensão funcional, que ocorrerá em 21 de abril de cada ano;

**II** - a publicação dos atos de designação das Comissões Especiais de Promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano;

**III** - a distribuição dos formulários próprios para avaliação de merecimentos à chefia das unidades policiais civis;

**IV** - o encerramento das relações atualizadas do tempo de serviço e os formulários de avaliação de merecimento dos servidores concorrentes à promoção ao Presidente da Comissão Especial de Promoção.

**Art.13.** São requisitos gerais para ascensão funcional:

**I** - ser estável;

**II** - ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

**III** - ter interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, contados até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional;

**IV** - encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Superintendência da Polícia Civil, da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e da Perícia Forense;

**V** - Os Delegados de Polícia Civil integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária, passarão a constar automaticamente na lista de promoções por antiguidade após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe.

**§1º** Somente será ofertado curso regular para fins de ascensão funcional se existir vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional.

§2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento do servidor em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal, e o exercício de mandato sindical, assegurando-lhe o direito a concorrer à promoção, desde que cumpra os requisitos do caput deste artigo.

§3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexa causal.

§4º Poderá ser dispensado o requisito do interstício de que trata o inciso III deste artigo, se quem o preencher recusar a promoção.

**Art.14.** O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários à avaliação da promoção por merecimento e antiguidade.

**Art.15.** A Comissão Especial de Promoção da Carreira de Delegado de Polícia Civil será constituída por ato do Delegado Geral da Polícia Civil, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado e terá a seguinte composição:

**I** - Presidente – servidor detentor do cargo de Delegado de Polícia Civil, preferencialmente dentre os integrantes da última classe, indicado pelo Delegado Superintendente;

**II** - Membros:

**a)** 1 (um) servidor de carreira no efetivo exercício de suas funções, indicado pela entidade sindical representante dos Delegados de Polícia Civil;

**b)** 1 (um) servidor representante da Unidade de Pessoal ou de área afim do órgão, preferencialmente integrante da última classe de quaisquer dos Grupos Ocupacionais de Atividade de Polícia Judiciária – APJ;

**III** – Secretário Executivo – servidor de carreira, preferencialmente integrante da última classe de quaisquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ.

§1º A Comissão de Avaliação de Desempenho reunir-a-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do ato que a instituiu para definição de suas atuações e execução dos trabalhos que lhes são próprios.

§2º A Comissão de Avaliação de Desempenho terá sua competência definida em regulamento, podendo ter, a critério do Superintendente da Polícia Civil, dedicação exclusiva durante o período de realização dos trabalhos.

§3º A compilação dos dados e dos atos praticados pela Comissão de Avaliação de Desempenho competirá ao seu respectivo Secretário Executivo.

## **SEÇÃO I PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**

**Art.16.** A promoção por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

**Parágrafo único.** Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

**I** - tiver mais tempo na carreira de Delegado de Polícia Civil;

**II** - tiver mais tempo na carreira de Policial Civil;

**III** - tiver mais tempo no serviço público;

**IV** - tiver mais idade.

**Art.17.** Embora satisfazendo aos requisitos exigidos para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por antiguidade o servidor licenciado para o trato de interesse particular, o que esteja com vínculo funcional suspenso e o afastado aguardando aposentadoria.

## **SEÇÃO II PROMOÇÃO POR MERECIMENTO**

**Art.18.** A promoção por merecimento far-se-á através da totalidade de pontos obtidos pelo servidor, condensados em formulários próprios para avaliação do merecimento, nos padrões e sistema de pontuação a serem estabelecidos em Regulamento.

**Art.19.** O merecimento será avaliado, observando-se cumulativamente os seguintes requisitos:

**I** - capacitação intelectual;

**II** - experiência profissional;

**III** - desempenho funcional.

**Art.20.** O merecimento é obtido na classe e o servidor começará a adquiri-lo a contar do seu ingresso na nova classe.

**Art.21.** Embora satisfazendo aos requisitos gerais para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por merecimento, o servidor:

**I** - em exercício de mandato eletivo;

**II** - licenciado para tratar de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;

**III** - que não se encontrar em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Superintendência da Polícia Civil, da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e da Perícia Forense;

**IV** - afastado do exercício funcional por motivo de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar o cônjuge, por mais de 6 (seis) meses durante o interstício;

**V** - que tiver sido punido disciplinarmente:

**a)** com a pena de repreensão nos 6 (seis) meses anteriormente ao interstício;

**b)** com a pena de suspensão nos 12 (doze) meses anteriormente ao interstício;

**VI** - que tiver cumprido pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na Legislação Especial, incompatíveis com o exercício da função policial;

**VII** - ainda que cumprida a pena, não for considerado reabilitado criminalmente.

**Art.22.** Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

**I** - tiver obtido melhor média no curso regular na Academia de Polícia Civil;

**II** - tiver obtido melhor classificação geral em curso regular na Academia de Polícia Civil.

**Art.23.** Recebidos os formulários de avaliação de merecimento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, serão os mesmos preenchidos pela Chefia das unidades policiais civis e devolvidos, no prazo de até 5 (cinco) dias, impreterivelmente, às Comissões Especiais de Promoção.

**Art.24.** Para efeito de controle de cadastro dos servidores, serão apurados antigüidade e merecimento de todos os servidores, inclusive na hipótese referida no inciso IV do art.13 desta Lei.

**Art.25.** Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil a adoção das providências necessárias ao processamento dos atos de promoções dos servidores, após a publicação no Diário Oficial do Estado das listas de avaliações finais decorrentes do processo de avaliação.

**Art.26.** Os atos de promoção dos servidores serão referendados pelo titular da pasta da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

**Art.27.** Caberá recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil quanto a não inclusão do nome de servidor nas relações a serem publicadas até as datas previstas nesta Lei.

**Art.28.** Será de 10 (dez) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil, sobre a contagem de pontos de merecimento e antigüidade, contados do dia da circulação do Diário Oficial que publicar a respectiva lista.

**Parágrafo único.** Recebido o recurso, o Delegado Geral da Polícia Civil terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão.

**Art.29.** Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado nulo e expedido outro em benefício do Delegado de Polícia Civil a quem de direito cabia a elevação.

**Art.30.** É assegurado para todos os efeitos legais o direito do Delegado de Polícia Civil à ascensão funcional, desde que:

**I** - venha a ficar inválido, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada;

**II** - venha a falecer em consequência de agressão por este não provocada ou de acidente, no desempenho de suas funções;

**III** - ao falecer, já lhe coubesse o direito à promoção.

**§1º** A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas.

**§2º** A modalidade especial de ascensão funcional será implementada independentemente de vaga.

**Art.31.** A promoção decorrente de recurso por preterição não prejudica a seqüência do processo de promoção.

**Art.32.** Passam a constituir transgressão disciplinar de natureza média os atos praticados por servidor que impliquem em:

**I** - demonstração de fundada parcialidade na avaliação do merecimento;

**II** - retardamento propositado no andamento das informações necessárias a implementação do processo de ascensão funcional.

### **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.33.** Aplicam-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de Delegado de Polícia Civil, de que trata o art.1º e anexo I desta Lei, e às pensões, o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias concedidas na forma dos §§3º e 17 do art.40 da Constituição Federal.

**Art.34.** A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e pensões.

**Parágrafo único.** Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensões, em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela excedente destacada e individualizada, na forma do §1º do art.4º desta Lei.

**Art.35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art.36. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art.75 e seus incisos e o art.86 com seus incisos e parágrafos, da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, o art.9º, incisos I e II, da Lei nº13.034, de 30 de junho de 2000, e o art.2º e parágrafo único, art.3º, art.4º e incisos, art.5º, incisos e parágrafos, art.6º, art.8º, art.9º, parágrafo único e incisos, art.10, art.11, art.13 e incisos, art.14 e incisos, art.15, art.16, art.17, incisos e parágrafo, art.18, art.19 e incisos, e art.20 e parágrafo da Lei nº13.702, de 1º de dezembro de 2005.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2008.

Francisco José Pinheiro  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

**ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008  
TABELA DE SUBSÍDIO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ  
CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008**

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe	6.738,85
Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe	7.345,35
Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe	8.006,43
Delegado de Polícia Civil de Classe Especial	8.727,01

**ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008  
QUANTITATIVO DE CARGOS POR CLASSE**

CARGO	QUANTITATIVO POR CLASSE		
	OCUPADOS	VAGAS	TOTAL
Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe	56	226	282
Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe	115	135	250
Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe	73	77	150
Delegado de Polícia Civil de Classe Especial	50	30	80

**LEI Nº 14.998, DE 12.09.11**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.** Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 12.124, de 6 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.** O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, promovido pela Polícia Civil, com a participação da Secretaria de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 11.** O concurso público para ingresso na Polícia Civil será realizado em duas fases sucessivas, obedecendo à ordem seguinte:

**I - 1a Fase -** prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido no Edital;

**II - 2a Fase** curso de formação e treinamento profissional, de natureza classificatória e eliminatória; exame de capacidade física, de natureza eliminatória; avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais, de natureza eliminatória; prova de digitação para o cargo de Escrivão de Polícia, de natureza classificatória e eliminatória; avaliação de títulos para o cargo de Delegado de Polícia, de natureza classificatória.

§ 1º O exame de capacidade física não se aplica ao cargo de Escrivão de Polícia.

§ 2º Exigir-se-á, para os cargos de Delegado, Inspetor e Escrivão de Polícia, Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B.

**Art. 12.** Além do concurso de provas, os candidatos ao cargo de Delegado serão submetidos à avaliação de títulos.

§ 1º Os candidatos ao cargo de Delegado aprovados no Curso de Formação, no exame de capacidade física e na avaliação psicológica serão convocados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os títulos.

§ 2º Não serão recebidos títulos fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º Aos títulos serão atribuídos até 5 (cinco) pontos, apenas para classificação final, e considerando-se exclusivamente cursos reconhecidos no País:

**I** - doutorado, 2,5 pontos;

**II** - mestrado, 1,5 pontos;

**III** - especialização, 1 ponto.

**Art. 16.** O Curso de Formação Profissional realizado pela Academia Estadual de Segurança Pública, ou por instituição nacional de comprovada idoneidade, tem natureza classificatória e eliminatória, sendo reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5.0 (cinco).

§ 1º Somente serão considerados aprovados para o Curso de Formação Profissional candidatos até o triplo do número de vagas definido no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado. Os candidatos que não conseguirem classificação dentro do percentual exigido, serão considerados eliminados.

§ 2º O Curso de Formação Profissional será realizado em Turmas, quando o número de candidatos aprovados na 1ª Fase ultrapassar a capacidade da Academia Estadual de Segurança Pública, podendo ser matriculada na 1ª Turma a metade dos candidatos aprovados na 1ª Fase.

§ 3º Após a homologação do concurso dos aprovados na 1ª Turma, poderão ser convocados para a realização de Curso de Formação Profissional outros candidatos aprovados na 1ª Fase, em ordem de classificação, os quais comporão cadastro de reserva.

§ 4º A classificação final do concurso será feita em relação a cada Turma, e pela média aritmética das notas obtidas na 1ª Fase e na 2ª Fase.

§ 5º O concurso para ingresso na Polícia Civil terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º Aos candidatos submetidos à 2ª Fase do concurso será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme e nos valores definidos em Decreto." (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 12 de setembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco José Bezerra Rodrigues  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### **LEI Nº 15.990, 22.03.16**

#### **INSTITUI, NO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL, O SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO SUBGRUPO**

**Art.1º** Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Subgrupo de que trata o caput é integrado por servidores ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil.

#### **CAPÍTULO II DA CARREIRA**

**Art.2º** O Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual fica organizado em classes e níveis, na forma do anexo I, desta Lei, observada a diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.

#### **SEÇÃO I DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

**Art.3º** A ascensão funcional no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas, através de progressão ou promoção.

**§1º** A progressão é a movimentação do servidor de um nível para o subsequente dentro de uma mesma classe.

**§2º** A promoção é a movimentação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte, com base no critério de antiguidade ou de merecimento.

**Art.4º** Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

**I** – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual;

**II** – participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;

**III** – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

**a)** enfermidades contraídas em objeto de serviço;

**b)** licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;

**c)** licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;

**d)** exercício de mandato eletivo ou sindical.

**Art.5º** É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art.4º, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da Polícia Civil ou quando à disposição de órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.

**Art.6º** A ascensão funcional será efetivada a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

### **SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO**

**Art.7º** A progressão dos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual é anual e automática, observado o disposto no art.4º.

### **SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO**

**Art.8º** A promoção dos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual pressupõe a conclusão satisfatória do curso a que se refere o inciso II do 4º desta Lei, o qual deve ser ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, e ofertado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

**Parágrafo único.** A participação no curso a se refere o caput poderá se dar sob a modalidade Ensino à Distância – EAD.

**Art.9º** O número de servidores a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores do último nível da classe imediatamente inferior.

**Art.10.** Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art.9º, desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

**Parágrafo único.** Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o caput, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

**Art.11.** O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite percentual previsto no art.9º desta Lei, ascenderá automaticamente na promoção seguinte, observado o disposto no art.4º.

**Art.12.** Não estará habilitado à promoção o servidor que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o servidor à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para a sua concessão.

### **SUBSEÇÃO III PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**

**Art.13.** A promoção por antiguidade no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual observará o tempo de serviço do servidor na respectiva classe.

**Art.14.** No caso de empate no cômputo do tempo, a preferência se dará, na seguinte ordem, sobre o candidato:

**I** - com mais tempo no nível imediatamente anterior à classe à qual concorrerá na promoção;

**II** - com mais tempo na Polícia Civil;

**III** - com mais tempo de serviço público;

**IV** - tiver maior idade.

## SUBSEÇÃO IV PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

**Art.15.** A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do servidor mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em decreto.

§1º A qualificação profissional do servidor requer a sua participação em cursos e treinamentos vinculados à atividade policial.

§2º O desempenho funcional será aferido por pontuação obtida em decorrência de recompensas funcionais e da participação do servidor em comissões, todos relacionados à atividade policial.

**Art.16.** O merecimento do servidor é aferido considerando a classe anterior à da promoção.

## CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

**Art.17.** O enquadramento do servidor no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual se dará em conformidade com a Tabela prevista no anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** Farão jus ao enquadramento os servidores aposentados e pensionistas, desde que o benefício recebido seja regido pela paridade.

**Art.18.** O enquadramento se dará no nível inicial da classe correspondente à anterior ocupada pelo servidor.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.19.** Excepcionalmente, e observado o requisito do art.4º, inciso II, desta Lei, será concedida aos servidores do

Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, que já integravam o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, por ocasião desta Lei, promoção especial na carreira na forma do anexo III.

§1º A promoção de que cuida o caput consiste no deslocamento do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe ou classes diferentes, em função do tempo de serviço na Polícia Civil, avançando um nível para cada um ano de efetivo exercício.

§2º A apuração de tempo de serviço policial civil será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

§3º Feita a conversão de que trata o §2º, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando ultrapassado este número.

§4º A promoção especial não poderá gerar prejuízo ao servidor e será realizada a partir de 24 de dezembro de 2016.

**Art.20.** Se, na ascensão de que trata o art.19, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo Curso de Aperfeiçoamento Profissional.

**Parágrafo único.** Na promoção especial e nas demais promoções regulares na carreira, poderão ser aproveitados pelo servidor os cursos de aperfeiçoamento profissional que houver concluído e não utilizado para nenhuma promoção anterior, observada a equivalência de classes prevista no anexo II.

**Art.21.** Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado, como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento de que trata o art.17, durante o qual esteve em classe equivalente, na forma do anexo II.

**Art.22.** O enquadramento de que trata o art.17 será efetivado a partir de 1º de setembro de 2016, por portaria do Delegado Geral de Polícia Civil, mediante opção do servidor apresentada ao órgão responsável, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo de opção previsto no caput estende-se aos aposentados e aos pensionistas, na forma do parágrafo único do art.17.

**Art.23.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art.24.** Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber, aos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual o disposto na Lei nº14.112, de 12 de maio de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.990/2016  
ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E**

CARREIRA	CARGOS	CLASSE	NÍVEL	SUBSÍDIO
INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL	ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL / INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL	A	IV	5.730,41
			III	5.618,05
			II	5.507,89
			I	5.399,89
		B	VII	4.908,99
			VI	4.812,74
			V	4.718,37
			IV	4.625,85
			III	4.535,15
			II	4.446,23
			I	3.559,05
		C	VII	3.962,77
			VI	3.885,07
			V	3.808,89
			IV	3.734,21
			III	3.660,99
			II	3.589,21
			I	3.518,83
		D	II	3.198,94
			I	3.136,22

**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.17 DA LEI Nº15.990/2016  
TABELA DE ENQUADRAMENTO**

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
CLASSE	CLASSE/NÍVEL
CLASSE ESPECIAL	AI
3ª CLASSE	BI
2ª CLASSE	CI
1ª CLASSE	DI

**ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.19 DA LEI Nº15.990/2016  
TABELA DE PROMOÇÃO ESPECIAL**

CLASSE	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO EM ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO
A	IV	Acima de 19 (dezenove) anos
	III	18 (dezoito) anos e menos de 19 (dezenove) anos
	II	17 (dezesete) anos e menos de 18 (dezoito) anos
	I	16 (dezesseis) anos e menos de 17 (dezesete) anos
B	VII	15 (quinze) anos e menos de 16 (dezesseis) anos
	VI	14 (quatorze) anos e menos de 15 (quinze) anos
	V	13 (treze) anos e menos de 14 (quatorze) anos
	IV	12 (doze) anos e menos de 13 (treze) anos
	III	11 (onze) anos e menos de 12 (doze) anos
	II	10 (dez) anos e menos de 11 (onze) anos
C	I	9 (nove) anos e menos de 10 (dez) anos
	VII	8 (oito) anos e menos de 9 (nove) anos
	VI	7 (sete) anos e menos de 8 (oito) anos
	V	6 (seis) anos e menos de 7 (sete) anos
	IV	5 (cinco) anos e menos de 6 (seis) anos
	III	4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos
	II	3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos
D	I	2 (dois) anos e menos de 3 (três) anos
	II	1 (um) ano e menos de 2 (dois) anos

## LEI Nº 16.004, DE 05.05.16

### INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART. 73, INCISO XII, COMBINADO COM O ART. 80, DA LEI Nº 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 13.789, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 80.** - A Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos na Lei nº 13.789, de 29 de junho de 2006." (NR)

**Art. 2º** - O valor da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário observará o disposto no anexo único desta Lei e será reajustado de acordo com as revisões gerais.

**Art. 3º** - Para a execução de atividades operacionais relacionadas à Polícia Civil, em reforço ao serviço operacional já realizado, poderá o Estado do Ceará celebrar convênios com a União, municípios, órgãos ou entidades da Administração direta e indireta dos Poderes, observado o disposto em decreto.

**§ 1º** - O desempenho pelo policial civil da atividade de que cuida o caput enseja o pagamento da gratificação prevista no art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada por esta Lei, de cujo valor será ressarcido o erário estadual nos termos do convênio celebrado.

**§ 2º** - Fica vedado, no caso de convênio previsto nesta Lei, o emprego do efetivo em segurança pessoal e/ou de instalações.

**§ 3º** - O Serviço Policial em Regime Especial, mediante convênio com órgãos da Administração Pública, terá que atender ao Princípio do Interesse Público, na Segurança Pública.

**§ 4º** - Em qualquer hipótese, a execução do Serviço em Regime Especial será coordenado, supervisionado e comandado pela própria corporação e não poderá prejudicar o serviço estabelecido em escala ordinária da corporação.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, que será suplementada, em caso de necessidade.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

### PORTARIA GDGPC Nº 195 / 2017

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará Everardo Lima da Silva, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que constitui atribuição básica da Polícia Civil a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, conforme preconizam a CF/88 e a Lei nº 12.124, de 06/07/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira).

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Conjunta nº 2, de 13/10/2015, editada pelos membros do Conselho Superior de Polícia da Polícia Federal e membros do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 8, de 21/12/2012, editada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

CONSIDERANDO o ofício nº 169/2017/CAOCRIM/PGJ-CE, expedido pela Promotora de Justiça Coordenadora do CAOCRIM, que encaminha o ofício nº 00717/2017/PGU/AGU, com cópia de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a qual estabelece que morte ou lesão corporal decorrente de intervenção policial sejam apuradas por órgão independente da força policial envolvida no incidente;

RESOLVE:

I- Estabelecer que a apuração de morte ou lesão corporal resultantes de intervenção policial envolvendo policiais civis, ficará a cargo da Delegacia de Assuntos Internos (DAI/CGD), cabendo à delegacia da área a apuração das ações criminosas que ensejaram a ação policial, por meio de inquérito policial.

II- Instituir que morte ou lesão corporal decorrentes de intervenção policial envolvendo policiais militares, a apuração caberá à delegacia da área onde ocorreu o fato, bem como as ações criminosas que ensejaram a ação policial, por meio de inquéritos autônomos.

III- O delegado responsável pela investigação poderá requisitar a apresentação dos policiais envolvidos na ocorrência, sob pena de responsabilidade em caso de descumprimento, bem como de todos os objetos que possam interessar ao procedimento.

IV- O delegado de polícia que preside o inquérito policial poderá requisitar registro de comunicação e de movimentação das viaturas envolvidas nas ocorrências, dentre outras providências ao êxito da investigação.

V- A instauração do inquérito policial será comunicada ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito à Controladoria Geral de Disciplina. VI- Fica estabelecida a uniformização das expressões "lesão corporal" ou "morte" decorrentes de intervenção policial nos relatórios e investigações policiais, abolindo-se o conceito de "oposição" ou "resistência" à ação policial. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor do Departamento ao qual a delegacia responsável pela apuração dos fatos seja vinculada, ouvido o Delegado Geral, quando necessário.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2017.

Everardo Lima da Silva  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
Cientifique-se, registre-se e cumpra-se

# **LEGISLAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS**

## LEI Nº 9.826, DE 14.05.74

### DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO DO FUNCIONÁRIO

##### CAPÍTULO ÚNICO DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 1º** - Regime Jurídico do Funcionário Civil é o conjunto de normas e princípios, estabelecidos por este Estatuto e legislação complementar, **reguladores** das relações entre o Estado e o ocupante de cargo público.

**\*Art. 2º** - Aplica-se o regime jurídico de que trata esta lei:

\*Ver Lei nº 11.712, de 24.7.1990 - D. O. de 4.9.1990 - Resolução nº 252 de 30.4.1991 - D. O. 6.5.1991, Lei nº 12.062, de 12.1.1993 - D. O. 13.1.1993 e Lei nº 12.482, de 31.7.1995 - D. O. 11.8.1995 - Apêndice.

I - aos funcionários do Poder Executivo;

II - aos funcionários autárquicos do Estado;

III - aos funcionários administrativos do Poder Legislativo;

\*IV - aos funcionários administrativos do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios.

\*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 - D. O. de 22.12.1992 - Apêndice.

**Art. 3º** - Funcionário Público Civil é o ocupante de cargo público, ou o que, extinto ou declarado desnecessário o cargo, é posto em disponibilidade.

**Art. 4º** - Cargo público é o lugar inserido no Sistema Administrativo Civil do Estado, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente.

Parágrafo único - Exclui-se da regra conceitual deste artigo o conjunto de empregos que, inserido no Sistema Administrativo Civil do Estado, se subordina à legislação trabalhista.

**Art. 5º** - Para os efeitos deste Estatuto, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e suas entidades autárquicas.

#### TÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 6º** - Os cargos públicos do Estado do Ceará são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

**Art. 7º** - De acordo com a natureza dos cargos, o seu provimento pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

**\*Art. 8º** - Os cargos em comissão serão providos, por livre nomeação da autoridade competente, dentre pessoas que possuam aptidão profissional e reúnem as condições necessárias à sua investidura, conforme se dispuser em regulamento.

\*Ver Constituição Federal art. 37, inciso V, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 - D. O. U. de 5.6.1998; art. 26 da Lei nº 11.966 de 17.6.1992 - D. O. 17.6.1992; art. 34 da Lei nº 12.075, de 15.2.1993 - D. O. 18.2.1993; arts. 28 e 29 da Lei nº 12.262, de 2.2.1994 - D. O. 3.2.1994; art. 64 da Lei nº 12.482, de 31.7.1995 - D. O. 11.8.1995 e arts. 11 e 56 da Lei nº 12.483, de 3.8.1995 - D. O. 11.8.1995 - Apêndice.

\*§ 1º - A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionário do Estado, na forma do regulamento.

\*Ver Constituição Federal art. 37, inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 - D. O. U. de 5.6.1998 e art. 26 da Lei nº 11.966 de 17.6.1992 - D. O. 17.6.1992 - Apêndice.

§ 2º - No caso de recair a escolha em servidor de entidade da Administração Indireta, ou em funcionário não subordinado à autoridade competente para nomear, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

§ 3º - A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de comprovada acumulação legal.

**Art. 9º** - Os cargos públicos são providos por:

I- nomeação;

II- promoção;

\*III- acesso;

\*Ver Constituição Federal art. 37, inciso II e Constituição Estadual art. 154, inciso II.

\*IV- transferência;

\*Ver Constituição Federal art. 37, inciso II e Constituição Estadual art. 154, inciso II.

V- reintegração;

VI- aproveitamento;

VII- reversão;

VIII- transposição;

IX- transformação.

**Art. 10** - O ato de provimento deverá indicar a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

**Art. 11** - O disciplinamento normativo das formas de provimento dos cargos públicos referidos nos itens VIII e IX do art. 9º é objeto de legislação específica.

## CAPÍTULO II DO CONCURSO

**\*Art. 12** - Compete a cada Poder e a cada Autarquia ou órgão auxiliar, autônomo, a iniciativa dos concursos para provimento dos cargos vagos.

\*Ver Lei nº 11.449, de 2.6.1988 - D. O. 10.6.1988; Lei nº 11.462, de 8.6.1988 - D. O. 10.6.1988; Lei de nº 11.551, de 18.5.1989 - D. O. 19.5.1989; Lei nº 11.925, de 13.3.1992 - D. O. 13.3.1992; arts. 33, 34, 35, 36 da Lei de nº 11.714 de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990 e arts. 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994 - Apêndice.

**Art. 13** - A realização dos concursos para provimento dos cargos da Administração Direta do Poder Executivo competirá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal.

§ 1º - A execução dos concursos para provimento dos cargos da lotação do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios e das Autarquias receberá a orientação normativa e supervisão técnica do órgão central referido neste artigo.

§ 2º - O Órgão Central do Sistema de Pessoal poderá delegar a realização dos concursos aos órgãos setoriais e seccionais de pessoal das diversas repartições e entidades, desde que estes apresentem condições técnicas para efetivação das atividades de recrutamento e seleção, permanecendo, sempre, o órgão delegante, com a responsabilidade pela perfeita execução da atividade delegada.

**\*Art. 14** - É fixada em cinqüenta (50) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado a ingresso nas categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei Estadual nº. 9.634, de 30 de outubro de 1972, ressalvadas as exceções a seguir indicadas:

\*Redação dada pela Lei nº 10.340, de 22.11.1979 - D. O. 3.12.1979 - Apêndice.

\*A Constituição Federal de 1988 não prevê idade máxima para inscrição em Concurso Público, para servidores públicos. \*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 14 – Das instruções para o concurso constarão, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará – Lei nº 9.826, de 14.5.1974 26 obrigatoriamente: I – o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18(dezoto) anos completos até 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, dependendo da natureza do cargo a ser provido, ficando a critério da Administração ampliar o limite máximo, em cada caso; II – o grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado; III – a quantidade de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização da disciplina, quando referentes a cargos de magistério e de atividades de nível superior ou outros de denominação genérica; IV – o prazo de validade do concurso, de dois anos, prorrogável a juízo da autoridade que o abriu ou o iniciou; V – descrição sintética do cargo, incluindo exemplificação de tarefas típicas, horário, condições de trabalho e retribuição; VI – tipos e programas das provas; VII – exigências outras, de acordo com as especificações do cargo.

I - para a inscrição em concurso para o Grupo de Tributação e Arrecadação a idade limite é de trinta e cinco (35) anos.

\*II - e para inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo Segurança Pública, são fixados os seguintes limites máximos de idade:

\*Ver Lei nº 12.124, de 6.7.1993 – D. O. 14.7.1994 – Apêndice.

a - de vinte e cinco (25) anos, quando se tratar de ingresso em categoria funcional que importe em exigência de curso de nível médio; e

b - de trinta e cinco (35) anos, quando se tratar de ingresso nas demais categorias;

c - independerá dos limites previstos nas alíneas anteriores a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo Segurança Pública.

§ 1º - Das inscrições para o concurso constarão, obrigatoriamente:

\*I - o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de dezoito (18) anos completos até cinquenta (50) anos incompletos, na forma estabelecida no caput deste artigo;

\*Ver Constituição Estadual, art. 155.

II - o grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado;

III - a quantidade de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização da disciplina, quando referentes a cargo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará – Lei nº 9.826, de 14.5.1974 27 Magistério e de atividades de nível superior ou outros de denominação genérica;

IV - o prazo de validade do concurso, de dois (2) anos, prorrogável a juízo da autoridade que o abriu ou o iniciou;

V - descrição sintética do cargo, incluindo exemplificação de tarefas típicas, horário, condições de trabalho e retribuição;

VI - tipos e Programa das Provas;

VII - exigências outras, de acordo com as especificações do cargo.

§ 2º - Independência de idade, a inscrição do candidato que seja servidor de Órgãos da Administração Estadual Direta ou Indireta.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício no novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo, vedada a aposentadoria concomitante para elidir a acumulação do cargo.

**Art. 15** - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes da realização do concurso.

**Art. 16** - Ressalvado o caso de expressa condição básica para provimento de cargo prevista em regulamento, independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante em cargo público.

### **CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO**

\***Art. 17** - A nomeação será feita:

\*Ver Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. de 5.6.1998; Lei nº 11.462, de 8.6.1988 - D. O. 10.6.1988 e art. 36, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990 - Apêndice.

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo da classe inicial ou singular de determinada categoria funcional;

\*III - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deve ser provido.

\*Ver Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. de 4.6.1998; Constituição Federal art. 37, inciso V; Constituição Estadual art. 154, item V; art. 38 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 – D. O. 4.9.1990; e art. 26 da Lei nº 11.966 de 17.6.1992 - D. O. 17.6.1992 – Apêndice.

Parágrafo único - Em caso de impedimento temporário do titular do cargo em comissão, a autoridade competente nomeará o substituto, exonerando-o, findo o período da substituição.

**Art. 18** - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido. **CAPÍTULO IV Da Posse**

**Art. 19** - Posse é o fato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

**Art. 20** - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

\*II - ter completado 18 anos de idade;

\*Ver Constituição Estadual - art. 155.

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - ter boa conduta;

VI - gozar saúde, comprovada em inspeção médica, na forma legal e regulamentar;

VII - possuir aptidão para o cargo;

VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, exceto nos casos de nomeação para cargo em comissão ou outra forma de provimento para a qual não se exija o concurso;

IX - ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou categorias funcionais.

§ 1º - A prova das condições a que se refere os itens I e II deste artigo não será exigida nos casos de transferência, aproveitamento e reversão.

§ 2º - Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo sem declarar, previamente, que não ocupa outro cargo ou exerce função ou emprego público da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, dos

Territórios, de Autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou apresentar comprovante de exoneração ou dispensa do outro cargo que ocupava, ou da função ou emprego que exerce, ou, ainda, nos casos de acumulação legal, comprovante de ter sido a mesma julgada lícita pelo órgão competente.

**Art. 21** - São competentes para dar posse:

I - o Governador do Estado, às autoridades que lhe são diretamente subordinadas;

II - os Secretários de Estado, aos dirigentes de repartições que lhes são diretamente subordinadas;

III - os dirigentes das Secretarias Administrativas, ou unidades de administração geral equivalente, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, e do Conselho de Contas dos Municípios, aos seus funcionários, se de outra maneira não estabelecerem as respectivas leis orgânicas e regimentos internos;

IV - o Diretor-Geral do órgão central do sistema de pessoal, aos demais funcionários da Administração Direta;

V - os dirigentes das Autarquias, aos funcionários dessas entidades.

**\*Art. 22** - No ato da posse será apresentada declaração, pelo funcionário empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, nos termos da regulamentação própria.

\*Regulamentado pelo Decreto nº 11.471, de 29.9.1975 - D. O. 4.12.1975 - Apêndice.

**Art. 23** - Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do País ou do Estado, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

**Art. 24** - A autoridade de que der posse verificará, sob pena de responsabilidade:

I - se foram satisfeitas as condições legais para a posse;

II - se do ato de provimento consta a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la; III - em caso de acumulação, se pelo órgão competente foi declarada lícita.

**Art. 25** - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único - A requerimento do funcionário ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo, até o máximo de 60 (sessenta) dias contados do seu término.

## CAPÍTULO V

### DA FIANÇA

**Art. 26** - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada em:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública da União ou do Estado, ações de sociedade de economia mista que o Estado participe como acionista, e

III - apólice de seguro-fidelidade funcional, emitida por instituição oficial ou legalmente autorizada para esse fim.

§ 2º - O seguro poderá ser feito pela própria repartição em que terá exercício o funcionário.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomada de contas do funcionário.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de bens do Estado não ficará isento da ação administrativa que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao dano verificado ao patrimônio público.

## CAPÍTULO VI

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**\*Art. 27** - Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público

\*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\*Ver arts. 37, II, 39, § 3º e 41 da Constituição Federal.

\*Ver art. 28 da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. 5.6.1998; art. 20 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994 - Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826 de 14.5.1974): Art. 27 - Estágio probatório é o período nunca superior a dois anos, contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

\*§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

\*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes: I - adaptação do funcionário ao trabalho, verificada através de avaliação objetiva da capacidade de desempenho das atribuições do cargo, realizada em treinamento de iniciação ou das técnicas do cargo; II - equilíbrio emocional e capacidade de integração grupal, bem como de desenvolver boas relações humanas no trabalho; III - cumprimento dos deveres gerais e especiais do funcionário.

\*§ 2º - A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

\*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo ser obrigatoriamente supervisionado pela autoridade a que estiver sujeito hierarquicamente o funcionário, ou nos termos do Regulamento.

\*§ 3º - Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – adaptação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II – equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III – cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

\*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 3º - No estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do funcionário são de caráter competitivo e eliminatório.

\*§ 4º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato.

\*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\*§ 5º - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

\*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\*§ 6º - Fica vedada qualquer espécie de afastamento dos servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, X, XII, XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

\*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\*§ 7º - O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

\*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\*§ 8º - As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

\*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\*§ 9º - São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.

\*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\***Art. 28** – O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido na hipótese do item III.

\*Parágrafo único – O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

\*Alterado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): O funcionário que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II desse artigo, e demitido, na hipótese do item III do mesmo artigo, cabendo a iniciativa do procedimento de sindicância ao dirigente da repartição, sob pena de sua responsabilidade. Parágrafo único - Na ausência da providência de que trata este artigo, a iniciativa poderá ser de qualquer interessado, não excluindo a apuração da responsabilidade da autoridade omissa.

**Art. 29** – O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.

\*Alterado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 29 - A qualquer tempo do período de estágio probatório, a critério do dirigente da repartição onde o estagiário estiver em exercício, poderá ser declarado cumprido o estágio e o funcionário confirmado no seu cargo, desde que satisfaça os

requisitos estabelecidos no art. 27 e seus parágrafos. § 1º - De qualquer modo, caso não tenham sido adotadas quaisquer providências para a supervisão objetiva do estágio probatório, este será encerrado após o decurso do prazo referido no art. 27 deste Estatuto, confirmando-se o funcionário no cargo. § 2º - O ato de confirmação do funcionário no cargo, cumprido o estágio probatório, será expedido pela autoridade competente para nomear.

**Art. 30** - O funcionário estadual que, sendo estável, tomar posse em outro cargo para cuja confirmação se exige estágio probatório, será afastado do exercício das atribuições do cargo que ocupava, com suspensão do vínculo funcional nos termos do artigo 66, item I, alíneas a, b e c desta lei.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo aos casos de acumulação lícita.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO EXERCÍCIO**

**\*Art. 31** - O início, a interrupção e o reinício do exercício das atribuições do cargo serão registrados no cadastro individual do funcionário.

\*Ver art. 67 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994 – Apêndice.

**Art. 32** - Ao dirigente da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

**Art. 33** - O exercício funcional terá início no prazo de trinta dias, contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

**Art. 34** - O funcionário terá exercício na repartição onde for lotado o cargo por ele ocupado, não podendo dela se afastar, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - O afastamento não se prolongará por mais de quatro anos consecutivos, salvo:

I - quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção ou de Governo dos Estados, da União, Distrito Federal, Territórios e Municípios e respectivas entidades da administração indireta;

II - quando à disposição da Presidência da República;

III - quando para exercer mandato eletivo, estadual, federal ou municipal, observado, quanto a este, o disposto na legislação especial pertinente;

IV - quando convocado para serviço militar obrigatório;

V - quando se tratar de funcionário no gozo de licença para acompanhar o cônjuge.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime inafiançável, em processo do qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até sentença passada em julgado.

§ 3º - O funcionário afastado nos termos do parágrafo anterior terá direito à percepção do benefício do auxílio-reclusão, nos termos da legislação previdenciária específica.

**Art. 35** - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por lotação a quantidade de cargos, por grupo, categoria funcional e classe, fixada em regulamento como necessária ao desenvolvimento das atividades das unidades e entidades do Sistema Administrativo Civil do Estado.

**Art. 36** - Para entrar em exercício, o funcionário é obrigado a apresentar ao órgão de pessoal os elementos necessários à atualização de seu cadastro individual.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA REMOÇÃO**

**Art. 37** - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo, processada de ofício ou a pedido do funcionário, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.

\*O instituto da remoção foi regulamentado pela Lei nº 10.276, de 3.7.1979 - D. O. 3.7.1979 - Apêndice.

§ 1º - A remoção respeitará a lotação das unidades ou entidades administrativas interessadas e será realizada, no âmbito de cada uma, pelos respectivos dirigentes e chefes, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - O funcionário estadual cujo cônjuge, também servidor público, for designado ex-officio para ter exercício em outro ponto do território estadual ou nacional ou for detentor de mandato eletivo, tem direito a ser removido ou posto à disposição da unidade de serviço estadual que houver no lugar de domicílio do cônjuge ou em que funcionar o órgão sede do mandato eletivo, com todos os direitos e vantagens do cargo.

**Art. 38** - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste Capítulo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 39** - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão.

**Art. 40** - A substituição será automática ou dependerá de nomeação.

\*§ 1º - A substituição automática é estabelecida em lei, regulamento, regimento ou manual de serviço, e proceder-se-á independentemente de lavratura de ato.

\*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 – D. O. 22.12.1992 – Apêndice.

§ 2º - Quando depender de ato da administração, o substituto será nomeado pelo Governador, Presidente da Assembléia, Presidente do Tribunal de Contas, Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, ou dirigente autárquico, conforme o caso.

\*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 – D. O. 22.12.1992 – Apêndice.

\*§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se exceder de 30 dias, quando então será remunerada por todo o período.

\*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 – D. O. 22.12.1992; Regulamentado pelo Decreto nº 19.168, de 4.3.1988 - D. O. 7.3.1988 – Apêndice.

**Art. 41** - Em caso de vacância do cargo em comissão e até seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, um funcionário para responder pelo expediente. Parágrafo único - Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições do art. 40, § 3º.

**Art. 42** - Pelo tempo da substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento e a gratificação de representação do cargo, ressalvado o caso de opção, vedada, porém, a percepção cumulativa de vencimento, gratificações e vantagens.

## **CAPÍTULO X**

### **DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS**

#### **\*SEÇÃO I**

##### **DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

\*Revogada a SEÇÃO I, compreendendo os artigos 43 a 45, pela Lei nº 12.913, de 18.6.1999 – D. O. de 18.6.1999.

Artigos Revogados:

\*Art. 43 - Progressão horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que fará jus o funcionário, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antigüidade funcional.

\*Ver Lei nº 10.802, de 13.6.83 - D. O. 14.6.83 - Apêndice.

§ 1º - A cada cinco anos de efetivo exercício corresponderá 5 % (cinco por cento) calculados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o funcionário.

§ 2º - A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar cinco anos de efetivo exercício, quer ocupe cargo efetivo ou em comissão e será incluída automaticamente em folha de pagamento, após a devida opção do funcionário, independente de requerimento da parte interessada.

§ 3º - A progressão horizontal é extensiva aos servidores, remanescentes das antigas Tabelas Numéricas de Mensalistas em extinção, e aos demais servidores estáveis do Sistema Administrativo Estadual.

Art. 44 - A promoção, o acesso, a transferência ou qualquer outra forma de ascensão do funcionário não interromperá a progressão horizontal, que passará a ser calculada pelo vencimento básico do novo cargo.

\*Art. 45 - Será computado, para efeito de progressão horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função integrantes da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das Fundações instituídas ou encampadas pelo poder público, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.

\*Redação dada pela Lei nº 10.312, de 26.9.1979 D. O. 27.9.1979 - Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 45 – Somente será computado para efeito da progressão horizontal o tempo de efetivo exercício nas atribuições de cargo estadual. Parágrafo único – não se aplica o disposto neste artigo aos casos de conversão das atuais gratificações adicionais por tempo de serviço, em que se levará em conta todo o tempo de serviço pelo qual o funcionário fez jus às referidas vantagens.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

\***Art. 46** - Ascensão funcional é a elevação do funcionário de um cargo para outro de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas, ou que exijam maior tempo de preparação profissional, de nível de vencimento mais elevado, ou de atribuições mais compatíveis com as suas aptidões.

\*Ver arts. 21, 22, 23, 29 e Parágrafo único da Lei de nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994, e Decreto nº 22.793 de 1º.10.1993 - D. O. 4.10.1993 – Apêndice.

**Art. 47** - São formas de ascensão funcional:

I - a promoção;

\*II - o acesso;

\*Ver Constituição Federal art. 37, inciso II - Constituição Estadual art. 154, inciso II.

\*III - a transferência.

\*O instituto da transferência foi regulamentado pelo Decreto de nº 11.616, de 5.12.1975 - D. O. 10.12.1975; que posteriormente foi alterado pelos Decretos nº 11.911, de 28.6.1976 - D. O. 10.7.1976; Decreto nº 12.433, de 10.8.1977 - D. O. 11.8.1977 e finalmente sustada sua vigência pelos Decretos nºs 11.934, de 14.7.1976 - D. O. 15.7.1976 e Decreto nº 12.712, de 6.3.1978 - D. O. 14.3.1978 - Apêndice.

**Art. 48** - A promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na categoria funcional a que pertencer

**Art. 49** - Acesso é a ascensão do funcionário de classe final da série de classes de uma categoria funcional para a classe inicial da série de classes ou de outra categoria profissional afim.

**Art. 50** - Transferência é a passagem do funcionário de uma para outra categoria funcional, dentro do mesmo quadro, ou não, e atenderá sempre aos aspectos da vocação profissional.

**Art. 51** - As formas de ascensão funcional obedecerão sempre a critério seletivo, mediante provas que sejam capazes de verificar a qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições do novo cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## CAPÍTULO XI

### DO REINGRESSO NO SISTEMA ADMINISTRATIVO ESTADUAL

#### SEÇÃO I DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 52** - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário no serviço administrativo, com ressarcimento dos vencimentos relativos ao cargo. Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão nos termos deste Estatuto.

**Art. 53** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, o qual será restabelecido caso tenha sido extinto.

**Art. 54** - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a qualquer indenização, ou ficará como excedente da lotação.

**Art. 55** - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

#### SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO

**Art. 56** - Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade.

\***Art. 57** - A juízo e no interesse do Sistema Administrativo, os funcionários estáveis, ocupantes de cargos extintos ou declarados desnecessários, poderão ser compulsoriamente aproveitados em outros cargos compatíveis com a sua aptidão funcional, mantido o vencimento do cargo, ou postos em disponibilidade nos termos do art. 109, parágrafo único da Constituição do Estado.

\*Ver § 3º do art. 41 da Constituição Federal e § 3º do art. 172 da Constituição Estadual.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de provas de habilitação, de sanidade e capacidade física mediante exames de suficiência e inspeção médica.

§ 2º - Quando o aproveitamento ocorrer em cargo cujo vencimento for inferior ao do anteriormente ocupado, o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

§ 3º - Não se abrirá concurso público, nem se preencherá vaga no Sistema Administrativo Estadual sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário a aproveitar, possuidor da necessária habilitação.

**Art. 58** - Na ocorrência de vagas nos quadros de pessoal do Estado o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvadas as destinadas à promoção e acesso. Parágrafo único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, preferência pela ordem:

I - o de melhor classificação em prova de habilitação;

II - o de maior tempo de disponibilidade;

III - o de maior tempo de serviço público;

IV - o de maior prole.

**Art. 59** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário, se este, cientificado, expressamente, do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua conseqüente decretação.

### SEÇÃO III DA RÉVERSÃO

**Art. 60** - Reversão é o reingresso no Sistema Administrativo do aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 61** - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes aos do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito da habilitação profissional.

Parágrafo único - São condições essenciais para que a reversão se efetive:

- a) que o aposentado não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
- b) que o inativo seja julgado apto em inspeção médica;
- c) que a Administração considere de interesse do Sistema Administrativo o reingresso do aposentado na atividade.

## TÍTULO III DA EXTINÇÃO E DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

### CAPÍTULO I DA VACÂNCIA DOS CARGOS

**Art. 62** - A vacância do cargo resultará de:

I - exoneração;

\*II - demissão;

\*Ver art. 37 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 - D. O. de 4.9.1990 – Apêndice.

III - ascensão funcional;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

**Art. 63** - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando se tratar de posse em outro cargo ou emprego da União, do Estado, do Município, do Distrito Federal, dos Territórios, de Autarquia, de Empresas Públicas ou de Sociedade de Economia Mista, ressalvados os casos de substituição, cargo de Governo ou de direção, cargo em comissão e acumulação legal desde que, no ato de provimento, seja mencionada esta circunstância;
- c) na hipótese do não atendimento do prazo para início de exercício, de que trata o artigo 33;
- d) na hipótese do não cumprimento dos requisitos do estágio, nos termos do art. 27.

**Art. 64** - A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato administrativo que lhe der causa;

II - da morte do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV - da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único - Verificada a vaga serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem de seu preenchimento.

### CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

**Art. 65** - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao funcionário estadual:

I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo, função ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando;

\*II - no caso de opção em caráter temporário, pelo regime a que alude o art. 106 da Constituição Federal ou pelo regime da legislação trabalhista;

\*Ver art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

III - no caso de disponibilidade;

IV - no caso de autorização para o trato de interesses particulares.

**Art. 66** - Os casos indicados no artigo anterior implicam em suspensão do vínculo funcional, acarretando os seguintes efeitos:

I - em relação ao item I, do artigo anterior:

a) dar-se-á, automaticamente, a suspensão do vínculo funcional até que seja providenciada a exoneração ou demissão;

b) enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o funcionário não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;

c) o funcionário reingressará no exercício das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a estágio probatório.

II - na hipótese do item II do artigo anterior, o funcionário não fará jus à percepção dos vencimentos, computando-se, entretanto, o período de suspensão do vínculo para fins de disponibilidade e aposentadoria, obrigando o funcionário a continuar a pagar a sua contribuição de previdência com base nos vencimentos do cargo de cujas atribuições se desvinculou;

III - no caso do item III do artigo anterior, o funcionário continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e progressão horizontal;

IV - na hipótese do item IV do artigo anterior, o funcionário não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito.

## **TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E AUTORIZAÇÕES**

### **CAPÍTULO I**

#### **\*DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO**

\*Ver § 9º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.

**Art. 67** - Tempo de serviço, para os efeitos deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou emprego público.

**Art. 68** - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

IV - luto, até dois dias, por falecimento de tio e cunhado;

V - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;

VI - convocação para o Serviço Militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios;

VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada quanto a esta, a legislação pertinente;

IX - exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;

X - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional; XI - licença especial;

XII - licença à funcionária gestante;

XIII - licença para tratamento de saúde;

XIV - licença para tratamento de moléstias que impossibilitem o funcionário definitivamente para o trabalho, nos termos em que estabelecer Decreto do Chefe do Poder Executivo;

XV - doença, devidamente comprovada, até 36 dias por ano e não mais de 3 (três) dias por mês;

XVI - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado, ou pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário;

XVII - decorrente de período de trânsito, de viagem do funcionário que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de 15 dias;

XVIII - prisão do funcionário, absolvido por sentença transitada em julgado;

XIX - prisão administrativa, suspensão preventiva, e o período de suspensão, neste último caso, quando o funcionário for reabilitado em processo de revisão;

XX - disponibilidade;

\*XXI - nascimento de filho, até um dia, para fins de registro civil.

\*Ver Constituição Federal, art. 10, inciso II, Letra b, § 1º dos ADCT.

§ 1º Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do funcionário.

§ 2º Equipara-se a acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.

§ 3º Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entendese aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho da doença profissional.

**\*Art. 69** - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:

\*Ver Lei nº 12.490 de 27.9.1995 - D. O. 27.9.1995 - Apêndice.

I - SIMPLEMENTE:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz;

c) o tempo de serviço prestado, sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;

\*e) o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

\*Redação dada pela Lei nº 9.911, de 16.6.1975 - D. O. 20.6.1975 - Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974) e) o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em entidade administrativa estadual.

f) o tempo da aposentadoria, desde que ocorra reversão;

g) o tempo de licença especial e o período de férias, gozadas pelo funcionário;

h) o tempo de licença para tratamento de saúde;

II - EM DOBRO:

a) o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas em período de operações de guerra;

\*b) o período de férias não gozadas;

\*Ver Lei nº 12.913, de 17.6.1999 – D. O. 18.6.1999 – Apêndice.

\*c) o período de licença especial não usufruído pelo funcionário.

\*Ver Lei nº 12.913, de 17.6.1999 – D. O. 18.6.1999 – Apêndice.

§ 1º - O tempo de serviço a que aludem as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência.

§ 3º - As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso de funcionário no Sistema Administrativo Estadual, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, salvo se, na origem, assim tenham sido computados aqueles períodos.

**Art. 70** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias. Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, após a conversão, o que exceder a 182 dias, para fins de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 71** - É vedado o cômputo de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em unidades administrativas do Estado.

**\*Art. 72** - Observadas as disposições do artigo anterior, para todos os efeitos, o funcionário em regime de acumulação de cargos poderá transferir, total ou parcialmente, tempo de serviço de um para outro cargo, desde que o período não seja simultâneo ou concomitante.

\*O artigo 72 teve sua redação original alterada pela Lei 10.226, de 12.12.1978 - D. O. 21.12.1978, e posteriormente pelas Leis 10.340, de 22.11.1979 - D. O. 3.12.1979 e pela Lei 10.589, de 23.11.1981 - D. O. 24.11.1981 - Apêndice. \*Redação anterior (Lei nº 10.340, de 22.11.1979): Art. 72 - Em hipótese de acumulação legal de cargos, é vedada a transposição do tempo de serviço de um cargo para outro. § 1º - Para os efeitos deste artigo o tempo de serviço público estadual ou estranho ao Estado, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a este cargo, enquanto o funcionário nele permanecer. § 2º - Somente após a aposentadoria em um dos cargos acumulados, poderá o servidor transpor o excedente tempo de serviço público para o outro cargo.

## CAPÍTULO II

### DA ESTABILIDADE E DA VITALICIEDADE

**Art. 73** - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou inquérito administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

**Art. 74** - A estabilidade assegura a permanência do funcionário no Sistema Administrativo.

**\*Art. 75** - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquire estabilidade depois de decorridos dois anos de efetivo exercício.

\*Ver Constituição Federal, art. 41, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. de 5.6.1998 – Apêndice.

\*Ver Lei nº 13.092, de 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

Parágrafo único - A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

**Art. 76** - O funcionário perderá o cargo vitalício somente em virtude de sentença judicial.

### **CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE**

**\*Art. 77** - Disponibilidade é o afastamento de exercício de funcionário estável em virtude da extinção do cargo, ou da decretação de sua desnecessidade.

\*Ver § 3º do art. 41 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. 5.6.1998 – Apêndice.

\*§ 1º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço, à razão de:

\*Redação dada pela Lei nº 12.913, de 18.6.1999 – D. O. de 18.6.1999. Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - O funcionário em disponibilidade perceberá vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço e será aproveitado obedecidas as disposições previstas no capítulo próprio.

I – 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração, por cada ano, se homem; e,

II – 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por cada ano, se mulher.

\*§ 2º – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

\*Redação dada pela Lei nº 12.913, de 18.6.1999 – D. O. de 18.6.1999 – Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - Para efeito de fixação dos vencimentos da disponibilidade será obedecida a proporcionalidade, quanto ao tempo, prevista para a aposentadoria compulsória.

§ 3º - Aplicam-se aos vencimentos da disponibilidade os mesmos critérios de atualização, estabelecidos para os funcionários ativos em geral.

### **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS**

**Art. 78** - O funcionário gozará trinta dias consecutivos, ou não, de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo dirigente da Unidade Administrativa, na forma do regulamento.

\*Ver art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal e art. 167, inciso VII da Constituição Estadual, bem como Decreto nº 20.769, de 11.6.1990 - D. O. de 12.6.1990 - Apêndice.

§ 1º - Se a escala não tiver sido organizada, ou houver alteração do exercício funcional, com a movimentação do funcionário, a este caberá requerer, ao superior hierárquico, o gozo das férias, podendo a autoridade, apenas, fixar a oportunidade do deferimento do pedido, dentro do ano a que se vincular o direito do servidor.

§ 2º - O funcionário não poderá gozar, por ano, mais de dois períodos de férias.

§ 3º - O funcionário terá direito a férias após cada ano de exercício no Sistema Administrativo.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

\*Revogado o § 5º pelo art. 2º da Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. de 18.6.1999. – Apêndice.

§ 5º - REVOGADO.

Parágrafo Revogado:

\*§ 5º - Os períodos de férias não gozadas serão computados em dobro para fins de progressão horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não.

\*Redação dada pela Lei nº 10.312, de 26.9.1979 - D. O. de 27.9.1979 - Apêndice.

**Art. 79** - A promoção, o acesso, a transferência e a remoção não interromperão as férias.

### **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS**

\*Ver art. 10, inciso II, letra b, § 1º dos ADCT da Constituição Federal e Lei nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. de 10.11.1982.

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 80** - Será licenciado o funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV- quando gestante;
- V- para serviço militar obrigatório;
- VI- para acompanhar o cônjuge;
- VII- em caráter especial.

**Art. 81** - A licença dependente de inspeção médica terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 1º - Findo esse prazo, o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

**Art. 82** - A licença poderá ser determinada ou prorrogada, de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença, e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 83** - A licença gozada dentro de sessenta dias, contados da determinação da anterior será considerada como prorrogação.

**Art. 84** - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens II, III, V e VI do art. 80, deste Estatuto.

**Art. 85** - O ocupante de cargo em comissão, mesmo que não titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I a IV, do art. 80.

**Art. 86** - São competentes para licenciar o funcionário os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, admitida a delegação, na forma do Regulamento.

**Art. 87** - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

## **SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**\*Art. 88** - A licença para tratamento de saúde precederá a inspeção médica, nos termos do Regulamento.

\*Ver Lei nº 10.738, de 26.10.1982 – D. O. de 10.11.1982 - Apêndice.

**\*Art. 89** - O funcionário será compulsoriamente licenciado quando sofrer de uma das seguintes moléstias: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que praticamente lhe seja equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e outras que forem determinadas em Regulamento, de acordo com indicações da medicina especializada.

\*Regulamentado pelo Decreto nº 14.058, de 30.9.1980 - D. O. 10.10.1980 - Apêndice.

**Art. 90** - Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica capacidade para a atividade funcional.

**Art. 91** - Expirado o prazo de licença previsto no laudo médico, o funcionário será submetido a nova inspeção, e aposentado, se for julgado inválido. Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 92** - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que diz respeito aos laudos médicos.

**Art. 93** - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício.

**Art. 94** - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autoridade competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado exame.

**Art. 95** - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

**Art. 96** - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 97** - Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

**Art. 98** - À licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho aplica-se o disposto nesta Seção sem prejuízo das regras estabelecidas nos arts. 105, item IV e 151, 152 e 169 e parágrafos, deste Estatuto.

\*Ver Lei nº 12.913, de 18.6.1999 – D. O. 18.6.1999, que revoga o art. 105 – Apêndice.

### SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**\*Art. 99** - O funcionário poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de cônjuge do qual não esteja separado, de dependente que conste do seu assentamento individual e de companheiro ou companheira, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

\*Ver Leis nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. 10.11.1982 e nº 10.985, de 14.12.1984 - D. O. 18.12.1984 - Apêndice.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada conforme as exigências contidas neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A necessidade de assistência ao doente, na forma deste artigo, será comprovada mediante parecer do Serviço de Assistência Social, nos termos do Regulamento.

§ 3º - O funcionário licenciado, nos termos desta Seção, perceberá vencimentos integrais até dois anos. Depois desse prazo, não lhe será pago vencimento.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

**\*Art. 100** - A funcionária gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por quatro meses, com vencimentos integrais.

\*Ver art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal, art. 167, inciso VIII da Constituição Estadual e Lei nº 10.985, de 14.12.1984 - D. O. 18.12.1984 - Apêndice.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

### SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 101** - O funcionário que for convocado para o serviço militar será licenciado com vencimentos integrais, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar. Parágrafo único - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

**Art. 102** - O funcionário, Oficial da Reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimentos integrais, para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

### SEÇÃO VI DA LICENÇA DO FUNCIONÁRIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

**\*Art. 103** - O funcionário terá direito a licença sem vencimento, para acompanhar o cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no Exterior.

\*Ver Lei nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. 10.11.1982 - Apêndice.

§ 1º - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício.

§ 2º - Finda a causa da licença, o funcionário retornará ao exercício de suas funções, no prazo de trinta dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§ 3º - Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

**Art. 104** - Nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora de sua sede funcional.

### \*SEÇÃO VII

**\*REVOGADO A SEÇÃO VII, COMPREENDENDO OS ARTIGOS 105 A 108, PELA LEI Nº 12.913, DE 18.6.1999 - D. O. 18.6.1999 - APÊNDICE.**

Da Licença Especial

Artigos Revogados Da Licença Especial

**\*Art. 105** - Ao funcionário público que contar 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos será concedida licença especial de 3 ( três ) meses com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar em dobro o tempo respectivo para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal." \*O art. 105, teve sua redação dada pelo art. 12 da Lei de nº 11.745, de 30.10.1990 - D. O. 6.12.1990 - Apêndice. \*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 105 - VETADO. § 1º - VETADO. § 2º - Considera-se serviço ininterrupto, para os efeitos deste artigo, quando, prestado no período correspondente ao quinquênio, não tenha o funcionário: I - faltado ao serviço sem justificação; II - sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão; III - gozado licença por motivo de doença em pessoas da família, ou para acompanhar o cônjuge; IV - gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses, salvo os casos de licença por motivo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença profissional; V - tido o seu vínculo funcional

suspensão. § 3º - A licença especial poderá ser gozada, a pedido do funcionário, de uma só vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e do Sistema Administrativo. § 4º - Convertido, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença especial.

**Art. 106** - Caberá ao Chefe da repartição onde o funcionário é lotado, tendo em vista conveniência do Sistema Administrativo, determinar a data do início da licença especial. **Art. 107** - O direito de requerer licença especial não está sujeito a caducidade. **Art. 108** - A licença especial poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do funcionário, preservado, em qualquer caso, o direito do servidor ao gozo do período restante da licença.

**Art. 109** - VETADO.

Parágrafo único – VETADO.

## CAPÍTULO VI DAS AUTORIZAÇÕES

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**\*Art. 110** - Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual autorizarão o funcionário a se afastar do exercício funcional de acordo com o disposto em Regulamento:

\*Regulamentado pelo Decreto nº 25.851 de 12.4.2000 – D. O. 12.4.2000 - Apêndice.

I - sem prejuízo dos vencimentos quando:

a - for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos neste Estatuto;

b - for realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

c - por motivo de casamento, até o máximo de 8 (oito) dias;

d - por motivo de luto até 8 (oito) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

e - por luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tio e cunhado.

II - sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

III - com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme se dispuser em regulamento, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades e órgãos estranhos ao Sistema Administrativo Estadual.

\*Parágrafo único - Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o funcionário, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.

\*Acrescentado pela Lei nº 10.815, de 19.7.1983 - D. O. 20.7.1983 - Apêndice.

\*Ver Decreto nº 18.055, de 29.7.1986 - D. O. 13.8.1986 posteriormente modificado pelo Decreto nº 18.096, de 22.8.1986 – D. O. 26.8.1986 - Apêndice.

### SEÇÃO II DAS AUTORIZAÇÕES PARA INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO FUNCIONÁRIO

**\*Art. 111** - Poderá ser autorizado o afastamento, até duas horas diárias, ao funcionário que freqüente curso regular de 1º e 2º graus ou de ensino superior. \*Ver Lei nº 11.160, de 20.12.1985 - D. O. 24.12.1985 – Apêndice.

\*Ver Lei nº 11.182, de 9.6.1986 - D. O. 18.6.1986 - Apêndice.

Parágrafo único - A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução do horário dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente, diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição.

**Art. 112** - Será autorizado o afastamento do exercício funcional nos dias em que o funcionário tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino, ou que, estudante, se submeter a provas.

**Art. 113** - O afastamento para missão ou estudo fora do Estado em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro será autorizado nos mesmos atos que designarem o funcionário a realizar a missão ou estudo, quando do interesse do Sistema Administrativo Estadual.

**Art. 114** - As autorizações previstas nesta Seção dependerão de comprovação, mediante documento oficial, das condições previstas para as mesmas, podendo a autoridade competente exigí-la prévia ou posteriormente, conforme julgar conveniente.

Parágrafo único - Concedida a autorização, na dependência da comprovação posterior, sem que esta tenha sido efetuada no prazo estipulado, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis.

### SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

**\*Art. 115** – Depois de três anos de efetivo exercício e após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de remuneração.

\*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 115 - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de vencimentos.

Parágrafo único - O funcionário aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

**Art. 116** - Não será autorizado o afastamento do funcionário removido antes de ter assumido o exercício.

**Art. 117** - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições do seu cargo.

**Art. 118** - Quando o interesse do Sistema Administrativo o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso, o funcionário ser expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono do cargo.

**Art. 119** - A autorização para afastamento do exercício para o trato de interesses particulares somente poderá ser prorrogada por período necessário para complementar o prazo previsto no art. 115 deste Estatuto.

**Art. 120** - O funcionário somente poderá receber nova autorização para o afastamento previsto nesta Seção após decorridos, pelo menos, dois anos de efetivo exercício contado da data em que o reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida

## CAPÍTULO VII

### DA RETRIBUIÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 121** - Todo funcionário, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária, na forma deste Estatuto.

**Art. 122** - As formas de retribuição são as seguintes:

I - vencimento;

II - ajuda de custo;

III - diária;

\*IV - Revogado

\*IV - Revogado pela Lei nº 12.913, de 18.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice.

Inciso Revogado:

IV- auxílio para diferença de caixa;

V - gratificações.

§ 1º - O conjunto das retribuições constitui os vencimentos funcionais.

§ 2º - A retribuição do funcionário disponível constitui vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 3º - A retribuição pecuniária atribuída ao funcionário não sofrerá descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição de indenização devida à Fazenda Estadual.

§ 4º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª parte do vencimento.

§ 5º - Se o funcionário for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

#### SEÇÃO II

#### DO VENCIMENTO

\***Art. 123** - Considera-se vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o funcionário, em razão do efetivo exercício de função pública.

\*Ver art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e art. 167, incisos I e XIV da Constituição Estadual, e arts. 42 e 43 da Lei nº 12.386, de 9.12.94 - D. O. 9.12.94 – Apêndice.

**Art. 124** - O funcionário perderá:

\*Ver Decreto nº 18.590, de 18.3.87 - D. O. 19.3.1987 - Apêndice.

I - o vencimento do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação lícita;

II - o vencimento do cargo efetivo, quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

\*III - o vencimento do cargo efetivo, quando dele afastado para exercer mandato eletivo municipal remunerado;

\*Ver art. 38, inciso III da Constituição Federal e art. 175, inciso III da constituição Estadual.

IV - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;

V - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente, quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

VI - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

VII - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença passada em julgado à pena de que não resulte em demissão.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção dos seus vencimentos nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

### SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 125** - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado, de ofício, para ter exercício em nova sede, mesmo fora do Estado.

Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se à indenização das despesas de viagem e de nova instalação do funcionário.

**Art. 126** - A ajuda de custo não excederá de três meses de vencimentos, salvo nos casos de designação do funcionário para:

- a) ter exercício fora do Estado;
- b) serviço fora do Estado.

\*Parágrafo único - A ajuda de custo será arbitrada, dentro das respectivas áreas de competência, pelo Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios e das Autarquias.

\*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 – D. O. 22.12.1992 – Apêndice.

**Art. 127** - A ajuda de custo para serviço fora do Estado será calculada na forma disposta em Regulamento.

**Art. 128** - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;
  - II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço. § 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.
- § 2º - Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

### SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

\***Art. 129** - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma do Regulamento.

\*Ver Decreto nº 23.651, de 28.3.1995 - D. O. 31.3.1995 - Apêndice. Art. 130 - O funcionário que receber diária indevida será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar.

### \*SEÇÃO V

\*Revogada a SEÇÃO V, do Capítulo VII, do Título IV, compreendendo o art. 131 e seu parágrafo único, pela Lei nº 12.913 de 18.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice.

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo Revogado: \*Art. 131 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio para compensar diferença de caixa.

\*Ver Lei nº 11.063, de 15.7.1985 - D. O. 8.8.1985 - Apêndice.

Parágrafo único - O auxílio referido neste artigo será fixado de acordo com o volume dos valores manipulados, não podendo exceder de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo.

### SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 132** - Ao funcionário conceder-se-á gratificação em virtude de:

- I - prestação de serviços extraordinários;
- II - representação de Gabinete;
- III - exercício funcional em determinados locais;
- IV - execução de trabalho relevante, técnico ou científico;

\*V - serviço ou estudo fora do Estado ou do País.;

\*Regulamentado pelo Decreto nº 12.765, de 19.5.1978 - D. O. 26.5.1978 – Apêndice.

VI - execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde;

VII - participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII - participação em comissão examinadora de concurso;

\*IX - exercício de magistério, em regime de tempo complementar; ou em cursos especiais, legalmente instituídos, inclusive para treinamento de funcionários;

\*Ver Decreto nº 23.695, de 6.6.1995 - D. O. 7.6.1995 - Apêndice.

X - representação;

XI - regime de tempo integral;

\*XII - de aumento de produtividade;

\*Regulamentado pela Lei nº 10.294, de 17.7.1979 - D. O. 19.7.1979. Posteriormente pela Lei nº 10.402, de 4.6.1980 D. O. 10.6.1980 atualmente pela Lei nº 12.582, de 30.4.1996 - D. O. 30.4.1996 - Apêndice.

XIII - exercício em órgãos fazendários.

\*Parágrafo único - As gratificações não definidas nesta lei serão objeto de regulamento.

\*Ver Decreto nº 12.765, de 19.5.1978 - D. O. 26.5.1978 - Apêndice.

**\*Art. 133** - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição de serviço cuja execução exija dedicação além do expediente normal a que estiver sujeito o servidor e será paga proporcionalmente:

I - por hora de trabalho adicional; ou,

II - por tarefa especial, levando-se em conta estimativa do número de dias e de horas necessários para sua realização.

§ 1º - O valor da hora de trabalho adicional será 50% (cinquenta por cento) maior que o da hora normal de trabalho, apurado através da divisão do valor da remuneração mensal do servidor por 30 (trinta) e este resultado pelo número de horas correspondentes à carga horária ou regime do servidor.

§ 2º - No caso do inciso II, a gratificação será arbitrada previamente pelo dirigente do órgão ou entidade da administração pública de qualquer dos Poderes, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à consecução dos serviços.

§ 3º - A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder a 1,5% (hum e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal, do órgão ou entidade considerado.

§ 4º - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão ou entidade e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao tesouro estadual as quantias pagas a maior.

\*Redação dada pela Lei nº 12.913, de 18.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice. \*Ver art. 7º, XVI, da Constituição Federal e art. 167, VI, da Constituição Estadual. \*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 133 - A gratificação por prestação de serviços extraordinários é a retribuição de serviços executados fora do expediente normal a que estiver sujeito o funcionário e será atribuída: I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado; II - por tarefa especial. § 1º - O valor hora de trabalho para efeito do item I será obtido dividindo-se o vencimento mensal do funcionário por 140 (cento e quarenta). § 2º - A gratificação por hora de trabalho extraordinário não poderá exceder de 1/3 do vencimento mensal do funcionário, salvo nas repartições de natureza industrial. § 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 30% (trinta por cento). § 4º - Na hipótese do item II, a gratificação será arbitrada previamente pelo chefe da repartição na forma de acréscimo proporcional ao valor do nível de vencimento do cargo ou função, nos limites mínimos de 40% (quarenta por cento) e máximo de 60% (sessenta por cento) e somente será concedida por execução de trabalho de evidente destaque das tarefas de rotina e de acordo com o previsto em Regulamento.

**\*Art. 134** - A gratificação pela representação de Gabinete poderá ser concedida a funcionários e a pessoas estranhas ao Sistema Administrativo, sem qualquer vínculo, com exercício nos gabinetes e órgãos de assessoramento técnico do referido Sistema, na forma do Regulamento.

\*Ver art. 21 da Lei nº 10.416, de 8.9.1980 - D. O. 8.9.1980 - Apêndice.

**\*Art. 135** - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico, será arbitrada e atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual.

\*Ver arts. 10 e 11 da Lei nº 11.346, de 3.9.1987 - D. O. 4.9.1987; e art. 6º da Lei nº 11.428, de 22.3.1988 - D. O. 23.3.1988; Art. 39 da Lei nº 11.714 de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990; Art. 20 da Lei nº 12.115, de 8.6.1993 - D. O. 8.6.1993; Decreto nº 22.121 de 2.9.1992 - D. O. 3.9.1992 - Apêndice.

**\*Art. 136** - A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, será atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, observado o disposto em Regulamento.

\*LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE: Lei nº 6.423, de 23.1.1963 - D. O. 28.1.1963; Lei nº 6.775, de 20.11.1963 - D. O. 3.12.1963; Lei nº 6.887, de 13.12.1963 - D. O. 23.12.1963; Lei nº 7.013, de 26.12.1963 - D. O. 13.2.1963; Lei nº 8.484, de 13.6.1966 - D. O.

22.6.1966; Lei nº 9.599, de 28.6.1972 - D. O. 3.7.1972; Lei nº 9.608, de 4.7.1972 - D. O. 10.7.1972; Lei nº 9.695, de 22.5.1973 - D. O. 29.5.1973; Lei nº 11.142, de 13.12.1985 - D. O. 16.12.1985; §§ 1º e 2º do Art. 12 da Lei nº 11.720, de 28.8.1990 - D. O. 28.8.1990; Art. 45 da Lei nº 12.075, de 15.2.1993 - D. O. 18.2.1993; Art. 5º da Lei nº 12.122, de 29.6.1993 - D. O. 30.6.1993; Art. 8º da Lei nº 12.207, de 11.11.1993 - D. O. 16.11.1993; Art. 61 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994; Art. 4º da Lei nº 12.567, de 3.4.1996 - D. O. 29.4.1996; Art. 6º da Lei nº 12.581, de 30.4.1996 - D. O. 30.4.1996. DECRETOS QUE REGULAMENTAM A GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, INCLUSIVE COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE: Decreto nº 10.794, de 14.5.1974 - D. O. 16.5.1974; Decreto nº 11.528, de 5.11.1975 - D. O. 5.11.1975 - Decreto nº 14.835, de 5.11.1981 - D. O. 10.11.1981; Decreto nº 22.077/A, de 4.8.1992 - D. O. 4.8.1992; Decreto nº 22.362, de 2.2.1993 - D. O. 3.2.1993; Decreto nº 22.588, de 9.6.1993 - D. O. 11.6.1993; Decreto nº 22.799, de 4.10.1993 - D. O. 6.10.1993; Decreto nº 22.899, de 12.11.1993 - D. O. 17.11.1993; Art. 48 do Decreto nº 22.934, de 6.12.1993 - D. O. 7.12.1993; Decreto nº 22.961, de 22.12.1993 - D. O. 22.12.1993; Decreto nº 22.965, de 22.12.1993 - D. O. de 23.12.1993; Decreto nº 24.118, de 19.6.1996 - D. O. 21.6.1996- Decreto nº 24.414, de 24.3.1997 - D. O. 26.3.1997; Decreto nº 25.615, de 15.9.1999 - D. O. 17.9.1999

**Art. 137** - A gratificação de representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão e outros que a lei determinar, tendo em vista despesas de natureza social e profissional determinadas pelo exercício funcional.

**Art. 138** - A gratificação por regime de tempo integral, que se destina ao incremento das atividades de investigação científica, ou tecnológica, e aumento da produtividade, no Sistema Administrativo Estadual, será objeto de regulamentação específica.

§ 1º - No Regulamento de que trata este artigo serão obedecidas as seguintes diretrizes gerais:

\*I - proporcionalidade que variará de 60 % (sessenta por cento) a 100 % (cem por cento) do valor do nível de vencimento ou função, observando-se os seguintes fatores de variação:

\*O inciso I, do § 1º, do art. 138 foi regulamentado pela Lei nº 9.901, de 26.5.1975 - D. O. 3.6.1975 e posteriormente o art. 19 da Lei nº 10.416 de 8.9.1980 deu nova redação ao art. 138 - Apêndice.

\*Ver arts. 41 e 42 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990 - Apêndice.

a - complexidade da tarefa;

b - deslocamentos exigidos para execução das tarefas;

c - a situação no mercado de trabalho;

d - as condições de trabalho;

e - as prioridades dos programas, do cargo ou grupo de cargos; e

f - a especialização exigida do funcionário.

II - A atribuição da gratificação a ocupantes de cargos ou grupos de cargos será condicionada a procedimentos administrativos que possibilitem a verificação das prioridades dos programas, para aumento da produtividade ou incremento à investigação científica ou tecnológica, com as justificativas dos programas e subprogramas, a relação dos servidores indispensáveis à sua execução, o prazo de duração do regime e a despesa dele decorrente.

§ 2º - Excepcionalmente e até a aplicação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 9.634, de 30 de outubro de 1972, o regime de tempo integral poderá ser atribuído a servidores mensalistas, remanescentes das extintas Tabelas Numéricas de Mensalistas, inclusive tendo como base de cálculo o nível de vencimentos do cargo correspondente à respectiva qualificação profissional.

\***Art. 139** - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o aumento de arrecadação dos tributos estaduais, devendo ser objeto de Regulamentação.

\*O art. 139 foi regulamentado pela Lei nº 10.294, de 17.7.1979 - D. O. 19.7.1979, e posteriormente pela Lei nº 10.402, de 4.6.1980 - D. O. 4.6.1980 - Apêndice.

**Art. 140** - A gratificação de exercício, atribuída aos funcionários fazendários, constantes da Lei nº 9.375, de 10.07.70, será objeto de regulamentação própria.

## CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 141** - É assegurado ao funcionário e ao aposentado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

**Art. 142** - A petição será dirigida à autoridade competente para decidir do pedido e encaminhada por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente se for o caso.

**Art. 143** - O direito de pedir reconsideração, que será exercido perante a autoridade que houver expedido o ato, ou proferido a primeira decisão, decairá após 60 (sessenta) dias da ciência do ato pelo peticionante, ou de sua publicação quando esta for obrigatória.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º - É vedado repetir pedido de reconsideração ou recurso perante a mesma autoridade.

**Art. 144** - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º - O recurso, interposto, perante a autoridade que tiver praticado o ato ou proferido a decisão, será dirigido à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 142.

**Art. 145** - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário, e o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

**Art. 146** - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 120 (cento e vinte) dias, salvo estipulação em contrário, prevista expressamente em lei ou regulamento.

**Art. 147** - Os prazos estabelecidos neste Capítulo são fatais e improrrogáveis, e o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 148** - Ao funcionário ou ao seu representante legalmente constituído é assegurado, para efeito de recurso ou pedido de reconsideração, o direito de vista ao processo na repartição competente durante todo o expediente regulamentar, assegurado o livre manuseio do processo em local conveniente. Se o representante do funcionário for advogado, aplica-se o disposto na Lei Federal pertinente.

**Art. 149** - O disposto neste Capítulo se aplica, no que couber, aos procedimentos disciplinares.

## **TÍTULO V DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**\*Art. 150** - O Estado assegurará a manutenção de um sistema de previdência e assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços ao funcionário e à sua família:

\*Ver Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. de 16.12.1998; Emenda Constitucional nº 39, de 5.5.1999 – D. O. 10.5.1999; Lei Complementar nº 12, de 23.6.1999 – D. O. 28.6.1999, alterada pela Lei Complementar 17, de 20.12.1999 – D. O. 21.12.1999; Lei nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. 10.11.1982 - Apêndice.

I - aposentadoria;

II - pensão;

III - pecúlio;

IV - auxílio-reclusão;

V - auxílio-natalidade;

VI - auxílio-doença;

VII - auxílio-funeral;

VIII - salário-família;

IX - assistência médica;

X - assistência hospitalar;

XI - assistência obstétrica (pré-natal);

XII - assistência odontológica;

XIII - assistência financeira;

XIV - assistência social;

XV - assistência jurídica.

§ 1º - A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e conseqüente fiscalização e controle serão realizados por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições serão determinados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Saúde ou Instituto de Previdência do Estado, mediante ato próprio.

§ 2º - Enquanto não for reformulado o Plano de Custeio da autarquia previdenciária do Estado, será admitido o sistema misto, competindo ao Tesouro o ônus decorrente dos benefícios previstos nos incisos I, VI, VII, VIII e X deste artigo, e, ao IPEC, os enunciados nos demais incisos, observadas as normas da legislação específica.

**Art. 151** - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de funcionário falecido em conseqüência de acidente no trabalho ou doença profissional, na forma em que se acham conceituados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 68, e corresponderá ao valor percebido pelo funcionário, a título de vencimentos, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

§ 1º - Da mesma forma será prestada assistência médica gratuita ao funcionário acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional.

§ 2º - Até que legislação específica estipule o contrário, a pensão e a assistência médica referidas neste artigo serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.

§ 3º - VETADO.

## CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

**\*Art. 152** - O funcionário será aposentado:

\*Ver Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998; Emenda Constitucional Estadual nº 39, de 5.5.1999 – D. O. 10.5.1999; Lei Complementar nº 12, de 23.6.1999 – D. O. 28.6.1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999 – D. O. 21.12.1999; Lei nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. 10.11.1982; Lei nº 10.643, de 29.4.1982 - D. O. 11.5.1982 – Lei nº 12.780, de 30.12.1997 – D. O. 30.12.1997; Decreto nº 24.776, de 30.1.1998 – D. O. 2.2.1998; Instrução Normativa nº 002, de 25.3.1998 – D. O. 27.3.1998 - todas no Apêndice.

\*I - por invalidez;

\*Ver art. 40, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.

\*II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

\*Ver art. 40, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.

\*III - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.

\*Ver art. 40, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.

§ 1º - O tempo de serviço para a aposentadoria voluntária das mulheres é de 30 (trinta) anos.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no artigo 68, inciso X.

**\*Art. 153** - O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos proventos respectivos e à satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

\*Alterado pela Lei nº 12.780, de 30.12.1997 – D. O. 30.12.1997 – Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.19974): Art. 153 - Uma vez iniciado o processo de aposentadoria, e apurado, no prazo de 60 dias, pelo órgão central do sistema de pessoal, que o funcionário satisfaz os requisitos legais para sua decretação, será ele afastado do exercício do cargo, decorrido aquele prazo, lavrando-se, a seguir, o respectivo ato declaratório. Parágrafo único - O ato declaratório de competência do dirigente do órgão central do sistema de pessoal, na Administração Direta e dos dirigentes de órgãos de administração geral, nas Autarquias ou, ainda, dos dirigentes de unidades administrativas equivalentes, no Poder Legislativo, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios, conterà a discriminação dos vencimentos a que fará jus o funcionário até o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

I – o processo, já contendo a minuta do Ato de aposentadoria, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer;

II – opinando a Procuradoria-Geral do Estado, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente, retornará o processo à origem para a assinatura do Ato de aposentadoria pelo titular do órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

III – publicado o Ato de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§ 1º - Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

§ 2º - Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.

§ 4º - Havendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Estado ou tendo o Tribunal de Contas julgado ilegal o Ato de aposentadoria, deverá o servidor retornar à atividade, inclusive quando, no primeiro caso, se haja valido da prerrogativa do parágrafo anterior.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das autarquias e fundações públicas, dispensadas, quanto a estas, a ouvida da Procuradoria-Geral do Estado.

**\*Art. 154** - O funcionário quando aposentado por invalidez terá provento integral, correspondente aos vencimentos, incorporáveis do cargo efetivo, se a causa for doença grave, incurável ou contagiosa, a que se refere o artigo 89, ou acidente no trabalho, ou doença profissional, nos termos do inciso X do artigo 68; o provento será proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

\*Ver inciso I do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.

§ 1º - Somente nos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou doença profissional, como configurados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 68, será aposentado o ocupante do cargo de provimento em comissão, hipótese em que o respectivo provento será integral.

\*§ 2º - O funcionário aposentado em decorrência da invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídas aos ocupantes de cargo de igual categoria em atividade, ainda que o mencionado cargo tenha ou venha a mudar a denominação de nível de classificação ou padrão de vencimento.

\*O § 2º do art. 154 foi acrescentado pela Lei nº 10.361, de 6.12.1979 - D. O. 13.12.1979, tendo sua redação atual pela Lei nº 10.932, de 3.10.1984 - D. O. 15.10.1984 - Apêndice. \*Redação anterior (Lei nº 10.361, de 6.12.1979): § 2º - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante de cargo de igual denominação, em atividade.

**\*Art. 155 – Revogado.**

\*Revogado pelo art. 2º da Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice. \*Artigo revogado: \*Art. 155 - O funcionário, quando aposentado por tempo de serviço, terá provento integral, correspondente aos vencimentos e vantagens do cargo em que se aposentar. \*Ao art. 155 foram acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º pela Lei nº 10.135, de 21.11.1977 - D. O. 23.11.1977; art. 2º da Lei nº 10.739, de 26.10.1982 - D. O. de 11.11.1982; art. 24 da Lei 10.644, de 29.4.1982 - D. O. de 3.5.1982.

\*§ 1º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, cargos de provimento em comissão ou de direção no Sistema Administrativo Civil do Estado, nas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, bem como os relacionados nos artigos 85 e seu parágrafo único e 88, parágrafo 1º, da Constituição Estadual. \*O § 1º teve sua redação original alterada pela Lei nº 10.266, de 24.5.1979, posteriormente pela Lei 10.331, de 30.10.1979 - D. O. 8.11.1979; e pelas Leis 10.589, de 23.11.1981, e 10.739, de 26.10.1982; Lei nº 11.074, de 22.7.1985 - D. O. 8.8.1985; art. 131, § 1º e art. 153 da Constituição Estadual. \*§ 2º - Atendidos os requisitos estabelecidos pelos §§ 1º e 4º deste artigo, estender-se-ão as vantagens neles constantes aos beneficiários do art. 213 da CARTA MAGNA ESTADUAL, bem como ao funcionário atingido pela compulsória, aos 70 anos de idade, ou que se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 89 desta Lei. \*O § 2º tem redação dada pela Lei nº 10.266, de 24.5.1979 - D. O. 11.6.1979 e pela Lei nº 10.739, de 26.10.1982, tendo sido sua redação atual dada pela Lei nº 10.932, de 3.10.1984; art. 53 do ADCT da Constituição Federal e art. 20 do ADCT da Constituição Estadual. \*§ 3º - Somente para integralização do tempo exigido nos parágrafos deste artigo e do art. 22 da Lei nº 10.644, de 20 de abril de 1982, computar-se-á o período em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro de órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha exercido cargo em comissão. \*O § 3º tem redação dada pela Lei nº 10.361, de 6.12.1979 - D. O. 13.12.1979; e, posteriormente pela Lei nº 10.617, de 11.12.1981, e pela Lei 10.739, de 26.10.1982 – Apêndice. § 4º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou 70 (setenta) anos de idade e/ou se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 89 desta Lei, ao se aposentar terá incluído em seus proventos valor idêntico ao da gratificação pelo regime de tempo integral ou da gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico ou, ainda, ao da gratificação pela representação de gabinete que venha percebendo, desde que tenha usufruído esse benefício durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados. \*O § 4º foi acrescentado pela Lei nº 10.291, de 10.7.1979 - D. O. 18.7.1979; e alterada pelas Leis 10.739, de 26.10.1982; Lei nº 11.165 de 20.12.1985 - D. O. 6.1.1986 – Apêndice. \*§ 5º - Para efeito de aposentadoria serão computados os períodos prestados aos órgãos da Administração Estadual e remunerados por verba de Representação de Gabinete, desde que não sejam cumulativos. \*O parágrafo 5º teve sua redação dada pela Lei nº 10.617, de 11.12.1981; alterada pela Lei nº 11.145, de 17.12.1985 - D. O. 18.12.1985; alterada pelo art. 2º da Lei nº 10.739, de 26.10.1982 – Apêndice.

**\*Art. 156 - O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista no artigo anterior, terá provento proporcional ao tempo de serviço.**

\*Ver Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.

§ 1º - A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de serviço, obedecerá, sempre, os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

- I - até 10 anos de tempo de serviço 50% (cinquenta por cento);
- II - de 10 a 15 anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);
- III - de 15 a 20 anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);
- IV - de 20 a 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V - de mais de 25 anos de tempo de serviço, e menos de 30 ou 35 anos, conforme o caso, 90% (noventa por cento).  
§ 2º - O provento proporcional assim calculado será acrescido das vantagens que, por lei, lhe devam ser incorporadas.

**\*Art. 157** - O provento da inatividade será reajustado, automaticamente, sempre que se modificar o vencimento dos funcionários em atividade, e, na mesma proporção, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

\*Ver § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.

§ 1º - O provento, salvo o caso do reajuste previsto neste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos, nem será objeto de reajuste quando o vencimento for alterado em virtude de decisão em processo de enquadramento ou de reclassificação.

\*§ 2º - O provento decorrente de aposentadoria por implementação de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de igual categoria, ainda que os mencionados cargos tenham ou venham a mudar de denominação, de nível de classificação ou de padrão de vencimento.

\*O § 2º do art. 157 foi acrescentado pela Lei nº 10.361, de 6.12.1979 - D. O. 13.12.1979 e alterado pela Lei nº 10.879, de 27.12.1983 - D. O. 30.12.1983 - Apêndice. \*Redação anterior (Lei nº 10.361, de 6.12.1979): § 2º - O provento decorrente de aposentadoria de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de igual denominação e categoria.

### **CAPÍTULO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**\*Art. 158** - O salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

\*Ver Decreto nº 20.768, de 11.6.1990 - D. O. 12.6.1990 - Apêndice.

**Art. 159** - A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário-família de acordo com o valor fixado em lei.

**Art. 160** - Conceder-se-á salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - por filho menor de 21 anos que não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido;

IV - por filho estudante que freqüente curso secundário ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário;

VI - por enteados, netos, irmãos, sobrinhos menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente assim viva sob sua guarda atribuída judicialmente;

VII - pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.

§ 1º - Quando pai e mãe forem ambos funcionários do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes. § 2º - Equipara-se ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

§ 3º - A cota de salário-família por filho inválido corresponderá ao duplo da cota dos demais.

**Art. 161** - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo.

**Art. 162** - Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atendam aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observada, a prescrição quinquenal.

**Art. 163** - O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

**Art. 164** - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que comprovadamente descurar da subsistência e educação dos seus dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser feito ao funcionário tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

**Art. 165** - Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado apresentarão uma declaração de dependentes, indicando o cargo que exercer, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

I - nome completo, data e local de nascimento, comprovado por certidão do registro civil;

II - grau de parentesco ou dependência;

III - no caso de se tratar de maior de 21 anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;

IV - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

**Art. 166** - A declaração do servidor será prestada a seu chefe imediato que a examinará e, após o seu visto, a encaminhará ao órgão competente para o processamento e atendimento da concessão.

**Art. 167** - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folhas de pagamento.

§ 1º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito.

§ 2º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento de que trata o § 1º, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

**Art. 168** - Verificada, a qualquer tempo, a inexistência das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de 10% do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

**Art. 169** - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - A não observância desta disposição acarretará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

**Art. 170** - O salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua supressão.

**Art. 171** - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, pelos órgãos pagadores, independentemente de publicação do ato de concessão.

#### **CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA**

**Art. 172** - O funcionário terá direito a um mês de vencimentos, a título de auxílio-doença, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o período a que se refere o caput deste artigo, independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento que obedecerá às mesmas normas das folhas de pagamento de vencimentos e proventos. Se o funcionário ocupar mais de um cargo, o auxílio-doença será pago apenas pelo de maior vencimento.

§ 2º - Quando ocorrer o falecimento do funcionário o auxílio-doença a que fez jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou provento não recebidos.

#### **CAPÍTULO V DO AUXÍLIO-FUNERAL**

**\*Art. 173** - Será concedido auxílio-funeral à família do funcionário falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Parágrafo único - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

\*Redação dada pela Lei nº 12.913, de 18.6.1999 - D. O. de 18.6.1999 – Apêndice.

\*Regulamentado pelo Decreto nº 11.630, de 12.12.1975 - D. O. 19.12.1975 e posteriormente pelo Decreto nº 20.768, de 11.6.1990 - D. O. 12.6.1990 - Apêndice.

\*Redação anterior (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 173 - Será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimentos ou proventos à família do funcionário falecido, mesmo que aposentado. § 1º - Os vencimentos ou proventos serão aqueles que o funcionário fizer jus na data do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido. § 3º - Enquanto continuar como ônus do Tesouro Estadual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcionário falecido, não podendo, por conseguinte, ser provido o cargo antes de decorridos 30 dias de sua vacância. § 4º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

### **TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 174** - O funcionário público é administrativamente responsável, perante seus superiores hierárquicos, pelos ilícitos que cometer.

**Art. 175** - Considera-se ilícito administrativo a conduta comissiva ou omissiva, do funcionário, que importe em violação de dever geral ou especial, ou de proibição, fixado neste Estatuto e em sua legislação complementar, ou que constitua comportamento incompatível com o decoro funcional ou social.

**Parágrafo único** - O ilícito administrativo é punível, independentemente de acarretar resultado perturbador do serviço estadual.

**Art. 176** - A apuração da responsabilidade funcional será promovida, de ofício, ou mediante representação, pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade administrativa em que tiver ocorrido a irregularidade. Se se tratar de ilícito administrativo praticado fora do local de trabalho, a apuração da responsabilidade será promovida pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade a que pertencer o funcionário a quem se imputar a prática da irregularidade.

**Parágrafo único** - Se se imputar a prática do ilícito a vários funcionários lotados em órgãos diversos do Poder Executivo, a competência para determinar a apuração da responsabilidade caberá ao Governador do Estado.

**Art. 177** - A responsabilidade civil decorre de conduta funcional, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo para o patrimônio do Estado, de suas entidades ou de terceiros.

**§1º** - A indenização de prejuízo causado ao Estado ou às suas entidades, no que exceder os limites da fiança, quando for o caso, será liquidada mediante prestações mensais descontadas em folha de pagamento, não excedentes da décima parte do vencimento, à falta de outros bens que respondam pelo ressarcimento.

**§2º** - Em caso de prejuízo a terceiro, o funcionário responderá perante o Estado ou suas entidades, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.

**Art. 178** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados, por lei, ao funcionário, nesta qualidade.

**Art. 179** - São independentes as instâncias administrativas civil e penal, e cumuláveis as respectivas cominações.

**§1º** - Sob pena de responsabilidade, o funcionário que exercer atribuições de chefia, tomando conhecimento de um fato que possa vir a se configurar, ou se configure como ilícito administrativo, é obrigado a representar perante a autoridade competente, a fim de que esta promova a sua apuração.

**§2º** - A apuração da responsabilidade funcional será feita através de sindicância ou de inquérito.

**§3º** - Se o comportamento funcional irregular configurar, ao mesmo tempo, responsabilidade administrativa, civil e penal, a autoridade que determinou o procedimento disciplinar adotará providências para a apuração do ilícito civil ou penal, quando for o caso, durante ou depois de concluídos a sindicância ou o inquérito.

**§4º** - Fixada a responsabilidade administrativa do funcionário, a autoridade competente aplicará a sanção que entender cabível, ou a que for tipificada neste Estatuto para determinados ilícitos. Na aplicação da sanção, a autoridade levará em conta os antecedentes do funcionário, as circunstâncias em que o ilícito ocorreu, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço estatal de terceiros.

**§5º** - A legítima defesa e o estado de necessidade excluem a responsabilidade administrativa.

**§6º** - A alienação mental, comprovada através de perícia médica oficial excluirá, também, a responsabilidade administrativa, comunicando o sindicante ou a Comissão Permanente de Inquérito à autoridade competente o fato, a fim de que seja providenciada a aposentadoria do funcionário.

**§7º** - Considera-se legítima defesa o revide moderado e proporcional à agressão ou à iminência de agressão moral ou física, que atinja ou vise a atingir o funcionário, ou seus superiores hierárquicos ou colegas, ou o patrimônio da instituição administrativa a que servir.

**§8º** - Considera-se em estado de necessidade o funcionário que realiza atividade indispensável ao atendimento de uma urgência administrativa, inclusive para fins de preservação do patrimônio público.

**§9º** - O exercício da legítima defesa e de atividades em virtude do estado de necessidade não serão excluídos de responsabilidade administrativa quando houver excesso, imoderação ou desproporcionalidade, culposos ou dolosos, na conduta do funcionário.

**Art. 180** - A apuração da responsabilidade do funcionário processar-se-á mesmo nos casos de alteração funcional, inclusive a perda do cargo.

**Art. 181** - Extingue-se a responsabilidade administrativa:

**I** - com a morte do funcionário;

**II** - pela prescrição do direito de agir do Estado ou de suas entidades em matéria disciplinar.

**Art. 182** - O direito ao exercício do poder disciplinar prescreve passados cinco anos da data em que o ilícito tiver ocorrido.

**Parágrafo único** - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

**Art. 183** - O inquérito administrativo para apuração da responsabilidade do funcionário produzirá, preliminarmente, os seguintes efeitos:

**I** - afastamento do funcionário indiciado de seu cargo ou função, nos casos de prisão preventiva ou prisão administrativa;

**II** - sobrestamento do processo de aposentadoria voluntária;

- III - proibição do afastamento do exercício, salvo o caso do item I deste artigo;
- IV - proibição de concessão de licença, ou o seu sobrestamento, salvo a concedida por motivo de saúde;
- V - cessação da disposição, com retorno do funcionário ao seu órgão de origem.

**Art. 184** - Assegurar-se-á ao funcionário, no procedimento disciplinar, ampla defesa, consistente, sobretudo:

Nota: **Ver art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal**

- I - no direito de prestar depoimento sobre a imputação que lhe é feita e sobre os fatos que a geraram;
- II - no direito de apresentar razões preliminares e finais, por escrito, nos termos deste Estatuto;
- III - no direito de ser defendido por advogado, de sua indicação, ou por defensor público, também advogado, designado pela autoridade competente;
- IV - no direito de arrolar e inquirir, reinquirir e contraditar testemunhas, e requerer acareações;
- V - no direito de requerer todas as provas em direito permitidas, inclusive as de natureza pericial;
- VI - no direito de arguir prescrição;
- VII - no direito de levantar suspeições e arguir impedimentos.

**Art. 185** - A defesa do funcionário no procedimento disciplinar, que é de natureza contraditória, é privativa de advogado, que a exercerá nos termos deste Estatuto e nos da legislação federal pertinente (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º - A autoridade competente designará defensor para o funcionário que, pobre na forma da lei, ou revel, não indicar advogado, podendo a indicação recair em advogado do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC).

§ 2º - O funcionário poderá defender-se, pessoalmente, se tiver a qualidade de advogado.

**Art. 186** - O funcionário público fica sujeito ao poder disciplinar desde a posse ou, se esta não for exigida, desde o seu ingresso no exercício funcional.

**Art. 187** - Se no transcurso do procedimento disciplinar outro funcionário for indiciado, o sindicante ou a Comissão Permanente de Inquérito, conforme o caso, reabrirá os prazos de defesa para o novo indiciado.

**Art. 188** - A inobservância de qualquer dos preceitos deste Capítulo relativos à forma do procedimento, à competência e ao direito de ampla defesa acarretará a nulidade do procedimento disciplinar.

**Art. 189** - Aplica-se o disposto neste Título ao procedimento em que for indiciado aposentado ou funcionário em disponibilidade.

## **CAPÍTULO II DOS DEVERES**

**Art. 190** - Os deveres do funcionário são gerais, quando fixados neste Estatuto e legislação complementar, e especiais, quando fixados tendo em vista as peculiaridades das atribuições funcionais.

**Art. 191** - São deveres gerais do funcionário:

- I - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- II - observância das normas constitucionais, legais e regulamentares;
- III - obediência às ordens de seus superiores hierárquicos;
- IV - continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social;
- V - levar, por escrito, ao conhecimento da autoridade superior irregularidades administrativas de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa, ou da função que exerça;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - urbanidade;
- IX - discrição;
- X - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo que ocupa, ou da função que exerça;
- XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XII - atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias, tendo em vista procedimentos disciplinares;
- XIII - atender, nos prazos de lei ou regulamentares, as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- XIV - atender, nos prazos que lhe forem assinados por lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XV - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XVI - atender, prontamente, e na medida de sua competência, os pedidos de informação do Poder Legislativo e às requisições do Poder Judiciário;
- XVII - cumprir, na medida de sua competência, as decisões judiciais ou facilitar-lhes a execução.

**Art. 192** - O funcionário deixará de cumprir ordem de autoridade superior quando:

- I - a autoridade de quem emanar a ordem for incompetente;
- II - não se contiver a ordem na área da competência do órgão a que servir o funcionário seu destinatário, ou não se referir a nenhuma das atribuições do servidor;
- III - for a ordem expedida sem a forma exigida por lei;
- IV - não tiver sido a ordem publicada, quando tal formalidade for essencial à sua validade;
- V - não tiver a ordem como causa uma necessidade administrativa ou pública, ou visar a fins não estipulados na regra de competência da autoridade da qual promanou ou do funcionário a quem se dirige;
- VI - a ordem configurar abuso ou excesso de poder ou de autoridade.

§ 1º - Em qualquer dos casos referidos neste artigo, o funcionário representará contra a ordem, fundamentadamente, à autoridade imediatamente superior a que ordenou.

§ 2º - Se se tratar de ordem emanada do Presidente da Assembleia Legislativa, do Chefe do Poder Executivo, do Presidente do Tribunal de Contas e do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, o funcionário justificará perante essas autoridades a escusa da obediência.

### **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 193** - Ao funcionário é proibido:

I - salvo as exceções constitucionais pertinentes, acumular cargos, funções e empregos públicos remunerados, inclusive nas entidades da Administração Indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista); Nota: **Ver art. 37 inciso XVI e XVII da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. 5.6.1998 – Apêndice.**

II - referir-se de modo depreciativo às autoridades em qualquer ato funcional que praticar, ressalvado o direito de crítica doutrinária aos atos e fatos administrativos, inclusive em trabalho público e assinado;

III - retirar, modificar ou substituir qualquer documento oficial, com o fim de constituir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

IV - valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem;

V - promover manifestação de despreço ou fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto do trabalho;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos político-partidários;

VII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedades mercantis;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos e entidades estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, proventos ou vantagens de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;

IX - praticar a usura;

X - receber propinas, vantagens ou comissões pela prática de atos de ofício;

XI - revelar fato de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - cometer a outrem, salvo os casos previstos em lei ou ato administrativo, o desempenho de sua atividade funcional;

XIII - entreter-se, nos locais e horas de trabalho, com atividades estranhas às relacionadas com as suas atribuições, causando prejuízos a estas;

XIV - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XV - ser comerciante;

XVI - contratar com o Estado, ou suas entidades, salvo os casos de prestação de serviços técnicos ou científicos, inclusive os de magistério em caráter eventual;

XVII - empregar bens do Estado e de suas entidades em serviço particular;

XVIII - atender pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho, para o trato de assuntos particulares;

XIX - retirar bens de órgãos ou entidades estaduais, salvo quando autorizado pelo superior hierárquico e desde que para atender a interesse público.

**Parágrafo único** - Excluem-se da proibição do item XVI os contratos de cláusulas uniformes e os de emprego, em geral, quando, no último caso, não configurarem acumulação ilícita.

**Art. 194** - É ressalvado ao funcionário o direito de acumular cargo, funções e empregos remunerados, nos casos excepcionais da Constituição Federal.

§1º - Verificada, em inquérito administrativo, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, funções ou empregos, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada.

§2º - Provada a má-fé, o funcionário perderá os cargos, funções ou empregos acumulados ilicitamente envolvendo ao Estado o que houver percebido no período da acumulação.

**Art. 195** - O aposentado compulsoriamente ou por invalidez não poderá acumular seus proventos com a ocupação de cargo ou o exercício de função ou emprego público.

**Parágrafo único** - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos a quaisquer limites:

**I** - a percepção conjunta de pensões civis e militares;

**II** - a percepção de pensões com vencimento ou salário;

**III** - a percepção de pensões com vencimentos de disponibilidade e proventos de aposentadoria e reforma;

**IV** - a percepção de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS SANÇÕES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS**

**Art. 196** - As sanções aplicáveis ao funcionário são as seguintes:

**I** - repreensão;

**II** - suspensão;

**III** - multa;

**IV** - demissão; Nota: **Ver art. 37 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 – D. O. 4.9.1990 – Apêndice.**

**V** - cassação de disponibilidade;

**VI** - cassação de aposentadoria.

**Art. 197** - Aplicar-se-á a repreensão, sempre por escrito, ao funcionário que, em caráter primário, a juízo da autoridade competente, cometer falta leve, não cominável, por este Estatuto, com outro tipo de sanção.

**Art. 198** - Aplicar-se-á a suspensão, através de ato escrito, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, nos casos de reincidência de falta leve, e nos de ilícito grave, salvo a expressa cominação, por lei, de outro tipo de sanção.

**Parágrafo único** - Por conveniência do serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício.

**Art. 199** - A demissão será obrigatoriamente aplicada nos seguintes casos: Nota: **Ver § 1º do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. 5.6.1998 – Apêndice.**

**I** - crime contra a administração pública;

**II** - crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente;

**III** - abandono de cargo;

**IV** - incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos;

**V** - insubordinação grave em serviço;

**VI** - ofensa física ou moral em serviço contra funcionário ou terceiros;

**VII** - aplicação irregular dos dinheiros públicos, que resultem em lesão para o Erário Estadual ou dilapidação do seu patrimônio;

**VIII** - quebra do dever de sigilo funcional;

**IX** - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

**X** - falta de atendimento ao requisito do estágio probatório estabelecido no art. 27, § 1º, item III;

**XI** - desídia funcional;

**XII** - descumprimento de dever especial inerente a cargo em comissão.

**§ 1º** - Considera-se abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta (30) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante 12 (doze) meses.

**§ 2º** - Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa não só a autorizada por lei, regulamento ou outro ato administrativo, como a que assim for considerada após comprovação em inquérito ou justificação administrativa, esta última requerida ao superior hierárquico pelo funcionário interessado, valendo a justificação, nos termos deste parágrafo, apenas para fins disciplinares.

**Art. 200** - Tendo em vista a gravidade do ilícito, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos casos de demissão referidos nos itens I e VII do artigo 199.

**Parágrafo único** - Salvo reabilitação obtida em processo disciplinar de revisão, o funcionário demitido com a nota a que se refere este artigo não poderá reingressar nos quadros funcionais do Estado ou de suas entidades, a qualquer título.

**Art. 201** - Ao ato que cominar sanção, precederá sempre procedimento disciplinar, assegurada ao funcionário indiciado ampla defesa, nos termos deste Estatuto, pena de nulidade da cominação imposta. Nota: **Ver art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.**

**Parágrafo único** - As sanções referidas nos itens II e VI do artigo 196 serão cominadas por escrito e fundamentalmente, pena de nulidade.

**Art. 202** - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

**I** - os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, salvo se se tratar de punição de funcionário autárquico;

**II** - os dirigentes superiores das autarquias, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação, da aposentadoria ou disponibilidade;

**III** - os Secretários de Estado e demais dirigentes de órgãos subordinados ou auxiliares, em todos os casos, salvo os referidos nos itens I e II;

**IV** - os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

**Art. 203** - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário, notificado deixar de atender à convocação para prestação de serviços estatais compulsórios, salvo motivo justificado.

**Art. 204** - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

**I** - praticou, quando no exercício funcional, ilícito punível com demissão;

**II** - aceitou cargo ou função que, legalmente, não poderia ocupar, ou exercer, provada a má-fé;

**III** - não assumiu o disponível, no prazo legal, o lugar funcional em que foi aproveitado, salvo motivo de força maior;

**IV** - perdeu a nacionalidade brasileira.

**Parágrafo único** - A cassação da aposentadoria ou disponibilidade extingue o vínculo do aposentado ou do disponível com o Estado ou suas entidades autárquicas.

**Art. 205** - A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade que determinar a abertura do inquérito administrativo, se, no transcurso deste, a entender indispensável, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º - A suspensão preventiva não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias e somente será determinada quando o afastamento do funcionário for necessário, para que, como indiciado, não venha a influir na apuração de sua responsabilidade.

§ 2º - Suspenso preventivamente, o funcionário terá, entretanto, direito:

**I** - a computar o tempo de serviço relativo ao período de suspensão para todos os efeitos legais;

**II** - a computar o tempo de serviço para todos os fins de lei, relativo ao período que ultrapassar o prazo da suspensão preventiva;

**III** - a perceber os vencimentos relativos ao período de suspensão, se reconhecida a sua inocência no inquérito administrativo;

**IV** - a perceber as gratificações por tempo de serviço já prestado e o salário-família.

**Art. 206** - Os Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Presidentes do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, os Secretários de Estado e os dirigentes das Autarquias poderão ordenar a prisão administrativa do funcionário responsável direto pelos dinheiros e valores públicos, ou pelos bens que se encontrarem sob a guarda do Estado ou de suas Autarquias, no caso de alcance ou omissão no recolhimento ou na entrega a quem de direito nos prazos e na forma da lei.

§ 1º - Recolhida aos cofres públicos a importância desviada, a autoridade que ordenou a prisão revogará imediatamente o ato gerador da custódia.

§ 2º - A autoridade que ordenar a prisão, que não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará a abertura e realização urgente do processo de tomada de contas.

**Art. 207** - A prisão, a que se refere o artigo anterior, será cumprida em local especial.

**Art. 208** - Aplica-se à prisão administrativa o disposto no § 2º do art.205 deste Estatuto.

## CAPÍTULO V DA SINDICÂNCIA

**Art. 209** - A sindicância é o procedimento sumário através do qual o Estado ou suas autarquias reúnem elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar, ou não, ilícitos administrativos, aberta pela autoridade de maior hierarquia, no órgão em que ocorreu a irregularidade, ressalvadas em qualquer caso, permitida a delegação de competência:

**I** - do Governador, em qualquer caso;

**II** - dos Secretários de Estado, dos dirigentes autárquicos e dos Presidentes da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, em suas respectivas áreas funcionais.

§ 1º - Abrir-se-á, também, sindicância para apuração das aptidões do funcionário, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao indiciado ampla defesa, nos termos dos artigos estatutários que disciplinam o inquérito administrativo, reduzidos os prazos neles estabelecidos, à metade.

§ 2º - Aberta a sindicância, suspende-se a fluência do período do estágio probatório.

§ 3º - A sindicância será realizada por funcionário estável, designado pela autoridade que determinar a sua abertura.

§ 4º - A sindicância precede o inquérito administrativo, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

§ 5º - A sindicância será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a pedido do sindicante, e a critério da autoridade que determinou a sua abertura.

§ 6º - Havendo ostensividade ou indícios fortes de autoria do ilícito administrativo, o sindicante indicará o funcionário, abrindo-lhe o prazo de 3 (três) dias para defesa prévia. A seguir, com o seu relatório, encaminhará o processo de sindicância à autoridade que determinou a sua abertura.

§ 7º - O sindicante poderá ser assessorado por técnicos, de preferência pertencentes aos quadros funcionais, devendo todos os atos da sindicância serem reduzidos a termo por secretário designado pelo sindicante, dentre os funcionários do órgão a que pertencer.

§ 8º - Ultimada a sindicância, não apurada a responsabilidade administrativa, ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório, o processo será arquivado, fixada a responsabilidade funcional, a autoridade que determinou a sindicância encaminhará os respectivos autos para a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, que funcionará:

I - no Poder Executivo, na Governadoria, nas Secretarias de Estado, órgãos desconcentrados e nas autarquias;

II - no Poder Legislativo, na Diretoria Geral;

III - no Tribunal de Contas e no Conselho de Contas dos Municípios.

## **CAPÍTULO VI DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

**Art. 210** - O inquérito administrativo é o procedimento através do qual os órgãos e as autarquias do Estado apuram a responsabilidade disciplinar do funcionário.

**Parágrafo único** - São competentes para instaurar o inquérito:

I - o Governador, em qualquer caso;

II - os Secretários de Estado, os dirigentes das Autarquias e os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, em suas áreas funcionais, permitida a delegação de competência.

**Art. 211** - O inquérito administrativo será realizado por Comissões Permanentes, instituídas por atos do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Contas, do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, dos dirigentes das Autarquias e dos órgãos desconcentrados, permitida a delegação de poder, no caso do Governador, ao Secretário de Administração.

**Art. 212** - As Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo compor-se-ão de três membros, todos funcionários estáveis do Estado ou de suas autarquias, presidida pelo servidor que for designado pela autoridade competente, que colocará à disposição das Comissões o pessoal necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos, inclusive os de secretário e assessoramento.

**Art. 213** - Instaurado o inquérito administrativo, a autoridade encaminhará seu ato para a Comissão de Inquérito que for competente, tendo em vista o local da ocorrência da irregularidade verificada, ou a vinculação funcional do servidor a quem se pretende imputar a responsabilidade administrativa.

**Art. 214** - Abertos os trabalhos do inquérito, o Presidente da Comissão mandará citar o funcionário acusado, para que, como indiciado, acompanhe, na forma do estabelecido neste Estatuto, todo o procedimento, requerendo o que for do interesse da defesa.

**Parágrafo único** - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, a recusa do funcionário em recebê-la. Em caso de não ser encontrado o funcionário, estando ele em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de 15 (quinze) dias, depois do que, não comparecendo o citado, ser-lhe-á designado defensor, nos termos do art. 184, item III e § 1º do art. 185.

**Art. 215** - Citado, o indiciado poderá requerer suas provas no prazo de 5 (cinco) dias, podendo renovar o pedido, no curso do inquérito, se necessário para demonstração de fatos novos.

**Art. 216** - A falta de notificação do indiciado ou de seu defensor, para todas as fases do inquérito, determinará a nulidade do procedimento.

**Art. 217** - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, por seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais de defesa.

**Art. 218** - Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão encaminhará os autos do inquérito, com relatório circunstanciado e conclusivo, à autoridade competente para o seu julgamento.

**Art. 219** - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

**Art. 220** - Da decisão de autoridade julgadora cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, para a autoridade hierárquica imediatamente superior, ou para a que for indicada em regulamento ou regimento.

**Parágrafo único** - Das decisões dos Secretários de Estado e do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo deste artigo, para o Governador. Das decisões do Presidente da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas caberá recurso, com os efeitos deste parágrafo, para o Plenário da Assembleia e do Tribunal, respectivamente.

**Art. 221** - O inquérito administrativo será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido da Comissão, ou a requerimento do indiciado, dirigido à autoridade que determinou o procedimento.

**Art. 222** - Em qualquer fase do inquérito será permitida a intervenção do indiciado, por si, ou por seu defensor.

**Art. 223** - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da sanção mais grave. Neste caso, os prazos assinados aos indiciados correrão em comum.

**Art. 224** - O funcionário só poderá ser exonerado, estando respondendo a inquérito administrativo, depois de julgado este com a declaração de sua inocência.

**Art. 225** - Recebidos os autos do inquérito, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

**Art. 226** - Declarada a nulidade do inquérito, no todo ou em parte, por falta do cumprimento de formalidade essencial, inclusive o reconhecimento de direito de defesa, novo procedimento será aberto.

**Art. 227** - No caso do artigo anterior e no de esgotamento do prazo para a conclusão do inquérito, o indiciado, se tiver sido afastado de seu cargo, retornará ao seu exercício funcional.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA REVISÃO**

**Art. 228** - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do procedimento administrativo de que resultou sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias que possam justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no procedimento original.

**Parágrafo único** - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente, ascendente colateral consanguíneo até o 2º grau civil.

**Art. 229** - Processar-se-á a revisão em apenso ao processo original.

**Parágrafo único** - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

**Art. 230** - O requerimento devidamente instruído será dirigido à autoridade que aplicou a sanção, ou àquela que a tiver confirmado, em grau de recurso.

**Parágrafo único** - Para processar a revisão, a autoridade que receber o requerimento nomeará uma comissão composta de três funcionários efetivos, de categoria igual ou superior à do requerente.

**Art. 231** - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

**Parágrafo único** - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

**Art. 232** - Concluído o encargo da comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por trinta (30) dias, nos casos de força maior, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

**Parágrafo único** - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, no caso de serem determinadas novas diligências.

**Art. 233** - Das decisões proferidas em procedimento de revisão cabe recurso, na forma do art. 220.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 1974.

CÉSAR CALS

Claudino Sales; Edival de Melo Távora; Josberto Romero de Barros; José Aragão Cavalcanti; José Valdir Pessoa; Murilo Walderek M. de Serpa; Júlio Gonçalves Rego; Amaury de Castro e Silva; João Alfredo Montenegro; Franco José Aristides Braga; Ernando Uchôa Lima; Vicente Férrer Augusto Lima.

## **LEI Nº 14.582, 21.12.09**

### **REDENOMINA A CARREIRA GUARDA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** A carreira Guarda Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, prevista no item 2, do anexo I, da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, fica redominada para carreira Segurança Penitenciária e estruturada na forma do anexo I desta Lei, passando os Agentes Penitenciários a ter as seguintes atribuições: atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta,

assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais estaduais. **(Redação dada pela Lei nº 14.966, de 13 de julho de 2011)**

**Art.2º** Os ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário, da carreira Segurança Penitenciária red denominada pelo art.1º desta Lei, são posicionados na forma do anexo II.

**Art.3º** A Tabela vencimental para a carreira Segurança Penitenciária é a prevista no anexo III.

**Art.4º** Os servidores integrantes da carreira red denominada por esta Lei são submetidos ao regime de plantão de 12 x 36 horas, podendo haver revezamento no período diurno e noturno.

**Art.5º** A estrutura remuneratória dos Agentes Penitenciários, integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, é composta pelo vencimento base constante do anexo III, da Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, prevista no art.7º e Adicional Noturno previsto no art.8º, todos desta Lei.

**§1º** Além das parcelas previstas no caput deste artigo, o Agente Penitenciário integrante da Carreira de Segurança Penitenciária, poderá receber vantagem pessoal, sendo esta compreendida como o valor já incorporado à remuneração do Agente decorrente do exercício de cargo em comissão e a Gratificação por Adicional de Tempo de Serviço para aqueles que já tinham implementado as condições para tanto quando da edição da Lei nº 12.913, de 18 de junho de 1999.

**§2º** Poderá ainda o Agente Penitenciário integrante da Carreira de Segurança Penitenciária perceber complemento, este entendido como a parte percebida pelo agente que ultrapasse os valores decorrentes da presente Lei, percebida no mês anterior ao da publicação desta norma, excluídas a vantagem pessoal e a gratificação por adicional de tempo de serviço.

**Art.6º** Fica concedido, a partir de 1º de setembro de 2008, Abono aos Agentes Penitenciários na forma do anexo IV, da presente Lei, valor este absorvido na composição da remuneração, decorrente da red denominação da Carreira de Segurança Penitenciária.

**§1º** O disposto no caput deste artigo aplica-se aos aposentados e aos pensionistas.

**§2º** O abono previsto neste artigo não poderá ser considerado ou computado para fins de concessão ou de cálculos de vantagens financeiras de qualquer natureza, cessando integralmente os pagamentos a esse título quando da implementação da tabela vencimental que trata o anexo III.

**Art.7º** Fica instituída a Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, devida aos servidores em atividades ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário, integrantes da carreira de Segurança Penitenciária, no percentual de 60% (sessenta por cento), incidente, exclusivamente, sobre o vencimento base, em razão do efetivo exercício das funções específicas de segurança, internas e externas, nos estabelecimentos prisionais do Estado. **(Redação dada pela Lei nº 15.154, de 9 de maio de 2012)**

**§1º** A GAER prevista no caput é devida aos integrantes da carreira prevista no art.1º desta Lei, como compensação do acréscimo da jornada, quando no efetivo exercício sob regime de plantão de 12 (doze) horas de trabalho, com revezamento no período diurno e noturno, perfazendo uma carga horária semanal de 48 (quarenta e oito) horas.

**§2º** Os servidores ocupantes dos cargos/funções de Agentes Penitenciários quando no exercício de cargos comissionados nas unidades prisionais, na Coordenadoria do Sistema Penal, cujas atribuições sejam de natureza penitenciária, ou, ainda, na Célula de Inteligência Penitenciária, vinculada ao Gabinete da Secretaria da Justiça e Cidadania, farão jus a GAER. **(Redação dada pela Lei nº 14.966, de 13 de julho de 2011)**

**Art.8º** É devido aos servidores ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário o adicional por trabalho noturno nas seguintes condições:

**§1º** O adicional por trabalho noturno é devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas horas) de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte;

**§2º** A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

**§3º** O trabalho noturno será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurno.

**Art.9º** A Gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, prevista no inciso VI, do art.132, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e no parágrafo único, art.1º, da Lei nº 9.598, de 28 de junho de 1972, e no art.7º da Lei nº 9.788, de 4 de dezembro de 1973, é incompatível com a percepção das gratificações previstas nesta Lei, sendo vedado o seu pagamento aos integrantes da carreira red denominada por esta Lei.

**Art.10.** Fica extinta e cessa seu pagamento em relação aos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária a Gratificação Especial de Localização Carcerária, o Abono Provisório e o Acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, previstos no art.1º e seus parágrafos, no art.2º e parágrafo único, e art.3º, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2001.

LEI Nº 9.826, DE 14.05.74 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, aplicável subsidiariamente ao policial civil, conforme art. 172 da Lei 12.124/1993)

**Art.11.** A Gratificação de que trata o art.7º desta Lei, é incompatível com a percepção da Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, sendo vedado o seu pagamento aos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária. **(Redação dada pela Lei nº 15.154, de 9 de maio de 2012)**

**Art.12.** A Gratificação de que trata o art.7º desta Lei, será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor tenha contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC." **(Redação dada pela Lei nº 15.154, de 9 de maio de 2012)**

§1º Para os servidores que implementarem as regras dos arts.3º e 6º da Emenda Constitucional Federal Nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art.3º, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta).

§2º O disposto neste artigo não se aplica para os servidores que se aposentarem pelas regras previstas no art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Legislação Federal.

**Art.13.** Ficam mantidas as regras instituídas no Capítulo IV, da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, referente a ascensão funcional do servidor ocupante do cargo/função de Agente Penitenciário, conforme a estrutura e composição constante no anexo I, sem prejuízo do interstício em curso.

**Parágrafo único.** Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou da antiguidade para a efetivação da progressão e da promoção são os definidos no Decreto nº 22.793, de 1º de outubro de 1993, até que sejam definidos novos critérios.

**Art.14.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Órgão.

**Art.15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**TABELA VENCIMENTAL  
DA CARREIRA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - 2012  
40 HORAS**

NÍVEL	VALOR EM R\$
1	1.523,09
2	166,07
3	1.680,07
4	1.764,08
5	1.852,28
6	1.944,88
7	2.042,14
8	2.144,24
9	2.251,45
10	2.364,03
11	2.482,23
12	2.606,35
13	2.736,66
14	2.873,50
15	3.017,19
16	3.167,94
17	3.326,43
18	3.492,76
19	3.667,39
20	3.850,76

\*\*\* \*\*

**ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº14.582 DE 21 DEZEMBRO DE 2009  
ESTRUTURA DA CARREIRA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>	<b>CARREIRA</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO</b>
ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO	APOIO ADMINISTRATIVO	SEGURANÇA PENITENCIÁRIA	AGENTE PENITENCIÁRIO	1 a 20	CURSO DE NÍVEL MÉDIO

**ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº14.582 DE 21 DEZEMBRO DE 2009  
POSICIONAMENTO DOS CARGOS/FUNÇÕES DE AGENTE PENITENCIÁRIO**

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
13	1
14	2
15	3
16	4
17	5
18	6
19	7
20	8
21	9
22	10
23	11
24	12
-	13
-	14
-	15
-	16
-	17
-	18
-	19
-	20

**ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI Nº14.582, DE 21 DEZEMBRO DE 2009**  
**TABELA VENCIMENTAL DA CARREIRA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**  
**40 HORAS**

REFERÊNCIA	VALOR EM R\$
1	1.158,60
2	1.216,53
3	1.277,35
4	1.341,22
5	1.408,28
6	1.478,69
7	1.552,63
8	1.630,26
9	1.711,77
10	1.797,36
11	1.887,23
12	1.981,59
13	2.080,68
14	2.184,71
15	2.293,95
16	2.408,65
17	2.529,08
18	2.655,53
19	2.788,31
20	2.927,72

**ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI Nº14.582, DE 21 DEZEMBRO DE 2009**  
**VALORES CORRESPONDENTES AO ABONO DO AGENTE PENITENCIÁRIO**

REFERÊNCIA	VALOR EM R\$
13	44,03
14	46,23
15	48,55
16	50,97
17	53,52
18	56,20
19	59,00
20	61,96
21	65,05
22	68,31
23	71,72
24	75,31

**LEI Nº 15.455, DE 08.11.13**

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PORTE DE ARMAS DE FOGO PELOS**  
**AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os integrantes da carreira de Agente Penitenciário têm direito de portar arma de fogo de propriedade particular, mesmo fora de serviço, no âmbito do Estado do Ceará, na forma e sob as condições previstas nesta Lei.

**Art. 2º** Para adquirir e portar arma de fogo de uso permitido, o Agente Penitenciário deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender os requisitos do art. 4º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** A autorização para o Porte de Arma de Fogo de que trata o art. 1º desta Lei será de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

**Art. 4º** O Secretário da Justiça e Cidadania fará constar na carteira/identidade funcional do Agente Penitenciário a indicação de que o mesmo detém a prerrogativa para o Porte de Arma de Fogo nos termos da presente Lei.

**Art. 5º** É vedado o uso de arma de fogo, pelos Agentes Penitenciários, conforme disciplinado no art. 26, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, bem como no interior das Unidades Penitenciárias, salvo integrantes do Grupo de Apoio Penitenciário – GAP, em revistas, escoltas e contenções.

**Art. 6º** A autorização para Porte de Arma de Fogo de que trata esta Lei perderá automaticamente sua eficácia nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e demais normas federais aplicáveis.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo será aberto procedimento administrativo para apuração dos fatos.

**Art. 7º** Os Agentes Penitenciários transferidos para a inatividade poderão conservar a autorização de Porte de Arma de Fogo, de sua propriedade, devendo, para tanto, submeter-se, aos condicionamentos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Mariana Lobo Botelho Albuquerque  
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

# **LEGISLAÇÃO CORRELATA**

## LEI Nº 12.120, DE 24.06.93

### CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É criado o Conselho Estadual de Segurança Pública, na conformidade do Art. 180 da Constituição Estadual, vinculado diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, com funções consultivas e fiscalizadoras da segurança pública e dos direitos humanos com jurisdição em todo o Estado do Ceará.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública:

**I** - Elaborar, conjuntamente com as Secretarias de Segurança Pública e de Justiça, a política de segurança Pública e penitenciária estadual;

**II** - Fiscalizar a execução da política de segurança pública no âmbito do Estado do Ceará;

**III** - Encaminhar aos órgãos competentes, inclusive ao Poder Judiciário, e ao Ministério Público, quaisquer notícias de lesões a direitos humanos, individuais e coletivos;

**IV** - Denunciar e exigir apuração por parte dos Poderes competentes, atos que impliquem, violação de direitos humanos, individuais e coletivos;

**V** - Participar, nos casos permitidos pela Legislação em vigor de quaisquer comissões formadas pelos poderes públicos estaduais que investiguem violação a direitos humanos, individuais e coletivos.

**Art. 3º** - O Conselho Estadual de Segurança Pública será composto de:

**I** - Um (01) representante da Polícia Civil;

**II** - Um (01) representante da Polícia Militar;

**III** - Um (01) representante do Corpo de Bombeiros;

**IV** - Um (01) representante da Defensoria Pública;

**V** - Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará;

**VI** - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza;

**VII** - Um (01) representante da Comissão dos Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

**VIII** - Um (01) representante da Comissão dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Fortaleza;

**VII** - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

**VIII** - um representante da Câmara Municipal de Fortaleza; **(Nova redação dada pela Lei n.º 16.098, de 27.07.16)**

**IX** - Um (01) representante do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;

**X** - Um (01) representante da Secretaria da Justiça;

**XI** - Um (01) representante do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher;

**XII** - Um (01) representante do Ministério Público;

**XIII** - Um (01) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - AMECE.

**XIV** - 1 (um) representante da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. **(Acrescido pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)**

**XV** - 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Gabinete do Governador. **(Redação dada pela Lei n.º 16.098, de 27.07.16)**

**Art. 4º** - Os Conselheiros, que terão mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, através de indicação feita pelos dirigentes dos órgãos ou entidades representadas.

**Parágrafo Único** - O trabalho dos Membros do Conselho de Segurança Pública não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse social.

**Art. 4º** Os Conselheiros, que terão mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação feita pelos dirigentes dos órgãos e entidades representadas.

**Parágrafo único.** Os órgãos integrantes do Conselho deverão também indicar (um) suplente, que substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, os quais serão nomeados do mesmo modo que seu titular.

**Art. 5º** - Ao Conselho Estadual de Segurança Pública será garantida autonomia administrativa e dotação orçamentária, através do Gabinete do Governador do Estado do Ceará.

**Parágrafo único** - O pessoal de apoio e de serviços do Conselho de Segurança será requisitado de outros órgãos e entidades da Administração Pública, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

**Art. 6º** - O Conselho Estadual de Segurança Pública elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo e disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e outras maté-

rias de seu interesse, e elegerá em até trinta (30) dias após sua instalação, por voto da maioria, sua Diretoria composta da seguinte forma:

**I** - Presidente;

**II** - Vice-Presidente;

**III** - Diretor Financeiro;

**IV** - Primeiro Secretário;

**V** - Segundo Secretário.

**Art. 7º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no vigente orçamento do Estado, crédito especial no valor de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), decorrente do excesso de arrecadação, para atender às despesas de instalação e funcionamento do Colegiado de que trata esta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES  
FRANCISCO QUINTINO FARIAS

### **LEI Nº 14.629, DE 26.02.2010**

#### **CRIA, NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL, A ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, EXTINGUE UNIDADES DE ENSINO E INSTRUÇÃO DO REFERIDO SISTEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS/CE, destinada a realizar, direta ou indiretamente mediante convênio ou contrato, a unificação e execução, com exclusividade, das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado, a saber:

**I** - a Polícia Civil;

**II** - a Polícia Militar;

**III** - o Corpo de Bombeiros Militar;

**IV** - a Perícia Forense.

**Parágrafo único.** Atendendo as políticas governamentais, a AESP/CE poderá ministrar cursos para instituições nacionais ou estrangeiras.

**Art. 2º** A Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, terá por sede a cidade de Fortaleza e por finalidade promover a formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da segurança pública a que se refere o art. 1º, inclusive os da defesa civil estadual, com as seguintes incumbências, entre outras atribuições:

**I** - formar o pessoal por meio de cursos específicos, direta ou indiretamente, relacionados com a segurança pública e defesa social, inclusive curso de formação de praças e oficiais das organizações militares;

**II** - qualificar os recursos humanos das organizações vinculadas, de forma integrada e complementar, para propiciar a inovação técnica e científica e a manutenção ou aprimoramento dos aspectos funcionais e organizacionais positivos necessários ao desenvolvimento da segurança pública e defesa social do Estado;

**III** - promover ações de ensino, formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e extensão, focadas, principalmente, no desenvolvimento de competências dos profissionais de segurança pública e defesa social, por meio de ações de capacitação;

**IV** - elaborar planos, estudos e pesquisas, em consonância com as diretrizes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, visando ao estabelecimento de doutrina orientadora em alto nível das atividades de segurança pública e defesa social do Estado;

**V** - promover a difusão de matéria doutrinária, legislação, jurisprudência e estudos sobre a evolução dos serviços e técnicas de segurança pública;

**VI** - assessorar o Secretário e o Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social na elaboração e definição de políticas e ações do interesse da Pasta;

**VII** - propor, articular e implementar intercâmbio de conhecimentos com as organizações congêneres, nacionais e estrangeiras, objetivando ao aperfeiçoamento e à especialização dos profissionais de segurança pública;

**VIII** - elaborar estudos de viabilidade e propor contratos, convênios e instrumentos afins com órgãos e entidades congêneres, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, tendo em vista o assessoramento, o

planejamento e a execução de atividades de ensino, treinamento e desenvolvimento profissional ou as que ofereçam produtos e serviços de interesse da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará;

**IX** - assegurar o pluralismo de idéias através da plena liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento produzido;

**X** - aplicar-se ao estudo da realidade brasileira, no âmbito da segurança pública e colaborar no desenvolvimento do País e do Nordeste, em particular, articulando-se com os poderes públicos e a iniciativa privada;

**XI** - promover, direta e indiretamente, o levantamento de habilitações e informações do estado disciplinar dos servidores inscritos em processos seletivos da AESP/CE e das organizações vinculadas;

**XII** - assessorar o setor competente da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social nas atividades de investigação social dos candidatos de concursos públicos para o provimento de cargos das organizações vinculadas.

**§ 1º** A AESP/CE oferecerá cursos de extensão, pós-graduação lato sensu e stricto sensu, com o objetivo de atender às demandas das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado e da comunidade.

**§ 2º** A AESP/CE incluirá no seu planejamento anual o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, voltadas para a área de segurança pública e defesa social, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada a serem implantados, inclusive com a instalação de telecentros de acordo com a conveniência da Academia.

**§ 3º** A AESP/CE assessorará os órgãos vinculados no que se refere a parte de instrução prática, técnica e operacional, destinada a ambientar os profissionais da segurança pública e defesa social do Estado objetivando consolidar a aprendizagem, o desenvolvimento e habilidades, resguardando a doutrina e os preceitos técnicos e operacionais dos segmentos civis e militares.

**§ 4º** A AESP/CE poderá contar, de acordo com a necessidade de cobertura ou expansão técnico-educacional da Segurança Pública do Estado, com unidades avançadas de treinamento, em caráter regional, no Interior do Estado, e com unidade escolar avançada de treinamento especializado, na Capital ou Região Metropolitana de Fortaleza, para atender, excepcionalmente, ao contexto de natureza operacional da segurança pública que usa aeronaves de asas rotativas.

**Art. 3º** Nos projetos e programação dos cursos a serem oferecidos e ministrados pela AESP/CE, serão observados em seus conteúdos, além de outros princípios, a integração, abrangência, articulação, continuidade, universalidade, especificidade e ainda:

**I** - os direitos humanos e a cidadania, como referências ética e normativo-legais para a vida prática do cidadão, o respeito à pessoa e a compreensão entre os seres humanos, em face da justiça social;

**II** - as atividades formativas, como processos implementados pelo Poder Público em articulação com a sociedade civil, visando à formação e à capacitação continuada, humana e profissional das diferentes ações sociais envolvidas na execução das políticas públicas de segurança e defesa social;

**III** - a educação em segurança pública e defesa social, como um processo aberto, complexo e diversificado, que reflete, desafia e provoca transformações na concepção e execução das Políticas Públicas de Segurança e Defesa Social, contribuindo para a construção de paradigmas culturais e estruturais de formação da cidadania;

**IV** - os processos educativos de interação como espaços de encontro, de busca de motivações, de escuta das contribuições diferenciadas, sustentadas pela ética da tolerância e da argumentação, estimulando a capacidade reflexiva, a autonomia dos sujeitos e a elaboração de novos desafios voltados à construção democrática de saberes renovados, numa visão que ultrapassa a abordagem pedagógica tradicional de mera transmissão de conhecimentos;

**V** - a prática operacional de caráter policial (civil e militar), pericial, bombeirístico e de defesa civil, desenvolvida inclusive por meio de aplicação de cenários e simulações e com base da análise estratégica e planejamento operacional, como recurso didático para o desenvolvimento de habilidades relacionadas, direta e indiretamente, com o campo de atuação profissional objetivando maximizar a eficiência da segurança pública.

**Parágrafo único.** As ações formativas serão submetidas a processos de avaliação sistemática, realizados segundo os princípios previstos neste artigo e em regulamento, as quais deverão concretizar o compromisso com a qualidade, em consonância com os critérios de excelência.

**Art. 4º** A natureza do corpo docente da AESP/CE, bem como sua organização e vantagens financeiras, serão definidas em legislação própria.

**Parágrafo único.** Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor, à data desta Lei, os sistemas de magistério relacionados com as atuais organizações de ensino existentes no âmbito da segurança pública do Estado.

**Art. 5º** A AESP/CE terá autonomia didático-científica, que consiste em:

**I** - definir seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;

**II** - construir suas Diretrizes Gerais de Ensino, Pesquisa e Extensão - DEPE;

**III** - definir o Regime Escolar - RE;

**IV** - criar, organizar e modificar ações de capacitação conforme o que for previsto no Plano Anual de Capacitação, fixando os respectivos currículos e atendendo a exigências econômicas, sociais e culturais, bem como, a Matriz Curricular Nacional para a formação em segurança pública estabelecida pelo Ministério da Justiça;

**V** - estabelecer as modalidades de cursos e ensino das diferentes ações de capacitação, bem como os programas de pesquisa e de extensão;

**VI** - assessorar sobre os critérios e normas de seleção do corpo discente, de curso de formação inicial e progressão funcional;

**VII** - criar critérios e normas de seleção do corpo discente das demais ações de capacitação;

**VIII** - selecionar corpo docente da AESP/CE;

**IX** - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

**X** - criar, expedir e arquivar documentos relativos ao processo de ensino;

**XI** - assessorar no planejamento e execução de concursos públicos para provimentos de cargos junto às vinculadas da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado, a própria Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – SEPLAG.

**Art. 6º** A AESP/CE será dirigida por um Diretor-Geral, assessorado pelo Conselho de Ensino da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará – CONESP, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo da Academia. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.809, de 10.07.15)**

**Art. 7º** O Conselho de Ensino da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará - CONESP, presidido pelo Diretor-Geral da AESP/CE, terá sua composição e funcionamento definidos em Regimento Interno próprio.

**Art. 8º** O dirigente máximo de cada vinculada da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social indicará ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social um representante para compor o Conselho de Ensino da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará – CONESP/CE. **(Nova redação dada pela Lei n.º 15.809, de 10.07.15)**

**Art. 9º** Os servidores da área da segurança pública e defesa social do Estado designados para atuarem nas áreas fim e meio da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, exercerão suas atribuições no regime horário da Academia.

**§ 1º** Os policiais civis e peritos forenses designados, na forma prevista no caput deste artigo permanecerão lotados em seus órgãos, com exercício na Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, durante o prazo de designação, sem prejuízo de sua remuneração, e na atividade designada, estarão no exercício de suas funções de natureza policial-civil ou pericial ou de interesse policial-civil ou pericial.

**§ 2º** Os policiais militares e bombeiros militares designados, na forma prevista no caput deste artigo permanecerão lotados em suas organizações, com exercício na Academia Estadual de Segurança Pública, durante o prazo de designação, sem prejuízo de sua remuneração, e, na atividade designada, estarão no exercício de suas funções de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar.

**Art. 10.** Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserido na estrutura da AESP/CE, o cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública.

**Parágrafo único.** O padrão remuneratório do cargo de direção e assessoramento superior do Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, é correspondente aos atribuídos aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e ao do Perito-Geral da PEFOCE, conforme indicado no anexo I desta Lei.

**Art. 11.** Ficam criados 41 (quarenta e um) cargos de Direção Nível Superior, sendo 10 (dez) do símbolo DNS-2 e 9 (nove) do símbolo DNS-3 e 22 (vinte e dois) cargos de Direção e Assessoramento Superior, do símbolo DAS-1, e constantes do anexo II desta Lei, os quais integrarão a estrutura organizacional da AESP/CE.

**Art. 12.** Até 60 (sessenta) dias antes da inauguração da AESP/CE, em data a ser definida por meio de Decreto, serão desativadas e extintas as seguintes unidades de ensino e instrução do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará:

**I** - Academia de Polícia Civil Delegado Wanderley Girão Maia;

**II** - Academia de Polícia Militar General Edgard Facó;

**III** - Academia de Bombeiros Militar; e

**IV** - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar.

**§ 1º** Ficam também extintos, na mesma data de que trata o caput deste artigo, a Diretoria de Ensino da Polícia Militar do Ceará e o Conselho de Ensino a que se referem, respectivamente, os arts. 2º, 3º e seu parágrafo único, todos da Lei n.º. 10.945, de 14 de novembro de 1984.

**§ 2º** Na mesma data de que trata o caput deste artigo, ficam excluídas:

**I** - da competência da Célula de Gestão e Formação de Pessoa de que trata o art. 28 da Lei n.º 13.438, de 7 de janeiro de 2004, a parte relacionada diretamente com as atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização de oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar que, por força do que estabelece o § 4º deste artigo, passam a ser gerenciadas diretamente pela AESP/CE;

**II** - da competência da Coordenadoria de Desenvolvimento, Capacitação e Gestão de Pessoas, órgão de execução programática integrante da estrutura organizacional da SSPDS, de que trata o Regulamento Geral aprovado pelo Decreto n.º. 28.794, de 11 de julho de 2007, as competências relacionadas direta e indiretamente com funções de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, incluindo a parte de coordenação, planejamento e formulação de diretrizes e normas, estudos especiais e articulações e intercâmbios

técnicos para troca de informações e viabilização de projetos de alguma forma ligados com o contexto de ensino;

§ 3º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, referidos no anexo III desta Lei, ficam a disposição do quadro geral de cargos em comissão da Administração Direta do Poder Executivo, para lotação em seus órgãos por esta Lei.

§ 4º A partir da data a que se refere o caput deste artigo, todas as atividades de ensino e instrução do sistema estadual de segurança pública, indistintamente, serão planejadas, organizadas, executadas, coordenadas, supervisionadas e controladas, com exclusividade, pela AESP/CE.

§ 5º Os acervos, atribuições, dotações orçamentárias e materiais, inclusive didáticos e pedagógicos, das unidades de ensino e instrução desativadas, na data a que se refere o caput deste artigo, serão transferidos para a AESP/CE.

**Art. 13.** Em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a legislação da Segurança Pública do Estado deverá ser adaptada a esta Lei considerando as peculiaridades das atividades institucionais da AESP, e em cumprimento ao art. 83, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), inclusive em relação às áreas de ensino da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, sempre levando-se em consideração a necessidade de integração organizacional.

**Art. 14.** A SSPDS, por meio da AESP/CE e com base na Matriz Curricular Nacional para a formação em segurança pública estabelecida pelo Ministério da Justiça, definirá no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da data da publicação desta Lei, a matriz curricular da segurança pública do Estado do Ceará, a qual será aprovada, mediante decreto.

**Art. 15.** As atividades-fim da AESP/CE terão como base de funcionamento o Plano Anual de Capacitação (PAC), que por sua vez será organizado de acordo com Levantamento de Necessidade de Capacitação (LNC) a ser coordenado pela própria AESP/CE dentro do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado.

**Parágrafo único.** O Plano Anual de Capacitação deverá ser consolidado até a primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior. **(Revogado pela Lei n.º 15.809, de 10.07.15)**

**Art. 16.** A Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará-ASPEC/CE, dentro da premissa de que as organizações da segurança pública, principalmente as militares, pelas suas características, fundamenta-se nos princípios referentes a hierarquia, a disciplina e a ética, que são normas básicas que devem estar sempre presentes em todas as suas atividades, estabelecerá por meio de Regime Escolar, entre outros, os valores profissionais, regras de comportamento, formas de tratamento, de precedência e de utilização das dependências da Academia pelos profissionais da segurança pública estadual, civis e militares, que terão subordinação funcional e regimentalmente acadêmica com a AESP/CE.

**Art. 17.** Caberá a AESP/CE elaborar e atualizar suas Diretrizes Gerais de Ensino, Pesquisa e Extensão, de caráter plurianual, a critério do Diretor-Geral, e submetê-las à aprovação do Conselho de Ensino da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará – CONESP/AESP/CE a que se refere o art. 7º desta Lei.

**Parágrafo único.** Continuarão em vigor, até uma nova definição por meio de Decreto decorrente de provocação da AESP/CE nos termos do caput deste artigo, as Diretrizes Gerais de Ensino a que se refere o Decreto nº 25.852, de 12 de abril de 2000.

**Art. 18.** A AESP/CE, pelas suas características de estabelecimento de ensino e instrução de segurança pública ancorado nos princípios da hierarquia e da disciplina, bases institucionais indispensáveis, notadamente no contexto das organizações militares do Estado, disporá de uma guarda especialmente constituída, em sistema de rodízio periódico, pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Para apoiar as atividades-fim da AESP/CE, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar terão em suas estruturas organizacionais, respectivamente, uma Delegacia Modelo, uma Companhia de Guarda e uma Seção de Bombeiros, que, além disso, poderão ter atuação regular na segurança pública.

§ 2º O efetivo do corpo de guarda da AESP/CE será oriundo da Companhia de Guarda da PMCE e da Seção de Bombeiros do CBMCE a que se refere o parágrafo primeiro.

§ 3º A segurança física, o controle de acesso e a prestação de continências regulamentares, entre outras atribuições próprias, bem como o sistema de revezamento de que trata o caput deste artigo, a organização e o funcionamento da guarda da AESP/CE serão disciplinados em parte específica do Regulamento-Geral da Academia com aprovação compartilhada com os Comandos-Gerais das Organizações Militares Estaduais.

**Art. 19.** Os recursos orçamentários da AESP/CE serão provenientes de dotações orçamentárias, atribuídas pelas Leis Orçamentárias Anuais e de outras fontes federal, municipais e internacionais, além de subvenção de entidades públicas ou privadas.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se, a partir da data definida no art. 13 desta Lei, as disposições em contrário, especialmente o subitem 5.2.1. item 5.2, do art. 4º e art. 29 da Lei nº. 13.438, de 7 de janeiro 2004, os arts. 2º, 3º e seu parágrafo único, 16, 17 e 18, caput, da Lei nº. 10.945, de 14 de novembro de 1984, e os Decretos nº. 4.407, de 18 de abril de 1961, nº. 11.685, de 29 de dezembro de 1975, e nº. 26.548, de 4 de abril de 2002.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO I A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10, DA LEI Nº 14.629, DE 26.02.2010.**

		A PARTIR DE 26/03/2010	
DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DIRETOR GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	493,16	4.931,62	5.427,78

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI Nº 14.629, DE 26.02.2010  
CARGOS CRIADOS - QUANTIFICAÇÃO**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT
DIRETOR GERAL	DNS-2	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO		6
COORDENADOR GERAL DE ENSINO		
COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		
ASSESSOR JURÍDICO		
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSESSOR DE INTELIGÊNCIA		
ORIENTADOR DE CÉLULA	DNS-3	9
ASSESSOR ESPECIAL	DNS-2	4
SEUPERVISOR DE NÚCLEO	DAS-1	22

**CARGOS CRIADOS - VALORES**

SÍMBOLO	QUANTIDADE DE CARGOS	VALOR R\$	TOTAL R\$
DNS-2	10	2.142,58	21.425,82
DNS-3	9	1.499,80	13.498,20
DAS-1	22	1.049,84	23.096,48
TOTAL	41		58.020,48

**ANEXO III A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 12 DA LEI Nº 14.629, DE 26.02.2010**

SÍMBOLO	QUANTIDADE DE CARGOS	VALOR R\$	TOTAL R\$
DAS-1	1	1.049,84	1.049,84
DAS-2	1	787,39	787,39
DAS-8	6	140,14	840,84
TOTAL	8		2.678,07

**LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25.01.2011**

**DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os arts. 61, parágrafo único, e 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 61 ...**

**Parágrafo único. ...**

d) que o início do processo de aposentadoria, nos termos do art. 153 desta Lei, tenha se dado em até 2 (dois) anos."

**Art. 153.** O processo de aposentadoria se inicia:

**I** - com o requerimento do interessado, no caso de inatividade voluntária;

**II** - automaticamente, quando o servidor atinge a idade de 70 (setenta) anos;

**III** - automaticamente, quando o servidor for considerado inválido, na data fixada em laudo emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado ou na ocasião, em que verificadas as demais hipóteses do art. 152, parágrafo único, desta Lei."(NR).

**Art. 2º** Iniciado o processo de aposentadoria, compete ao Órgão de origem ou entidade da Administração Indireta instruí-lo com a documentação pertinente à contagem do tempo de contribuição e à satisfação dos demais requisitos necessários a inatividade, inclusive aqueles referentes ao valor dos proventos respectivos.

**Art. 3º** O processo de aposentadoria da Administração Direta terá a seguinte tramitação:

**I** - verificando o Órgão de origem ou entidade da Administração Indireta a que vinculado o servidor não ser o caso de rejeição imediata do benefício de aposentadoria, por falta do preenchimento dos requisitos legais, elaborará a minuta da portaria ou do ato respectivo, remetendo-a ao setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão;

**II** - a minuta do ato ou portaria de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

**III** - após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de aposentadoria publicado, será remetido a Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer, sendo diretamente remetido ao Tribunal de Contas do Estado, caso se trate de inativação referente à Administração Indireta;

**IV** - opinando negativamente a Procuradoria-Geral do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

**V** - opinando favoravelmente a Procuradoria-Geral do Estado, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade;

**VI** - não registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

**VI** - negado registro à aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente processo disciplinar; **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.14)**

**VII** - registrada a aposentadoria, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de aposentadoria publicado pela administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias a sua realização.

**§1º** O servidor se afastará de suas atividades 91 (noventa e um) dias após o início do processo, em caso de aposentadoria voluntária, e, nas hipóteses de invalidez ou alcance da idade-limite para permanência no serviço público, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente.

**§2º** Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de aposentadoria, voluntária ou não, sem que haja sido publicado o ato de aposentadoria, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§3º** Todos os períodos de afastamento mencionados neste artigo, sem exceção, somente admitirão incidência de contribuição previdenciária do servidor na condição de inativo e não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive complementação dos requisitos temporais da aposentadoria ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

**§4º** O disposto nos incisos IV e VI deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito a aposentadoria, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor.

**§5º** Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou abertura de processo de aposentadoria sem que o servidor tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, assim como, aberto o processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da Procuradoria-Geral do Estado destinadas à sua conclusão, nos prazos nelas fixados, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da Lei, inclusive obrigado solidariamente à reposição da contribuição previdenciária que, em razão da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, não tiver sido recolhida.

**§6º** Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que tornado público, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercute na inativação do servidor, inclusive no que é pertinente a composição dos futuros proventos.

**§7º** Para efeito do disposto no §6º deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

**§8º** Indeferida a aposentadoria, quando for o caso, por parecer negativo da Procuradoria-Geral do Estado ou em razão da negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do servidor na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas

atividades, sem prejuízo da cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §5º deste artigo.

§9º Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto neste artigo, o servidor, os pensionistas ou seus sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado.

§10. A responsabilidade dos sucessores obedecerá aos limites da Lei Civil.

§11. O afastamento do servidor após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias a que alude o §1º deste artigo não admitirá desistência posterior do processo de aposentadoria voluntária.

§12. No prazo aludido no §1º deste artigo, poderá o servidor desistir do processo de aposentadoria, por simples manifestação de vontade dirigida à Administração, efetuando-se, na forma da lei a devolução dos valores recebidos a título de remuneração ou subsídio sem a efetiva contrapartida laboral.

§ 13. Postergado o exame da legalidade da aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas para realização de diligências, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado. **(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.14)**

**Art. 4º** Os processos de aposentadoria em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício será procedida a confecção dos respectivos atos ou portarias de aposentadoria adotando-se, a partir de então, e no que couber, o procedimento previsto no art. 3º desta Lei, executando-se o disposto em seu §2º.

§1º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de aposentadoria a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§2º O ato de aposentadoria a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** Os processos de aposentadoria em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado a mais de 180 (cento e oitenta) dias na data da publicação desta Lei Complementar serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art. 3º desta Lei, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

§1º Os processos de que cuida o caput deste artigo serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos ou portarias de aposentadorias.

§2º A minuta do ato de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e a percepção de valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, a partir da publicação respectiva.

§3º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato ou portaria de aposentadoria a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§4º Após a publicação referida no parágrafo anterior, o processo já contendo o ato de aposentadoria com a devida publicação, será, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em portarias do Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§ 5º Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de aposentadoria pela Procuradoria-Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

§6º Não registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

§7º Registrada a aposentadoria, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora, não exclusivamente, de divergência entre o ato original de aposentadoria publicado pela Administração e aquele

efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias à sua realização.

**§8º** O ato de aposentadoria, a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância a diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

**Art. 6º** O disposto nos artigos antecedentes quanto à adequação da contribuição previdenciária do servidor à condição de aposentado é extensivo, no que couber, aos servidores já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao servidor interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual o processamento administrativo terá curso regular.

**Art. 7º** Os arts. 6º e 9º da Lei Complementar nº. 12, de 23 de junho de 1999, com a redação que lhes foi dada pela Lei Complementar nº. 38, de 31 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 6º ...**

**§1º.** Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

**I** - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

**II** - o filho até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

**III** - o filho inválido e o tutelado.

**§2º** A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito a benefício previsto nesta Lei Complementar das pessoas indicadas no §1º deste artigo, sendo presumida, de forma absoluta, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, nas situações referentes a cônjuge supérstite, companheiro, companheira, filho até 21 (vinte e um) anos de idade.

**§3º** Nos casos não abrangidos pelo §2º deste artigo, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

**I** - exclusivamente pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado juridicamente ou divorciado;

**II** - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e tutelado.

**§4º** Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente:

**I** - se o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira contrair casamento ou união estável;

**II** - provada a percepção de renda suficiente para sua manutenção pelo filho maior inválido após a verificação da causa ensejadora da invalidez;

**III** - se o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 (dois) anos, sem comprovação de que perceba verba alimentícia do segurado;

**IV** - cessada a invalidez nos casos de filho maior inválido, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica está obrigado o beneficiário nessa condição, em intervalos não superiores há 6 (seis) meses, pena de suspensão do pagamento do benefício;

**V** - com o falecimento dos beneficiários.

**§5º** A perda ou a não comprovação da condição de dependente, inclusive com relação ao critério de dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

**§6º** A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

**§7º** A pensão será paga, por metade, à totalidade dos beneficiários indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

**§8º** Não havendo dependentes ou beneficiários aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado juridicamente e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito."

**Art. 9º** A pensão por morte, observado o disposto nos arts. 331, da Constituição Estadual, e 40, §7º, da Constituição Federal, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, na forma da Lei e respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

**I** - do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;

**II** - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

**III** - do requerimento, se requerido o benefício, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias do falecimento;

**IV** - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º considera-se inclusão *post-mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do servidor, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§2º Cessa o pagamento da pensão por morte:

**I** - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

**II** - em relação ao filho ou filha, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este;

**III** - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

**IV** - com o falecimento dos beneficiários;

**V** - em relação a qualquer dos dependentes, se verificado o disposto no §4º do art. 5º desta Lei."(NR).

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos e entes, bem como, no que couber, pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**Art. 9º** A elevação do limite etário de percepção do benefício da pensão por morte de 18 (dezoito) para 21 (vinte e um) anos, no caso dos filhos válidos, operada pelas alterações efetuadas por esta Lei no texto da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, atinge as pensões ainda em curso quando de sua entrada em vigor, mas não retroagem para revigorar benefícios já findos.

**Art. 10.** Os procedimentos de aposentadoria dos entes da Administração Indireta continuam disciplinados pelas regras anteriores a esta Lei Complementar, sem necessidade de prévia aprovação das portarias de inativação pela Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos e parágrafos da redação anterior do art. 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

## LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 25.01.11

### DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE RESERVA OU REFORMA DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** Os arts.102, §2º, inciso III, alínea "b", 182, 194 e 213, da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.102.** Observado o disposto no art.79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

§2º As vagas são consideradas abertas:

...

**III** - na data:

...

**b)** que o Oficial superar 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada, quando também será dispensado do serviço ativo até a publicação do ato de reserva.

**Art.182.** A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

...

**VI** - deixar o Comando-Geral das Corporações Militares do Estado, desde que possua 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, com direito, em tal caso, a proventos integrais."

**Art.194.** O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retomar ao serviço ativo por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

**Art.213.** A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será o término do período de 90 (noventa) dias posterior ao requerimento, no caso de reserva remunerada a pedido, ou a data da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada ex officio ou reforma." (NR).

**Art.2º** Iniciado o processo de reserva ou reforma, na forma prevista em lei, compete ao Órgão de origem instruído com a documentação pertinente à contagem do tempo de contribuição e à satisfação dos demais requisitos necessários a inatividade, inclusive aqueles referentes ao valor dos proventos respectivos.

**Art.3º** O processo de reserva ou reforma terá a seguinte tramitação:

**I** - verificando o Órgão de origem ao qual é vinculado o militar, não ser o caso de rejeição imediata do benefício de reserva ou reforma, por falta do preenchimento dos requisitos legais, elaborará a minuta do ato respectivo, remetendo-a ao setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão;

**II** - a minuta do ato de reserva ou reforma, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada no Diário Oficial, passando o militar a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

**III** - após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reserva ou reforma publicado, será remetido à Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer;

**IV** - opinando negativamente a Procuradoria-Geral do Estado, o militar será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

**V** - opinando favoravelmente a Procuradoria-Geral do Estado, o processo, nos casos de reforma, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade e, tratando-se de reserva, será reencaminhado à Secretaria do Planejamento e Gestão, para que o setor previdenciário verifique se é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original publicado pela Administração e aquele efetivamente aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias à sua realização, encerrando-se o procedimento;

**VI** - não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado, o militar será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

**VII** - registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de reserva ou reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias a sua realização.

**§1º** O militar se afastará de suas atividades 91 (noventa e um) dias após o início do processo, em caso de reserva voluntária, e, nas hipóteses de inativação ex officio, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente.

**§2º** Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de reserva ou reforma sem que haja sido publicado o ato respectivo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§3º** Todos os períodos de afastamento mencionados neste artigo, sem exceção, somente admitirão incidência de contribuição previdenciária do militar na condição de inativo e não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive complementação dos requisitos temporais da reserva ou reforma ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

**§4º** O disposto nos incisos IV e VI deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito à reserva ou reforma, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor ou militar.

**§5º** Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou abertura de processo de reserva ou reforma sem que o militar tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, assim como, aberto o processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da Procuradoria-Geral do Estado destinadas à sua conclusão, nos prazos nelas fixados, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito

a punição, nos termos da Lei, inclusive obrigado solidariamente a reposição da contribuição previdenciária que, em razão da aplicação do disposto no §2º deste artigo, não tiver sido recolhida.

**§6º** Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que tornado público, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercute na reserva ou reforma do militar, inclusive no que é pertinente a composição dos futuros proventos.

**§7º** Para efeito do disposto no §6º deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

**§8º** Indeferida a reserva ou reforma, por parecer negativo da Procuradoria-Geral do Estado ou em razão da negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do militar na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo da cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §5º deste artigo.

**§9º** Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto neste artigo, o militar, os pensionistas ou seus sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento de Dívida Ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma Dívida Ativa Estadual.

**§10.** A responsabilidade dos sucessores obedecerá aos limites da Lei Civil.

**Art.4º** Os processos de reserva ou de reforma, no último caso desde que em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos de reserva ou reforma, adotando-se a partir de então e no que couber, o procedimento previsto no art.3º desta Lei Complementar, excetuando-se o disposto em seu §2º.

**§1º** Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reserva ou reforma a que se refere o inciso II do art.3º desta Lei, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§2º** O ato de reserva ou reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado, que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

**Art.5º** Os processos de reforma em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, na data da publicação desta Lei Complementar, serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art.3º desta Lei Complementar, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

**§1º** Os processos de que cuida o caput deste artigo, serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção do ato de reforma respectivo.

**§2º** A minuta do ato de reforma, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o militar, a partir de então, a ser considerado como inativo sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção de valores e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**§3º** Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de reforma a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas à condição de inativo, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do militar e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se em qualquer caso a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

**§4º** Após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de reforma publicado, poderá ser, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em Portarias do Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

**§5º** Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de reforma pela Procuradoria Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei Complementar.

**§6º** Não registrada a reforma pelo Tribunal de Contas do Estado o militar será notificado em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

**§7º** Registrada a reforma, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança, ou ressarcimento de valores decorrentes, embora não exclusiva-

mente, de divergência entre o ato original de reforma publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas e em caso afirmativo adotará as providências necessárias à sua realização.

**§8º** O ato de reforma a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

**Art.6º** O disposto nos artigos antecedentes quanto a adequação da situação do militar à condição de inativo é extensivo, no que couber, aos militares já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao militar interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual, o processamento administrativo terá curso regular.

**Art.7º** Os arts.5º, 7º e 8º da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art.5º...**

**§1º** Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

**I** - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

**II** - o filho até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

**III** - o filho inválido e o tutelado.

**§2º** A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito a benefício previsto nesta Lei Complementar das pessoas indicadas no §1º deste artigo, sendo presumida, de forma absoluta, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, nas situações referentes a cônjuge supérstite, companheiro, companheira e filho até 21 (vinte e um) anos de idade.

**§3º** Nos casos não abrangidos pelo §2º deste artigo, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa.

**I** - exclusivamente pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado juridicamente ou divorciado;

**II** - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado, que comprove a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e tutelado.

**§4º** Para os efeitos desta Lei Complementar, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente:

**I** - se o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira contrair casamento ou união estável;

**II** - provada a percepção de renda suficiente para sua manutenção pelo filho maior inválido após a verificação da causa ensejadora da invalidez;

**III** - se o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 (dois) anos, sem comprovação de que perceba verba alimentícia do segurado;

**IV** - cessada a invalidez nos casos de filho maior inválido, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica está obrigado o beneficiário nessa condição, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do pagamento do benefício;

**V** - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

**VI** - com o falecimento dos beneficiários.

**§5º** A perda ou não comprovação da condição de dependente, inclusive com relação ao critério de dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

**§6º** A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

**§7º** A pensão será paga, por metade, à totalidade dos beneficiários indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

**§8º** Não havendo dependentes ou beneficiários aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado juridicamente ou divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito.

**Art.7º** Os proventos referentes à reserva remunerada ou à reforma serão calculados com base na remuneração ou subsídio do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou

reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade o militar, na forma da Lei, respeitados o teto remuneratório aplicável e os direitos adquiridos.

**Art.8º** A pensão por morte, concedida na conformidade do art.331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

**I** - do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;

**II**- do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

**III** - do requerimento, se requerido o benefício após 90 (noventa) dias do falecimento;

**IV** - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

**§1º** Considera-se inclusão *post-mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do servidor, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

**§2º** Cessa o pagamento da pensão por morte:

**I** - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, ao cônjuge separado juridicamente e ao divorciado, nos dois últimos casos, quando beneficiários de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

**II** - em relação ao filho ou filha, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este.

**III** - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do tutelado;

**IV** - com o falecimento dos beneficiários;

**V** - em relação a qualquer dos dependentes, se verificado o disposto no §4º do art.5º desta Lei." (NR).

**Art.8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos e entes, bem como, no que couber, pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**Art.9º** A elevação do limite etário de percepção do benefício da pensão por morte de 18 (dezoito) para 21 (vinte e um) anos, no caso dos filhos válidos operada pelas alterações efetuadas por esta Lei no texto da Lei Complementar nº21, de 29 de junho de 2000, atinge as pensões ainda em curso, quando de sua entrada em vigor, mas não retroage para revigorar benefícios já findos.

**Art.10.** Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

**Art.11.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o §2º do art.194, da Lei nº13.729, 11 de janeiro de 2006.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2011.

Domingos Gomes de Aguiar Filho  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

### **LEI Nº 13.060, DE 22.12.14**

#### **DISCIPLINA O USO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

**I** - legalidade;

**II** - necessidade;

**III** - razoabilidade e proporcionalidade.

**Parágrafo único.** Não é legítimo o uso de arma de fogo:

**I** - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

**II** - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

**Art. 3º** Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

**Art. 5º** O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

**Art. 6º** Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

**Art. 7º** O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Claudinei do Nascimento

### DECRETO Nº 29.352, DE 09.07.08

#### DISPÕE SOBRE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições conferidas pelos incisos IV e VI, do art.88, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO os termos dos incisos XVI e XVII e §10, do art.37,§1º, do art.42 e §3º, itens II e III, do art.142, da Constituição Federal, incisos XV e XVI do art.154, da Constituição Estadual e arts.194 e 195, da Lei nº9.826/74, que tratam das acumulações remuneradas de cargos públicos; CONSIDERANDO que para o exercício de um rigoroso controle da legalidade dessas acumulações, é necessário e imprescindível manter-se procedimentos disciplinares de modo a inibir o descumprimento das normas legais pertinentes; CONSIDERANDO ainda, a necessidade de regulamentar e uniformizar esses procedimentos, no âmbito da Administração Pública Estadual; DECRETA:

**Art.1º** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**§1º** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder público.

**§2º** Em qualquer das exceções previstas nas alíneas a, b e c deste artigo, a acumulação será sempre condicionada à compatibilidade de horários, que não poderá ultrapassar o limite máximo de carga horária de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho nos dois cargos, empregos ou funções acumulados.

**Art.2º** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do art.40 ou dos arts.42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvados os cargos, empregos ou funções acumuláveis, na forma do artigo 1º deste Decreto, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art.3º** Considera-se cargo técnico ou científico, para os fins a que se refere a alínea b, do art.1º deste Decreto, aquele que exige de seu ocupante a prática de métodos organizados, os quais se apoiam em conhecimentos específicos de uma determinada área do saber.

**Parágrafo único.** Os cargos, empregos ou funções que exijam de seus ocupantes tão somente o exercício de atividades burocráticas e operacionais, não serão considerados de natureza técnica ou científica.

**Art.4º** A investidura em cargo efetivo ou emprego público na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nas Empresas Públicas e nas Sociedades de Economia Mista, bem como a contratação em caráter temporário, será sempre precedida de Declaração, na qual o interessado afirma se detém ou não, a qualquer título, outro cargo (civil ou militar), emprego ou função no serviço público estadual, federal e/ou municipal, inclusive se for aposentado, e da apresentação de Certidão de Acumulação de Cargos emitida pela Secretaria do Planejamento e Gestão. §1º A Declaração de que trata este artigo será assinada pelo servidor emitente e encaminhada à Secretaria do Planejamento e Gestão para compor o processo de nomeação, devendo conter os seguintes dados:

**I-** cargo, emprego ou função que detém, classe, referência, órgão ou entidade de lotação e local em que exerce a sua atividade funcional; horário de trabalho, carga horária obrigatória, natureza e atribuição de cada cargo, emprego e/ou função que detém;

**II-** se está aposentado, na reserva ou reformado, em disponibilidade ou afastado, determinando em que cargo, emprego ou função deu-se a aposentadoria e o motivo do afastamento.

**Art.5º** Compete à unidade de pessoal dos órgãos ou entidades estaduais a fiscalização permanente sobre acumulações ilícitas, devendo, ao detectá-las, providenciar imediatamente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual será submetido à Procuradoria Geral do Estado.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de servidores públicos estaduais que acumulem cargos, empregos ou funções ilicitamente, desde que o faça de modo a possibilitar a apuração dos fatos.

**Art.6º** Verificada, em Processo Administrativo Disciplinar, acumulação ilícita e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período de acumulação vedada.

**Parágrafo único.** Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções acumulados ilicitamente, sendo obrigado a devolver ao Erário estadual as quantias remuneratórias percebidas indevidamente durante o período de acumulação.

**Art.7º** O servidor submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com adicional de Dedicção Exclusiva, deverá dedicar-se exclusivamente às atividades da Instituição, sendo-lhe vedado manter vínculo empregatício com qualquer outro órgão ou entidade no setor público ou privado.

**Parágrafo único.** O servidor submetido ao regime de que trata este artigo poderá ocupar cargo comissionado, desde que seja exercido na própria Instituição onde mantenha vínculo empregatício em regime de exclusividade.

**Art.8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.9º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº15.903, de 22 de março de 1983. PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2008.

Francisco José Pinheiro  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO  
Silvana Maria Parente Neiva Santos  
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

### **DECRETO Nº 30.550, DE 24.05.11**

#### **INSTITUI O REGULAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL E DO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art.88, inciso IV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO as disposições da Lei nº LEI. nº14.082, de 16 de Janeiro de 2008, DECRETA:

**Art.1º** Fica instituído, para seu adequado funcionamento o Regulamento da Perícia Médica dos Servidores Públicos Cíveis e dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** O disposto neste regulamento não se aplica aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sujeitos à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Art.2º** Para os fins deste regulamento considera-se perícia médica, todo e qualquer ato realizado por profissional da área médica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações e aposentadoria ou reforma por invalidez ou incapacidade.

**Art.3º** Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Coordenadoria de Perícia Médica - COPEM o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999 e aplicação das Leis nº9.826, de 14 de maio de 1974 e nº13.729, de janeiro de 2006.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA PERÍCIA MÉDICA DOS MILITARES E DOS SERVIDORES CIVIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.4º** A perícia tem como público alvo o militar e o servidor estadual e demais cidadãos.

**Art.5º** Ficam unificadas as perícias médicas dos militares e dos servidores civis, de que trata a Lei nº14.082, de 16 de janeiro de 2008.

**Art.6º** Em todo e qualquer inspeção de saúde realizada haverá seriedade, escrúpulos e isenção de ânimos por parte dos membros da junta.

**§1º** Os componentes da junta deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo servidor civil ou militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude, que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo, sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, em conformidade com a legislação vigente.

**§2º** Fica impedido de compor a junta e atuar como perito o médico que seja parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, do interessado/examinado ou tenha atuado como assistente do paciente.

**§3º** Aos membros da junta é assegurada independência, do ponto de vista técnico para proferir seus julgamentos, com base em conclusões resultantes de dados obtidos em exames clínicos e subsidiados e motivados por sua consciência e experiência profissional.

**§4º** Os trabalhos da junta terão sempre o grau de sigilo compatível com a ética profissional, estando o manuseio e os assentamentos de súmulas adequadamente protegidas, ademais, utilizar-se-á a classificação internacional de doenças (CID 10), vigente.

**Art.7º** Os pareceres da junta objetivam orientar as autoridades a que se destinarem para a tomada das decisões pertinentes, devendo, por este motivo ser redigida de maneira clara e objetiva, evitando interpretações dúbias.

## **SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art.8º** A Coordenadoria da Perícia Médica - COPEM funcionará através de um Coordenador, das juntas médicas e de apoio administrativo.

**Art.9º** As juntas médicas serão constituídas de 02 (dois) peritos, no caso de Servidor Civil ou cidadão, e composta de 03 (três) peritos no caso de Policial Militar e Bombeiro Militar.

**§1º** A composição das juntas será mista, constituída por peritos civis e militares.

**§2º** A composição das juntas será temporária e obedecerá a sistema de rodízios definido pelo Sistema de Agendamento.

## **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA**

**Art.10º** Compete a Perícia Médica realizar perícia:

I. nos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará para fins de:

- a. avaliar capacidade laborativa (física e mental);
- b. concessão de licença tratamento de saúde;
- c. concessão de licença por doença em pessoa da família;
- d. licença gestante;
- e. readaptação;
- f. reabilitação profissional;
- g. aposentadoria por invalidez;
- h. reforma por invalidez;
- i. reversão;
- j. isenção de imposto de renda;
- k. promoção e cursos dos militares;
- l. aptidão para exclusão;
- m. isenção de previdência;
- n. resgate de seguros;
- o. outros definidos em lei.

II. nos dependentes dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará para fins de:

- a. comprovação de invalidez dos dependentes, para fins de concessão de benefícios previdenciários.

III. nos demais cidadãos para fins de:

- a. ingresso no serviço público;
- b. interdição;
- c. curatela;
- d. imposto de renda;
- e. servidores de outro ente, quando em trânsito no Estado do Ceará.

**Art.11º** São isentas de perícia médica os casos de:

- I. servidora civil ou militar gestante
- II. adoção

§1º A comprovação da licença será feita junto à área de Recursos Humanos do Órgão/Entidade/Corporação, através do atestado do médico assistente e registro de nascimento da criança ou a certidão de óbito. No caso de adoção, a comprovação será através de sentença judicial e registro de nascimento.

§2º Nos casos de nati-morto ou aborto não provocado ou previsto em Lei, se faz necessária a perícia médica.

## CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO, DIAGNÓSTICO E PARECERES DA PERÍCIA MÉDICA

### SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA

**Art.12º** O inspecionado que necessitar de afastamento superior a 72 horas será encaminhado à perícia médica, através da área de recursos humanos do seu órgão/entidade/corporação/lotação.

**Art.13º** O cidadão que necessitar dos serviços da perícia médica deverá fazer o agendamento.

**Parágrafo único.** No caso de parecer médico solicitado por cidadãos para fins de interdição ou curatela, estes serviços serão prestados pelo posto da Perícia Médica localizado no Fórum Clóvis Beviláqua.

### SEÇÃO II DOS DIAGNÓSTICOS E PARECERES DA JUNTA MÉDICA

**Art.14º** A responsabilidade diagnóstica cabe ao especialista, entretanto a do parecer sobre a capacidade laborativa pertence aos membros da junta médica não podendo estes se abster nem abdicar de seu pronunciamento.

**Art.15º** Quando for necessário, a junta médica poderá solicitar exames complementares ou avaliações especializadas do inspecionado.

**Parágrafo único.** Os pareceres e exames complementares subsidiários conforme "caput" terão grau de sigilo e serão arquivados no prontuário do inspecionado na junta médica.

**Art.16º** Os pareceres da junta médica serão tomados de acordo com a opinião da maioria de seus membros.

§1º No caso de empate, os pareceres divergentes serão encaminhados ao Coordenador que nomeará uma junta recursal composta por três médicos peritos, para decisão final.

§2º No caso de haver divergência de entendimento entre os membros da junta que o fato fique registrado.

**Art.17º** Das decisões das juntas médicas, caberá recurso para a junta recursal mediante a solicitação do interessado.

**Parágrafo único.** A solicitação de junta recursal será analisada pela Coordenadoria de Perícia Médica para verificação da pertinência da mesma.

**Art.18º** A reformulação de pareceres expedidos pelas juntas médicas acerca do estado de saúde do inspecionado motivada por agravamento ou reversão do seu quadro clínico deverá ser fundamentada em exames, tratamentos corretivos, avaliações especializadas e outros.

**Art.19º** Quando se tratar de enfermidade ou patologia suscetível de tratamento médico ou cirúrgico, a invalidez somente será declarada após constatada a ineficácia do tratamento realizado em clínica especializada e não for o caso de readaptação.

**Parágrafo único.** A concessão de aposentadoria ou reforma por invalidez deverá ser consubstanciada no Manual sobre a Saúde Física e Mental do Servidor Público Civil da União, de autoria de Antônio Paulo Filomeno, Paulo Ferreira Diniz e Vânia Moreira Diniz e pelas Normas para avaliação da incapacidade pela junta de inspeção de saúde aprovadas pela Portaria nº1.174/MD, de 06 de setembro de 2006.

## CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS

### SEÇÃO I LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art.20º** As consultas dos servidores para a Perícia Médica deverão ser agendadas, previamente.

**Art.21º** O atendimento da Coordenação da Perícia Médica será de segunda à sexta-feira, nos horários de 7h30min às 11h30min e de 13h às 17h.

**Art.22º** Para a concessão da licença médica se faz necessário à apresentação dos seguintes documentos:

I. cédula de identidade;

II. CPF;

III. ofício de encaminhamento expedido pelo órgão/entidade/corporação/lotação;

IV. relatório emitido pelo médico assistente informando o início e o diagnóstico da doença;

V. exames.

§1º É competência exclusiva da junta médica, determinar o tempo necessário de licença, com base no diagnóstico emitido pelo médico assistente, os exames apresentados e levando em consideração as atividades desenvolvidas pelo servidor civil ou militar.

§2º O servidor civil ou militar terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após ter recebido o relatório do seu médico assistente para realizar seu agendamento junto à Perícia Médica e informar ao órgão de origem/corporação/lotação.

§3º A Perícia Médica poderá requisitar exames complementares e pareceres especializados para subsidiar os laudos periciais.

§4º Os exames eventualmente necessários para realização da perícia médica serão de responsabilidade do interessado.

**Art.23º** Quando o servidor civil estiver impossibilitado de comparecer à Perícia Médica, deverá fazer a solicitação à Coordenadoria de Perícia Médica de perícia domiciliar.

**Parágrafo único.** A solicitação será avaliada pela Coordenadoria de Perícia Médica que enviará médico perito in loco, quando constatada a procedência do pleito.

**Art.24º** A licença Médica para afastamento do servidor civil ou militar não poderá ser concedida por período superior a sessenta (60) dias.

§1º Havendo necessidade de prorrogação, a mesma não poderá exceder a 60 dias e deverá ser avaliada e homologada por junta médica.

§2º Nova licença concedida num interstício inferior a sessenta (60) dias, será considerada como prorrogação se a patologia for a mesma.

**Art.25º** Fica a Secretaria do Planejamento e Gestão responsável em celebrar convênios junto a órgãos públicos para elaborar pareceres necessários às decisões periciais.

**Art.26º** As perícias médicas não homologadas pela junta médica, nos termos deste regulamento, serão encaminhadas para o seu órgão/entidade/corporação, no prazo máximo de 24 horas, para fins de conhecimento e se for o caso, descontar como falta não justificada no serviço.

**Art.27º** O militar ou servidor civil que, em licença de tratamento de saúde seja flagrado realizando atividades ou outros trabalhos não condizentes com o seu estado de saúde, terá sua licença de tratamento de saúde suspensa e responderá processo administrativo.

**Art.28º** O militar ou servidor civil com período de licença ininterrupta de 12 (doze) meses, ao solicitar nova licença, deverá antes ser avaliado pela equipe de assistente social.

**Art.29º** O inspecionado que se negar realizar tratamento médico específico como meio indicado de cura ou para prevenir ou remover incapacidade física, deverá declarar tal fato por escrito cabendo à junta médica emitir documento informando o tratamento e notificando ao órgão/entidade/corporação a recusa do inspecionado para que este tome as providências cabíveis.

**Art.30º** É facultado ao servidor civil ou militar desistir do gozo de licença para tratamento de saúde ou readaptação desde que encaminhado pelo profissional responsável pelo seu tratamento, portando documentos afirmando sua aptidão e após ser submetido a nova perícia comprove-se tal fato.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art.31º** Para fins de concessão, a licença para acompanhar familiares de militar/servidor civil em tratamento de saúde, deverá ser agendada previamente.

**Art.32º** O servidor civil ou militar poderá solicitar licença, por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Somente um membro da família poderá solicitar a licença com base no caput.

**Art.33º** A pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida a perícia médica.

**Art.34º** A junta para proferir o parecer final sobre o pedido de licença, deverá levar em consideração, além dos aspectos médicos, os de natureza social, devendo por tanto ter o parecer da assistente social.

**Art.35º** O servidor civil ou militar licenciado fica obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando da perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença.

## SEÇÃO III

### ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA/PREVIDENCIÁRIA

**Art.36º** O atendimento da Perícia Médica para fins de Isenção de Imposto de Renda de servidor civil, militar ou de outros interessados, deverá ser previamente agendado.

**Art.37º** O interessado deverá comparecer à Perícia Médica, munido dos seguintes documentos: cópia de Identidade, CPF, relatório do médico assistente e exames médicos que comprovem a doença.

## SEÇÃO IV

### DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

**Art.38º** A readaptação consiste na prescrição do servidor civil ou militar em atividades compatíveis com a sua capacidade laborativa reduzida, provisória ou definitiva por motivo de doenças que impossibilitem ou desaconselhem o exercício das atividades físicas e operacionais.

**Art.39º** A Perícia Médica poderá conceder readaptação de função, temporária ou definitiva, levando em consideração a patologia do servidor civil ou militar e a sua capacidade laboral, podendo ocorrer mudança de função de acordo com a sua incapacidade.

**SEÇÃO V**  
**DA AVALIAÇÃO MÉDICA PARA O INGRESSO**

**Art.40º** A perícia médica para fins de posse em cargo, posto ou graduação no Serviço Público do Estado do Ceará serão realizadas pela Coordenadoria de Perícia Médica.

**§1º** O órgão/entidade/corporação deverá solicitar no prazo mínimo de trinta (30) dias, de antecedência à Coordenadoria de Perícia Médica formação de junta para avaliar os concursados informando o quantitativo.

**§2º** Deverá ser encaminhada pelo órgão/entidade/corporação responsável pelo processo de seleção a relação dos concursados, no prazo mínimo de 30 dias para agendamento da Perícia.

**§3º** A Coordenadoria de Perícia Médica poderá requisitar médicos de outros órgãos/instituições do Estado para compor juntas de admissão, conforme seja necessidade e a urgência da convocação.

**Art.41º** Em razão da especificidade das atribuições do cargo, posto ou graduação, será necessário, para fins de posse, a realização de exames específicos, a fim de se constatar se o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo, posto ou graduação.

**§1º** Os exames médico-periciais referidos no "caput" deverão constar no próprio edital do concurso público, sendo indicados, necessariamente, pela Coordenação de Perícia Médica.

**§2º** Antes de realizar a perícia médica admissional, o concursado será obrigado a preencher o Formulário sobre Antecedentes Clínico/Cirúrgico, Anexo I deste regulamento.

**Art.42º** O órgão/entidade/corporação/lotação que está admitindo novos militares/servidores deverá enviar cópia do Diário Oficial que publicou o Edital do Concurso, destacando a página que discrimina os exames admissionais exigidos e prazos, bem como se os exames exigidos têm caráter eliminatório.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.43º** A emissão dos laudos, pareceres e relatórios médicos serão consubstanciados na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Nos casos de aposentadoria ou reforma por invalidez os relatórios serão consubstanciados no que dispõe o parágrafo único do Art.19.

**Art.44º** Os procedimentos para solicitação dos serviços prestados pela perícia médica obedecerão aos fluxos definidos nos anexos II, III e IV deste regulamento.

**Art.45º** Cabe à Coordenadoria de Perícia Médica:

I. apresentar relatórios gerenciais dos serviços prestados;

II. acompanhar, fiscalizar e orientar a observância das disposições legais, das normas, dos comunicados e das instruções expedidas relativas à perícia médica;

III. promover mensalmente auditoria em no mínimo 5% das perícias médicas realizadas.

**Art.46º** Constatadas irregularidades, a equipe fará relatório e encaminhará ao órgão/entidade/corporação/lotação para as providências cabíveis.

**Art.47º** Os Servidores Públicos Civis lotados na Perícia Médica mencionada neste Decreto, inclusive os Médicos cedidos, farão jus a Gratificação por Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento base, de conformidade com Art.132, inciso VI, da Lei Nº. 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Parágrafo único.** Os Profissionais Médicos provenientes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cedidos para a Coordenadoria de Perícia Médica - COPEM, não sofrerão prejuízos remuneratórios decorrentes da cessão para a Perícia Médica, mantendo a composição remuneratória decorrente do Art.6º, incisos e parágrafos da Lei nº13.035, de 30 de junho de 2000.

**Art.48º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.49º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de maio de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

**DECRETO Nº 30.722, DE 26.11.11**

**ALTERA O ITEM 4, DO ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.5º, DO  
DECRETO Nº27.666, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de modificar as regras que regulam a pontuação

para a promoção por merecimento de policiais civis de carreira, de modo a tornar acessível esta forma de promoção a todos os policiais que se encontram em situações jurídicas semelhantes, DECRETA:

**Art. 1º** O item 4, do Anexo I, a que se refere o Art.5º do Decreto nº27.666, de 23 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...omissis...

4. Exercício Funcional em:

a) Cargo Comissionado ou Função Gratificada integrantes da Estrutura Organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, Secretaria de Justiça e Cidadania Superintendência da Polícia Civil e demais vinculadas, exercidos e contados por cada período de seis meses ininterruptos, do seguinte modo:

4.a.1. SS-1 .....	20
4.a.2 SS-2 .....	17
4.a.3. DNS-1 .....	15
4.a.4. DNS-2 .....	12
4.a.5. GADC -1 .....	11
4.a.6. DNS-3 .....	10
4.a.7. GADC - 2 .....	09
4.a.8. DAS. 1 .....	08
4.a.9. DAS. 2 .....	06
4.a.9. DAS. 3 .....	04
4.a.10. DAS. 4 .....	03
4.a.11. DAS. 6 .....	02
4.a.12. DAS. 8 .....	01
b) Unidade policial não sediada na área metropolitana de Fortaleza, por cada período de doze meses, ininterruptos ou não .....	05" (NR)

**Art.2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco José Bezerra Rodrigues  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### DECRETO Nº 30.841 DE 07.03.12

#### DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto nas Leis Nº14.055, de 07 de janeiro de 2008, Nº14.629, de 26 de fevereiro de 2010 e Nº14.868, de 25 de janeiro de 2011; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº28.365, de 29 de agosto de 2006; CONSIDERANDO que se impõe o esforço contínuo de adequação dos modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental e às expectativas e interesse da coletividade, DECRETA:

**Art.1º** Fica criada na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil (PCCE) a Delegacia de Assuntos Internos (DAI), como Delegacia Especializada.

**§1º** A DAI é vinculada administrativamente à PCCE e funcionalmente à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), onde exercerá as funções de polícia judiciária, procedendo à apuração das infrações penais e realizando as investigações necessárias, exceto aquelas tipicamente de natureza militar.

**§2º** A DAI será dirigida por Delegado Titular, cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, ou por quem este delegar poderes, dentre os Delegados requisitados para servir na CGD. Os demais integrantes da DAI serão indicados pelo Controlador Geral de Disciplina dentre os servidores do grupo APJ.

**Art.2º** À DAI compete as investigações de delitos que tenham repercussão funcional ou que sejam praticados em razão da função e que constituam ou possam caracterizar desvios de conduta atinentes aos policiais civis, militares, bombeiros militares e agentes penitenciários e outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

**Parágrafo único.** Os inquéritos policiais iniciados antes da vigência deste Decreto continuarão tramitando nas Delegacias de origem.

**Art.3º** Fica alterada a Estrutura Organizacional da PCCE, que passa a ser a seguinte:

#### I – DIREÇÃO SUPERIOR

- Delegado Geral da Polícia Civil
- Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil

#### II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Gabinete do Delegado Geral
2. Assessoria Jurídica
3. Assessoria de Planejamento e Coordenação

#### III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Departamento de Inteligência Policial
  - 4.1. Divisão de Inteligência
    - 4.1.1. Seção de Análise e Controle da Informação
    - 4.1.2. Seção de Controle de Hotéis e Congêneres
  5. Departamento de Assistência Médica e Psicossocial
    - 5.1. Divisão de Assistência Médica
    - 5.2. Divisão de Assistência Psicossocial
  6. Departamento Técnico Operacional
    - 6.1. Divisão de Planejamento e Operações Policiais
    - 6.2. Divisão de Comunicação Policial
      - 6.2.1. Unidade de Manutenção de Equipamentos de Comunicação
      - 6.2.2. Unidade de Apoio Logístico
    7. Departamento de Polícia Especializada
      - 7.1. Unidade de Planejamento, Coordenação e Controle
      - 7.2. Divisão Antissequestro
        - 7.2.1. Unidade de Polícia Judiciária
          - 7.2.1.1. Seção de Expediente Cartorário
          - 7.2.1.2. Seção de Investigação e Operação
          - 7.2.1.3. Seção de Inteligência
          - 7.2.1.4. Seção de Apoio Técnico e Pericial
        - 7.2.2. Unidade Tático Operacional
          - 7.2.2.1. Seção de Operações
          - 7.2.2.2. Seção de Logística
        - 7.3. Divisão de Proteção ao Estudante
        - 7.4. Delegacia de Narcóticos
          - 7.4.1. Unidade de Prevenção
          - 7.4.2. Unidade de Repressão
            - 7.4.2.1. Seção de Investigação e Operação
            - 7.4.2.2. Cartório
          - 7.5. Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas
            - 7.5.1. Unidade de Roubos e Furtos de Veículos
            - 7.5.2. Unidade de Roubos e Furtos de Cargas
            - 7.5.3. Seção de Nada Consta
            - 7.5.4. Seção de Vistoria
            - 7.5.5. Seção de Investigação e Operação
            - 7.5.6. Cartório

#### 7.6. Delegacias Especializadas

- 7.6.1. Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito
  - 7.6.1.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.1.2. Cartório
- 7.6.2. Delegacia de Capturas e Polinter
  - 7.6.2.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.2.2. Cartório
- 7.6.3. Delegacia de Defraudações e Falsificações
  - 7.6.3.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.3.2. Cartório
- 7.6.4. Delegacia de Defesa da Mulher – Fortaleza
  - 7.6.4.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.4.2. Cartório
- 7.6.5. Delegacia de Defesa da Mulher – Crato
  - 7.6.5.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.5.2. Cartório
- 7.6.6. Delegacia de Defesa da Mulher – Iguatu
  - 7.6.6.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.6.2. Cartório
- 7.6.7. Delegacia de Defesa da Mulher – Juazeiro do Norte
  - 7.6.7.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.7.2. Cartório
- 7.6.8. Delegacia de Defesa da Mulher – Sobral
  - 7.6.8.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.8.2. Cartório
- 7.6.9. Delegacia de Defesa da Mulher - Caucaia
  - 7.6.9.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.9.2. Cartório
- 7.6.10. Delegacia de Defesa da Mulher - Maracanaú
  - 7.6.10.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.10.2. Cartório
- 7.6.11. Delegacia de Roubos e Furtos
  - 7.6.11.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.11.2. Cartório
- 7.6.12. Delegacia de Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas
  - 7.6.12.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.12.2. Cartório
- 7.6.13. Delegacia da Criança e do Adolescente
  - 7.6.13.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.13.2. Cartório
- 7.6.14. Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente
  - 7.6.14.1. Seção de Investigação e Operação
  - 7.6.14.2. Cartório
- 7.6.15. Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária

- 7.6.15.1. Seção de Investigação e Operação
- 7.6.15.2. Cartório
- 7.6.16. Delegacia de Assuntos Internos
- 7.6.16.1. Seção de Investigação e Operação
- 7.6.16.2. Cartório
- 7.6.17. Delegacia de Proteção ao Turista
- 7.6.17.1. Seção de Atendimento
- 7.6.17.2. Seção de Investigação e Operação
- 7.6.17.3. Cartório
- 8. Departamento de Polícia Metropolitana
- 8.1. Unidade de Polícia da Capital
- 8.2. Unidade de Polícia da Área Metropolitana
- 8.3. Delegacias dos Distritos Policiais
- 8.3.1. Delegacia do 1º Distrito Policial
- 8.3.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.1.2. Cartório
- 8.3.2. Delegacia do 2º Distrito Policial
- 8.3.2.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.2.2. Cartório
- 8.3.3. Delegacia do 3º Distrito Policial
- 8.3.3.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.3.2. Cartório
- 8.3.4. Delegacia do 4º Distrito Policial
- 8.3.4.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.4.2. Cartório
- 8.3.5. Delegacia do 5º Distrito Policial
- 8.3.5.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.5.2. Cartório
- 8.3.6. Delegacia do 6º Distrito Policial
- 8.3.6.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.6.2. Cartório
- 8.3.7. Delegacia do 7º Distrito Policial
- 8.3.7.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.7.2. Cartório
- 8.3.8. Delegacia do 8º Distrito Policial
- 8.3.8.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.8.2. Cartório
- 8.3.9. Delegacia do 9º Distrito Policial
- 8.3.9.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.9.2. Cartório
- 8.3.10. Delegacia do 10º Distrito Policial
- 8.3.10.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.10.2. Cartório
- 8.3.11. Delegacia do 11º Distrito Policial
- 8.3.11.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.11.2. Cartório
- 8.3.12. Delegacia do 12º Distrito Policial
- 8.3.12.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.12.2. Cartório
- 8.3.13. Delegacia do 13º Distrito Policial
- 8.3.13.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.13.2. Cartório
- 8.3.14. Delegacia do 14º Distrito Policial
- 8.3.14.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.14.2. Cartório
- 8.3.15. Delegacia do 15º Distrito Policial
- 8.3.15.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.15.2. Cartório
- 8.3.16. Delegacia do 16º Distrito Policial
- 8.3.16.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.16.2. Cartório
- 8.3.17. Delegacia do 17º Distrito Policial
- 8.3.17.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.17.2. Cartório
- 8.3.18. Delegacia do 18º Distrito Policial
- 8.3.18.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.18.2. Cartório
- 8.3.19. Delegacia do 19º Distrito Policial
- 8.3.19.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.19.2. Cartório
- 8.3.20. Delegacia do 20º Distrito Policial
- 8.3.20.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.20.2. Cartório
- 8.3.21. Delegacia do 21º Distrito Policial
- 8.3.21.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.21.2. Cartório
- 8.3.22. Delegacia do 22º Distrito Policial
- 8.3.22.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.22.2. Cartório
- 8.3.23. Delegacia do 23º Distrito Policial
- 8.3.23.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.23.2. Cartório
- 8.3.24. Delegacia do 24º Distrito Policial
- 8.3.24.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.24.2. Cartório
- 8.3.25. Delegacia do 25º Distrito Policial
- 8.3.25.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.25.2. Cartório
- 8.3.26. Delegacia do 26º Distrito Policial
- 8.3.26.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.26.2. Cartório
- 8.3.27. Delegacia do 27º Distrito Policial
- 8.3.27.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.27.2. Cartório
- 8.3.28. Delegacia do 28º Distrito Policial
- 8.3.28.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.28.2. Cartório
- 8.3.29. Delegacia do 29º Distrito Policial
- 8.3.29.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.29.2. Cartório
- 8.3.30. Delegacia do 30º Distrito Policial
- 8.3.30.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.30.2. Cartório
- 8.3.31. Delegacia do 31º Distrito Policial
- 8.3.31.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.31.2. Cartório
- 8.3.32. Delegacia do 32º Distrito Policial
- 8.3.32.1. Seção de Investigação e Operação

- 8.3.32.2. Cartório
- 8.3.33. Delegacia do 33º Distrito Policial
  - 8.3.33.1. Seção de Investigação e Operação
  - 8.3.33.2. Cartório
- 8.3.34. Delegacia do 34º Distrito Policial
  - 8.3.34.1. Seção de Investigação e Operação
  - 8.3.34.2. Cartório
- 8.3.35. Delegacia do 35º Distrito Policial
  - 8.3.35.1. Seção de Investigação e Operação
  - 8.3.35.2. Cartório
- 8.4. Delegacias Metropolitanas
  - 8.4.1. Delegacia Metropolitana de Aquiraz
    - 8.4.1.1. Seção de Investigação e Operação
    - 8.4.1.2. Cartório
  - 8.4.2. Delegacia Metropolitana de Caucaia
    - 8.4.2.1. Seção de Investigação e Operação
    - 8.4.2.2. Cartório
  - 8.4.3. Delegacia Metropolitana de Eusébio
    - 8.4.3.1. Seção de Investigação e Operação
    - 8.4.3.2. Cartório
  - 8.4.4. Delegacia Metropolitana de Guaiúba
    - 8.4.4.1. Seção de Investigação e Operação
    - 8.4.4.2. Cartório
  - 8.4.5. Delegacia Metropolitana de Itaitinga
    - 8.4.5.1. Seção de Investigação e Operação
    - 8.4.5.2. Cartório
  - 8.4.6. Delegacia Metropolitana de Maracanaú
    - 8.4.6.1. Seção de Investigação e Operação
    - 8.4.6.2. Cartório
  - 8.4.7. Delegacia Metropolitana de Maranguape
    - 8.4.7.1. Seção de Investigação e Operação
    - 8.4.7.2. Cartório
  - 8.4.8. Delegacia Metropolitana de Pacatuba
    - 8.4.8.1. Seção de Investigação e Operação
    - 8.4.8.2. Cartório
- 9. Departamento de Polícia do Interior
  - 9.1. Delegacias Regionais e Municipais
    - 9.1.1. Delegacia Regional de Acaraú
      - 9.1.1.1. Delegacia Municipal de Acaraú
        - 9.1.1.1.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.1.1.2. Cartório
      - 9.1.2. Delegacia Regional de Aracati
        - 9.1.2.1. Delegacia Municipal de Aracati
          - 9.1.2.1.1. Seção de Investigação e Operação
          - 9.1.2.1.2. Cartório
        - 9.1.2.2. Delegacia Municipal de Beberibe
          - 9.1.2.2.1. Seção de Investigação e Operação
          - 9.1.2.2.2. Cartório
        - 9.1.2.3. Delegacia Municipal de Cascavel
          - 9.1.2.3.1. Seção de Investigação e Operação
          - 9.1.2.3.2. Cartório
        - 9.1.2.4. Delegacia Municipal de Horizonte
          - 9.1.2.4.1. Seção de Investigação e Operação
          - 9.1.2.4.2. Cartório
      - 9.1.2.5. Delegacia Municipal de Pacajus
        - 9.1.2.5.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.2.5.2. Cartório
    - 9.1.3. Delegacia Regional de Baturité
      - 9.1.3.1. Delegacia Municipal de Baturité
        - 9.1.3.1.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.3.1.2. Cartório
      - 9.1.3.2. Delegacia Municipal de Redenção
        - 9.1.3.2.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.3.2.2. Cartório
      - 9.1.3.3. Delegacia Municipal de Guaramiranga
        - 9.1.3.3.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.3.3.2. Cartório
    - 9.1.4. Delegacia Regional de Brejo Santo
      - 9.1.4.1. Delegacia Municipal de Brejo Santo
        - 9.1.4.1.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.4.1.2. Cartório
    - 9.1.5. Delegacia Regional de Camocim
      - 9.1.5.1. Delegacia Municipal de Camocim
        - 9.1.5.1.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.5.1.2. Cartório
    - 9.1.6. Delegacia Regional de Canindé
      - 9.1.6.1. Delegacia Municipal de Boa Viagem
        - 9.1.6.1.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.6.1.2. Cartório
      - 9.1.6.2. Delegacia Municipal de Canindé
        - 9.1.6.2.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.6.2.2. Cartório
      - 9.1.6.3. Delegacia Municipal de Santa Quitéria
        - 9.1.6.3.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.6.3.2. Cartório
    - 9.1.7. Delegacia Regional de Crateús
      - 9.1.7.1. Delegacia Municipal de Crateús
        - 9.1.7.1.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.7.1.2. Cartório
      - 9.1.7.2. Delegacia Municipal de Nova Russas
        - 9.1.7.2.1. Seção de Investigação e Operação
    - 9.1.8. Delegacia Regional de Crato
      - 9.1.8.1. Delegacia Municipal de Campos Sales
        - 9.1.8.1.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.8.1.2. Cartório
      - 9.1.8.2. Delegacia Municipal de Crato
        - 9.1.8.2.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.8.2.2. Cartório
    - 9.1.9. Delegacia Regional de Icó
      - 9.1.9.1. Delegacia Municipal de Icó
        - 9.1.9.1.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.9.1.2. Cartório
    - 9.1.10. Delegacia Regional de Iguatu
      - 9.1.10.1. Delegacia Municipal de Acopiara
        - 9.1.10.1.1. Seção de Investigação e Operação
        - 9.1.10.1.2. Cartório
      - 9.1.10.2. Delegacia Municipal de Iguatu
        - 9.1.10.2.1. Seção de Investigação e Operação

- 9.1.10.2.2. Cartório
- 9.1.11. Delegacia Regional de Itapipoca
  - 9.1.11.1. Delegacia Municipal de Itapajé
    - 9.1.11.1.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.11.1.2. Cartório
    - 9.1.11.2. Delegacia Municipal de Itapipoca
      - 9.1.11.2.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.11.2.2. Cartório
    - 9.1.11.3. Delegacia Municipal de Paracuru
      - 9.1.11.3.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.11.3.2. Cartório
    - 9.1.11.4. Delegacia Municipal de Uruburetama
      - 9.1.11.4.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.11.4.2. Cartório
    - 9.1.11.5. Delegacia Municipal de São Gonçalo do Amarante
      - 9.1.11.5.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.11.5.2. Cartório
  - 9.1.12. Delegacia Regional de Jaguaribe
    - 9.1.12.1. Delegacia Municipal de Jaguaribe
      - 9.1.12.1.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.12.1.2. Cartório
  - 9.1.13. Delegacia Regional de Juazeiro do Norte
    - 9.1.13.1. Delegacia Municipal de Barbalha
      - 9.1.13.1.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.13.1.2. Cartório
    - 9.1.13.2. Delegacia Municipal de Juazeiro do Norte
      - 9.1.13.2.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.13.2.2. Cartório
  - 9.1.14. Delegacia Regional de Quixadá
    - 9.1.14.1. Delegacia Municipal de Quixadá
      - 9.1.14.1.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.14.1.2. Cartório
    - 9.1.14.2. Delegacia Municipal de Quixeramobim
      - 9.1.14.2.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.14.2.2. Cartório
  - 9.1.15. Delegacia Regional de Russas
    - 9.1.15.1. Delegacia Municipal de Limoeiro do Norte
      - 9.1.15.1.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.15.1.2. Cartório
    - 9.1.15.2. Delegacia Municipal de Morada Nova
      - 9.1.15.2.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.15.2.2. Cartório
    - 9.1.15.3. Delegacia Municipal de Russas
      - 9.1.15.3.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.15.3.2. Cartório
    - 9.1.15.4. Delegacia Municipal de São João do Jaguaribe
      - 9.1.15.4.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.15.4.2. Cartório
  - 9.1.15.5. Delegacia Municipal de Tabuleiro do Norte
    - 9.1.15.5.1. Seção de Investigação e Operação
    - 9.1.15.5.2. Cartório
  - 9.1.16. Delegacia Regional de Senador Pompeu
    - 9.1.16.1. Delegacia Municipal de Mombaça
      - 9.1.16.1.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.16.1.2. Cartório
    - 9.1.16.2. Delegacia Municipal de Senador Pompeu
      - 9.1.16.2.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.16.2.2. Cartório
  - 9.1.17. Delegacia Regional de Sobral
    - 9.1.17.1. Delegacia Municipal de Sobral
      - 9.1.17.1.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.17.1.2. Cartório
  - 9.1.18. Delegacia Regional de Tauá
    - 9.1.18.1. Delegacia Municipal de Tauá
      - 9.1.18.1.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.18.1.2. Cartório
  - 9.1.19. Delegacia Regional de Tianguá
    - 9.1.19.1. Delegacia Municipal de Ipu
      - 9.1.19.1.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.19.1.2. Cartório
    - 9.1.19.2. Delegacia Municipal de São Benedito
      - 9.1.19.2.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.19.2.2. Cartório
    - 9.1.19.3. Delegacia Municipal de Tianguá
      - 9.1.19.3.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.19.3.2. Cartório
    - 9.1.19.4. Delegacia Municipal de Ubajara
      - 9.1.19.4.1. Seção de Investigação e Operação
      - 9.1.19.4.2. Cartório

## V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

### 10. Departamento de Recursos Humanos

#### 10.1. Divisão de Pessoal

10.1.1. Unidade de Provimento, Lotação e Movimentação de Pessoal

10.1.2. Unidade de Concessão de Direitos e Vantagens

10.1.3. Unidade de Controle de Pagamento e Benefícios

10.1.4. Unidade de Registros Funcionais

### 11. Departamento de Informática

11.1. Unidade de Produção

11.2. Unidade de Desenvolvimento

### 12. Departamento Administrativo-Financeiro

12.1. Divisão Financeira

12.1.1. Seção de Contabilidade

12.2. Divisão de Material e Patrimônio

12.2.1. Seção de Compras

12.2.2. Almoxarifado

**Parágrafo único.** Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das unidades orgânicas integrantes da estrutura e as atribuições dos cargos de Direção e Assessoramento da PCCE serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto.

**Art.4º** Ficam removidos da estrutura organizacional da PCCE 75 (setenta e cinco) cargos, sendo 1 (um) símbolo DNS-1, 1 (um) símbolo DNS-3, 6 (seis) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-2, 21 (vinte e um) símbolo DAS-3, 2 (dois) símbolo DAS- 5 e 43 (quarenta e três) símbolo DAS-8.

**Art.5º** Ficam distribuídos na estrutura organizacional da PCCE 6 (seis) cargos, sendo 1 (um) símbolo SS-1, 1 (um) símbolo SS-2, 1 (um) símbolo DAS-2, 1 (um) símbolo DAS-3 e 2 (dois) símbolo DAS-8.

**Art.6º** Os cargos da PCCE são os constantes do Anexo Único deste Decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

**Art.7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.8º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2012.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO  
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Francisco José Bezerra Rodrigues  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
Servilho Silva de Paiva  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA

### DECRETO Nº 32.451 DE 13.11.17

#### DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE DEMISSÃO, EXONERAÇÃO E DISPENSA DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os processos de demissão, exoneração e dispensa de função a pedido do servidor público efetivo ou estável, nos termos dos arts. 62, inciso II, e 63, inciso I, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974; e CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII e parágrafo único, do art. 88, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 18 de novembro de 2009, DECRETA:

**Art. 1º** Fica delegada competência aos Secretários de Estado, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta, que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os seguintes atos:

I – de demissão, com fundamento no art. 62, inciso II, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, vinculado à conclusão de processo administrativo disciplinar, nos termos da Legislação vigente.

II – de exoneração e dispensa de função a pedido do servidor público, efetivo ou estável, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 2º** O Decreto nº30.086, de 02 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

Parágrafo único. As nomeações e exonerações em Cargos, Funções e Empregos Públicos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior, nas entidades a que se refere o "caput", deste artigo, serão procedidas por ato conjunto dos Secretários de Estado a que estão vinculadas e dos respectivos Dirigentes Máximos.

...

Art.4º O disposto neste Decreto será regulamentado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria do Planejamento e Gestão."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

### PORTARIA Nº 271/2000

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de aprimorar e disciplinar os procedimentos que visam à modernização da atuação conjunta do Centro Integrado de Operações de Segurança, da Polícia

Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, do Instituto de Criminalística, do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Identificação; Considerando o que prevê o próprio Código de Processo Penal em seus artigos 6º, alíneas I e II, e 169, com nova redação dada pela Lei nº8.862, de 28 de março de 1994; Considerando o que dispõe o art.166 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº2.848, de 07 de abril de 1940); Considerando o que dispõe a Lei nº5.970, de 11 de dezembro de 1973, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de dezembro de 1973; Considerando que o rápido e correto atendimento de locais de crime ou de sinistro contribui, sobremaneira, para o sucesso da investigação criminal, agilizando a liberação de pessoas e coisas; Considerando que a eficiência no isolamento e na preservação do local de crime ou de sinistro influi positivamente no resultado dos exames periciais, sendo evitadas irreparáveis dificuldades à consecução da investigação criminal, resolve:

## **SEÇÃO I**

### **DO CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA - CIOPS**

**Art.1º** - Ao CIOPS compete, no âmbito do Município de Fortaleza e áreas metropolitanas, o acionamento dos órgãos do sistema de segurança públicas de acordo com a natureza do fato, o registro das ocorrências, e o acompanhamento das atividades policiais e de bombeiros, certificando-se, sempre, quanto a presença dos elementos acionados nos destinos que lhes foram determinados, até o término de todos os trabalhos.

**Art.2º** - Ao tomar conhecimento de uma ocorrência o CIOPS deve acionar, imediatamente, os órgãos competentes, com uma breve descrição, contendo:

**I** - nome e registro do responsável pela transmissão;

**II** - número da ocorrência;

**III** - natureza da ocorrência, esclarecendo se é de autoria conhecida ou desconhecida;

**IV** - local, com citação precisa do nome do logradouro (rua, praça, avenida), número, bairro, ponto de referência e outros que facilitem sua localização; e

**V** - esclarecimento, se possível, sobre o tipo de local, se é aberto ou fechado; público ou privado; se é de utilidade ou necessidade pública; de fácil ou difícil acesso.

**Parágrafo Único** - O registro da ocorrência deve ser elaborado somente após a transmissão de dados referida neste Artigo, e o recebimento de informações complementares a respeito do fato e dos seqüentes procedimentos adotados pelos órgãos acionados.

## **SEÇÃO II**

### **DO ÓRGÃO, DA AUTORIDADE E DO AGENTE POLICIAL**

**Art.3º** - O órgão, a autoridade ou o agente policial, recebendo do CIOPS a comunicação sobre uma ocorrência, deve dirigir-se imediatamente para o local.

**Parágrafo Único** - Se a comunicação sobre uma ocorrência não for originária do CIOPS, deve o órgão, a autoridade ou o agente policial que a recebeu ligar-se com aquele Centro, imediatamente, para transmitir o fato, possibilitando o acionamento dos órgãos competentes e a transmissão de orientações quanto aos procedimentos a serem adotados.

**Art.4º** - Ao chegar ao local, além do estrito cumprimento às normas prescritas no Art.6º, desta Portaria, deve a autoridade ou o agente policial:

**I** - verificar a natureza da ocorrência (homicídio, suicídio, morte acidental, morte natural, acidente de trânsito, crime contra o patrimônio, acidente do trabalho, incêndio, desabamento, soterramento, explosão, enchente, afogamento e outras);

**II** - havendo possibilidade, conhecer sobre as circunstâncias relacionadas com a ocorrência e exigir prova de identidade das testemunhas arroladas;

**III** - tratando-se de crime, verificar se é de autoria conhecida ou desconhecida;

**IV** - tratando-se de morte, confirmar o acionamento do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico-Legal;

**V** - em outras situações que não envolva casos de morte, confirmar o acionamento do Instituto de criminalística, quando indicado;

**VI** - em casos de busca e salvamento, ou de local de difícil acesso, confirmar o acionamento do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art.5º** - A autoridade ou o agente policial que primeiro chegar a um local de crime ou de sinistro deve, de imediato, isolar e preservar adequadamente a área onde ocorreu o fato e, se possível, as cercanias, até a chegada dos peritos criminais e a conclusão dos levantamentos periciais, cuidando para que não ocorram, salvo os casos previstos em lei, modificações por sua própria iniciativa, impedindo, ainda, a ultrapassagem da linha de isolamento por qualquer pessoa, mesmo familiares da vítima, imprensa, ou outros policiais e peritos que não façam parte da equipe de atendimento acionada pelo CIOPS.

**Parágrafo Único** - A liberação do acesso ao local de crime ou de sinistro para os responsáveis pelos trabalhos de polícia judiciária só deve ocorrer após a conclusão dos levantamentos periciais.

**Art.6º** - Sob pena de responsabilidade, a autoridade ou o agente policial deve isolar e preservar o local de crime ou de sinistro, não lhe alterando o cenário, sob nenhuma hipótese ou pretexto, incluindo-se nisso:

**I** - não mexer em absolutamente nada que componha a cena do crime ou do sinistro, em especial não retirando, colocando, ou modificando a posição do que quer que seja, excetuados os casos de estrita necessidade de prestação de socorro à vítima;

**II** - havendo cadáver, não tocá-lo, não movê-lo de sua posição original, não revirar os bolsos das vestes e não realizar sua identificação, atribuição esta de responsabilidade da perícia criminal;

**III** - não recolher pertences;

**IV** - não mexer nos instrumentos do crime, principalmente armas;

**V** - não tocar nos objetos que estão sob guarda;

**VI** - não fumar, nem comer ou beber nada na cena do crime;

**VII** - em locais internos, manter portas, janelas, imobiliário, eletrodomésticos, utensílios, tais como foram encontrados, não os abrindo ou fechando, não os ligando ou desligando, salvo o estritamente necessário para conter risco eventualmente existente; não usar o telefone, sanitário ou lavatório;

**VIII** - em locais internos ou externos, afastar os animais soltos, principalmente, onde houver cadáver.

**§1º** - Havendo suspeita de alteração do local de crime ou de sinistro, deve a autoridade policial investigar o fato no intuito de identificar os possíveis causadores, registrando tal situação no boletim da ocorrência.

**§2º** - Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou o

agente policial que primeiro chegar ao local pode autorizar, independentemente do exame sobre o fato, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego; devendo lavrar a respectiva autorização no boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

**Art.7º** - Enquanto perdurar a necessidade de que o local de crime ou de sinistro seja mantido isolado e preservado, não pode o mesmo ser abandonado, em qualquer hipótese, devendo ficar guarnecido por, no mínimo, um policial militar, em princípio.

**Art.8º** - Caso o primeiro atendimento do local de crime ou de sinistro seja realizado por policial civil, este é o responsável pelas medidas de isolamento e de preservação, até a chegada da Polícia Militar ou a conclusão da perícia criminal.

**Art.9º** - A Delegacia de Polícia competente, após cientificada da ocorrência, passa a ser responsável pela realização de todo o trabalho de polícia judiciária, devendo respeitar a liberação do local de crime ou de sinistro pela perícia criminal.

**Art.10** - A Delegacia de Polícia em funcionamento no local mais próximo da ocorrência deve expedir, imediata e prioritariamente, a Guia de Solicitação de Necropsia, mesmo que o cadáver não esteja identificado.

### **SEÇÃO III DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**Art.11** - Dentro dos limites de suas atribuições institucionais, o Corpo de Bombeiros Militar deve atuar no necessário apoio aos demais órgãos do sistema de segurança, isolando e preservando os locais quando do atendimento de ocorrências, devendo ser substituído após a chegada dos policiais militares solicitados para isolar e preservar os locais até a conclusão dos trabalhos periciais.

**Parágrafo Único** - Devem ser observadas as normas insculpidas no Art.6º, desta Portaria.

### **SEÇÃO IV DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA**

**Art.12** - O Instituto de Criminalística deve dar prioridade máxima ao local com vítima fatal, especialmente em via pública.

**Art.13** - Havendo necessidade de que perdure a preservação do local de crime ou de sinistro após a diligência preliminar, a fim de serem realizados exames complementares, deve o perito criminal comunicar a situação ao CIOPS que adotará as medidas necessárias junto a Polícia Militar.

**Parágrafo Único** - Perdurando a preservação do local de crime ou de sinistro, após a diligência preliminar, continuam prevalecendo as normas prescritas no Art.6º ressaltando-se que, sequer entre os intervalos das diligências periciais, pode ser admitido o acesso de qualquer pessoa estranha aos trabalhos dos peritos criminais.

**Art.14** - O perito criminal responsável pela realização da perícia do local de crime ou de sinistro deve zelar para que este seja liberado o mais prontamente possível, possibilitando o prosseguimento dos trabalhos da polícia judiciária, devendo, ainda, documentar a comunicação de tal ato e ter ciência de que o retardamento injustificado da liberação do local acarretará pena de responsabilidade.

### **SEÇÃO V DO INSTITUTO MÉDICO-LEGAL**

**Art.15** - O Instituto Médico-Legal deve atender, imediatamente, às solicitações do CIOPS para a utilização do carro de cadáver (rabcão).

**Art.16** - Existindo vítima com lesões corporais deve ser realizado o Exame de Corpo de Delito, devendo haver o cuidado de ser verificado se o interessado é possuidor da respectiva Guia para o exame, expedida pela Delegacia de Polícia responsável pelo caso.

**Art.17** - A retirada de cadáver do local de crime ou de sinistro somente deve ocorrer após a conclusão das atividades da perícia criminal e a autorização do responsável pelos trabalhos de polícia judiciária.

**Art.18** - Ao Instituto Médico-Legal aplica-se, também, no que lhe compete, o disposto no Artigo 10, desta Portaria.

#### **SEÇÃO VI DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO**

**Art.19** - O Instituto de Identificação deve atender, imediatamente, a qualquer solicitação do CIOPS, visando contribuir com os trabalhos da perícia criminal ou da polícia judiciária.

#### **SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.20** - As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, como um todo e seus integrantes, individualmente, cada um dentro de suas atribuições, são responsáveis pelo rápido e correto atendimento do local de crime ou de sinistro;

**Art.21** - O rápido e correto atendimento do local de crime ou de sinistro tem por objetivo contribuir para o sucesso da investigação criminal e minimizar a angústia das partes envolvidas.

**Art.22** - Qualquer ato que opere contrariamente ao interesse da sociedade, caracterizando o retardamento injustificado no atendimento à ocorrência e a falta de cumprimento das normas prescritas na presente Portaria, em que fase seja, é passível de pena de responsabilidade.

**Art.23** - Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado Superintendente da Polícia Civil e o Diretor Técnico-Científico da SSPDC, devem realizar, junto aos respectivos órgãos subordinados sediados no interior do Estado, as adaptações lógicas necessárias ao fiel cumprimento das normas prescritas nesta Portaria.

**Art.24** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº132/97-GS, de 13 de outubro de 1997.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2000.

Gen. Div. Cândido Vargas de Freire  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

#### **PORTARIA Nº 0240/2010**

O SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, RESPONDENDO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.44, da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e tendo em vista o que consta do Processo do Sistema de Protocolo Único nº09533848-9; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Penitenciário cearense, para o pleno desempenho das atividades das Unidades Prisionais, adequando-se as diretrizes estabelecidas na Lei de Execuções Penais, RESOLVE:

**Art.1º** Aprovar o Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará, na forma do Anexo que integra a presente Portaria.

**Art. 2º** A revisão do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará será realizada após 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação, por Comissão Especial a ser designada pelo Secretário da Justiça e Cidadania.

**Art.3º** Este Regimento entrara em vigor na data de sua publicação desta Portaria.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2010.

Antônio Luiz Abreu Dantas  
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, RESPONDENDO

#### **TÍTULO I DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**Art.1º** - O Sistema Penitenciário do Estado do Ceará adota os princípios contidos nas Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos e Recomendações pertinentes, formuladas pela Organização das Nações Unidas -ONU- e respeita as diretrizes fixadas pela Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) e nas Recomendações Básicas para uma programação prisional editadas pelo Ministério da Justiça.

**Art.2º** - O Sistema Penitenciário do Estado do Ceará tem como finalidade a vigilância, custódia e assistência aos presos e às pessoas sujeitas a medidas de segurança, assegurando-lhes a preservação da integridade física e moral, a promoção de medidas de integração e reintegração sócio-educativas, conjugadas ao trabalho produtivo.

**§1º** - Configura-se, ainda, como finalidade do sistema penitenciário estadual, a fiscalização e assistência ao egresso, garantindo-lhes a promoção de medidas de integração e reintegração sócio-educativas.

**Art.3º** - O Sistema Penitenciário, pelas suas características especiais, fundamenta-se na hierarquia funcional, disciplina e, sobretudo, na defesa dos direitos e garantias individuais da pessoa humana, organizado em Coordenadoria do Sistema Penal, vinculado ao Poder Executivo como Órgão de Administração da Execução Penal.

**Art.4º** - A Coordenadoria do Sistema Penal é órgão subordinado diretamente ao Secretário da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante Concurso Público de provas e títulos, chefiada pelo Coordenador Geral, nomeado pelo Governador do Estado do Ceará, preferencialmente entre os membros da Instituição.

**Parágrafo único** - A nomeação do Coordenador do Sistema Penal deverá obedecer aos mesmos critérios previstos para a dos Diretores das Unidades Prisionais, constantes do artigo 75 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais).

## TÍTULO II

### DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

**Art.5º** - O Sistema Penitenciário do Estado do Ceará é constituído pelas seguintes Unidades:

**I** - Penitenciárias;

**II** - Presídios e Casas de Privação Provisória de Liberdade;

**III** - Colônias Agrícolas ou Similares;

**IV** - Complexo Hospitalar (Hospital Geral e Sanatório Penal e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico);

**V** - Casas do Albergado;

**VI** - Cadeias Públicas.

**Art.6º** - Os estabelecimentos prisionais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança e ao preso provisório.

**Art.7º** - Em todos os estabelecimentos prisionais será obrigatoriamente observada a separação entre presos provisórios e condenados, bem como a distinção por sexo, delito, faixa etária e antecedentes criminais, para orientar a prisão cautelar, a execução da pena e a medida de segurança.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, deverá ser criado centro único de triagem, que promoverá a necessária separação.

**Art.8º** - As Penitenciárias destinam-se aos condenados ao cumprimento da pena de reclusão, em regime fechado, caracterizando-se pelas seguintes condições:

**I** - Segurança externa, através de muralha com passagem e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania.

**II** - Segurança interna realizada por equipe de Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania que preserve os direitos do preso, mantenha a Segurança, a ordem e a disciplina da Unidade;

**III** - Acomodação do preso preferencialmente em cela individual;

**IV** - Locais de trabalho, atividades sócio-educativas e culturais, esportes, prática religiosa e visitas;

**V** - Trabalho externo, conforme previsto no art.36 da Lei de Execução Penal (LEP).

**§1º** - Nos estabelecimentos destinados a mulheres, os responsáveis pela segurança interna serão, obrigatoriamente, agentes públicos do sexo feminino, exceto em eventos críticos ou festivos, garantindo-se, ainda, a obrigatoriedade de existência de uma creche para a acomodação dos recém-nascidos das internas neles recolhidos, nos 06 (seis) primeiros meses de vida, prorrogável por igual período, se necessário.

**§2º** - Nas Comarcas onde não existam penitenciárias, suas finalidades serão, excepcionalmente, atribuídas às Cadeias Públicas locais, observadas as normas deste Regimento no que forem aplicáveis, bem como as restrições legais ou decisões judiciais.

**§3º** - Haverá em cada estabelecimento de regime fechado o Centro de Observação Criminológico e de Triagem, onde deverão ser realizados os exames gerais, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, que proporá o tratamento adequado para cada preso ou internado.

**Art.9º** - Os Presídios e as Casas de Privação Provisória de Liberdade destinam-se aos presos provisórios, devendo apresentar estrutura adequada que garanta o exercício dos direitos elencados no presente Regimento.

**Art.10º** - Os Estabelecimentos Agrícolas ou Mistos destinam-se aos condenados ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, caracterizando-se pelas seguintes condições:

**I** - locais para:

a) trabalho interno agropecuário;

b) trabalho interno industrial;

c) trabalho de manutenção e conservação intra e extra-muros, na circunscrição da Unidade respectiva;

**II** - acomodação em alojamento ou cela individual ou coletiva;

**III** - trabalho externo na forma da Lei;

**IV** - locais internos e externos para atividades sócioeducativas e culturais, esportes, prática religiosa e visita conforme dispõe a Lei.

**Art.11** - O Hospital Geral e Sanatório Penal destina-se ao tratamento do preso, em regime de internamento, das enfermidades infectocontagiosas, dos pós-operatórios, das convalescenças e de exames laboratoriais.

**§1º** - O preso acometido de enfermidades, conforme artigo acima, deverá permanecer internado o tempo necessário à sua reabilitação, tendo retorno imediato à sua Unidade Prisional de origem logo após diagnóstico médico autorizando sua alta.

**§2º** - Os presos ou internados que apresentarem quadro de sorologia positiva HIV, receberão tratamento individualizado, a critério médico.

**§3º** - Aos presos ou internados que apresentarem quadro de dependência química em substâncias entorpecentes será garantido tratamento individualizado adequado às suas necessidades, adotando-se políticas públicas voltadas para esta finalidade, nos termos da lei 11.343/2006.

**§4º** - Na unidade de que trata o caput deste artigo deverá existir leitos destinados ao tratamento de mulheres presas.

**Art.12** - O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se ao cumprimento das medidas de segurança e ao tratamento psiquiátrico separadamente, devendo adequar-se às normas aplicáveis ao tratamento das respectivas insanidades.

**§1º** - O preso comprovadamente portador de doença mental deverá ser imediatamente encaminhado ao estabelecimento adequado para seu tratamento, lá não podendo permanecer além do tempo necessário ao seu pronto restabelecimento, atestado pelo serviço médico local.

**§2º** - Em nenhuma hipótese será admitido o ingresso ou permanência de pessoas que não apresentem quadro patológico característico da destinação do respectivo estabelecimento.

**§3º** - Na unidade de que trata o caput deste artigo deverá existir leitos destinados ao tratamento de mulheres presas.

**Art.13** - A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana.

**Parágrafo Único** - O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se-á pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

**Art.14** - A Cadeia Pública destina-se prioritariamente ao recolhimento de presos provisórios.

**§1º** - Nas Comarcas onde não existam penitenciárias, suas finalidades serão, excepcionalmente, atribuídas às Cadeias Públicas locais, observadas as normas deste Regimento Geral no que forem aplicáveis e as restrições legais ou de decisões judiciais, bem como a capacidade populacional máxima da Unidade respectiva.

**§2º** - Ao preso provisório será assegurado regime especial no qual se observará:

**I** - separação dos presos condenados;

**II** - utilização de pertences pessoais permitidos;

**III** - uso de uniforme fornecido pelo Estabelecimento Prisional em quantidade de 03 (três) mudas ou, na eventual falta deste, uso de sua própria roupa, na mesma quantidade;

**IV** - oferecimento de oportunidade de educação, trabalho e lazer nos termos da legislação pertinente;

**V** - visita e atendimento médico e odontológico, sendo facultado ao preso optar por profissional particular às suas expensas;

**VI** - Acesso aos meios de comunicação externos.

**Art.15** - Nas Unidades elencadas no artigo 5º deste Regimento, respeitadas suas especificidades, deverão ainda ser respeitadas as seguintes determinações:

**I** - Segurança externa, através de muralha com passadiço e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania.

**II** - Segurança interna realizada por equipe de Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania que preserve os direitos do preso, mantenha a Segurança, a ordem e a disciplina da Unidade;

**Parágrafo Único.** Em caso de necessidade de intervenção da Polícia Militar, em caráter urgente, em qualquer das unidades referidas no caput deste artigo, sua permanência no interior das mesmas se dará pelo tempo estritamente necessário ao restabelecimento da ordem e da segurança interna, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo decisão fundamentada da autoridade judiciária competente.

### TÍTULO III

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS UNIDADES

**Art.16** - As Unidades Prisionais do Estado do Ceará serão dirigidas por um(a) Diretor(a), que será assessorado pelo(a) Diretor(a) Adjunto(a), pelo Gerente Administrativo, pelo Chefe de Segurança e Disciplina e pelo Chefe de Equipe dos Agentes Penitenciários, sendo ainda integradas pelo Conselho Disciplinar e pela Comissão Técnica de Classificação.

**Art.17** - A (o) Diretor(a) da Unidade Prisional, compete:

- I** - Dirigir, coordenar e orientar os trabalhos técnicos, administrativos, operacionais, laborais, educativos, religiosos, esportivos e culturais da Unidade respectiva;
- II** - Adotar medidas necessárias à preservação dos Direitos e Garantias Individuais dos presos;
- III** - Visitar os presos nas dependências do Estabelecimento, anotando suas reclamações e pedidos, procurando solucioná-los de modo adequado, no âmbito de sua competência ou encaminhá-los ao órgão competente, observando as normas de segurança; **IV** - Dar cumprimento as determinações judiciais e prestar aos Juízes, Tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Penitenciário as informações que lhe forem solicitadas, relativas aos condenados e aos presos provisórios;
- V** - Assegurar o normal funcionamento da Unidade, observando e fazendo observar as normas da Lei de Execução Penal e do presente Regimento Geral;
- VI** - Presidir a Comissão Técnica de Classificação;
- VII** - Elaborar o plano de segurança interna do Estabelecimento em conjunto com o Chefe de Segurança e disciplina;
- VIII** - Conceder audiência ao interno quando solicitada;
- IX** - Comparecer nas sessões do Conselho Penitenciário, quando convocado;
- X** - Elaborar o plano operativo anual da Unidade e Administrar o Estabelecimento traçando diretrizes, orientando e controlando a execução das atividades sob sua responsabilidade;
- XI** - Realizar mensalmente reuniões com os servidores da Unidade para estudos conjuntos de problemas afetos à mesma;
- XII** - Propor ao Coordenador da COSIPE a mudança de lotação dos servidores da Unidade; **XIII** - Executar as determinações do Coordenador da COSIPE;
- XIV** - Autorizar visitas extraordinárias aos presos, em casos especiais, nos termos deste Regimento;
- XV** - Autorizar remoção do preso para Estabelecimento Penal diverso, comunicando ao Juízo processante e da Execução, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Conselho Penitenciário e a COSIPE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos expressos neste Regimento;
- XVI** - mostrar aos visitantes as dependências do estabelecimento nas visitas coletivas, de caráter cultural ou científico, esclarecendo-lhes, quando se fizer necessário, os objetivos da execução penal;
- XVII** - Dar ciência à família do preso, em caso de grave enfermidade, morte ou transferência deste, comunicando ao preso, de igual modo, a doença ou morte de pessoa de sua família e concedendo-lhe, se for o caso, permissão para sair;
- XVIII** - atribuir, em solenidades especiais, prêmios e recompensas aos presos de exemplar comportamento e àqueles que praticam atos meritórios;
- XIX** - Realizar outras atividades dentro de sua área de competência.

**Art.18** - O(a) ocupante do cargo de diretor(a) de Unidade Prisional, escolhido preferencialmente entre os servidores de carreira da Secretaria de Justiça e Cidadania, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I** - ser portador(a) de diploma de nível superior em Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II** - possuir experiência administrativa na área;
- III** - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

**Parágrafo Único.** O cargo de Diretor do Hospital Geral e Sanatório Penal e do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico deverá ser ocupado por médico e, na falta deste, por outro profissional da área de saúde.

**Art.19** - A(o) Diretor(a) Adjunto, compete:

- I** - Assessorar diretamente o (a) Diretor(a) da Unidade Prisional no desempenho de suas atribuições;
- II** - Substituir, em seus afastamentos, ausências e impedimentos legais, o(a) Diretor(a) da Unidade Prisional, independente de designação específica, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- III** - Autorizar a expedição de certidões relativas aos assuntos da Unidade;
- IV** - Acompanhar a execução do plano de férias dos servidores da Unidade;
- V** - Exercer outras atividades que lhes sejam determinadas pelo(a) Diretor(a) da Unidade.

**Parágrafo único** - A substituição prevista neste artigo, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, propiciará ao substituto os direitos e vantagens do cargo de Diretor(a) da Unidade.

**Art.20** - A (o) Gerente Administrativo compete organizar, controlar e executar as atividades de apoio necessárias ao bom funcionamento operacional do Estabelecimento, inclusive a manutenção preventiva e corretiva, competindo-lhe:

- I** - receber, controlar e distribuir gêneros alimentícios, os destinados ao consumo do Estabelecimento;
- II** - supervisionar os serviços de copa e de cozinha;
- III** - requisitar o material de expediente e providenciar a redistribuição junto aos demais serviços do Estabelecimento;
- IV** - providenciar a compra de matéria prima para a fabricação do pão bem como a aquisição de gás liquefeito para o funcionamento da cozinha;

- V** - manter em bom estado de funcionamento as instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias e de climatização do prédio requisitando, com antecedência o material que for necessário para este fim;
- VI** - elaborar o relatório anual das atividades inerentes ao serviço;
- VII** - efetuar o balancete mensal do estoque de mercadoria existente;
- VIII** - proceder á identificação de todo o material permanente em uso na unidade;
- IX** - adotar as medidas de segurança contra incêndio nas dependências do estabelecimento especialmente na área de prontuário e almoxarifado;
- X** - providenciar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas, equipamentos e moveis em uso na unidade;
- XI** - zelar pela conservação e limpeza do prédio;
- XII** - controlar a manutenção de primeiro escalão, de responsabilidade dos motoristas nas viaturas da unidade;
- XIII** - executar e controlar os serviços de reprodução xerográfica ou similar de documentos, publicações e impressos de interesse de Unidade;
- XIV** - organizar a prestação de contas dos suprimentos de fundos destinados ao estabelecimento;
- XV** - efetuar o controle diário das folhas e cartões de registro de comparecimento do pessoal em exercício na Unidade;
- XVI** - preparar dentro dos prazos estipulados os documentos de controle de comparecimento e de alterações relativos ao pessoal, encaminhando-os à COSIPE.

**Parágrafo Único.** O cargo de Gerente Administrativo deverá ser ocupado por servidor de carreira da Secretaria de Justiça e Cidadania.

**Art.21** - Ao Chefe de Segurança e Disciplina compete gerenciar o setor de Segurança e Disciplina, elaborando o plano de segurança interna do Estabelecimento, visando proteger a vida e a incolumidade física dos servidores de carreira, terceirizados e presos e a garantia das instalações físicas, bem como promover o conjunto de medidas que assegurem o cumprimento da disciplina prisional e organizar, controlar e orientar os Agentes Penitenciários no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

- I** - orientar os presos quanto aos seus direitos, deveres e normas de conduta a serem observados, quando de sua chegada à Unidade;
- II** - manter sob sua guarda e responsabilidade todos os pertences do preso, de uso não permitido, fornecendo a estes comprovantes de recebimento;
- III** - realizar reuniões com os presos para preleções instrutivas e disciplinares;
- IV** - propor a concessão ou suspensão de recompensas aos presos;
- V** - fazer constar no prontuário disciplinar dos presos as ocorrências e alterações havidas com estes;
- VI** - controlar a movimentação de presos quando das transferências para outras celas;
- VII** - manter atualizada a relação geral dos presos, seus locais de recolhimento noturno, de trabalho e/ou permanência obrigatória;
- VIII** - opinar quanto aos horários de visitas, rancho, repouso noturno, alvorada e atendimento aos presos;
- IX** - encaminhar ao Conselho disciplinar as faltas disciplinares, praticadas por presos para conhecimento e julgamento;
- X** - promover vistorias nos presos e buscas nas dependências do estabelecimento, de caráter preventivo ou sempre que houver fundadas suspeitas de porte ou uso indevido de armas, aparelhos celulares ou de objetos que possam ser utilizados para prática de crimes ou falta disciplinares;
- XI** - manter atualizados registros e alterações relativas aos agentes penitenciários;
- XII** - elaborar a escala do plantão e organizar a composição das equipes;
- XIII** - zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos e implementos necessários á execução dos serviços de segurança interna;
- XIV** - promover mensalmente em caráter ordinário, reuniões com os agentes prisionais e extraordinariamente quando necessário;
- XV** - propor ao diretor a lista de nomes para escolha e designados dos chefes de equipes;
- XVI** - assegurar o respeito aos visitantes enquanto permanecerem nas dependências da Unidade;
- XVII** - manter em arquivo o registro das pessoas que visitam a Unidade;
- XVIII** - comunicar, diariamente, ao diretor c/ou substituto as alterações constantes no relatório de serviço diário;
- XIX** - manter informado o diretor sobre quaisquer alterações havidas na unidade;
- XX** - colaborar nas realizações de eventos de caráter sócio cultural, esportivo e cívico do estabelecimento.

**Art.22** - Ao Chefe de Equipe dos Agentes Penitenciários compete:

- I** - Conferir o relatório da equipe anterior;

**II** - Conferir o material de segurança sob sua responsabilidade, bem como a frequência dos membros de sua equipe, distribuindo as tarefas relativas ao funcionamento da unidade entre os presentes;

**III** - Dar encaminhamento e supervisionar a execução das determinações da Direção e do Chefe de segurança e disciplina;

**IV** - Comunicar imediatamente qualquer ocorrência que comprometa a ordem, a segurança e a disciplina da unidade à Direção e ao Chefe de Segurança e Disciplina, relatando, em seguida, de forma circunstanciada, por escrito;

**V** - Em caso de emergência que comprometa a integridade física do preso, autorizar transferência de alojamento no interior da unidade, diante da ausência de seu superior hierárquico;

**VI** - Em caso de emergência que comprometa a integridade física do preso, autorizar a saída temporária do mesmo para atendimento médico, mediante escolta, diante da ausência de seu superior hierárquico;

**VII** - Exercer a vigilância, em conjunto com os agentes penitenciários de plantão, cumprindo e fazendo cumprir as normas e regulamentos do estabelecimento;

**VII** - Elaborar relatório circunstanciado ao final de seu plantão, registrando todas as ocorrências havidas.

**Art.23** - O Conselho Disciplinar, órgão colegiado formado pelo Diretor Adjunto, pelo Chefe de Segurança e Disciplina, por um Assistente Social, um Psicólogo e por um agente penitenciário de notória experiência, tem por finalidade:

**I** - Conhecer, analisar, processar e julgar as faltas disciplinares cometidas pelos internos, aplicando a sanção disciplinar adequada à falta cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por Defensor Público ou Advogado constituído pelo interno.

**II** - Conhecer os resultados de eventuais exames criminológicos e acompanhar o perfil comportamental do preso.

**Art.24** - O Conselho Disciplinar, que será presidido pelo Diretor Adjunto e nas suas faltas ou impedimentos, pelo Chefe de Segurança e Disciplina, reunir-se-á tantas vezes quantas necessárias para deliberar sobre as tarefas a seu cargo.

**§1º** Em caso de empate será considerado vencedor o voto favorável ao preso.

**§2º** - As decisões do Conselho de Disciplina serão sempre coletivas e lançadas por escrito, sendo tomada por maioria simples, observado quorum mínimo de 03 (três) membros.

**Art.25** - A Comissão Técnica de Classificação, órgão colegiado, deverá ser composta pelo(a) Diretor(a) do Estabelecimento, que a presidirá, dois agentes penitenciários, com larga experiência no penitenciarismo, um Psiquiatra, um Psicólogo, um Assistente Social, e tem por finalidade aquilatar a personalidade do condenado, para determinar o tratamento adequado, competindo-lhe:

**I** - Fixar o programa reeducativo;

**II** - Acompanhar a execução das penas privativas de liberdade;

**III** - Classificar o condenado segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal;

**IV** - Propor as conversões e as regressões, bem como as progressões;

**V** - Informar, caso seja solicitado, através de parecer técnico, o perfil criminológico do condenado para fins de benefício;

**VI** - Zelar pelo cumprimento dos deveres dos presidiários e assegurar a proteção dos seus direitos, cuja suspensão ou restrição competirá a Direção da Unidade ou ao Juiz das Execuções Criminais.

**Art.26** - A Comissão Técnica de Classificação, para obtenção de dados reveladores da personalidade dos presos, poderá:

**I** - Entrevistar pessoas;

**II** - Requisitar de órgãos públicos ou privados dados e informações referentes ao preso;

**III** - Realizar outras diligências e exames.

## TÍTULO IV

### DAS FASES DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA PENA

**Art.27** - As fases da execução administrativa da pena serão realizadas através de estágios, respeitados os requisitos legais, a estrutura física e os recursos materiais de cada unidade prisional.

Primeira Fase - procedimentos de inclusão e observação por prazo não superior a 60 (sessenta) dias;

Segunda Fase - desenvolvimento do processo da execução da pena compreendendo as várias técnicas promocionais e de evolução sócioeducativas.

**Art.28** - À Comissão Técnica de Classificação, caberá avaliar a terapêutica penal em relação ao preso sentenciado, propondo as promoções subsequentes.

**Art.29** - As perícias criminológicas, eventualmente requisitadas, deverão ser realizadas pela Comissão Técnica de Classificação.

## **TÍTULO V DO INGRESSO, TRANSFERÊNCIA E SAÍDA DO PRESO**

### **CAPÍTULO I DO INGRESSO**

**Art.30** - O ingresso do preso condenado deverá se dar mediante apresentação da guia de recolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, observando-se o disposto nos arts.105 a 107 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais).

**Art.31** - O ingresso do preso provisório se dará através da apresentação dos seguintes documentos:

**I** - guia de recolhimento expedida pela autoridade policial ou judiciária competente;

**II** - comprovação de que o mesmo foi submetido a exame de corpo de delito;

**III** - comprovante de identificação do preso junto à Delegacia de Capturas;

**IV** - Informação sobre os antecedentes criminais do preso, com cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão judicial.

**Parágrafo Único** - Toda entrada, transferência ou saída de preso de unidade deverá ser comunicada pela Direção a todos os juízos onde o mesmo responder a procedimento criminal.

**Art.32** - Na ocasião do ingresso no Estabelecimento Prisional, o preso se submeterá a revista pessoal e de seus pertences, devendo, logo após, ser submetido a higienização corpórea e substituição de seu vestuário pelo uniforme padrão adotado.

**Art.33** - Ao ingressar na Unidade, o preso terá aberto, em seu nome, um prontuário, devidamente numerado em ordem seriada, onde serão anotados, dentre outros, seus dados de qualificação, de forma completa, dia e hora do ingresso, situação de saúde física, aptidão profissional e alcunhas.

**§1º** - No prontuário ficarão arquivados todos os documentos relativos ao preso, inclusive certidão atualizada de antecedentes criminais do juízo local, bem como do seu domicílio de origem.

**§2º** - A fotografia do preso será parte integrante do prontuário.

**§3º** - Após a abertura do prontuário, o preso receberá instruções a serem cumpridas, sobre as normas do estabelecimento, sendo cientificado dos direitos e deveres prescritos no presente Regimento, e da possibilidade de acesso ao mesmo sempre que desejar.

**§4º** - Em todas as dependências e acomodações das unidades prisionais deverão afixar-se os direitos e deveres dos presos, permanecendo o presente regimento acessível a todos sempre que desejarem.

**§5º** - Os analfabetos serão instruídos oralmente.

**Art.34** - Os pertences trazidos com o preso cuja posse não for permitida serão inventariados e colocados em depósito apropriado no Setor de Segurança e Disciplina da Unidade Prisional, mediante contra recibo, sendo entregues posteriormente aos seus familiares, ou a pessoa por ele indicada.

**§1º** - Os objetos de valor e jóias serão recolhidos ao Setor de Pecúlio, bem como importâncias em dinheiro serão depositadas em conta corrente do pecúlio disponível, com preenchimento dos respectivos recibos.

**Art.35** - O preso será submetido a exames clínicos pelo Serviço de Saúde, devendo ser examinado por médico, que fornecerá atestado sobre as condições físicas apresentadas quando de sua chegada, e relacionará a necessidade de ingestão de medicamentos eventualmente trazidos pelo preso, sob prescrição médica, bem como de dieta diferenciada.

**Art.36** - Quando da impossibilidade de cumprir todas as exigências enumeradas nos dispositivos anteriores, na data da inclusão, as mesmas poderão ocorrer nos três dias úteis subsequentes.

**Art.37** - O preso que adentrar pela primeira vez na Unidade cumprirá um período inicial considerado de adaptação e observação, nunca superior a 60 (sessenta) dias, durante o qual será observado seu comportamento pela Comissão Técnica de Classificação.

**Art.38** - Nos (30) trinta primeiros dias do estágio de adaptação o preso não poderá receber visitas de familiares e amigos, podendo somente receber seu advogado ou Defensor Público.

**Art.39** - Durante o período de adaptação o preso será classificado quanto ao grau de periculosidade, comportamento e antecedentes.

### **CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA**

**Art.40** - A transferência do preso de uma unidade prisional para outra, dar-se-á, nas seguintes condições:

**I** - por ordem judicial;

**II** - por ordem técnico-administrativa; e

**III** - a requerimento do interessado.

#### **SEÇÃO I POR ORDEM JUDICIAL**

**Art.41** - A transferência provisória ou definitiva do preso de uma unidade prisional para outra, por ordem judicial, dar-se-á nas seguintes circunstâncias:

- I - por sentença de progressão ou regressão de regime;
- II - para apresentação judicial dentro e fora da Comarca;
- III - para tratamento psiquiátrico, desde que haja indicação médica;
- IV - em qualquer circunstância, mais adequada ao cumprimento da sentença, em outro Estado da Federação, a juízo da autoridade judiciária competente.

## **SEÇÃO II**

### **POR ORDEM TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**Art.42** - À Coordenadoria do Sistema Penal compete, em caráter excepcional, e devidamente justificada, determinar a transferência do preso, de uma a outra unidade prisional nas seguintes circunstâncias:

**I** - por solicitação do diretor da unidade, conforme indicação da Comissão Técnica de Classificação e demais áreas de avaliação;

**II**- no caso de doença, que exija tratamento hospitalar do preso, quando a unidade prisional não dispuser de infra-estrutura adequada, devendo a solicitação ser feita pela autoridade médica, ratificada pelo diretor da unidade;

**III** - por interesse da Administração, com vistas a preservação da segurança e disciplina.

**Parágrafo Único** - A transferência de preso condenado ou provisório será, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, comunicada, respectivamente, ao juízo das execuções penais ou ao juízo responsável pelo processo.

## **SEÇÃO III**

### **A REQUERIMENTO DO INTERESSADO**

**Art.43** - O preso, seus familiares ou seu procurador poderão requerer sua transferência, ao diretor do estabelecimento respectivo, para unidade prisional do mesmo regime quando:

**I** - conveniente, por ser na região de residência ou domicílio da família, devidamente comprovado;

**II** - necessária a adoção de Medida Preventiva de Segurança Pessoal, e a unidade prisional não dispuser de recurso para administrá-la.

**Art.44** - Em caso de deferimento, o diretor da unidade de origem deverá instruir expediente motivado à unidade prisional pretendida, constando:

**I** - petição assinada pelo requerente ou termo de declaração, onde justifique os motivos da pretensão;

**II**- qualificação e extrato da situação processual do sentenciado;

**III**- informações detalhadas das condições de saúde, trabalho, instrução e conduta prisional;

**IV**- manifestação do diretor da unidade prisional, sobre a conveniência ou não da transferência.

**Art.45** - A direção da unidade pretendida, após manifestação fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, devolverá o expediente à origem para as providências cabíveis.

**Art.46** - A unidade prisional pretendida poderá manifestar-se por permuta do requerente, por outro ali incluído, juntando ao expediente original, as mesmas informações contidas no pedido de transferência a ela encaminhado.

**§1º** - Havendo concordância entre as unidades prisionais, a permuta será solicitada oficialmente ao juízo competente, pela unidade de origem, ficando o expediente nela arquivado.

**§2º** - Concretizada a transferência por esse meio, o preso peticionário somente poderá solicitar nova transferência depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias, no mínimo, salvo em casos excepcionais.

**Art.47** - Caso não haja concordância, o diretor da unidade de origem poderá submeter o pedido à apreciação superior, cientificando o requerente da decisão final.

**Art.48** - Quando ocorrer transferência temporária de presos entre as unidades prisionais, deverá haver acompanhamento de informações referentes à disciplina, saúde, execução da pena e visitas dos mesmos, a fim de orientar procedimento na unidade de destino.

**§1º** - no caso de remoção definitiva, além das providências do caput deste artigo, o preso deverá ser acompanhado de seu prontuário e pertences pessoais.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SAÍDA**

**Art.49** - A saída do preso da Unidade Prisional dar-se-á, nos seguintes casos:

**I** - pelo término do cumprimento da pena, devidamente reconhecido por sentença do Juízo das Execuções Criminais e Corregedor dos Presídios;

**II** - em virtude de algum benefício legal que lhe tenha sido concedido, sempre por ordem escrita da Autoridade Judiciária competente.

**III** - para atendimento de requisições administrativas ou policiais, mediante escolta e autorização escrita do Juiz das Execuções Criminais e Corregedor dos Presídios;

**IV** - para atendimento de requisições judiciais, mediante escolta;

V - em caráter excepcional, mediante autorização da Direção do Estabelecimento Prisional, nos casos e na forma estabelecidos nos artigos 120 e 121 da Lei de Execuções Penais.

## **TÍTULO VI DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DOS BENS, REGALIAS E RECOMPENSAS.**

### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS**

**Art.50** - São direitos comuns aos presos, além dos já previstos pela Constituição Federal, Pactos Internacionais, Legislação Penal e Processual Brasileira, Lei de Execuções Penais e demais Leis, os seguintes:

**I** - preservação da individualidade, observando-se:

- a) chamamento nominal;
- b) uso de número somente para qualificação em documento da administração penal.

**II** - atendimento pela Diretoria do Estabelecimento e/ou demais funcionários;

**III** - prática religiosa;

**IV** - tratamento médico-hospitalar, psiquiátrico, psicológico e odontológico gratuito, com os recursos humanos e materiais postos a sua disposição pela Unidade onde se acha recolhido, sendo-lhes garantidos:

a) obtenção de assistência médica pela rede Municipal, Estadual e Federal, quando esgotados ou inexistentes os recursos institucionais, de acordo com a disponibilidade dessas redes;

b) a faculdade de contratar, através de familiares ou dependentes, profissionais médicos e odontológicos de confiança pessoal, a fim de orientar e acompanhar o tratamento que se faça necessário, observadas as normas legais e regulamentares vigentes;

**V** - frequência às atividades desportivas, de lazer e culturais condicionadas à programação da Unidade, dentro das condições de segurança e disciplina, obedecendo-se à seguinte regra:

a) prática de esportes deverá ser realizada em local adequado, pelo período de 02:00 horas, uma vez por semana, sem prejuízo das atividades laborativas da Unidade;

**VI** - contato com o mundo exterior e acesso aos meios de comunicação social, por meio de:

a) correspondência escrita com familiares e outras pessoas, podendo ser suspenso ou restringido tal direito por ato motivado do Diretor da Unidade, no caso de cometimento de falta grave;

b) leitura de livros, jornais, revistas e demais periódicos, editados no país, em língua portuguesa, desde que não contenham incitamento à subversão da ordem ou preconceito de religião, raça ou classe social e não comprometam a moral e os bons costumes;

c) acesso a aparelho de rádio receptor individual;

d) acesso coletivo a programa de televisão;

e) acesso a sessões cinematográficas, teatrais, artísticas e sócio-culturais, de acordo a programação da Unidade respectiva.

**VII** - acomodação em celas ou alojamentos coletivos ou individuais, dentro das exigências legais, havendo trocas de roupas de uso pessoal, de cama, banho e material de higiene, fornecidos pela Unidade Prisional ou outros setores devidamente autorizados;

**VIII** - solicitar à Diretoria mudança de cela ou pavilhão, que poderá ser autorizada após avaliação dos motivos e da capacidade estrutural da Unidade;

**IX** - peticionar à Direção do Estabelecimento e demais autoridades;

**X** - receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, podendo ser suspenso ou restringido tal direito por ato motivado do Diretor da Unidade, no caso de cometimento de falta grave;

**XI** - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

**XII** - receber atestado anual de pena a cumprir;

**XIII** - assistência jurídica integral desde sua inserção no Sistema Penitenciário, prestada por advogado constituído ou pela Defensoria Pública Estadual;

**XIV** - entrevista reservada com seu advogado constituído ou Defensor Público, no parlatório, individualmente, nos dias úteis e no horário de expediente da Unidade.

**XV** - à presa, em caso de gravidez, são asseguradas:

a) assistência pré-natal;

b) alimentação apropriada desde a confirmação da gravidez até o fim da amamentação;

c) internação, com direito a parto em hospital adequado, por meio de escolta;

d) condições para que possa permanecer com seu filho pelo período mínimo de 120 dias após o nascimento, prorrogável por igual período, em local adequado, mesmo que haja restrição de amamentação;

e) condições para que possa permanecer com seu filho pelo período mínimo de 180 dias após o nascimento, prorrogável por igual período, após avaliação médica e de assistente social, em local adequado, quando estiver amamentando;

**XVI** - reabilitação das faltas disciplinares;

**XVII** - Em caso de falecimento, doenças, acidentes graves ou transferência do preso para outro estabelecimento, o Diretor comunicará imediatamente ao cônjuge ou, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente indicada;

**XVIII** - O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, podendo ser permitida a visita a estes, sob custódia;

**XIX** - Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

**XX** - igualdade de tratamento, exceto quanto à individualização da pena.

**§1º** Os direitos previstos neste Regimento não excluem outros decorrentes dos princípios por ele adotados.

**§2º** - Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber, as normas destinadas aos presos provisórios.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES DOS PRESOS**

**Art.51** - São deveres dos presos:

**I** - respeito às autoridades constituídas, funcionários e companheiros presos;

**II** - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

**III** - informar-se das normas a serem observadas na Unidade Prisional, respeitando-as;

**IV** - acatar as determinações legais solicitadas por qualquer funcionário no desempenho de suas funções;

**V** - manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena, progressiva ou não;

**VI** - submeter-se à sanção disciplinar imposta;

**VII** - conduta oposta aos movimentos individuais e coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou a disciplina;

**VIII** - zelar pelos bens patrimoniais e materiais que lhe forem destinados, direta ou indiretamente;

**IX** - ressarcir o Estado e terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;

**X** - zelar pelo asseio pessoal e assepsia da cela, alojamento, corredores e sanitários;

**XI** - submeter-se às normas contidas neste Regimento Geral, referentes às visitas, orientando-as nesse sentido;

**XII** - submeter-se às normas, contidas neste Regimento Geral, que disciplinam a concessão de saídas externas previstas em lei:

**XIII** - submeter-se às normas contidas neste Regimento Geral, que disciplinam o atendimento nas áreas de:

**a)** saúde;

**b)** assistência jurídica;

**c)** psicológica;

**d)** serviço social;

**e)** diretoria;

**f)** serviços administrativos em geral;

**g)** atividades escolares, desportivas religiosas, de trabalho e de lazer;

**h)** assistência religiosa;

**XVI** - devolver ao setor competente, quando de sua saída ou da eventual transferência, os objetos fornecidos pela unidade e destinados ao uso próprio;

**XV** - abster-se de desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais dos diversos setores da Unidade Prisional;

**XVI** - abster-se de negociar objetos de sua propriedade, de terceiros ou do patrimônio do Estado.

**XVII** - abster-se da confecção e posse indevida de instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem, bem como daqueles que possam contribuir para ameaçar, ou obstruir a segurança das pessoas e da Unidade Prisional;

**XIII** - submeter-se às normas contidas neste Regimento Geral, que disciplinam o atendimento nas áreas de:

**a)** saúde;

**b)** assistência jurídica;

**c)** psicológica;

**d)** serviço social;

**e)** diretoria;

**f)** serviços administrativos em geral;

**g)** atividades escolares, desportivas religiosas, de trabalho e de lazer;

**h)** assistência religiosa;

- XIV** - devolver ao setor competente, quando de sua saída ou da eventual transferência, os objetos fornecidos pela unidade e destinados ao uso próprio;
- XV** - abster-se de desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais dos diversos setores da Unidade Prisional;
- XVI** - abster-se de negociar objetos de sua propriedade, de terceiros ou do patrimônio do Estado;
- XVII** - abster-se da confecção e posse indevida de instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem, bem como daqueles que possam contribuir para ameaçar, ou obstruir a segurança das pessoas e da Unidade Prisional;
- XVIII** - abster-se de uso e consumo de bebida alcoólica ou de substância que possa causar embriaguez ou dependência física, psíquica ou química;
- XIX** - abster-se de transitar ou permanecer em locais não autorizados pela Direção da Unidade.
- XX** - abster-se de dificultar ou impedir a vigilância;
- XXI** - abster-se de quaisquer práticas que possam causar transtornos aos demais presos, bem como prejudicar o controle de segurança, a organização e a disciplina;
- XXII** - acatar a ordem de contagem da população carcerária, respondendo ao sinal convencionado da autoridade competente para o controle da segurança e disciplina;
- XXII** - abster-se de utilizar quaisquer objetos, para fins de decoração ou proteção de vigias, portas, janelas e paredes, que possam prejudicar o controle da vigilância;
- XXIV** - abster-se de utilizar sua cela como cozinha;
- XXV** - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas;
- XXVI** - submeter-se à requisição dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;
- XXVII** - submeter-se às condições estabelecidas para uso de aparelho de rádio e/ou aparelho de TV;
- XXVIII** - submeter-se às condições de uso da biblioteca do estabelecimento, caso haja, e de livros de sua propriedade;
- XXIX** - submeter-se às condições estabelecidas para as práticas desportivas e de lazer;
- XXX** - submeter-se às condições impostas para quaisquer modalidades de transferências e remoção de ordem judicial, técnico-administrativa e a seu requerimento;
- XXXI** - submeter-se aos controles de segurança impostos pelos Agentes Penitenciários ou outros agentes públicos incumbidos de efetuar a escolta externa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENS E VALORES PESSOAIS**

**Art.52** - A entrada de bens de qualquer natureza obedecerá aos seguintes critérios:

**I** - em se tratando daqueles permitidos, os mesmos deverão ser revistados e devidamente registrados em documento específico:

- a)** entrada de bens perecíveis, em espécie e manufaturados, terá sua quantidade devidamente regulada;
- b)** os bens não perecíveis serão analisados pela unidade prisional quanto à sua necessidade, conveniência e quantidade;

**II** - Em se tratando de bens de consumo e patrimoniais trazidos por presos acompanhados ou não de funcionário, quando das saídas externas autorizadas, serão analisados. No caso de não se comprovar a origem será lavrado comunicado do evento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

**III** - Quando do ingresso de bens e valores através de familiares e afins, serão depositados no setor competente, mediante inventário e contrarrecibo:

- a)** o saldo em dinheiro e os bens existentes serão devolvidos no momento em que o preso seja libertado;
- b)** caso de transferência do preso, os valores e bens serão encaminhados à unidade de destino.

**Art.53** - Em caso de falecimento do preso, os valores e bens a estes pertencentes, devidamente inventariados, serão entregues aos familiares, atendidas as disposições legais pertinentes.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS RECOMPENSAS E REGALIAS**

##### **SEÇÃO I**

**Art.54** - As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso sentenciado ou do preso provisório, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

**Art.55** - São recompensas:

**I** - o elogio;

**II** - a concessão de regalias.

**Art.56** - Será considerado para efeito de elogio a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum, por portaria do diretor da unidade prisional, devendo constar do prontuário do condenado.

## SEÇÃO II DAS REGALIAS

**Art.57** - Constituem regalias, concedidas aos presos em geral, dentro da Unidade Prisional:

**I** - visitas íntimas;

**II** - assistir coletivamente sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades sócio-culturais, fora do horário normal em épocas especiais;

**III** - assistir coletivamente sessões de jogos esportivos em épocas especiais, fora do horário normal;

**IV** - participar de atividades coletivas, além da escola e trabalho, em horário pré-estabelecido de acordo com a Unidade do Sistema e Direção;

**V** - participar em exposições de trabalho pintura e outros, que digam respeito às suas atividades;

**VI** - visitas extraordinárias devidamente autorizadas pela direção se comprovada sua necessidade e relevância.

**Art.58** - Poderão ser acrescentadas outras regalias de forma progressiva, acompanhando as diversas fases e regimes de cumprimento da pena;

**Art.59** - O preso no regime semi-aberto, poderá ter outras regalias, a critério da direção da unidade visando sua reintegração social;

**Art.60** - As regalias poderão ser suspensas ou restringidas, por cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza ou por ato motivado da direção da Unidade Prisional.

## TÍTULO VII DA DISCIPLINA E DAS FALTAS DISCIPLINARES

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.61** - No aspecto administrativo-disciplinar, este Regimento aplica-se aos presos de ambos os sexos recolhidos na mesma ou em Unidades Prisionais diversas.

**Art.62** - Todos os presos da Unidade Prisional serão cientificados das normas disciplinares, no momento de seu ingresso na mesma.

**Art.63** - As normas deste Regimento serão aplicadas aos presos, quer dentro do estabelecimento prisional e sua extensão, quer quando estiverem em trânsito ou em execução de serviço externo.

### CAPÍTULO II DA DISCIPLINA

**Art.64** - A ordem e a disciplina serão mantidas com firmeza, sem constrangimento, sem impor maiores restrições que as necessárias para manter a segurança e a boa organização da vida em comum, visando o retorno satisfatório do preso a sociedade.

**Parágrafo único** - A disciplina, a hierarquia, a fraternidade e a civilidade são requisitos importantes para o aprimoramento físico, mental e espiritual na busca da construção de um futuro melhor para o preso.

**Art.65** - Os atos de indisciplina serão passíveis das seguintes penalidades:

**I** - advertência verbal;

**II** - repreensão;

**III** - suspensão ou restrição de regalias;

**IV** - suspensão ou restrição de direitos, observadas as condições previstas no incisos XII e XIII do artigo 49 do presente regimento;

**V** - isolamento em local adequado;

**VI** - inclusão no regime disciplinar diferenciado, mediante decisão fundamentada do juízo competente.

**§1º** - Advertência verbal é a punição de caráter educativo, aplicado às infrações de natureza leve, e se couber as de natureza média.

**§2º** - Repreensão é a sanção disciplinar na forma escrita, revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável em casos de infração de natureza média, bem como os reincidentes de natureza leve.

**Art.66** - As faltas leves e médias, aplicam-se às sanções previstas nos incisos I, II, III do artigo anterior.

**Art.67** - Às faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos IV a VI do artigo 65 deste Regimento Geral, não podendo qualquer delas exceder a 30 (trinta) dias.

**§1º** - O isolamento será sempre comunicado ao Juízo da Execução.

**§2º** - A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

**§3º** - O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

**Art.68** - Aplica-se o Regime Disciplina Diferenciado, na hipótese de falta grave consistente na prática de crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, e tem as seguintes características:

**I** - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

**II** - recolhimento em cela individual;

**III** - visitas semanais de duas pessoas, sem contar os filhos menores de quatorze anos, com duração de duas horas;

**IV** - o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

§1º - O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do Presídio ou da sociedade.

§2º - Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

§3º - A inclusão de preso no regime disciplinar diferenciado, deverá ser requerida, após deliberação da comissão disciplinar, por meio de parecer circunstanciado, pelo Diretor da Unidade ao Juízo competente, sendo imprescindível a decisão fundamentada da autoridade judiciária para a imposição de tal sanção.

**Art.69** - A suspensão e restrição de regalias poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, na prática de faltas de qualquer natureza.

**Art.70** - Pune-se a tentativa com a penalidade imediatamente mais leve do que aquela correspondente à falta consumada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FALTAS DISCIPLINARES**

**Art.71** - As faltas disciplinares segundo sua natureza classificam-se em:

**I** - leves;

**II** - médias;

**III** - graves.

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS FALTAS DE NATUREZA LEVE**

**Art.72** - Considera-se falta disciplinar de natureza leve:

**I** - comunicar-se com o outro preso em regime de isolamento celular ou entregar ao mesmo qualquer objeto sem autorização;

**II** - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;

**III** - adentrar em cela ou alojamento alheio, sem autorização;

**IV** - desatenção em sala de aula ou no trabalho;

**V** - permutar, penhorar ou dar em garantia objetos de sua propriedade a outro preso sem prévia comunicação da direção da unidade respectiva;

**VI** - utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu;

**VII** - executar, sem autorização, o trabalho de outrem;

**VIII** - responder por outrem as chamadas regulamentares;

**IX** - ter posse de papéis, documentos, objetos ou valores não cedidos e não autorizados pela Unidade Prisional;

**X** - descuidar da higiene pessoal;

**XI** - estar indevidamente trajado;

**XII** - proceder de forma grosseira ou discutir com outro preso;

**XIII** - usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista;

**XIV** - deixar de frequentar, sem justificativa, as aulas do curso em que esteja matriculado;

**XV** - sujar pisos, paredes ou danificar objetos que devam ser conservados;

**XVI** - portar ou manter na cela ou alojamento, material de jogos não permitidos;

**XVII** - remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente;

**XVIII** - desobedecer aos horários regulamentares;

**XIX** - descumprir as prescrições médicas;

**XX** - lavar ou secar roupa em local não permitido;

**XXI** - fazer refeições em local e horário não permitidos;

**XXII** - conversar através de janelas, guichê da cela ou de setor de trabalho ou em local não apropriado;

**XXIII** - mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação;

**XXIV** - fumar em local ou horário não permitido;

**XXV** - proferir palavras de baixo calão ou faltar com preceitos de educação;

**XXVI** - dirigir-se, referir-se ou responder a qualquer pessoa de modo desrespeitoso;

**XXVII** - tocar instrumentos musicais fora dos locais e horários permitidos pela autoridade competente.

## **SEÇÃO II DAS FALTAS DE NATUREZA MÉDIA**

**Art.73** - Considera-se falta disciplinar de natureza média:

**I** - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos ou causando embaraços à administração;

**II** - provocar direta ou indiretamente alarmes injustificados;

**III** - deixar, sem justo motivo, de responder às revistas ou reuniões em horários pré-estabelecidos, ou aquelas para as quais ocasionalmente for determinado;

**IV** - atrasar-se o interno do regime aberto e semiaberto, para o pernoite;

**V** - atrasar-se, sem justo motivo, o interno do regime semi-aberto quando do seu retomo ao Estabelecimento Penal no caso de saídas temporárias autorizadas;

**VI** - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;

**VII** - portar-se de modo indisciplinado ou inconveniente quando das revistas e conferências nominais;

**VIII** - promover ou concorrer para a discórdia e desarmonia entre os internados ou cultivar inimizades entre os mesmos;

**IX** - portar-se de modo inconveniente, provocando outros internos através de brincadeiras de cunho pernicioso ou sarcástico;

**X** - apresentar, sem fundamento ou em termos desrespeitosos, representação ou petição;

**XI** - recriminar ou desconsiderar ato legal de agente da administração da unidade respectiva;

**XII** - deixar de realizar a faxina do xadrez, alojamento, banheiro ou corredores, cuja atribuição lhe esteja a cargo, ou fazê-lo com desídia;

**XIII** - transitar pelos corredores dos alojamentos ou das celas despido ou em trajas sumários;

**XIV** - deixar de fazer uso do uniforme sem autorização;

**XV** - fazer qualquer tipo de adaptação nas instalações elétricas ou hidráulicas da Unidade, sem a devida autorização;

**XVI** - concorrer para que não seja dado cumprimento a qualquer ordem legal, tarefa ou serviço, bem como, concorrer para que seja retardada a sua execução;

**XVII** - interferir na administração ou execução de qualquer tarefa sem estar para isto autorizado;

**XVIII** - simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever ou ordem legal recebida;

**XIX** - introduzir, transportar, guardar, fabricar, possuir bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância que cause efeitos similares aos do álcool, ou mesmo ingerir tais substâncias, ou concorrer, inequivocamente, para que outrem o faça;

**XX** - introduzir, guardar ou possuir remédios, sem a devida autorização da Direção da Unidade;

**XXI** - solicitar ou receber de qualquer pessoa, vantagem ilícita pecuniária ou em espécie;

**XXII** - praticar atos de comércio de qualquer natureza, sem a devida autorização, com outros internos, funcionários ou civis;

**XXIII** - manusear equipamento ou material de trabalho sem autorização ou sem conhecimento da administração, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;

**XXIV** - apropriar-se ou apossar-se, sem autorização, material alheio;

**XXV** - destruir dolosamente, extraviar, desviar ou ocultar objetos sob sua responsabilidade, fornecidos pela administração;

**XXVI** - fabricar qualquer objeto ou equipamento sem a devida autorização, ou concorrer para que outrem incorra na mesma conduta;

**XXVII** - utilizar material, próprio ou do Estado, para finalidade diversa para a qual foi prevista, causando ou não prejuízos ao erário;

**XXVIII** - portar, confeccionar, receber, ter indevidamente, em qualquer lugar do Estabelecimento Penal, objetos passíveis de utilização em fuga;

**XXIX** - permanecer o interno, em dias de visitação, na área destinada à circulação de pessoas, sem que para isto esteja autorizado ou acompanhado de seus visitantes, exceto para responder à chamada nominal ou efetuar suas refeições;

**XXX** - permitir o interno que seus visitantes, sem autorização de autoridade competente, ingressem nos alojamentos ou celas ou acessem local não permitido;

**XXXI** - comportar-se, quando em companhia de sua esposa, companheira ou diante de outros visitantes, de forma desrespeitosa;

**XXXII** - tomar parte em jogos proibidos ou em aposta ilícitas;

**XXXIII** - permanecer em alojamento diferente do seu, sem a devida autorização da Administração ou o consentimento de integrante do local;

- XXXIV** - transitar indevidamente por locais não permitidos ou em desacordo com o respectivo estágio em que se encontra;
- XXXV** - comunicar-se, de qualquer forma, com internos em regime de isolamento celular ou entregar aos mesmos quaisquer objetos sem autorização da administração;
- XXXVI** - promover barulho no interior do alojamento, celas ou seus corredores, durante o repouso noturno, ou ainda, a qualquer hora, fazê-lo de forma a perturbar a ordem reinante;
- XXXVII** - disseminar boato que possa perturbar a ordem ou a disciplina, caso não chegue a constituir crime;
- XXXVIII** - dificultar a vigilância ou prejudicar o serviço da guarda em qualquer dependência da Unidade;
- XXXIX** - praticar autolesão com finalidade de obter regalias;
- XL** - praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, independentemente da ação penal;
- XLI** - usar de ardil para auferir benefícios, induzindo a erro qualquer pessoa;
- XLII** - favorecer a prostituição ou a promiscuidade de parentes e demais visitantes.

### **SEÇÃO III DAS FALTAS DE NATUREZA GRAVE**

**Art.74** - Comete falta disciplinar de natureza grave o preso que:

- I** - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
  - II** - fugir;
  - III** - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
  - IV** - provocar acidente de trabalho;
  - V** - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
  - VI** - desobedecer ao servidor ou desrespeitar a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
  - VII** - não executar o trabalho, as tarefas ou as ordens recebidas;
  - VIII** - descumprir, injustificadamente, o condenado à pena restritiva de direitos, a restrição imposta, ou retardar o cumprimento;
  - IX** - introduzir, receber, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, fazer uso, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar ou emprestar telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios;
- §1º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

### **SEÇÃO IV DAS ATENUANTES E DAS AGRAVANTES**

**Art.75** - São circunstâncias atenuantes na aplicação das penalidades disciplinares:

- I** - primariedade em falta disciplinar;
- II** - natureza e circunstância do fato;
- III** - bons antecedentes prisionais;
- IV** - imputabilidade relativa atestada por autoridade médica competente;
- V** - confessar, espontaneamente a autoria da falta ignorada ou imputada a outrem;
- VI** - ressarcimento dos danos materiais.

**Art.76** - São circunstâncias agravantes, na aplicação das referidas penalidades:

- I** - reincidência em falta disciplinar;
- II** - prática de falta disciplinar durante o prazo de reabilitação de conduta por sanção anterior;

### **SEÇÃO V DAS MEDIDAS CAUTELARES**

**Art.77** - O diretor da Unidade Prisional poderá determinar, por ato motivado, como medida cautelar, o isolamento do preso, por período não superior a 10 (dez) dias, quando:

- I)** pesem contra o preso informações, devidamente comprovadas, de que estaria preste a cometer infração disciplinar de natureza grave;
- II)** pesem contra o preso, informações devidamente comprovadas, de que estaria ameaçada sua integridade física;
- III)** a requerimento do preso, que expressará a necessidade de ser submetido a isolamento cautelar, como medida de segurança pessoal.

**Parágrafo Único** - Em caso de necessidade, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá, a pedido da direção da unidade respectiva, ser prorrogado por igual período pela autoridade judiciária competente.

**TÍTULO VIII**  
**DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, DA SANÇÃO E DA REABILITAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DA SANÇÃO DISCIPLINAR**

**Art.78** - Cometida a infração, o preso será conduzido ao setor de disciplina, para o registro da ocorrência, que conterà nome e matrícula dos servidores que dela tiveram conhecimento, os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, local e hora da mesma, rol de testemunhas, a descrição clara, concisa e precisa do fato, bem como as alegações do faltoso, quando presente, ao ser interpelado pelo(s) signatário(s) das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais, e outras circunstâncias.

**§1º** - A ocorrência será comunicada imediatamente ao diretor da unidade prisional, para que, no prazo de 03 (três) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, seja iniciado o procedimento disciplinar.

**Art.79** - O conselho disciplinar realizará as diligências indispensáveis à precisa elucidação do fato, inclusive solicitação de perícia técnica, quando necessário, para formar seus elementos de convicção.

**Art.80** - Será propiciado ao detento submetido a julgamento pelo Conselho Disciplinar, o mais amplo direito de defesa, seja por advogado constituído ou por Defensor Público do Estado lotado na Unidade Prisional respectiva.

**§1º** - Caso não possua advogado constituído ou não saiba declinar os dados necessários para a intimação do mesmo, na data da audiência de instrução e julgamento, o faltoso será assistido pelo Defensor Público do Estado lotado na Unidade Prisional respectiva.

**§2º** - Caso não haja Defensor Público do Estado lotado na Unidade Prisional respectiva, deverá ser intimado para o ato o Defensor Público lotado na Vara de Execuções Criminais com jurisdição sobre a referida Unidade.

**Art.81** - Ao preso será dado conhecimento prévio da acusação.

**Art.82** - O Conselho Disciplinar ouvirá, no mesmo ato, primeiramente o ofendido e testemunhas, se houverem, e por último o preso, de tudo lavrando-se o termo respectivo.

**Art.83** - Concluídas as oitivas necessárias, ato contínuo, será facultado à Defesa, manifestação oral, que será tomada por termo, pelo tempo de 15 (quinze) minutos.

**Art.84** - Finda a instrução, passa-se imediatamente ao julgamento acerca da culpabilidade ou inocência do faltoso, bem como acerca da natureza da falta disciplinar a ele imputada, o que deverá ser registrado na ata respectiva, que será assinada por todos os presentes.

**Art.85** - Caso seja o detento considerado culpado pela transgressão disciplinar a ele imputada, adotará o Conselho Disciplinar uma das seguintes medidas:

**I** - Tratando-se de faltas de natureza leve ou média, remeterá os autos respectivos ao Diretor do Estabelecimento que aplicará a sanção correspondente, no prazo de 02 (dois) dias;

**II** - Tratando-se de falta grave a aplicação de sanção será de competência do Conselho Disciplinar, por ato de seu presidente, no mesmo prazo acima citado.

**Art.86** - Em sendo o preso julgado inocente das imputações que lhe foram feitas, serão os autos respectivos encaminhados ao Diretor do Estabelecimento, a fim de que seja por este determinado seu imediato arquivamento.

**Art.87** - Concluído o julgamento respectivo será dado ciência ao preso envolvido e ao seu defensor.

**Art.88** - O preso poderá solicitar pessoalmente, ou através de seu patrono, reconsideração do ato punitivo, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data em que a decisão lhe haja sido comunicada, nas seguintes hipóteses:

**I** - quando não tiver sido unânime a decisão do Conselho Disciplinar;

**II** - quando a decisão do Conselho Disciplinar tiver sido manifestamente contrária às provas existentes nos autos respectivos;

**III** - quando a sanção aplicada estiver em desacordo com a Lei.

**Parágrafo Único** - o pedido será dirigido à autoridade que aplicar a sanção disciplinar.

**Art.89** - O pedido de reconsideração, uma vez apreciado pela autoridade competente, deverá ser despachado no prazo de 08 (oito) dias de seu recebimento, dele não cabendo recurso.

**Art.90** - Após tornar-se definitivo o ato punitivo, o Diretor da unidade prisional determinará as seguintes providências:

**I** - ciência ao preso envolvido e ao seu defensor;

**II** - registro em ficha disciplinar;

**III** - encaminhamento de cópia da sindicância ao Juiz das Execuções e Corregedor dos Presídios e ao Conselho Penitenciário do Estado do Ceará;

**IV** - comunicação à autoridade policial competente, quando o fato constituir ilícito penal;

**V** - arquivamento em prontuário penitenciário.

**Art.91** - Durante todo o período de cumprimento de sua pena, o preso poderá pedir a revisão da punição sofrida, desde que comprove o surgimento de fato novo, não apreciado por ocasião do anterior julgamento.

**Art.92** - A execução da sanção disciplinar será suspensa quando desaconselhada pela unidade de saúde do Estabelecimento Prisional.

**Parágrafo único** - Uma vez cessada a causa que motivou a suspensão, a execução será iniciada ou terá prosseguimento.

## **CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E DA REABILITAÇÃO**

**Art.93** - A classificação do preso far-se-á pela Comissão Técnica de Classificação, consoante o rendimento apurado através do cumprimento da pena e mérito prisional.

**Art.94** - A conduta disciplinar do preso em regime fechado classificar-se-á em:

**I** - excelente, quando no prazo mínimo de 01 (um) ano não tiver sido cometida infração disciplinar de natureza grave ou média, ou não tiver reincidido na prática de infração disciplinar de natureza leve;

**II** - boa, quando no prazo mínimo de 06 (seis) meses, não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média;

**III** - regular, quando for cometida infração disciplinar de natureza média nos últimos 30 (trinta) dias, ou grave, nos últimos 03 (três) meses;

**IV** - má, quando for cometida infração disciplinar de natureza grave ou reincidida falta de natureza média, durante o período de reabilitação.

**Art.95** - O preso em regime semi-aberto, terá a sua conduta disciplinar classificada em:

**I** - excelente, quando não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média, ou não tiver reincidido na prática de infração disciplinar de natureza leve, pelo prazo de 06 (seis) meses;

**II** - boa, quando não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média pelo prazo de 03 (três) meses;

**III** - regular, quando cometer infração disciplinar de natureza média ou reincidir na prática de infração disciplinar de natureza leve, nos últimos 30 (trinta) dias;

**IV** - má, quando cometer infração de natureza grave ou reincidir em infração de natureza média, durante o período de reabilitação.

**Art.96** - No caso do preso ser oriundo de outra Unidade Prisional, poderá ser levada em consideração para a classificação de seu comportamento a conduta mantida pelo mesmo no estabelecimento de origem.

**Art.97** - O preso em regime fechado, terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do cumprimento da sanção disciplinar:

**I** - de 01 (um) mês para as faltas de natureza leve;

**II** - de 03 (três) meses para falta de natureza média;

**III** - De 06 (seis) meses para falta de natureza grave.

**Art.98** - O preso em regime semi-aberto terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir da data do cumprimento da sanção disciplinar:

**I** - de 30 (trinta) dias para falta de natureza leve;

**II** - 60 (sessenta) dias para falta de natureza média;

**Parágrafo único** - a infração disciplinar de natureza grave implicará na proposta, feita pelo diretor da unidade ao juízo competente, de regressão do regime.

**Art.99** - O preso em regime aberto terá os prazos para reabilitação da conduta, de acordo com o previsto no artigo anterior.

**Art.100** - O cometimento da falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação acarretará a imediata anulação do tempo de reabilitação até então cumprido.

**Parágrafo único** - com a prática de nova falta disciplinar, exigir-se-á novo tempo para reabilitação que deverá ser somado ao tempo estabelecido para falta anterior.

## **TÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA AO PRESO**

### **CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA**

**Art.101** - É dever do Estado dar ao preso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, objetivando prevenir o crime e recuperar o preso, para que possa retornar ao convívio social satisfatoriamente.

#### **SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA MATERIAL**

**Art.102** - A assistência material consistirá no fornecimento de alimentação suficiente, balanceada, vestuário e instalações higiênicas.

**Parágrafo Único** - A Coordenadoria do Sistema Penal destinará, em cada uma de suas unidades prisionais, instalações e serviços adequados à sua natureza e finalidade, para o atendimento da sua população de internos.

## **SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art.103** - A assistência à saúde será de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, odontológico, psicológico, farmacêutico e assistência social, obedecidas as diretrizes estipuladas no Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário, aprovado em data de **xxxx** pelo Conselho Estadual de Saúde, nos termos da Portaria Interministerial nº 1.777 de 09/09/2003.

**§1º** - É facultado ao preso contratar profissional médico e odontológico de sua confiança e às suas expensas, que prestará o atendimento em data e hora a serem marcadas pela Unidade de Saúde do Estabelecimento Prisional.

**Art.104** - Havendo necessidade de encaminhamento do preso ao Sistema de Saúde Pública, a autorização será expedida pelo Diretor do Estabelecimento, ou seu representante legal, comunicando-se de imediato ao Juízo da Execução Penal.

**Art.105** - Todas as Unidades Prisionais com mais de 100 (cem) presos deverão obedecer à padronização física, técnica e equipe profissional estabelecida para atendimento de saúde nos termos do Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário.

**§1º** - Nas demais Unidades, não sendo possível obedecer a mencionada padronização, as ações e serviços de saúde serão realizadas por profissionais da Secretaria de Saúde do Município onde se achem localizadas, garantindo-se no interior da Unidade uma estrutura mínima para tal atendimento, contando com a presença permanente de um profissional de saúde.

**Art.106** - O preso terá asseguradas as medidas de higiene e conservação da saúde, durante todo o tempo de seu recolhimento, bem como constantes palestras de esclarecimentos e prevenção.

**Art.107** - Caberá à Chefia da Unidade de Saúde da Instituição Prisional respectiva comunicar a (o) Diretor(a) sobre casos de moléstias contagiosas, promovendo as medidas necessárias para evitar a disseminação e contágio, propondo as vacinações dos internos e dos funcionários quando julgar necessário.

**Art.108** - Caberá ao Conselho da Comunidade local fiscalizar o cumprimento do Plano Estadual de Saúde o Sistema Penitenciário.

## **SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

**Art.109** - Aos presos é assegurada assistência jurídica integral desde sua inserção no Sistema Prisional, prestada por advogado constituído ou pela Defensoria Pública Estadual;

**Art.110** - Aos presos que declarem não possuir advogado constituído, será prestada assistência jurídica por meio de Defensor Público do Estado, lotado na unidade respectiva ou no Juízo das Execuções Criminais sob cuja jurisdição esta se encontre.

**Art.111** - Ao Defensor Público responsável pela Unidade respectiva, compete:

**I** - manter o preso informado de sua situação jurídico penal;

**II** - requerer e acompanhar os benefícios penais incidentes na execução, aos quais seu assistido fizer jus;

**III** - manter contato com o Juízo das Execuções, Tribunais, Conselho Penitenciário e Direção do Estabelecimento, no sentido de velar pela situação do preso;

**IV** - providenciar o recebimento de qualquer benefício extrapenal a que o preso tiver direito;

**V** - providenciar para que os prazos prisionais não sejam ultrapassados, requerendo o que for de direito.

**VI** - Organizar e manter estatísticas de atendimento dos presos sob seu patrocínio;

**VII** - Requerer, junto aos demais órgãos da estrutura organizacional da Unidade Penitenciária, qualquer ação ou benefício necessário ao bem estar dos presos sob seu patrocínio, bem como de seus familiares;

**VIII** - Patrocinar a defesa dos presos assistidos pela Defensoria Pública perante o Conselho Disciplinar;

**IX** - Realizar outras atividades dentro de sua área de competência.

## **SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art.112** - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, englobando o ensino fundamental e médio, bem como a formação profissional do preso.

**Art.113** - Quando do ingresso a Unidade Prisional, será feita a pesquisa referente à formação escolar, na fase de triagem.

**Art.114** - O ensino fundamental será obrigatório, integrando-se no sistema escolar público.

**Parágrafo Único** - Somente serão dispensados do ensino fundamental, os presos que preencherem os seguintes requisitos:

**I** - apresentação do Certificado de Conclusão de ensino fundamental, médio ou superior;

**II** - incapacidade devidamente comprovada e atestada por responsável.

**Art.115** - As atividades educacionais podem ser objeto de ação integrada e conveniada com outras entidades públicas, mista e particulares, que se disponham a instalar escolas, oficinas profissionalizantes na Unidade Prisional com aprovação do Projeto pela Coordenadoria do Sistema Penal.

**Art.116** - O ensino educacional será feito por profissionais da educação utilizando serviço de monitores aptos e treinados, com materiais oferecidos pelo Sistema Prisional.

**Art.117** - Os presos que tiverem freqüência e aprovação de acordo com as normas estabelecidas por órgão responsável, poderão ter sua pena remida, após análise e avaliação pela Vara de Execução Criminal.

**Art.118** - O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se as características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

**Art.119** - A Unidade prisional disporá de uma biblioteca para uso geral dos presos, que será provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, jornais, revistas e outros periódicos e o acesso ao preso dar-se-á:

**I** - para uso na própria biblioteca;

**II** - para uso na própria cela, mediante autorização da direção da unidade.

**Art.120** - Os livros deverão ser cadastrados, utilizando-se fichas para consultas no local e nas retiradas para leitura em cela.

**§1º** - Qualquer dano ou desvio deverá ser ressarcido pelo seu causador e devidamente punido na forma deste Regimento Geral.

**§2º** - Durante o cumprimento de sanção disciplinar, poderão ser retirados os livros pertencentes à biblioteca, que se encontrarem na posse do infrator.

**§3º** - Quando das saídas sob quaisquer modalidades, o preso deverá devolver os livros sob seu poder.

#### **SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art.121** - A assistência social tem por finalidade o amparo ao preso e à sua família, visando prepará-lo para o retorno à liberdade, e será exercida por profissional habilitado para tal.

**Parágrafo único** - É facultado o auxílio de entidades públicas ou privadas nas tarefas de atendimento social.

**Art.122** - Incumbe ao serviço de Assistência Social, entre outras atribuições:

**I** - Fornecer o diagnóstico Social do interno;

**II** - Prestar Assistência Social ao interno e à sua família;

**III** - Prestar assistência ao interno em caso de hospitalização ou transferência da Unidade por motivo de saúde;

**IV** - Entrar em contato com a família do interno para realização de entrevistas ou para esclarecimento;

**V** - Promover, quando necessário, o registro civil do interno, expedição de documento de identidade e carteira profissional;

**VI** - Dirigir, programar, orientar, coordenar, fiscalizar e controlar as atividades do serviço de saúde;

**VII** - Realizar outras atividades dentro de sua área de competência;

**VIII** - Integrar a equipe de Saúde nos termos do Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário.

#### **SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**

**Art.123** - A assistência religiosa, respeitada a liberdade constitucional de culto a legislação vigente e com as cautelas cabíveis, será prestada ao preso, assegurando-se-lhe a participação nos serviços organizados na Unidade, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

**Art.124** - É assegurado a todas as religiões professadas no interior da Unidade Prisional, através de seus diversos representantes, direito a realização de cultos em dia e hora pré-determinados pela Direção.

**Parágrafo Único** - Para atuar no estabelecimento prisional o líder ou grupo religioso fará pedido ao Diretor, por escrito, e deverá ser cadastrado na Coordenadoria do Sistema Penal, que fornecerá a respectiva carteira de acesso.

**Art.125** - Nenhum religioso poderá iniciar seu trabalho sem antes ser advertido e instruído dos problemas prisionais e devidamente cientificado de que deverá desenvolvê-lo em harmonia com as normas do estabelecimento.

**Art.126** - Na realização de trabalhos internos dever-se-á dar preferência às atividades ecumênicas.

**Art.127** - De modo algum será permitido cultos ou atividades que possam causar tumultos ou delírios.

#### **SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA**

**Art.128** - A assistência psicológica será prestada por profissionais habilitados para tal, por intermédio de programas envolvendo o reeducando, a Instituição e familiares, nos processos de ressocialização e reintegração social.

## TÍTULO X DO CONTATO EXTERNO

### CAPÍTULO I DA CORRESPONDÊNCIA ESCRITA

**Art.129** - A correspondência escrita entre o preso, seus familiares e afins será feita pelas vias regulamentares.

**Art.130** - É livre a correspondência, condicionada a sua expedição e recepção, às normas de segurança e disciplina da unidade prisional.

**Art.131** - Os materiais recebidos por via postal deverão ser vistoriados em local apropriado, na presença do preso, observadas as normas de segurança e disciplina da unidade prisional.

**Parágrafo Único** - Ao Diretor Adjunto da Unidade caberá a vistoria mencionada neste artigo.

### CAPÍTULO II DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

**Art.132** - O preso terá acesso à leitura de jornais, revistas, periódicos e outros meios de comunicação adquiridos às expensas próprias ou por visitas, desde que submetidos previamente a apreciação da direção da unidade prisional, que avaliará a sua contribuição ao processo educacional e ressocializador, bem como a não infringência às normas de segurança.

**Art.133** - O uso do aparelho de rádio difusão poderá ser permitido, mediante autorização por escrito expedida pela Direção da Unidade Prisional, observadas as peculiaridades de cada estabelecimento e comprovada a propriedade do mesmo por documento idôneo.

**§1º** - É permitido ao interessado adquirir seu aparelho, com recursos de pecúlio ou de seus visitantes.

**§2º** - O aparelho deverá ser de porte pequeno, a critério da unidade prisional, que deverá atentar para a facilitação de sua revista.

**§3º** - O aparelho de rádio será registrado em livro próprio, a cargo da Direção da Unidade, devendo constar desse registro todos os dados que possibilitem sua perfeita identificação e controle.

**§4º** - O aparelho de rádio não identificado será apreendido pelos agentes da área de segurança e disciplina, que procederá às averiguações de sua origem, sem prejuízo da sanção disciplinar.

**§5º** - O portador do rádio deverá utilizá-lo em sua própria cela em volume compatível com a tranquilidade dos demais presos, permitido o uso de fone de ouvido.

**§6º** - A Administração não se responsabilizará pelo mau uso, extravio ou desaparecimento do aparelho, nem por danos causados pelo usuário ou por outro preso.

**§7º** - Caso haja necessidade de conserto do aparelho, o mesmo será feito com recurso próprio do preso ou de seus visitantes.

**§8º** - É proibida qualquer espécie de conserto de aparelho de rádio nas dependências internas do estabelecimento, salvo em local determinado e com a devida autorização.

**Art.134** - O acesso à televisão pelo preso, qualquer que seja o regime de cumprimento de pena, ocorrerá sob duas modalidades:

**I** - 01 (um) aparelho coletivo de propriedade da unidade prisional;

**II** - 01 (um) aparelho de uso particular em cada cela ou alojamento, mediante prévia autorização por escrito da direção da unidade, comprovada a propriedade do mesmo por documento idôneo.

**Art.135** - O aparelho de uso coletivo deverá ser franqueado aos presos, através de programação institucional previamente divulgada, nos seguintes locais:

**I** - em sala de aula, para fins didáticos e sócio culturais;

**II** - em ambientes coletivos, em horários estabelecidos formalmente, sem prejuízo das atividades de trabalho, escola, esportes e outras prioridades.

**Parágrafo único** - O controle do aparelho e da programação compete à área de segurança e disciplina.

**Art.136** - Não se permitirá mais de um aparelho de televisão em cada cela, independente da quantidade de presos.

**Art.137** - O uso dos meios de comunicação permitidos por este Regimento Geral poderá ser suspenso ou restringido por ato devidamente motivado, ficando seu restabelecimento a critério da direção da unidade.

### CAPÍTULO III DAS VISITAS

**Art.138** - As visitas ao preso se classificam sob duas categorias: as comuns e as conjugais (chamadas visitas íntimas).

#### SEÇÃO I DAS VISITAS COMUNS

**Art.139** - Os (As) presos (as) poderão receber visitas de cônjuges, companheiras (os) ou parentes, em dias determinados, desde que registrado no rol de visitas do Estabelecimento Prisional e devidamente autorizadas pela direção.

**Art.140** - As visitas serão limitadas ao número de 02 (dois) visitantes por dia de visita, a fim de proporcionar adequadas condições de revista, preservando as condições de segurança na Unidade Prisional.

**§1º** - Os cadastros de visita deverão ser renovados a cada seis meses e acompanharão o preso em caso de mudança de unidade.

**§2º** - Em não havendo cônjuges, companheiras (os) ou parentes habilitados para a visita, poderá o(a) preso(a) cadastrar até 02 (dois) amigos (as).

**Art.141** - No registro deverá conter o nome, número da Carteira de Identidade, endereço e grau de parentesco ou relação com o preso, sendo obrigatório a apresentação de documento pessoal. A não apresentação resulta no impedimento da entrada na Unidade Prisional.

**Art.142** - A entrada de menores nas unidades prisionais só será permitida aos filhos do(a) preso(a), acompanhados pelo responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, pela autoridade judicial competente, devendo apresentar carteira de identidade ou certidão de nascimento.

**§1º** - A entrada do(a) companheiro(a) menor de idade se dará mediante autorização do juízo das execuções, salvo se já possuírem prole em comum, quando deverá ser apresentada certidão de nascimento do(s) filho(s).

**Art.143** - Não será permitida a visita a pessoa que:

**I** - não esteja autorizado pela direção;

**II** - não apresente documento de identificação;

**III** - apresentar sintomas de embriagues ou conduta alterada que levem a presunção de consumo de drogas e/ou entorpecentes;

**IV** - estiver com gesso, curativos ou ataduras;

**V** - chegar na Unidade Prisional no dia e hora, não estabelecido para visita;

**VI** - do sexo masculino que estiver trajando bermuda, calção e/ou camiseta sem mangas;

**VII** - do sexo feminino que estiverem trajando minisaias, mini-blusas, roupas excessivamente curtas, decotadas e transparentes;

**Art.144** - Cartas, bilhetes ou qualquer outro meio de comunicação escrita, deverão ser entregues aos plantonistas da revista ou ao chefe de equipe que fará o encaminhamento ao preso.

**Art.145** - As visitas comuns deverão ocorrer preferencialmente, as quartas-feiras e/ou domingos das 09:00 horas às 17:00 horas, encerrando-se o acesso ao interior da Unidade Prisional às 15:00 horas, em período não superior a 08 (oito) horas, não devendo coincidir com o dia destinado às visitas íntimas.

**§1º** - A critério da Coordenação do Sistema Penal ou da Direção da Unidade Prisional, poderá ser suspensa ou reduzida a visita em caso de risco iminente à segurança e disciplina.

**§2º** - Em caso excepcional, a administração poderá autorizar visita extraordinária, devendo fixar o tempo de sua duração.

**§3º** - O preso recolhido ao pavilhão hospitalar ou enfermaria e impossibilitado de se locomover, ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local, a critério da autoridade médica, que não excederá ao tempo de 03 (três) horas.

**Art.146** - Antes e depois das visitas os presos poderão ser submetidos à revista.

**§1º** - Os visitantes deverão ser revistados antes de adentrarem na unidade.

**§2º** - A revista será feita por Agente Penitenciário do mesmo sexo, sendo vedados toque vaginal e retal, bem como exames que atentem contra a dignidade do revistado.

**§3º** - O Estado deverá utilizar-se de todos os recursos tecnológicos possíveis, no sentido de minimizar os constrangimentos que as revistas íntimas impõem àqueles que a elas são submetidos.

**§4º** - A revista em menores realizar-se-á na presença dos pais ou responsáveis, observando-se o disposto nos parágrafos anteriores;

**Art.147** - Os valores e objetos considerados inadequados, encontrados em poder do visitante, serão guardados em local apropriado e restituídos ao término da visita.

**Parágrafo Único** Caso a posse constitua delito penal deverão ser tomadas as providências legais cabíveis.

**Art.148** - As pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos, terão prioridade nos procedimentos adotados para a realização da visita.

**Art.149** - O visitante que estiver com maquiagem, peruca e outros complementos que possam dificultar a sua identificação ou revista, poderá ser impedido de ter acesso à unidade prisional, como medida de segurança.

**Art.150** - Roupas íntimas, agasalhos e material higiênico não oferecidos pelo Sistema Prisional, bem como, bens de consumo, perecíveis ou não, permitidos e trazidos pelos visitantes nos dias regulamentares de visita, serão entregues no setor da revista, para que seja realizado um minucioso exame na presença do portador, após o que será permitida a entrada no estabelecimento.

**§1º** - A Coordenadoria do Sistema Penal deverá formular anualmente relação dos bens de consumo, perecíveis ou não, que poderão ser admitidos no interior das unidades, da qual se dará ampla publicidade;

**§2º** - As visitas não poderão ingressar nas unidades prisionais levando qualquer pertence que não seja autorizado pela administração, devendo ser vedados apenas aqueles que atentem contra a segurança e disciplina do estabelecimento.

**Art.151** - As visitas comuns serão realizadas em local próprio, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

**Art.152** - O visitante, familiar ou não, poderá ter seu ingresso suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão motivada da direção da unidade, quando:

**I** - da visita resulte qualquer fato danoso à segurança e disciplina da unidade, que envolva o visitante ou o preso;

**II** - houver aplicação de sanção disciplinar suspendendo o direito a receber visita;

**Parágrafo Único** - O visitante, familiar ou não, terá seu cadastro cancelado, em caráter definitivo, se praticar qualquer ato tipificado como crime doloso.

**Art.153** - O preso que cometer falta disciplinar média ou grave poderá ter restringido ou suspenso o direito a visita por até 30 (trinta) dias.

## **SEÇÃO II DA VISITA ÍNTIMA**

**Art.154** - A visita íntima constitui um direito e tem por finalidade fortalecer as relações afetivas e familiares, devendo ser requerida pelo preso interessado ao Diretor da Unidade.

**Parágrafo Único** - A orientação sexual do preso ou presa deverá ser respeitada, não devendo haver qualquer tipo de discriminação.

**Art.155** - A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida pelo prazo de 30 (trinta) dias por falta disciplinar média ou grave cometida pelo reeducando, bem como por atos do(a) companheiro(a) que causar problemas de ordem moral ou de risco para a segurança ou disciplina.

**Art.156** - Os serviços de Saúde e de Assistência Social do Sistema Prisional deverão planejar um programa preventivo para a população prisional, nos aspectos sanitário e social, respectivamente, sendo assegurada a distribuição gratuita de preservativos ao preso, quando da realização da visita íntima.

**Parágrafo Único** - O serviço de Saúde e a Comissão Técnica de Classificação de cada unidade prisional desenvolverão os programas propostos.

**Art.157** - Ao preso será facultado receber para visita íntima cônjuge ou companheiro(a) ou pessoa designada pelo mesmo, comprovadas as seguintes condições:

**I** - se cônjuge, comprovar-se-á com a competente Certidão de Casamento;

**II** - se companheiro(a), comprovar-se-á com o Registro de Nascimento dos filhos em nome de ambos ou declaração de união estável assinada por duas

testemunhas, com firma reconhecida;

**III** - nos demais casos, mediante declaração expressa do(a) preso(a), com a apresentação dos documentos exigidos para as visitas comuns, e avaliação do Serviço Social.

**§1º** - o preso poderá receber a visita íntima de menor de 18 (dezoito) anos, quando:

**a)** legalmente casados;

**b)** nos demais casos, mediante autorização do juízo das execuções, salvo se já possuírem prole em comum, quando deverá ser apresentada certidão de nascimento do(s) filho(s);

**§2º** - Somente será autorizado o registro de um(a) visitante, ficando vedadas as substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, no decurso do cumprimento de pena, obedecido o prazo mínimo de 6 (seis) meses, com investigação do Serviço Social e decisão da Direção da Unidade Prisional.

**Art.158** - Comprovadas as relações previstas nos artigos anteriores, para a concessão de visita íntima, deverão ainda as partes:

**a)** Apresentar atestado de aptidão, do ponto de vista de saúde, através de exames laboratoriais tanto para o(a) preso(a) como para o(a) companheiro(a);

**b)** Submeter-se aos exames periódicos, a critério das respectivas unidades.

**Art.159** - A periodicidade da visita íntima será semanal, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento Geral.

**Art.160** - O controle da visita íntima, relativamente às condições de acesso, trânsito interno e segurança do(a) preso(a) e de seu cônjuge ou companheiro(a), compete aos integrantes da área de segurança e disciplina.

**Art.161** - A visita deverá submeter-se às normas de segurança do estabelecimento.

## **TÍTULO XI DO TRABALHO, DA REMIÇÃO E DO PECÚLIO**

**Art.162** - A unidade prisional manterá o trabalho do reeducando como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa, produtiva e reintegradora.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

**Art.163** - As modalidades de trabalho classificam-se em interno e externo.

**§1º** - O trabalho interno tem caráter obrigatório, respeitadas as aptidões e a capacidade do preso, observando-se:

a) Na atribuição do trabalho, poderão ser levadas em consideração a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do interno.

b) Os maiores de 60 (sessenta) anos terão ocupação adequada à sua idade.

c) Os doentes ou portadores de necessidades especiais, declarados tais pelo órgão competente, terão ocupação compatível com seu estado físico

§2º - A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 06 (seis) nem superior a 08 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados, salvo exceções legais.

**Art.164** - Conforme o disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, o detento poderá remir parte do tempo de condenação, à razão de um dia de pena por três trabalhados.

§1º - Também se considera, para efeitos de remição, a frequência regular aos cursos de Ensino Fundamental e Médio, se ministrados na unidade prisional, desde que regulamentados pelo Juízo da Execução Penal, bem como, a produção intelectual e produção de artesanato.

§2º - Deverá existir uma ficha de frequência, a qual registrará os dias trabalhados, devendo ser assinada diariamente pelo preso(a) e rubricada no final do mês pela autoridade administrativa competente.

**Art.165** - A designação ou transferência de trabalho será procedida pela Direção da Unidade, ouvido o Setor de Segurança e Disciplina.

**Art.166** - O trabalho do interno será remunerado de acordo com folha de pagamento previamente aprovada pela Coordenação do Sistema Penal, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo, conforme o artigo 29 da Lei de Execução Penal.

**Art.167** - O Setor de Segurança e Disciplina informará à Unidade de Produção e comercialização sobre eventuais impedimentos da atividade do trabalho do preso trabalhador e seus motivos.

**Parágrafo Único** - no caso de saída do preso da unidade prisional será comunicada imediatamente para a Unidade de Produção e Comercialização para as providências cabíveis.

## **CAPÍTULO I DO TRABALHO INTERNO**

**Art.168** - O trabalho interno será desenvolvido através de qualquer atividade regulamentada, que tenha por objetivo o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, o espírito de cooperação e a socialização do preso.

**Art.169** - Considera-se trabalho interno aquele realizado nos limites do estabelecimento, destinado a atender às necessidades peculiares da unidade.

**Art.170** - Será atribuído horário especial de trabalho aos internos designados para os serviços de conservação, subsistência e manutenção da Unidade.

**Art.171** - Compete à unidade prisional propiciar condições de aprendizado aos presos sem experiência profissional na área solicitada.

**Art.172** - Para a prestação do trabalho interno, dar-se-á sempre preferência aos presos que tenha índice superior de aproveitamento e maior tempo de cumprimento de pena.

## **CAPÍTULO II DO TRABALHO EXTERNO**

**Art.173** - O trabalho externo, executado fora dos limites do estabelecimento, será admissível aos presos em regime fechado, obedecidas as condições legais.

**Art.174** - O cometimento de falta disciplinar de natureza grave implicará na revogação imediata da autorização de trabalho externo, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente, apurada através de procedimento disciplinar.

**Art.175** - O preso em cumprimento de pena em regime semi-aberto, poderá obter autorização para desenvolver trabalho externo, junto às empresas públicas ou privadas, observadas as seguintes condições:

**I** - Submeter-se à observação criminológica realizada no período de 30 (trinta) dias de sua inclusão, sem qualquer impedimento;

**II** - Manter comportamento disciplinado, seja na unidade prisional, seja na empresa a qual presta serviços;

**III** - Cumprir horário, em jornada estabelecida no respectivo contrato de trabalho;

**IV** - Retornar à unidade prisional quando de eventual dispensa portando documento hábil do empregador;

**V** - Ter justificado ao empregador, mediante documento hábil, a falta por motivo de saúde;

**VI** - Cumprir rigorosamente o horário da jornada de trabalho estabelecidos pela unidade prisional e empresa.

**Art.176** - A unidade prisional deverá manter o controle e fiscalização através de instrumentos próprios, junto à empresa e ao reeducando, para que o mesmo possa cumprir as exigências do artigo anterior.

## **CAPÍTULO III DO PECÚLIO**

**Art.177** - O trabalho do(a) preso(a) será remunerado, obedecendo critérios de produtividade, não podendo ser inferior a 3/4 três quartos) do salário mínimo.

**Art.178** - O produto da remuneração será depositado em conta bancária, em Banco Oficial, na seguinte forma:

**I** - 70% para o pecúlio disponível, podendo ser movimentado para contribuição da família do preso, desde que autorizado e assinado pelo mesmo através de autorização por escrito, ou retirado juntamente com o pecúlio reserva quando da progressão para o regime aberto ou concessão do livramento condicional;

**II** - 10% para o pecúlio reserva, que somente será retirado pelo preso quando da progressão para o regime aberto ou concessão do livramento condicional, a não ser que previamente justificado e autorizado pelo juiz da Vara de Execução Penal;

**III** - 20% para o fundo penitenciário.

**Art.179** - Do pecúlio, poderá a Direção da Unidade do Sistema e quem controla junto a Coordenadoria do Sistema Prisional, fazer as deduções necessárias à indenização de danos ocasionados culposa ou dolosamente pelo reeducando em bens do Estado.

**Parágrafo único** - Se por ocasião de ser posto em liberdade estiver o reeducando em débito com o Estabelecimento, poderá ser retido do seu pecúlio a quantia necessária à quitação da dívida, dívidas estas providas de destruições do patrimônio público.

**Art.180** - Toda importância em dinheiro que for apreendida indevidamente com o reeducando e cuja procedência não for esclarecida reverterá ao Estado.

**Parágrafo Único** - Se a origem e propriedade forem legítimas, a importância será depositada no pecúlio reserva do reeducando, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas.

**Art.181** - Na ocorrência do falecimento do reeducando, o saldo será entregue a familiares, atendidas as disposições pertinentes.

## TÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.182** - O abuso de poder exercido contra o interno será punido administrativamente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

**Art.183** - Cada unidade prisional adotará, atendendo suas peculiaridades, horário próprio para tranca e destranca das celas.

**Art.184** - A cada mês do ano civil os Administradores das unidades prisionais, encaminharão ao Secretário Adjunto do Sistema Prisional, relatório circunstanciado das atividades e funcionamento da respectiva unidade.

**Art.185** - Os funcionários da Unidade Prisional cuidarão para que sejam observados e respeitados os direitos e deveres dos detentos respondendo, nos termos da legislação própria, pelos resultados adversos a que deem causa, por ação ou omissão.

**§1º** - No exercício de suas funções, os funcionários não deverão compactuar com os presos nem praticar atos que possam atentar contra a segurança, ordem ou disciplina, mantendo diálogo com os detentos dentro dos limites funcionais;

**§2º** - Os agentes penitenciários levarão ao conhecimento da autoridade competente as reivindicações dos presos objetivando uma solução adequada, bem como as ações ou omissões dos mesmos, que possam comprometer a boa ordem na Unidade Prisional.

**Art.186** - Ocorrendo óbito, fuga e evasão, a direção do Estabelecimento comunicará imediatamente ao Juiz da Execução, a Coordenadoria do Sistema Prisional e também solicitará a presença da Polícia Judiciária.

**Parágrafo Único** - Falecendo o interno, os valores e bens devidamente inventariados, serão entregues aos familiares.

**Art.187** - Em caso de danos ao Estabelecimento a Diretoria oferecerá a Coordenadoria do Sistema Penitenciário relatório circunstanciado objetivando avaliar os prejuízos e elucidar as irregularidades, encaminhando os resultados a quem de direito.

**Parágrafo Único** - Cabe ao reeducando ressarcir o Estado pelos danos causados, ao patrimônio físico e material da Unidade Prisional.

**Art.188** - Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo diretor da Unidade, em conjunto com a Coordenadoria do Sistema Penitenciário, com o conhecimento da Secretaria Adjunta do Sistema Penitenciário, observadas as respectivas competências.

**Art.189** - Após a publicação deste Regimento Geral, a Secretaria Adjunta do Sistema Prisional, elaborará, quando necessário, para atender possíveis peculiaridades de unidades integrantes do sistema, regulamento próprio, respeitadas as normas gerais contidas neste Regimento.

**Art.190** - A revisão do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará será realizada após 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação, por Comissão Especial a ser designada pelo Secretário da Justiça e Cidadania.

**Art.191** - As disposições deste Regimento Geral serão de aplicação imediata.

**Art.192** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## PORTARIA GS/DGPC Nº 0617/2013

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Polícia Civil parte integrante do Sistema Estadual de Segurança vinculado a Secretaria de Segurança e Defesa Social – SSPDS; CONSIDERANDO que a Polícia Civil é Instituição permanente, essencial à efetivação da Justiça Criminal, preservação da Ordem Pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõem o art.144, caput, da Constituição Federal e o art.1º da Lei nº12.124/93 - Estatuto da Polícia Civil de Carreira; CONSIDERANDO que compete à Polícia Civil, dirigida por delegados de polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares, conforme o disposto no art.144, §4º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o inquérito policial é o principal instrumento formal de investigações que tem por finalidade apurar crimes, sua autoria, materialidade e circunstâncias delitivas; CONSIDERANDO que as sucessivas alterações, produzidas ao longo dos anos na legislação processual penal, com repercussões nos procedimentos policiais, estão a exigir a atualização das normas procedimentais relativas a sua elaboração; CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem a otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional; RESOLVEM instituir o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária do Estado do Ceará, regulamentado na forma do Anexo Único desta Portaria, normatizando e disciplinando o serviço público policial civil, a ser observado em todos os seus termos por delegados, escrivães e inspetores de Polícia Civil do Estado do Ceará.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-Ce, aos 18 de abril de 2013.

Francisco José Bezerra Rodrigues  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
Luiz Carlos de Araújo Dantas  
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL

### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº0617, DE 18 DE ABRIL DE 2013

### MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

#### TÍTULO I DO INQUÉRITO POLICIAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º.** Compete à autoridade policial, encarregada de apurar infrações penais, cumprir os prazos legais e manter atualizados os registros de todas as atividades de polícia judiciária e investigativa.

**Parágrafo único.** A autoridade policial priorizará a apuração dos crimes de maior gravidade e de repercussão na sociedade, sem prejuízo da resolução daqueles considerados de médio ou menor potencial ofensivo.

**Art.2º.** No âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, a investigação criminal será exercida por meio dos seguintes procedimentos policiais:

- I - inquérito policial;
- II - termo circunstanciado de ocorrência (TCO);
- III - autos de investigação de ato infracional;
- IV - boletim de ocorrência circunstanciada (BOC).

**Art.3º.** Os inquéritos policiais e demais atos procedimentais de atribuição da polícia judiciária deverão ser elaborados no Sistema de Informações Policiais (SIP), desde a sua instauração até a remessa ao Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Nas delegacias de polícia que ainda não estejam interligadas ao SIP, os procedimentos policiais a que se refere o caput do artigo 2º deverão ser gravados em mídia eletrônica e remetidos ao responsável pela administração do SIP na PC/CE para inserção no referido sistema, em prazo não superior a trinta dias.

**Art.4º.** Caberá à autoridade policial encarregada de apurar infrações penais informar, até o dia cinco de cada mês, preferencialmente por email, à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), para fins de correção eletrônica:

- I – o número de inquéritos e demais procedimentos policiais instaurados no período de 1º a 30 do mês antecedente, bem como o quantitativo daqueles em andamento;
- II – o número de inquéritos e demais procedimentos policiais remetidos à Justiça ou à Central de Inquéritos do Ministério Público, no período acima discriminado;
- III – a relação do quantitativo de inquéritos instaurados e não remetidos à Justiça ou à Central de Inquéritos do Ministério Público no prazo legal, contendo as respectivas incidências penais, nome(s) da(s) vítima(s) e, se houver, do(s) indiciado(s);

**IV** – relação dos TCO's lavrados, em tramitação e remetidos à Justiça.

**§1º** Competirá, ainda, ao delegado titular o controle e encaminhamento para a CGD do número de registros de boletins de ocorrências policiais (BO's), representações, requisições ou requerimentos.

**§2º** A autoridade policial responsável poderá solicitar à CGD a concessão de novo prazo para cumprimento do que dispõe o caput deste artigo, desde que devidamente justificado.

**§3º** Na impossibilidade do envio das informações de que trata este artigo via e-mail, a autoridade policial poderá enviá-las por meio de fax ou outro meio físico.

**Art.5º.** As notícias de crimes, os requerimentos e as requisições de instauração de inquérito e demais procedimentos policiais recebidos na delegacia de polícia serão, imediatamente, encaminhados ao delegado titular, que decidirá com a maior brevidade possível.

**Parágrafo único.** Conforme consignado nos termos do art.5º, §2º, do Código de Processo Penal, do despacho que indeferir o requerimento de instauração de inquérito ou de procedimento policial diverso, caberá recurso para o Delegado Geral. Neste caso, a parte interessada deverá ser cientificada da decisão devidamente fundamentada.

**Art.6º.** Caberá à Polícia Civil colaborar com a Justiça Criminal, prestando-lhe as necessárias informações à instrução e julgamento dos processos criminais e à promoção das diligências requisitadas pela autoridade judiciária e pelo Ministério Público.

**§1º** Em se tratando de requisição manifestamente ilegal, a autoridade requisitada negar-lhe-á atendimento, o que será comunicado ao interessado mediante ofício, devidamente justificado.

**§2º** Em face de fundada dúvida quanto à ilegalidade da requisição, a autoridade requisitada solicitará ao requisitante os necessários esclarecimentos. Se, mesmo após estes esclarecimentos, persistir a dúvida, a referida autoridade deverá encaminhar a requisição à apreciação do Delegado Geral de Polícia Civil.

**§3º** Na hipótese da requisição não conter os dados mínimos indispensáveis ao seu entendimento, a autoridade requisitada deverá oficiar ao interessado, expondo-lhe a impossibilidade do atendimento e, ao mesmo tempo, solicitando-lhe maiores informações.

## **CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO**

**Art.7º.** O inquérito policial será iniciado:

**I-** Por auto de prisão em flagrante, desde que presentes os pressupostos do art.302 e seguintes do Código de Processo Penal;

**II-** Por portaria, nos demais casos, ou designação, em caráter especial, do Delegado Geral da Polícia Civil, ou nos casos de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

**Parágrafo único.** É vedada a instauração de inquérito policial por despacho.

**Art.8º.** A portaria instauradora do inquérito policial conterá um relato sucinto do fato a ser investigado, tais como os dados relativos ao dia, horário, local da ocorrência, e, quando possível, a tipificação penal e a indicação da autoria.

**Art.9º.** Competirá à autoridade policial a verificação da procedência das informações sobre infração penal nos casos de ação penal pública e, se constatada, determinar a instauração de inquérito policial para apurar o fato, conforme inteligência do art.5º, §3º, do Código de Processo Penal.

**§1º** A verificação a que se refere o caput deste artigo também ocorrerá em se tratando de crimes de ação pública condicionada ou privada, entretanto, a instauração do procedimento policial nesses casos dependerá dos requisitos de procedibilidade.

**§2º** No que tange aos crimes de ação pública condicionada ou privada, para a instauração do respectivo procedimento, será suficiente a manifestação da parte interessada, inclusive através de boletim de ocorrência (BO).

**§3º** A representação feita verbalmente perante a autoridade policial será reduzida a termo.

**§4º** Nos crimes de ação privada, a autoridade policial cientificará o ofendido a respeito do prazo decadencial de seis (6) meses de que dispõe para formalizar sua pretensão em juízo, consignando-se a advertência no termo correspondente.

## **CAPÍTULO III DA CAPA DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS**

**Art.10.** Na capa dos procedimentos policiais constará, obrigatoriamente:

**I** - as armas do Estado do Ceará e o cabeçalho com a designação "Polícia Civil do Estado do Ceará" e, logo abaixo, a unidade policial;

**II** - o número do registro no SIP e o ano correspondente;

**III** - a tipificação penal provisória, a identificação do autor e do ofendido, sempre que possível;

**IV** - a autuação, consignando-se o local, a data, o nome e a rubrica do escrivão de polícia.

**§1º** Quando da autuação, indicar-se-á, no inquérito policial, se o procedimento foi iniciado mediante Portaria ou Auto de Prisão em Flagrante. Em se tratando de auto de investigação de ato infracional, deverá constar a indicação se o procedimento foi iniciado mediante boletim de ocorrência circunstanciado (BOC) ou Auto de Apreensão em Flagrante.

**§2º** No canto superior esquerdo da capa do procedimento policial será aposto, preferencialmente na cor vermelha, nos casos abaixo, as seguintes expressões:

**I** - "indiciado preso";

**II** - "criança (ou adolescente) - prioridade", nos casos em que figure como sujeito passivo criança ou adolescente;

**III** - "idoso - prioridade", nos casos em que figure como vítima pessoa idosa, nos moldes preconizados pela Lei nº10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso);

**IV** - "violência doméstica - prioridade", nos casos de violência doméstica ou familiar, conforme estabelecido pela Lei nº11.340/2006;

**V**- "Procedimento com volume apenso", quando o procedimento policial se enquadrar nas hipóteses do art.21 deste manual;

**V** - "com representação de prisão ou outra medida cautelar".

**§3º** Não será aposta numeração na capa do procedimento policial.

**Art.11.** No termo de autuação serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA MOVIMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS**

**Art.12.** Os autos dos procedimentos policiais ficarão sob a guarda do escrivão, que os manterá em cartório, providenciando para que sejam cumpridos os despachos e determinações da autoridade policial, observando-se os prazos legais e/ou estipulados para que voltem conclusos.

**Art.13.** Incumbe ao escrivão o registro da movimentação do inquérito policial por meio dos termos de AUTUAÇÃO, CERTIDÃO, CONCLUSÃO, JUNTADA, DATA, REMESSA, RECEBIMENTO, ABERTURA, ENCERRAMENTO, DESENTRANHAMENTO, dentre outros.

**§1º** Autuação é o termo inicial do procedimento, lavrado na capa correspondente.

**§2º** Certidão é o termo que atesta o cumprimento ou não do que foi deliberado pela autoridade policial.

**§3º** Conclusão é o termo que registra a entrega do procedimento à autoridade policial.

**§4º** Juntada é o termo que atesta a anexação ao procedimento policial, mediante prévio despacho da autoridade, de qualquer documento ou peça que deva instruí-lo.

**§5º** Data é o termo que indica a entrega do procedimento ao escrivão de polícia, após a deliberação da autoridade policial.

**§6º** Remessa é o termo que registra a saída do procedimento da unidade policial.

**§7º** Recebimento é o termo que registra a entrega do procedimento na unidade policial.

**§8º** Abertura é o termo que declara a instauração de novo volume de um procedimento policial.

**§9º** Encerramento é o termo que declara o término do volume de um procedimento policial.

**§10.** Desentranhamento é o termo que registra a retirada dos autos de determinado documento, mediante prévia e fundamentada decisão da autoridade policial.

**I-** desentranhamento deverá ser precedido de prévio despacho da autoridade policial, seguido de certidão do escrivão de polícia do seu cumprimento.

**II-** deverão ser anexadas, sempre que possível, cópias aos autos do procedimento policial do documento desentranhado, as quais deverão ser autenticadas pelo escrivão de polícia.

**Art.14.** Os policiais civis utilizarão, como parâmetro, na confecção de atos de comunicação oficial, as regras previstas no Manual de Redação da Presidência da República, disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/manual/manual.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm).

**Art.15.** O escrivão de polícia deverá inserir a expressão: "EM BRANCO" no verso de cada folha de procedimentos policiais que não tenha sido utilizada.

**Art.16.** Os autos deverão ser conclusos, mediante certidão cartorária, caso as diligências designadas pela autoridade policial não forem cumpridas no prazo designado.

**§1º** Idêntica providência deverá ser adotada na falta de resposta a ofícios e de outros atos de comunicação oficial.

**§2º** É vedado ao escrivão de polícia praticar quaisquer atos privativos da autoridade policial.

**Art.17.** Caberá ao escrivão, dentre outros atos procedimentais, o registro de boletins de ocorrência (BO's) e, em sua ausência, aos demais policiais civis.

**§1º** Policial civil poderá registrar BO em unidade diversa daquela onde tem exercício funcional, desde que autorizados pela autoridade policial oficiante.

§2º O delegado poderá nomear escrivão ad-hoc para a lavratura de atos procedimentais, na ausência de escrivão a seu cargo, nos termos da legislação pertinente.

**CAPÍTULO V**  
**DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.18.** Na elaboração dos procedimentos policiais, a autoridade policial observará o disposto no art.3º deste manual, devendo a via original ser encaminhada ao Poder Judiciário local ou à Central de Inquéritos do Ministério Público, conforme a pertinente legislação.

§1º Cópia integral dos autos será arquivada no cartório da respectiva unidade policial.

§2º Os atos procedimentais serão elaborados de forma clara, precisa e objetiva.

**Art.19.** As folhas dos autos de procedimentos policiais serão numeradas pelo escrivão de polícia, no canto superior direito, e rubricadas pela autoridade policial, podendo ser utilizado carimbo de numeração sequencial.

**Art.20.** Deverá ser evitada a juntada de documentos, cópias e de outras peças aos autos quando irrelevantes à elucidação do fato delituoso em apuração, bem como de objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que venham a dificultar seu manuseio.

§1º Os objetos de que trata o caput deste artigo serão registrados em auto de apresentação e apreensão, que integrará os autos para posterior destinação, em conformidade com a lei.

**Art.21.** O procedimento policial será desmembrado em volumes sempre que cada um deles atingir duzentas (200) folhas, aproximadamente, cabendo ao escrivão do feito a lavratura dos termos de abertura e encerramento, observando, rigorosamente, o seguinte:

§1º Cada novo volume conterà numeração sequencial a do anterior, da qual não farão parte as respectivas capas;

§2º Nas capas dos novos volumes de inquéritos constará o número do procedimento policial, número do volume, o nome do(s) ofendido(s), do(s) indiciado(s), caso existente(s), não sendo necessário lavrar-se a autuação.

**Art.22.** As diligências investigativas serão determinadas, exclusivamente, pela autoridade policial através de ordem de missão, designando equipe de policiais responsável por seu cumprimento dentro do prazo estabelecido.

§1º A equipe designada deverá velar pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana, no cumprimento da missão policial, pautando sua conduta, notadamente, nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

§2º Após o cumprimento da missão, a equipe designada deverá elaborar e apresentar à autoridade policial relatório circunstanciado, dentro do prazo estabelecido, preferencialmente digitado, ou manuscrito em letra legível, com a devida identificação funcional, e datado pelos subscritores.

§3º A equipe de policiais deverá justificar ao delegado de polícia, por meio de relatório, os casos de impossibilidade do cumprimento da missão no prazo designado.

§4º Na elaboração do relatório, a equipe deverá priorizar informações do interesse direto da investigação, evitando-se aquelas de exclusivo interesse da administração, sem relação com o caso investigado.

**Art.23.** A autoridade policial, ao se afastar eventualmente da unidade, apresentará a seu substituto a relação dos procedimentos que preside e dos respectivos objetos apreendidos, se houver, fazendo constar em cada procedimento o "despacho de transferência", indicando, de forma sucinta, as diligências realizadas e, se possível, aquelas que reputar necessárias à elucidação dos fatos investigados.

§1º Na demora ou ausência do substituto, as providências do caput deste artigo serão apresentadas ao superior hierárquico imediato.

§2º A autoridade policial assumirá a presidência dos procedimentos que forem transferidos por seu antecessor, mediante despacho nos autos.

§3º A autoridade policial tomará medidas quando o afastamento eventual ou impedimento for do escrivão de polícia, para a imediata designação de substituto.

**Art.24.** A autoridade policial, quando de sua remoção de um órgão para outro, ou afastamento a qualquer título, deverá transferir a seu substituto legal os inquéritos policiais e demais procedimentos a seu cargo, o acervo de objetos apreendidos e de bens patrimoniais.

**Parágrafo único.** Na remoção a que se refere o caput deste artigo, deverá ser observado o procedimento padrão disciplinado na Portaria Nº2220/ 2008- GSPC e anexos, disponíveis no site <http://www.policiaivil.ce.gov.br/downloads/portaria-2220-de-2008.pdf>.

**Art.25.** Nos casos de impossibilidade de conclusão de inquéritos policiais no prazo legal, quando o indiciado estiver solto, a autoridade policial solicitará dilação de prazo, em conformidade com o que dispõe o art.10, §3º, do Código de Processo Penal.

**Art.26.** As cotas do Ministério Público serão cumpridas no prazo estipulado, salvo impossibilidade devidamente justificada nos autos.

**Art.27.** O advogado da parte interessada poderá assistir a todos os atos do procedimento policial, nos limites da lei, não podendo intervir no interrogatório e demais inquirições, sendo sua presença e ou a recusa em assinar consignada no termo ou no auto.

**Art.28.** O advogado da parte interessada, em conformidade com a lei, terá vista dos autos dentro da repartição policial, ainda que sem procuração, podendo copiar peças e tomar apontamentos e requerer, por escrito, cópias, que serão autorizadas pela autoridade policial, no limite da Lei.

**§1º** O escrivão de polícia certificará, nos autos, o fornecimento de cópias ao advogado de que trata o caput deste artigo, as quais deverão ser providenciadas às expensas do interessado.

**§2º** A autoridade policial e seus agentes observarão, ainda, o que preconiza a Portaria nº2449/2011-GDGPC, que dispõe sobre a devida observância aos direitos e prerrogativas do advogado (disponível no site <http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/portaria%202449-2011.pdf>).

**Art.29.** Os inquéritos oriundos de outras instituições policiais receberão novo número, com registro no SIP, capa e autuação.

## **SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES**

**Art.30.** O chamamento de pessoas à repartição policial para a prática de atos do inquérito policial e demais atos procedimentais se fará por meio de mandado de intimação, que deverá conter:

**I** – o nome da autoridade policial que expedir o mandado;

**II** – o nome do intimado;

**III** – a residência do intimado, se for conhecida;

**IV** – a unidade policial, o lugar, o dia e a hora em que o intimado deverá comparecer;

**V** – o fim para que é feita a intimação e o número do inquérito, sendo expressamente vedado o uso de frases evasivas, tais como "para prestar esclarecimento";

**VI** – a subscrição do escrivão e a assinatura da autoridade policial.

**Parágrafo único.** Quando possível e visando a celeridade dos feitos, as intimações serão realizadas pelos Correios, por email Institucional, telefone, ou qualquer outro meio idôneo, devendo, nesses casos, o escrivão certificar nos autos: o número do AR, o e-mail com registro de recebimento, o número do telefone que utilizou e o do destinatário, data, hora e nome da pessoa com quem tratou.

**Art.31.** O Mandado de Intimação será expedido em duas vias, ficando uma delas com o intimado, devendo a outra ser devolvida ao cartório da Delegacia, recebida pelo intimado.

**Art.32.** Caso não seja possível dar cumprimento à intimação, o policial responsável pela diligência certificará no verso do mandado as razões da impossibilidade, após descrever todas as providências adotadas na tentativa de efetuar a intimação.

**Art.33.** Não haverá intimação no caso das pessoas relacionadas no art.221 do Código de Processo Penal e dos membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser ouvida, solicitando que marque dia, hora e local para a inquirição.

**Art.34.** Os militares serão requisitados por meio de ofício ao comandante da unidade militar a que pertencem.

**Art.35.** Os servidores públicos civis serão intimados pessoalmente, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, por meio de ofício, com indicação de dia e hora marcados.

**Art.36.** Se o intimado não comparecer, a autoridade policial determinará a expedição de novo mandado de intimação.

**Parágrafo único.** Caso haja deliberado descumprimento à segunda intimação, será o intimado conduzido à presença da autoridade policial, mediante mandado de condução coercitiva, respeitando o que dispõe o art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

## **SEÇÃO III DAS INQUIRIÇÕES**

**Art.37.** As inquirições serão formalizadas por meio de:

**I** – termo de depoimento ou termo de assentada para testemunhas compromissadas;

**II** – termo de declarações, para vítimas, suspeitos e em situação indefinida;

**III** – auto de qualificação e interrogatório para indiciados, que será devidamente assinado pelo interrogado e por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura, devendo constar na peça seus endereços e respectivos números da carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional civil ou militar ou de qualquer documento público que permita a identificação do indiciado;

**IV** – termo de informações, para menores de 14 anos.

§1º Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, a autoridade formalizará o auto mediante termo de reinquirição.

§2º Se a nova inquirição recair em pessoa a ser indiciada, deverá ser formalizado auto de qualificação e interrogatório.

**Art.38.** Quando a pessoa a ser ouvida não souber se expressar na língua pátria, ser-lhe-á nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, quanto aos impedimentos, as prescrições dos arts.274 e 279 do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de pessoa portadora de deficiência auditiva ou que não saiba ler, escrever ou se expressar, deverá ser adotado o procedimento previsto no art.192 do Código de Processo Penal.

#### **SEÇÃO IV DAS TESTEMUNHAS**

**Art.39.** Na inquirição das testemunhas, a autoridade policial deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando a seguinte rotina:

**I** – verificação da identidade, para esclarecer se a testemunha que vai depor é realmente a arrolada, constando no termo o número de sua carteira de identidade e/ou qualquer dos documentos listados no art.37, III, deste manual;

**II** – verificação de sua possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-la ou não;

**III** – advertência acerca do compromisso de dizer a verdade;

**IV** – inquirição sobre os fatos apurados no inquérito e suas circunstâncias.

**Art.40.** Sempre que possível, as testemunhas referidas também terão seus depoimentos reduzidos a termo.

**Art.41.** Nos depoimentos, deverão ser reproduzidas, tanto quanto possível, as expressões empregadas pela testemunha.

**Art.42.** O depoimento deverá ser prestado na repartição policial, podendo ser tomado no lugar em que as pessoas se encontrem, em casos especiais, e reservadamente, para preservá-las, o que deverá ser registrado no respectivo termo, e posteriormente alimentado no SIP.

**Art.43.** As apreciações subjetivas, feitas pela testemunha, não deverão ser transcritas no termo de depoimento, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

**Art.44.** A autoridade policial e seus agentes deverão dispensar às testemunhas o respeito e a atenção devidos, procurando mantê-las na repartição somente o tempo estritamente indispensável.

#### **SEÇÃO V DO RECONHECIMENTO E DA ACAREAÇÃO**

**Art.45.** No reconhecimento de pessoas ou coisas deverão ser observados os requisitos contemplados nos arts.226 e 227 do Código de Processo Penal.

**Art.46.** Quando não for possível o reconhecimento pessoal, realizar-se-á o fotográfico, observando-se as cautelas aplicáveis àquele.

**Art.47.** A acareação será realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura.

**Art.48.** No termo de acareação, a autoridade policial reproduzirá os pontos divergentes dos depoimentos ou das declarações anteriores, de forma resumida.

**Art.49.** A autoridade policial não se dará por satisfeita com a simples ratificação dos depoimentos ou das declarações anteriores, mas procurará esclarecer, sempre que possível, pela perquirição insistente e pelas reações emotivas dos acareados, se algum deles falta com a verdade.

**Art.50.** A critério da autoridade policial que presidir as investigações, os depoimentos poderão também ser gravados em áudio e vídeo, na forma da lei, e juntados aos autos e ao SIP.

#### **SEÇÃO VI DA BUSCA DOMICILIAR**

**Art.51.** A busca domiciliar será realizada, sempre que possível, com a presença da autoridade policial e de duas testemunhas, em cujo procedimento deverá ser observado o disposto no art.240 e ss do Código de Processo Penal.

**Art.52.** A autoridade policial somente procederá busca domiciliar, sem mandado judicial, em caso de flagrante delito, ou quando houver consentimento do morador.

**Parágrafo único.** O consentimento do morador se fará por escrito, na presença de duas testemunhas que acompanharão as buscas, se possível, e será juntado ao auto.

**Art.53.** Ao representar perante a autoridade judiciária por expedição de mandado de busca, a autoridade policial deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando o mais precisamente possível, o local onde será cumprido, o nome do morador ou sua alcunha, os motivos e os fins da diligência.

**Art.54.** No curso da busca domiciliar, os executores deverão, ad cautelam, adotar providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local, e se tratando de apreensão de equipamentos de informática, adotarão os devidos cuidados para a preservação dos dados, com imediato encaminhamento à perícia;

**Parágrafo único.** Os executores da busca providenciarão os meios necessários para que o morador e as testemunhas acompanhem a realização da diligência em todas as dependências do domicílio, evitando-se constrangimentos desnecessários aos moradores;

**Art.55.** É obrigatória a leitura do mandado antes do início da busca e em caso de resistência que a impossível, será realizada em momento oportuno.

**Art.56.** Ocorrendo necessidade de entrada forçada, em virtude de ausência dos moradores, a autoridade policial adotará medidas para que o imóvel seja fechado e lacrado após a realização da busca que, nesse caso, será necessariamente presenciada por duas testemunhas.

**Art.57.** Após a realização da busca, mesmo quando a diligência resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado pelos executores, que o assinarão juntamente com as duas testemunhas presenciais, observando-se o modelo inserido no SIP;

**Art.58.** Cópia do auto de apresentação e apreensão será fornecida ao detentor ou apresentante do material apreendido, se policial, quando se tratar de arma para fins de percepção da recompensa prevista em norma.

**Art.59.** A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecedida de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.

## SEÇÃO VII

### DA INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE TELEMÁTICA E DE INFORMÁTICA

**Art.60.** A interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática para prova em investigação criminal dependerá de decisão judicial e correrá em autos apartados, não devendo constar nos autos principais referência à interceptação pleiteada, conforme exigência legal de sigilo.

**Art.61.** Na representação por qualquer das interceptações deverá constar que à sua realização é necessária a apuração da infração penal investigada, devendo a autoridade policial:

**I** – demonstrar que a prova não pode ser colhida por outros meios disponíveis;

**II** – descrever com clareza o objeto da investigação;

**III** – apresentar a qualificação do(s) investigado(s) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

**IV** – indicar os meios a serem empregados;

**V** – instruir a representação com as peças investigativas que entender necessárias à comprovação da necessidade da medida.

**Art.62.** No encaminhamento de representações por interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, a autoridade policial deverá observar o que prescreve a Lei 9.296/96, a Resolução nº59 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e posteriores alterações advindas da Resolução nº84.

**Art.63.** Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

**Art.64.** A interceptação solicitada pela autoridade policial será operacionalizada, exclusivamente, pela Coordenadoria de Inteligência – COIN/SSPDS, a cujo administrador deverá ser expedido ofício solicitando o cumprimento da decisão judicial, e os registros somente serão disponibilizados à autoridade policial representante ou a quem o juiz autorizar.

**Parágrafo único.** O ofício de que trata o caput será instruído com cópia da decisão judicial que deferiu a medida pleiteada, e demais documentos encaminhados pela autoridade judiciária.

**Art.65.** Cumprida a diligência de interceptação telefônica, conforme disposto no §2º, do art.5º da lei nº9.296/96, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

## SEÇÃO VIII

### DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL

**Art.66.** Quando a infração deixar vestígios, a autoridade policial requisitará exame pericial, conforme o disposto no art.158 do Código de Processo Penal.

**Art.67.** Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, após apreendidos, serão imediatamente encaminhados para exame pericial, quando interessar à investigação.

**Art.68.** Em situações de comprovada urgência, a requisição do exame pericial será feita por telefone à Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS), e formalizada posteriormente, se necessário.

**Art.69.** Os instrumentos empregados para a prática da infração penal serão encaminhados para exame pericial, a fim de se lhes verificar a natureza e eficiência.

**Art.70.** Na impossibilidade da realização do exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, conforme preceitua o artigo 167, do Código de Processo Penal.

**Art.71.** A autoridade policial providenciará, imediatamente, o isolamento do local do crime para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

**Art.72.** Quando, para decisão da lavratura de auto de prisão em flagrante, for imprescindível o resultado do exame de corpo de delito, a autoridade policial aguardará o resultado da perícia, mesmo que em laudo provisório.

§1º Na impossibilidade da elaboração do laudo pericial de que trata o caput, ainda que provisório, a autoridade policial decidirá, fundamentadamente, observando os preceitos legais inerentes à matéria.

§2º O escrivão de polícia certificará, nos autos do pertinente procedimento policial, a impossibilidade que trata o parágrafo anterior.

**Art.73.** Ao requisitar o exame pericial, a autoridade policial deverá determinar o desentranhamento das peças a serem examinadas, somente remetendo o inquérito à Perícia Forense (PEFOCE) quando esta providência for indispensável à realização do exame.

**Parágrafo único.** Sempre que for solicitado, a autoridade policial remeterá cópias de depoimentos, interrogatórios ou outras peças dos autos visando um melhor desempenho da atividade pericial.

**Art.74.** Na impossibilidade de realização de perícia direta deverá ser requisitada a indireta.

**Art.75.** Sempre que necessário, a autoridade policial requisitará à PEFOCE a colheita do material a ser examinado.

**Art.76.** A nomeação de peritos não oficiais, conforme o disposto no §1º do art.159 do Código de Processo Penal, somente deverá ocorrer na falta de perito oficial.

**Art.77.** Na ausência de peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas de preferência entre as que tiverem habilitação técnica inerente à natureza do exame, de acordo com o que dispõe o §1º do art.159, do Código de Processo Penal.

**Art.78.** No caso de perícia requisitada por carta precatória, a autoridade policial deprecante formulará os quesitos, e a deprecada providenciará a realização do exame, junto ao setor competente da polícia científica.

**Art.79.** Ao encaminhar qualquer material para ser periciado, além das informações já comuns ao ofício de remessa, neste deverá constar, obrigatoriamente, o número do SIP referente ao procedimento policial ao qual o material encaminhado está vinculado, e o nome do autor do fato, sempre que conhecido.

#### **SEÇÃO IX DA CARTA PRECATÓRIA**

**Art.80.** A carta precatória será processada e expedida, em duas vias, por meio de ofício ou por email institucional, fac-símile ou por outro meio idôneo, comprovado o recebimento pela autoridade deprecada.

§1º Compete à autoridade deprecante a formulação das perguntas a serem feitas de modo nítido, claro e objetivo, bem como a instrução da carta precatória com a documentação necessária.

§2º Sempre que possível, serão fornecidos os dados pessoais, profissionais e referenciais indispensáveis à identificação e localização da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s).

§3º A carta precatória expedida por e-mail será impressa e autuada.

**Art.81.** A carta precatória será registrada no SIP ou em livro próprio.

**Art.82.** Cumprida a carta precatória, a autoridade policial deprecada deverá devolvê-la com as peças produzidas ou arrecadadas, com a maior brevidade possível.

**Art.83** A carta precatória procedente de outros Estados ou a eles destinadas será, sempre que possível, intermediada pela Delegacia de Capturas e Polinter – DECAP.

**Parágrafo único.** A providência a que alude o caput deste artigo não será necessária em se tratando de carta precatória dentro do Estado do Ceará.

**Art.84.** A autoridade policial deprecada deverá dar prioridade ao cumprimento das cartas precatórias.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de cumprimento da diligência deprecada, a autoridade policial deverá devolver a carta no menor prazo possível, indicando as razões do não atendimento.

**Art.85.** A indicição por meio de carta precatória ocorrerá quando solicitada e devidamente instruída pela autoridade policial deprecante.

#### **SEÇÃO X DO INTERROGATÓRIO E DO INDICIAMENTO**

**Art.86.** No interrogatório, a autoridade policial deverá reproduzir, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelo interrogado, procurando esclarecer, numa sequência lógica, o fato e suas circunstâncias, sem perder de vista o estabelecido no art.187 do Código de Processo Penal.

§1º O termo de qualificação e interrogatório apenas deverá ser elaborado após a comprovação de materialidade do delito e de sua autoria. Não havendo elementos suficientes para o indiciamento, o investigado deverá ser ouvido em termo de declarações, mantendo-se em cartório, se possível, cópia de seu documento de identidade civil.

§2º O interrogado deverá ser esclarecido do seu direito de permanecer em silêncio.

§3º Tratando-se de pessoa portadora de deficiência auditiva ou que não saiba ler, escrever ou expressar-se, proceder-se-á na forma do parágrafo único, art.38, deste manual.

§4º Havendo mais de um indiciado, serão interrogados separadamente.

§5º Poderá a autoridade policial realizar a gravação digital de áudio e vídeo do termo de qualificação e interrogatório, conforme a lei.

**Art.87.** As perguntas que o interrogado se negar a responder serão consignadas, assim como as razões invocadas para tal recusa.

**Art.88.** A autoridade policial não procederá ao indiciamento se do exame de indícios, de depoimentos e de outras evidências constantes nos autos restar convicção de que o suspeito não cometeu a infração penal investigada.

**Parágrafo único.** As razões do não indiciamento serão esclarecidas em despacho fundamentado ou no relatório final do inquérito policial.

**Art.89.** A autoridade policial observará que a confissão é apenas um dos meios de prova, devendo guardar harmonia com as demais provas coligidas, e ser colhida de forma espontânea.

**Parágrafo único.** Quando o suspeito confessar a autoria do crime, desacompanhado de advogado, a autoridade policial providenciará para que duas testemunhas acompanhem a oitiva e assinem o respectivo termo.

**Art.90.** Quando o indiciado se encontrar em local incerto e não sabido, não sendo possível realizar seu interrogatório, a autoridade policial determinará sua qualificação, em termo próprio, de forma indireta.

**Art.91.** Se, no curso de inquérito, a autoridade policial verificar que o indiciado é suspeito da autoria de outros delitos, ainda não investigados e que não guardem conexão ou continência com o primeiro, deverá ouvi-lo sobre os fatos novos, em autos apartados.

**Parágrafo único.** Quando a autoridade policial verificar a ocorrência de crimes praticados em outra circunscrição providenciará a remessa dos autos à autoridade policial competente.

**Art.92.** A autoridade policial, sempre que necessário, representará fundamentadamente pela concessão das medidas cautelares, observando-se os requisitos legais cabíveis.

**Parágrafo único.** Quando couber a representação por medida acautelatória no relatório final, a autoridade policial fará constar o pedido em seu cabeçalho, com destaque.

## **SEÇÃO XI DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

**Art.93.** O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, conforme preconizado na Lei nº12.037/09.

**Art.94.** A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional civil ou militar;
- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

**Art.95.** A autoridade policial providenciará para que seja anexada cópia da identificação civil e/ou criminal do indiciado aos autos do procedimento policial.

**§1º** A providência a que se refere o caput deste artigo também será adotada quando da comunicação do auto de prisão em flagrante delito.

**§2º** Na impossibilidade da juntada de cópia da identificação a que se refere este artigo, o escrivão de polícia deverá justificá-la mediante certidão exarada nos autos ou por outro meio idôneo.

**Art.96.** A despeito de apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal nas seguintes hipóteses:

- I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

**Parágrafo único.** As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

**Art.97.** Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

**Art.98.** A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados, se possível, aos autos do procedimento policial respectivo.

**Art.99.** É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Art.100.** A autoridade policial deve atentar para a coleta do perfil genético como forma de identificação criminal, conforme preconizado na Lei nº12.654/12.

**Art.101.** Quando da impossibilidade de identificação do indiciado, com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos, a autoridade policial deverá, se descoberta sua qualificação, retificá-la, por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

**Art.102** – Com vistas a atualização dos bancos de dados civis ou criminais, nada obsta a coleta de imagens dos investigados, que poderá ser inserida nos autos.

## **SEÇÃO XII DOS PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL**

**Art.103.** A autoridade policial deverá envidar todos os esforços para concluir os inquéritos policiais no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo indiciado preso, valendo-se de pedidos de prorrogação, fundamentadamente, nos casos de comprovada complexidade para a elucidação do fato, conforme a lei.

**Parágrafo único.** Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do dia em que se executar a ordem de prisão.

**Art.104.** O inquérito policial de que trata a Lei nº11.343/06, deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto, podendo a autoridade policial, mediante pedido justificado, requerer ao juiz a duplicação dos referidos prazos.

## **SEÇÃO XIII DO RELATÓRIO**

**Art.105.** A autoridade policial deverá encerrar o inquérito policial com minucioso relatório do que tiver sido apurado, com clareza e objetividade.

**§1º** No relatório, a autoridade policial evitará a emissão de juízo de valor, salvo quando imprescindível à elucidação do fato.

**§2º** A elaboração do relatório é obrigatória, mesmo nos inquéritos iniciados por auto de prisão em flagrante.

**Art.106.** No relatório, a autoridade policial narrará o fato, discorrerá acerca das diligências realizadas e concluirá sobre a materialidade e autoria da infração penal, indicando o dispositivo legal violado, podendo citar jurisprudência e doutrina.

**Art.107.** O cabeçalho do relatório conterá, sempre que possível, os seguintes itens:

**I** - o número do inquérito;

**II** - a incidência penal;

**III** - o nome do indiciado (ou investigado) ou outro indicativo pelo qual se possa identificá-lo;

**IV** - o nome da vítima;

**V** – a indicação de representação por prisão ou outra medida cautelar.

**Art.108.** Deverão ser evitadas, no relatório, transcrições extensas de termos de inquirições, cumprindo à autoridade policial, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição.

**Art.109.** Concluído o inquérito, a autoridade policial determinará, por despacho, a remessa dos autos ao Poder Judiciário, juntamente com os objetos apreendidos.

**Parágrafo único.** Não sendo possível a remessa das coisas apreendidas, conforme preceitua o caput, por ter sido dado destino diverso, a autoridade policial fará constar a justificativa em seu relatório.

## **CAPÍTULO VI DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

**Art.110.** Apresentada uma pessoa na unidade policial, sob suspeita de autoria de crime em estado de flagrância, a autoridade policial analisará o caso e decidirá sobre a autuação do conduzido, de forma discricionária, fundamentada, e em conformidade com a legislação processual vigente.

**§1º** Decidindo pela autuação, a autoridade policial ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem, de vítima, se houver, e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva, suas respectivas assinaturas, lavrando a autoridade, ao final, o auto.

**§2º** Se a autoridade policial decidir pela não autuação, ouvirá, da mesma forma, o condutor, testemunhas, vítima e conduzido, bem como adotará todas as providências necessárias para resguardar as provas.

**Art.111.** Antes de iniciar a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial encaminhará o conduzido para o exame de corpo de delito ad cautelam.

**Art.112.** No decorrer da autuação em flagrante, a autoridade policial deverá:

**I** – cientificar o autuado acerca dos seus direitos e garantias previstos nos incisos LXII, LXIII e LXIV do art.5º da Constituição Federal;

**II** – entregar a nota de culpa ao autuado, mediante recibo, nos moldes preconizados pelo art.306, §2º, do Código de Processo Penal;

**III** - comunicar à família ou à pessoa indicada pelo autuado a sua situação, e declinar o nome dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

**Art.113.** A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (redação dada pela Lei nº12.403, de 2011).

**§1º.** Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente e ao Ministério Público, o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria pública.

**§2º** Desde que entenda presentes os requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a autoridade policial representará pela prisão preventiva do(s) indiciado(s) ou por outra medida cautelar, encaminhando o pedido juntamente com a comunicação da prisão em flagrante ao juiz.

**Art.114.** Nos casos de autuação em flagrante por um dos crimes tipificados na Lei nº11.343/06, a autoridade policial deverá:

**I** - lavrar despacho que justifique os motivos que a nortearam para a classificação do crime, obedecendo às disposições do art.28, §2º e art.48,

**§2º** do referido diploma legal.

**II** - providenciar o exame de constatação preliminar da droga, devendo o laudo definitivo ser juntado ao respectivo procedimento policial, antes da sua conclusão, se possível.

**Art.115.** A autoridade policial competente para a lavratura de auto de prisão em flagrante será a do local da prisão, que providenciará, ao final, a remessa dos autos, e a remoção do preso e dos objetos apreendidos, se existentes, para a autoridade policial do município ou da área circunscricional em que ocorreu o fato.

**Art.116.** A autoridade policial que presidir auto de prisão em flagrante delito deverá instruí-lo com todas as informações possíveis para a efetiva aplicação da lei penal.

**Art.117.** Quando o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente interrogado, a autoridade policial concluirá o auto sem ouvi-lo, e neste caso, apenas o qualificará, consignando nos autos a impossibilidade de seu interrogatório.

**§1º** Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade policial ouvirá o conduzido posteriormente, em auto de interrogatório e na presença de duas testemunhas, quando possível.

**§2º** Quando o indiciado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, a autoridade policial tomará as providências determinadas no

**§3º** do art.304 do Código de Processo Penal.

**Art.118.** Enquanto permanecer em cartório, o preso será acompanhado por, pelo menos, dois policiais, com a missão exclusiva de custodiá-lo.

**Parágrafo único.** O número de policiais será acrescido sempre que a periculosidade ou a quantidade de presos o exigir.

**Art.119.** Em todos os casos de prisão, a autoridade policial deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso.

**§1º** A autoridade policial, se reputar necessário, poderá transferir o preso para local mais seguro, podendo, inclusive, autuá-lo em outra circunscrição, comunicando essa providência ao Juiz competente, ao Ministério Público, ao advogado constituído, se houver, ou à Defensoria Pública, e à família ou pessoa indicada pelo autuado.

**§2º** O preso será colocado em ambiente e condições condizentes com a dignidade da pessoa humana, evitando-se constrangimentos com situações além daquelas inerentes à condição de custodiado.

**Art.120.** Quando se tratar de prisão de advogado por crime no exercício da profissão, a autoridade policial comunicará o fato, imediatamente, à seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil para, se assim o desejar, fazer-se representar na lavratura do auto.

**Parágrafo único.** Não se tratando de crime praticado no exercício da profissão, a autoridade policial comunicará o fato à respectiva Seccional da OAB.

**Art.121.** A prisão em flagrante de parlamentares federais e estaduais apenas ocorrerá em casos de crime inafiançável, devendo a autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa.

**Art.122.** Os vereadores não poderão ser presos em flagrante, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição de seu Município.

**Art.123.** Os Juizes e membros do Ministério Público não poderão ser presos, senão por ordem judicial escrita e fundamentada do tribunal competente ou em flagrante de crime inafiançável.

**§1º** No caso de prisão por crime inafiançável, a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, procederá à imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao Presidente do Tribunal de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça respectivo, encaminhando-se todas as peças produzidas, mediante ofício circunstanciado.

**§2º** Em se tratando de crime afiançável, não haverá prisão nem autuação, devendo apenas ser feita a comunicação do fato ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo.

**Art.124.** Policial civil preso em flagrante ou em virtude de ordem judicial permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado, ou enquanto não perder a condição de policial.

**Art.125.** Quando da prisão em flagrante de militares, a autoridade policial deverá solicitar a presença de um membro da respectiva corporação, de preferência de nível hierárquico igual ou superior ao do preso, visando acompanhar a lavratura do auto e, logo após, procederá a entrega do autuado à unidade militar mais próxima, mediante ofício, para fins de custódia.

**Parágrafo único.** O ofício a que se refere o caput deste artigo deverá encaminhar a respectiva nota de culpa.

**Art.126.** Nos casos de prisão em flagrante de militares estaduais, de policiais civis do Grupo APJ, e de agentes penitenciários, a autoridade policial comunicará, imediatamente, à CGD, observado o disposto na Lei Complementar nº98/11.

**Art.127.** Os agentes e funcionários diplomáticos não serão presos ou detidos, por estarem imunes a toda jurisdição criminal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos entes familiares dos agentes diplomáticos bem como ao pessoal de serviço da Embaixada.

**Art.128.** Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidade com relação aos atos praticados no exercício de suas funções.

**Art.129.** O agente consular não será preso em flagrante delito quando cometer crime no exercício dos atos de ofício, conforme entendimento do STF, exarado no HC 81158/RJ DJ 19-12-2002.

**Art.130.** Em se tratando de prisão preventiva de cônsules e funcionários consulares honorários, devem ser observados os preceitos insculpidos no art.41º do Decreto n. 61.078, de 26 de julho de 1967 (Convenção de Viena sobre relações consulares).

**Art.131.** No caso de prisão de índio não-integrado ou não emancipado, será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para atuar como curador.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade do comparecimento de representante do órgão de assistência ao índio, será indicada pessoa idônea para exercer a função prevista no artigo anterior.

**Art.132.** Se o delegado de polícia for vítima de cometimento de crime, não deve presidir o auto de prisão em flagrante (RT 602/347), exceto se for o único do município e outro não houver que possa substituí-lo.

## CAPÍTULO VII

### DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**Art.133.** Para a aplicação do disposto neste capítulo, a autoridade policial atentará para o art.2º da Lei nº8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

**Art.134.** As crianças encontradas em ato infracional serão imediatamente entregues aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade. **Parágrafo único.** Na falta de pais ou responsável, a criança será entregue ao juiz da Vara da Infância e da Juventude ou ao juiz que exerça essa função.

**Art.135.** Quando houver flagrante de adolescente por ato infracional, a autoridade policial adotará uma das seguintes providências:

**I** – O encaminhará, incontinenti, à delegacia especializada do lugar, juntamente com os objetos apreendidos e as pessoas maiores de dezoito anos que, porventura, tenham sido presas com o adolescente;

**II** – A autoridade policial encaminhará o adulto à unidade policial competente, para as pertinentes providências;

**III** – Onde não houver delegacia especializada, lavrará o auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado, na forma do art.173 da Lei nº8.069/90, observando-se sempre o disposto nos artigos 174 e 175 do mesmo Diploma Legal.

**Art.136.** Havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, a autoridade determinará, de imediato, diligências visando verificar essa situação e, na impossibilidade de solução do impasse em tempo hábil, procederá como se ele de menoridade fosse.

**Art.137.** Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, a autoridade policial deverá, ainda, observar as orientações do respectivo juizado.

**Art.138.** É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes, às quais se atribua autoria de ato infracional.

**Parágrafo único.** Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS ASSEGURADOS À PROTEÇÃO DO IDOSO

**Art.139.** É assegurada a prioridade na tramitação dos procedimentos e na execução dos atos de diligências que compõem o procedimento policial em que figure como vítima pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

**Art.140.** Compete à autoridade policial observar os crimes previstos na Lei nº10.741/03, cuja pena máxima privativa de liberdade não seja superior a 4 (quatro) anos, aplicando-se o procedimento previsto na Lei nº9.099/95 e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

**Art.141.** Não se aplica o disposto nos artigos 181 e 182 do Código Penal aos crimes definidos no Título II do referido diploma e nos demais praticados contra idoso, em conformidade com a Lei nº10.741/03.

**Parágrafo único.** Os crimes definidos no supracitado diploma legal são de ação pública incondicionada.

**Art.142.** A autoridade policial observará a Portaria nº811/2012- GDGPC, que designa a 3ª Delegacia Distrital para a apuração das infrações penais praticadas contra idoso, tipificadas no Título VI, capítulo II, art.95 e ss. da Lei nº10.741/03, no Código Penal e demais normativos, que subsidiariamente se aplicam à espécie, nesta capital.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS RELACIONADOS AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**Art.143.** Para a aplicação no que dispõe este Capítulo, a autoridade policial observará o que preceitua a Lei nº11.340, de 07 de agosto de 2006.

**Art.144.** A autoridade policial que tomar conhecimento de ocorrência envolvendo a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, preso em flagrante delito o agressor, adotará, de imediato, sem prejuízo de outras medidas, os procedimentos previstos no art.12 da Lei nº11.340/06, observando o que dispõe o art.11 do mesmo Diploma Legal.

**Art.145.** A autoridade policial, nos casos de ocorrência de que trata este capítulo e que não configure prisão em flagrante delito, expedirá, de imediato, requerimento ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, solicitando medidas protetivas constantes dos artigos 22 a 24 da Lei nº11.340/06.

**Art.146.** A autoridade policial, em caso de descumprimento por parte do agressor de medida protetiva de urgência deferida, lavrará, sempre que possível, auto de prisão em flagrante delito por infração ao art.330 do Código Penal Brasileiro.

**Parágrafo único.** Quando não for o caso de prisão em flagrante, a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial e poderá representar, fundamentadamente, sobre a prisão preventiva do agressor ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher relatando o fato, anexando cópia da Portaria e do Boletim de Ocorrência do novo registro.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A CRIMES ELEITORAIS**

**Art.147.** Em se tratando de crime eleitoral, quando no local da infração não existir órgão da Polícia Federal, a Polícia Judiciária Estadual terá atuação supletiva (Resolução TSE nº11.494/82 e Acórdãos nº16.048, de 16 de março de 2000 e 439, de 15 de maio de 2003).

**§1º** Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar, imediatamente, ao juiz eleitoral.

**§2º** No caso de flagrante delito, após lavrar o respectivo auto, a autoridade policial deverá comunicar imediatamente a prisão do autuado ao juiz eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral, à Defensoria Pública, caso o infrator não tenha advogado legalmente constituído, bem como à família do preso ou a pessoa por ele indicada, conforme previsto no art.306,§1º, do Código de Processo Penal.

**§3º** O procedimento policial, nos crimes eleitorais, com exceção do previsto no §1º deste artigo, somente será instaurado mediante requisição escrita do Ministério Público Eleitoral ou do juiz eleitoral.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A CRIMES FUNCIONAIS**

**Art.148.** Compete a Delegacia de Assuntos Internos (DAI/CGD) a instauração das investigações de delitos que tenham repercussão funcional ou que sejam praticados em razão da função e que constituam ou possam caracterizar desvio de condutas atinentes aos policiais civis, militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, conforme art.2º do Decreto nº30.841, de 07 de março de 2012.

**Parágrafo único.** Nos demais casos, tratando-se de inquéritos policiais que envolvam policiais civis, militares estaduais ou agentes penitenciários, a autoridade policial comunicará à CGD, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando o número do procedimento, por meio digital.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA**

**Art.149.** Independentemente do registro no SIP, nas delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

**Parágrafo único.** A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, conforme disposto no art.322 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº12.403/11.

**Art.150.** Quando do exame de afiançabilidade da infração penal, a autoridade policial observará o disposto nos incisos XLII, XLIII e XLIV do art.5º da Constituição Federal e na Lei nº8.072/90.

**Art.150** Nos casos de crimes afiançáveis na esfera policial, a autoridade arbitrar a fiança independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

**Art.152.** A decisão que denegar a fiança será devidamente fundamentada nos autos.

**Art.153.** Em se tratando de valores em dinheiro, o recolhimento se dará com a guia própria de depósito de fiança na rede bancária.

**Art.154.** A fiança prestada em joias, pedras ou metais preciosos será recolhida mediante ofício, acompanhado do laudo de avaliação elaborado por peritos, em conformidade com o artigo 331 do Código de Processo Penal.

**Art.155.** Nos crimes cujo processo e julgamento competem à Justiça Estadual, o recolhimento da fiança seguirá, ainda, as orientações dos respectivos órgãos judiciários.

**§1º** A autoridade policial decidirá, mediante despacho fundamentado, sobre a concessão da fiança até a comunicação da prisão em flagrante ao Poder Judiciário.

**§2º** A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruída com a cópia do termo de fiança, alvará de soltura e o comprovante do recolhimento do valor arbitrado.

**Art.156.** O depósito de valores referentes à fiança será feito até o primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade.

**Art.157.** Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa idônea, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á seu recolhimento na forma da lei, fazendo constar no termo de fiança.

**Art.158.** Quando da concessão de fiança de que trata o artigo anterior, o escrivão fará constar no recibo por ele emitido, o nome da autoridade policial que a concedeu, o valor pago, o nome do afiançado e o número do inquérito policial.

**Art.159.** A certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento serão juntados aos autos do inquérito.

### **CAPÍTULO XIII DAS COISAS APREENDIDAS**

**Art.160.** Nos cartórios das unidades policiais haverá depósito e, quando possível, cofre destinado à guarda das coisas apreendidas.

**Art.161.** Logo após a realização da perícia, a autoridade policial providenciará a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao inquérito o seu comprovante.

**Art.163.** As coisas arrecadadas que interessarem à investigação serão regularmente apreendidas, em conformidade com o "auto de apresentação e apreensão", disponibilizado no SIP.

**§1º** No depoimento do apresentante deverá ser consignado a indicação do local, da data, nome da pessoa em poder de quem a coisa foi encontrada e demais circunstâncias.

**§2º** As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito, após a lavratura do respectivo auto de apresentação e apreensão.

**Art.164.** As coisas apreendidas e recolhidas no depósito a que se refere o artigo anterior, até sua remessa ao órgão competente, ficarão sob a responsabilidade do escrivão de polícia que lavrou o respectivo procedimento ou, na falta deste, de servidor expressamente designado pela autoridade policial.

**§1º** O escrivão de polícia providenciará para que as coisas apreendidas sejam identificadas com uma cópia do auto de apreensão e apresentação, sob a supervisão e fiscalização da chefia do cartório.

**Art.165.** Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em outro local adequado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.

**Art.166.** Os veículos automotores vinculados a procedimentos policiais e/ou judiciais serão encaminhados aos depósitos da Polícia Civil mediante formulário próprio, cujo modelo se encontra no anexo à Portaria nº158/2011-GDGPC, disponibilizado no site: <http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/Formulario-deposito-veiculo.pdf>.

**Parágrafo único.** O automóvel apreendido poderá ser recolhido na própria sede da delegacia quando dispuser de condições para sua guarda, ficando, neste caso, sob a responsabilidade de seu titular, a quem compete dar conhecimento do fato ao gerente do depósito mais próximo, para fins de registro e controle no sistema.

**Art.167.** Quando cabível, a restituição de coisas apreendidas será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art.120 e seus parágrafos do Código de Processo Penal.

**Art.168.** Na devolução de bens apreendidos, a autoridade policial exigirá a apresentação de nota fiscal ou de outro documento idôneo que comprove a propriedade. Na impossibilidade, poderá proceder a auto de reconhecimento de objeto ou coisa.

**§1º** A liberação de veículos apreendidos se fará mediante termo de devolução, elaborado pela autoridade policial e encaminhado ao gerente do Depósito da Polícia Civil.

**§2º** Os bens que trata o parágrafo anterior só devem ser entregues, após se verificar que atendem às condições de trafegabilidade estabelecidas pela Lei nº9.503/97, ao seu proprietário, quando habilitado, ou à pessoa habilitada indicada por ele, acostando-se cópia da CNH aos autos.

**Art.169.** Sob pena de responsabilidade, fica expressamente proibido o uso de coisas apreendidas por servidores policiais, ainda que na condição de fiel depositário, salvo em caso de autorização judicial.

**Art.170.** As substâncias entorpecentes, tão logo sejam apreendidas, serão acondicionadas em sacos plásticos transparentes, devidamente lacrados, contendo a indicação de sua natureza, a quantidade e/ou peso e o número do respectivo inquérito.

**§1º** As unidades policiais competentes para apuração de crimes relacionados à Lei nº11.343/06 deverão possuir balanças de precisão em seus respectivos cartórios, destinadas à pesagem das substâncias apreendidas.

**§2º** Quando da apreensão de objetos usados para a prática de crimes de que trata a Lei nº11.343/06, bem como da utilização de dinheiro ou cheque emitido como ordem de pagamento, observar-se-á o disposto no art.62, §§1º e 2º, do sobredito Diploma Legal.

**Art.171.** Na apreensão de grandes quantidades de drogas ilícitas, a autoridade policial deverá solicitar ao juiz competente autorização para sua incineração, guardando-se as amostras necessárias para a preservação da prova.

**§1º** Deferido o pedido, será procedida a destruição da droga na forma prevista no artigo 32, §§1º e 2º, da Lei nº11.343, de 2006.

**§2º** A autorização judicial de que trata o caput deste artigo é dispensável quando se tratar de plantações ilícitas, conforme disposto no art.32, caput, da Lei nº11.343, de 2006.

**Art.172.** Não se evidenciando infração penal, ou nas hipóteses em que não for conhecida a vítima ou o proprietário, os bens ou valores apreendidos ou arrecadados deverão ser identificados com o registro policial que lhe deu causa e guardados até que haja determinação superior sobre sua destinação.

**§1º** Quando a apresentação da coisa ocorrer no plantão, depois de apreendida, será encaminhada para a unidade policial da respectiva circunscrição.

**§2º** As armas, acessórios ou munições apreendidas que não constituam prova no inquérito deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, com base no disposto no art.25, da Lei nº10.826/03.

#### **CAPÍTULO XIV DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS**

**Art.173.** Sempre que houver indícios veementes de que o indiciado adquiriu bens imóveis com os proventos da infração, a autoridade policial representará ao juiz competente pelo sequestro desses bens, ainda que tenham sido transferidos a terceiro.

**Parágrafo único.** A mesma providência será adotada quando se tratar de bens móveis adquiridos em idêntica circunstância e não sujeitos à busca e apreensão.

**Art.174.** Efetuado o sequestro, a autoridade policial envidará esforços para concluir o inquérito com a indispensável brevidade, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme o previsto no art.131, inciso I, do Código de Processo Penal.

**Art.175.** A representação pelo sequestro será instruída com peças comprobatórias da conveniência da medida.

**Art.176.** Tratando-se da apuração de condutas ilícitas insertas na Lei nº8.429/92, concernentes a atos de improbidade administrativa, a autoridade policial representará ao juiz pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o art.37, §4º, da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO XV DOS INCIDENTES**

**Art.177.** Quando no curso da investigação houver indícios da prática de crime imputado a magistrado ou a membro do Ministério Público, a autoridade policial, mediante despacho fundamentado, remeterá imediatamente os autos ao tribunal competente ou ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências de sua competência.

**Art.178.** Quando do extravio ou destruição dos autos originais de inquérito policial, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts.541 e seguintes do Código de Processo Penal.

**Art.179.** Quando verificada a ocorrência de graves irregularidades na condução do inquérito, o superior imediato poderá, por meio de ato fundamentado, avocá-lo e propor a designação de outra autoridade para presidi-lo, ouvido previamente o Delegado Geral da Polícia Civil.

**§1º** Em qualquer caso, o Delegado Geral poderá avocar autos de inquérito, desde que motivadamente.

**§2º** Tratando-se de avocação motivada por irregularidades, a autoridade a que se refere o §1º deste artigo encaminhará à CGD cópia do respectivo auto para medidas disciplinares cabíveis.

**Art.180.** O inquérito transferido e oriundo de outras instituições policiais será, obrigatoriamente, registrado no livro de tomo, recebendo novo número, capa e autuação, dispensando-se nova portaria e renumeração das folhas.

**Parágrafo único.** Para efeito de controle, a capa anterior será mantida no procedimento.

**Art.181.** Quando do retombamento de procedimentos policiais, será observado o disposto no art.29 deste manual.

**Art.182.** Os desmembramentos e junções de inquéritos policiais já aforados dependerão de anuência do juiz competente.

**Art.183.** Os pedidos de informações de habeas corpus e de mandados de segurança serão atendidos, com a devida celeridade, pelo presidente do inquérito.

**Parágrafo único.** Na ausência da autoridade coatora e não tendo havido redistribuição do inquérito, caberá ao superior imediato prover as informações.

**Art.184.** Surgindo, em qualquer fase do inquérito, dúvidas quanto à higidez mental do indiciado, a autoridade policial representará ao juiz competente no sentido de submetê-lo a exame médico-legal, consoante o disposto nos arts.149, §1º e 150 do Código de Processo Penal.

## TÍTULO II

### DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

**Art.185.** A autoridade policial, ao tomar conhecimento de infrações penais de menor potencial ofensivo, providenciará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), seguindo o rito previsto no art.69 da Lei nº9.099/95.

**§1º** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, conforme prescreve o art.61 do referido Diploma Legal.

**§2º** Nos crimes de lesões corporais de natureza leve e culposas e nos demais de ação penal pública condicionada, lavrar-se-á TCO somente mediante representação.

**Art.186.** Na hipótese do encaminhamento do autor do fato ou seu compromisso de comparecer ao juizado, não se imporá prisão em flagrante, nem será exigida a fiança.

**Art.187.** A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará, sempre que possível, imediatamente, ao juizado, com o autor do fato e a vítima.

**Art.188.** O termo circunstanciado, após lavrado e numerado no SIP, será registrado em livro próprio, de forma sequencial.

**Art.189.** A autoridade policial consultará o SIP e, sempre que possível, a Delegacia de Capturas (DECAP), acerca da existência de mandado de prisão contra o conduzido, cujas informações serão anexadas ao TCO.

**Art.190.** Havendo conexão de crime de menor potencial ofensivo com outro da competência do juízo comum, deverá ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal, ou seja, autuação em flagrante ou instauração de inquérito policial por portaria, conforme o caso.

## TÍTULO III

### DOS LIVROS CARTORÁRIOS

**Art.191.** São Livros Cartorários de uso obrigatório:

**I** - Livro de Registro de Instauração e Remessa de Inquéritos Policiais, inclusive os recebidos dos órgãos congêneres;

**II** - Livro de Termos de Fiança Criminal, nos moldes do art.329 do Código de Processo Penal;

**III** - Livro de Registro de Inquéritos Policiais devolvidos pelo Poder Judiciário, para diligências complementares;

**IV** - Livro de Registro de Carta Precatória;

**V** - Livro de Registro de Bens e Valores Apreendidos;

**VI** - Livro de Registro de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO's);

**VII** - Livro de Registro de Procedimentos de Menores;

**VIII** - Livro de Registro de Laudos Periciais.

**Art.192.** Os livros cartorários obrigatórios conterão termos de abertura e encerramento, lavrado pelo Escrivão Chefe de cartório, e rubricados pela autoridade policial.

**Parágrafo único.** O termo de encerramento será lavrado após o integral preenchimento do livro, ou quando de sua eventual substituição por outro.

**Art.193.** Os livros obrigatórios, inclusive os encerrados, ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe ou escrivão encarregado do cartório, a quem competirá providenciar as escriturações e ou arquivo.

**Art.194.** Os livros cartorários serão escriturados com caneta de tinta azul ou preta, não podendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

**Art.195.** Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados.

**Parágrafo único.** No caso de erro ou rasura no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art.196.** É dever do policial civil trajar-se de forma compatível com o decore da função, usar uniforme padronizado quando determinado pela Autoridade Policial, especialmente em operações ostensivas, e dispensar tratamento adequado, célere e eficiente ao cidadão e/ou usuário em geral dos serviços prestados pela Instituição.

**Art.197.** Incumbe à autoridade policial disponibilizar, observando as regras de segurança, local apropriado para o advogado entrevistar-se com o cliente preso, bem como autorizar seu acesso aos autos de inquéritos policiais e demais atos procedimentais, podendo copiar peças e tomar apontamentos, nos limites da lei, conforme disposto na Portaria nº2449/2011-GDGPC, disponibilizada no site: <http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/portaria%202449-2011.pdf>.

**Art.198.** Em conformidade com as regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), e na legislação que rege a matéria, as diárias a que faz jus o servidor serão solicitadas pelo titular da unidade orgânica em requerimento padrão dirigido ao diretor do departamento a cuja unidade policial seja subordinada.

**§1º** Deverá ser utilizado o requerimento padrão a que se refere o caput deste artigo, que se encontra no anexo da Portaria de nº2944/2010-GSPC, disponível no site <http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/solicitacao-de-diarias.pdf>.

**§2º** As diárias serão solicitadas antes do deslocamento do servidor, exceto em casos urgentes, dentre outros, como o deslocamento para a lavratura de auto de prisão em flagrante e de termo circunstanciado de ocorrência, cumprimento de mandados de prisão e diligências requeridas pelo Poder Judiciário, desde que assinalado o caráter de urgência da diligência pela autoridade requisitante.

**Art.199.** A autoridade policial providenciará para que seja preenchido o formulário do mapa diário de controle de viatura necessário ao devido registro do deslocamento de viaturas de qualquer natureza, cujo modelo se encontra disponibilizado no site eletrônico: <http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/mapa-diario-de-controle-d-viaturas.pdf>, conforme instituído pela Portaria nº1129/2011.

**Art.200.** Sendo o inquérito policial um instrumento próprio de polícia judiciária, presidido pela autoridade policial, a atuação de seus agentes se fará por meio de ordem de serviço expedida pelo delegado, exceto nos casos de flagrante delito ou de urgência no estrito cumprimento do dever legal.

**Art.201.** Compete ao agente policial comunicar à autoridade todo fato de que tenha conhecimento e que possa interessar à atividade de polícia judiciária.

**Art.202.** Compete, ainda, ao agente policial elaborar relatórios de suas atividades, especificando os resultados das diligências por ele realizadas, de forma a atestar sua produtividade e possibilitar a retomada das diligências por outro policial.

**Art.203.** Toda irregularidade ocorrida nas unidades policiais deverá ser, incontinenti, comunicada ao superior imediato da circunscrição, sob pena de responsabilidade.

**Art.204.** As autoridades policiais deverão abster-se da divulgação, pelos órgãos de comunicação, de imagens de pessoas tidas como suspeitas ou indiciadas em inquéritos policiais, face aos princípios estatuídos nos incisos X, XLI, XLIX e LVII, do art.5º da Constituição Federal, salvo quando por elas formalmente autorizada.

**Art.205.** A autoridade policial, designada para instaurar ou dar prosseguimento a inquérito policial em caráter especial, ficará vinculada ao feito até sua efetiva conclusão, independentemente de lotação, salvo por determinação em contrário do Delegado Geral da Polícia Civil.

**Parágrafo único.** Concluído o procedimento, a autoridade policial remeterá cópia do seu relatório à autoridade designante.

**Art.206.** A autoridade policial, antes de iniciar o interrogatório, cientificará o investigado, quando couber, acerca dos benefícios da confissão e da delação premiada.

**Art.207.** O escrivão diligenciará para arquivar em pasta própria todos os documentos expedidos ou recebidos na sua unidade, excetuando-se aqueles vinculados aos procedimentos policiais.

**Art.208.** Nas inquirições de servidores públicos efetivos, especialmente policiais, bastará consignar o endereço da unidade de lotação, dispensando-se o endereço de residência, nos termos do art.76, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

**Art.209.** As notícias de crimes registradas em outras unidades, cuja apuração é de atribuição específica de delegacias especializadas, a estas deverão ser comunicadas com toda brevidade, por meio de ofício, fax ou email institucional ou outro meio digital institucional, para a adoção das pertinentes providências.

**Art.210.** Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração de forma sigilosa, conforme dispõe o Art.64, parágrafo único, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº06, de 1997.

**Art.211.** A autoridade policial comunicará à polícia federal o extravio, perda, furto, roubo, recuperação ou apreensão de armamento em procedimentos policiais no prazo de 48 horas, em conformidade com o Provimento Correcional nº003/2012-CGD, de 18/01/2012.

**Art.212.** Quando a autoridade policial, no curso de investigação, se deparar com vítima ou testemunha sob ameaça, e exposta a grave e a atual perigo em virtude de colaboração ou de informações prestadas, deverá

encaminhá-la ao Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha Ameaçada (PROVITA), ou a outro programa oficial similar, visando seu ingresso.

**Parágrafo único.** A solicitação será dirigida ao Departamento de Inteligência Policial (DIP) desta Instituição, que a encaminhará ao respectivo programa.

**Art.213.** A autoridade policial e seus agentes guardarão estrita observância à Lei nº12.124/93 (Estatuto da Polícia Civil), aos ditames da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, que cria, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a CGD e às regras editadas por esse órgão de disciplina em provimentos correccionais e demais atos normativos, publicados no Diário Oficial do Estado e divulgados às unidades orgânicas da Polícia Civil do Estado do Ceará.

**Art.214.** Deverão ser revistos e atualizados os fluxogramas e rotinas do SIP, visando possibilitar a efetivação de todos os atos procedimentais previstos neste Manual.

**Art.215.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Delegado Geral, que poderá consultar o Conselho Superior de Polícia Civil.

#### PORTARIA Nº 080/2014

GAB.PEFOCE - O PERITO-GERAL DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº14.055, de 07 de janeiro de 2008, e Considerando a existência de pendências de laudos periciais nos trabalhos desenvolvidos pela Perícia Forense do Estado do Ceará; Considerando que, segundo o art.2º do Decreto nº30.485/11 (DOE 07/04/11), que aprova o Regulamento Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará, este órgão tem como missão apoiar a atividade da Polícia Judiciária na prevenção e investigação de delitos, executando perícias e estudos destinados à comprovação da materialidade e da autoria das infrações penais relacionadas aos campos de medicina legal, odontologia legal, criminalística, identificação humana e laboratorial forense; Considerando que o Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 160: "Art.160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, em que descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão aos quesitos formulados. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de dez dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos." (**Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994**). Considerando que, no referido Decreto nº30.485/11(DOE 07/04/11), consta que todos os coordenadores e todos os supervisores da PEFOCE deverão apontar semanalmente as perícias que ultrapassarem os prazos legais; Considerando que o exercício do controle interno da atividade pericial compete à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD, conforme regulamenta a Lei Complementar nº98/11 (DOE 20/06/11); Considerando que a demanda de perícias requisitadas à PEFOCE ultrapassa nossa capacidade de atendimento no prazo legal; Considerando que a PEFOCE, somente em Fortaleza, atende: 17 (dezessete) necrópsias/dia para 4 (quatro) médicos peritos legistas/dia; 80 (oitenta) exames no periciando vivo/dia para 04 (quatro) médicos peritos legistas/dia; 50 (cinquenta) análise de drogas diárias para 02 (dois) peritos legistas/dia; 22 (vinte e duas) armas/dia para 05 (cinco) peritos criminais ou peritos criminais adjuntos/dia; 15 (quinze) perícias externas/dia em: crimes contra a vida, crimes contra o patrimônio e acidente de trânsito para 03 (três) peritos criminais ou peritos criminais adjuntos/dia; 09 (nove) perícias em homicídio/dia para 01 (um) perito criminal ou perito criminal adjunto/dia na Delegacia de Divisão de Homicídios; Considerando que a PEFOCE deverá atender as perícias criminais com Termo Circunstanciado de

Ocorrência - TCO, Boletim Circunstanciado de Ocorrência - BOC ou Inquérito Policial – IP; Resolve:

1. Os coordenadores e supervisores darão ciência aos seus subordinados de que, quando os laudos periciais não forem elaborados até o prazo legal de 10 (dez) dias, no décimo primeiro dia deverá ser apresentada, no sistema informatizado de laudos, justificativa para o referido atraso e consequente pedido de prorrogação;
2. O Núcleo de Controle Cartorial e Expediente respectivo encaminhará a solicitação de prorrogação de prazo à autoridade requisitante com base na justificativa apresentada por cada perito ou perito adjunto;
3. Até 15 de abril do ano corrente, deverão constar no sistema informatizado de laudos todas as justificativas dos atrasos na elaboração dos laudos e respectivos pedidos de prorrogação;
4. As solicitações de prorrogação de prazo deverão ser feitas na ordem cronológica das requisições recentes até as antigas;
5. A Coordenadoria de Tecnologia da Informação da PEFOCE apresentará, semanalmente, para fins de controle, um relatório de acompanhamento conforme padrão estabelecido pela Direção Superior, no qual conterá: a listagem de todos os Núcleos com seus respectivos peritos; as perícias requisitadas e entregues durante o ano, desde 2012 até a data atual, com respectivos somatórios; e o total de laudos periciais pendentes na atualidade;
6. O relatório de acompanhamento das perícias requisitadas e entregues durante este ano de 2014 utilizará como parâmetro sempre o período de 07 (sete) dias;
7. A fim de que seja observada relativa uniformidade de trabalho entre os peritos, será comparada por meio do referido relatório somente a média de exames periciais de peritos pertencentes a um mesmo núcleo de perícia (por especialidade);
8. Todos os laudos periciais elaborados pelos peritos e peritos adjuntos da PEFOCE deverão ser lançados no relatório da Coordenadoria de Tecnologia da Informação com a finalidade de, dentre outros: orientar a

pontuação dos profissionais para fins de ascensão funcional; controlar as atividades laborais junto à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD; e submeter ao controle efetivo da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

9. Até o dia 30 de abril deste ano, a PEFOCE tem como meta a entrega de 50% (cinquenta por cento) dos laudos periciais pendentes e, até o dia 30 de maio, dos 50% (cinquenta por cento) restantes;

10. Havendo pendência de laudos no dia 1º de junho de 2014, a PEFOCE encaminhará a evolução do relatório de acompanhamento à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD, responsável pelo controle interno da atividade pericial, conforme sua atribuição legal;

11. As autorizações para participação em cursos, congressos e jornadas; as solicitações de redução de carga horária em virtude de participação em curso oficial de ensino médio ou ensino superior; e a participação em quaisquer atividades patrocinadas pela PEFOCE deverão submeter-se à avaliação acerca da atualização e regularização permanente na elaboração dos laudos periciais, exceto em casos de interesse da instituição;

12. Em reuniões semanais realizadas às quintas-feiras, às 9h, o Perito Geral, a Perita Geral Adjunta, a Secretária Executiva, os Coordenadores e a Assessora do Perito Geral deverão debater mecanismos para o efetivo cumprimento das determinações presentes nesta portaria;

13. A assiduidade dos peritos e peritos adjuntos da PEFOCE será controlada pelo Núcleo de Gestão de Recursos Humanos da Coordenadoria de Planejamento e Gestão da PEFOCE, por meio da apresentação da carga horária semanal utilizada na elaboração dos laudos periciais, conforme registro em ponto eletrônico.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2014.

Maximiano Leite Barbosa Chaves  
PERITO GERAL/SSPDS/CE

#### **PORTARIA Nº 1220/2014.**

A SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.44, da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e tendo em vista o que consta do Processo do Sistema de Protocolo Único nº5251265/2013; CONSIDERANDO a necessidade de revisar o Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará, conforme determina a Portaria Nº0240/2010, que regulamenta as ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Penitenciário cearense, para o pleno desempenho das atividades das Unidades Prisionais, adequando-se as diretrizes estabelecidas na Lei de Execuções Penais; CONSIDERANDO o trabalho realizado pela Comissão Especial criada para análise e proposituras das alterações revisionais, bem como as considerações trazidas pelos novos equipamentos e setores da SEJUS, e a observações oriundas da contribuição de vários segmentos da sociedade, RESOLVE: Art.1º **Aprovar a revisão do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará**, na forma do Anexo que integra a presente Portaria. Art.2º Este Regimento entrara em vigor na data da publicação desta Portaria. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza (CE), aos 10 de dezembro de 2014. Registre-se e publique-se.

Mariana Lobo Botelho Albuquerque  
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

#### **ANEXO**

### **REGIMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **TÍTULO I**

#### **DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**Art.1º** - O Sistema Penitenciário do Estado do Ceará adota os princípios contidos nas Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos e Recomendações pertinentes, formuladas pela Organização das Nações Unidas -ONU- e respeita as diretrizes fixadas pela Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), alterações legislativas posteriores e nas Recomendações Básicas para uma programação prisional editadas pelo Ministério da Justiça.

**Art.2º** - O Sistema Penitenciário do Estado do Ceará tem como finalidade a vigilância, custódia e assistência aos presos e às pessoas sujeitas a medidas de segurança, assegurando-lhes a preservação da integridade física e moral, a promoção de medidas de integração e reintegração sócio-educativas, conjugadas ao trabalho produtivo.

**§1º** - Configura-se, ainda, como finalidade do sistema penitenciário estadual, a fiscalização e assistência ao egresso, garantindo lhes a promoção de medidas de integração e reintegração sócio-educativas.

**Art.3º** - O Sistema Penitenciário, pelas suas características especiais, fundamenta-se na hierarquia funcional, disciplina e, sobretudo, na defesa dos direitos e garantias individuais da pessoa humana, organizado em Coordenadoria do Sistema Penal - COSIPE, vinculado ao Poder Executivo como Órgão de Administração da Execução Penal.

**Art.4º** - A Coordenadoria do Sistema Penal é órgão subordinado diretamente ao Secretário da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante Concurso Público de provas e títulos, chefiada pelo Coordenador Geral, nomeado pelo Governador do Estado do Ceará, preferencialmente entre os membros da Instituição.

**Parágrafo único** - A nomeação do Coordenador do Sistema Penal deverá obedecer aos mesmos critérios previstos para a dos Diretores das Unidades Prisionais, constantes do artigo 75 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais).

**Art.5º** - A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso é órgão subordinado diretamente ao Secretário da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, tendo como missão promover a inclusão social do preso e do egresso, através do Núcleo Educacional e de Capacitação Profissionalizante – NECAP, do Núcleo de Empreendedorismo e Economia Solidária – NEES, do Núcleo de Arte e Eventos – NAE e do Núcleo de Gestão de Assistidos e Egressos.

## TÍTULO II

### DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

**Art.6º** - O Sistema Penitenciário do Estado do Ceará é constituído pelas seguintes Unidades:

I - Centro de Triagem e Observação Criminológica;

II – Unidades Prisionais e Casas de Privação Provisória de Liberdade;

III – Penitenciárias;

IV - Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares;

V - Complexo Hospitalar (Hospital Geral e Sanatório Penal e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico);

VI - Casas do Albergado;

VII - Cadeias Públicas.

**§1º** – Os estabelecimentos prisionais buscarão não exceder a sua capacidade populacional máxima projetada.

**§2º** - A fim de garantir que o aprisionamento ocorra em estabelecimento próximo ao contato familiar, deverá ser priorizada a construção de unidades prisionais regionais.

**Art.7º** - Os estabelecimentos prisionais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

**Art.8º** - Em todos os estabelecimentos prisionais será obrigatoriamente observada a separação entre presos provisórios e condenados, bem como a distinção por sexo, delito, faixa etária e antecedentes criminais, para orientar a prisão cautelar, a execução da pena e a medida de segurança.

**§1º** - Nos estabelecimentos prisionais será observada a proporção de, no mínimo, 01 (um) agente penitenciário para cada 25 (vinte e cinco) internos por plantão, sendo vedada a existência de unidade prisional com menos de 2 (dois) agentes por plantão.

**§2º** - Nos estabelecimentos prisionais fica estabelecida a proporção de profissionais da equipe técnica por 500 (quinhentos) detentos, obedecendo-se o seguinte: Médico Clínico – 1; Enfermeiro – 1; Auxiliar de Enfermagem – 1; Odontólogo – 1; Auxiliar de Consultório Dentário – 1; Psicólogo – 1; Assistente Social – 1; Advogado auxiliar da direção - 1; Estagiário de Direito – 2; Terapeuta Ocupacional - 1.

**§3º** - O acesso à justiça integral e gratuito será assegurado aos internos através da Defensoria Pública, instituição autônoma, que disporá de espaço físico adequado para exercer suas funções.

**Art.9º** - O Centro de Triagem e Observação Criminológica, situado na região metropolitana de Fortaleza, concentrará o recebimento de presos oriundos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e das comarcas do interior.

**§1º** - O Centro de Triagem e Observação Criminológica será responsável pela identificação e realização dos exames gerais de admissão dos internos, sendo dotado de equipe técnica que promoverá atendimento social, psicológico, médico, odontológico e jurídico, cujos resultados e desdobramentos serão encaminhados à Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas – CATVA que deliberará a unidade prisional destinatária para recebimento do preso e, posteriormente, às Comissões Técnicas de Classificação das unidades de recebimento.

**Art.10** - As Penitenciárias destinam-se aos condenados ao cumprimento da pena de reclusão, em regime fechado, caracterizando se pelas seguintes condições:

I - Segurança externa, através de muralha, com passadiço e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania.

II - Segurança interna realizada por equipe de Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania que preserve os direitos do preso, mantenha a Segurança, a ordem e a disciplina da Unidade;

III - Acomodação do preso preferencialmente em cela individual;

IV - Locais de trabalho, atividades sócio-educativas e culturais, esportes, prática religiosa e visitas;

V - Trabalho externo, conforme previsto no art.36 da Lei de Execução Penal (LEP).

**§1º** - Os estabelecimentos destinados a mulheres terão estrutura adequada às suas especificidades e os responsáveis pela segurança interna serão, obrigatoriamente, agentes penitenciários do sexo feminino, exceto em eventos críticos ou festivos, garantindo-se, ainda, a obrigatoriedade de existência de uma creche para a acomodação dos recém-nascidos das internas neles recolhidos, nos 06 (seis) primeiros meses de vida, prorrogável por igual período, se necessário

**§2º** - Nas Comarcas onde não existam penitenciárias, suas finalidades serão, excepcionalmente, atribuídas às Cadeias Públicas locais, observadas as normas deste Regimento no que forem aplicáveis, bem como as restrições legais ou decisões judiciais.

**§3º** - Haverá em cada estabelecimento de regime fechado uma Comissão Técnica de Classificação, que proporá o tratamento adequado para cada preso ou internado, além de acompanhar o programa de individualização da pena.

**Art.11** - As Casas de Privação Provisória de Liberdade destinam-se aos presos provisórios, devendo apresentar estrutura adequada que garanta o exercício dos direitos elencados no presente Regimento e demais legislações.

**§1º** - Excepcionalmente, visando garantir a integridade física e mental do interno, estas unidades poderão abrigar presos condenados, que deverão permanecer em acomodações separadas dos provisórios.

**Art.12** - Os Estabelecimentos Agrícolas, Industriais ou Mistos destinam-se aos condenados e condenadas ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, caracterizando-se pelas seguintes condições:

I - locais para:

a) trabalho interno agropecuário;

b) trabalho interno industrial;

c) trabalho de manutenção e conservação intra e extra-muros, na circunscrição da Unidade respectiva; II- acomodação em alojamento ou cela individual ou coletiva;

III- trabalho externo na forma da Lei;

IV- locais internos e externos para atividades sócio-educativas e culturais, esportes, prática religiosa e visita conforme dispõe a Lei.

**Art.13** - O Hospital Geral e Sanatório Penal destina-se ao tratamento do preso, em regime de internamento, das enfermidades infecto-contagiosas, dos pós-operatórios, das convalescenças e de exames laboratoriais.

**§1º** - O preso acometido de enfermidades, conforme artigo acima, deverá permanecer internado o tempo necessário à sua reabilitação, tendo retorno imediato à sua Unidade Prisional de origem logo após emissão de laudo médico autorizando sua alta.

**§2º** - Os presos ou internados que apresentarem quadro de sorologia positiva HIV, receberão tratamento individualizado, a critério médico.

**§3º** - Aos presos ou internados que apresentarem quadro de dependência química em substâncias entorpecentes será garantido tratamento individualizado adequado às suas necessidades, adotando-se políticas públicas voltadas para esta finalidade, nos termos da lei 11.343/2006, bem como serão incluídos nas atividades do Programa de Ações Continuadas de Assistência aos Drogadictos – PACAD da Sejus.

**§4º** - Na unidade de que trata o caput deste artigo deverão existir leitos destinados ao tratamento de mulheres presas.

**§5º** - O estabelecimento citado no caput deverá funcionar com equipes multidisciplinares em regime de plantão.

**§6º** - a Secretaria da Justiça e Cidadania seguirá as recomendações das portarias interministeriais do Ministério da Saúde e Ministérios da Justiça em relação ao tema saúde, na execução de vagas e atendimentos para os presos em casos de exames e tratamentos de alta complexidade.

**§7º** - Nas unidades prisionais femininas deverão existir estruturas específicas para a assistência integral à saúde da mulher, em atenção às suas peculiaridades.

**Art.14** - O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se ao cumprimento das medidas de segurança e ao tratamento psiquiátrico separadamente, devendo adequar-se às normas aplicáveis ao tratamento das respectivas insanidades.

**§1º** - O preso comprovadamente portador de doença mental deverá ser imediatamente encaminhado ao estabelecimento adequado para seu tratamento, lá não podendo permanecer além do tempo necessário ao seu pronto restabelecimento, atestado pelo serviço médico local.

**§2º** - Em nenhuma hipótese será admitido o ingresso ou permanência de pessoas que não apresentem quadro patológico característico da destinação do respectivo estabelecimento.

**§3º** - Na unidade de que trata o caput deste artigo deverão existir estruturas específicas para a assistência à saúde mental da mulher, em atenção às suas peculiaridades.

**Art.15** - A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, acolhendo pessoas do sexo masculino e feminino, garantindo-se a separação adequada com vistas à individualização das penas.

**§1º** - O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se-á pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

**§2º** - A Casa do Albergado, além de dispor de local adequado para cursos e palestras, realizará encaminhamentos dos internos à rede de assistência social, de saúde e educação.

**Art.16** - A Cadeia Pública destina-se prioritariamente ao recolhimento de presos e presas provisórios. **§1º** - Nas Comarcas onde não existam penitenciárias, suas finalidades serão, excepcionalmente, atribuídas às Cadeias Públicas locais, observadas as normas deste Regimento Geral no que forem aplicáveis e as restrições legais ou de decisões judiciais, bem como a capacidade populacional máxima da Unidade respectiva.

**§2º** - Ao preso provisório será assegurado regime especial no qual se observará:

I - separação dos presos condenados;

II - utilização de pertences pessoais permitidos;

III - uso de uniforme fornecido pelo Estabelecimento Prisional em quantidade de 03 (três) mudas;

IV - oferecimento de oportunidade de educação, trabalho e lazer nos termos da legislação pertinente;

V - visita e atendimento médico e odontológico, sendo facultado ao preso optar por profissional particular às suas expensas;

VI - Acesso aos meios de comunicação externos, autorizados por lei.

**§3º** - Nas Cadeias Públicas no interior do Estado as prefeituras municipais oferecerão aos presos e presas os serviços essenciais, conforme determinação do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça.

**Art.17** - Nas Unidades elencadas no artigo 6º deste Regimento, respeitadas suas especificidades, deverão ainda ser respeitadas as seguintes determinações:

I - Segurança externa, através de muralha com passadiço e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania, submetidos a uma capacitação específica para tal finalidade.

II - Segurança interna realizada por equipe de Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania que preserve os direitos do preso, mantenha a Segurança, a ordem e a disciplina da Unidade.

**§1º** - Nas situações de conflito mais graves a manutenção ou restabelecimento da ordem será promovida por grupo especial de agentes penitenciários com treinamento e equipamentos específicos.

**§2º** - Em caso de necessidade de intervenção da Polícia Militar, em caráter urgente, em qualquer das unidades referidas no caput deste artigo, sua permanência no interior das mesmas se dará pelo tempo estritamente necessário ao restabelecimento da ordem e da segurança interna, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo decisão fundamentada da autoridade judiciária competente.

### TÍTULO III

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS UNIDADES

**Art.18** - As Unidades Prisionais do Estado do Ceará serão dirigidas por um(a) Diretor(a), que será assessorado pelo(a) Diretor(a) Adjunto(a), pelo Gerente Administrativo, pelo Chefe de Segurança e Disciplina e pelo Chefe de Equipe dos Agentes Penitenciários, sendo ainda integradas pelo Conselho Disciplinar e pela Comissão Técnica de Classificação.

**Art.19** - A (o) Diretor(a) da Unidade Prisional, compete:

I - Dirigir, coordenar e orientar os trabalhos técnicos, administrativos, operacionais, laborais, educativos, religiosos, esportivos e culturais da Unidade respectiva;

II - Adotar medidas necessárias à preservação dos Direitos e Garantias Individuais dos presos;

III - Visitar os presos nas dependências do Estabelecimento, anotando suas reclamações e pedidos, procurando solucioná-los de modo adequado, no âmbito de sua competência ou encaminhá-los ao órgão competente, observando as normas de segurança;

IV - Dar cumprimento as determinações judiciais e prestar aos Juízes, Tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Penitenciário as informações que lhe forem solicitadas, relativas aos condenados e aos presos provisórios;

V - Assegurar o normal funcionamento da Unidade, observando e fazendo observar as normas da Lei de Execução Penal e do presente Regimento Geral;

VI - Presidir a Comissão Técnica de Classificação;

VII - Elaborar o plano de segurança interna do Estabelecimento em conjunto com o Chefe de Segurança e disciplina;

VIII - Conceder audiência ao interno quando solicitada;

IX - Comparecer nas sessões do Conselho Penitenciário, quando convocado;

X - Elaborar o plano operativo anual da Unidade e Administrar o Estabelecimento traçando diretrizes, orientando e controlando a execução das atividades sob sua responsabilidade;

XI - Realizar mensalmente reuniões com os servidores da Unidade para estudos conjuntos de problemas afetos à mesma;

XII - Promover mensalmente reunião com os representantes dos internos, realizando o Parlamento Carcerário;

XIII - Propor ao Núcleo de Segurança e Disciplina – NUSED, vinculado à COSIPE, a mudança de lotação dos servidores da Unidade;

XIV - executar as determinações do Coordenador da COSIPE;

XV - autorizar visitas extraordinárias aos presos, em casos especiais, nos termos deste Regimento;

XVI - Autorizar remoção do preso para Estabelecimento Penal diverso em caráter urgente e excepcional, comunicando imediatamente à Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas – CATVA, que deliberará a unidade prisional destinatária para recebimento do preso. Definida a unidade, deverá ser comunicada a transferência ao Juízo responsável pela prisão, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Conselho Penitenciário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos expressos neste Regimento;

XVII - mostrar aos visitantes as dependências do estabelecimento nas visitas coletivas, de caráter cultural ou científico, devidamente autorizadas pela COSIPE, esclarecendo-lhes, quando se fizer necessário, os objetivos da execução penal;

XVIII - Dar ciência à família do preso, em caso de grave enfermidade, morte ou transferência deste, comunicando ao preso, de igual modo, a doença ou morte de pessoa de sua família e concedendo-lhe, se for o caso, permissão para sair;

**IX** - Atribuir, em solenidades especiais, prêmios e recompensas aos presos de exemplar comportamento e àqueles que pratiquem atos meritórios;

**X** - Realizar outras atividades dentro de sua área de competência.

**Art.20** - O(a) ocupante do cargo de diretor(a) de Unidade Prisional, escolhido preferencialmente entre os servidores de carreira da Secretaria de Justiça e Cidadania, com atenção à sua vocação e preparação profissional específica, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador(a) de diploma de nível superior em Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função. Parágrafo Único - O cargo de Diretor do Hospital Geral e Sanatório Penal e do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico deverá ser ocupado por profissional da área de saúde, preferencialmente pertencente ao quadro de servidores estáveis da Secretaria da Justiça e Cidadania.

**Art.21** - A (o) Diretor(a) Adjunto, compete:

I - Assessorar diretamente o(a) Diretor(a) da Unidade Prisional no desempenho de suas atribuições;

II - Substituir, em seus afastamentos, ausências e impedimentos legais, o(a) Diretor(a) da Unidade Prisional, independente de designação específica, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - Autorizar a expedição de certidões relativas aos assuntos da Unidade;

IV - Acompanhar a execução do plano de férias dos servidores da Unidade;

V - Exercer outras atividades que lhes sejam determinadas pelo(a) Diretor(a) da Unidade.

**§1º** - A substituição prevista neste artigo, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, propiciará ao substituto os direitos e vantagens do cargo de Diretor(a) da Unidade.

**§2º** - O cargo de Diretor-Adjunto deverá, preferencialmente, ser ocupado por servidor estável de carreira da Secretaria de Justiça e Cidadania.

**Art.22** - Ao Gerente Administrativo compete organizar, controlar e executar as atividades de apoio necessárias ao bom funcionamento operacional do Estabelecimento, inclusive a manutenção preventiva e corretiva, competindo-lhe:

I - receber, controlar e distribuir gêneros alimentícios, os destinados ao consumo do Estabelecimento;

II - supervisionar os serviços de copa e de cozinha;

III - requisitar o material de expediente e providenciar a redistribuição junto aos demais serviços do Estabelecimento;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade todos os pertences do preso, de uso não permitido, fornecendo a estes comprovantes de recebimento;

V - manter em bom estado de funcionamento as instalações elétricas, telefônicas, hidrosanitárias e de climatização do prédio requisitando, com antecedência o material que for necessário para este fim;

VI - elabora o relatório anual das atividades inerentes ao serviço;

VII - efetuar o balancete mensal do estoque de mercadoria existente;

VIII - proceder à identificação de todo o material permanente em uso na unidade;

IX - adotar as medidas de segurança contra incêndio nas dependências do estabelecimento especialmente na área de prontuário e almoxarifado;

X - providenciar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas, equipamentos e móveis em uso na unidade;

XI - zelar pela conservação e limpeza do prédio;

XII - controlar a manutenção de primeiro escalão, de responsabilidade dos motoristas nas viaturas da unidade;

XIII - executar e controlar os serviços de reprodução xerográfica ou similar de documentos, publicações e impressos de interesse de Unidade;

XIV - organizar a prestação de contas dos suprimentos de fundos destinados ao estabelecimento;

XV - efetuar o controle diário das folhas e cartões de registro de comparecimento do pessoal em exercício na Unidade;

XVI - preparar dentro dos prazos estipulados os documentos de controle de comparecimento e de alterações relativos ao pessoal, encaminhando-os à COSIPE.

**Parágrafo Único** - O cargo de Gerente Administrativo deverá ser ocupado por servidor de carreira da Secretaria de Justiça e Cidadania.

**Art.23** - Ao Chefe de Segurança e Disciplina compete gerenciar o setor de Segurança e Disciplina, elaborando o plano de segurança interna do Estabelecimento, visando proteger a vida e a incolumidade física dos servidores de carreira, terceirizados e presos e a garantia das instalações físicas, bem como promover o conjunto de medidas que assegurem o cumprimento da disciplina prisional e organizar, controlar e orientar os Agentes Penitenciários no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

I - orientar os presos quanto aos seus direitos, deveres e normas de conduta a serem observados, quando de sua chegada à Unidade;

II - realizar reuniões com os presos para preleções instrutivas e disciplinares;

III - propor a concessão ou suspensão de recompensas aos presos;

IV - fazer constar no prontuário disciplinar dos presos as ocorrências e alterações havidas com estes;

V - controlar a movimentação de presos quando das transferências para outras celas;

VI - manter atualizada a relação geral dos presos, seus locais de recolhimento noturno, de trabalho e/ou permanência obrigatória;

VII - opinar quanto aos horários de visitas, rancho, repouso noturno, alvorada e atendimento aos presos;

VIII - encaminhar ao Conselho disciplinar as faltas disciplinares, praticadas por presos para conhecimento e julgamento;

IX - promover vistorias nos presos e buscas nas dependências do estabelecimento, de caráter preventivo ou sempre que houver fundadas suspeitas de porte ou uso indevido de armas, aparelhos celulares ou de objetos que possam ser utilizados para prática de crimes ou falta disciplinares;

X - manter atualizados registros e alterações relativas aos agentes penitenciários;

XI - elaborar a escala do plantão e organizar a composição das equipes;

XII - zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos e implementos necessários à execução dos serviços de segurança interna;

XIII - promover mensalmente em caráter ordinário, reuniões com os agentes prisionais e extraordinariamente quando necessário;

XIV - propor ao diretor a lista de nomes para escolha e designados dos chefes de equipes;

XV - assegurar o respeito aos visitantes enquanto permanecerem nas dependências da Unidade;

XVII - manter em arquivo o registro das pessoas que visitam a Unidade;

XVIII - comunicar, diariamente, ao diretor c/ou substituto as alterações constantes no relatório de serviço diário;

XIX - manter informado o diretor sobre quaisquer alterações havidas na unidade;

XX - colaborar nas realizações de eventos de caráter sócio cultural, esportivo e cívico do estabelecimento.

**Parágrafo Único** - O cargo de Chefe de Segurança e Disciplina deverá ser ocupado preferencialmente por agente penitenciário estável da Secretaria de Justiça e Cidadania.

**Art.24** - Ao Chefe de Equipe dos Agentes Penitenciários compete:

I - Conferir o relatório da equipe anterior;

II - Conferir o material de segurança sob sua responsabilidade, bem como a frequência dos membros de sua equipe, distribuindo as tarefas relativas ao funcionamento da unidade entre os presentes;

III - Dar encaminhamento e supervisionar a execução das determinações da Direção e do Chefe de segurança e disciplina;

IV - Comunicar imediatamente qualquer ocorrência que comprometa a ordem, a segurança e a disciplina da unidade à Direção e ao Chefe de Segurança e Disciplina, relatando, em seguida, de forma circunstanciada, por escrito;

V - Em caso de emergência que comprometa a integridade física do preso, autorizar transferência de alojamento no interior da unidade, diante da ausência de seu superior hierárquico;

VI - Em caso de emergência que comprometa a integridade física do preso, autorizar a saída temporária do mesmo para atendimento médico, mediante escolta, diante da ausência de seu superior hierárquico;

VII - Exercer a vigilância, em conjunto com os agentes penitenciários de plantão, cumprindo e fazendo cumprir as normas e regulamentos do estabelecimento;

VIII - Elaborar relatório circunstanciado ao final de seu plantão, registrando todas as ocorrências havidas;

**Parágrafo Único** - O cargo de Chefe de Equipe dos Agentes Penitenciários deverá ser ocupado preferencialmente por agente penitenciário estável da Secretaria de Justiça e Cidadania.

**Art.25** - O Conselho Disciplinar, órgão colegiado formado pelo Diretor Adjunto, pelo Chefe de Segurança e Disciplina, por um Assistente Social, um Psicólogo e por um agente penitenciário de notória experiência, tem por finalidade:

I - Conhecer, analisar, processar e julgar as faltas disciplinares cometidas pelos internos, aplicando a sanção disciplinar adequada à falta cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por Defensor Público ou Advogado constituído pelo interno.

II - Conhecer os resultados de eventuais exames criminológicos e acompanhar o perfil comportamental do preso.

**Art.26** - O Conselho Disciplinar, que será presidido pelo Diretor Adjunto e nas suas faltas ou impedimentos, pelo Chefe de Segurança e Disciplina, reunir-se-á tantas vezes quantas necessárias para deliberar sobre as tarefas a seu cargo.

§1º - Em caso de empate será considerado vencedor o voto favorável ao preso. §2º - As decisões do Conselho de Disciplina serão sempre coletivas e lançadas por escrito, sendo tomadas por maioria simples, observado quorum mínimo de 03 (três) membros para deliberação. Art.27 - A Comissão Técnica de Classificação, órgão colegiado, deverá ser composta pelo(a) Diretor(a) do Estabelecimento, que a presidirá, dois agentes penitenciários, com larga experiência no penitenciarismo, um Psiquiatra, um Psicólogo, um Assistente Social, e tem por finalidade aquilatar a personalidade do condenado, para determinar o tratamento adequado, competindo-lhe:

I - Fixar o programa reeducativo;

II - Acompanhar a execução das penas privativas de liberdade;

III - Classificar o condenado segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal;

IV - Propor as conversões e as regressões, bem como as progressões;

V - Informar, caso seja solicitado, através de parecer técnico, o perfil criminológico do condenado para fins de benefício;

VI - Zelar pelo cumprimento dos deveres dos presidiários e assegurar a proteção dos seus direitos, cuja suspensão ou restrição competirá a Direção da Unidade ou ao Juiz das Execuções Criminais.

**Art.28** - A Comissão Técnica de Classificação, para obtenção de dados reveladores da personalidade dos presos, poderá:

I - Entrevistar pessoas;

II - Requisitar de órgãos públicos ou privados dados e informações referentes ao preso;

III - Realizar outras diligências e exames.

## TÍTULO IV

### DAS FASES DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA PENA

**Art.29** - As fases da execução administrativa da pena serão realizadas através de estágios, respeitados os requisitos legais, a estrutura física e os recursos materiais de cada unidade prisional.

I- Primeira Fase - procedimentos de inclusão e observação por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, realizado pelo Centro de Triagem e Observação Criminológica, e complementados pela Comissão Técnica de Classificação da unidade recebedora;

II- Segunda Fase - desenvolvimento do processo da execução da pena compreendendo as várias técnicas promocionais e de evolução sócioeducativas.

**Parágrafo único** – A Secretaria da Justiça e Cidadania elaborará Protocolo de Procedimentos Operacionais de Segurança Penitenciária, abrangendo, entre outras atividades e técnicas, uso de algemas; recebimento de presos; padrão de vistorias e de revista pessoal; manuseio de equipamentos de segurança; controle de acesso de pessoas, veículos e materiais; emprego de armas letais e não-letais; uso progressivo e proporcional da força, observando-se procedimentos específicos nos estabelecimentos prisionais femininos.

**Art.30** - À Comissão Técnica de Classificação, caberá avaliar a terapêutica penal em relação ao preso sentenciado, propondo as promoções subsequentes.

**Art.31** - As perícias criminológicas, eventualmente requisitadas, deverão ser realizadas pela equipe técnica do Centro de Triagem e Observação Criminológica ou pela Comissão Técnica de Classificação da unidade, observando em cada caso o que for mais adequado.

## TÍTULO V

### DO INGRESSO, TRANSFERÊNCIA E SAÍDA DO PRESO

#### CAPÍTULO I

##### DO INGRESSO

**Art.32** - O ingresso do preso condenado deverá se dar mediante apresentação da guia de recolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, observando-se o disposto nos arts.105 a 107 da Lei 7210/ 84 (Lei de Execuções Penais).

**Art.33** - O ingresso do preso provisório se dará através da apresentação dos seguintes documentos:

I - guia de recolhimento expedida pela autoridade policial ou judiciária competente;

II - comprovação de que o mesmo foi submetido a exame de corpo de delito;

III - comprovante de identificação do preso junto à Delegacia de Capturas;

IV - Informação sobre os antecedentes criminais do preso, com cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão judicial.

**Parágrafo Único** - Toda entrada, transferência ou saída de preso de unidade deverá ser comunicada pela Direção a todos os juízos onde o mesmo responder a procedimento criminal.

**Art.34** - Na ocasião do ingresso no Sistema Penitenciário, o preso se submeterá a revista pessoal e de seus pertences, devendo, logo após, ser submetido a higienização corpórea e substituição de seu vestuário pelo uniforme padrão adotado.

**Art.35** - No ingresso, o preso terá aberto, em seu nome, um prontuário, devidamente numerado em ordem seriada, onde serão anotados, dentre outros, seus dados de identificação e qualificação, de forma completa, dia e hora da chegada, situação de saúde física e mental, aptidão profissional e alcunhas.

§1º - No prontuário ficarão arquivados todos os documentos relativos ao preso, inclusive certidão atualizada de antecedentes criminais do juízo local, bem como do seu domicílio de origem;

§2º - A fotografia do preso será parte integrante do prontuário.

§3º - Após a abertura do prontuário, o preso receberá instruções a serem cumpridas, sobre as normas do estabelecimento, sendo cientificado dos direitos e deveres prescritos no presente Regimento, e da possibilidade de acesso ao mesmo sempre que desejar.

§4º - Em todas as dependências e acomodações das unidades prisionais deverão afixar-se os direitos e deveres dos presos, permanecendo o presente regimento acessível a todos sempre que desejarem consultar.

§5º - Os analfabetos serão instruídos oralmente.

**Art.36** - Os pertences trazidos com o preso cuja posse não for permitida serão inventariados e colocados em depósito apropriado no Setor da Gerência Administrativa da Unidade Prisional, mediante contra recibo, sendo entregues posteriormente aos seus familiares, ou a pessoa por ele indicada.

§1º - Os objetos de valor e jóias serão recolhidos ao Setor de Pecúlio, bem como importâncias em dinheiro serão depositadas em conta corrente do pecúlio disponível, com preenchimento dos respectivos recibos.

**Art.37** - O preso será submetido a exames clínicos pelo Serviço de Saúde, devendo ser examinado por médico, que fornecerá atestado sobre as condições físicas apresentadas quando de sua chegada, e relacionará a necessidade de ingestão de medicamentos eventualmente trazidos pelo preso, sob prescrição médica, bem como de dieta diferenciada.

**Art.38** - Quando da impossibilidade de cumprir todas as exigências enumeradas nos dispositivos anteriores, na data da inclusão, as mesmas poderão ocorrer nos três dias úteis subsequentes.

**Art.39** - O preso que adentrar pela primeira vez na Unidade cumprirá um período inicial considerado de adaptação e observação, nunca superior a 60 (sessenta) dias, durante o qual será observado seu comportamento no Centro de Triagem e Observação Criminológica e posteriormente, pela Comissão Técnica de Classificação da unidade recebedora.

**Art.40** - Nos (10) dez primeiros dias do estágio de adaptação o preso não poderá receber visitas de familiares e amigos, podendo somente receber seu advogado ou Defensor Público.

**Art.41** - Durante o período de adaptação o preso será classificado quanto ao grau de periculosidade, comportamento e antecedentes.

## CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

**Art.42** - A transferência do preso de uma unidade prisional para outra, dar-se-á, nas seguintes condições:

I - por ordem judicial;

II - por interesse técnico-administrativo da administração penitenciária;

III - a requerimento do interessado;

IV - por determinação do Secretário de Justiça e Cidadania, mediante Relatório de Inteligência Prisional

§1º - A Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas – CATVA será formada por equipe multidisciplinar e administrará o ingresso, reingresso e a transferência de presos nas unidades do sistema penitenciário estadual, indicando a unidade para onde o interno será encaminhado, devendo ser presidida pelo Coordenador Adjunto da COSIPE, que executará, privativamente, as atribuições previstas no inciso II do Art.16 do Decreto nº27.385 de 02.03.2004.

§2º - A Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas - CATVA será o órgão competente para a liberação de vagas para presos provisórios e condenados em presídios, casas de privação provisórias de liberdade, penitenciárias, Casa do Albergado, Hospital de Custódia e Manicômio Judiciário do Estado do Ceará, vinculados a Comarca de Fortaleza, obedecendo os procedimentos contidos em Portaria específica, observando as avaliações realizadas pelo Centro de Triagem e Observação Criminológica.

§3º - Nos estabelecimentos prisionais não alcançados pelas atribuições da Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas - CATVA, a regulamentação permanecerá determinada pelo presente Regimento.

## **SEÇÃO I POR ORDEM JUDICIAL**

**Art.43** - A transferência provisória ou definitiva do preso de uma unidade prisional para outra, por ordem judicial, dar-se-á nas seguintes circunstâncias:

- I - por sentença de progressão ou regressão de regime;
- II - para apresentação judicial dentro e fora da Comarca;
- III - para tratamento psiquiátrico, desde que haja indicação médica; IV - em qualquer circunstância, mais adequada ao cumprimento da sentença, em outro Estado da Federação, a juízo da autoridade judiciária competente.

## **SEÇÃO II POR INTERESSE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**Art.44** - O preso será transferido por interesse técnico-administrativo da administração penitenciária nas seguintes circunstâncias:

- I - por solicitação do diretor da unidade, conforme indicação da Comissão Técnica de Classificação e demais áreas de avaliação;
- II - no caso de doença, que exija tratamento hospitalar do preso, quando a unidade prisional não dispuser de infra-estrutura adequada, devendo a solicitação ser feita pela autoridade médica, ratificada pelo diretor da unidade;
- III - por interesse da Administração, com vistas a preservação da segurança e disciplina.
- IV - para preservação da segurança pessoal do interno;
- V - a preservação de condições pessoais favoráveis à individualização da execução penal;
- VI - a preservação de laços afetivos entre o condenado e seus parentes;
- VII - para o exercício de atividades educacionais e/ou laborativas.

§1º - Compete à Coordenadoria do Sistema Penal, nas unidades não alcançados pelas atribuições da Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas, em caráter excepcional, e devidamente justificada, determinar a transferência do preso, de uma a outra unidade prisional.

§2º - A transferência de preso condenado ou provisório será, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, comunicada, respectivamente, ao juízo das execuções penais ou ao juízo responsável pelo processo.

## **SEÇÃO III A REQUERIMENTO DO INTERESSADO**

**Art.45** - Fora das hipóteses que dependam de decisão judicial, o preso, seus familiares ou seu procurador poderão requerer sua transferência, ao diretor do estabelecimento respectivo, para unidade prisional do mesmo regime quando:

- I - conveniente, por ser na região de residência ou domicílio da família, devidamente comprovado;
- II - necessária a adoção de Medida Preventiva de Segurança Pessoal, e a unidade prisional não dispuser de recurso para administrá-la.

**Parágrafo único** - O diretor do estabelecimento ouvirá a manifestação da Chefia de Segurança e Disciplina e do Serviço Social, devendo ser anexada Certidão Carcerária contendo a data de entrada do preso, o tempo de recolhimento e o seu comportamento carcerário, e encaminhará à CATVA para deliberação.

**Art.46** - O pedido conterá:

- I - petição assinada pelo requerente ou termo de declaração, onde justifique os motivos da pretensão;
- II - qualificação e extrato da situação processual do sentenciado;
- III - informações detalhadas das condições de saúde, trabalho, instrução e conduta prisional;
- IV - manifestação do diretor da unidade prisional, sobre a conveniência ou não da transferência.

**Art.47** - Quando ocorrer transferência temporária de presos entre as unidades prisionais, deverá haver acompanhamento de informações referentes à disciplina, saúde, execução da pena e visitas dos mesmos, a fim de orientar procedimento na unidade de destino.

§1º - No caso de remoção definitiva, além das providências do caput deste artigo, o preso deverá ser acompanhado de seu prontuário e pertences pessoais.

## **SEÇÃO IV POR DETERMINAÇÃO DO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E CIDADANIA, MEDIANTE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA PRISIONAL**

**Art.48** - A - Emergencialmente, a transferência se dará por determinação do Secretário de Justiça e Cidadania, através da COINT ou COSIPE.

**Parágrafo único** - No prazo de 72 (setenta e duas) horas haverá formalização da transferência emergencial à Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas - CATVA, em relação aos estabelecimentos prisionais submetidos à sua atuação.

### CAPÍTULO III

#### DA SAÍDA

**Art.49** - A saída do preso da Unidade Prisional dar-se-á, nos seguintes casos:

I - pelo término do cumprimento da pena, devidamente reconhecido por sentença do Juízo das Execuções Criminais e Corregedor dos Presídios;

II - em virtude de algum benefício legal que lhe tenha sido concedido, sempre por ordem escrita da Autoridade Judiciária competente.

III - para atendimento de requisições administrativas ou policiais, mediante escolta e autorização escrita do Juiz das Execuções Criminais e Corregedor dos Presídios;

IV - para atendimento de requisições judiciais, mediante escolta;

V - em caráter excepcional, mediante autorização da Direção do Estabelecimento Prisional, nos casos e na forma estabelecidos nos artigos 120 e 121 da Lei de Execuções Penais.

**Parágrafo único** – Nas saídas previstas nos incisos I e II, será disponibilizado ao preso:

I. a entrevista de desligamento realizada preferencialmente por psicólogo ou assistente social, quando receberá aconselhamento e orientação, além do encaminhamento para a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, rede sócio-assistencial, de saúde e de educação;

II. orientação, preferencialmente pelo Defensor Público lotado na unidade, sobre as condições jurídicas às quais ficará submetido;

III. vestimentas e condições de transporte para o retorno à sua residência de forma digna, desde que localizada no Estado do Ceará ou, em situações excepcionais, a critério da Secretaria da Justiça e Cidadania.

### TÍTULO VI

#### DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DOS BENS, REGALIAS E RECOMPENSAS

### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS

**Art.50** - São direitos comuns aos presos, além dos já previstos pela Constituição Federal, Pactos Internacionais, Legislação Penal e Processual Brasileira, Lei de Execuções Penais e demais Leis, os seguintes:

I - preservação da individualidade, observando-se:

a) chamamento nominal;

b) uso de número somente para qualificação em documento da administração penal.

II - atendimento pela Diretoria do Estabelecimento e/ou demais funcionários;

III - prática religiosa;

IV- tratamento médico-hospitalar, psiquiátrico, psicológico e odontológico gratuito, com os recursos humanos e materiais postos a sua disposição pela Unidade onde se acha recolhido, sendo-lhes garantidos:

a) obtenção de assistência médica pela rede Municipal, Estadual e Federal, quando esgotados ou inexistentes os recursos institucionais, de acordo com a disponibilidade dessas redes;

b) a faculdade de contratar, através de familiares ou dependentes, profissionais médicos e odontológicos de confiança pessoal, a fim de orientar e acompanhar o tratamento que se faça necessário, observadas as normas legais e regulamentares vigentes;

V - frequência às atividades desportivas, de lazer e culturais condicionadas à programação da Unidade, dentro das condições de segurança e disciplina, obedecendo-se os a seguinte regra:

a) a prática de esportes deverá ser realizada em local adequado, pelo período de 02:00 horas, pelo menos uma vez por semana, sem prejuízo das atividades educacionais e laborativas da Unidade;

VI - contato com o mundo exterior e acesso aos meios de comunicação social, por meio de:

a) correspondência escrita com familiares e outras pessoas, podendo ser suspenso ou restringido tal direito por ato motivado do Diretor da Unidade, no caso de cometimento de falta grave;

b) leitura de livros, jornais, revistas e demais periódicos, desde que não contenham incitamento à subversão da ordem ou preconceito de religião, raça ou classe social e não comprometam a moral e os bons costumes;

c) programação da Rádio Livre;

d) acesso coletivo a programa de televisão;

e) acesso a sessões cinematográficas, teatrais, artísticas e socioculturais, de acordo com a programação da Unidade respectiva.

VII - acomodação em celas ou alojamentos coletivos ou individuais, dentro das exigências legais, havendo trocas de roupas de uso pessoal, de cama, banho e material de higiene, fornecidos pela Unidade Prisional ou outros setores devidamente autorizados;

VIII - solicitar à Diretoria mudança de cela ou pavilhão, que poderá ser autorizada após avaliação dos motivos e da capacidade estrutural da Unidade;

IX - peticionar à Direção do Estabelecimento e demais autoridades;

X - receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, podendo ser suspenso ou restringido tal direito por ato motivado do Diretor da Unidade, no caso de cometimento de falta grave;

XI - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

XII - receber atestado anual de pena a cumprir;

XIII - assistência jurídica integral desde sua inserção no Sistema Penitenciário, prestada por advogado constituído ou pela Defensoria Pública;

XIV - entrevista reservada com seu advogado constituído ou Defensor Público, no parlatório, individualmente, nos dias úteis e no horário de expediente da Unidade.

XV - à presa, em caso de gravidez, são asseguradas:

a) assistência pré-natal;

b) alimentação apropriada desde a confirmação da gravidez até o fim da amamentação;

c) internação, com direito a parto em hospital adequado, por meio de escolta;

d) condições para que possa permanecer com seu filho pelo período mínimo de 120 dias após o nascimento, prorrogável por igual período, em local adequado, mesmo que haja restrição de amamentação;

e) condições para que possa permanecer com seu filho pelo período mínimo de 180 dias após o nascimento, prorrogável por igual período, após avaliação médica e de assistente social, em local adequado, quando estiver amamentando;

XVI - reabilitação das faltas disciplinares;

XVII - Em caso de falecimento, doenças, acidentes graves ou transferência do preso para outro estabelecimento, o Diretor comunicará imediatamente ao cônjuge ou, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente indicada;

XVIII - O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, podendo ser permitida a visita a estes, sob custódia;

XIX - Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

XX - igualdade de tratamento, exceto quanto à individualização da pena.

§1º - Os direitos previstos neste Regimento não excluem outros decorrentes dos princípios por ele adotados.

§2º - Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber, as normas destinadas aos presos provisórios.

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES DOS PRESOS

**Art.51** - São deveres dos presos, além dos previstos na legislação pátria:

I - respeito às autoridades constituídas, funcionários e companheiros presos;

II - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

III - informar-se das normas a serem observadas na Unidade Prisional, respeitando-as;

IV - acatar as determinações legais solicitadas por qualquer funcionário no desempenho de suas funções;

V - manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena, progressiva ou não;

VI - submeter-se à sanção disciplinar imposta;

VII - Conduta oposta aos movimentos individuais e coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou a disciplina;

VIII - zelar pelos bens patrimoniais e materiais que lhe forem destinados, direta ou indiretamente;

IX - ressarcir o Estado e terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;

X - zelar pelo asseio pessoal e assepsia da cela, alojamento, corredores e sanitários;

XI - submeter-se às normas contidas neste Regimento Geral, referentes às visitas, orientando-as nesse sentido;

XII - submeter-se às normas, contidas neste Regimento Geral, que disciplinam a concessão de saídas externas previstas em lei;

XIII - submeter-se às normas contidas neste Regimento Geral, que disciplinam o atendimento nas áreas de:

a) saúde;

b) assistência jurídica;

c) psicológica;

d) serviço social;

e) diretoria;

f) serviços administrativos em geral;

g) atividades escolares, desportivas, religiosas, de trabalho e de lazer;

h) assistência religiosa;

XIV - devolver ao setor competente, quando de sua saída ou da eventual transferência, os objetos fornecidos pela unidade e destinados ao uso próprio;

XV - abster-se de desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais dos diversos setores da Unidade Prisional;

XVI - abster-se de negociar objetos de sua propriedade, de terceiros ou do patrimônio do Estado;

XVII - abster-se da confecção e posse indevida de instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem, bem como daqueles que possam contribuir para ameaçar, ou obstruir a segurança das pessoas e da Unidade Prisional;

XVIII - abster-se de uso e consumo de bebida alcoólica ou de substância que possa causar embriaguez ou dependência física, psíquica ou química;

XIX - abster-se de transitar ou permanecer em locais não autorizados pela Direção da Unidade.

XX - abster-se de dificultar ou impedir a vigilância;

XXI - abster-se de quaisquer práticas que possam causar transtornos aos demais presos, bem como prejudicar o controle de segurança, a organização e a disciplina;

XXII - acatar a ordem de contagem da população carcerária, respondendo ao sinal convencionado da autoridade competente para o controle da segurança e disciplina;

XXIII - abster-se de utilizar quaisquer objetos, para fins de decoração ou proteção de vigias, portas, janelas e paredes, que possam prejudicar o controle da vigilância;

XXIV - abster-se de utilizar sua cela como cozinha;

XXV - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas;

XXVI - submeter-se à requisição dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;

XXVII - submeter-se às condições estabelecidas para uso de aparelho de rádio e/ou aparelho de TV;

XXVIII - submeter-se às condições de uso da biblioteca do estabelecimento, caso haja, e de livros de sua propriedade;

XXIX - submeter-se às condições estabelecidas para as práticas desportivas e de lazer;

XXX - submeter-se às condições impostas para quaisquer modalidades de transferências e remoção de ordem judicial, técnico-administrativa e a seu requerimento;

XXXI - submeter-se aos controles de segurança impostos pelos Agentes Penitenciários ou outros agentes públicos incumbidos de efetuar a escolta externa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENS E VALORES PESSOAIS**

**Art.52** - A entrada de bens de qualquer natureza obedecerá aos seguintes critérios:

I - em se tratando daqueles permitidos, os mesmos deverão ser revistados e devidamente registrados em documento específico:

a) a entrada de bens perecíveis, em espécie e manufaturados, terá sua quantidade devidamente regulada;

b) os bens não perecíveis serão analisados pela unidade prisional quanto à sua necessidade, conveniência e quantidade;

II - Em se tratando de bens de consumo e patrimoniais trazidos por presos acompanhados ou não de funcionário, quando das saídas externas autorizadas, serão analisados. No caso de não se comprovar a origem será lavrado comunicado do evento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III - Quando do ingresso de bens e valores através de familiares e afins, serão depositados no setor competente, mediante inventário e contrarecibo:

a) o saldo em dinheiro e os bens existentes serão devolvidos no momento em que o preso seja libertado;

b) no caso de transferência do preso, os valores e bens serão encaminhados à unidade de destino.

**Art.53** - Em caso de falecimento do preso, os valores e bens a este pertencentes, devidamente inventariados, serão entregues aos familiares, atendidas as disposições legais pertinentes

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS RECOMPENSAS E REGALIAS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS RECOMPENSAS**

**Art.54** - As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso sentenciado ou do preso provisório, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

**Art.55** - São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

**Art.56** - Será considerado para efeito de elogio a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum, por portaria do diretor da unidade prisional, devendo constar do prontuário do condenado.

## **SEÇÃO II DAS REGALIAS**

**Art.57** - Constituem regalias, concedidas aos presos em geral, dentro da Unidade Prisional:

I - visitas íntimas;

II - assistir coletivamente sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades sócio-culturais, fora do horário normal em épocas especiais;

III - assistir coletivamente sessões de jogos esportivos em épocas especiais, fora do horário normal;

IV - participar de atividades coletivas, além da escola e trabalho, em horário pré-estabelecido de acordo com a Unidade do Sistema e Direção;

V - participar em exposições de trabalho, pintura e outros, que digam respeito às suas atividades;

VI - visitas extraordinárias devidamente autorizadas pela direção se comprovada sua necessidade e relevância

**Art.58** - Poderão ser acrescidas outras regalias de forma progressiva, acompanhando as diversas fases e regimes de cumprimento da pena;

**Art.59** - O preso no regime semi-aberto poderá ter outras regalias, a critério da direção da unidade visando sua reintegração social;

**Art.60** - As regalias poderão ser suspensas ou restringidas, por cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza ou por ato motivado da direção da Unidade Prisional.

## **TÍTULO VII DA DISCIPLINA E DAS FALTAS DISCIPLINARES**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.61** - No aspecto administrativo-disciplinar, este Regimento aplicase aos presos de ambos os sexos recolhidos na mesma ou em Unidades Prisionais diversas.

**Art.62** - Todos os presos da Unidade Prisional serão cientificados das normas disciplinares, no momento de seu ingresso na mesma.

**Art.63** - As normas deste Regimento serão aplicadas aos presos, quer dentro do estabelecimento prisional e sua extensão, quer quando estiverem em trânsito ou em execução de serviço externo.

### **CAPÍTULO II DA DISCIPLINA**

**Art.64** - A ordem e a disciplina serão mantidas com firmeza, sem constrangimento, sem impor maiores restrições que as necessárias para manter a segurança e a boa organização da vida em comum, visando o retorno satisfatório do preso a sociedade.

Parágrafo único - A disciplina, a hierarquia, a fraternidade e a civilidade são requisitos importantes para o aprimoramento físico, mental e espiritual na busca da construção de um futuro melhor para o preso.

**Art.65** - Os atos de indisciplina serão passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de regalias;

IV - suspensão ou restrição de direitos, observadas as condições previstas no incisos XIII e XIV do artigo 50 do presente regimento;

V - isolamento em local adequado;

VI - inclusão no regime disciplinar diferenciado, mediante decisão fundamentada do juízo competente.

**§1º** - Advertência verbal é a punição de caráter educativo, aplicado às infrações de natureza leve, e se couber as de natureza média;

**§2º** - Repreensão é a sanção disciplinar na forma escrita, revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável em casos de infração de natureza média, bem como os reincidentes de natureza leve.

**Art.66** - Às faltas leves e médias, poderão ser aplicadas as sanções previstas nos incisos I, II, III do artigo anterior.

**Art.67** - Às faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos IV e V do artigo 65 deste Regimento Geral, não podendo qualquer delas exceder a 30 (trinta) dias.

**§1º** - O isolamento será sempre comunicado ao Juízo da Execução.

§2º - A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

§3º - O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

**Art.68** - Aplica-se o Regime Disciplinar Diferenciado, na hipótese de falta grave consistente na prática de crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, e tem as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar os filhos menores de quatorze anos, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

§1º - O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do Presídio ou da sociedade.

§2º - Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

§3º - A inclusão de preso no regime disciplinar diferenciado deverá ser requerida, após deliberação da comissão disciplinar, por meio de parecer circunstanciado, pelo Diretor da Unidade ao Juízo competente, sendo imprescindível a decisão fundamentada da autoridade judiciária para a imposição de tal sanção.

**Art.69** - A suspensão e restrição de regalias poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, na prática de faltas de qualquer natureza.

**Art.70** - Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

### CAPÍTULO III

#### DAS FALTAS DISCIPLINARES

**Art.71** - As faltas disciplinares segundo sua natureza classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves.

**Parágrafo único** - O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

#### SEÇÃO I

##### DAS FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE

**Art.72** - Considera-se falta disciplinar de natureza leve:

I - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;

II - adentrar em cela ou alojamento alheio, sem autorização;

III - desatenção em sala de aula ou no trabalho;

IV - permutar, penhorar ou dar em garantia objetos de sua propriedade a outro preso sem prévia comunicação da direção da unidade respectiva;

V - utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu;

VI - executar, sem autorização, o trabalho de outrem;

VII - responder por outrem às chamadas regulamentares;

VIII - ter posse de papéis, documentos, objetos ou valores não cedidos e não autorizados pela Unidade Prisional;

IX - descuidar da higiene pessoal;

X - estar indevidamente trajado;

XI - proceder de forma grosseira ou discutir com outro preso;

XII - usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista;

XIII - deixar de frequentar, sem justificativa, as aulas do curso em que esteja matriculado;

XIV - sujar pisos, paredes ou danificar objetos que devam ser conservados;

XV - portar ou manter na cela ou alojamento, material de jogos não permitidos;

XVI - remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente;

XVII - desobedecer aos horários regulamentares;

XVIII - descumprir as prescrições médicas;

XIX - lavar ou secar roupa em locais não permitidos;

XX - fazer refeições em local e horário não permitidos;

XXI - conversar através de janelas, guichê da cela ou de setor de trabalho ou em local não apropriado;

- XXII - mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação;
- XXIII - fumar em local ou horário não permitido.
- XXIV - proferir palavras de baixo calão ou faltar com preceitos de educação;
- XXV - dirigir-se, referir-se ou responder a qualquer pessoa de modo desrespeitoso;
- XXVI - tocar instrumentos musicais fora dos locais e horários permitidos pela autoridade competente

## **SEÇÃO II DAS FALTAS DE NATUREZA MÉDIA**

**Art.73** - Considera-se falta disciplinar de natureza média:

- I - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos ou causando embaraços à administração;
- II - provocar direta ou indiretamente alarmes injustificados;
- III - deixar, sem justo motivo, de responder às revistas ou reuniões em horários pré-estabelecidos, ou aquelas para as quais ocasionalmente for determinado;
- IV - atrasar-se o interno do regime aberto e semi-aberto, para o pernoite;
- V - atrasar-se, sem justo motivo, o interno do regime semiaberto quando do seu retomo ao Estabelecimento Penal no caso de saídas temporárias autorizadas;
- VI - envolver, indevidamente, o nome de outrem para se esquivar de responsabilidade;
- VII - portar-se de modo indisciplinado ou inconveniente quando das revistas e conferências nominais;
- VIII - promover ou concorrer para a discórdia e desarmonia entre os internados, ou cultivar inimizades entre os mesmos;
- IX - portar-se de modo inconveniente, provocando outros internos através de brincadeiras de cunho pernicioso ou sarcástico;
- X - apresentar, sem fundamento ou em termos desrespeitosos, representação ou petição;
- XI - recriminar ou desconsiderar ato legal de agente da administração da unidade respectiva;
- XII - deixar de realizar a faxina do xadrez, alojamento, banheiro ou corredores, cuja atribuição lhe esteja a cargo, ou fazê-lo com desídia;
- XIII - transitar pelos corredores dos alojamentos ou das celas despido ou em trajes sumários;
- XIV - deixar de fazer uso do uniforme sem autorização;
- XV - fazer qualquer tipo de adaptação nas instalações elétricas ou hidráulicas da Unidade, sem a devida autorização;
- XVI - concorrer para que não seja dado cumprimento a qualquer ordem legal, tarefa ou serviço, bem como, concorrer para que seja retardada a sua execução;
- XVII - interferir na administração ou execução de qualquer tarefa sem estar para isto autorizado;
- XVIII - simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever ou ordem legal recebida;
- XIX - introduzir, transportar, guardar, fabricar, possuir bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância que cause efeitos similares aos do álcool, ou mesmo ingerir tais substâncias, ou concorrer, inequivocamente, para que outrem o faça;
- XX - introduzir, guardar ou possuir remédios, sem a devida autorização da Direção da Unidade;
- XXI - solicitar ou receber de qualquer pessoa, vantagem ilícita pecuniária ou em espécie;
- XXII - praticar atos de comércio de qualquer natureza, sem a devida autorização, com outros internos, funcionários ou civis;
- XXIII - manusear equipamento ou material de trabalho sem autorização ou sem conhecimento da administração, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;
- XXIV - apropriar-se ou apossar-se, sem autorização, de material alheio;
- XXV - destruir dolosamente, extraviar, desviar ou ocultar objetos sob sua responsabilidade, fornecidos pela administração;
- XXVI - fabricar qualquer objeto ou equipamento sem a devida autorização, ou concorrer para que outrem incorra na mesma conduta;
- XXVII - utilizar material, próprio ou do Estado, para finalidade diversa para a qual foi prevista, causando ou não prejuízos ao erário;
- XXVIII - portar, confeccionar, receber, ter indevidamente, em qualquer lugar do Estabelecimento Penal, objetos passíveis de utilização em fuga;
- XXIX - permanecer o interno, em dias de visitação, na área destinada à circulação de pessoas, sem que para isto esteja autorizado ou acompanhado de seus visitantes, exceto para responder à chamada nominal ou efetuar suas refeições;
- XXX - permitir o interno que seus visitantes, sem autorização de autoridade competente, ingressem nos alojamentos ou celas ou acessem local não permitido;

XXXI - comportar-se, quando em companhia de sua esposa, companheira ou diante de outros visitantes, de forma desrespeitosa;

XXXII - tomar parte em jogos proibidos ou em aposta ilícitas;

XXXIII - permanecer em alojamento diferente do seu, sem a devida autorização da Administração ou o consentimento de integrante do local;

XXXIV - transitar indevidamente por locais não permitidos ou em desacordo com o respectivo estágio em que se encontra;

XXXV - comunicar-se, de qualquer forma, com internos em regime de isolamento celular ou entregar aos mesmos quaisquer objetos sem autorização da administração;

XXXVI - promover barulho no interior do alojamento, celas ou seus corredores, durante o repouso noturno, ou ainda, a qualquer hora, fazê-lo de forma a perturbar a ordem reinante;

XXXVII - disseminar boato que possa perturbar a ordem ou a disciplina, caso não chegue a constituir crime;

XXXVIII - dificultar a vigilância ou prejudicar o serviço da guarda em qualquer dependência da Unidade;

XXXIX - praticar autolesão com finalidade de obter regalias;

XL - praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, independentemente da ação penal; XLI - usar de ardil para auferir benefícios, induzindo a erro qualquer pessoa;

XLII - favorecer a prostituição ou a promiscuidade de parentes e demais visitantes.

### **SEÇÃO III DAS FALTAS DE NATUREZA GRAVE**

**Art.74** - Comete falta disciplinar de natureza grave o preso que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI - desobedecer ao servidor ou desrespeitar a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- VII - não executar o trabalho, as tarefas ou as ordens recebidas;
- VIII - descumprir, injustificadamente, o condenado à pena restritiva de direitos, a restrição imposta, ou retardar o cumprimento;
- IX - introduzir, receber, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, fazer uso, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar ou emprestar telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios;

### **SEÇÃO IV DAS ATENUANTES E DAS AGRAVANTES**

**Art.75** - São circunstâncias atenuantes na aplicação das penalidades disciplinares:

- I - primariedade em falta disciplinar;
- II - natureza e circunstância do fato;
- III - bons antecedentes prisionais;
- IV - imputabilidade relativa atestada por autoridade médica competente;
- V - confessar, espontaneamente a autoria da falta ignorada ou imputada a outrem;
- VI - ressarcimento dos danos materiais.

**Art.76** - São circunstâncias agravantes, na aplicação das referidas penalidades:

- I - reincidência em falta disciplinar;
- II - prática de falta disciplinar durante o prazo de reabilitação de conduta por sanção anterior;

### **SEÇÃO V DAS MEDIDAS CAUTELARES**

**Art.77** - O diretor da Unidade Prisional poderá determinar, por ato motivado, como medida cautelar, o isolamento do preso, por período não superior a 10 (dez) dias, quando:

- I - pesem contra o preso informações, devidamente comprovadas, de que estaria preste a cometer infração disciplinar de natureza grave;
- II - pesem contra o preso, informações devidamente comprovadas, de que estaria ameaçada sua integridade física;
- III - a requerimento do preso, que expressará a necessidade de ser submetido a isolamento cautelar, como medida de segurança pessoal.

**Parágrafo Único** - Em caso de necessidade, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá, a pedido da direção da unidade respectiva, ser prorrogado por igual período pela autoridade judiciária competente.

**TÍTULO VIII**  
**DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, DA SANÇÃO E DA REABILITAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DA SANÇÃO DISCIPLINAR**

**Art.78** - Cometida a infração, o preso será conduzido ao setor de disciplina, para o registro da ocorrência, que conterá nome e matrícula dos servidores que dela tiveram conhecimento, os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, local e hora da mesma, rol de testemunhas, a descrição clara, concisa e precisa do fato, bem como as alegações do faltoso, quando presente, ao ser interpelado pelo(s) signatário(s) das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais, e outras circunstâncias.

**§1º** - A ocorrência será comunicada imediatamente ao diretor da unidade prisional, para que, no prazo de 03 (três) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, seja iniciado o procedimento disciplinar.

**Art.79** - O conselho disciplinar realizará as diligências indispensáveis à precisa elucidação do fato, inclusive solicitação de perícia técnica, quando necessário, para formar seus elementos de convicção.

**Art.80** - Será propiciado ao detento submetido a julgamento pelo Conselho Disciplinar, o mais amplo direito de defesa, seja por advogado constituído ou por Defensor Público lotado na Unidade Prisional respectiva.

**§1º** - Caso não possua advogado constituído ou não saiba declinar os dados necessários para a intimação do mesmo, na data da audiência de instrução e julgamento, o faltoso será assistido pelo Defensor Público lotado na Unidade Prisional respectiva.

**§2º** - Caso não haja Defensor Público lotado na Unidade Prisional respectiva, deverá ser intimado para o ato o Defensor Público lotado na Vara de Execuções Criminais com jurisdição sobre a referida Unidade.

**Art.81** - Ao preso será dado conhecimento prévio da acusação.

**Art.82** - O Conselho Disciplinar ouvirá, no mesmo ato, primeiramente o ofendido e testemunhas, se houverem, e por último o preso, de tudo lavrando-se o termo respectivo.

**Art.83** - Concluídas as oitivas necessárias, ato contínuo, será facultado à Defesa, manifestação oral, que será tomada por termo, pelo tempo de 15 (quinze) minutos.

**Art.84** - Finda a instrução, passa-se imediatamente ao julgamento acerca da culpabilidade ou inocência do faltoso, bem como acerca da natureza da falta disciplinar a ele imputada, o que deverá ser registrado na ata respectiva, que será assinada por todos os presentes.

**Art.85** - Caso seja o detento considerado culpado pela transgressão disciplinar a ele imputada, adotará o Conselho Disciplinar uma das seguintes medidas:

I - Tratando-se de faltas de natureza leve ou média, remeterá os autos respectivos ao Diretor do Estabelecimento que aplicará a sanção correspondente, no prazo de 02 (dois) dias;

II - Tratando-se de falta grave a aplicação de sanção será de competência do Conselho Disciplinar, por ato de seu presidente, no mesmo prazo acima citado.

**Art.86** - Em sendo o preso julgado inocente das imputações que lhe foram feitas, serão os autos respectivos encaminhados ao Diretor do Estabelecimento, a fim de que seja por este determinado seu imediato arquivamento.

**Art.87** - Concluído o julgamento respectivo será dada ciência ao preso envolvido e ao seu defensor.

**Art.88** - O preso poderá solicitar pessoalmente, ou através de seu patrono, reconsideração do ato punitivo, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data em que a decisão lhe haja sido comunicada, nas seguintes hipóteses:

I - quando não tiver sido unânime a decisão do Conselho Disciplinar;

II - quando a decisão do Conselho Disciplinar tiver sido manifestamente contrária às provas existentes nos autos respectivos;

III - quando a sanção aplicada estiver em desacordo com a Lei.

**Parágrafo Único** - o pedido será dirigido à autoridade que aplicar a sanção disciplinar.

**Art.89** - O pedido de reconsideração, uma vez apreciado pela autoridade competente, deverá ser despachado no prazo de 08 (oito) dias de seu recebimento, dele não cabendo recurso administrativo.

**Art.90** - Após tornar-se definitivo o ato punitivo, o Diretor da unidade prisional determinará as seguintes providências:

I - ciência ao preso envolvido e ao seu defensor;

II - registro em ficha disciplinar;

III - encaminhamento de cópia da sindicância ao Juiz das Execuções e Corregedor dos Presídios e ao Conselho Penitenciário do Estado do Ceará;

IV - comunicação à autoridade policial competente, quando o fato constituir ilícito penal;

V - arquivamento em prontuário penitenciário.

**Art.91** - Durante todo o período de cumprimento de sua pena, o preso poderá pedir a revisão da punição sofrida, desde que comprove o surgimento de fato novo, não apreciado por ocasião do anterior julgamento.

**Art.92** - A execução da sanção disciplinar será suspensa quando desaconselhada pela unidade de saúde do Estabelecimento Prisional.

**Parágrafo único** - Uma vez cessada a causa que motivou a suspensão, a execução será iniciada ou terá prosseguimento.

## CAPÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E DA REABILITAÇÃO

**Art.93** - A classificação do preso far-se-á pela Comissão Técnica de Classificação, consoante o rendimento apurado através do cumprimento da pena e mérito prisional.

**Art.94** - A conduta disciplinar do preso em regime fechado classificar-se-á em:

I - excelente, quando no prazo mínimo de 01 (um) ano não tiver sido cometida infração disciplinar de natureza grave ou média, ou não tiver reincidido na prática de infração disciplinar de natureza leve;

II - boa, quando no prazo mínimo de 06 (seis) meses, não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média;

III - regular, quando for cometida infração disciplinar de natureza média nos últimos 30 (trinta) dias, ou grave, nos últimos 03 (três) meses;

IV - má, quando for cometida infração disciplinar de natureza grave ou reincidida falta de natureza média, durante o período de reabilitação.

**Art.95** - O preso em regime semi-aberto terá a sua conduta disciplinar classificada em:

I - excelente, quando não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média, ou não tiver reincidido na prática de infração disciplinar de natureza leve, pelo prazo de 06 (seis) meses;

II - boa, quando não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média pelo prazo de 03 (três) meses;

III - regular, quando cometer infração disciplinar de natureza média ou reincidir na prática de infração disciplinar de natureza leve, nos últimos 30 (trinta) dias;

IV - má, quando cometer infração de natureza grave ou reincidir em infração de natureza média, durante o período de reabilitação.

**Art.96** - No caso do preso ser oriundo de outra Unidade Prisional, poderá ser levada em consideração para a classificação de seu comportamento a conduta mantida pelo mesmo no estabelecimento de origem.

**Art.97** - O preso em regime fechado, terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do cumprimento da sanção disciplinar:

I - De 01 (um) mês para as faltas de natureza leve;

II - De 03 (três) meses para falta de natureza média;

III - De 06 (seis) meses para falta de natureza grave.

**Art.98** - O preso em regime semi-aberto terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir da data do cumprimento da sanção disciplinar:

I - de 30 (trinta) dias para falta de natureza leve;

II - 60 (sessenta) dias para falta de natureza média; Parágrafo único - a infração disciplinar de natureza grave implicará na proposta, feita pelo diretor da unidade ao juízo competente, de regressão do regime.

**Art.99** - O preso em regime aberto terá os prazos para reabilitação da conduta, de acordo com o previsto no artigo anterior.

**Art.100** - O cometimento da falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação acarretará a imediata anulação do tempo de reabilitação até então cumprido.

**Parágrafo único** - Com a prática de nova falta disciplinar, exigir-se-á novo tempo para reabilitação que deverá ser somado ao tempo estabelecido para falta anterior.

## TÍTULO IX

### DA ASSISTÊNCIA AO PRESO

#### CAPÍTULO I

##### DA ASSISTÊNCIA

**Art.101** - É dever do Estado dar ao preso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, objetivando prevenir o crime e recuperar o preso, para que possa retornar ao convívio social satisfatoriamente.

#### SEÇÃO I

##### DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

**Art.102** - A assistência material consistirá no fornecimento de alimentação suficiente, balanceada, vestuário e instalações higiênicas.

**Parágrafo Único** - A Coordenadoria do Sistema Penal destinará, em cada uma de suas unidades prisionais, instalações e serviços adequados à sua natureza e finalidade, para o atendimento da sua população de internos.

## SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art.103** - A assistência à saúde será de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, odontológico, psicológico, farmacêutico e assistência social, obedecidas as diretrizes estipuladas no Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário e pelas Portarias Interministeriais do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça.

**§1º** - É facultado ao preso contratar profissional médico e odontológico de sua confiança e às suas expensas, que prestará o atendimento em data e hora a serem marcadas pela Unidade de Saúde do Estabelecimento Prisional.

**Art.104** - Havendo necessidade de encaminhamento do preso ao Sistema de Saúde Pública, a autorização será expedida pelo Diretor do Estabelecimento, ou seu representante legal, comunicando-se de imediato ao Juízo da Execução Penal.

**Art.105** - Todas as Unidades Prisionais com mais de 100 (cem) presos deverão obedecer à padronização física, técnica e equipe profissional estabelecida para atendimento de saúde nos termos do Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário.

**§1º** - Nas demais Unidades, não sendo possível obedecer a mencionada padronização, as ações e serviços de saúde serão realizadas por profissionais da Secretaria de Saúde do Município onde se achem localizadas, garantindo-se no interior da Unidade uma estrutura mínima para tal atendimento, contando com a presença permanente de um profissional de saúde.

**§2º** - Será assegurado acompanhamento médico especial à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

**Art.106** - O preso terá asseguradas as medidas de higiene e conservação da saúde, durante todo o tempo de seu recolhimento, bem como constantes palestras de esclarecimentos e prevenção.

**Art.107** - Caberá à Chefia da Unidade de Saúde da Instituição Prisional respectiva comunicar a (o) Diretor(a) sobre casos de moléstias contagiosas, promovendo as medidas necessárias para evitar a disseminação e contágio, propondo as vacinações dos internos e dos funcionários quando julgar necessário.

**Art.108** - Caberá ao Conselho da Comunidade local acompanhar o cumprimento do Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário.

## SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

**Art.109** - Aos presos é assegurada assistência jurídica integral desde sua inserção no Sistema Prisional, prestada por advogado constituído ou pela Defensoria Pública Estadual;

**Parágrafo único** - Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

**Art.110** - Aos presos que declarem não possuir advogado constituído, será prestada assistência jurídica por meio de Defensor Público do Estado, lotado na unidade respectiva, em Núcleo Especializado da Defensoria Pública ou no Juízo das Execuções Criminais sob cuja jurisdição esta se encontre.

**Art.111** - Ao Defensor Público responsável pela Unidade respectiva, compete:

I - manter o preso informado de sua situação jurídico penal;

II - requerer e acompanhar os benefícios penais incidentes na execução, aos quais seu assistido fizer jus;

III - manter contato com o Juízo das Execuções, Tribunais, Conselho Penitenciário e Direção do Estabelecimento, no sentido de velar pela situação do preso;

IV - providenciar o recebimento de qualquer benefício extrapenal a que o preso tiver direito;

V- providenciar para que os prazos prisionais não sejam ultrapassados, requerendo o que for de direito.

VI - Organizar e manter estatísticas de atendimento dos presos sob seu patrocínio;

VII - Requerer, junto aos demais órgãos da estrutura organizacional da Unidade Penitenciária, qualquer ação ou benefício necessário ao bem estar dos presos sob seu patrocínio, bem como de seus familiares;

VIII - Patrocinar a defesa dos presos assistidos pela Defensoria Pública perante o Conselho Disciplinar;

IX - Promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos presos.

X - Difundir, no ambiente prisional, a educação e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

XI - Realizar outras atividades dentro de sua área de competência.

## SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art.112** - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, englobando o ensino fundamental e médio, bem como a formação profissional do preso. Parágrafo Único - A Sejus poderá firmar termo de cooperação com entidade pública ou particular para a promoção de educação superior aos internos.

**Art.113** - Quando do ingresso a Unidade Prisional, será feita a pesquisa referente à formação escolar, na fase de triagem.

**Art.114** - O ensino fundamental e médio será obrigatório, integrando-se no sistema escolar público, a ser ministrado pela Secretaria de Educação do Estado. Parágrafo Único - Somente serão dispensados do ensino fundamental, os presos que preencherem os seguintes requisitos:

I - apresentação do Certificado de Conclusão de ensino fundamental, médio ou superior;

II - incapacidade devidamente comprovada e atestada por responsável.

**Art.115** - As atividades educacionais podem ser objeto de ação integrada e conveniada com outras entidades públicas, mistas e particulares, que se disponham a instalar escolas, oficinas profissionalizantes na Unidade Prisional com aprovação do Projeto pela Coordenadoria do Sistema Penal.

**Art.116** - O ensino educacional será feito por profissionais da educação utilizando serviço de monitores aptos e treinados, com materiais oferecidos pelo Poder Público.

**Art.117** - Os presos que tiverem frequência e aprovação de acordo com as normas estabelecidas pelo art.126 e §§da Lei de Execução Penal, terão direito à remição de pena, após análise e avaliação pelo juízo da execução penal competente.

**Art.118** - O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se as características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

**Art.119** - A Unidade prisional disporá de uma biblioteca para uso geral dos presos, que será provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, jornais, revistas e outros periódicos e o acesso ao preso dar-se-á: I - para uso na própria biblioteca; e II - para uso na própria cela, mediante autorização da direção da unidade.

§1º - A Sejus deverá desenvolver juntamente com a Secretaria de Educação do Estado projeto de remição de pena pela leitura, como forma de estimular e valorizar a participação dos internos em atividades educacionais e culturais, colaborando para a sua reinserção social.

**Art.120** - Os livros deverão ser cadastrados, utilizando-se fichas para consultas no local e nas retiradas para leitura em cela.

§1º - Qualquer dano ou desvio deverá ser ressarcido pelo seu causador e devidamente punido na forma deste Regimento Geral.

§2º - Durante o cumprimento de sanção disciplinar, poderão ser retirados os livros pertencentes à biblioteca, que se encontrarem na posse do infrator.

§3º - Quando das saídas sob quaisquer modalidades, o preso deverá devolver os livros sob seu poder.

## **SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art.121** - A assistência social tem por finalidade o amparo ao preso e à sua família, visando prepará-lo para o retorno à liberdade, e será exercida por profissional habilitado.

Parágrafo único - É facultado o auxílio de entidades públicas ou privadas nas tarefas de atendimento social.

**Art.122** - Incumbe ao serviço de Assistência Social, entre outras atribuições:

I - Fornecer o diagnóstico Social do interno;

II - Prestar Assistência Social ao interno e à sua família;

III - Prestar assistência ao interno em caso de hospitalização ou transferência da Unidade por motivo de saúde;

IV - Entrar em contato com a família do interno para realização de entrevistas ou para esclarecimento;

V - Promover, quando necessário, o registro civil do interno e de seus filhos, expedição de documento de identidade e carteira profissional;

VI - Proceder aos encaminhamentos à rede de assistência social, de saúde e educação

VII - Integrar a equipe de Saúde nos termos do Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário;

VIII - Facilitar o acesso da comunicação entre preso, instituição e família;

IX - Fomentar debates e ações que reafirmem a real função social da pena entre os servidores do sistema penal;

X - Buscar junto às redes sociais de apoio, benefícios que possam resgatar a cidadania dos presos e presas, egressos e familiares;

XI - Integrar a Comissão Técnica de Classificação;

XII - Realizar outras atividades dentro de sua área de competência.

## **SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**

**Art.123** - A assistência religiosa, respeitada a liberdade constitucional de culto, a legislação vigente e com as cautelas cabíveis, será prestada ao preso, sendo-lhe assegurada a participação nos eventos organizados na Unidade, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

**Parágrafo Único** - À pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou abstenção de participação de atividades de cunho religioso.

**Art.124** - É assegurado a todas as religiões professadas no interior da Unidade Prisional, através de seus diversos representantes, direito a realização de cultos em dia e hora pré-determinados pela Direção, desde que não coloquem em risco a vida e a integridade dos participantes, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização.

§1º - Caso o estabelecimento prisional não tenha local adequado para a prática religiosa, as atividades deverão se realizar no pátio, nas galerias ou nas celas, em horários específicos.

§2º - Para atuar no estabelecimento prisional o líder ou grupo religioso fará pedido ao Diretor, por escrito, e deverá ser cadastrado na Coordenadoria do Sistema Penal, que normatizará o procedimento de cadastro e fornecerá a respectiva carteira de acesso, válida em todas as unidades prisionais, condicionada a prévio agendamento e respeitando as normas de segurança prisional.

**Art.125** - Nenhum religioso poderá iniciar seu trabalho sem antes ser advertido e instruído dos problemas prisionais e devidamente cientificado de que deverá desenvolvê-lo em harmonia com as normas do estabelecimento.

§1º - A suspensão do ingresso de representantes religiosos só poderá acontecer por determinação da Direção do estabelecimento ou outra autoridade superior, por motivos justificados e registrada por escrito, dando-se ciência aos interessados com antecedência razoável.

§2º - Após procedida a suspensão do ingresso de representantes religiosos, a decisão sobre a extensão a outras unidades prisionais ficará a critério da Coordenadoria do Sistema Penal.

**Art.126** - Na realização de eventos internos dever-se-á dar preferência às atividades ecumênicas.

**Parágrafo único** - Além dos cultos coletivos, a assistência religiosa poderá ser oferecida individualmente a quem a solicitar, em horário e local previamente agendados e autorizados pela Direção do estabelecimento, sendo garantida a privacidade durante o atendimento religioso pessoal, sem prejuízo da observância das normas de segurança prisional.

**Art.127** - De modo algum serão permitidos cultos ou atividades religiosas que possam causar transtornos aos demais internos e servidores penitenciários, ou que venham perturbar as manifestações religiosas de outras denominações.

**Parágrafo único** - A assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar.

## SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA

**Art.128** - A assistência psicológica será prestada por profissionais habilitados, por intermédio de programas envolvendo o reeducando, a Instituição e familiares, nos processos de ressocialização e reintegração social.

§1º - Incumbe ao serviço de Assistência Psicológica, entre outras atribuições:

I – realizar atendimentos iniciais por meio da entrevista de anamnese;

II – realizar, periodicamente, acolhimento de internos recém chegados, em caráter interdisciplinar;

III – identificar demandas de acompanhamento psicológico;

IV – acompanhar internos em condições de crises depressivas e outros transtornos mentais;

V – contribuir com as ações de promoção da saúde mental, notadamente com a assistência aos dependentes químicos, participando para a proposição e a execução de atividades voltadas à redução de danos e agravos à saúde.

VI – desenvolver atividades de grupos focais, trabalhando temas pertinentes ao contexto prisional, com viés multidisciplinar;

VII – proceder aos encaminhamentos à rede de assistência social, de saúde e educação;

VIII – participar da articulação de parcerias para a realização de atividades de promoção da saúde mental, prevenção da dependência química, orientação e assistência aos familiares de presos e egressos.

IX – destinar, nas unidades femininas, atenção especial às internas gestantes, em estado puerperal e às crianças da creche, principalmente no período de separação entre mãe e filho, assim como contribuir para o fortalecimento dos vínculos da família que irá abrigar a criança

§2º – Os exames criminológicos e demais perícias técnicas não poderão ser realizados pelos psicólogos que realizam a assistência aos presos.

## TÍTULO X DO CONTATO EXTERNO

### CAPÍTULO I DA CORRESPONDÊNCIA ESCRITA

**Art.129** - A correspondência escrita entre o preso, seus familiares e afins será feita pelas vias regulamentares.

**Art.130** - É livre a correspondência, condicionada a sua expedição e recepção, às normas de segurança e disciplina da unidade prisional.

**Art.131** - Os materiais recebidos por via postal deverão ser vistoriados em local apropriado, na presença do preso, observadas as normas de segurança e disciplina da unidade prisional.

**Parágrafo Único** - Ao Diretor Adjunto da Unidade caberá a vistoria mencionada neste artigo.

## **CAPÍTULO II DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

**Art.132** - O preso terá acesso à leitura de jornais, revistas, periódicos e outros meios de comunicação adquiridos às expensas próprias ou por visitas, desde que submetidos previamente a apreciação da direção da unidade prisional, que avaliará a sua contribuição ao processo educacional e ressocializador, bem como a não infringência às normas de segurança.

**Art.133** - A Rádio Livre, radiadora com estúdio na Sejus e transmissão para todas as unidades prisionais por meio de equipamentos técnicos de caixas de som, será responsável pela transmissão de programação voltada para os internos, de cunho cultural, educacional, informativo, esportivo, social, religioso e de entretenimento, operada por profissional de comunicação, promovendo, ainda, a interação entre os internos e seus familiares, bem como aproximando a comunidade carcerária e a administração penitenciária.

**Art.134** - O uso do aparelho de rádio difusão poderá ser permitido, mediante autorização por escrito expedida pela Direção da Unidade Prisional, observadas as peculiaridades de cada estabelecimento e comprovada a propriedade do mesmo por documento idôneo, nos locais onde não houver transmissão da rádio livre.

§1º - É permitido ao interessado adquirir seu aparelho, com recursos de pecúlio ou de seus visitantes.

§2º - O aparelho deverá ser de porte pequeno, a critério da unidade prisional, que deverá atentar para a facilitação de sua revista.

§3º - O aparelho de rádio será registrado em livro próprio, a cargo da Direção da Unidade, devendo constar desse registro todos os dados que possibilitem sua perfeita identificação e controle.

§4º - O aparelho de rádio não identificado será apreendido pelos agentes da área de segurança e disciplina, que procederá às averiguações de sua origem, sem prejuízo da sanção disciplinar.

§5º - O portador do rádio deverá utilizá-lo em sua própria cela em volume compatível com a tranquilidade dos demais presos, permitido o uso de fone de ouvido.

§6º - A Administração não se responsabilizará pelo mau uso, extravio ou desaparecimento do aparelho, nem por danos causados pelo usuário ou por outro preso.

§7º - Caso haja necessidade de conserto do aparelho, o mesmo será feito com recurso próprio do preso ou de seus visitantes.

§8º - É proibida qualquer espécie de conserto de aparelho de rádio nas dependências internas do estabelecimento, salvo em local determinado e com a devida autorização.

**Art.135** - O acesso à televisão pelo preso, qualquer que seja o regime de cumprimento de pena, ocorrerá sob duas modalidades:

I - 01 (um) aparelho coletivo de propriedade da unidade prisional;

II - 01 (um) aparelho de uso particular em cada cela ou alojamento, mediante prévia autorização por escrito da direção da unidade, comprovada a propriedade do mesmo por documento idôneo.

**Art.136** - O aparelho de uso coletivo deverá ser franqueado aos presos, através de programação institucional previamente divulgada, nos seguintes locais:

I - em sala de aula, para fins didáticos e sócio-culturais;

II - em ambientes coletivos, em horários estabelecidos formalmente, sem prejuízo das atividades de trabalho, escola, esportes e outras prioridades.

Parágrafo único - O controle do aparelho e da programação compete à área de segurança e disciplina.

**Art.137** - Não se permitirá mais de um aparelho de televisão em cada cela, independente da quantidade de presos.

**Art.138** - O uso dos meios de comunicação permitidos por este Regimento Geral poderá ser suspenso ou restringido por ato devidamente motivado, ficando seu restabelecimento a critério da direção da unidade.

## **CAPÍTULO III DAS VISITAS**

**Art.139** - As visitas ao preso se classificam sob duas categorias: as comuns e as conjugais (chamadas visitas íntimas).

### **SEÇÃO I DAS VISITAS COMUNS**

**Art.140** - Os (as) presos (as) poderão receber visitas de cônjuges, companheiras (os) ou parentes, em dias determinados, desde que registrado no rol de visitas do Estabelecimento Prisional e devidamente autorizadas pela direção, e se darão na forma especificada na Portaria N°692/2013 da Sejus, ou outra portaria que venha a substituí-la, expedida pelo mesmo órgão. Parágrafo único - O cadastramento no rol de visitas será lavrado no prazo de até 10 (dez) dias da apresentação dos documentos elencados na referida portaria, devendo as hipóteses de indeferimento serem devidamente motivadas.

**Art.141** - As visitas serão limitadas ao número de 02 (dois) visitantes por dia de visita, a fim de proporcionar adequadas condições de revista, preservando as condições de segurança na Unidade Prisional. Quanto à visitação de filhos e netos menores de idade, no dia destinado a essas visitas, não há limite de quantidade.

§1º - Os cadastros de visita deverão ser preferencialmente biométricos, sendo renovados a cada 02 (dois) anos e acompanharão o preso em caso de mudança de unidade.

§2º - Em não havendo cônjuge, companheira (o), ascendentes e descendentes de primeiro ou segundo grau e colaterais de primeiro grau ou parentes habilitados para a visita, poderá o(a) preso(a) cadastrar até 02 (dois) amigos (as).

**Art.142** - A entrada de menores nas unidades prisionais só será permitida aos filhos e netos do(a) preso(a), acompanhados pelo responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, pela autoridade judicial competente, devendo apresentar carteira de identidade ou certidão de nascimento.

§1º - A entrada do(a) companheiro(a) menor de idade se dará mediante autorização do juízo das execuções, salvo se já possuírem prole em comum, quando deverá ser apresentada certidão de nascimento do(s) filho(s).

**Art.143** - Não será permitida a visita a pessoa que:

I - não esteja autorizado pela direção;

II - não apresente documento de identificação;

III - apresentar sintomas de embriagues ou conduta alterada que levem a presunção de consumo de drogas e/ou entorpecentes;

IV - estiver com gesso, curativos ou ataduras;

V - chegar na Unidade Prisional no dia e hora, não estabelecido para visita;

VI - do sexo masculino que estiver trajando bermuda, calção e/ou camiseta sem mangas;

VII - do sexo feminino que estiverem trajando mini-saias, miniblusas, roupas excessivamente curtas, decotadas e transparentes;

**Art.144** - Cartas, bilhetes ou qualquer outro meio de comunicação escrita, deverão ser entregues aos plantonistas da revista ou ao chefe de equipe que fará o encaminhamento ao preso.

**Art.145** - As visitas comuns deverão ocorrer preferencialmente, as quartas-feiras e/ou domingos das 08:00 horas às 16:00 horas, encerrandose o acesso ao interior da Unidade Prisional às 14:00 horas, em período não superior a 08 (oito) horas, não devendo coincidir com o dia destinado às visitas íntimas.

§1º - A critério da Coordenação do Sistema Penal ou da Direção da Unidade Prisional, poderá ser suspensa ou reduzida a visita em caso de risco iminente à segurança e disciplina.

§2º - Em caso excepcional, a administração poderá autorizar visita extraordinária, devendo fixar o tempo de sua duração.

§3º - O preso recolhido ao pavilhão hospitalar ou enfermaria e impossibilitado de se locomover, ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local, a critério da autoridade médica.

**Art.146** - Antes e depois das visitas os presos poderão ser submetidos à revista.

§1º - Os visitantes deverão ser revistados antes de adentrarem na unidade.

§2º - A revista pessoal (eletrônica, mecânica ou manual) será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

§3º - A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, bodyscanners, aparelhos de raio-X ou similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

§4º - Onde houver bodyscanners obrigatoriamente este será o meio utilizado para a revista eletrônica.

§5º - Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o toque nas partes íntimas, o uso de espelhos, o uso de câes farejadores, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§6º - A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza desnudamento.

§7º - A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada.

§8º - A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada sua realização sem a presença e o acompanhamento de um responsável legal.

§9º - A realização de revista manual ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – o estado de saúde impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica, mediante comprovação de laudo médico expedido em até sessenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente;

II – quando não existir equipamento eletrônico ou este não estiver funcionando;

III – após a realização da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

**Art.147** - Os valores e objetos considerados inadequados, encontrados em poder do visitante, serão guardados em local apropriado e restituídos ao término da visita. Parágrafo Único - Caso a posse constitua delito penal deverão ser tomadas as providências legais cabíveis.

**Art.148** - As pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos, terão prioridade nos procedimentos adotados

para a realização da visita.

**Art.149** - O visitante que estiver com maquiagem, peruca e outros complementos que possam dificultar a sua identificação ou revista, poderá ser impedido de ter acesso à unidade prisional, como medida de segurança.

**Art.150** - Roupas íntimas, agasalhos e material higiênico não fornecidos pelo Sistema Prisional, bem como, bens de consumo, perecíveis ou não, permitidos e trazidos pelos visitantes nos dias regulamentares de visita, serão entregues no setor da revista, para que seja realizado um minucioso exame na presença do portador, após o que será permitida a entrada no estabelecimento.

**§1º** - A Coordenadoria do Sistema Penal deverá formular anualmente relação dos bens de consumo, perecíveis ou não, que poderão ser admitidos no interior das unidades, da qual se dará ampla publicidade;

**§2º** - As visitas não poderão ingressar nas unidades prisionais levando qualquer pertence que não seja autorizado pela administração, devendo ser vedados apenas aqueles que atentem contra a segurança e disciplina do estabelecimento.

**Art.151** - As visitas comuns serão realizadas em local próprio, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

Parágrafo único – As unidades prisionais disporão de espaços lúdicos para acolher filhos e netos de presos (as) por ocasião das visitas.

**Art.152** - O visitante, familiar ou não, poderá ter seu ingresso suspenso pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, por decisão motivada da direção da unidade, quando:

I - da visita resulte qualquer fato danoso à segurança e disciplina da unidade, que envolva o visitante ou o preso;

II - houver aplicação de sanção disciplinar suspendendo o direito a receber visita;

**Parágrafo Único** - O visitante, familiar ou não, terá seu cadastro cancelado se praticar qualquer ato tipificado como crime doloso, sendo possível a recuperação do cadastro, por decisão da Direção da Unidade, ouvidos os Setores de Segurança e Disciplina e de Serviço Social, a partir de 6 (seis) meses após a prática do ato.

**Art.153** - O preso que cometer falta disciplinar média ou grave poderá ter restringido ou suspenso o direito a visita por até 30 (trinta) dias.

## **SEÇÃO II DA VISITA ÍNTIMA**

**Art.154** - A visita íntima constitui um direito e tem por finalidade fortalecer as relações afetivas e familiares, devendo ser requerida pelo preso interessado ao Diretor da Unidade.

**Parágrafo Único** - A orientação sexual dos internos e dos visitantes deverá ser respeitada, não devendo haver qualquer tipo de discriminação.

**Art.155** - A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida pelo prazo de 30 (trinta) dias por falta disciplinar média ou grave cometida pelo reeducando, bem como por atos do(a) companheiro(a) que causar problemas de ordem moral ou de risco para a segurança ou disciplina.

**Art.156** - Os serviços de Saúde e de Assistência Social do Sistema Penitenciário deverão planejar um programa preventivo para a população prisional, nos aspectos sanitário e social, respectivamente, sendo assegurada a distribuição gratuita de preservativos ao preso, quando da realização da visita íntima.

**Parágrafo único** - O serviço de Saúde e a Comissão Técnica de Classificação de cada unidade prisional desenvolverão os programas propostos.

**Art.157** - Ao preso será facultado receber para visita íntima cônjuge ou companheiro(a) ou pessoa designada pelo mesmo, comprovadas as seguintes condições:

I - se cônjuge, comprovar-se-á com a competente Certidão de Casamento;

II - se companheiro(a), comprovar-se-á com o Registro de Nascimento dos filhos em nome de ambos ou declaração de união estável assinada por duas testemunhas, com firma reconhecida;

III - nos demais casos, mediante declaração expressa do(a) preso(a), com a apresentação dos documentos exigidos para as visitas comuns, e avaliação do Serviço Social.

**§1º** - o preso poderá receber a visita íntima de menor de 18 (dezoito) anos, quando:

a) legalmente casados;

b) nos demais casos, mediante autorização do juízo das execuções, salvo se já possuírem prole em comum, quando deverá ser apresentada certidão de nascimento do(s) filho(s);

c) houver prova de emancipação civil do(a) visitante.

**§2º** - Somente será autorizado o registro de um(a) visitante, ficando vedadas as substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, no decurso do cumprimento de pena, obedecido o prazo mínimo de 6 (seis) meses, com investigação do Serviço Social e decisão da Direção da Unidade Prisional.

**Art.158** - Comprovadas as relações previstas nos artigos anteriores, para a concessão de visita íntima, deverão ainda as partes:

a) Apresentar atestado de aptidão, do ponto de vista de saúde, através de exames laboratoriais tanto para o(a) preso(a) como para o(a) companheiro(a);

b) Submeter-se aos exames periódicos, a critério das respectivas unidades.

**Art.159** - A periodicidade da visita exclusivamente íntima será mensal, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento Geral.

**Art.160** - O controle da visita íntima, relativamente às condições de acesso, trânsito interno e segurança do(a) preso(a) e de seu cônjuge ou companheiro(a), compete aos integrantes da área de segurança e disciplina.

**Art.161** - A visita deverá submeter-se às normas de segurança do estabelecimento.

## TÍTULO XI

### DO TRABALHO, DA REMIÇÃO E DO PECÚLIO

**Art.162** - A unidade prisional manterá o trabalho do reeducando como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa, produtiva e reintegradora.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

**Art.163** - As modalidades de trabalho classificam-se em interno e externo.

**§1º** - O trabalho interno tem caráter obrigatório, respeitadas as aptidões e a capacidade do preso, observando-se:

a) Na atribuição do trabalho, poderão ser levadas em consideração a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do interno.

b) Os maiores de 60 (sessenta) anos terão ocupação adequada à sua idade.

c) Os doentes ou portadores de necessidades especiais, declarados tais pelo órgão competente, terão ocupação compatível com seu estado físico e mental.

**§2º** - A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 06 (seis) nem superior a 08 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados, salvo exceções legais.

**Art.164** - Conforme o disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, o detento poderá remir parte do tempo de condenação, à razão de um dia de pena por três trabalhados.

**§1º** - Também se considera, para efeitos de remição, a frequência regular aos cursos de Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante, bem como a produção intelectual e produção de artesanato.

**§2º** - Deverá existir uma ficha de frequência, a qual registrará os dias trabalhados, devendo ser assinada diariamente pelo preso(a) e rubricada no final do mês pela autoridade administrativa competente.

**§3º** - A contagem do tempo de remição se dará na forma do art.126 da Lei de Execução Penal.

**§4º** - Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

**§5º** - O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

**§6º** - O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.

**§7º** - O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

**Art.165** - O Setor de Segurança e Disciplina informará à Unidade de Produção e comercialização sobre eventuais impedimentos da atividade do trabalho do preso trabalhador e seus motivos.

**Parágrafo Único** - No caso de saída do preso da unidade prisional será comunicada imediatamente para a Unidade de Produção e Comercialização para as providências cabíveis.

## CAPÍTULO I

### DO TRABALHO INTERNO

**Art.166** - O trabalho interno será desenvolvido através de qualquer atividade regulamentada, que tenha por objetivo o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, o espírito de cooperação e a socialização do preso.

**Art.167** - Considera-se trabalho interno aquele realizado nos limites do estabelecimento, destinado a atender às necessidades peculiares da unidade.

**Art.168** - Será atribuído horário especial de trabalho aos internos designados para os serviços de conservação, subsistência e manutenção da Unidade.

**Art.169** - Compete à unidade prisional propiciar condições de aprendizado aos presos sem experiência profissional na área solicitada.

**Art.170** - Para a prestação do trabalho interno, dar-se-á sempre preferência aos presos que tenham índice superior de aproveitamento e maior tempo de cumprimento de pena.

## CAPÍTULO II

### DO TRABALHO EXTERNO

**Art.171** - O trabalho externo, executado fora dos limites do estabelecimento, será admissível aos presos em regime fechado, quando obedecidas as condições legais, e aos presos em cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto.

**Art.172** - O cometimento de falta disciplinar de natureza grave implicará na revogação imediata da autorização de trabalho externo, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente, apurada através de procedimento disciplinar.

**Art.173** - O preso em cumprimento de pena em regime semiaberto, poderá obter autorização para desenvolver trabalho externo, junto às empresas públicas ou privadas, observadas as seguintes condições:

I- Submeter-se à observação criminológica realizada no período de 30 (trinta) dias de sua inclusão, sem qualquer impedimento;

II- Manter comportamento disciplinado, seja na unidade prisional, seja na empresa a qual presta serviços;

III- Cumprir horário, em jornada estabelecida no respectivo contrato de trabalho;

IV- Retornar à unidade prisional quando de eventual dispensa portando documento hábil do empregador;

V - Ter justificado ao empregador, mediante documento hábil, a falta por motivo de saúde;

VI- Cumprir rigorosamente o horário da jornada de trabalho estabelecidos pela unidade prisional e empresa.

**Art.174** - A unidade prisional deverá manter o controle e fiscalização através de instrumentos próprios, junto à empresa e ao reeducando, para que o mesmo possa cumprir as exigências do artigo anterior.

### **CAPÍTULO III DO PECÚLIO**

**Art.175** - O trabalho do(a) preso(a) será remunerado, obedecendo critérios de produtividade, não podendo ser inferior a 3/4 três quartos) do salário mínimo.

**Art.176** - O produto da remuneração será depositado em conta bancária, em Banco Oficial ou Privado, conveniada com o Estado.

**Art.177** - Quanto aos valores do trabalho do preso, seu pecúlio e deduções previdenciárias, observar-se-á o disposto na Portaria 217/2014 da Sejus.

**Art.178** - Toda importância em dinheiro que for apreendida indevidamente com o reeducando e cuja procedência não for esclarecida reverterá ao Estado, por processo administrativo em que se obedeça ao devido processo legal.

**Parágrafo Único** - Se a origem e propriedade forem legítimas, a importância será depositada no pecúlio reserva do reeducando, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas.

**Art.179** - Na ocorrência do falecimento do reeducando, o saldo será entregue a familiares, atendidas as disposições pertinentes.

### **TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.180** - O abuso de poder exercido contra o interno será punido administrativamente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e civil.

**Art.181** - Cada unidade prisional adotará, atendendo suas peculiaridades, horário próprio para tranca e destranca das celas.

**Art.182** - A cada mês do ano civil os Administradores das unidades prisionais, após consulta às equipes técnicas das unidades, elaborarão relatório circunstanciado das atividades e funcionamento da respectiva unidade, encaminhando-o ao Coordenador do Sistema Penal do Estado, para as providências que entender cabíveis.

**Art.183** - Os funcionários da Unidade Prisional cuidarão para que sejam observados e respeitados os direitos e deveres dos detentos respondendo, nos termos da legislação própria, pelos resultados adversos a que derem causa, por ação ou omissão.

**§1º** - No exercício de suas funções, os funcionários não deverão compactuar com os presos nem praticar atos que possam atentar contra a segurança, ordem ou disciplina, mantendo diálogo com os detentos dentro dos limites funcionais;

**§2º** - Os agentes prisionais levarão ao conhecimento da autoridade competente as reivindicações dos presos objetivando uma solução adequada, bem como as ações ou omissões dos mesmos, que possam comprometer a boa ordem na Unidade Prisional.

**Art.184** - Ocorrendo óbito, fuga e evasão, a direção do Estabelecimento comunicará imediatamente ao Juiz da Execução, a Coordenadoria do Sistema Prisional e também solicitará a presença da Polícia Judiciária.

**Parágrafo Único** - Falecendo o interno, os valores e bens devidamente inventariados, serão entregues aos familiares.

**Art.185** - Em caso de danos ao Estabelecimento a Diretoria oferecerá a Coordenadoria do Sistema Penitenciário relatório circunstanciado objetivando avaliar os prejuízos e elucidar as irregularidades, encaminhando os resultados a quem de direito.

**Parágrafo Único** - Cabe ao reeducando ressarcir o Estado pelos danos causados, ao patrimônio físico e material da Unidade Prisional.

**Art.186** - Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo diretor da Unidade, em conjunto com a Coordenadoria do Sistema Penitenciário, com o conhecimento da Secretária da Justiça e Cidadania, observadas as respectivas competências.

**Art.187** - A revisão do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará será realizada a cada 4 (quatro) anos, contados a partir de sua publicação, por Comissão Especial a ser designada pelo(a) Secretário(a) da Justiça e Cidadania, composta preferencialmente de forma paritária por membros das instituições com atuação direta no sistema prisional. Parágrafo único – Sem prejuízo da citada revisão, serão promovidos encontros anuais de servidores e gestores para discussão, proposição e avaliação das políticas públicas para o sistema penitenciário.

**Art.188** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **PORTARIA Nº 796/2014.**

A SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o que dispõe o Art.24 do Decreto Nº31.419, de 24 de fevereiro de 2014, RESOLVE:

**Art.1º.** Aprovar o Regimento Interno do Grupo de Apoio Penitenciário – GAP, na forma do ANEXO ÚNICO a esta Portaria.

**Art.2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza, 01 de setembro de 2014.

Mariana Lobo Botelho Albuquerque  
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Registre-se e publique-se.

Republicada por incorreção.

## **ANEXO ÚNICO**

### **TITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** – O regimento interno do Grupo de Apoio Penitenciário, instituído por esta portaria, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas e os procedimentos processuais correspondentes. Este regimento aplica-se exclusivamente aos servidores pertencentes ao efetivo do Grupo de Apoio Penitenciário – GAP.

### **CAPITULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS REGULAMENTARES**

**Art.2º** - A Célula denominada Grupo de Apoio Penitenciário - G.A.P., é um Grupo Operacional constituído de Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, com membros TREINADOS, UNIFORMIZADOS E EQUIPADOS, com abrangência de atuação em todo Estado do Ceará, diretamente subordinados a direção superior da SEJUS, tendo como base institucional a hierarquia e a disciplina, sendo a hierarquia a ordenação de autoridade, em níveis diferentes de uma escala existindo superiores e subordinados; e a disciplina a rigorosa observância e acatamento das leis, regimentos, decretos e as demais disposições legais, traduzindo-se pelo voluntário e adequado cumprimento ao dever funcional.

**§1º.** Compete ao Grupo de Apoio Penitenciário - G.A.P., como grupo operacional da SEJUS, conforme descrito no Art.24 do Decreto Nº31.419 de 24 de fevereiro de 2014, DOE publicado em 26 de fevereiro de 2014, as seguintes atividades:

I. controlar motins e rebeliões, quando oportuno;

II. realizar operações que lhes sejam definidas quanto a casos disciplinados pelo Decreto Estadual nº27.394, de 11 de março de 2004, que cria o grupo gestor de eventos críticos em estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará;

III. prestar Suporte armado às vistorias nas unidades prisionais do Estado;

IV. realizar escolta de presos;

V. conceder apoio armado para os eventos diversos realizados no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado, de acordo com a sua competência;

VI. proteger dignitários quando em visita as unidades;

VII. captar e processar informações para a segurança dos estabelecimentos penais;

VIII. realizar operações cinotécnicas nos eventos preventivos e/ou contencivos nas atividades prisionais do Estado do Ceará;

IX. realizar intervenção na segurança interna dos estabelecimentos penais, quando solicitada pela SEJUS, visando à manutenção da ordem e disciplina e a preservação do patrimônio público;

X. Proceder com segurança externa e interna por meio de rondas preventivas, apoiando ações determinadas pela SEJUS, quando necessário;

XI. Exercer outras atividades correlatas.

## DOS VALORES

§2º. Estabelece como valores fundamentais:

- I. Preservação da vida
- II. Cumprimento das Leis
- III. Hierarquia
- IV. Disciplina
- V. Segurança do Patrimônio Institucional
- VI. Respeito à Dignidade da Pessoa Reclusa
- VII. Companheirismo
- VIII. Lealdade.

## DA VISÃO

§3º. Estabelece ainda, como visão, ser um Grupo de Apoio Tático Operacional, atuando nos variados sinistros do sistema penitenciário cearense, em busca do reconhecimento por prestar com qualidade relevantes serviços no suporte às atividades operacionais da SEJUS, perante a sociedade.

## DO ESCALONAMENTO HIERARQUICO

**Art.3º.** Integram a escala hierárquica funcional da Célula denominada Grupo de Apoio Penitenciário – G.A.P, os cargos em comissão, direção e assessoramento conforme especificação abaixo:

- I. Orientador de Célula – DNS 3;
- II. Supervisor de Núcleo – DAS 1;
- III. Assistente Técnico Administrativo – DAS 1;
- IV. Assistente Técnico Operacional – DAS 2;
- V. Auxiliar Logístico – DAS 4;
- VI. Auxiliar Logístico – DAS 4;
- VII. Auxiliar Logístico – DAS 4;
- VIII. Auxiliar Logístico – DAS 4.

§1º - O Orientador de Célula do G.A.P/SEJUS-CE, representará e dirigirá o G.A.P, bem como será o responsável pelas demais atribuições que ao grupo for determinada.

**Art.4º.** São superiores hierárquicos dos agentes penitenciários integrantes do Grupo de Apoio Penitenciário - G.A.P:

- I. O Governador;
- II. O Secretário da Justiça e Cidadania;
- III. O Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania;
- IV. O Secretário Executivo da Sejus;
- V. Orientador de Célula do G.A.P;
- VI. O Supervisor da Célula do Grupo de Apoio Penitenciário;
- VII. Os Assistentes Técnicos do G.A.P;
- VIII. O Auxiliar Logístico (Chefes de Equipes) do G.A.P;

## DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS NO ÂMBITO DO G.A.P

**Art.5º.** Compete funcionalmente:

- I. Ao Orientador de Célula do G.A.P;
  - a. A Direção Administrativa, técnica, operacional e disciplinar do G.A.P;
  - b. Planejar, coordenar e fiscalizar todos os serviços operacionais que forem executados pelo G.A.P;
  - c. Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;
  - d. Propor e aplicar penalidades cabíveis aos agentes penitenciários integrantes da G.A.P, de acordo com esta Resolução, sem prejuízo das leis administrativas, civis e penais;
  - e. Presidir as reuniões por ele convocadas;
  - f. Manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos;
  - g. Receber toda a documentação oriunda de seus subordinados e as encaminhá-las, decidindo as de sua competência, e opinando em relação as que dependerem de decisões superiores;
  - h. Fiscalizar a entrada e saída de materiais relativos ao G.A.P;
  - i. Levar mensalmente a direção superior da SEJUS, relatório, contendo todas as informações relativas ao emprego do efetivo disponível, instrução ministrada, ocorrências atendidas, situação das viaturas (quilômetros rodados nas jornadas, consumo de combustível), horas trabalhadas e situação disciplinar no período;
  - j. Propor medidas de interesse do G.A.P;

- k. Ministar instrução profissional aos agentes penitenciários, bem como fiscalizar o cumprimento do programa de instrução, a ser seguido pelos demais instrutores;
  - l. Proceder mudanças no plano operacional quando a situação exigir;
  - m. Ter iniciativa necessária ao exercício da direção e usá-la sob sua inteira responsabilidade;
  - n. Organizar o horário de plantões e correlatos;
  - o. Atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos, e que forem de sua competência;
  - p. Publicar Internamente, notas referentes a atos e fatos relativos aos seus subordinados e que devam constar de suas folhas de alterações;
  - q. Despachar ou informar os requerimentos, consultas, queixas, pedidos e reconsiderações de seus subordinados;
  - r. Propor Procedimentos operacionais padrão (P.O.P) do G.A.P, a ser aprovado e instituído por Resolução específica pelo Secretário(a) da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará;
  - s. Planejar e organizar o programa de instrução do G.A.P;
  - t. Relacionar e organizar o arquivo e toda documentação de instrução para facilitar consultas e inspeções;
  - u. Elaborar conjuntamente com o chefe operacional e chefes de equipes, planos, estratégias, nas áreas de atuação;
  - v. Encarregar-se das ligações com a imprensa, notadamente para fins de esclarecimento ao público, respeitando e fazendo respeitar as limitações impostas pelo sigilo e determinações superiores.
- II. Ao Supervisor da Célula do Grupo de Apoio Penitenciário;
- a. Assessorar o Orientador do G.A.P, substituindo-o quando estiver ausente;
  - b. Supervisionar seus subordinados, procurando manter o bom andamento dos serviços do G.A.P;
  - c. Manter atualizado e sob seu controle, toda documentação relativa aos serviços executados pelos agentes penitenciários do G.A.P;
  - d. Preparar as escalas de serviços;
  - e. Preparar correspondência, cuja natureza assim o exigir;
  - f. Trazer em dia o histórico do G.A.P;
  - g. Manter em dia os livros de partes, mapas, relações e publicações Internas em conformidade com Procedimentos Operacionais Padrão;
  - h. Organizar e manter atualizada a relação nominal dos componentes do G.A.P, com as respectivas residências e telefones, destinando uma via ao Comandante e outra anexada ao livro de integrantes da unidade;
  - i. Apresentar sugestões diversas para aperfeiçoar os trabalhos realizados pelo G.A.P;
  - j. Auxiliar o Orientador do G.A.P, e Instrutores nas instruções;
  - k. Cumprir e fazer cumprir os Procedimentos Operacionais Padrão, e esta Resolução, bem como os demais regimentos;
- III. Ao Assistente Técnico Administrativo;
- a. Organizar, controlar e executar as atividades de apoio necessárias ao bom funcionamento operacional do G.A.P, inclusive a manutenção preventiva e corretiva; Receber, controlar e distribuir gêneros alimentícios, os destinados ao consumo do grupo;
  - b. Supervisionar os serviços de copa e de cozinha;
  - c. Requisitar material de expediente e outros tantos necessários aos demais serviços do grupo;
  - d. Manter em bom estado de funcionamento as instalações elétricas, telefônicas, hidro-sanitárias e de climatização do prédio requisitando, com antecedência o material que for necessário para este fim;
  - e. Elaborar o relatório anual das atividades inerentes ao serviço;
  - f. Efetuar o balancete mensal do estoque de mercadoria existente;
  - g. Proceder á identificação de todo o material permanente em uso no grupo;
  - h. Adotar as medidas de segurança contra incêndio nas dependências do grupo;
  - i. Providenciar a manutenção preventiva e corretiva de maquinas, equipamentos e moveis em uso no grupo;
  - j. Zelar pela conservação e limpeza do prédio pertencente ao grupo;
  - k. Acompanhar e fiscalizar a manutenção das viaturas do GAP, de responsabilidade dos motoristas das viaturas;
  - l. Executar e controlar os serviços de reprodução xerográfica ou similar de documentos, publicações e impressos de interesse ao grupo;
  - m. Organizar a prestação de contas dos suprimentos de fundos destinados ao estabelecimento;
  - n. Efetuar o controle diário das folhas e cartões de registro de comparecimento do pessoal em exercício no grupo;

o. Preparar dentro dos prazos estipulados os documentos de controle de comparecimento e de alterações relativos aos integrantes do grupo, encaminhando-os ao Orientador (Diretor) do G.A.P.

IV. Ao Assistente Técnico operacional;

a. Organizar as escalas de serviços gerais ordinárias e extraordinárias conforme orientação dada pelo orientador (diretor) do GAP;

b. Encaminhar ao Orientador (diretor) do GAP, todos os documentos que dependam da decisão deste;

c. Levar ao conhecimento do Orientador (diretor) do GAP, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe couber;

d. Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Orientador (diretor) do GAP, ou Supervisor, dando-lhes conhecimento na primeira oportunidade;

e. Velar pela conduta dos agentes penitenciários do GAP, quer quando em serviço, quer quando de folga, buscando-se sempre uma conduta ilibada;

f. Dar conhecimento ao Orientador (diretor) do GAP, de todas as ocorrências e fatos, a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;

g. Sugerir ao Orientador (diretor) do GAP, mudanças na distribuição do pessoal, incluindo o período de férias;

h. Auxiliar o Orientador (diretor) do GAP, e o Supervisor nas instruções;

i. Conferir e passar vistos nos livros de ocorrências;

j. Cumprir e fazer Cumprir com os Procedimentos Operacionais Padrão, e esta Resolução, bem como os demais procedimentos;

k. Distribuir o efetivo de Agentes Penitenciários do GAP, nas unidades de Intervenção, Escolta, Canil e Rondas nos complexos penitenciários.

V. Aos Auxiliares Logísticos (Chefes de Equipes);

a. Organizar as escalas de serviços gerais ordinárias e extraordinárias, conforme orientação dada pelo Assistente Técnico operacional do G.A.P;

b. Encaminhar ao, todos os documentos que dependam de decisão deste;

c. Levar ao conhecimento do Assistente Técnico operacional do G.A.P, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe couber;

d. Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Assistente Técnico operacional do G.A.P, ou Supervisor, dando-lhes conhecimento na primeira oportunidade;

e. Velar pela conduta dos agentes penitenciários do GAP, quer quando em serviço, quer quando de folga, buscando-se sempre uma conduta ilibada;

f. Dar conhecimento ao Assistente Técnico operacional, de todas as ocorrências e fatos, a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;

g. Auxiliar o Orientador (Diretor) do G.A.P, e o Supervisor nas instruções;

h. Sugerir ao Assistente Técnico operacional do G.A.P, mudanças na distribuição do pessoal, incluindo o período de férias;

i. Conferir e passar vistos nos livros de ocorrências;

j. Cumprir e fazer cumprir com os Procedimentos operacionais Padrão, e esta Resolução, bem como os demais regimentos

k. Registrar as ocorrências do dia e Lê as ocorrências do dia anterior a todos os membros de sua equipe;

l. Efetuar o controle diário das folhas e cartões de registro de comparecimento do pessoal em exercício na sua equipe;

m. Distribuir os agentes conforme escala ou necessidade operacional no âmbito da sua equipe;

n. Informar aos Superiores, quaisquer alterações no que diz respeito a disciplina e padronização de procedimentos dos membros de sua equipe.

## **CAPITULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art.6º** - Será composto por agentes penitenciários do quadro efetivo da SEJUS-CE, devidamente treinados, após seleção elaborada pelo Orientador (Diretor) do G.A.P e EGPR (Escola de Gestão Penitenciária e Ressocialização) atendendo os critérios adotados em edital e doravante adotados neste regimento.

**§1º** - Somente critérios técnicos, serão utilizados para a seleção dos componentes do G.A.P;

**§2º** - A Direção e as Chefias deverão ser ocupadas exclusivamente por integrantes do G.A.P, devidamente selecionados, respeitando os critérios estabelecidos neste regimento.

**§3º** - O Orientador (Diretor) do Grupo de Apoio Penitenciário – G.A.P; disponibilizará arquivo específico no qual se fará constar a lista dos integrantes e o histórico funcional particularizado de cada membro, desde o momento da entrada ao desligamento, devidamente assinado pelo Secretário da Justiça e Cidadania.

**Art.7º.** Os critérios de seleção do agente penitenciário do G.A.P. serão os listados abaixo, exceto em casos plenamente justificados por ato motivado do Secretário(a) da Justiça e Cidadania, pela comprovada carência de efetivo:

1. Ter concluído minimamente o estágio Probatório;
2. Não apresentar registro de falta funcional de natureza grave;
3. Inscrição em processo seletivo de livre convocação;
4. Prova Física;
5. Avaliação do perfil de comportamento dentro de curso de integração feito num ambiente de mata;
6. Investigação social a ser realizada pela COINT (Coordenadoria de Inteligência), onde será avaliado:
  - a) O relacionamento dos vizinhos com o candidato;
  - b) O conceito que os vizinhos quanto temperamento. É calmo, agressivo, simpático, comunicativo, e/ou outras situações por ventura atípicas;
  - c) O padrão de vida que o candidato, se é compatível com o seu rendimento ou sua situação familiar?
  - d) Qual o conceito moral que os vizinhos têm do candidato? (verificar aspectos de honestidade);
  - e) Quais os hábitos sociais do candidato? Frequentar clubes sociais e associações? Se tem vícios; de embriaguês, uso de drogas, jogos de azar?
  - f) Prática de esportes, identificando suas modalidades, quem são seus contatos esportistas e quais os conceitos observados pela vizinhança em relação a esses contatos?
  - g) Se há algum vizinho que tenha registro de ocorrência com a Polícia ou com a Justiça e, em caso positivo, verificar qual o seu relacionamento com o candidato?
  - h) Outros questionamentos pertinentes para avaliar o comportamento do candidato junto aos vizinhos.
7. Investigação nos locais de trabalho a ser realizada pela COINT (Coordenadoria de Inteligência), onde será avaliado:
  - a. Habitualidade no cumprimento dos deveres;
  - b. Assiduidade;
  - c. Pontualidade;
  - d. Discrição;
  - e. Disciplinado;
  - f. Urbanidade;
  - g. Colaborador;
  - h. Praticou ato de deslealdade a companheiro;
  - i. Manifesta desprezo às autoridades e a atos da administração pública;
  - j. Habitualmente descumpra obrigações legítimas;
  - k. Tem relacionamento suspeito com pessoas de notórios antecedentes criminais;
  - l. Praticou ato que possa importar em escândalo ou comprometer a função pública;
  - m. Há informações de uso de droga de qualquer espécie
  - n. Há informações da prática de ato tipificado como infração penal
  - o. Registra prática de transgressões disciplinares
  - p. Outras Informações.

VIII - Exame psicológico coordenado pelo Setor Psicossocial da SEJUS;

IX - Curso de Formação Profissional para atuação no GAP, chamado de Curso de Operações Penitenciárias – COPE – é o processo de capacitação técnica para efetivo exercício no grupo com aplicação de métodos avaliativos pedagógicos em regime teórico e prático, sendo parte integrante do processo seletivo para ingresso no GAP, Coordenado pela EGPR e GAP.

**Art.8º.** Requisitos obrigatórios para ser integrante do G.A.P.:

- I. Agentes penitenciários do quadro efetivo da SEJUS-CE
- II. Satisfazer os critérios estabelecidos no Artigo 7º, incisos e alíneas.
- III. Ser aprovado no Curso de Formação do G.A.P - COPE.

**§1º.** Requisitos obrigatórios para ser Auxiliar Logístico (Chefe de Equipe) do G.A.P.:

- I. Ser Agente Penitenciário Integrante do G.A.P;
- II. Ter no mínimo dois anos no G.A.P;
- III. Possuir nível superior ou cursando;

**§2º.** Ao Assistente Técnico:

- I. Ser Agente Penitenciário Integrante do G.A.P;
- II. Ter no mínimo dois anos no G.A.P;
- III. Possuir nível superior ou cursando;

**§3º.** Requisitos obrigatórios para ser Supervisor (Chefe Operacional) do G.A.P.:

- I. Ser Agente Penitenciário Integrante do G.A.P.;
- II. Ter no mínimo três anos no G.A.P.;
- III. Possuir nível superior ou cursando;

**§4º.** Requisitos obrigatórios para ser Orientador de Célula (Diretor) do G.A.P.:

- I. Ser Agente Penitenciário Integrante do G.A.P.;
- II. Ter no mínimo cinco anos no G.A.P.;
- III. Possuir nível superior;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os requisitos elencados nos parágrafos anteriores, quanto ao tempo de exercício no GAP, poderão ser excepcionalmente mitigados por ato motivado do Secretário(a) da Justiça e Cidadania.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES.**

**Art.9º.** - Terá como atribuição as atividades dispostas nos incisos do §1º, do Art.2º deste Regimento, e ainda:

- I. Registrar em livro próprio, ocorrências havidas durante o serviço, bem como, receber e protocolar requisições que lhes for feita de apresentações de internos, por autoridades judiciais, direções dos estabelecimentos penais, Coordenadoria do Sistema Penal, e outras afins.
- II. Intervir na segurança interna dos estabelecimentos penais, quando solicitada pela SEJUS, visando à manutenção da ordem e da disciplina e a preservação do patrimônio público;
- III. Participar da segurança externa, por meio de rondas preventivas apoiando ações determinadas pela SEJUS, quando necessário;
- IV. Prestar orientação, ministrar cursos de capacitação técnica, consultoria e treinamento institucional com seu corpo docente orgânico, no sentido da padronização dos protocolos de segurança, quanto ao uso de instrumentos, equipamentos e armamentos; bem como na orientação das condutas do uso seletivo da força e seus derivados defensivos pelos Agentes Penitenciários da SEJUS e membros de instituições afins, de acordo com as convenções averbadas e recomendadas pelo Departamento Penitenciário Federal e determinação do Ministério da Justiça.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA GRADE DE FORMAÇÃO OPERACIONAL**

**Art.10.** Constará no curriculum de Formação Básica dos agentes penitenciários do G.A.P, a capacitação das seguintes disciplinas:

- I. Ética e Direitos Humanos.
- II. Legislação Específica – Decreto de instituição do G.A.P, Regimento Interno dos Estabelecimento Penais do Estado do Estado, Lei 10.826/03, Lei Regulamentar 5.123/04, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Ceará, Lei 7.210/84, Lei nº14.582, de 21 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº14.996, de 13 de julho de 2011 e CF/88, Artigo 5º, portaria interministerial 4226/10.
- III. Armamento e Tiro – Manejo, manuseio, desmontagem, montagem e tiro correspondente ao armamento utilizado (pistola.40; mt40; ct40; fz 5,56; cal12), técnicas de tiro.
- IV. Imobilização/algemação – imobilização e condução com uso de chaves articulares, defesa contra agarra-mentos, imobilização em ambientes confinados, técnicas de conduzir e algemar.
- V. Manuseio do bastão Tonfa – Defesa contra ataques de mãos e pés com o uso da tonfa, imobilização e condução com uso da tonfa.
- VI. Escolta Armada, a Pé e Motorizada – Técnicas de transporte e condução em seus dispositivos de segurança, ação e reação no caso de quebra da segurança,técnicas de tiro embarcado.
- VII. Proteção de Autoridades – Técnicas de proteção corporal a uma pessoa escoltada, proteção de dignitários em situação de ambiente de risco e/ou comboio, anti emboscada veicular.
- VIII. CQB (close quarters battle) combate em ambiente fechado – técnicas de combate em ambiente restrito.
- IX. Atendimento Pré Hospitalar Tático – Avaliação da cena em situações de risco; Técnicas de extricação em ambientes hostis; Técnicas de extricação convencional; Reconhecimento do risco de morte (AVDI e ABC), Hemorragia e choque; Queimaduras; Balística das feridas; Exame da vítima; Transporte de acidentados; Resgate rápido com time tático; Descida com vítima consciente; Nós e voltas.
- X. Intervenção Prisional – Legislação pertinente, conhecimento e uso adequado dos equipamentos não le-tais, uso tático da espingarda calibre 12 em ambiente prisional, contenção de tumultos ou motins através de táticas de invasão empregando o uso diferenciado da força, entrada tática em pátio.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DISCIPLINA**

**Art.11.** – Para os fins deste regimento, entende-se por disciplina, o voluntário cumprimento do dever imposto a cada integrante do G.A.P, cujas manifestações essenciais são:

- I. Pronta obediência às ordens superiores;
- II. Obediência às prescrições contidas nesta Portaria, regimentos, normas e leis;
- III. Conduta ilibada;
- IV. Colaboração espontânea com a disciplina e à eficiência da Instituição – SEJUS.

**Parágrafo Único.** A falta disciplinar praticada pelo agente penitenciário, integrante do G.A.P, poderá gerar compulsoriamente seu desligamento.

**Art.12.** Para os efeitos deste regimento, entende-se por hierarquia, o vínculo que une os integrantes do G.A.P, no exercício das diversas funções, subordinando, uns aos outros, estabelecendo uma escala, pela qual sob esse aspecto, são uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

**§1º** - A Hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.

**§2º** - A precedência hierárquica, salvo nos casos previstos nos incisos V ao VIII, do artigo 5º, desta portaria, é regulada pelo tempo de serviço em exercício no GAP e depois pela classificação de nível do servidor.

**§3º** - Havendo igualdade funcional ou de nível, terá precedência, pela ordem:

- I. O mais antigo, por via da matrícula;
- II. O que tiver concluído o curso superior;
- III. O que tiver obtido a melhor classificação ao término do curso de formação. Seção I Da Ética

**Art.13.** O dever, o decore, impõe a cada um dos integrantes do G.A.P, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

- I. Velar pela verdade e responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II. Exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência de sua função;
- III. Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV. Cumprir e fazer cumprir as Leis, os Regimentos, as Instruções e as Ordens das Autoridades competentes;
- V. Ser justo e imparcial;
- VI. Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;
- VII. Empregar todas as suas energias em benefício do bem comum;
- VIII. Praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de Unidade;
- IX. Ser discreto em suas atividades, maneiras, e em linguagem escrita e falada;
- X. Abster-se de tratar de matéria sigilosa do grupo fora do âmbito apropriado;
- XI. Acatar ordens das autoridades competentes se legalmente constituídas;
- XII. Cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII. Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV. Observar as normas de boa educação;
- XV. Abster-se de fazer uso do cargo que ocupa na Instituição, para obter facilidade pessoal, de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros;
- XVI. Zelar pelo bom nome da Instituição, e de cada um de seus integrantes.

XVII. Imprimir a todos os seus atos máxima correção, pontualidade e justiça; Dos Direitos e Obrigações

**Art.14.** Os agentes penitenciários, integrantes do G.A.P, terão todos os direitos e obrigações que lhes são decorrentes desta Portaria, do regime jurídico estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, das Constituições Federal e Estadual, e dos demais dispostos no ordenamento pátrio. Dos Deveres

**Art.15.** Os deveres dos agentes penitenciários do G.A.P emanam das normas deste Regimento, das Constituições Federal e Estadual, leis e regimentos insertos no ordenamento pátrio, bem como de regras de ordem moral, que se lhe impõe essencialmente: Dedicção e fidelidade a sua Instituição e o Estado, na manutenção e cumprimento dos seus fins sociais. Honra aos Símbolos do Grupo, da Instituição, do Estado e Nacionais; Probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; Disciplina e respeito à hierarquia; Rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; Obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade; Preservação da integridade física e moral da pessoa reclusa.

#### **DAS FALTAS DISCIPLINARES E SANÇÕES**

**Art.16.** Falta disciplinar é toda violação do dever na sua manifestação elementar. Distingue-se de crime definido e previsto na Legislação Penal.

**Art.17.** São faltas disciplinares todas as ações, ou omissões contrárias às normas contidas nesta Portaria e demais normas legais vigentes;

**Art.18.** As faltas, segundo sua intensidade, classificam-se em leves, médias e graves:

- I. Leves são as faltas disciplinares a quais se atribui a sanção da advertência;
- II. Médias são as faltas disciplinares a quais se atribui a sanção da suspensão;
- III. Graves são as faltas disciplinares a quais se atribui a sanção do desligamento, ou demissão (casos expressos na Lei Estadual nº9.826 de 14 de maio de 1974).

**Art.19.** As faltas disciplinares cometidas por integrantes do G.A.P, interna corporis, serão apuradas preliminarmente por comissão presidida pelo Orientador (Diretor) do G.A.P, Supervisor do GAP (diretor adjunto), Assistentes Técnicos do GAP e Auxiliares Logísticos do GAP, exceto quando extrapolarem os limites do Grupo, que se for o caso, serão encaminhadas a Controladoria Geral Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (conforme disposto na Lei Complementar número 98, de 13 de junho de 2011).

**Art.20.** São sanções disciplinares aplicadas aos integrantes do G.A.P.:

I. Advertência Verbal;

II. Advertência Escrita;

III. Suspensão;

IV. Desligamento da Unidade, ou demissão nos casos autorizados pelo Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Estado, bem como nos demais contidos no ordenamento pátrio.

**Parágrafo Único** - As sanções que forem aplicadas serão publicadas no quadro de avisos, no ofício de comunicação interna (O.C.I.).

#### DA ADVERTÊNCIA

**Art.21.** A advertência será verbal ou escrita sendo esta anotada em documento próprio e lançado na ficha pessoal do integrante para fins de avaliação de desempenho funcional.

**Art.22.** Aplicar-se-á advertência ao agente integrante do G.A.P. que incorrer nas seguintes faltas disciplinares:

I. Apresentar-se para o serviço com atraso ou em estado de embriaguês;

II. Comparecer ao serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;

III. Deixar de verificar a escala de serviço com a antecedência necessária;

IV. Deixar de se apresentar à base do G.A.P, sem justo motivo, quando convocado estando de folga, quando houver iminente perturbação da ordem e disciplina nas unidades prisionais;

V. Demorar-se na apresentação ao superior, quando chamado, nas horas de trabalho;

VI. Apresentar-se para o serviço com uniforme em desalinho;

VII. Utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;

VIII. Usar aparelho telefônico institucional para conversas particulares sem a devida autorização;

IX. Deixar de comunicar a quem de direito, falta disciplinar cometida por integrante do G.A.P.;

X. Portar armas de forma ostensiva quando não estiver em serviço;

XI. Usar termos descorteses para com superiores, subordinados, iguais ou particulares;

XII. Alegar desconhecimento de ordens publicadas em ofício de comunicação interna ou registrados em livro, bem como os Protocolos Gerais de Ação;

XIII. Portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;

XIV. Deixar de trazer consigo a identidade funcional, quando em serviço;

XV. Afastar-se do posto de serviço ou de qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem;

XVI. Deixar de comunicar ao superior imediato, em termo oportuno, os estragos, ou extravios de qualquer material do G.A.P. que tenha sob sua responsabilidade;

XVII. Faltar com respeito às autoridades civis, policiais e eclesiásticas;

XVIII. Retirar-se da presença de superior hierárquico sem pedir a necessária licença;

XIX. Simular moléstia para obter dispensa de serviço, licença ou qualquer outra vantagem;

XX. Permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço nos locais em que isso seja vedado;

XXI. Entreter-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas do trabalho;

XXII. Ponderar ordens ou orientações superiores, exceto se contrario a lei;

XXIII. Dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;

XXIV. Não ter o devido zelo com o material/equipamento letal e/ou não letal que lhe for confiado;

XXV. Faltar ao serviço sem justa causa;

XXVI. Relaxar na postura estando de serviço;

XXVII. Retirar sem permissão documento, livro ou objeto existente na unidade ou local de trabalho;

XXVIII. Sobrepor os interesses particulares aos do G.A.P.;

XXIX. Deixar de controlar os limites de velocidade das viaturas, quando não caracterizar direção emergencial;

XXX. Contrariar as regras de trânsito sem absoluta necessidade do serviço;

XXXI. Deixar de atender a reclamação justa de subordinado, ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior;

XXXII. Deixar de prestar informações que lhe competir; XXXIII. Deixar de encaminhar informações, comunicações e documentos;

XXXIV. Deixar de entregar armamento, equipamento e outros materiais destinados ao serviço;

XXXV. Disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade;

XXXVI. Usar armamento que não seja regulamentar, salvo por ordem superior.

**Parágrafo Único** - Em caso de reincidência nos incisos deste artigo, aplicar-se-á o disposto na sanção imediatamente superior, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### DA SUSPENSÃO

**Art.23.** As faltas disciplinares as quais se atribui a suspensão enumeram-se na ordem progressiva de sua gravidade e será aplicada por um período de até 30 (trinta) dias.

**Art.24.** Aplicar-se-á a suspensão ao agente penitenciário integrante do G.A.P., que incorrer nas seguintes faltas disciplinares:

I. Deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas.

II. Dirigir veículos de forma imperita, imprudente e negligentemente.

III. Revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando de uniforme.

IV. Entrar uniformizado, não estando em serviço, em:

a. Boates, casas de prostituição ou casas semelhantes;

b. Bares;

c. Clubes de carteados;

d. Salões de bilhar e de jogos semelhantes;

e. Outros locais que pela localização, frequência, finalidade ou práticas habituais possam comprometer a austeridade e o bom nome da instituição.

V. Infringir maus tratos a pessoa sob sua custódia e/ou seus familiares;

VI. Afastar-se do posto de vigilância ou qualquer lugar que se deva achar por força de ordem;

VII. Deixar de comunicar aos superiores faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento;

VIII. Deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou o restabelecimento da ordem no sistema penitenciário estadual;

IX. Apropriar-se de material da corporação para uso particular;

X. Ingerir bebidas alcoólicas quando estiver em serviço; XI. Introduzir bebidas alcoólicas nas dependências do G.A.P., ou em repartição pública;

XII. Induzir superior a erro ou engano mediante informações inexatas;

XIII. Negar-se a receber uniformes e/ou objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;

XIV. Permutar serviço sem permissão;

XV. Solicitar interferência de pessoas estranhas a fim de obter para si ou outrem quaisquer vantagens ou benefícios;

XVI. Faltar com a verdade;

XVII. Apresentar comunicação, representação ou informações destituídas de fundamentos;

XVIII. Concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes do G.A.P.;

XIX. Dirigir veículo sem estar habilitado;

XX. Fornecer notícias à imprensa sobre serviços que atender ou de que tenha conhecimento, sem a devida autorização;

XXI. Deixar de comunicar ao superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre a perturbação da ordem no sistema penitenciário estadual;

XXII. Divulgar decisão, despacho, ordem ou informação antes de publicadas;

XXIII. Aconselhar para que não se cumpra ordem legal ou que seja retardada a sua execução;

XXIV. Ofender colegas de serviço com palavras ou gestos;

XXV. Apresentar-se uniformizado quando proibido;

XXVI. Emprestar às pessoas estranhas peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à instituição, sem a permissão de quem de direito;

XXVII. Abandonar o posto, o setor de serviço, ou não assumi-lo, mesmo que temporariamente;

XXVIII. Dormir durante as horas de trabalhos;

XXIX. Espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Instituição;

XXX. Manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas, que leve o público a fazer juízo temerário do G.A.P.;

XXXI. Deixar por culpa que se extravie, deteriore ou estrague material do G.A.P., sob sua guarda ou responsabilidade direta;

XXXII. Dar, alugar, penhorar ou vender peças do uniforme ou de equipamentos novos ou usados;

XXXIII. Ofender subordinados com palavras ou gestos;

XXXIV. Deixar de providenciar para que seja garantida a integridade das pessoas que estejam sob sua guarda; XXXV. Promover desordem;

XXXVI. Subtrair em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração;

XXXVII. Ofender superiores hierárquicos com palavras ou gestos;

XXXVIII. Recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que em virtude destas necessitem de auxílio;

XXXIX. Recusar-se a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

XL. Agredir subordinado;

XLI. Deixar de atender pedido de socorro;

XLII. Omitir-se em atender ocorrência com alto grau de risco;

XLIII. Praticar violência no exercício da função;

XLIV. Praticar atos obscenos em lugar público;

XLV. Evadir-se da escolta ou contra ela resistir de forma passiva ou agressiva;

XLVI. Apresentar-se publicamente em visível estado de embriaguez estando uniformizado;

XLVII. Ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, superior hierárquico;

XLVIII. Adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;

XLIX. Aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcionem em Processos administrativos ou judiciais.

#### **DO DESLIGAMENTO OU DEMISSÃO**

**Art.25.** Aplicar-se-á o desligamento ou demissão ao agente penitenciário integrante do G.A.P., que incorrer nas seguintes faltas disciplinares:

- I. Infringir as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Cíveis Públicos do Estado do Ceará, que ensejam demissão;
- II. Acumulação proibida de cargo ou função pública;
- III. Não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o exercício de cursos;
- IV. Praticar crime contra a Administração Pública, a fé pública ou os previstos nas leis relativas à segurança e à Defesa Nacional;
- V. Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público;
- VI. Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão da função pública;
- VII. Trazer consigo ou usar entorpecentes;
- VIII. Introduzir entorpecentes em dependência do sistema prisional ou em outras repartições, ou ainda, facilitar sua introdução;
- IX. Praticar irregularidades de natureza grave;
- X. Prestar declarações falsas a fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem;
- XI. Utilizar o cargo ou função para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

**Parágrafo Único.** Nos processos administrativos em que os integrantes do G.A.P., forem partes serão respeitados a ampla defesa e o contraditório, não constituído impedimento as ações penais e civis.

#### **DAS PRESCRIÇÕES DAS PENALIDADES**

**Art.26.** As sanções disciplinares previstas neste Regimento prescreverão:

- I – Em 02 (dois) anos para as sanções puníveis com advertência ou suspensão.

**Parágrafo Único** - A sanção disciplinar, prevista também como crime pela lei penal, prescreverá, juntamente com este.

#### **DA APLICAÇÃO DAS PENAS**

**Art.27.** Na aplicação das penalidades previstas nesta Portaria serão obrigatoriamente mencionados:

- I. A autoridade que aplicar a sanção;
- II. A competência legal para sua aplicação;
- III. A falta disciplinar cometida, em termos precisos e sintéticos;
- IV. A natureza da sanção e o número de dias, quando se tratar de suspensão;
- V. O nome do agente penitenciário e seu cargo;
- VI. O dispositivo do Decreto em que incidiu o faltoso;
- VII. As circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos;
- VIII. A nota da última avaliação funcional.

**Art.28.** A imposição, cancelamento ou anulação de sanção deverá obrigatoriamente ser lançada no prontuário do agente.

**Art.29.** Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - Nenhuma sanção será aplicada sem a observância do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**Art.30.** Na ocorrência de várias faltas disciplinares, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a sanção correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente, as de menor importância disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes a mais grave.

#### **DO CUMPRIMENTO DAS PENAS**

**Art.31.** A sanção aplicada se cumprirá a partir da data estipulada por quem a determinou.

#### **DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

**Art.32.** A competência para aplicação das sanções é atribuição do Secretário de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, nos casos previsto, e em conformidade com o Estatuto dos Servidores Cíveis Públicos do Estado, bem como da Controladoria Geral Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, quando a lei assim especificar.

#### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUENCIAM NO JULGAMENTO**

**Art.33.** Influem no julgamento da falta disciplinar:

I. As seguintes causas de justificação:

- a. Ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos morais do dever profissional, humanidade e probidade;
- b. Motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
- c. Ter sido cometida a falta disciplinar na prática de ação meritória no interesse do serviço;
- d. Ter sido cometida a infração em legítima defesa própria ou de outrem;
- e. Ter sido cometida a infração em obediência à ordem superior, manifestamente legal;
- f. Uso imperativo de meio violento a fim de compelir subordinado a cumprir rigorosamente seu dever em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.

II. As seguintes circunstâncias atenuantes:

- a. Relevância da prática de serviço;
- b. Falta de prática do serviço.
- c. Ter sido cometida a falta para evitar o mal maior;
- d. Ter sido cometida a falta em defesa própria de seus direitos ou de outrem;
- e. Ter sido confessada espontaneamente a falta, quando ignorado ou imputada a outrem.

III. As seguintes circunstâncias agravantes:

- a. Prática simultânea de duas ou mais faltas;
- b. Conluio de duas ou mais pessoas;
- c. Ser praticada a falta durante a execução de serviço;
- d. Ser cometida a falta em presença do subordinado;
- e. Ter abusado o faltoso de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- f. Ter sido praticada a falta premeditadamente;
- g. Ter sido praticada a falta em presença de formatura ou em público.

**Parágrafo Único** - Não haverá omissão quando no julgamento da falta for reconhecida qualquer causa de justificação.

**Art.34.** A falta, de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada de:

- a) Grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes;
- b) Grau submédio se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem aquelas, preponderância sobre estas;
- c) Grau médio se, havendo atenuantes e agravantes, estas se equipararem;
- d) Grau submáximo se, havendo atenuantes e agravantes exercerem estas, preponderância sobre aquelas;
- e) Grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO UNIFORME**

**Art.35.** O uniforme traduz muito da filosofia, da atitude e dos propósitos de uma instituição. Mesmo não se tratando de um equipamento de proteção individual, o uniforme veste adequadamente o servidor para o desempenho da sua função, proporcionando-lhe identidade e identificação no relacionamento externo. Assim foram definidos modelo e cor de maneira criteriosa, para da mesma forma que o emblema representativo, identificar o grupo visualmente, trazendo consigo uma proposta de organização institucional. O Regimento de Uniformes para os integrantes do GAP tem por finalidade estabelecer os uniformes e regulamentar sua classificação, discriminação, composição e utilização.

§1º Os tipos de uniformes GAP estão estabelecidos com fundamento em critérios que atendem à funcionalidade, à natureza das tarefas, à representatividade, à economicidade, à adaptabilidade e às condições climáticas regionais.

§2º Os uniformes estabelecidos neste Regimento são de uso privativo dos integrantes do GAP.

§3º Os integrantes do GAP devem considerar o uso de seus uniformes como motivo de orgulho pessoal, devendo apresentar-se fardados com apuro e correção.

§4º É dever de todo integrante do GAP cumprir o disposto neste Regimento e exercer ação fiscalizadora sobre os seus subordinados, exigindo o correto uso dos uniformes.

**Art.36** É proibido aos integrantes do GAP:

I - o uso de uniformes incompletos, em desalinho ou em desacordo com o estabelecido neste Regimento;

II - o uso de peças de uniformes não previstas ou combinadas de forma diferente das estabelecidas neste Regimento ou em atos dele decorrentes; e

III - quando fardados, o uso de insígnias ou distintivos não previstos neste Regimento ou em atos dele decorrentes, ou com os quais não tenham sido agraciados.

## NORMAS ESPECÍFICAS

### SEÇÃO II

#### CLASSIFICAÇÃO DOS UNIFORMES

**Art.37** Os uniformes de serviços são assim divididos:

I - serviços administrativos;

II – atividades físicas; e

III - serviços técnico-especializados.

**Art.38.** Os uniformes para os serviços administrativos são aqueles usados para o desempenho das atividades internas.

**Art.39.** Os uniformes para exercícios de condicionamento físico e atividades desportivas são aqueles usados em tais práticas. **Art.40.** Os uniformes para os serviços técnico-especializados de campanha, de serviço e de instrução são aqueles usados em atividades relacionadas com o emprego da Secretaria de Justiça, manobras e exercícios de campanha, nos serviços de guarda e segurança das instalações, na instrução e, eventualmente em solenidades e serão compostos da seguinte maneira:

I - UNIFORME PARA O GRUPO DE APOIO PENITENCIÁRIO COMPOSIÇÃO BÁSICA:

a - meia preta;

b - coturno preto com cano de lona;

c - calça preta;

d - cinto preto;

e - gandola tática preta;

f - camisa em malha manga longa preta;

g - cinturão de guarnição preto;

II - Em razão da especificidade das missões que lhes são afetas fica facultado ao GAP:

a) o uso da camiseta preta manga longa em substituição a gandola no interior das unidades penitenciárias, quando não estando em intervenções e escoltas.

b) o uso do suspensório compartimentado ou do colete tático compartimentado, ambos na cor preta, em substituição ao cinturão de guarnição preto;

c) o uso de capuz e/ou boné regulável preto.

**Art.41.** São as Cores do G.A.P.:

I. Preto;

a. Significa sofisticação e dignidade.

II. Cinza;

a. Simboliza estabilidade, sucesso e qualidade.

III. Vermelho;

a. Simboliza o amor, o orgulho, poder, atividade, energia física, força de vontade, conquista de objetivo, liderança e senso de auto-estima.

IV. Branco.

a. Simboliza pureza, sinceridade e verdade.

#### DO EMBLEMA REPRESENTATIVO

**Art.42.** O Grupo de Apoio Penitenciário - G.A.P, criado no âmbito da Secretaria da Justiça e Cidadania, conforme expressão deste Regimento terá como emblema representativo o modelo e a descrição respectivamente fixados neste artigo.

**Parágrafo Único.** O emblema constitui-se no formato de uma algema fechada (cor – cinza metálico), grades no interior da circunferência, duas espingardas de repetição em posições contrárias, dividindo a circunferência interna em três campos, com as coronhas começando na base da algema e canos apontados para o limite interno da parte superior da algema; o nome G.A.P., fonte "cambria", na cor vermelha, localizado ao centro, entre as espingardas no sentido vertical; no corpo da algema, na parte cinza, será gravado o nome GRUPO DE APOIO PENITENCIÁRIO na cor preta.



#### DO ARMAMENTO

**Art.43.** A Lei Nº12.993, de 17 de junho de 2014 autoriza o porte de arma aos agentes penitenciários, devendo a SEJUS-CE estabelecer normativas internas com o fito de regulamentar a utilização de seu armamento institucional, conforme preconiza o Art.34 do Decreto Regulamentar nº5.123/2004.

**Art.44.** O Agente Penitenciário do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, integrante do G.A.P., deverá, no exercício profissional, estar apto para o manuseio das seguintes armas de fogo:

- b. Revólver calibre.38;
- c. Pistola calibre.380;
- d. Pistola e carabina calibre.40;
- e. Espingarda calibre 12;
- f. Fuzil calibre 5.56;

**§1º.** O agente penitenciário integrante do G.A.P, quando em operações nas unidades prisionais do Estado utilizarão munição menos letal – Cartucho (cal. 12), projetada para o controle de graves distúrbios e combate à criminalidade, com a finalidade de deter, incapacitar transitoriamente ou dispersar infratores da lei, em alternativa ao uso de munições convencionais.

**§2º.** As distâncias de tiro da munição menos letal devem seguir as especificações do fabricante.

**§3º.** No controle de graves distúrbios e combate a dano ao patrimônio institucional, com a finalidade de deter ou dispersar infratores, poderão ainda, utilizar de outros artefatos menos letais ou não letais disponíveis no mercado.

**§4º.** O uso do armamento referendado nos parágrafos anteriores, no interior das unidades, por agentes penitenciários integrantes do G.A.P., condiciona-se a comprovação de treinamento em técnicas específicas para atuação em ambientes fechados.

**§5º.** O uso de armas de fogo contendo munição letal pertencentes à SEJUS-CE, no interior das unidades prisionais, será admitido para o Grupo de Apoio Penitenciário - G.A.P. quando a proporcionalidade assim o requerer, ou seja, existirem informes de que há no interior da Unidade Prisional armas de fogo em poder dos internos e/ou quando autorizados pela Gestão Superior da SEJUS, em sinistros que demonstrem a necessidade destes instrumentos.

**§6º.** As armas institucionais, munições letais, menos letais ou outros artefatos utilizados para a contenção de distúrbios, escoltas, e outras atividades afins, adquiridas da fábrica com a devida autorização do Comando do Exército ficarão a cargo do Grupo de Apoio Penitenciário – SEJUS-CE, que somente encaminhará à outra Unidade Prisional, após autorização do Coordenador do Sistema Penal.

**§7º.** O Orientador (Diretor) do Grupo de Apoio Penitenciário – SEJUSCE especificará livros para o registro de todas as armas, munições e outros artefatos utilizados para a contenção de distúrbios, de ocorrências e acautelamento diário de armas e munições recebidas pelos agentes penitenciários integrantes do G.A.P., quando em serviço.

**§8º.** São os seguintes dados que devem conter no acautelamento diário de armas e munições:

- a. Titulação da Equipe do Plantão;
- b. Nome e matrícula do agente;
- c. Arma tipo, calibre e numeração;
- d. Munição tipo, calibre e quantidade;
- e. Ocorrência, data e hora.

**§9º.** O Orientador (Diretor) do Grupo de Apoio Penitenciário – G.A.P/ SEJUS-CE, providenciará local (RESERVA – na base do G.A.P.) e vigilância adequada para guarda do armamento e munições da instituição.

**Art.45.** O Agente Penitenciário do Estado do Ceará integrante do G.A.P. poderá portar arma de fogo institucional de uso permitido ou restrito no exercício de suas atividades funcionais – uso em serviço.

Parágrafo Único. O integrante do G.A.P. ficará responsável pela conservação e manutenção das armas de fogo previstas no caput, quando em serviço.

**Art.46.** O Agente Penitenciário do Estado do Ceará integrante do G.A.P, quando em serviço, poderá portar arma de fogo institucional ostensivamente, privando pela segurança necessária, particularmente onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, a exemplo do interior de fóruns, igrejas, escolas, cinemas, estádios esportivos, clubes públicos e privados, aeroportos e outros locais semelhantes, conforme disposto §2º, do artigo 34, do Decreto 5.123/2004.

Parágrafo Único. O uso da arma particular do Agente Penitenciário do Estado do Ceará integrante do G.A.P. não será admitida para serviço da instituição.

**Art.47.** O Agente Penitenciário, em regra, ao portar arma de fogo institucional no interior de aeronaves, quando em serviço, deverá nesta condição entregá-la desmuniada, sob orientação da empresa aérea, ou ao comandante do voo no momento do embarque e recolhê-la ao término da viagem (leitura do art.48 e incisos, do Decreto nº5.123/ 2004).

**Art.48.** O Secretário da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, por ato motivado, poderá acautelar arma institucional, após provocação escrita e justificada do Agente Penitenciário do Estado do Ceará, integrante do G.A.P., que apresente fundadas suspeitas de risco de vida para o agente.

**Art.49.** O Agente Penitenciário do Estado do Ceará, integrante do G.A.P., responde civil, penal e administrativamente ou cumulativamente pelo uso irregular da arma da instituição, da identidade funcional que expresse a permissão para o porte de arma, bem como por prestar ou captar informações falsas para a instrução do procedimento administrativo que lhe confira o porte de arma.

**§1º.** Ao uso ilegal ou escuso pelo Agente Penitenciário do Estado do Ceará, integrante do G.A.P., mesmo que de sua arma particular, será imputada a suspensão de sua identidade funcional com a autorização para o porte de arma.

**§2º.** Serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**§3º.** O Agente Penitenciário integrante do G.A.P., com autorização para portar arma, legalmente afastado do exercício funcional por licença, férias, ou outro motivo correlato não estará isento de responsabilidade.

**§4º.** A apuração da responsabilidade funcional do Agente Penitenciário integrante do G.A.P. será procedida através de Sindicância ou de Procedimento Administrativo, onde será assegurado o contraditório e ampla defesa.

**§5º.** A legítima defesa e o estado de necessidade devidamente comprovados excluem a responsabilidade funcional do Agente Penitenciário do Estado do Ceará, integrante do G.A.P., para fins de Sindicância e Procedimento Administrativo.

**§6º.** O exercício da legítima defesa e do estado de necessidade do Agente Penitenciário integrante do G.A.P., não será excludente de responsabilidade administrativa quando houver excesso na conduta funcional.

**Art.50.** A solicitação de autorização para a aquisição de Produtos Controlados ao Exército Brasileiro (Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC – Brasília) será realizada pelo GAP.

**§1º** O GAP detém informações SIGILOSAS referentes à DOTAÇÃO da SEJUS no que diz respeito aos produtos controlados, devendo prestar informações somente à Gestão Superior ou conforme disposição legal.

**§2º** O recebimento Provisório e Definitivo dos produtos controlados deverá ser composta por agentes penitenciários integrantes do GAP através de comissão, sendo esta publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará.

**Art.51.** Aplicar-se-ão os dispositivos deste Regimento e procedimentos administrativos, no que lhes couber, aos agentes penitenciários integrantes do G.A.P.

### **PORTARIA Nº 225/2015.**

O SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.44 da Lei nº13.875 de 07 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação dos arts.19, 25, 26 e 80 do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o disposto na alínea "k" do art.2º do Código de Ética Profissional do Psicólogo, que veda ao profissional de psicologia ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo único do art.2º da Resolução nº12/11 do Conselho Federal de Psicologia, que, ao regular a atuação de psicólogos no sistema prisional, veda a participação destes em procedimentos que envolvam as práticas de caráter punitivo e disciplinar, notadamente os de apuração de faltas disciplinares;

CONSIDERANDO os ditames legais do art.54 da Lei Federal nº7.210 de 11 de julho 1984 (Lei de Execução Penal), cuja nova redação, dada pela Lei Nº10.792 de 1º de dezembro de 2003, retirou da competência do Conselho Disciplinar a aplicação das sanções disciplinares, restringindo-a aos diretores dos estabelecimentos prisionais e aos juízes competentes, de acordo com a sanção aplicável;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação e de unificação dos procedimentos administrativo-disciplinares para apuração das faltas graves cometidas pelos condenados à pena privativa de liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos disciplinares, conforme prescreve o art.59 da Lei Federal nº7.210 de 11 de julho 1984 (Lei de Execução Penal);  
RESOLVE:

**Art.1º** - Os artigos 25, 26 e 80 do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará, aprovado por meio da Portaria nº1220/2014 da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 16 de dezembro de 2014, SÉRIE 3, ANO VI, Nº 236, Caderno 3/3, p. 117-130, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.25 – O Conselho Disciplinar, órgão colegiado formado pelo Diretor Adjunto, por um Assistente Social e por um agente penitenciário de notória experiência, tem por finalidade:

I - Instaurar Procedimento Disciplinar para conhecer, analisar e processar as faltas disciplinares cometidas pelos internos, elaborando parecer opinativo, que será encaminhado para apreciação do(a) Diretor(a) da Unidade Prisional, assegurados, em todo o procedimento o contraditório e a ampla defesa, por Defensor Público ou Advogado constituído pelo interno ou nomeado para o ato.

II - Conhecer os resultados de eventuais exames criminológicos e acompanhar o perfil comportamental do preso. Parágrafo único – Nos estabelecimentos prisionais em que não houver os profissionais descritos no caput deste artigo, a decisão sobre faltas disciplinares ficará a cargo do Diretor da unidade, ouvido previamente o Defensor Público ou o Advogado constituído ou nomeado para o ato."

"Art.26 - O Conselho Disciplinar, que será presidido pelo Diretor Adjunto e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo agente penitenciário que o compõe, reunir-se-á tantas vezes quantas necessárias para deliberar sobre as tarefas a seu cargo.

§1º - Em caso de empate será considerado vencedor o voto favorável ao preso.

§2º - Os pareceres do Conselho Disciplinar serão sempre coletivos e lançados por escrito, sendo tomados por maioria simples.0"

"Art.80 - Será propiciado ao detento submetido a julgamento pelo Conselho Disciplinar, o mais amplo direito de defesa, seja por Defensor Público ou por Advogado constituído ou nomeado para o ato."

**Art.2º** - O artigo 19 do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará passa a vigorar acrescido do inciso XI, com o seguinte texto:

"XI – Julgar as faltas disciplinares cometidas pelos internos, após análise do parecer opinativo previsto no inciso I do artigo 25 deste Regimento, aplicando, quando for o caso, a sanção disciplinar adequada à falta cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por Defensor Público ou Advogado constituído pelo interno ou nomeado para o ato."

**Art.3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza, 06 de abril de 2015.

Hélio das Chagas Leitão Neto  
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

### **PORTARIA CGAI Nº 01/ 2016**

### **DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA DE MATÉRIA COMUM A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.**

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso VII, art.3º, do Decreto Nº31.239/2013; Considerando deliberações anteriores do Comitê Gestor de Acesso à Informação do Poder Executivo acerca matérias comuns a toda administração pública estadual, RESOLVE:

**Art.1º.** Classificar como sigilosos os documentos e as informações listados a seguir, independente do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual que produza ou possua a sua guarda, de acordo com o respectivo grau de classificação, prazo de sigilo e fundamentação legal previstos no Anexo Único desta Portaria:

**I** - documentação dos processos de sindicância;

**II** - documentação dos processos administrativo disciplinares;

**III** - denúncias de ouvidoria;

**IV** - documentação relacionada à fase interna do processo de desapropriação;

**V** – informações referentes a especificações técnicas de sistemas informatizados, servidores, bancos de dados e redes;

**VI** - informações referentes a equipamentos voltados ao emprego operacional de segurança pública;

**§1º.** As informações citadas no inciso V deste artigo se referem, por exemplo, a:

**I** – casos de uso;

**II** - código-fonte;

**III** – diagramas de banco de dados;

**IV** - dicionário de dados;

**V** – informações referentes a arquitetura e configuração;

**VI** – informações referentes ao monitoramento de redes, sistemas e servidores; e

**VII** – demais documentos de baixo nível.

**§2º.** As informações citadas no inciso VI deste artigo se referem, por exemplo, a:

**I** - armamento e munição convencional;

**II** – armamento e munição semi letal e não letal;

**III** – equipamentos de proteção balísticos veiculares, aeronáutico, individual e coletivo;

**IV** – equipamento de proteção contra agentes químicos;

**V** – lançadores, granadas e munição antimotim;

**VI** – espargidores de gás;

**VII** – pistolas de lançamento de dardos energizados;

**VIII** – equipamento eletrônico de apoio anti bomba;

**IX** – equipamentos eletrônicos de vigilância;

**X** – equipamentos de comunicação e de vigilância;

**XI** – equipamentos de visão noturna e de miras;

**XII** – detectores para segurança;

**XIII** – explosivos.

**Art.2º.** Das informações classificadas como sigilosas, sempre que possível, poderão ser fornecidos dados desagregados, desde que não haja comprometimento do sigilo necessário à matéria ou que contenham dados pessoais que permitam a identificação de partes envolvidas.

**Art.3º.** A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de setembro de 2016.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Registre-se e publique-se.

### **PORTARIA Nº 041/2017**

**ESTABELECE AS NORMAS DE CONTROLE, ARMAZENAMENTO, MANUTENÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ACAUTELAMENTO, DO ARMAMENTO, MUNIÇÕES (LETAL E MENOS LETAL) E ARTEFATOS BÉLICOS, PERTENCENTES À SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, BEM COMO, DISCIPLINAMENTO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA A AQUISIÇÃO DE ARMAS DE USO RESTRITO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere o Art.93, incisos I e III, da Constituição do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o Art.24, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos Estados legisla-rem concorrentemente sobre direito penitenciário; CONSIDERANDO o Art.16, I, da Constituição do Estado do Ceará, que corrobora com o caráter concorrente sobre a legislação penitenciária; CONSIDERANDO o

disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo *Decreto N°40*, de 15 de fevereiro de 1991; CONSIDERANDO o *Decreto N°3.665*, de 21/11/ 2000, e a Portaria Interministerial N° 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010; CONSIDERANDO os Artigos 1º; 3º; 40; e 83-B, III, IV da Lei 7.210/84, de 11 de julho de 1984; CONSIDERANDO a Lei N°10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos Artigos: 6º, Inciso VII, §1º-B, I, II, III (Incluído pela Lei n°12.993, de 2014), §2º; inciso III do caput do art.4º; 27; 28 e 35; CONSIDERANDO o Decreto n°5.123, de 1º de julho de 2004, nos seus Artigos: 12, Inciso VII e §3º, incisos I, II e III; 34, §2º e 36; CONSIDERANDO que a Lei n°14.582, de 21 de dezembro de 2009, foi alterada pela Lei N°14.966, de 13 de julho de 2011, redeterminando a Carreira Guarda Penitenciária, para Carreira de Segurança Penitenciária; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinamento interno (Lei n°10.826/03 art.6º, §1º B, I, II, III; Dec. Regulamentar N°5.123/04, art.34.), no sentido de orientação e padronização do uso do armamento Institucional, bem como as formas de armazenamento e acautelamento destes instrumentos, com vistas à devida atuação dos agentes da segurança penitenciária (Lei n°14.582, de 21 de dezembro de 2009, alterada pela Lei estadual n°14.966, de 13 de julho de 2011); CONSIDERANDO os princípios internacionais sobre o uso da força, objetivando controlar ou reduzir eventuais ações causadoras de danos letais à pessoa no âmbito do sistema penitenciário; CONSIDERANDO que o Sistema Penitenciário do Estado do Ceará adota os princípios contidos nas Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos e Recomendações pertinentes, formuladas pela Organização das Nações Unidas – ONU; RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.1º.** Ficam instituídas as normas para o controle, armazenamento, manutenção, distribuição, manuseio, acautelamento do armamento, munições (letal e menos letal), instrumentos de menor potencial ofensivo e demais artefatos bélicos pertencentes à Secretaria da Justiça e Cidadania, bem como, o disciplinamento dos procedimentos internos para a aquisição de armas pessoais de uso permitido e de uso restrito.

**§1º.** Estas normas, para os fins aos quais se destinam, aplicam-se a todos os integrantes da Segurança Penitenciária do Estado do Ceará, estejam eles, à disposição de gabinete, lotados em unidades prisionais, grupos, núcleos, células e coordenadorias desta Pasta, bem como, à disposição de outros órgãos.

**§2º.** A Segurança Penitenciária nas suas ações deverá priorizar pela utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, exceto, quando pelas circunstâncias, esses não forem eficientes para repelir a situação adversa e/ou injusto.

**§3º.** Os agentes de Segurança Penitenciária, na execução das atividades extramuros, seguindo os princípios expressos no artigo 3º, desta Portaria, observará, necessariamente, o uso diferenciado da força, utilizando moderadamente, o armamento letal, quando conveniente para fazer cessar a situação adversa e/ou injusto.

**§4º.** Não é legítimo o uso de arma de fogo, por parte dos integrantes da Segurança Penitenciária:

**I.** Contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes penitenciários ou a terceiros; e,

**II.** Contra veículo que desrespeite bloqueio, em via controlada pela segurança penitenciária, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes penitenciários ou a terceiros.

**§5º.** O ato de apontar arma de fogo, por parte dos integrantes da Segurança Penitenciária, contra pessoas durante os procedimentos de rotina, abordagem ou intervenção não deverá ser uma prática indiscriminada, mas, utilizada somente em casos necessários, dentro dos padrões técnicos.

**§6º.** Todo integrante da Segurança Penitenciária que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

**Art.2º.** A Segurança Penitenciária, quadro de servidores efetivos pertencentes à Secretaria da Justiça e Cidadania, instituída pela Lei n°14.582, de 21.12.09, e alterada pela Lei N°14.966, de 13.07.11, caracteriza-se como atividade permanente essencial à administração pública e a justiça criminal, à preservação da ordem, da segurança e disciplina dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS

**Art.3º.** Os integrantes da Segurança Penitenciária, na utilização do armamento, munições (letal e menos letal), instrumentos de menor potencial ofensivo e demais artefatos bélicos, pertencentes à Secretaria da Justiça e Cidadania, bem como, as de uso pessoal deverão observar, necessariamente, aos princípios:

**I.** Legalidade;

- II. Necessidade;
- III. Conveniência;
- IV. Moderação;
- V. Razoabilidade; e,
- VI. Proporcionalidade.

### CAPÍTULO III

#### DO ARMAZENAMENTO, CONTROLE, DISTRIBUIÇÃO E MANUTENÇÃO DO ARMAMENTO, MUNIÇÃO E ARTEFATOS BÉLICOS.

##### SEÇÃO I DA FINALIDADE

**Art.4º.** O armamento, munições, instrumentos de menor potencial ofensivo e demais artefatos bélicos terão emprego nas atribuições de custódia, na guarda, na vigilância, nas escoltas, nos procedimentos de revistas de pessoas e instalações em geral, no controle de eventos críticos internos e externos, exercidas pela Segurança Penitenciária, com observância às regras e princípios estabelecidos neste ato normativo e legislação pertinente.

**§1º.** Os integrantes da Segurança Penitenciária, no desempenho de suas funções, devem necessariamente, respeitar, proteger e defender a dignidade da pessoa humana, sobretudo, daquelas que estão sob sua responsabilidade.

**§2º.** As informações referentes à dotação, quantidade, qualidade, reserva, registros, de munições, armamento e outros artefatos controlados pertencentes à SEJUS-CE, têm caráter sigiloso, devendo quem as detêm somente prestá-las com anuência da Gestão Superior ou em conformidade com disposição legal.

**§3º.** Todas as armas de fogo pertencentes à Secretaria da Justiça e Cidadania devem ser identificadas pelas respectivas numerações específicas, bem como pelo brasão do Estado do Ceará.

**Art.5º.** A atividade de Segurança Penitenciária observará, necessariamente, à preservação da ordem e disciplina, da incolumidade das pessoas e do patrimônio institucional, bem como, o cumprimento dos alvarás de soltura, no âmbito do sistema penitenciário.

##### SEÇÃO II DO USO

**Art.6º.** O integrante da Segurança Penitenciária do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará no exercício profissional, deverá estar apto para manuseio das armas de fogo, comprovando que participou efetivamente de cursos práticos e teóricos para cada tipo de arma constantes do rol abaixo discriminado, além de outras legalmente autorizadas:

- I. Revólver calibre.38;
- II. Pistola calibre.380;
- III. Pistola e carabina calibre.40, 357 Magnum e.45 ACP;
- IV. Espingarda calibre 12;
- V. Fuzil calibre 5.56.

**Art.7º.** Os integrantes da Segurança Penitenciária, quando em operações nas unidades prisionais do Estado, em regra, utilizarão armamentos menos letais e/ou instrumentos de menor potencial ofensivo.

**§1º.** As distâncias de tiro da munição menos letal devem seguir as especificações do fabricante, como regra.

**§2º.** O armamento referendado no artigo anterior, bem como, de quaisquer outros artefatos de uso controlado, no interior das unidades ou extramuros, condiciona-se à comprovação de capacidade técnica.

**§3º.** É vedado o uso de armas de fogo, carregada com munição letal, no interior das unidades prisionais, exceto, quando a proporcionalidade assim o requerer.

**Art.8º.** O integrante da Segurança Penitenciária deve vedar o ingresso de armas de fogo ou munições nas unidades prisionais, salvo, aquelas institucionais portadas por agentes penitenciários, policiais militares, civis, federais e demais autoridades, que estejam em efetivo serviço ou em apoio, ou ainda, nos casos expressamente autorizados.

**Parágrafo único.** Para os fins desse artigo, considera-se:

- I. Efetivo serviço, aquele prestado por servidor público, cumprindo escala ou expediente, no âmbito do Sistema Penal;
- II. Em apoio, aquele prestado por servidor público, cumprindo escala ou expediente extra, no âmbito do Sistema Penal.

**Art.9º.** O integrante da Segurança Penitenciária, na posse de armamento institucional ou quaisquer outros produtos controlados, deve zelar pelas regras técnicas adequadas à conservação e segurança, respondendo administrativo, civil, penal, ou cumulativamente, pelo uso indevido.

**§1º.** Caberá ao Grupo de Apoio Penitenciário – GAP, criar e alimentar cadastro dos integrantes da Segurança Penitenciária, onde conste:

- I. Nome e matrícula do agente penitenciário;
- II. Curso de habilitação para uso do armamento, especificando o calibre;
- III. Curso para uso de quaisquer outros artefatos de uso controlado;
- IV. Histórico disciplinar.

§2º. Cumpre ainda, ao Grupo de Apoio Penitenciário – GAP, em parceria com a Escola de Gestão Penitenciária e Ressocialização – EGPR, estabelecer cronograma de formação, capacitação, nivelamento, realinhando permanentemente para os membros da Segurança Penitenciária.

**Art.10.** O integrante da Segurança Penitenciária, em serviço, poderá portar arma de fogo institucional ostensivamente, privando pela segurança necessária, particularmente, onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, a exemplo do interior de fóruns, igrejas, escolas, hospitais, cinemas, estádios esportivos, clubes públicos ou privados, aeroportos e outros locais assemelhados, conforme disposto §2º, do artigo 34, do Decreto 5.123/2004.

**Parágrafo Único.** O uso da arma particular do Agente Penitenciário do Estado do Ceará, não será admitido para serviço da instituição.

**Art.11.** Nos postos de guarda, contenção, escoltas, guaritas, bem como, nos acessos e portarias das unidades prisionais, coordenadorias, subcoordenadorias, complexos penitenciários; ou ainda, na sede da SEJUS-CE, os integrantes da Segurança Penitenciária deverão, obrigatoriamente, portar armas institucionais curtas e/ou longas e instrumentos de menor potencial ofensivo; devendo, manterem-se de pé e alertas durante o período de sentinela.

**Art.12.** O integrante da Segurança Penitenciária, em regra, ao portar arma de fogo institucional em viagens aéreas, deverá nesta condição entregá-la desmuniçada, à empresa aérea/Infraero/DPF ou ao comandante do voo, no momento do embarque e recolhê-la ao término da viagem (art.48 e incisos, do Decreto Nº5.123/2004).

**Art.13.** O dano ou extravio doloso ou culposo, de armas, munições ou quaisquer outros instrumentos de menor potencial ofensivo sob a guarda do integrante da Segurança Penitenciária, bem como, a falta de imediata comunicação aos superiores dos fatos aqui expressos, gerará a consequente instauração de procedimento administrativo- disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.

### **SEÇÃO III MANUSEIO DO ARMAMENTO E MUNIÇÕES**

**Art.14.** Os integrantes da Segurança Penitenciária sempre que dispararem arma de fogo institucional e fizerem uso de munição letal ou de menor potencial ofensivo, deverão preencher relatório circunstanciado.

§1º. O relatório deverá conter minimamente as seguintes informações:

- I. Circunstâncias e justificativa que levaram ao uso da arma de fogo, munição letal ou de menor potencial ofensivo;
- II. A(s) medida(s) adotada(s) antes de efetuar o(s) disparo(s);
- III. Eventuais razões de disparos não deflagrados;
- IV. Tipo de arma, munição, quantidade de disparos efetuados;
- V. Número total de feridos e/ou mortos;
- VI. Quantidade de agentes envolvidos na ocorrência.

§2º. Encaminhar-se-á cópia do relatório ao Grupo de Apoio Penitenciário – GAP para fins de controle e providências.

### **SEÇÃO IV ACAUTELAMENTO DO ARMAMENTO E MUNIÇÕES**

**Art.15.** A Secretaria da Justiça e Cidadania acautelará armas de fogo para os integrantes da Segurança Penitenciária.

§1º. São tipos de cautela regulamentados nesta Portaria:

- I. A cautela individual, de caráter pessoal e intransferível, de arma de fogo institucional, autorizada aos integrantes da Segurança Penitenciária nos termos da Lei Federal 10.826 de 22 de dezembro de 2003, observadas as disposições deste normativo;
- II. A cautela em intendência, de armamento empregado na defesa e segurança das unidades prisionais, administrativas ou especializadas, com controle de emprego diário, registrado na intendência da unidade;
- III. A cautela de urgência, para o atendimento de diligências urgentes, não previstas ou com prazo determinado não superior a 90 (noventa) dias, que não possam ser atendidas pela cautela Individual ou de intendência.

§2º. A cautela de arma de fogo institucional tem natureza jurídica de autorização, sendo unilateral, precária e discricionária, não perfazendo a mera apresentação dos documentos previstos, mesmo com o preenchimento dos requisitos elencados, garantia de concessão da cautela requisitada.

**Art.16.** É vedado ao integrante da Segurança Penitenciária, que responderá administrativamente, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais, por utilizar a arma de fogo institucional para fins particulares estranhos a defesa pessoal e funcional, bem como, permitir que terceiros venham portar, deter, adquirir,

receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda, ocultar, ainda que gratuitamente, acessório, arma de fogo e munição do Estado.

**Parágrafo único** – Os acautelamentos de arma de fogo, de que trata esta Portaria, em regra, presta-se para fins de defesa individual e funcional.

### **SUBSEÇÃO I DO ACAUTELAMENTO INDIVIDUAL**

**Art.17.** A cautela individual, de caráter pessoal e intransferível, de arma de fogo institucional, será autorizada aos membros da Segurança Penitenciária por intermédio da Coordenadoria Especial do Sistema Penal, nos termos da Lei Federal nº10.826 de 2003, observadas as disposições desta Portaria.

**Art.18.** O requerente do acautelamento individual de arma de fogo deverá protocolar requerimento, no modelo do Anexo I, endereçado à Coordenadoria Especial do Sistema Penal, devendo ser instruído com a seguinte documentação probatória:

**I.** Cópia autenticada da Identidade Funcional ou acompanhada do original que conste autorização para o porte de arma de fogo;

**II.** Certidões Criminais da Justiça Comum, dos Juizados Especiais Criminal do Estado, da Justiça Federal, da Polícia Civil e Federal;

**III.** Certidão da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará – CGD, sobre procedimento administrativo disciplinar ou sindicância em nome do requerente;

**IV.** Duas fotos 3x4;

**V.** Comprovante de endereço atualizado;

**VI.** Declaração do Diretor da Unidade de lotação, a qual justifique a efetiva necessidade de utilização da arma, com exposição dos fatos e circunstâncias laborais.

**Art.19.** A cautela individual de arma de fogo de que trata esta Portaria será concedida, preenchidos os requisitos estabelecidos, havendo disponibilidade de armamento e observada à logística da segurança do sistema penitenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante Termo de Cautela, com validade de 36 (trinta e seis) meses, na forma do Anexo II, e será precedida de prévia análise e decisão da Coordenadoria Especial, ouvidos os coordenadores, administrativo e operacional, todos do Sistema Penal do Estado.

**Parágrafo único:** Aprovada a requisição, a Coordenadoria Especial do Sistema Penal emitirá autorização para o Termo de Cautela junto ao GAP, que procederá ao acautelamento registrando-a no sistema de controle de armamentos.

**Art.20.** Ao integrante da Segurança Penitenciária a quem a cautela individual for deferida será concedido o quantitativo de até 30 (trinta) munições.

**§1º.** O armamento e munições acautelados deverão ser apresentados semestralmente ao setor de controle de armamento do GAP, para devida conferência.

**§2º.** Caso o integrante da Segurança Penitenciária tenha efetuado disparo(s) com a munição acautelada, deverá comunicar formalmente o fato ao GAP, justificando as razões do uso dos cartuchos deflagrados, bem como, a impossibilidade da devolução.

### **SUBSEÇÃO II DA CAUTELA EM INTENDÊNCIA**

**Art.21.** O armamento empregado nas escoltas, na defesa e segurança das unidades prisionais, administrativas ou especializadas não poderá ser acautelado individualmente ou em urgência, sendo sua utilização exclusiva para atender a Unidade para qual foi destinado.

**§1º.** O controle de emprego de armamento utilizado nas escoltas e na defesa e segurança das unidades será diário, exigindo-se o visto da chefia imediata da unidade.

**§2º.** Cumpre acompanhamento sistemático, daqueles responsáveis estabelecidos no §2º, do Art.28, desta portaria, o controle dos materiais, equipamentos e o gerenciamento da logística do armamento em intendência empregado na defesa e segurança de sua(s) unidade(s).

### **SUBSEÇÃO III DA CAUTELA DE URGÊNCIA**

**Art.22.** O requerimento para cautela de urgência, de arma de fogo institucional e de outros equipamentos de segurança, deverá ser instruído no modelo do Anexo I e endereçado à Coordenadoria Especial do Sistema Penal, contendo necessariamente:

**I.** Declaração informando a efetiva necessidade, expondo os fatos relevantes ou circunstâncias laborais, ordem de serviço ou diligência para qual se destina ou justifique o pleito, com prazo determinado para o início e término;

**II.** Cópia autenticada da Identidade Funcional ou acompanhada do original que conste autorização para o porte de arma de fogo.

**Parágrafo único.** A cautela de urgência terá validade pelo prazo das circunstâncias laborais, ordem de serviço ou diligência, não superior a 90 (noventa) dias.

**Art.23.** Em quaisquer dos casos de indeferimento de acautelamento de arma de fogo, caberá recurso à Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania, a qual decidirá, por ato motivado.

#### **SUBSEÇÃO IV DO TERMO DE CAUTELA**

**Art.24.** O termo de cautela de arma de fogo, acessório ou munição será assinado pelo Coordenador Especial do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, e controlada pelo GAP, observando-se o seguinte:

**I.** Registro em livro próprio, que conterà termos de abertura e encerramento, e no qual serão lançados sucessivamente:

- a) Identificação do detentor-usuário (nome, filiação, cargo/ função, RG, CPF, telefone, e-mail, endereço);
- b) Dados da arma de fogo, acessório ou munição (tipo, calibre, números patrimonial e de fábrica, espécie, quantidade);
- c) Período em que o(s) bem(ns) ficará(ão) sob responsabilidade do requerente, com as assinaturas do responsável pelo setor de controle do GAP e do requerente.

**II.** O registro e guarda das informações relativas à cautela expressa no inciso I, deste artigo, implica o lançamento dos referidos dados em arquivo eletrônico para pronta consulta.

**Parágrafo único.** Ao termino do período previsto no termo de cautela, não sendo esse renovado para os fins que destinou o armamento, munições e outros artefatos bélicos deverão ser devolvidos ao GAP mediante recibo.

**Art.25.** O GAP deverá providenciar o desenvolvimento e o gerenciamento de programas que possibilite o acesso, em sistema digital interno da SEJUS-CE, aos bancos de dados relativos ao controle de armamento, de forma que seja possível a obtenção das seguintes informações:

- I. Prontuário da cada arma de fogo;
- II. Quantidade de armas de fogo sob administração da SEJUS-CE;
- III. Quantidade de armas de fogo acauteladas:
  - a) Cautela individual;
  - b) Cautela em intendência;
  - c) Cautela de urgência.
- IV. Cautela suspensa;
- V. Quantidade de armas de fogo cadastradas de propriedade particular;
- VI. Quantidade de armas de fogo furtadas, extraviadas ou roubadas de propriedade da SEJUS-CE.

**Parágrafo único.** Os encarregados pela produção e alimentação dos documentos relativos às armas de fogo deverão zelar pela correção de todos os dados, assim como pela sua apresentação, adotando os formulários constantes nesta Portaria.

**Art.26.** No caso do integrante da Segurança Penitenciária inativo, pleitear a cautela individual, dada circunstâncias específicas inerentes a função do requerente, observar-se-á, para o caso as regras do acautelamento individual constante nesta portaria.

**Parágrafo único.** Em sendo deferida a cautela individual para o aposentado, esta, não poderá exceder o prazo de 36 meses.

#### **SEÇÃO V AQUISIÇÃO DE ARMAS DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO**

**Art.27.** A aquisição de arma de uso restrito, munições e renovação do CRAF, por parte dos integrantes da Segurança Penitenciária do Estado do Ceará, estão sujeitos aos preceitos das portarias pelo órgão regulador, bem como, o devido preenchimento dos requisitos constantes no formulário do Anexo III deste Ato Normativo.

**Parágrafo único.** Quando, no caso, de aquisição de armas de fogo de uso permitido, obedecerá a disposição legal vigente.

#### **SEÇÃO VI DO CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO**

**Art.28.** Compete ao Grupo de Apoio Penitenciário – GAP, a guarda, armazenamento, manutenção, controle, distribuição e recolhimento do armamento e munições, pertencentes à Secretaria da Justiça e Cidadania.

**Parágrafo único.** O Diretor do Grupo de Apoio Penitenciário – GAP, no que se refere ao armazenamento, providenciará local (RESERVA) e vigilância adequada para guarda do armamento, munições e outros artefatos controlados da instituição, conforme as regras emanadas pelo órgão regulador.

**Art.29.** As armas, munições letais, menos letais e outros artefatos adquiridos, serão distribuídos pelo GAP, que somente as encaminhará para Estabelecimento Penitenciário, grupos, núcleos e servidores, após pareceres dos coordenadores administrativos, operacional, e aquiescência do Coordenador Especial do Sistema Penal.

**§1º.** O Grupo de Apoio Penitenciário – GAP, obrigatoriamente, designará livros próprios e arquivo eletrônico para o devido registro geral do recebimento e da distribuição, do armamento, munição e outros artefatos controlados.

**§2º.** Cumpre também aos estabelecimentos no âmbito do sistema penitenciário, criar livro próprio e arquivo eletrônico para o controle do armamento, munição e outros artefatos controlados; neste sentido, atribuindo-se:

- I.** Na unidade prisional de grande porte, ao chefe de segurança e disciplina;
- II.** Nas subcoordenadorias, os subcoordenadores;
- III.** Nas cadeias públicas, aos seus respectivos administradores ou ao supervisor do Núcleo de Segurança e Disciplina;
- IV.** No Grupo de Apoio Penitenciário – GAP ao supervisor de operações;
- V.** Nas demais coordenadorias e núcleos, aos seus respectivos coordenadores ou supervisores.

**§3º.** Nas unidades de grande porte, nos núcleos, subcoordenadorias e coordenadorias, a distribuição e acautelamento diários (cautela em intendência) do armamento, munição e outros artefatos controlados disponíveis, ou seja, o recebimento e repasse desses equipamentos serão feitos em local específico, na passagem de serviço, sempre com o acompanhamento das chefias ou subchefias imediatas, registrando o controle deste material em livro diário assinado pelo agente de serviço, o qual terá a guarda durante o plantão.

**§4º.** O registro no livro diário deverá conter os seguintes dados:

- I.** Nome completo e matrícula do agente penitenciário;
- II.** Arma tipo, calibre e numeração;
- III.** Munição tipo, calibre e quantidade;
- IV.** Outros artefatos controlados, descrição e quantidade.

**§5º.** Nas cadeias públicas, a distribuição e acautelamento (cautela em intendência) dar-se-á pelo sistema de revezamento do(s) agente(s) plantonista(s), ou seja, o armamento, munição e outros artefatos controlados disponíveis para o respectivo estabelecimento prisional, serão repassados no ato da transferência do plantão (passagem de serviço); devendo constar no livro diário de ocorrências, os dados listados no parágrafo anterior.

**§6º.** Em quaisquer casos de repasse e recebimento de armamento, munição e outros artefatos controlados, os integrantes da Segurança Penitenciária, deverão realizar a devida conferência pelas partes, com registro das alterações em livro próprio, no ato da transferência do serviço.

**Art.30.** Compete a direção do GAP, ou a integrante responsável por ela definido:

- I.** Recolher armamento, munições e outros artefatos controlados, quando houver irregularidades no uso, razões disciplinares, segurança, servidor inapto e outras situações dispostas neste regulamento, emitindo relatório circunstanciado;
- II.** Expedir instruções técnicas para o uso, guarda, manutenção e controle dos armamentos, munições e outros artefatos controlados;
- III.** Receber ou recolher o armamento e demais artefatos controlados nos casos de acautelamentos.

**§1º.** O relatório circunstanciado será encaminhado para a coordenadoria especial, que após pareceres dos coordenadores, administrativo e operacional, decidirá sobre a manutenção do recolhimento.

**§2º.** Caberá ao setor de controle de material bélico do GAP, exclusivamente:

- I.** O recebimento de armamento, munições e outros artefatos controlados, quando adquiridos pela instituição, bem como as de uso restrito para integrantes da Segurança Penitenciária;
- II.** Manutenção de armamento;
- III.** Prestar as informações através de livro próprio contendo as características do armamento e com respectiva numeração;
- IV.** Manter atualizados os registros de encaminhamentos e distribuição do armamento junto aos órgãos fiscalizadores;
- V.** Acondicionar e manter o armamento, munições e outros artefatos controlados que, por qualquer motivo, não estiverem em uso nos locais e turnos de serviço, em compartimento próprio conforme regras de segurança;
- VI.** Realizar a entrega de armamento, munições e outros artefatos controlados, quando devidamente autorizados;
- VII.** Receber ou recolher o armamento e demais artefatos controlados nos casos de acautelamentos.

## **SEÇÃO VII DA MANUTENÇÃO**

**Art.31.** Constitui responsabilidade das chefias imediatas efetuar a fiscalização diária inspecionando o armamento e munição, conferindo a numeração da arma e do registro, as condições de uso e estado de conservação, bem como, observando o correto preenchimento do livro de passagem e controle do armamento.

**§1º.** Constatadas irregularidades e/ou falha no funcionamento do armamento, esse deverá ser recolhido e informado ao supervisor operacional do GAP, que providenciará a manutenção;

**§2º.** Se necessário, manutenção especializada o armamento com defeito será enviado à assistência técnica.

## CAPITULO IV DAS OCORRÊNCIAS

**Art.32.** Os integrantes da Segurança Penitenciária, quando, do uso da força, ou da sua ação resultar lesão ou morte de pessoa(s), deverão realizar as seguintes ações:

- I.** Minimizar os danos e lesões, respeitando e preservando a dignidade humana;
- II.** Assegurar, junto ao setor de assistência social, que os parentes ou amigos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais rápido possível;
- III.** Facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;
- IV.** Promover a correta preservação do local da ocorrência; em caso negativo, apresentar justificativa;
- V.** Comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente;
- VI.** Elaborar relatório, individual ou por via da chefia imediata, circunstanciado, conforme previsto no art.14, §1º, deste regulamento, para os devidos encaminhamentos;
- VII.** Identificar as armas e munições envolvidas, vinculando-as aos seus respectivos portadores no momento da ocorrência;
- VIII.** Solicitar perícia criminalística para o exame de local e objetos, bem como exames médico-legais.

**Parágrafo único.** Cumpre à direção ou responsável pelo Estabelecimento Prisional:

- I.** Após a ciência do fato, comunicar a ocorrência aos familiares, ou pessoa indicada no prontuário do interno;
- II.** Encaminhar ao setor psicossocial o(s) agente(s) de segurança penitenciária envolvido(s) na ocorrência para o devido acompanhamento, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes;
- III.** Afastar temporariamente do serviço operacional, em caso de indicação/avaliação psicossocial, tendo em vista a redução do estresse nas ocorrências de resultado letal.

## CAPITULO V DA RESPONSABILIDADE

**Art.33.** O integrante da Segurança Penitenciária do Estado do Ceará, responde administrativo, civil e penalmente ou cumulativamente pelo uso irregular da arma da instituição, da identidade funcional que expresse a permissão para o porte de arma, bem como, por prestar ou captar informações falsas para a instrução do procedimento administrativo que lhe confira o porte de arma.

**Art.34.** Ao integrante da Segurança Penitenciária do Estado do Ceará será imputado a suspensão cautelar ou recolhimento definitivo de sua identidade funcional com a autorização para o porte de arma.

**I.** A suspensão cautelar da identidade funcional com a autorização para o porte de arma, do agente penitenciário dar-se-á:

- a) Quando preso em flagrante ou mandado de prisão pela prática de crime doloso;
- b) Quando o agente penitenciário ameaçar quaisquer de seus superiores ou iguais;
- c) Quando houver indícios inequívocos (elementos informativos) ou provas circunstanciais de envolvimento do agente penitenciário com o tráfico de drogas, quadrilhas de criminosos, crime organizado ou grupo de extermínio;
- d) Quando, comprovadamente por culpa, disparar arma de fogo no exercício de suas atribuições;
- e) Portar arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- f) Ausentar-se do Estado portando arma de fogo acautelada, salvo quando em exercício de atividade inerente ao Sistema de Segurança Penitenciária e mediante prévia e expressa autorização da Coordenadoria Especial do Sistema Penal;
- g) Incorrer em desobediência de qualquer das normas contidas nesta Portaria;
- h) Cessado o motivo da necessidade que ensejou a cautela;
- i) Quando por recomendação psicológica ou psiquiátrica;
- j) Quando dos demais dispositivos jurídicos autorizantes do afastamento de suas atribuições;
- k) Quando do uso ilegal ou escuso da arma de fogo, ainda que particular, munições e identidade funcional.

**II.** O Recolhimento definitivo da identidade funcional com a autorização para o porte de arma, do agente penitenciário dar-se-á, quando:

- a) Condenado pela prática de crime doloso e/ou resultar demissão;
- b) Exonerado, demitido ou pedir demissão;
- c) De interdição judicial que o incapacite para todos os atos da vida civil;
- d) Em caso de óbito.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos casos especificados nesse artigo, dar-se-á o recolhimento da identidade funcional do integrante da Segurança Penitenciária, com a autorização para o porte de arma, ainda que, provisoriamente, bem como ficará desautorizado a manusear e portar arma de fogo institucional durante o período indicado no ato que ensejou a suspensão.

**Art.35.** O integrante da atividade de Segurança Penitenciária, afastado das funções, perderá as prerrogativas funcionais e ficará à disposição do Núcleo de Segurança e Disciplina, podendo perdurar pelo prazo em que durar a medida.

**Art.36.** Para fins de afastamento, suspensão, demissão, ou outras medidas congêneres, caberá ao Núcleo de Segurança e Disciplina o recolhimento da identidade funcional, arma de fogo, algemas, ou quaisquer outros instrumentos institucionais na posse do servidor.

**§1º.** O Núcleo de Segurança e Disciplina, para os fins desse artigo, elaborará relatório circunstanciado do ato do recolhimento e encaminhará a Coordenadoria Especial do Sistema Penitenciário.

**§2º.** O restabelecimento das prerrogativas funcionais ensejará a devolução da identidade funcional, da arma de fogo, das algemas, ou quaisquer outros instrumentos institucionais ao servidor, pela Coordenadoria Especial do Sistema Penal.

**§3º.** Para os efeitos de apuração de responsabilidade funcional serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público ou a terceiros, as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes funcionais.

**§4º.** A suspensão do uso da identidade funcional do agente penitenciário do Estado do Ceará, com a autorização para o porte de arma, poderá ser imediata ou, após o devido processo administrativo.

**§5º.** O agente penitenciário do Estado do Ceará, legalmente afastado do exercício funcional por licença, férias, ou outro motivo correlato não o isentará de responsabilidade pelo uso escuso do armamento e munições, ou da identidade funcional com o porte de arma.

**§6º.** A apuração da responsabilidade funcional do agente penitenciário do Estado do Ceará será precedida de Sindicância que, em caso de substancial coleta de elementos informativos da prática de ilícito, propugnar-se-á pela abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, lhe assegurando o contraditório e a ampla defesa.

**§7º.** A legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, para fins de Sindicância e Procedimento Administrativo Disciplinar, devidamente comprovado, excluem a responsabilidade funcional do agente penitenciário do Estado do Ceará.

**§8º.** Os casos de excesso, ainda que no exercício da legítima defesa, do estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito não será excludente de responsabilidade administrativa.

## **CAPITULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.37.** Os critérios para seleção e formação de agentes de Segurança Penitenciária deverão considerar o perfil psicológico necessário para lidar com situações de estresse, uso da força, armas de fogo e demais artefatos bélicos.

**Art.38.** As atividades de treinamento/capacitação/formação ofertadas pela SEJUS-CE, fazem parte do trabalho rotineiro do integrante da Segurança Penitenciária, bem como, constitui uma obrigação funcional, tendo em vista o princípio da eficiência expresso no art.37 da CRFB/88; e, art.14, VIII e art.154, Constituição do Estado do Ceará.

**Art.39.** A seleção de instrutores para ministrarem aula em qualquer assunto que englobe a Segurança Penitenciária, deverá levar em conta análise curricular, conhecimento empírico devidamente comprovado, áreas de atuação e conhecimento em direitos humanos, sendo ainda, submetido a avaliação didática, por comissão composta pela EGPR e Coordenadoria Especial - COESP.

**Art.40.** Cumpre ao GAP elaborar protocolo próprio para os procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e instrumento de menor potencial ofensivo que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica a ser estabelecida pela Coordenadoria Especial – COESP.

**Art.41.** Deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos integrantes da Segurança Penitenciária, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas.

**Art.42.** Deverão ser incluídos nos currículos dos cursos de formação e programas de educação continuada conteúdos sobre técnicas e manuseio de instrumentos de menor potencial ofensivo.

**Art.43.** As armas de menor potencial ofensivo deverão ser separadas e identificadas de forma diferenciada, conforme a necessidade operacional.

**Art.44.** A Secretaria da Justiça e Cidadania deve criar comissão permanente interna de acompanhamento do grau de letalidade aplicada ao ambiente carcerário, com o objetivo de mensurar os efeitos do uso efetivo da força, por parte de seus agentes, tendo em vista o implemento de protocolos e políticas de Segurança Penitenciária.

**Art.45.** A Secretaria da Justiça e Cidadania deverá, observada a legislação pertinente, oferecer possibilidades de reabilitação e reintegração ao trabalho aos integrantes da Segurança Penitenciária, que, apresentem danos físicos ou psíquicos em decorrência do desempenho de suas atribuições.

**Art.46.** Os casos omissos, para os fins deste ato normativo, serão dirimidos pelo Secretário da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, considerando os pareceres dos Coordenadores Operacional, Administrativo e Especial do Sistema Penal.

**Art.47.** Constituem partes integrantes deste ato normativo os Anexos, I, II, III, IV, V e VI.

**Art.48.** No prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação, será constituída comissão revisora com membros indicados pela Coordenadoria Especial e terá a finalidade de revisar e atualizar, no que couber, este ato normativo.

**Art.49.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

### ANEXO I

#### REQUERIMENTO PARA CAUTELA DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES

\* Preencha com letra legível todos os espaços. Ressaltando que o formulário incompleto acarretará descontinuidade.

O SERVIDOR			
NOME		LOTAÇÃO	
CARGO	MATRÍCULA Nº	DATA DE E. ID FUNCIONAL	
PAI	MAE		
RG	ÓRGÃO EMISSOR DO RG	DATA DE EXPEDIÇÃO DO RG	
DATA DE NASCIMENTO		NATURALIDADE	
ESTADO CIVIL		CPF	
ENDEREÇO			NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO		
CEP	MUNICÍPIO		
EMAIL	TELEFONE		

POSSUI ARMA DE FOGO PARTICULAR?			
TIPO:	( ) REVOLVER ( ) PISTOLA	MARCA:	( ) IMBEL ( ) TAURUS ( ) OUTROS
CALIBRE:	( ) 357 MAGNUM ( ) 40S&W ( ) 45 ACP ( ) 380 ( ) OUTROS	MODELO:	

#### REQUERER AO COORDENADOR ESPECIAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - COESP

ACAUTELAMENTO INDIVIDUAL	CAUTELA DE URGÊNCIA	CAUTELA P/ INATIVO
--------------------------	---------------------	--------------------


DECLARO VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES DO REQUERIMENTO E COMPROMETO-ME A ATUALIZÁ-LAS E IMEDIATO, SEMPRE QUE HOUVER ALGUMA MUDANÇA.

_____	FORTALEZA-CE, _____ DE _____ DE 201__
ASSINATURA DO REQUERENTE	

## ANEXO II

### AUTORIZAÇÃO DE CAUTELA INDIVIDUAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO E MUNIÇÃO

Autorização N° \_\_\_\_/\_\_\_\_. Processo N° \_\_\_\_\_, Livro N° \_\_\_\_\_ Folha \_\_\_\_\_.

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil \_\_\_\_ autorizo a cautela ao requerente \_\_\_\_  
RG \_\_\_\_\_

CPF \_\_\_\_\_ do material abaixo relacionado com as características e numeração seguintes:

N°	Tipo	Marca	Calibre	N° da Arma/Munição	N° Cad. SINARM

\_\_\_\_\_  
Coordenador Especial do Sistema Penal  
Assinatura

### GRUPO DE APOIO PENITENCIÁRIO – GAP

#### RECIBO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ dois mil e \_\_\_\_\_, nesta cidade de \_\_\_\_\_ Estado do Ceará, na base do GAP, recebi o material acima descrito, assumindo a responsabilidade civil e criminal sobre todos e quaisquer fatos ou prejuízos decorrentes de sua utilização irregular e assumindo o compromisso de ressarcir quaisquer ônus que porventura possam ocorrer em decorrência de dano, perda ou utilização. Declaro, ainda, conhecer a legislação e todos os procedimentos de segurança a serem tomados no manuseio e guarda de armamento e munição, bem como, assumo a responsabilidade de adotar as medidas de segurança necessárias para salvaguardar a integridade de quaisquer pessoas ou bens que tenham contato com o referido material.

Nome: \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_  
Função: \_\_\_\_\_ Ass: \_\_\_\_\_

#### BAIXA DE CAUTELA

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ recebi do servidor(a) \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ o material acima descrito o qual a partir desta data, baixa de responsabilidade do signatário descrito acima.

(Servidor CPOE)

Nome: \_\_\_\_\_ FUNÇÃO \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_ Mat: \_\_\_\_\_







- I. Executar a política penitenciária, sob a orientação das coordenadorias geral, administrativa e operacional, conforme dispuser a legislação;
- II. Planejar, coordenar, padronizar, supervisionar, executar, fiscalizar e controlar as atividades do sistema penitenciário na Cadeia Pública de sua gestão, zelando pela observância das normas do ordenamento pátrio, tratados e convenções de direitos humanos que o Brasil for signatário;
- III. Dar cumprimento às diretrizes da Coordenadoria Especial do Sistema Prisional – COESP;
- IV. Atender requisições dos órgãos da execução penal e demais autoridades públicas naquilo que lhes compete;
- V. Elaborar relatório mensal qualitativo e quantitativo das atividades desenvolvidas, apresentando-o a Célula Setorial; VI. Acompanhar a prestação dos serviços terceirizados em sua Unidade, quando houver;
- VII. Dar ciência das atividades desempenhadas, fatos e eventos ocorridos na Cadeia Pública aos órgãos competentes;
- VIII. Adotar as medidas para o atendimento as assistências prescritas na legislação pertinente;
- IX. Propiciar tratamento adequado aos internos, com observância do princípio da individualização da pena;
- X. Providenciar que os custodiados recolhidos em suas dependências, ali permaneçam até a liberação pelo Órgão competente do Poder Judiciário;
- XI. Velar pela disciplina interna e pela segurança dos presos;
- XII. Orientar os presos quanto aos seus direitos e deveres, por ocasião do ingresso na unidade penal;
- XIII. Promover, diariamente, conferência da população carcerária, registrando informações relativas à movimentação;
- XIV. Controlar e manter registro de identificação e fluxo, de servidores do estabelecimento, prestadores de serviços, terceirizados, ou quaisquer pessoas autorizadas a adentrar no estabelecimento;
- XV. Promover buscas de ilícitos nas suas dependências, bem como, vistorias pessoais;
- XVI. Promover vistorias sistemáticas para realizar apreensões na Unidade Penal de sua competência;
- XVII. Promover a fiscalização sistemática dos procedimentos de visitação;
- XVIII. Manter ativos e inativos os prontuários dos custodiados;
- XIX. Manter registros de escala, frequência e férias dos servidores;
- XX. Manter registro de controle do fluxo de material permanente e de consumo;
- XXI. Manter arquivo dos livros de uso obrigatório, a saber: Livro de Registro Diário da Segurança, Livro de Frequência de apenados em regime semiaberto e aberto e Livro de Controle de Armamento;
- XXII. Emitir certidões, declarações e relatórios alusivos à situação jurídico-prisional dos internos;
- XXIII. Dar conhecimento ao Juízo competente acerca das intercorrências nas dependências da Unidade;
- XXIV. Acompanhar e registrar informações sobre a vida processual dos custodiados, no que couber;
- XXV. Garantir o direito de visitação de familiares, parentes e amigos, nos termos da legislação vigente;
- XXVI. Prestar atendimento aos familiares dos internos;
- XXVII. Alimentar e manter atualizado o banco de dados SISPEN da Unidade;
- XXVIII. Realizar, mensalmente, levantamentos estatísticos e relatórios qualitativos das atividades desenvolvidas na sua área de atuação; XXIX. Exercer outras atividades correlatas.

**Art.3º.** O Agente Penitenciário, no exercício da função de Administração Penitenciária de Cadeia Pública, deve fundar-se na hierarquia e na disciplina, com observância estrita aos princípios da:

- I. Dignidade da pessoa humana
- II. Legalidade;
- III. Impessoalidade;
- IV. Moralidade;
- V. Publicidade;
- VI. Eficiência;
- VII. Necessidade;
- VIII. Moderação;
- IX. Razoabilidade; e
- X. Proporcionalidade.

**Art.4º.** São superiores hierárquicos do Agente Penitenciário que exerce a função de Administração Penitenciária da Cadeia Pública, aos quais deve obediência e respeito:

- I. O(A) Secretário(a), o Secretário(a) Adjunto(a), e Secretário(a) Executivo(a) da Secretaria Justiça e Cidadania;
- II. O(A) Coordenador(a) Especial do Sistema Prisional do Estado do Ceará;
- III. Os Coordenadores Administrativo e Operacional;
- IV. O Supervisor(a) do Núcleo de Segurança e Disciplina; e

V. O(A) Orientador Regional a que tiver subordinado.

**Art.5º.** As Cadeias Públicas estarão aglutinadas em blocos regionais, cuja gestão regional se dará através de um Orientador, ao qual o Administrador da Cadeia Pública se subordinará diretamente, com exceção das Cadeias Públicas que estejam circunscritas à Região Metropolitana de Fortaleza e adjacências, que estarão subordinadas diretamente ao NUSED (NUACI).

**Art.6º.** Caberá ao NUSED, considerando os critérios discricionários da Pasta, sugerir à Coordenadoria Especial do Sistema Prisional – COESP, dentre os integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, ocupantes do cargo/função de Agente Penitenciário, aqueles que serão responsáveis em administrar e orientar, respectivamente, as Cadeias Públicas e as Regionais de Orientação do Sistema Penal.

**§1º.** A oficialização do representante responsável pela Administração da Cadeia Pública e do Orientador Regional, bem como a atualização das recorrentes mudanças no quadro, se dará através da formalização de portaria individual, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará.

**Art.7º.** Os Blocos Regionais que aglutinam as Cadeias Públicas serão os seguintes:

**I.** Regional de Orientação Metropolitana de Fortaleza e Adjacências - NUSED;

**II.** Célula Regional do Sistema Penal Norte – CRSPN;

**III.** Célula Regional do Sistema Penal Sul – CRSPS;

**IV.** Regional de Orientação do Litoral Oeste – ROLO;

**V.** Regional de Orientação do Jaguaribana – ROJ;

**VI.** Regional de Orientação do Inhamuns – ROI;

**VII.** Regional de Orientação do Sertão Central – ROSC;

**VIII.** Regional de Orientação do Centro Sul – ROCS.

**§1º.** As Regionais de Orientação detêm as mesmas competências das Células Regionais, distribuindo as Cadeias Públicas, nos moldes que se segue:

**I.** Regional de Orientação Metropolitana de Fortaleza e Adjacências – NUSED Aquiraz Cascavel Caucaia Horizonte Maracanaú Maranguape Pacajus Pacatuba Paracuru Paraipaba Pindoretama São Gonçalo do Amarante São Luiz do Curu Trairi Aracoiaba Aratuba Baturité Capistrano Itapiúna Mulungu Ocara Pacoti Palmácia Redenção

**II.** Célula Regional do Sistema Penal Norte – CRSPN Camocim Carnaubal Chaval Coreau Croata Frecheirinha Granja Graça Groaíras Guaraciaba do Norte Hidrolândia Ibiapina Ipu Irauçuba Massapé Meruoca Moraujo Mucambo Pacujá Rerituba Santana do Acaraú São Benedito Sobral Tianguá Ubajara Varjota Viçosa do Ceara

**III.** Célula Regional do Sistema Penal Sul – CRSPS Araripe Assaré Aurora Barbalha Barro Brejo Santo Campos Sales Caririçu Crato Farias Brito Jardim Jati Juazeiro do Norte Muriti Milagres Missão Velha Penaforte Porteiras Saboeiro

**IV.** Regional de Orientação do Litoral Oeste – ROLO Acaraú Amontada Bela Cruz Cruz Itapajé Itapipoca Itarema Marco Morrinhos Pentecoste Umirim Uruburetama Jijoca de Jericoacoara

**V.** Regional de Orientação do Jaguaribana – ROJ Alto Santo Aracati Beberibe Fortim Icapuí Iracema Jaguaruana Jaguaretama Jaguaribe Russas Quixeré Pereiro Limoeiro do Norte Tabuleiro do Norte Morada Nova

**VI.** Regional de Orientação do Inhamuns – ROI Crateús Ipueiras Nova Russas Tamboril Tauá Santa Quitéria Monsenhor Tabosa Independência Novo Oriente

**VII.** Regional de Orientação do Sertão Central – ROSC Boa Viagem Canindé Caridade Itatira Madalena Milhã Pedra Branca Quixadá Quixeramobim Senador Pompeu

**VIII.** Regional de Orientação do Centro Sul – ROCS Acopiara Cedro Ico Iguatu Ipaumirim Jucás Lavras da Mangabeira Mombaça Orós Várzea Alegre

**Art.8º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEÁRA, em Fortaleza, aos 23 de março de 2017.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

### **PORTARIA GC Nº 186/2017**

### **DISPÓE ACERCA DA SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO DOS POLICIAIS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e X do art. 12 da Lei 15.217/2012 (Lei de Organização Básica da PMCE); Considerando que a sanidade mental é requisito essencial para o pleno e efetivo desenvolvimento da atividade do Policial Militar; Considerando que a manutenção da ordem pública, missão constitucional da Polícia Militar, exige dos seus integrantes o

máximo equilíbrio emocional e psíquico, em razão de ser de fundamental importância para o gerenciamento das diversas situações que se lhe sejam apresentadas no transcorrer da execução de suas atividades laborais; Considerando que o Policial Militar utiliza como instrumento para exercício das suas funções, arma de fogo, razão pela qual, um perfeito equilíbrio psicológico é condição preponderante para o porte da referida arma, inclusive, também para sua aquisição; Considerando, ainda, o que dispõe a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, bem como, o art. 33, §1º, e o art. 33-A, do Decreto Federal nº 5.123/2004, na qual a perfeita aptidão psíquica é indispensável para o porte da arma de fogo, bem como para a manutenção de sua posse, RESOLVE:

**Art. 1º.** Proibir o porte de arma de fogo, em serviço ou não, ao policial militar estadual que não dispuser plenamente de sua capacidade mental.

**Art. 2º.** Delegar ao Comandante-Geral Adjunto da PMCE a competência para suspender e restabelecer a autorização para o porte de arma de fogo, nos termos desta Portaria.

#### **DA SUSPENSÃO POR INDICAÇÃO MÉDICA**

**Art. 3º.** O Policial Militar sob prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de arma de fogo, assim reconhecidos pela Coordenadoria de Perícia Médica-COPEM/SEPLAG, terá a autorização do porte arma de fogo suspenso, até o restabelecimento de sua plena saúde mental.

**Parágrafo único** - Após publicação do ato do Comandante-Geral Adjunto dispondo sobre a suspensão de que trata o caput, o Comandante imediato do militar deverá providenciar o recolhimento da Carteira de Identidade Funcional, do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF, e da respectiva arma de fogo, de tudo passado termo e recibo.

#### **DAS MEDIDAS DECORRENTES DA SUSPENSÃO**

**Art. 4º.** Após a publicação do ato de suspensão do porte de arma de fogo, de imediato, o Comandante do militar diligenciará no sentido de:

**I** - Recolher a Carteira de Identidade Funcional e encaminhá-la, mediante ofício, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE - CGP, para que seja providenciada a substituição do referido documento por outro provisório, conforme o art.5º desta Portaria;

**II** - Recolher a arma de fogo e o respectivo CRAF, dando recibo de tudo ao militar, e informar as providências adotadas à Célula de Material Bélico da Coordenadoria de Apoio Logístico e Patrimônio – CALP, para fins de registro, de controle, e adoção de demais medidas pertinentes;

**III** - Informar ao Comandante-Geral Adjunto da PMCE sobre as medidas adotadas, para fins de controle e adoção de medidas de sua alçada, se for o caso.

**Art. 5º.** A Carteira de Identidade Funcional, com autorização para o porte de arma, recolhida, deverá ser substituída por outra Carteira de Identidade Funcional, provisória, na qual conste expressamente a restrição ao porte de arma de fogo de que dispõe esta Portaria.

**Parágrafo único** – Deverá constar nos documentos de Identidade a expressão “NÃO AUTORIZADO A PORTAR ARMA DE FOGO”.

**Art. 6º.** Independentemente das medidas a cargo do Comandante imediato, o policial militar que tiver o porte de arma de fogo devidamente suspenso deverá comparecer na sua OPM no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação do ato em BCG, para realizar a entrega da arma de fogo que seja possuidor com o respectivo CRAF, bem como de sua Carteira de Identificação Funcional, sob pena de responsabilização disciplinar, penal e/ou penal militar.

**Parágrafo único** - A arma de fogo e o CRAF ficarão retidos na OPM em que o militar estiver vinculado, enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a suspensão do porte de arma.

#### **DO RESTABELECIMENTO DO PORTE DE ARMA**

**Art. 7º.** Cessados os motivos que deram causa a suspensão do porte de arma, caso o policial militar tenha sido julgado sem qualquer restrição quanto ao uso de arma de fogo, mediante a realização de perícia oficial da COPEM/SEPLAG, será restabelecido a autorização para o porte de arma, mediante ato do Comandante-Geral Adjunto.

**Parágrafo único** – Publicada em BCG a decisão que restabelecer o porte de arma de fogo:

**a)** a CGP deverá providenciar o recolhimento da Identificação Funcional, com restrição ao porte de arma, e a restituição da Carteira de Identidade Funcional do policial militar, com autorização para o porte de arma de fogo;

**b)** o Comandante da OPM que detiver o CRAF e a respectiva arma de fogo deverá providenciar sua restituição, de tudo passando recibo, e a devida informação acerca das providências adotadas à CALP e ao Comandante-Geral Adjunto da PMCE, para fins de registro e controle.

#### **DO CONTROLE DO PORTE DE ARMA DE FOGO**

**Art. 8º.** A Coordenadoria de Apoio Logístico – CALP, por meio da Célula de Material Bélico (CMB), deverá ter o controle do porte de arma dos policiais militares nos termos especificados nesta Portaria e demais regulamentações desta PMCE e do Exército Brasileiro, bem como da legislação vigente.

**Parágrafo único** - A Célula de Material Bélico – CMB/CALP deverá mensalmente atualizar a relação dos policiais militares acometidos das moléstias de que trata esta Portaria, informando ao Gabinete do Comando Geral Adjunto.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** O militar em readaptação funcional, com restrição ao porte de arma de fogo de que trata esta Portaria, não deverá ser escalado em serviço que reclame utilização de armamento.

**Art. 10.** A Coordenadoria de Saúde e Assistência Social – CSAS realizará o acompanhamento e o controle, junto à Coordenadoria de Perícia Médica - COPEM/SEPLAG, das concessões de licenças para tratamento de saúde aos policiais militares, porventura portadores das enfermidades de que trata esta Portaria.

**Parágrafo Único** – Por ocasião do acompanhamento mensal dos policiais militares de que trata a Nota no 783/2011-GAB.ADJ., publicada no BCG no 080, de 28.04.2011, deverá ser procedida também a verificação e adequação das medidas adotadas nesta Portaria no tocante aos documentos de Identificação Funcional e CRAF, bem como das respectivas armas de fogo que sejam possuidores.

**Art. 11.** O Comandante-Geral Adjunto deverá adotar as medidas necessárias para responsabilização penal, penal militar e disciplinar no caso de descumprimento desta Portaria.

**Art. 12** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Quartel do Comando Geral, em Fortaleza-Ce, 11 de setembro de 2017.

## PORTARIA GC Nº 207/2017

O CORONEL COMANDANTE GERAL DA PMCE, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 12, incisos I e X, da Lei 15.217/2012 (Lei de Organização Básica da PMCE) c/c o art. 8º, Parágrafo Único, da Lei 13.729/2006 (Estatuto dos Militares do Ceará), e: CONSIDERANDO o afastamento preventivo do art. 18 da Lei Complementar nº 098/2011, e as consequências administrativas decorrentes; CONSIDERANDO que o controle e fiscalização pelo cumprimento das exigências contidas no §3º do Art. 18 da *Lei complementar Nº 098/2011* é de inteira responsabilidade da Unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados os policiais militares implicados; CONSIDERANDO que na Polícia Militar do Estado do Ceará existem a unidade de recursos humanos gerais que mantém o controle de todo o efetivo da Corporação, e a unidade de recursos humanos específica que mantém o controle apenas do efetivo pertencente a uma determinada OPM; CONSIDERANDO que, desta maneira, poder- e- á identificar a unidade de recursos humanos de acordo com a vinculação do militar estadual, como vinculação imediata, a da unidade em que o policial militar trabalha, e mediata, à CGP. RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar a unidade de recursos humanos da OPM em que o policial militar encontra-se lotado como o local em que o referido responderá expediente diário, bem como, a responsável pela efetivação do que preceitua o § do Art. 18 da *Lei complementar Nº 098/2011*;

**Art. 2º** - Publicada a decisão em Diário Oficial do Estado, e logo após o Comandante da OPM adotar as providências estabelecidas conforme artigo anterior deverá incontinentemente encaminhar cópia do respectivo ato, bem como do relatório mensal de frequência do militar, por meio digital, à Controladoria Geral de Disciplina e a Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE;

**Art. 3º** - A Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PMCE ficará responsável pela fiscalização do fiel cumprimento das medidas adotadas pela unidade dos recurso humanos da OPM em que o policial militar pertence, devendo adotar todas as demais medidas necessárias no intuito de dar efetividade à concretização das medidas citadas nesta portaria.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias. Publique-se, registre, cumpra-se.

Quartel do Comando Geral em Fortaleza/CE, 01 de agosto de 2017.

## PORTARIA GS Nº 865/2017

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 82, inciso XIX da Lei nº 13.875 de 07 de fevereiro de 2007, CONSIDERANDO o elevado número de policiais que se encontram em situação de vulnerabilidade momentânea em decorrência de processos disciplinares ou processos judiciais deflagrados em razão do legítimo exercício de suas atividades.

CONSIDERANDO que dentre as competências da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social está a melhoria, capacitação e proteção dos agentes de segurança pública. RESOLVE:

1. Instituir o Conselho de Defesa do Policial no Exercício de suas Funções, vinculado a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, doravante referenciado como "CDPEF".

2. O Conselho de Defesa do Policial no Exercício de suas Funções, terá os seguintes objetivos:

I. Promover a reaproximação dos agentes de segurança pública, quais sejam, Policial Civil, Policial Militar, Bombeiro Militar e Pefoce, com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

II. prestar assessoramento, acompanhamento e patrocínio pro bono das causas daqueles por quem o conselho pleno do CDPEF vier a manifestar seu cabimento, dentre aqueles profissionais da segurança que se encontrem em situação de vulnerabilidade momentânea, em decorrência de processos disciplinares ou processos judiciais deflagrados em razão do legítimo exercício de suas atividades;

III. promover a compreensão do papel do Advogado dentro do seu contexto social, contribuindo para a formação da cidadania e compreensão do arcabouço constitucional e do estado democrático de direito;

IV. garantir aos advogados, jovens advogados e advogados em início de carreira a oportunidade de atuação em atividade jurídica comprovada mediante a participação no Conselho Pleno.

**3.** O Conselho de Defesa do Policial no Exercício da Função será composto por:

I. Membros Efetivos:

- a) Presidente de Honra: Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;
- b) Presidente do Conselho: 01(hum) advogado regularmente inscrito na OAB, nomeado pelo Presidente de Honra, pelo prazo de 2(dois) anos sem proibição de recondução.
- c) Vice-Presidente do Conselho: 01(hum) advogado regularmente inscrito na OAB, nomeado pelo Presidente do Conselho, pelo prazo de 2(dois) anos sem proibição de recondução.
- d) Coordenadores Gerais - 02(dois) advogados regularmente inscritos na OAB, nomeados pelo Presidente do Conselho, pelo prazo de 2(dois) anos sem proibição de recondução.

II. Membros do Conselho Pleno:

- a) Um número de Conselheiros, em múltiplos de 5(cinco), sendo a composição mínima de 10(dez) advogados voluntários regularmente inscritos na OAB, indicados e nomeados pelo Presidente do Conselho, pelo prazo de 1(um) ano sem proibição de recondução.

III. Membros Vitalícios:

- a) Todos aqueles que exercerem a função de Presidente do Conselho, devidamente nomeado pelo Presidente de Honra (Secretário de Segurança), após o fim de suas gestões serão considerados Membros Vitalícios, possuindo assento nas reuniões ao lado dos Membros do Conselho Pleno, gozando das mesmas prerrogativas destes.

b) A regra constante no Inciso anterior, não se aplica para aqueles que assumirem o cargo de Presidente de forma interina.

c) Os Membros Vitalícios poderão solicitar ao Presidente atual do Conselho seu desligamento definitivo quando lhe convier, haja vista que estes possuem mandato com prazo indeterminado para o exercício da atividade.

**4.** A escolha do Presidente do Conselho ocorrerá por livre nomeação, sendo essa atividade não remunerada e considerada de relevante interesse social.

**5.** Será confeccionada e expedida pela SSPDS Carteira de Identificação própria para cada Membro do Conselho, contendo as seguintes informações: Nome completo, filiação, RG, CPF, Cargo/Função, naturalidade, data de nascimento, foto, data de expedição e validade.

**6.** Ficam autorizados os Membros Efetivos, Membros do Conselho Pleno e Membros Vitalícios a utilizarem a marca (logo) do conselho, bem como autorizados a portar identificação do Conselho durante o exercício de suas atividades.

**7.** No final de cada mandato dos Membros do Conselho Pleno e Membros Efetivos, bem como da solicitação de desligamento por parte do Membro Vitalício, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social promoverá a entrega de um certificado e/ou declaração a cada advogado por sua atividade jurídica e por ser considerado de relevante interesse social, a ser regulamentado no Regimento Interno.

**8.** Todas as informações e documentos fornecidos, ou não, por esta Secretaria que servirem para as atividades do CDPEF deverão ser mantidos em sigilo, devendo ser punido ao rigor da lei aqueles conselheiros que por dolo, ação ou omissão as tornarem públicas.

**9.** A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social designará SERVIDORES para assessorar as atividades do referido conselho.

**10.** Fica determinado a criação do Regimento Interno do CDPEF, no prazo de 30 dias após a nomeação dos membros efetivos, que deverá definir e regulamentar as atividades que serão exercidas pelos Membros Efetivos, Membros do Conselho Pleno e Membros Vitalícios.

**11.** Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 21 de julho de 2017.

André Santos Costa

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

### **PORTARIA GC Nº 222/201**

**Art. 1º** - Disciplinar o afastamento das funções policiais dos militares estaduais submetidos a processo regular previsto na Lei Nº 13.407/2003 (CDPM/BM), que possam resultar em demissão ou expulsão.

§ 1º O afastamento previsto no caput deste artigo compreende o não exercício pelo policial militar afastado das suas funções na atividade fim da Corporação, devendo ser empregado na atividade meio.

§ 2º O policial militar submetido a processo administrativo que, por qualquer motivo, venha a ser sobrestado, continuará afastado das suas funções policiais enquanto perdurar essa situação.

**Art. 2º** – O afastamento do militar estadual das suas funções policiais, na forma do artigo anterior, ocorrerá nas seguintes situações:

#### **I - PARA OS OFICIAIS:**

a) Quando a Comissão Processante considerar, por unanimidade, que o oficial justificante é culpado, devendo o mesmo, além de ser afastado de suas funções, ser agregado disciplinarmente por ato a ser confeccionado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), após a informação formal da Controladoria Geral de Disciplina (CGD), até decisão final do Tribunal de Justiça, proibido de usar uniforme e de portar arma, na conformidade do art. 76 e seus incisos do CDPM/BM.

b) Quando o oficial justificante não for considerado culpado ou for considerado culpado, apenas por maioria dos votos, continuará a exercer as suas atividades funcionais.

Parágrafo único. Na hipótese da decisão do Tribunal de Justiça ser favorável ao oficial justificante, deverá ser providenciado pela CGP o ato de reversão, com nota cessando à sua agregação, na conformidade do art. 174, § 1º, do Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

#### **II – PARA AS PRAÇAS:**

a) Quando estiver à disposição da Comissão Processante, a contar da publicação da Portaria de instauração do processo, até a data de conclusão dos trabalhos pela Comissão, desde que esta não tenha opinado pela incapacidade moral do aconselhado, em permanecer no serviço ativo da Corporação;

b) Caso o processo retorne à Comissão para novas diligências ou outros esclarecimentos por determinação da autoridade delegante, reestabelecer-se-á a condição disposta na alínea "a" deste artigo;

c) Quando a comissão opinar pela incapacidade moral do acusado em permanecer no serviço ativo da Corporação, o policial ficará afastado de suas funções aguardando a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

Parágrafo Único – A CGP deverá providenciar o ato da agregação da praça submetida a CD ou PAD que estiver aguardando a publicação da demissão ou exclusão, depois de transcorridos mais de 90 (noventa) dias da data da decisão do Comandante Geral, relativo aos processos anteriores a criação da CGD, nos termos do art. 3º do Decreto Nº 30.715, de 21.10.2011, devidamente publicada, na conformidade do art. 172, § 1º, II, e § 9º, do Estatuto dos Militares Estaduais.

**Art. 3º** - O material pago sob cautela, tais como armamento, munição, colete balístico, equipamento, e outros, que porventura estejam distribuídos ao policial militar submetido à CJ, CD ou PAD, deverá ser recolhido pelo Comandante da OPM a que esteja diretamente subordinado, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas da publicação no BCG da portaria instauradora do processo.

**Art. 4º** - O Comandante da OPM do policial militar submetido a processo administrativo deverá recolher a sua Identidade Funcional e seu uniforme, peças do uniforme e aprestos, do acervo da Corporação, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas da data que tomar conhecimento de decisão administrativa definitiva de sua demissão ou expulsão, através de comunicação formal por documento específico oriundo da Controladoria Geral de Disciplina (CGD), o qual será transcrita em Boletim do Comando Geral (BCG).

§ 1º No mesmo BCG em que for transcrito a informação de decisão administrativa definitiva, de demissão ou expulsão, deverá ainda ser publicada, na mesma nota elaborada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), para a adoção das medidas decorrentes, observando-se o seguinte:

I – O Comandante da OPM, a qual pertencia o policial militar demitido ou excluído, caso ainda não tenha sido procedido o recolhimento previsto no caput deste artigo, deverá:

a) Recolher sua Identidade Funcional e encaminhá-la imediatamente para a CGP, que providenciará a sua inutilização e a baixa no respectivo registro;

b) Recolher seu uniforme, peças do uniforme e aprestos, pertencentes ao acervo da Corporação, e encaminhá-los imediatamente para a Coordenadoria de Apoio Logístico (CALP) que a providenciará a destruição do uniforme, peças e aprestos, caso não possam ser reutilizados.

§ 2º A Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP) ou órgão responsável deverá providenciar a retirada da folha de pagamento do policial militar demitido ou excluído, após a publicação de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do policial militar demitido ou expulso ser da reserva remunerada o recolhimento da sua identidade funcional será realizada pela CGP.

**Art. 5º** - Ocorrendo decisão por demissão ou expulsão de praça pelo Comando da Corporação, relativo aos processos anteriores a criação da CGD, deverá o Comandante da OPM aguardar publicação de ato governamental publicado em Diário Oficial do Estado, e transcrito no BCG, para que sejam adotadas as medidas previstas no artigo anterior.

**Art. 6º** - Em havendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidido pela indignidade do Oficialato, em processo de perda do posto e da patente, decorrente de Conselho de Justificação, deverá o Coordenador da CGP adotar as devidas providências estabelecidas nesta Portaria após a decretação por ato governamental da demissão ex officio do Oficial transgressor, depois da devida publicação em Diário Oficial do Estado, transcrito em BCG.

**Art. 7º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quartel do Comando Geral em Fortaleza/CE, 30 de Outubro de 2017.

## RECOMENDAÇÃO 009/2016

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, no uso das atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e artigo 117, incisos I e II, e parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos preconizados no artigo 127, *caput*, da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que, no âmbito do inquérito policial, vigora o princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, constatada a existência de crime, deve a autoridade policial deflagrar o procedimento inquisitório, figurando o auto de prisão em flagrante como um dos meios hábeis de instaurá-lo;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 301, do Código de Processo Penal, é dever da autoridade policial proceder à prisão daqueles que se encontrem em estado de flagrância;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 304 e seus parágrafos, quando as declarações do condutor, das testemunhas e do conduzido implicarem em fundadas suspeitas da existência de delito e de sua autoria, a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante é atitude que se impõe ao delegado de polícia, independentemente do responsável pela condução do infrator;

CONSIDERANDO a veiculação, na mídia e nas redes sociais, de notícias no sentido de que alguns policiais civis se recusaram a lavar o componente auto de prisão em flagrante, nas hipóteses em que os condutores eram policiais da Coordenadoria de Inteligência(COIN), sob o argumento de que tal órgão não possui atribuições para realizar atividades investigativas;

CONSIDERANDO que condutas desta natureza não podem ser toleradas e que a omissão da autoridade policial na lavratura do auto de prisão em flagrante pode caracterizar crime de prevaricação e infração administrativa;

### **RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao Excelentíssimo Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará que:

**1) Determine aos policiais civis de carreira (delegados e escrivães) que, presentes indícios do cometimento de crime em tese, seja lavrado o competente auto de prisão em flagrante, independentemente de quem seja o condutor, nos termos dos artigos 301 e 304, do Código de Processo Penal**

## TRANSCRIÇÃO DA NOTA Nº 14/2007-PM/4 PUBLICADA NO BCG 09.08.2007

### III. ATOS DO ESTADO MAIOR GERAL – 4ª SEÇÃO

#### 11. Informação

O Ten Cel PM Lauro Carlos de Araújo Prado, Chefe da 4ª Seção/EMG, em face a legislação em vigor informa aos policiais militares que tenham efetuado a venda legal de qualquer arma de fogo para outro policial militar ou civil que a referida arma só poderá ser entregue ao novo proprietário após a mesma estar registrada e emitido o CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) em nome do novo proprietário. (Transc. da Nota nº 14/2007-PM/4).

# HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva  
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
“Nossos bosques têm mais vida”,  
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta flâmula  
— Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

# HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Letra: Thomaz Pompeu Lopes Ferreira

Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz!	Tua jangada afoita enfune o pano!
Soa o clarim que a tua glória conta!	Vento feliz conduza a vela ousada;
Terra, o teu nome, a fama aos céus remonta	Que importa que teu barco seja um nada,
Em clarão que seduz!	Na vastidão do oceano,
- Nome que brilha, esplêndido luzeiro	Se, à proa, vão heróis e marinheiros
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!	E vão, no peito, corações guerreiros?!
Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!	Sim, nós te amamos, em ventura e mágoas!
Chuvas de prata rolem das estrelas...	Porque esse chão que embebe a água dos rios
E, despertando, deslumbrada ao vê-las,	Há de florar em messes, nos estios
Ressoe a voz dos ninhos...	Em bosques, pelas águas!
Há de aflorar, nas rosas e nos cravos	Selvas e rios, serras e florestas
Rubros, o sangue ardente dos escravos!	Brotem do solo em rumorosas festas!
Seja o teu verbo a voz do coração,	Abra-se ao vento o teu pendão natal,
- Verbo de paz e amor, do Sul ao Norte!	Sobre as revoltas águas dos teus mares!
Ruja teu peito em luta contra a morte,	E, desfraldando, diga aos céus e aos ares
Acordando a amplidão.	A vitória imortal!
Peito que deu alívio a quem sofria	Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi o sol iluminando o dia!	E foi, na paz, da cor das hóstias brancas!

**Mesa Diretora  
2017-2018**

**Deputado José Albuquerque**  
Presidente

**Deputado Tin Gomes**  
1º Vice-Presidente

**Deputado Manoel Duca**  
2º Vice-Presidente

**Deputado Audic Mota**  
1º Secretário

**Deputado João Jaime**  
2º Secretário

**Deputado Júlio César Filho**  
3º Secretário

**Deputada Augusta Brito**  
4ª Secretária



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Inesp**

**Thiago Campêlo Nogueira**  
Presidente

**Gráfica do Inesp**

**Ernandes do Carmo**  
Coordenador

**Cleomarcio Alves (Marcio), Francisco de Moura,  
Hadson França e João Alfredo**  
Equipe Gráfica

**Aurenir Lopes e Tiago Casal**  
Equipe de Produção Braille

**Carol Molfese e Mário Giffoni**  
Equipe de Diagramação

**José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)**  
Equipe de Design Gráfico

**Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios**  
Equipe de Revisão

**Site:** [www.al.ce.gov.br/inesp](http://www.al.ce.gov.br/inesp)

**E-mail:** [inesp@al.ce.gov.br](mailto:inesp@al.ce.gov.br)

**Fone:** (85) 3277-3701

**Fax:** (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira 2807,  
Dionísio Torres, CEP 60170-900, Fortaleza, Ceará,  
**Site:** [www.al.ce.gov.br](http://www.al.ce.gov.br)  
**Fone:** (85) 3277-2500